



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2013 – São Paulo, terça-feira, 26 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4575

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0663681-31.1985.403.6100 (00.0663681-0) - DINARTE GOBBI FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP035315 - URIAS CARLOS MANDELLI)

Digam as partes sobre petição de fls.368.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0016482-23.1989.403.6100 (89.0016482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) GILDO MARTINUZZO X JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO MAESTRE X MARIA CELESTINA DE LIMA X IRINEU BARDI X CECILIA LATORRACA BARDI X LUIS ALFREDO BARDI X IRINEU BARDI JUNIOR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo a petição de fls.533/540 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls.529 por seus próprios fundamentos.

0078110-08.1992.403.6100 (92.0078110-1) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a parte autora sobre petição de fls. 314/318, especialmente sobre a planilha de fls.317, e também sobre fls.319.

0085214-51.1992.403.6100 (92.0085214-9) - DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES X SALVADOR CARASCO NETO X OSNI CONTE BUENO X MARIA AUXILIADORA MARCI X GONCALO RODRIGUES JUNIOR X JOSE FERNANDES RIBEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Diga o coautor Osni Conte Bueno sobre a determinação de fls.206.

0000722-87.1996.403.6100 (96.0000722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058083-96.1995.403.6100 (95.0058083-7)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em resposta ao ofício de fls.275, expeça-se ofício para Delegacia da Receita Federal a fim de que transfira o valor de R\$ 2.328,44 (dois mil e trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), como informado às fls.278, para a conta indicada às fls.279, como requerido pela parte autora em sua petição (fls.278/279).

0002455-54.1997.403.6100 (97.0002455-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PRATICK S/A(SP081028 - LUIS ALVARO FARINA) X ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO

Diante da certidão de fls.169, expeça-se novo mandado de penhora para cumprimento do despacho de fls.164.

0025717-33.1997.403.6100 (97.0025717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-76.1997.403.6100 (97.0020211-9)) AGIP DO BRASIL S/A X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA X 5.200 POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido às fls.420 pelo executado.

0032101-12.1997.403.6100 (97.0032101-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA(SP284434 - JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO E Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO) X CLODORICO MOREIRA FILHO

Defiro requerimento do exequente de fls.268, Efetue-se a transferência do valor bloqueado por meio do BACENJUD e, posteriormente, expeça-se o alvará como requerido.

0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0) - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o exequente sobre certidão de fls.255 e requeira o que de direito.

0028101-61.2000.403.6100 (2000.61.00.028101-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM LTDA - ME X MARCELO ALVARENGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante da certidão de fls.502 e da petição de fls.493, transfira-se o valor bloqueado, por meio do BACENJUD e, posteriormente, expeça-se o alvará como requerido.

0015646-83.2008.403.6100 (2008.61.00.015646-2) - KOOJI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0016431-74.2010.403.6100 - INTEGRA SOLUCOES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X BK CONSULTORIA E SERVICIO LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Retifique a parte exequente a sua petição de fls.385/386 uma vez que compete a parte BK Consultoria e Serviços Ltda dar início ao cumprimento da sentença e não ao seu patrono, além disso apresente a mesma a planilha de cálculos relativo ao valor que deseja executar.

0016797-16.2010.403.6100 - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se o mandado de penhora do bem de fls.461, segundo endereço apontado na petição de fls.467/468.

0024843-91.2010.403.6100 - KALED ABOU JOKH OSMAN(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Manifeste-se o exequente sobre certidão de fls.208 e requeira o que de direito.

0014427-30.2011.403.6100 - DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008636-32.2001.403.6100 (2001.61.00.008636-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MARIA AUXILIADORA MARCI X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0716551-43.1991.403.6100 (91.0716551-0) - BENEFICIADORA DE CAFE JAHU LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal informando o número da conta judicial se encontra na petição de fls.125.

0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7) - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da decisão de fls.273, indefiro o pedido de concessão de novo prazo, pelo que determino a vista à União Federal para cumprimento da decisão de fls.234 e 268.

0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080428 - CARLA PEDROZA DE ANDRADE)

Diga a parte autora sobre requerimento da União Federal de fls.254.

0067368-21.1992.403.6100 (92.0067368-6) - TRANSVIN TRANSPORTES LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal informando o número da conta judicial, informado às fls.113 pela União Federal, a fim que de proceda a conversão em pagamento definitivo, como determinado no ofício de fls.110.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5) - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X INSS/FAZENDA X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Defiro requerimento da União Federal de fls.636. Expeça-se ofício de conversão em renda.

0025613-31.2003.403.6100 (2003.61.00.025613-6) - SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE

SERVICOS LTDA(SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA)
Diga a executada sobre petição de fls.238 da União Federal.

Expediente Nº 4579

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0049933-24.1998.403.6100 (98.0049933-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045626-27.1998.403.6100 (98.0045626-0)) RICHARD WAGNER OSTLER PIRES X IASE LUIZA SETTE OSTLER PIRES(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a CEF saldo total atualizado dos depósitos feitos nestes autos para posterior expedição de alvará em nome da CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033010-25.1995.403.6100 (95.0033010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021504-23.1993.403.6100 (93.0021504-3)) SANIBRA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Expeça-se ofício ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o RPV de n.20120179514. Após, expeça-se alvará ao advogado do espólio de José Roberto Marcondes.

0034417-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034417-6) - NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 15 dias à parte autora conforme requerido à fl.552.

0005903-20.2006.403.6100 (2006.61.00.005903-4) - EPOF - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP178987 - ELIESER FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias.

0007008-32.2006.403.6100 (2006.61.00.007008-0) - ROCELIO DE LIMA GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da decisão do V. Acórdão de fl.205, fica prejudicado o requerimento de fl.212. Intime-se o devedor para pagamento dos valores de fl.210 nos termos do artigo 557, parágrafo 2 do CPC.

0001700-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001700-9) - MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias à parte autora conforme requerido à fl.308.

0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1) - CONTAX S/A(SP158435A - GIANÍTALO GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Defiro novo prazo à parte autora.

0007449-71.2010.403.6100 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fls. 205/256.

0018094-58.2010.403.6100 - DANILO FLAVIO SOARES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo, para realização da prova pericial. Ciência às partes para que apresentem quesitos no prazo legal. Após, intime-se o perito. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício de pagamento após a entrega do laudo pericial.

0022756-65.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Ciência às partes sobre a petição do perito do juízo para apresentação dos documentos solicitados.

0002090-09.2011.403.6100 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a petição do perito judicial.

0005260-86.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Ciência às partes sobre o cumprimento da Carta Precatória de fl.101/199.

0006863-97.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU)
Ciência às partes sobre a devolução da carta precatória cumprida.

0011156-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE MARIA FIDALGO TIEPPO MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI)
Em face da certidão retro, intime-se a ré sobre a determinação de fl.87.

0016576-96.2011.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Ciência à parte autora sobre a petição da CEF.

0018447-43.2011.403.6301 - JOSE VIDAL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000302-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299251 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)
Informe os Correios quais outras provas pretende produzir além da prova oral, a qual defiro. Após, venham-me os autos conclusos para designação da data.

0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vista a parte autora sobre o pagamento da CEF.

0006659-19.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

0013935-04.2012.403.6100 - PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018780-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674698-64.1985.403.6100 (00.0674698-5)) ERIVAN DA COSTA LEITE(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019735-13.2012.403.6100 - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Expeça-se mandado de intimação à CEF para que a mesma cumpra a tutela no prazo de 48 horas em face do requerimento da parte autora de fls.56/58.

0020470-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVA DO ROSARIO ALVES DO LIVRAMENTO X VALDETH NEIVA DE OLIVEIRA
Ciência à Caixa Econômica Federal sobre o mandado cumprido.

0022416-53.2012.403.6100 - FERNANDO DE SOUZA ARAUJO(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0022763-86.2012.403.6100 - LUIS SERGIO FONSECA SOARES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Providencie a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da defesa apresentada pelo autor nos autos do procedimento nº 00225.000562/2010-07, tal como mencionado à fl. 255 de sua contestação (fls. 168/172 do referido procedimento administrativo). Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0001291-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-70.2012.403.6100) APARECIDA NEIDE JORDAO ABRAO X CARLOS ABRAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(ões) no prazo legal. Int.

0002310-36.2013.403.6100 - ROBERTO RICETTI(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Fls. 603/609. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir no ordenamento jurídico previsão legal de recurso adequado a ser interposto em face de decisões interlocutórias. Assim, mantenho a decisão proferida à fl. 599 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0003877-05.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos, no prazo legal, para análise do pedido de gratuidade da justiça. Int.

0004149-96.2013.403.6100 - MICHAEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora o contrato realizado com a CEF no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019602-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020645-36.1995.403.6100 (95.0020645-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NELSON DOLABANI ASSAD(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020987-03.2002.403.6100 (2002.61.00.020987-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSSET & MINTZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000552-66.2006.403.6100 (2006.61.00.000552-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025325-93.1997.403.6100 (97.0025325-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALDO JOSE BENETTON X ANA MARIA HAYASHI PEREIRA X CILENE SOARES MARCONDES X FLAVIO VIEIRA MAJOR X IRENEU CARMELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA X MARIA BERNARDO DA SILVA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X RAPHAEL BAPTISTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0635040-67.1984.403.6100 (00.0635040-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Traga a parte exequente as certidões que alega em sua petição de fls.412/413.

0675001-78.1985.403.6100 (00.0675001-0) - SCHAHIN CURY ENGENHARIA COM/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7) - GERDAU S.A. X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

0008650-70.1988.403.6100 (88.0008650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-03.1988.403.6100 (88.0000015-0)) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CHASE MANHATTAN S/A X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL)

Defiro requerimento de fls.412, expeça-se o alvará de levantamento.

0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3) - ERNANI JOTTA X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X VERA

CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA X ANA PAULA JOTTA COLLET(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fl. 270 tal como lançada. Observe-se que o sistema responsável pela confecção e transmissão dos ofícios requisitórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não processa ofícios com CPF não regular ou de pessoas já falecidas, como é o presente caso. Com a juntada faça-se vista a União Federal (AGU). Não sendo trazidos aos autos documentos que visem a habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se o feito (arquivo sobrestado). Int.

0016476-16.1989.403.6100 (89.0016476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AYRES VIEIRA X MARIA APPARECIDA CELESTINO X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X TERCILIA PERINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifeste-se a União Federal, no prazo legal, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeça-se os precatórios observando o desconto do PSS informado a fl. 776. Int.

0614537-78.1991.403.6100 (91.0614537-0) - ROSA MARIA GASPARINI NAZAR(Proc. MARCELO MENEZES RAVAGNANI E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 165/168, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisatório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0691160-86.1991.403.6100 (91.0691160-9) - ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA(SP009372 - RENATO PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 187 e 189, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 180/185, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisatório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

0025647-89.1992.403.6100 (92.0025647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014393-22.1992.403.6100 (92.0014393-8)) CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro prazo requerido pela parte autora às fls.408.

0070403-86.1992.403.6100 (92.0070403-4) - ALVISE TREVISAN X DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALLOSSI X JOAQUIM JOSE NEVES X JOSE HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA X ERNESTO POMPILIO X VITOR EXPEDITO DA SILVA X ODAIR VERDI X OG PINTO ALVIM X HELIO ALVARENGA X CASSIO MARCELO POMPILIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0059682-02.1997.403.6100 (97.0059682-6) - ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X FERNANDO BELTRAME X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X ROSE YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em que pese a petição da exequente às fls.281/286 em cumprimento ao despacho de fls.277, a mesma se encontra incompleta pois não apresentado o valor do exercício anterior, ou seja, a soma dos valores de todas as

competências anteriores (71 meses). Apresente a parte autora os dados que faltam para cumprimento integral do despacho referido.

0020571-06.2000.403.6100 (2000.61.00.020571-1) - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a executante, no prazo de 10 (dez) dias, sua alteração cadastral, em face do documento de fl. 479. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da empresa no cadastro da Justiça Federal. Após, expeça-se os ofícios requisitórios. Int.

0003303-02.2001.403.6100 (2001.61.00.003303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044487-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044487-0)) MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Comprove a parte autora a mudança de sua denominação social (fls.196). Com a comprovação, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora, bem como para inclusão da sociedade de advogados como requerido às fls.194/195.

0022256-09.2004.403.6100 (2004.61.00.022256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-72.2004.403.6100 (2004.61.00.009118-8)) PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) Fls. 391/395: A executante peticiona requerendo que seja cancelada a disponibilização de valores já colocada a disposição do beneficiário e que, seja realizada uma outra tendo como favorecido a sociedade de advogados. Ocorre que, os valores já estão disponibilizados, e foi a pedido da própria parte que o ofício requisitorio teve como beneficiário o advogado Evandro Azevedo Neto, não havendo agora motivo para tal requerimento. Destarte, indefiro o pedido pelos motivos acima aduzidos. Int.

0020823-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020823-0) - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Defiro requerimento da parte autora de fls.450. Expeça-se alvará de levantamento como requerido.

0024865-88.2007.403.0399 (2007.03.99.024865-7) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Aguarde-se o pagamento das parcelas restantes do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027648-37.1998.403.6100 (98.0027648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3)) UNIAO FEDERAL X ERNANI JOTTA(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO)

Mantenho a decisão de fl. 223 tal como lançada. Observe-se que o sistema responsável pela confecção e transmissão dos ofícios requisitórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não processa ofícios com CPF não regular ou de pessoas já falecidas, como é o presente caso. Com a juntada faça-se vista a União Federal (AGU). Não sendo trazidos aos autos documentos que visem a habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se o feito (arquivo sobrestado). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015385-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017675-97.1994.403.6100 (94.0017675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre fls.134 da contadoria judicial.

0000313-38.2001.403.6100 (2001.61.00.000313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-71.1992.403.6100 (92.0005511-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RADIO EMEGE LTDA X PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA LTDA(Proc. JOSE FRANCISCO BATISTA)

Todos os elementos e argumentos trazidos na petição de fls. 135/136 devem ser debatidos nos autos da ação ordinária, onde há determinação para manifestação da parte. Destarte, nada a deferir nestes autos, devendo a parte se manifestar nos autos da ação ordinária de nº 0005511-71.1992.403.6100. Int.

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010304-52.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas de fls. 977. Para tanto, designo audiência, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 30/04/2013 às 14 horas. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

Expediente Nº 4613

MONITORIA

0030988-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA LOPES E SILVA X VILMA DA ROCHA E SILVA

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004006-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004006-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO)

Em face do mutirão de conciliação, intimem-se as partes para comparecimento na Praça da República, n.299 - Centro - São Paulo para audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2013 às 15 horas. Int.

0007947-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Em face do mutirão de conciliação, intimem-se as partes para comparecimento na Praça da República, n.299 - Centro - São Paulo para audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2013 às 15 horas. Int.

0008864-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)

Em face do mutirão de conciliação, intimem-se as partes para comparecimento na Praça da República, n.299 - Centro - São Paulo para audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2013 às 13 horas. Int.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP

Em face do mutirão de conciliação, intimem-se as partes para comparecimento na Praça da República, n.299 - Centro - São Paulo para audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2013 às 13 horas. Int.

0001257-54.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA

CONCEICAO DE MACEDO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR)
Em face do mutirão de conciliação, intimem-se as partes para comparecimento na Praça da República, n.299 -
Centro - São Paulo para audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2013 às 17 horas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0715705-26.1991.403.6100 (91.0715705-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X CLOVIS LOPES PARRAZ(SP118195 -
ROGERIO DE JESUS RODRIGUES PIRES)

Em face do mutirão de conciliação, intimem-se as partes para comparecimento na Praça da República, n.299 -
Centro - São Paulo para audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2013 às 17 horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA
MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA
LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X
DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA

Em face do mutirão de conciliação, intimem-se as partes para comparecimento na Praça da República, n.299 -
Centro - São Paulo para audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2013 às 16 horas. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3706

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015331-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
ROGERIO CHAGAS

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 87, para que requeira o que entender de direito, em dez dias.
Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022860-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
VALMIRA GOMES DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.,
para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para
extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034329-96.1993.403.6100 (93.0034329-7) - LINDAURO DE PIERI RECHIA(SP018850 - LIVALDO
CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Expeça-se alvará de levantamento, consoante requerido às fls. 395. Intimem-se.

0010321-84.1995.403.6100 (95.0010321-4) - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANGELINA DI GIAIMO
CABOCLO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO
CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI
CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X
BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO
LOUREIRO FILHO)

Tendo em vista o descumprimento da obrigação por parte do executado, requeira o exequente o que entender de
direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0013000-81.2000.403.6100 (2000.61.00.013000-0) - MARCO ANTONIO DE SOUSA X FABIANE DE LUNA

SOUSA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o descumprimento da obrigação por parte do executado, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0015022-44.2002.403.6100 (2002.61.00.015022-6) - RENE DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA(SP081915 - GETULIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.: 232/239: Anote-se. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Cumpra a CEF, no praxo de 10 (dez), dias o determinado às fls. 232. Int.

0019554-27.2003.403.6100 (2003.61.00.019554-8) - MANOEL CARLOS CARDIA PORTA X NAIR ROSA DE SOUZA PORTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a exequente acerca do descumprimento da obrigação, fls. 334, bem como do pedido de fls 339. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010126-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010126-1) - ILSON ROBERTO DOS SANTOS X VERA REGINA DE MOURA SANTOS(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro o requerido às fls. 258/259, assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos (principal e honorários). Após, remetam-se os autos à Contadoria para dirimir a controvérsia. Int.

0031791-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028626-04.2004.403.6100 (2004.61.00.028626-1)) VANDERLEI PAULINO DA SILVA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 358, no prazo ali assinalado, sob pena de execução forçada. Int.

0025513-08.2005.403.6100 (2005.61.00.025513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020707-27.2005.403.6100 (2005.61.00.020707-9)) OSMAR APARECIDO ZARAGOZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Anoto que o Autor é beneficiário da gratuidade da justiça, assim, razão lhes assiste. Intimem-se, após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X ALBERTO DIAS DE ANDRADE X MARCOS DIAS DE ANDRADE X RICARDO DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMEIRINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PR013258A - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO COM PRAZO PARA O CORRÉU BAMEIRINDUS SÃO PAULO CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO: Fls. 315/317: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 9.833,51 (nove mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), dividido entre os dois réus, com data de 02/07/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0000303-42.2011.403.6100 - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X EDSON VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0003443-84.2011.403.6100 - DOUGLAS AGUILAR - ESPOLIO X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR X ELZA

MARIZA PIRES AGUILAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda, devendo constar Elza Maria Pires Aguilhar como representante do espólio de Gouglas Aguilhar. Promova a parte autora a citação da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a contrafé necessária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0013800-26.2011.403.6100 - MARILAINE DE SOUZA PIRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da Autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011207-87.2012.403.6100 - VIVIANE DA SILVA BERNARDO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao Autor da manifestação da CEF acerca do desinteresse na realização de audiência, fls. 140. Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0900111-94.2005.403.6100 (2005.61.00.900111-5) - ADALBERTO PINTO RIBEIRO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X UNIAO FEDERAL

Conclusos por ordem verbal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de União Federal no polo passivo, a fim de que se viabilize a remessa eletrônica da requisição do crédito, mantendo-se o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Após, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls. 257, para que conste como requerida a União Federal. Oportunamente, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 258. Intimem-se.

0020220-81.2010.403.6100 - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da Uniao, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0008453-12.2011.403.6100 - FORTE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da Uniao, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012838-03.2011.403.6100 - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA X COLEGIO HELEMIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 223/251: Anote-se. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. Abra-se vista dos autos à União, após ao MPF e oportunamente ao TRF. Int.

0017665-57.2011.403.6100 - MARIA CARMEN JARDIM NOVAES SANTOS(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0003732-80.2012.403.6100 - PLANET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da Uniao, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0013747-11.2012.403.6100 - ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do Impetrante tão-somente em seu efeito devolutivo, deixando de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, ante o disposto no art. 558 do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF. Int.

0014409-72.2012.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0015668-05.2012.403.6100 - MASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022878-10.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CONSORCIO SKANSKA CARMARGO CORRE -UTE CUBATAO X CONSORCIO SKANSKA CAMARGO CORREA -URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZONIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 176/178: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas impetrantes, que sustentam ter havido omissão na decisão liminar de fls. 105/109. Alegam as embargantes que a decisão em questão foi omissa, na medida em que constou em seu dispositivo a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias combatidas em relação às impetrantes, não sendo estendida expressamente a referida suspensão para os consórcios elencados na inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, por entender que a identidade física do juiz não se aplica aos embargos de declaração, uma vez que não há prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, passo a analisar o presente recurso, haja vista que a MMª Juíza Federal Substituta prolatora da decisão embargada não se encontra em exercício neste Juízo. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Entendo que deva ser acolhida a alegação de omissão na decisão embargada tão-somente para que as embargantes fiquem resguardadas de eventual prejuízo, uma vez que os consórcios elencados na inicial já constam no termo de autuação, bem como no relatório da decisão embargada, como coimpetrantes. Dessa forma, faço constar do dispositivo da decisão de fls. 105/109: Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias e respectiva diferença de um terço e aviso prévio indenizado, até decisão final, em relação às impetrantes e também aos respectivos consórcios, sendo eles: i) Consórcio Skanska Camargo Correa - UTE Cubatão e ii) Consórcio Skanska Camargo Correa - Urucu Manaus/Gasoduto da Amazônia. No mais, mantenho a decisão embargada tal como prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 105/109, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001543-95.2013.403.6100 - RJ CONFECÇAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ter lançado nos bancos de dados de instituições financeiras as informações relativas a ações executivas federais em que consta como

executada. Afirma a impetrante que a partir de dezembro de 2012 se deparou com restrições em seus cadastros bancários, os quais seriam decorrentes de ações federais propostas em face da empresa. Sustenta, no entanto, que a negatização ou restrição do nome do contribuinte devedor no banco de dados das instituições financeiras seria uma forma de sanção política, sendo que a única maneira de cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa da União deveria ocorrer por meio da propositura de execução fiscal. A impetrante emendou a petição, indicando a autoridade tida como coatora, bem como esclarecendo o ato por ela praticado (fls. 38). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/60), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o cadastro de inadimplentes no SERASA é mantido por empresa privada, não tendo qualquer vinculação com a Fazenda Nacional. No mérito, sustentou que os créditos tributários existentes em face da impetrante se encontram com a exigibilidade ativa, não tendo havido comprovação nos autos da existência de garantia idônea e suficiente efetuada em ação que se discuta tais créditos. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da lei n 12.016/2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, há que ser analisada a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Sustenta o Procurador Geral da Fazenda Nacional, em suas informações, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o cadastro de inadimplentes no SERASA é mantido por empresa privada, não tendo qualquer vinculação com a Fazenda Nacional. Todavia, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque pode se verificar das próprias orientações constantes do sítio do SERASA EXPERIAN, citadas nas informações de fls. 43/48, que no caso de Execução Fiscal Federal Se o cidadão tiver alguma pendência com órgão federal, porque deixou de pagar impostos, taxas ou contribuições federais, esta anotação também irá constar no banco de dados da Serasa Experian e será disponibilizada às empresas e instituições que concedem crédito. Entende-se por pendência o crédito tributário constante de execução fiscal que não esteja com sua exigibilidade suspensa. Dessa forma, uma vez que a manutenção ou retirada do nome inscrito nos registros do SERASA depende da efetiva manutenção ou não da exigibilidade dos créditos tributários que estão sendo executados, entendo que a autoridade apontada como coatora é legítima para figurar no polo passivo da ação. Afasto, portanto, a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Passo à análise do pedido liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistente o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Isso porque a inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores inadimplentes (SERASA) é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis para a administração pública e o comércio em geral informações sobre a existência de ações de execução em que pessoa física ou jurídica figure como ré. No caso, não restou comprovado pela documentação carreada com a inicial que o crédito tributário constante da Execução Fiscal n 0029118-60.2012.403.6182, em trâmite perante a 08ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, esteja com sua exigibilidade suspensa em razão do oferecimento em juízo de garantia idônea e suficiente. Assim, não há que se falar em retirada do nome da impetrante do SERASA. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001722-29.2013.403.6100 - A MOCA DA TORTA SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - CRN DA 3 REGIÃO
Fls. 131/137: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para oferecimento da contraminuta, no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0002243-71.2013.403.6100 - MACER DROGUISTAS LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração n 2379732, lavrado por agente de fiscalização do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP. Informa a impetrante que atua no ramo de drogaria, comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria em geral e distribuição de medicamentos em geral. Alega que foi autuada, com fundamento nos artigos 1 e 5 da Lei n 9.933/1999 c/c item 39 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO n 011/1988 e subitem 4.1.2.4 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO n 236/1994, em razão de uma de suas balanças de medição de peso corporal colocada como cortesia aos seus clientes, localizada em sua filial no município de Itapetininga/SP, encontrar-se com o selo do INMETRO rompido. Sustenta, porém, que a autuação em questão é ilegal, uma vez que as balanças de medição de peso corporal colocadas à disposição de seus clientes não constituem requisito essencial para a atividade de seu ramo, não auferindo qualquer vantagem econômica pela sua utilização. Requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente Auto de Infração n 2379732, lavrado por agente de fiscalização do Instituto de Pesos e

Medidas do Estado de São Paulo - IPEN/SP, bem como que seu nome não seja incluído no CADIN em razão de tal débito, ou mesmo que o título seja encaminhado ao Cartório de Títulos e Protesto. Sobreveio decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 61/62-verso). A impetrante requereu a reconsideração da referida decisão, juntando aos autos acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 65/73). A decisão de fls. 61/63-verso foi reconsiderada, para manter o processamento e julgamento do presente feito na Justiça Federal, entendendo-se necessária, para tanto, a integração do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO no feito, na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 74). A impetrante requereu o aditamento da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 75). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. A Resolução CONMETRO 11/88 dispõe em seu item 8: Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, cível, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. No caso, a impetrante desenvolve atividade no ramo de Drogeria; Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos e Perfumaria em Geral; Distribuição de Medicamentos no Atacado; Drogeria e Perfumaria; Comércio Varejista de Perfumaria, Bazar, Papelaria e Bijuterias; Farmácia de Manipulação Alopática, conforme consta no contrato social de fls. 13/22. Nesse diapasão, uma vez que as balanças de medição de peso corporal colocadas à disposição dos clientes da impetrante não constituem requisito essencial para a atividade desenvolvida pela empresa, na medida em que não se prestam para a quantificação das mercadorias comercializadas, não há que se falar em interesse do consumidor que demande a atividade fiscal determinada pela mencionada resolução. Eis o entendimento do E. STJ em caso análogo ao presente: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201002160435, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011 ..DTPB:.) Dessa forma, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista o risco da impetrante vir a sofrer os consectários legais decorrentes do não recolhimento da débito tributários consubstanciado no Auto de Infração n 2379732. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente Auto de Infração n 2379732, lavrado por agente de fiscalização do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEN/SP, bem como para determinar que a autoridade em questão não inclua o nome da impetrante no CADIN em razão de tal débito, ou mesmo que o título seja encaminhado ao Cartório de Títulos e Protesto, até decisão final da presente ação. Notifiquem-se e requisitem-se

as informações aos impetrados. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Intime-se. Oficiem-se.

0003123-63.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não sofrer a exigência contida no Auto de Infração n 16327.000030/2006-77, enquanto em trâmite discussão no âmbito administrativo, mantida pela interposição de recurso hierárquico. Informa o impetrante que teve contra si lavrado o Auto de Infração n 16327/000030/2006-77, com exigência de valores a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL), decorrentes da glosa de despesas. Afirmar que, em face de referido auto de infração, apresentou impugnação, a qual foi negado provimento pela Delegacia da receita Federal de Julgamento de São Paulo (DRJ). Alega que, em seguida, foi notificado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT) do Acórdão n 101-96919, emanado pelo CARF, sendo a notificação em questão acompanhada de tabelas demonstrativas do cálculo do suposto saldo remanescente da autuação. Aduz que em razão de omissões e erros de cálculo no referido acórdão, opôs embargos de declaração, os quais, nos termos do Acórdão n 1402-00176, foram acolhidos para ratificar e retificar o Acórdão n 101-96919, determinando que, por ter sido reconhecida a postergação, descabe a cobrança de multa de ofício, ou multa de mora, devendo-se excluir da recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores tidos como postergados, bem como determinou que os valores referentes às perdas com os clientes Fábrica de Engrenagens Blazek, Estrutorres Indústria e Comércio, Naterra Nacional de Sementes e Omar Ibrahim Mansur fossem incluídos no montante das perdas consideradas como dedutíveis no Acórdão n 101-96919. Sustenta que, em 23/04/2012, apresentou petição administrativa, explicitando os equívocos nos cálculos processados na esfera administrativa, a fim de requer o efetivo cumprimento do acórdão proferido pelo CARF, manifestando-se a respeito a DICAT no sentido de não haver motivos para retificar o despacho proferido anteriormente. Alega que, em razão disso, interpôs recurso hierárquico, a fim de que a cobrança refletisse apenas o débito remanescente nos termos decididos pelo CARF. Afirmar que, embora previsto na Lei n 9.784/99, a qual regula o processo administrativo federal, o recurso hierárquico interposto, por tratar de discussão de conteúdo tributário, garante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, inciso III, do CTN. Assevera que, enquanto não esgotada a via administrativa para discussão do crédito tributário, a autoridade fiscal não pode proceder a sua cobrança. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 373). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 383/386-verso), sustentando ser ilegítima a pretensão da impetrante de outorga de efeito suspensivo a recurso que desafia mera cobrança administrativa, fundada em crédito tributário definitivamente constituído por decisão administrativa transitada em julgado. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistente o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Isso porque o Código Tributário Nacional dispõe expressamente acerca das hipóteses normativas que ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, senão vejamos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Conclui-se, portanto, que as reclamações e recursos, para suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, têm que estar previstos nas leis reguladoras do processo administrativo tributário. Dessa forma, o recurso hierárquico interposto pelo impetrante, previsto no art. 61 da Lei n 9.784/99, a qual rege o processo administrativo em geral, não se mostra apto a conferir, por si só, o efeito suspensivo pretendido pelo impetrante. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004330-97.2013.403.6100 - HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X PRESIDENTE DA CIA/ ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO-CEAGESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o pagamento de taxa de expediente em razão da comercialização de frutas estrangeiras nas áreas em que possui termos remunerados de uso. Afirmar a impetrante que é importadora de frutas da Europa, Estados Unidos, Argentina e Chile, bem como comercializa legumes e verduras, exercendo suas atividades na Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de

São Paulo - CEAGESP desde 20/07/2011 e recolhendo, para tanto, uma taxa mensal para utilização dos boxes da CEAGESP, em decorrência do denominado Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU. Alega que em 05/12/2011, 12/01/2012 e, recentemente, nos dias 09 e 11/01/2013, recebeu multas denominadas taxa de expediente, cobradas juntamente com o boleto do TPRU. Aduz que, segundo informação que obteve e pelo que consta nos termos de notificação de multa, não poderia comercializar frutas importadas no pavilhão APA, boxes 01 e 02, o que consistiria em violação da norma OP-001, item 03, subitem 3.15, do Regulamento do CEAGESP. Sustenta, porém, que tal cobrança é indevida, uma vez que não consta nenhuma vedação expressa à comercialização de frutas juntamente com verduras e legumes nos termos de permissão firmados com a CEAGESP, nem mesmo em seu regulamento. Os autos vieram conclusos. Decido. A competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tal regra de competência é de interpretação estrita, ou seja, só se incluem na competência da Justiça Federal as entidades nela nominalmente referidas. Dessa forma, tratando-se a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP de sociedade de economia mista, há que se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Ademais, entendo que a matéria discutida na presente ação não comporta efetivo interesse jurídico da União para que a competência seja fixada na Justiça Federal com base na Súmula 517 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, ausente qualquer dos entes expressamente previstos no art. 109, inciso I, da CF na presente relação processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino, decorrido o prazo recursal, a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0004465-12.2013.403.6100 - FLAVIA JABUR RODRIGUES BENEDITO (SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não ser submetida à retenção do imposto de renda pessoa física sobre os valores que lhe serão pagos a título de indenização pelo período de estabilidade por gestação, bem como sobre a respectiva parcela do 13 salário proporcional. Afirmo a impetrante que, em razão de ter engravidado durante o período de aviso prévio, foi informada pela sua ex-empregadora que não haveria mais interesse na sua permanência no quadro de funcionários da empresa. Alega que, por conta de seu direito a estabilidade de emprego, previsto no art. 10, inciso II, alínea b, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, restou acordado com sua ex-empregadora o pagamento de uma verba indenizatória relativa a todo o período de estabilidade, considerando inclusive o acordo sindical negociado e vigente perante o sindicato da categoria, bem como a manutenção dos planos de saúde e odontológico em benefício de sua família, incluindo o nascituro, igualmente durante todo o período de estabilidade. Sustenta que foi informada por sua ex-empregadora que, por ocasião do pagamento da referida indenização, será procedida a retenção do imposto de renda pessoa física supostamente incidente, o que viola o art. 43 do CTN, uma vez que tal verba não constitui acréscimo patrimonial. Requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à sua ex-empregadora que não efetue a retenção do imposto de renda pessoa física sobre os valores que lhe serão pagos a título de indenização pelo período de estabilidade por gestação, bem como sobre a respectiva parcela do 13 salário, ou, subsidiariamente, que tal valor seja depositado nos autos. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, de fato, não há incidência do imposto de renda pessoa física sobre a indenização compensatória de estabilidade da gestante, bem como sobre a respectiva parcela do 13 salário proporcional, em decorrência da rescisão de contrato de trabalho. No caso, os documentos juntados com a inicial comprovam a condição de gestante da impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho, bem como a intenção de sua ex-empregadora de efetuar o pagamento de indenização em razão do período de estabilidade por gestação. Dessa forma, há que ser reconhecida a não incidência do imposto de renda pessoa física sobre a indenização compensatória de estabilidade da gestante, bem como sobre a respectiva parcela do 13 salário proporcional a serem recebidas pela impetrante. Esse também é o entendimento jurisprudencial: ...EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE DA GESTANTE. 1. Não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99. Precedentes: AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 22.6.09; AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 08.06.09; EREsp 870.350/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.04.09; AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.08; EDcl no Ag 861.889/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 08.11.07. 2. Embargos de divergência providos.

.EMEN: (ERESP 200801047468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/11/2010
..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A
RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO ESTABILIDADE PROVISÓRIA -
GESTANTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de que
não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando
a jurisprudência reiterada da Corte Superior no sentido de que o ressarcimento pela despedida sem justa causa de
empregado, legalmente contemplado com estabilidade provisória, configura, independentemente de PDV,
indenização e não remuneração, não havendo que se cogitar, pois, de violação aos artigos 43 e 111, II, do Código
Tributário Nacional. 2. Estando documentado que a verba denominada pagamento estabilidade provisória, decorre
de gestação, com pagamento de valores pelo período de estabilidade, o respectivo montante tem natureza jurídica
de indenização, nos termos do artigo 10, II, b, do ADCT, e jurisprudência consolidada. 3. Agravo inominado
desprovido. (APELREE 200861000070427, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1
DATA:27/06/2011 PÁGINA: 756.)Dessa forma, entendo presente no caso o fumus boni iuris alegado pela
impetrante na inicial. Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que a própria ex-empregadora da
impetrante informa que efetuará a retenção do imposto de renda pessoa física quando do pagamento da verba
denominada Estabilidade - Indenização e da respectiva parcela do 13 salário proporcional (fls. 27/29).Desta
forma, DEFIRO o pedido liminar, para que a impetrante não se sujeite ao recolhimento do valor correspondente à
parcela do imposto de renda pessoa física incidente sobre a verba denominada Estabilidade - Indenização, bem
como sobre a respectiva parcela do 13 salário proporcional, a serem pagas pela sua ex-empregadora. Oficie-se
com urgência a ex-empregadora do impetrante no endereço indicado na inicial (fls. 12), para o cumprimento da
presente decisão. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Dê-se ciência do
ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na
forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por
fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

**0004512-83.2013.403.6100 - AGROPECX COML/ LTDA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO
GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG
MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter
provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente de
registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de
médico veterinário, bem como para que declare a nulidade das parcelas da anuidade do referido conselho que lhe
estão sendo exigidas no ano de 2013. Afirma a impetrante que tem como atividade básica o comércio varejista de
animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme contrato social juntado aos autos.
Alega que no mês de janeiro do presente ano recebeu do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de
São Paulo - CRMV-SP um carnê relativo às parcelas devidas a título de anuidade de 2013. Sustenta que tal
cobrança é indevida, na medida em que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário e sim de comércio
varejista, não sendo obrigada, portanto, a efetuar o registro no CRMV-SP e pagar as respectivas anuidades.Requer
a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o
recolhimento dos valores concernentes à anuidade do CRMV-SP referente ao ano de 2013, bem como de lhe
aplicar quaisquer penalidades ou negativas em razão do não recolhimento de tais valores.Os autos vieram
conclusos.Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos,
o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso, consta como atividade econômica da impetrante o comércio
varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de
animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme ficha cadastral completa juntada às
fls. 18/19. Meu entendimento, em princípio, tem sido pela necessidade de contratação de médico veterinário pelas
empresas que exercessem atividade de comercialização de animais vivos, a fim de que tais profissionais atuem em
prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a
possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses.Tendo
a impetrante como uma de suas atividades o comércio varejista de animais vivos, entendo ausente o fumus boni
iuris alegado na inicial.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se e requisitem-se as
informações à autoridade impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem
os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0004617-60.2013.403.6100 - JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP127883 -
RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Por ora, intime-se a impetrante para que regularize o polo passivo da ação, haja vista que as pendências descritas
na inicial correspondem a débitos inscritos na Dívida Ativa da União, com exceção dos controlados pelo Processo
Administrativo n 10909.720.098/2013-78, conforme se verifica no documento juntado às fls. 30/32. Prazo: 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004325-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, por meio da qual as requerentes pretendem obter provimento jurisdicional que determine ao condomínio requerido a exibição dos seguintes documentos: 1) planilha atualizada de débitos;2) cópia do cartão de CNPJ;3) cópia da convenção do condomínio;4) cópia autenticada em cartório da ata de eleição do síndico atual; 5) cópia das atas que comprovem possíveis rateios cobrados nas cotas em atraso;6) balancetes referentes ao período em atraso. Afirmam que a EMGEA é proprietária da unidade 62 do Condomínio Edifício Barra do Uma desde 29 de março de 2004. Sustentam que, desde tal data, as taxas condominiais deixaram de ser pagas e, muito embora tenham por diversas vezes solicitado administrativamente ao condomínio requerido a documentação necessária para a análise e cálculo do débito, não obtiveram resposta. Requerem, portanto, a concessão de medida liminar que determine ao condomínio requerido a apresentação dos mencionados documentos ou, caso não exista débito de responsabilidade da CAIXA relativo à unidade n 62, que seja apresentada certidão negativa referente ao período de propriedade da EMGEA. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. O *fumus boni iuris* se apresenta em razão da necessidade das requerentes de exibição dos documentos solicitados na inicial, a fim de que seja pago o débito condominial em aberto desde que a EMGEA se tornou proprietária do imóvel correspondente à unidade 62 do condomínio requerido, propriedade esta que pode ser aferida na matrícula juntada às fls. 10/14. Verifica-se, ademais, que a documentação em questão foi solicitada pelas requerentes por correspondência eletrônica e, posteriormente, através de notificação extrajudicial entregue à síndica do condomínio requerido, não tendo havido, contudo, a disponibilização dos documentos pleiteados. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que as requerentes encontram-se sujeitas à ação judicial de cobrança dos débitos condominiais em aberto. Assim, CONCEDO a liminar pleiteada, para determinar que o condomínio requerido exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos solicitados pelas requerentes ou documento que ateste a inexistência de débitos condominiais de responsabilidade das mesmas, se for o caso. Intime-se o condomínio requerido nos termos do art. 357 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0019466-04.1994.403.6100 (94.0019466-8) - SE S/A COM/ E IMP/(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Providencie o requerente o recolhimento das custas da certidão de inteiro teor. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça-se. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004712-27.2012.403.6100 - WOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, manifeste-se expressamente a Requerente sobre o noticiado às fls. 141/144. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018032-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029997-52.1994.403.6100 (94.0029997-4)) FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 128/130: Petição do Exequente. Indefiro o pedido de execução na forma requerida, vez que as Autarquias não se submetem ao disposto no art. 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003957-33.1994.403.6100 (94.0003957-3) - PHILIPPE ABLA X ADELINA MILANEZI OLIVEIRA X NAGILA TUFIC ABLA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PHILIPPE ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 560/572: Indefiro o requerido pelos exequentes. Este Juízo já decidiu às fls. 536/537 acerca de tais alegações. Intimes-se, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0012318-05.1995.403.6100 (95.0012318-5) - MARIO TOMASSI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO TOMASSI X BANCO NACIONAL S/A X MARIO TOMASSI
Ante a inércia do co-réu Banco Nacional S/A, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0021200-53.1995.403.6100 (95.0021200-5) - MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES X MARIANA COSTA BERNARDES(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES
Fls. 337/343: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo interposto. Int.

0023577-89.1998.403.6100 (98.0023577-9) - LAZARO FERNANDES X ANTONIO PEDRO CLERICI X DAVINA FERNANDES X MARIA DE LOURDES GAGLIANO DE BIAGI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X LAZARO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 249/261: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Fls. 262/266: ciência às partes da decisão proferida em Agravo interposto. Expeçam-se alvarás de levantamento na seguinte conformidade: R\$ 36.266,28 (principal), R\$ 3.626,62 (honorários) e R\$ 51.196,98 (CEF), em valores históricos. Intimem-se.

0014278-10.2006.403.6100 (2006.61.00.014278-8) - MANUEL GONCALVES PINTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MANUEL GONCALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o Autor planilha com os valores do principal e honorários, considerando-se o saldo e a data constante às fls. 161. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014196-96.1994.403.6100 (94.0014196-3) - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Atenda-se, como solicitado às fls. 818. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181, a transferência do valor de R\$ 35.706,75 (trinta e cinco mil, setecentos e seis reais e setenta e cinco centavos), com data de março/2013, da conta nº 1181005502205635, como indicado às fls. 621, à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 2527, vinculado à execução fiscal nº 0057169-91.2006.403.6182. Após, diante do requerimento de fls. 823/824, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, os valores remanescentes que entende devam ser transferidos, tendo-se em consideração os valores depositados, as penhoras realizadas no rosto dos autos e os valores reservados, conforme cálculos de fls. 621. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4) - DOLORES GUERREIRO DEL BUONI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Tendo em vista o pedido formulado, por cópias de fls. 376/377, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculos dos valores proporcionais que entende devidos aos Advogados, referentes ao valor principal e de honorários advocatícios, tendo-se por base os valores de R\$ 283.198,05 e de R\$ 28.319,80, respectivamente, correspondentes ao valor total de R\$ 311.517,85, com data de setembro/2012, fixado em sentença proferida nos embargos à execução nº 0006818-59.2012.403.6100, juntada por cópias de fls. 381/382. No mesmo prazo, junte a parte autora cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do contrato de honorários advocatícios (fls. 378/380), bem como cumpra o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, trazendo aos autos declaração do não pagamento a título de honorários advocatícios. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0032445-90.1997.403.6100 (97.0032445-1) - BMD LEASING S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do FNDE e INSS do polo passivo, mantendo-se a União Federal. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos seus Estatutos Sociais. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0036734-66.1997.403.6100 (97.0036734-7) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o terceiro parágrafo do despacho de fls. 784, apresentando apenas a relação de nomes dos seus filiados, por Região de lotação, e que foram contemplados pelo julgado lançado nos autos. Intime-se.

0034314-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034314-1) - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, devendo a parte autora esclarecer, em 05 (cinco) dias, o seu requerimento de fls. 385/386, tendo em vista que não há nos autos depósito judicial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas tão somente o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de honorários periciais (fls. 284), outrora objeto do pedido de fls. 369 do seu levantamento, e requeira o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006702-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006702-7) - WALTER BRUNO TONINI FILHO(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X EQS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 311/313 da União (Fazenda Nacional), nos efeitos declinados às fls. 294. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo Autor e, a seguir, pela corrê EQS Tecnologia e Serviços Ltda. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0005393-31.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 259/265, interposto pela União (Fazenda Nacional), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intime-se.

0002410-25.2012.403.6100 - R.D. IND/ QUIMICA LTDA(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007618-87.2012.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 415/422: Por ora, defiro a produção da prova pericial em medicina e segurança do trabalho. Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem e indiquem, querendo, os assistentes técnicos. Após, intimem-se os peritos judiciais, em medicina do trabalho, Dr. José Otávio de Felice Júnior, por correio eletrônico: otaviodefelice@gmail.com, e em segurança do trabalho, Engenheiro Anderson de Oliveira Lataliza, endereço: Anderson.lataliza@yahoo.com.br, respectivamente, para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se se possuem interesse na elaboração dos laudos periciais, apresentando, em caso afirmativo, estimativa dos seus honorários. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021321-85.2012.403.6100 - ANA CLAUDIA VAL GROTH(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s)

contestação(ões).Int.

0022707-53.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 537, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0036282-10.2012.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido de fls. 53/60, bem como sobre a constestação de fls. 61/89, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES DE SOUZA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO X ANALIA BALDAIA SILVA X CARLOS BALDAIA SILVA X EXPEDITO BALDAIA SILVA X CASSIA BALDAIA SILVA ROMERO X VAGNER BALDAIA SILVA X CRISTIANE BALDAIA SILVA X ANDREIA HELENA SANTORIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CATIA MARIA ALVES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em que pesem as alegações de fls. 325/326 da União (PRF/3), incubem as partes trazerem aos autos as informações do imposto de renda retido na fonte (IR), em complemento à liquidação de sentença, necessárias à requisição dos créditos pertencentes aos beneficiários, como consignado no despacho de fls. 312. No caso dos autos, os exequentes trouxeram as informações de fls. 316/321, que entendem corretas referentes ao IR, razão pela qual cabe ao executado confirmar ou retificar as informações, após a realização de diligências administrativas por meios próprios. Diante disso, tornem os autos à União (PRF/3) para que cumpra o despacho de fls. 312, no prazo nele assinalado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034468-48.1993.403.6100 (93.0034468-4) - ANDRELON MAGAZINE LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000244-50.1994.403.6100 (94.0000244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030657-80.1993.403.6100 (93.0030657-0)) POWER - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP014762 - LUIZ GANSELLI E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029486-20.1995.403.6100 (95.0029486-9) - VIMAVE COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 357, conforme requerido às fls. 396.Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003373-58.1997.403.6100 (97.0003373-2) - CAETANO APARECIDO REZENDE X HERMES ABRANTES X JAIME NUNES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAETANO APARECIDO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postergo, por ora, a expedição do alvará.Compulsando os autos verifico que o substabelecimento de fls. 363 tem data de 25 de abril de 2008 sendo que tal documento só foi juntado aos autos 4 anos depois, ou seja, em 2012, conjuntamente com outro substabelecimento, este com data atual.Portanto, intimem-se os patronos da autora para esclarecer a data da documentação e, sendo necessário, junte documento com data atual.Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará conforme determinado às fls. 370. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

0050937-33.1997.403.6100 (97.0050937-0) - APARECIDA DE SOUZA ARRUDA X BAUER REVELINO X BENEDITO BARBOSA DE GODOY X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BERNARDO ALVES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0047421-97.2000.403.6100 (2000.61.00.047421-7) - WELLINGTON DE SOUZA PEREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008691-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4)) ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)
Ciência ao Correios da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025313-50.1995.403.6100 (95.0025313-5) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X EVANA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X RICARDO PORTO GALLINA X JOSE NIGRO SALLES X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X HILDA FERNANDES X VALDIR PASSOS DA SILVA X FABIO ABDO FADEL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PORTO GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NIGRO SALLES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PASSOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ABDO FADEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0030044-89.1995.403.6100 (95.0030044-3) - ARLINDO PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELI DOS REIS X JOAO MAIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FIRMINO DE SOUZA X LUIS VALDIR PASTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CITIBANK N/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ARLINDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FIRMINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VALDIR PASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0014608-56.1996.403.6100 (96.0014608-0) - LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X LUIZ ROBERTO CALDANA X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X MARISA GRAMINHA X MAURO GERALDO PIRES X MARIA EUZANIRA VASCONCELOS MONTEIRO SALAZAR X MARISA INES MARTINIS DE ABREU X MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA X PAULO BRILHANTE JUNIOR X PAULO ALVES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO CALDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA GRAMINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GERALDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012906 - RENATO PANNAIN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8) - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUERRA ALEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se o advogado dos autores para que informe se já conseguiu entrar em contato com os demais autores já que às fls. 400 relata que perdeu o contato com eles há algum tempo. Prazo 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos imediatamente conclusos.Quanto ao coautor Elias Santos da Silva, consigno que as importâncias depositadas em sua conta fundiária só podem ser liberadas nas hipóteses legais.Int.

0020793-08.1999.403.6100 (1999.61.00.020793-4) - JOAO DOS SANTOS X JOAO EDSON BRANDAO SILVEIRA X JOAO FIRMIANO ROSA X JOAO GALDINO DA SILVA X JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDSON BRANDAO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FIRMIANO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GALDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0007962-54.2001.403.6100 (2001.61.00.007962-0) - JOSE AILTON BRAGA X JOSE AILTON MIRANDA DOS SANTOS X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON GOMES DA COSTA X JOSE ALAIR DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE AILTON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AILTON MIRANDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALAIR DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0026807-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026807-3) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP249772 - VICTOR AIRD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA X LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - MASSA FALIDA X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016960-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016960-9) - MARIA ANGELA BOSCARO(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA ANGELA BOSCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3170

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009984-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X SIDNEY DADDE X NILSON DONIZETI TECCO

GIMENEZ(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA)
Dê-se vista aos executados dos cálculos de fls. 451/465.Int.

0026841-46.2000.403.6100 (2000.61.00.026841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

Fls. 469: Defiro uma última tentativa de penhora via BACENJUD, tendo em vista o tempo decorrido.Resultando novamente negativa a diligência, arquivem-se os autos sobrestados, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil, até a indicação de bens penhoráveis pela exequente.

0001977-36.2003.403.6100 (2003.61.00.001977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA SANTANA NEIVA

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Int.

0012587-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X GREENCLOVER FOMENTO COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0027656-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027656-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO ROBERTO DONIZETI DA SILVA X ALAN RODRIGUES SOUZA
Cls. à fls. 245.Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual após regular citação do devedor e penhora de bem, não havendo pagamento ou embargos do devedor, foi determinada, a requerimento do exequente, a alienação do bem em hasta pública.Designada para os dias 19 de fevereiro e 5 de março de 2013, foi expedida carta precatória para intimação do devedor, direcionada para a Subseção Judiciária de Osasco e redistribuída em caráter itinerante à Comarca de Barueri. O r. Juízo estadual deprecado solicitou, por correio eletrônico, o recolhimento de diligências. Intimada a exequente, protocolou petição requerendo a retirada do bem da hasta designada, por entender que não haveria tempo hábil para a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas aos autos da carta precatória e posterior intimação do executado.Contudo, por equívoco da Secretaria desta Vara, tal petição não foi submetida tempestivamente à análise deste Juízo, permitindo que o leilão ocorresse sem a intimação do devedor proprietário do bem, vindo a ocorrer a arrematação no segundo leilão.Anoto que, muito embora tenha sido feita a intimação do devedor através do edital (item 16), esta só seria válida caso não tivesse sido ele encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos, o que não foi o caso (STJ, AgRg no AI nº 1.157.430-DF).Nesse quadro e em face do requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 243/244, impõe-se reconhecer a nulidade do ato, por ofensa ao disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro nula a arrematação, determinando seu desfazimento, com a devolução dos valores pagos ao arrematante.Observo, ainda, que o Oficial de Justiça ressaltou no auto de arrematação a existência de alienação ao Credifibra, certificando a fls. 212 que em que pese haver a observação de alienação ao CREDIFIBRA S/A, o Executado declarou que trata-se de CDC e verifiquei ainda que no respectivo documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo consta em nome do Executado, o Sr. Claudio Roberto Donizeti da Silva.Muito embora tenha constado do edital e do auto de arrematação a mencionada alienação, e portanto dela tenha ciência o arrematante, é certo que, tratando-se de alienação fiduciária, a princípio, não caberia a penhora do bem, que de fato ainda não integra o patrimônio do devedor fiduciário.Assim, antes da inclusão em nova hasta pública, é prudente que seja esclarecida a situação do veículo, razão pela qual determino a expedição de ofício à instituição financeira mencionada no auto de penhora, para que informe a esse juízo se remanesce a alienação fiduciária e, em caso positivo, o saldo devedor do contrato.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor do arrematante.Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas para que providencie a devolução da comissão paga ao leiloeiro.Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o arrematante.

0012482-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento, tendo em vista o resultado infrutífero dos leilões.Int.

0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO)

Fls. 220: Esclareça a autora, tendo em vista que foi autorizada a apropriação do valor, tendo sido recebido o ofício pela CEF em 13/11/2012 conforme recibo de fls. 222.Int.

0024897-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRAILA CONFECÇÕES LTDA X FRANCISCO CRUZ NETO X LEILA GONCALVES BISPO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006448-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA CAMARA DE CASTRO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0019090-85.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X BRASIL CONNECTS CULTURA X EDEMAR CID FERREIRA X RENELLO PARRINI X PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0021738-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
PROVIDENCIE A EXEQUENTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS À JUSTIÇA ESTADUAL, TENDO EM VISTA A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE COTIA/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023607-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023607-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X GUSTAVO ADOLPHO LADEIRA PESSOA - ESPOLIO(SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0014864-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014864-0) - ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

ANTONIO JOAQUIM PEDRO E DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO, interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Alega a embargante/autora, a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que o feito foi extinto sob o fundamento de que a apelação recebida no efeito suspensivo impede a execução provisória da decisão. No entanto, não se trata de execução provisória, mas definitiva, possibilitando o início da fase de liquidação de sentença. Aduz que com a desistência do recurso de apelação pelos autores/embargantes ocorreu o trânsito em julgado da sentença, não se tratando, portanto de execução provisória, mas definitiva do julgado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS).

Com efeito, razão assiste ao embargante/autor, pois os contratos de financiamento objeto da ação ordinária nº 0040148-09.1996.403.6100, são distintos, não se aplicando a regra insculpida no art. 509 do Código de Processo Civil. Constata-se da documentação acostada aos autos da ação ordinária, que o autor José Anchieta Moreira firmou contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para a aquisição do imóvel situado no Edifício Sabará, Bloco 2, na Avenida Tiradentes nº 1.837, enquanto os autores Antonio Joaquim Pedro e Dalva Aparecida da Silva Pedro, adquiriram o imóvel localizado no Edifício Kristina, na Rua Olinda nº 22. Por sua vez, os autores Geraldo José Leonel Leôncio e Sidinéia Lopes Leôncio adquiriram o imóvel situado no Edifício Delta III, na Avenida Tiradentes nº 1.700. Desta forma, tratando-se de contratos distintos, o recurso interposto por um dos litisconsortes não aproveita aos demais, em face da autonomia dos litigantes. Nesse diapasão, o efeito atribuído ao recurso interposto por um dos litisconsortes não afeta os demais. Assim, a parte autônoma da decisão de mérito não recorrida (ou a qual foi objeto da desistência) transitou materialmente em julgado, podendo ser objeto de execução definitiva. Nesta seara, a r. sentença, juntada por cópia às folhas 24 - 30, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao recálculo das prestações mensais com obediência às cláusulas contratuais que consagram a equivalência salarial por categoria profissional. Ou seja, a condenação imposta à CEF trata-se, na verdade, de obrigação de fazer. Assim, mostra-se equivocado o pedido de pagamento de R\$ 75.649,87 já que incompatível com o provimento judicial a ser executado, uma vez que, insisto, a condenação restringe-se ao recálculo das prestações mensais do contrato de financiamento. Neste ponto, há de ser mantida a sentença embargada que reconheceu a ausência de interesse processual dos embargantes sob o fundamento de que a petição inicial não é suficientemente clara e expressa quanto ao pedido e causa de pedir; ponderou, ainda, que o pedido de condenação das executadas ao pagamento da importância de R\$ 75.649,87 não encontra embasamento, já que a condenação em primeiro grau de jurisdição restringiu-se ao recálculo das prestações do contrato de financiamento. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para reconhecer a inaplicabilidade do art. 521 do CPC, ao caso em exame, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0040148-09.1996.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7433

MANDADO DE SEGURANCA

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 924/931: Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre as alegações da impetrante às fls. retro. Encaminhe-se cópias da petição e documentos de fls. 924/951. Após, voltem conclusos. Int.

0008492-58.2001.403.6100 (2001.61.00.008492-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCOIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS

PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STA BARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICO BRASIL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 886/917: Vista ao impetrante. Após, voltem conclusos. Int.

0017448-24.2005.403.6100 (2005.61.00.017448-7) - THYSSENKRUPP MOLAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP208030 - TAD OTSUKA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0012340-67.2012.403.6100 - DAVID CALDERONI(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CHEFE SERVICO DE PERICIA MEDICA MINISTERIO DA FAZENDA - SP

Fls. 210/211: Acolho o pedido de desistência formulado pelo impetrante em relação ao recurso de apelação interposto às fls. 144/183. Fls. 212/213: Prejudicado, face às sentenças de fls. 130/131 e 138. Dê-se vista à Advocacia Geral da União. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0018383-20.2012.403.6100 - KASHIMA REPRESENTACAO, IND/, COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KASHIMA REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a inclusão do débito inscrito na CDAs n 80799053299-00 e n 80699229372-31 no parcelamento da Lei 11941/09, suspendendo sua exigibilidade, bem como que referidos débitos não sejam óbice à Expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que o débito ora discutido não foi incluído em parcelamento em razão de erro formal no preenchimento do formulário para adesão ao Refis da Crise. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo sustenta a legalidade do ato, porquanto o impetrante fez as indicações em formulário diverso, além de intempestivamente. A liminar foi deferida (fls. 106/108). O representante do Ministério Público Federal não vislumbrando o interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visto que os débitos objeto dos presentes Autos CDAs 80799053299-00 e 80699229372-31 já estavam inscritos em dívida ativa à época da impetração do mandamus. Descabe a preliminar de decadência argüida pelo impetrado, Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visto que da documentação juntada aos autos consta o pagamento efetuado pelo impetrante do referido Parcelamento datado de 28/09/2012 (fls. 24). Passo, então, à análise do mérito. Em relação ao pedido efetuado junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido a liminar. Realmente, a adesão dos contribuintes ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise -, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que o impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. Atente-se para a redação dos dispositivos pertinentes das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009 e n. 02, de 03.02.2011, in verbis: Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria PGFN/RFB n. 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidade de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de

24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; - grifei Ao que consta dos autos apesar do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 ter sido deferido, em relação ao débito ora discutido, foi excluído o impetrante, visto que indicou referido débito no Formulário - Débitos Não Previdenciários não Inscritos em Dívida Ativa. Todavia, melhor analisando a questão ora posta, o melhor entendimento é o de que a existência de erro material ao preencher o formulário discriminativo dos débitos a parcelar não pode implicar, por si só, na exclusão do parcelamento desde que todas as parcelas estejam sendo pagas em dia. Realmente, a pensar de modo contrário, seria excessivo formalismo o impedimento ao impetrante de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09 quando ele formulou a adesão e a inclusão dos seus débitos, tendo procedido ao recolhimento das parcelas em tempo oportuno. Ademais, da análise dos autos, depreende-se a intenção do impetrante de quitar o débito por completo. O cancelamento da opção pelo parcelamento deu-se por erro no preenchimento do formulário em que se discriminavam os débitos a parcelar, e baseado na ausência de prestação das informações no momento oportuno, o que significa que o óbice ao gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/09 foi de natureza estritamente formal, baseado em erro formal, quando prestou as informações para referida inclusão. A Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária. Desta forma, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique o impetrante. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei 11.941 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. Isto posto, com relação ao pedido efetivado junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, denegando a segurança. Já com relação ao pedido efetivado junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, julgo procedente o pedido inicial e concedo a segurança no presente mandamus para determinar à autoridade impetrada que inclua de imediato o débito constante nas CDAs n 80799053299-00 e n 80699229372-31, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, observando-se a legislação que rege o parcelamento no concernente à indicação dos débitos, forma de parcelamento, bem como suspensão da exigibilidade do referido débito, afastando quaisquer restrições em relação ao ora decidido, bem como que referidos débitos não constem como óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0019004-17.2012.403.6100 - INTERMIX COM/ E MONTAGENS ELETRO-ELETRONICAS LTDA - EPP(RS079930A - DANIELA OHANA MELLO LAGE BARROS BARBOSA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X PROGUEIRO(A) DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON)

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERMIX COMÉRCIO E MONTAGENS ELETRO ELETRÔNICAS LTDA contra ato do PREGUEIRO DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, objetivando a concessão da segurança que anule a decisão administrativa da autoridade coatora que desclassificou a Impetrante do Pregão Eletrônico n.º 2612/2012. A liminar foi indeferida (fls. 230/231). Agravo de Instrumento interposto perante o E. TRF 3ª Região, teve indeferido o pedido de efeito suspensivo. A impetrante informa a fl. 246 que o Pregão Eletrônico n.º 2612/2012 foi cancelado, o que ocasionou a perda do objeto da ação, requerendo, assim, o arquivamento do feito. A autoridade coatora prestou informações a fls. 251/287, alegando em preliminar perda do objeto em virtude da revogação do Pregão Eletrônico n.º 2612/2012 e no mérito pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da segurança que declare nula a decisão que desclassificou a impetrante, permitindo, assim, que a mesma prossiga no certame. Pois bem. Considerando a manifestação de ambas as partes dando conta da revogação do Pregão Eletrônico, tenho que o presente feito que objetiva a continuidade da impetrante no certame perdeu a utilidade que pretendia emprestar. Trata-se, na verdade, da falta de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual. Humberto Theodoro Jr. resume interesse processual não apenas na utilidade, mas especificadamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto. Este interesse diz respeito ao surgimento de uma necessidade para

que a ação seja intentada. Há que se demonstrar a pretensão de um e a resistência de outro de tal forma que se imponha a invocação do Poder Judiciário para a solução da lide. Além do mais, as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Dessa maneira, com a revogação do Pregão em 29.11.2012 (fl. 268), fica a toda evidência a carência superveniente da ação consubstanciada na falta de interesse processual, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitado esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege P.R.I.

0019173-04.2012.403.6100 - IGOR DE MENDONCA MOLLO X SUELI APARECIDA BORGES MOLLO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. IGOR DE MENDONÇA MOLLO e SUELI APARECIDA BORGES MOLLO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo n.º 04977.010820/2012-75, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 27/08/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/33. A liminar foi indeferida (fls. 37/37-vº). Prestadas as informações, a autoridade impetrada informou ser impossível o atendimento imediato de todos os pedidos a ela dirigidos por falta de recursos humanos e requereu o prazo de 90 (noventa) dias para atender a solicitação dos impetrantes (fls. 44/45). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 48/48-vº, pelo prosseguimento regular do feito. É o breve relato. Decido. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 330770 - PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao

direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324038 - Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Juiz Federal Convocado Renato Toniasso - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei)Destarte, ainda que se considere o prazo de 70 dias para o julgamento do processo administrativo (soma dos prazos máximos previstos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784.1999), assiste razão aos impetrantes, já que, desde o protocolo do pedido (27/08/2012) até o presente momento, decorreram mais de quatro meses, e a autoridade impetrada ainda não noticiou ter examinado em definitivo o requerimento administrativo. Ao contrário disso, requereu mais noventa dias para sua conclusão. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.010820/2012-75. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0020022-73.2012.403.6100 - MB OSTEOS COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MB OSTEOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de medida liminar que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa previdenciária para participar do Pregão Eletrônico nº 466/12. Para tanto, argumenta que os débitos que constam como óbice à expedição da referida Certidão (51.011.233-1 e 51.011.234-0) encontram-se com exigibilidade suspensa, face à interposição de impugnação ao auto de infração, ainda não apreciada. A liminar foi concedida (fls. 158). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações. O representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando o interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pois bem. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na decisão liminar. Conforme comprovado nos autos, a autora apresentou impugnação ao auto de infração lavrado cuja data de protocolo é 31.10.2012 (fls. 112). Ademais, juntou aos Autos cópia do AR, em que consta a intimação dos PAs ora discutidos em 01.10.2012 (fls. 156). A impugnação, ainda não foi apreciada. Assim, nos termos do art. 151, III do CTN, a exigibilidade do crédito deve permanecer suspensa. Por fim, a própria autoridade as fls. 167/168, noticia a apresentação tempestiva da impugnação, por meio do Processo Administrativo 10803.720036/2013-63, que controla os DEBCADs 51.011.233-1 e 51.011.234-0, já encaminhada à DRJ/SPO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pela autoridade impetrada por força da ordem judicial. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0021481-13.2012.403.6100 - D.R.M. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por D.R.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando o provimento jurisdicional que determine a imediata remessa do processo Administrativo 13805.004330/98-56 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda para o regular julgamento dos embargos de declaração opostos, bem como do mérito do Recurso Voluntário apresentado, nos termos dos dois últimos parágrafos do acórdão 9101.001.425. A liminar foi indeferida (fl. 325). Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou a impetrante com Agravo de Instrumento. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrando o interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visto que o débito objeto do presente mandamus não se encontra inscrito em dívida ativa. Logo, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo não tem competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Com relação ao pedido realizado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, razão não assiste ao impetrante. Conforme consta das informações do impetrado, o Processo Administrativo 13805004330/98-56 não foi encaminhado ao

CARF para o julgamento do mérito em razão da adesão do impetrante ao parcelamento oriundo da Lei 11941/09. Ressalta, ainda, que o Regimento Interno do CARF obsta o conhecimento de recurso em caso de Parcelamento. O art. 78 da Portaria MF 256, de 22.06.2009, dispõe que: Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo. 2º O pedido de parcelamento, a confissão irremediável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. Logo, não há qualquer ilegalidade na conduta do impetrado, uma vez que o óbice à remessa do Recurso ora discutido decorre da própria Legislação. Ressalto, por fim, que a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normalização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis. Isto posto, com relação ao pedido efetivado junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, denegando a segurança. No tocante ao pedido efetivado junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0022107-32.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANAR(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 85 no que tange à regularização do polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022781-10.2012.403.6100 - AVICOLA DACAR LTDA(SP063452 - SYLVIO MARTINS BONILHA FILHO) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO CHEFE DO SIPOA/DDA/SFA-SP

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela AVÍCOLA DACAR em face do FISCAL FEDERAL AGROPECIÁRIO CHEFE DO SIPOA/DDA/SFA-SP, objetivando a concessão da segurança que declare nulo o ato administrativo que cassou o registro (SIF) do seu estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura, bem como para restituir o prazo para interposição de recurso administrativo no PA n.º 21052.010063/2012-81, em virtude de irregularidades na sua intimação. Decisão proferida a fl. 110 indeferiu a liminar pleiteada, bem como determinou a impetrante que juntasse o cartão de CNPJ e corrigisse o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimada, a impetrante requereu as fls. 113/114, a desistência da presente ação, deixando de regularizar a inicial conforme certidão de fl. 115. Pois bem. Apesar de intimada para regularização da petição inicial, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, motivo pelo qual não é possível a homologação do pedido de desistência. Dessa forma, não tendo o impetrante atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas na inicial, de rigor é o seu indeferimento. Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, ambos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005272-60.2012.403.6102 - FABIANO PIRES DA SILVA(SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA E SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos. FABIANO PIRES DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP aduzindo, em síntese, que possui direito líquido e certo à sua nomeação ao cargo de Técnico em Assuntos Educacionais no campi de Barretos. Em prol de seu pedido, alega que prestou o concurso nº 45/2010, classificando-se em 5º lugar para lotação no Município de Sertãozinho/SP, tendo o mesmo sido prorrogado por mais 18 meses. Aduz que a autoridade impetrada publicou o Edital nº 146/2012 no Diário Oficial da União para provimento de vários cargos, entre eles o de Técnico em Assuntos Educacionais, quando ainda estava em vigor o concurso público anterior em que o impetrante foi aprovado, sem ter sido nomeado. Alegou, ainda, que formulou pedido para que fosse nomeado no cargo, mas não obteve resposta. Pediu a concessão de liminar que determinasse à autoridade impetrada que procedesse à sua nomeação e posse. Inicialmente proposta perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, foi a presente ação remetida a este Juízo em razão da incompetência absoluta da primeira. O pedido de liminar pleiteado foi indeferido (fls. 59/60-verso) uma vez que o impetrante foi aprovado fora do número de vagas existente, configurando expectativa de direito e não direito subjetivo. Devidamente notificado, o IFSP esclareceu que sua representação judicial está a cargo da Advocacia-Geral da União e prestou informações.

Afirmou que os campi são independentes entre si, e que cabe à administração de cada um a escolha do profissional de outros campi para o preenchimento de cargos vagos ou o lançamento da vaga para novo concurso. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento e juntou-o aos autos às fls. 78/87. A decisão foi mantida por este juízo (fls.88) e também pelo E. TRF-3R (fls.104). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não assiste razão ao impetrante. Realmente, observo que, conforme o Edital relativo ao concurso público em questão, que é a norma interna reguladora do certame, está claro que na hipótese de, no prazo de validade do concurso, existir cargos vagos ou forem criadas vagas, poderão ser convocados, no interesse da administração do IFSP, novos candidatos aprovados que se seguirem aos já classificados e habilitados para nomeação em quaisquer Campi do IFSP, por ato do reitor do IFSP, visando ao preenchimento das vagas, objeto deste certame, observados os requisitos do presente edital (item 12.2 do Edital nº 45/2010 - fls. 25). Ora, conforme lições de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 25a Edição, São Paulo, 2000, p. 398), a Administração Pública age com discricionariedade quanto ao provimento dos cargos, analisando a conveniência e a oportunidade de tal provimento, tendo em vista os princípios que a regem, em especial a eficiência e a supremacia do interesse público sobre o particular. Ensina mencionado professor que (...) o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência a qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo ou emprego público, mas a conveniência e oportunidade do provimento ficam à inteira discricção do Poder Público. Em outras palavras, o candidato aprovado em concurso público não possui direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito, uma vez que esta decorre de decisão discricionária da Administração Pública, que irá avaliar a conveniência e oportunidade de tal nomeação. Entretanto, uma vez que a Administração resolva prover referido cargo, não pode preterir candidato melhor classificado em favor de outro pior classificado. Dessa forma, convalido os fundamentos constantes na liminar, com o seguinte teor: Necessárias algumas considerações acerca do direito à nomeação e concursos públicos. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece claramente ser o concurso público o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para a contratação de seu pessoal, em homenagem aos princípios da moralidade, aperfeiçoamento e eficiência do serviço público. É entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência que a aprovação em concurso público somente gera direito subjetivo à nomeação, portanto passível de ser exercido em face do Estado, quando tal aprovação se deu dentro do número de vagas previsto no Edital, sendo que para os demais candidatos aprovados há mera expectativa de direito, cabendo à Administração, no exercício de seu poder discricionário, decidir se irá prover novos cargos que tenham vagado no período de vigência do concurso com tais candidatos. Pois bem, no presente caso, o impetrante prestou concurso para Técnico em Assuntos Educacionais, inscrevendo-se para o campus Sertãozinho para o qual foi aberta apenas 1 (uma) vaga (fl. 15) e o impetrante foi aprovado em 5º (quinto) lugar (fl. 35). Da leitura do item 12.2 do edital 45/2010 está expresso que Na hipótese de, no prazo de validade do concurso, existir cargos vagos ou forem criadas vagas, poderão ser convocados, no interesse da administração do IFSP, novos candidatos aprovados que se seguirem aos já classificados e habilitados para nomeação em quaisquer Campi do IFSP, por ato do reitor do IFSP, visando ao preenchimento das vagas, objeto deste certame, observados os requisitos do presente edital. (fl. 25 - grifei) Houve, portanto, a abertura de concurso, enquanto vigente o prazo de validade do concurso anterior. Porém, o impetrante foi aprovado fora do número de vagas existente, situação na qual não há direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito, sendo discricionário à Administração o aproveitamento dos candidatos. Por fim, insta ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito dos atos administrativos, mas tão somente de sua legalidade, pelo que não pode este imiscuir-se na conveniência e oportunidade da Administração. Neste sentido, os acórdãos do E. STJ que seguem: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NOMEAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ORDEM DENEGADA. 1 - Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os concursandos não possuem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa. Assim sendo, não há qualquer imposição à Administração de nomear os aprovados dentro do prazo de validade do certame, a menos que tenha havido preterição na ordem classificatória ou contratação a título precário, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes. 2 - O surgimento de novas vagas, dentro do prazo de validade do concurso, não impõe à Administração o dever de preenchê-las, porquanto a nomeação dos aprovados sujeita-se ao juízo discricionário da Administração. Precedentes. 3 - A prorrogação do concurso público constitui faculdade outorgada à Administração Pública, que a exerce consoante critérios de conveniência e oportunidade, os quais escapam ao reexame feito pelo Poder Judiciário, que está adstrito à verificação da legalidade extrínseca do ato. Precedentes. 4 - Ordem denegada. MS 9909, Terceira Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ Data: 30/03/2005, p. 131 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO MAS INTEGRANTE DE LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DIVERSA. PRETERIÇÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. I - O candidato aprovado em concurso público possui apenas expectativa de nomeação, que se converte em direito quando houver quebra na ordem classificatória

ou em caso de contratação temporária.II - Na espécie, a recorrente concorreu a uma das 89 vagas inicialmente previstas para o cargo de Enfermeiro da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, com opção de lotação no Hospital Estadual Rocha Faria, obtendo a 120ª classificação final no concurso. A Administração convocou 119 candidatos dessa lista e mais um candidato que concorreu a uma das vagas de enfermeiro, mas com opção de lotação em unidade hospitalar diversa, violando direito subjetivo da recorrente à nomeação.Recurso ordinário provido.ROMS 23897, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ Data: 29/06/2007, p. 669Também o E. STF comunga de tal entendimento:EMENTA: Concurso público: direito à nomeação: Súmula 15-STF.Firmou-se o entendimento do STF no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas, torna-se detentor de mera expectativa de direito, não de direito à nomeação: precedentes.O termo dos períodos de suspensão das nomeações na esfera da Administração Federal, ainda quando determinado por decretos editados no prazo de validade do concurso, não implica, por si só na prorrogação desse mesmo prazo de validade pelo tempo correspondente à suspensão.RE-Agr 421938, Primeira Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02-06-2006, p. 13EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 15-STF.I. - A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se for nomeado candidato não aprovado no concurso, se houver o preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato aprovado (Súmula 15-STF) ou se, indeferido pedido de prorrogação do prazo do concurso, em decisão desmotivada, for reaberto, em seguida, novo concurso para preenchimento de vagas oferecida no concurso anterior cuja prorrogação fora indeferida em decisão desmotivada.II. - Precedentes do STF: MS 16.182/DF, Ministro Evandro Lins (RTJ 40/02); MS 21.870/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.94; RE 192.568/PI, Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.9.96; RE 273.605/SP, Ministro Néri da Silveira, DJ de 28.6.02.III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido.RE-Agr 419013, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25-06-2004, p. 59 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, denegando a ordem. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0000342-68.2013.403.6100 - SPM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc..HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fl. 257, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Vistos, etc..Conheço dos embargos de declaração de fls. 180/182, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva em virtude do falecimento do requerido antes mesmo da propositura da presente ação.Desse modo, a questão suscitada encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0033759-47.1992.403.6100 (92.0033759-7) - SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON E SP015730 - DECIO POLICASTRO)

Intime-se o autor para manifestar-se nos autos requerendo o que de direito para seu regular prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0043957-41.1995.403.6100 (95.0043957-3) - GILDESIO NASCIMENTO MORENO(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Dê-se ciência às partes sobre o inteiro teor do julgado, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento

do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os seguintes para o requerido. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0054800-65.1995.403.6100 (95.0054800-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os seguintes para o requerido. Intime-se a União Federal (AGU). Após, voltem conclusos. Int.

0019605-23.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar ajuizada por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, mediante a apresentação de Carta de Fiança anexada aos autos a fls. 148/149. A liminar foi deferida (fls. 165). A União Federal apresentou contestação (fls. 243/246). Réplica a fls. 249/258. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Passo, então, à análise do mérito. Cuida-se de cautelar cujo escopo foi o de se antecipar ao ajuizamento de execução fiscal para fins de garantia futura do débito. Pois bem, estando o débito já inscrito em dívida ativa, a requerente encontra-se em peculiar situação: caso a execução fiscal fosse ajuizada nesta data, poderia dar-se por citada e prestar fiança bancária, garantindo o juízo e podendo obter certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática, não parece razoável indeferir a possibilidade de adiantamento da garantia a ser prestada na execução fiscal, para fins de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, até porque daí não decorrerá qualquer prejuízo ao fisco ou engodo a terceiros, ao revés. Realmente, a requerente oferece Carta de Fiança em garantia aos débitos relacionados na inicial. Referida carta de fiança contém os requisitos necessários de correção pela taxa SELIC, validade por prazo indeterminado e ausência de cláusula de renúncia. Ademais, a requerente necessita da Certidão de Regularidade Fiscal, para o regular desenvolvimento de suas atividades. Na linha de precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça é possível o oferecimento antecipado de caução como garantia de futura execução fiscal ou para que o contribuinte possa obter a certidão positiva com efeito de negativa. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça assenta que, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, o contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Tal medida afigura-se necessária diante da inércia do Fisco em ajuizar a competente execução fiscal contra o devedor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para convalidar a liminar deferida às fls. 165 determinando a imediata expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices sejam os elencados na inicial. Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da resolução CJF nº 134/2010. P.R.I.

0000060-30.2013.403.6100 - ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

Expediente Nº 7447

MANDADO DE SEGURANCA

0028491-41.1994.403.6100 (94.0028491-8) - ANA MARIA TOMASELLI PACHECO X COPERNICO FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X GERMANO GONCALVES PERES X LEDA FERREIRA PENNA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL (INTERVENTOR REGIONAL) DA GEAP-FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (Proc. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES E DF015573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0035004-20.1997.403.6100 (97.0035004-5) - BANCO ITAULEASING S.A. X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o impetrante para informar o nome do procurador que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido nos autos.Após, se em termos, expeça-se o competente alvará em favor do impetrante, referente ao depósito realizado na conta nº 0265.635.195872-3, saldo atualizado a fl. 406.Int.

0014613-10.1998.403.6100 (98.0014613-0) - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0034510-53.2000.403.6100 (2000.61.00.034510-7) - PADIL - PECAS E ACESSORIOS DIESEL LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0043895-25.2000.403.6100 (2000.61.00.043895-0) - LANCHES NAZARE LTDA - ME(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0028635-34.2002.403.6100 (2002.61.00.028635-5) - ALFRED FATINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0001919-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001919-2) - NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista trânsito em julgado de fls. 389-v, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão dos valores depositados na conta nº 0265.635.00218791-7, conforme requerido a fls. 296 e 398, utilizando o DARF juntado a fls. 343.Com o cumprimento, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0022936-81.2010.403.6100 - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0005826-35.2011.403.6100 - GABRIEL DE CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0019039-11.2011.403.6100 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0001031-15.2013.403.6100 - C.P.P. COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP305617 - PAULO HENRIQUE KURASHIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0001124-75.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 213/216 em aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando o desembaraço das mercadorias descritas na inicial sem o recolhimento de IPI, PIS e COFINS.Para tanto sustenta ser uma associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, fazendo jus ao benefício da imunidade tributária, de forma que teria direito ao desembaraço de mercadorias, independentemente do pagamento de tributos.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes na Lei n 12.016/2009.Ocorre que referido diploma legal veda a concessão de liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. É o que dispõe seu art. 7º, 2º:Art. 7o (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Assim, tendo em vista a vedação legal, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0001542-13.2013.403.6100 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA X LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP- IPIRANGA

Publique-se a decisão de fls. 48, qual seja:(...) Ante o exposto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença (...).Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimado pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Com a juntada das informações, dê-se vista conforme reuquerido a fls. 54.I.

0001973-47.2013.403.6100 - MARCELLO MARTINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Publique-se a decisão de fls. 32/33, qual seja: (...) Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo protocolizado sob nº 04977.014377/2012-10, inscrevendo-o, se for o caso, como foreiro responsável ou informando os requisitos necessários para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido em regime de plantão (...).Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0002318-13.2013.403.6100 - GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 303: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique a Secretaria a parte final da decisão de fls. 297. Fls. 297: ...Logo, constando o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito, e estando o impetrante adimplente com o referido parcelamento (fls. 41/124), mantenho a decisão de fls. 268/269 que deferiu a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, desde que o único óbice seja o DEBCAD 36694736-2. Intimem-se as partes.

0002780-67.2013.403.6100 - HECTOR EMMANUEL DE ALMEIDA MELLO (SP229722 - WILSON PEDRO PEREIRA DA SILVA E SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Defiro o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo - IFSP como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimado pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0003098-50.2013.403.6100 - FOTOQUIMICA HEXA LTDA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FOTOQUÍMICA HEXA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o imediato registro da alteração contratual em que se retiraram os sócios Arly Flavio Bonafe e Vera Martha Nogueira de Nardi Bonafe, sem que seja necessária a apresentação de documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal. Alega que a impetrada condiciona o registro da alteração à apresentação de certidão conjunta de quitação de tributos e contribuições federais, emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil; da certidão negativa de débito, expedida pelo INSS; certidão negativa de inscrição em dívida ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional; e certificado de regularidade do FGTS, emitido pela CEF. Sustenta que tal exigência afronta o direito ao livre trabalho, ofício ou profissão e também o princípio da livre apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito. Além disso, estaria pautado em dispositivo legal considerado inconstitucional pelo STF. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 110). Notificada, a autoridade apresentou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 113/125). Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. No caso em exame, não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Com efeito, a exigência de certidões de regularidade fiscal para o registro de atos societários, à primeira vista, parece razoável, eis que seu objetivo é garantir a responsabilidade tributária e não impor óbices ao exercício da atividade econômica ou afrontar o direito ao livre trabalho, ofício ou profissão. Registre-se que tal exigência encontra respaldo legal, conforme se depreende do art. 47 da Lei nº 8.212/91: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) I - da empresa: (...) d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUCESP. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO REITERAÇÃO. REGISTRO DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 37 DA LEI Nº 8.934/94. MPS/SRP Nº 23/07. ARTIGO 47, I, D, DA LEI Nº 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação. 2. Não padece de fundamento legal a exigência de certidão fiscal para registro de reestruturação societária, vez que, embora a Lei nº 8.934/94 nada preveja a respeito, a Lei nº 9.528/97, ao alterar, em data posterior, a Lei nº 8.212/91, instituiu a obrigatoriedade de tal documentação na transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em torno do devido processo legal, a fim de evitar que, por coação indireta, seja exigida a adimplência fiscal, deve ser analisada à luz das circunstâncias restritivas criadas para cada situação específica. 4. Na hipótese, é razoável e proporcional a exigência de certidão fiscal de regularidade, cujo fim não é impedir o livre exercício de atividade econômica, mas garantir a responsabilidade tributária por tributos ou contribuições de alta significação social, por referentes ao custeio da Seguridade Social. Existe, pois, proporcionalidade, adequadamente avaliada pelo legislador, que não impede o direito à livre iniciativa econômica, apenas exige o respectivo exercício com responsabilidade fiscal, essencial à consecução da função social da propriedade privada (artigo 170, CF). 5. Precedentes. (AMS 200761000346350, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/04/2010 PÁGINA: 267.) De outro lado, a alteração

contratual que pretende a autora registrar é de 23 de novembro de 2012 (fls. 35/40) e a exigência da JUCESP é de 17/12/2012 (fls. 34), de forma que não restou demonstrado o periculum in mora. Isto posto, ausentes os requisitos, indefiro a liminar requerida. Corrija a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do feito, o pólo ativo, eis que de acordo com o documento de fls. 22/32, houve alteração de sua razão social. Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0003185-06.2013.403.6100 - CIBELE ALVES DOS SANTOS (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIBELE ALVES DOS SANTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando autorização para que possa cursar o 8º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica, com a liberação de seu RA e bilhete único, bem como que sejam abertas as PRAs necessárias para que tenha oportunidade de ser aprovada nas matérias pendentes. Alega que desde que ingressou na Faculdade tem ciência de que, caso fosse reprovada em alguma matéria, poderia cursar o semestre seguinte, desde que realizasse a recuperação de tal matéria em tempo oportuno, através do Programa de Recuperação de Estudos - PRA, disponibilizado pela impetrada. Sustenta que referido programa não tem regras certas, de forma que muitas vezes os alunos não conseguem se inscrever por não terem ciência da abertura da vaga ou por limitação das vagas oferecidas. Aduz que ao tentar efetuar sua matrícula para o 8º semestre, foi informada de que não poderia mais assistir as aulas, tendo em vista possuir 24 matérias pendentes, nos termos do que dispõe resolução editada pela Faculdade. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. A ampla autonomia das Universidades está reconhecida consoante o artigo 207 da Constituição Federal, donde decorre que é a própria Universidade quem dita suas regras administrativas, sem intromissão de quaisquer dos Poderes estatais. Vejamos: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, em seu art. 53 estipula, entre outras atribuições, que as Universidades, no exercício de sua autonomia, podem fixar, criar, organizar e extinguir cursos e programas, elaborar os respectivos currículos, bem como elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Assim, editou a impetrada resoluções que impõem regras para a promoção aos últimos semestres, no tocante às disciplinas pendentes. Referido ato normativo deve ser obedecido, porquanto estribado na autonomia didático-administrativa das universidades e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino. No caso dos autos, não há como permitir seja a impetrante matriculada no 8º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica sem, contudo, ter sido aprovada nas demais disciplinas, posto que além de ser contrário ao ordenamento, feriria o princípio da isonomia frente aos demais alunos que estivessem na mesma situação. De outro lado, conforme dito acima, a Universidade possui autonomia inclusive para criar e extinguir programas, bem como para regulamentá-los, de forma que o fato de alterar as regras do programa por ela mesma instituído de recuperação de disciplinas em dependência, não constitui por si só ilegalidade ou abuso de poder. Observe-se que não trouxe a impetrante aos autos maiores informações acerca do referido programa, se estabelecido contratualmente ou não, de forma que para efeitos de prosseguimento nos estudos, permanece o fato de que possuindo disciplinas pendentes, a impetrante não poderá ser matriculada no 8º semestre do Curso. Do mesmo modo, ao menos a princípio, não há como determinar-se que a Faculdade abra inscrição para o PRA, sem maiores informações a esse respeito. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0003712-55.2013.403.6100 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP091824 - NARCISO FUSER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021635-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELIA REGINA DA SILVA

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0002233-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIA APARECIDA ORTIZ VALERIO

Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 42, vez que a pessoa intimada diverge da indicada na inicial.
Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002558-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA LUCIA RIBEIRO

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0002560-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LIDIANE FERRARI

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0701033-13.1991.403.6100 (91.0701033-8) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X LABORATORIO FOTOGRAFICO SAO PAULO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se certidão conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003883-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-23.2012.403.6100) CAROLINA NOGUEIRA DE MARCHI(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP170111 - YARA NÜRMBERGER DIAS DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intimem-se as partes nos termos do despacho de fls. 02.Em cumprimento do artigo 202 do Provimento CORE nº 64, determino a regularização no sistema processual dos autos do processo nº 0002145-23.2012.403.6100, devendo constar como sobrestado.

Expediente Nº 7457

MANDADO DE SEGURANCA

0038552-68.1988.403.6100 (88.0038552-4) - FIBRASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP018294 - LUIZ CONDE COELHO E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0028042-39.2001.403.6100 (2001.61.00.028042-7) - BIOQUALYNET S/C LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0024244-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024244-7) - CLAUDIO PUGA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0030628-44.2004.403.6100 (2004.61.00.030628-4) - HOLCIM BRASIL S/A(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI) X DELEGADO DA

DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 404/405: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022786-76.2005.403.6100 (2005.61.00.022786-8) - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0025011-35.2006.403.6100 (2006.61.00.025011-1) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0003719-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003719-4) - ROGER CHRISTIAN GIRAUDEAU(SP076697 - MARLENE ORTEGA GIRAUDEAU E SP299076 - ROGER CHRISTIAN GIRAUDEAU) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0014111-17.2011.403.6100 - SHEILA BALBINO DA SILVA(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 152: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Os documentos protegidos por sigilo fiscal, ficarão arquivados em pasta própria da Secretaria, não havendo necessidade dos autos correrem em segredo de justiça. Int.

0000114-93.2013.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 62, qual seja:Fls. 57/61: Intimem-se os impetrados para que cumpram a decisão de fls. 38/39, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Após, dê-se vista à União Federal, nos termos do despacho de fls. 52.Os mandados deverão ser cumpridos em regime plantão.I.Fl. 65/91: Ciência à impetrante.

0001323-97.2013.403.6100 - ISRAEL BITTENCOURT DE FARIA CANDIDO DE PAULA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Vistos em inspeção. Fls. 97/100: Intimem-se as partes e a União Federal sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004347-03.2013.4030000.Expeça-se mandado.Publique a Secretaria o despacho de fls. 96.Fl. 96: Publique-se a decisão de fls. 53/55, qual seja: ...Ante o exposto, presentes os requisitos, defiro a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante à Forças Armadas.Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento a presente decisão,bem como para prestar informações no prazo legal. Cumpra-se o mandado em regime de plantão, nesta data.Providencie o impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a juntada de mandado, nos termos e sob pena do art. 37 do CPC...Fls. 72/75: Mantenho a decisão de fls. retro por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União desta decisão.Int.

0001727-51.2013.403.6100 - EW NOTTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0001963-03.2013.403.6100 - MAURICIO KENZO MARUYAMA(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Publique-se a decisão de fls. 47/49, qual seja:(...) Ante o exposto, presentes os requisitos, defiro a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas.Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento a presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal (...).Fls. 64/67: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União Federal (Advocacia Geral da União) e ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0002224-65.2013.403.6100 - LUCAS ANDERSON MARQUES SANTOS SILVA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP273003 - SAMIRA SKAF) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Publique-se a decisão de fls. 54/56, qual seja:(...) Ante o exposto, presentes os requisitos, defiro a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas.Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento a presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.Cumpra-se o mandado em regime de plantão, nesta data (...).Fls. 74/75: Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0002309-51.2013.403.6100 - AUGUSTO CESAR DA ROCHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Publique a Secretaria a decisão de fls. 28/29, em sua parte final.Fls. 28/29: ...Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo protocolizado sob nº 04977016093/2012-50, inscrevendo o impetrante, se for o caso, como foreiro responsável ou informando os requisitos necessários para tanto.Int.

0003742-90.2013.403.6100 - AZULBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Não verifico a prevenção dos presentes autos com os elencados a fls. 186/188, porquanto cuidam de partes/objetos distintos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, postulando o provimento jurisdicional que assegure o seu direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota patronal) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão de auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia, e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, autorização para compensar as parcelas já recolhidas sob este título.O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão.Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo da cota patronal estabelecida no inciso I do referido artigo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo

excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Pois bem. No presente caso e ao menos em juízo de cognição sumária, entendo que não restou configurada a necessidade da impetrante vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente. Já quanto ao auxílio-doença é majoritário no STJ o entendimento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação de trabalho, não possui natureza salarial, não devendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição previdenciária. O raciocínio anteriormente exposto, aparentemente, se aplica também às faltas abonadas/justificadas. No tocante ao aviso-prévio indenizado, nesta análise preliminar, também não incide contribuição previdenciária, pois a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. Pelo anteriormente exposto e, análise superficial, própria desta fase, aparentemente mostra-se ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Aliás, é assim que vem se manifestando a jurisprudência, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795).** No tocante ao terço constitucional de férias, revendo posicionamento anterior, há que ser seguido o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas, conforme julgados a seguir: **AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Quanto ao abono pecuniário, é patente que o mesmo possui natureza salarial, na medida em que se integra ao salário do empregado que, por faculdade sua, preferiu receber o valor de 1/3 de suas férias em pecúnia. Por fim, com relação ao pedido referente à contribuição previdenciária sobre o vale transporte em pecúnia, igualmente tem ela natureza indenizatória, conforme vem se manifestando a Jurisprudência. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-********

TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO.NECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Embargos de divergência providos.(EResp 816829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011)Do anteriormente exposto, entendo que o caráter indenizatório do Auxílio Transporte em Pecúnia afastam a incidência da Contribuição Previdenciária da sua base de cálculo.O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado no fato de que a impetrante poderá sofrer medidas restritivas caso deixe de pagar as referidas contribuições ou terá que se sujeitar à morosa via da repetição de indébito.Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão de auxílio doença, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia, e aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o referido ofício em regime de plantão.Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0003982-79.2013.403.6100 - BRUNO ANGELEU PONCIANO(SP309760 - CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO ANGELEU PONCIANO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU EM SÃO PAULO, objetivando autorização para que possa colar grau na cerimônia a ser realizada em 21/03/2013, da Universidade São Judas Tadeu.Alega para tanto que concluiu o Curso de Administração de Empresas com ênfase em Comércio Exterior em dezembro de 2012, mas foi impedido de colar grau por ter chegado atrasado ao local de aplicação da prova do ENADE, não tendo, portanto, realizado a prova.Sustenta que a não realização do ENADE não pode ser óbice à colação de grau, de forma que a decisão da autoridade fere seu direito líquido e certo.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem. Em juízo preliminar, própria desta fase, não vislumbro a presença do fumus boni juris a amparar o pedido do impetrante.Realmente, a Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, em seu artigo 5º, 5º dispõe que:Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.(...) 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.Da leitura do referido dispositivo legal, aparentemente, a participação do estudante no ENADE é obrigatória, não podendo ele dela se esquivar.Ademais, ao menos em análise superficial, esta obrigação tem cunho legal e a não participação do estudante deveria ter respaldo em dispensa oficial dada pelo Ministério da Educação.De outro lado, ainda que se entenda por uma interpretação mais flexível da questão, o motivo invocado pelo impetrante não poderia ser considerado relevante o suficiente para justificar sua ausência na prova ministrada.Logo, não verifico, ao menos nesta análise perfunctória da questão, a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade em não permitir ao impetrante que cole grau.Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0004184-56.2013.403.6100 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Sentenciado em Inspeção.Não verifico prevenção dos presentes Autos com aqueles elencados as fls. 51/55, visto tratar-se de assuntos/objetos distintos.Corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Em razão da petição de fls. 58/59, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os

autos.Custas na forma da Lei.AO SEDI para regularização do pólo passivo.PRI

0004584-70.2013.403.6100 - ALEXANDRE DOS SANTOS CAVALCANTE(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN Vistos em inspeção Intime-se o impetrante para juntar cópia autenticada de CPF/RG, bem como cópia para contrafê nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, CPC.Int.

0004606-31.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP Vistos em Inspeção.Não verifico prevenção dos presentes autos com os elencados as fls. 54/61, eis que tratam de partes e processos administrativos distintos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, postulando o provimento jurisdicional para afastar a exigência tributária relativa às contribuições de PIS e COFINS - Mercadoria Classificada na Posição 4901.99.00 - alíquota não tributada, conforme disposto nos art. 8º, inc. XII e art. 28, inc. VI da Lei 10.865/2004, bem como a não inscrição em dívida ativa para a cobrança executiva, até decisão final do presente mandamus.Alega, em síntese, que a sentença proferida nos Autos da Ação 2009.61.00.011514-9, que tramitou pela 26ª Vara Federal Cível que foi posteriormente confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu imunidade à impetrante, bem como a classificação fiscal na NCM 4901.99.00.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Entendo presente o fumus boni juris. Realmente, em consulta efetuada junto ao sistema informatizado da Justiça Federal nesta data, verifico que nos autos da Ação 2009.61.00.011514-2, foi intimada a parte em 23.03.2010 da sentença, cujo tópico final dispõe:Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à imunidade constitucional, prevista nos artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, à autora, com relação à importação das mercadorias denominadas Cards Magic.Condeno a ré a pagar à autora as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Em 03.02.2011, Acórdão prolatado pela Sexta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial Nº 0011514-46.2009.4.03.6100/SP, interposta pela União Federal.A decisão anteriormente mencionada, ratificada pelo Acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal entendeu que: Assim, os produtos indicados na inicial se assemelham àqueles em que se reconhece o direito à imunidade, como os álbuns de figurinhas. (fls. 47).Logo, para efeito de imunidade em relação ao pagamento de impostos, os Cards Magic foram equiparados a livros.Mas mesmo que assim não fosse, o art. 2º da Lei 10.753/2003 dispõe que:Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. (grifei)Já o art. 28, inc. VI da Lei 10.865/04 tem a seguinte redação:Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (...)VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)Logo, ao menos em juízo de cognição sumária, com razão a impetrante.O periculum in mora, por seu turno, está presente na medida em que o crédito fiscal, ora combatido, oriundo da Carta de Cobrança 13/057, implica em cobrança executiva, e conseqüente óbice ao regular exercício das atividades da impetrante.Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, assegurando a impetrante o direito de afastar a exigência tributária relativa às contribuições de PIS e COFINS constantes na Carta de Cobrança 13/057 - PA 15771720150/2013-11 (desmembrado a partir do PAF 15771.720700/2011-21, devendo o impetrado abster-se de quaisquer restrições em razão do ora decidido, até ulterior decisão deste juízo.Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal.Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o presente mandado em regime de Plantão.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e officie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0030231-87.2001.403.6100 (2001.61.00.030231-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA E SP203904 - GISELE CRUSCA E SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Fls. 518: Intime-se o peticionário sobre o desarquivamento do feito, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021491-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO CARLOS TEIXEIRA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0000925-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITOR OTAVIO DA COSTA JUNIOR X PRISCILA SANTIAGO DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0070145-76.1992.403.6100 (92.0070145-0) - LABORATORIOS WELLCOME ICI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção. Fls. 472/477: Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0034333-36.2012.4030000. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida no referido agravo. Int.

0001072-79.2013.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 185: Defiro pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 7489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010868-04.1970.403.6100 (00.0010868-5) - LAVINA RUDGE RAMOS GOMES(SP015565 - ERNANI JOTTA E SP006550 - ANTONIO TITO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 800 - CYRO LAUDANNA FILHO)
Informação/Consulta: MMª Juíza: Informo a Vossa Excelência que a petição protocolizada em 20.10.1977 sob n.º 208899 foi encontrada na contracapa dos autos. Sendo assim, consulto como proceder À Superior consideração. . À vista da informação supra, junte-se a petição supramencionada. Após, publique-se a decisão de fls. 135, que segue Intime-se a autora para que informe acerca do recebimento do precatório expedido nos presentes autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, remeta-se ao arquivo findo. Int.

0059481-83.1992.403.6100 (92.0059481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028697-26.1992.403.6100 (92.0028697-6)) SANIC IND/ E COM/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SANIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1950189. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 289, arquivando-se em pasta própria.

Expeça-se novo Alvará, intimando-se o autor para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0006814-13.1998.403.6100 (98.0006814-7) - MARIA DE LOURDES DE ATHAYDE BITTENCOURT ANTUNES JORGE X MARIETA MACHADO CHAGAS X JOANA ISAAC ABRAHAO X DEMITILIA GOMES DA SILVA BIANCHI X CLARINDA DEPAULI X WILMA CAMINADA X CLEONICE HELENA ZECHIN(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0051134-17.1999.403.6100 (1999.61.00.051134-9) - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) Fls. 545: Anote-se.Remetam-se os autos ao arquivo.

0056796-59.1999.403.6100 (1999.61.00.056796-3) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) 1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0013913-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013913-2) - ANTONIO BELO SOBRINHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP109747E - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal.

0013986-59.2005.403.6100 (2005.61.00.013986-4) - EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X EMERSON QUIMICA LTDA(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fl. 226: Expeça-se.

0018151-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018151-1) - JOSUE RIBEIRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 176 no que tange ao nº do Alvará de Levantamento a ser cancelado, cujo número correto é NCJF 1950123. No mais mantenho o despacho de fls. 176 tal qual exarado.

0023114-93.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PERCINTAS FURRIEL LTDA - ME Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0697998-45.1991.403.6100 (91.0697998-0) - DORIVAL CESARIO X DIRCEU CESARIO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DORIVAL CESARIO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CESARIO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI CESARIO X UNIAO FEDERAL(SP075327 - VALDEMAR JOAO NEGRETTI E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Diante da manifestação do autor, expeça-se officio requisitório complementar conforme requerido às fls. 214.Dê-se

vista à União Federal.

0091749-93.1992.403.6100 (92.0091749-6) - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da Execução Fiscal.À Secretaria para as providências.Dê-se ciência às partes acerca da penhora realizada.

0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 1026.Dê-se vista à União Federal.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1027.

0010161-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010161-7) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005510-95.2006.403.6100 (2006.61.00.005510-7) - LIUS LOPES CORREA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LIUS LOPES CORREA

Diante da inércia da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0027876-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027876-2) - PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA X VANESSA DA SILVA MOTA X ANDERSON ALVES SIMOES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 555/559.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio gerente da executada Anderson Alves Simões (CPF 124.170.458-93).Após, expeça-se Mandado de Penhora.

0019297-21.2011.403.6100 - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA X ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLGESANO FERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do Mandado acostado às fls. 234/235 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017024-94.1996.403.6100 (96.0017024-0) - UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3º Região.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0026605-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026605-0) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP264284 - THIAGO SANTOS GONÇALVES E SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0017164-87.2008.403.6301 - ANTONIO RICARDO DALTRINI(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)

X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 227/228: Assiste razão o autor. Remetam-se os autos a Justiça do Trabalho.

0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do ordenamento processual civil, a prova pericial deve ser realizada antes da prova testemunhal, inclusive para propiciar a oitiva do perito e assistentes técnicos, caso seja necessário. Logo, reconsidero a decisão de fl. 2281 e, em consequência, a de fl. 2254. Defiro a produção de prova pericial contábil e de prova oral. Nomeio como perito do Juízo o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos à conclusão para designação de audiência de instrução. Intimem-se

0000855-70.2012.403.6100 - WILSON ROBERTO ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF a complementar o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso.

0022224-23.2012.403.6100 - EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado ao réu que proceda ao pagamento de seus salários vencidos, desde dezembro de 2010, com juros e correção monetária, sob pena de multa diária, bem como seja compelido a prosseguir com o pagamento dos seus salários vincendos. O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim. Aduz, em síntese, ser Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo se ausentado de suas funções em decorrência do processo criminal nº 0010734-23.2010.403.6181, no curso do qual foi decretada sua prisão preventiva. Alega que desde a efetivação da medida cautelar de prisão, o réu não efetua o pagamento de seus vencimentos, sem qualquer comunicação prévia, sem que haja decisão judicial transitada em julgado e até mesmo sem instauração de processo administrativo disciplinar. Sustenta que tal conduta desrespeita os princípios da motivação, da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e do contraditório, de modo que não pode subsistir. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/71. Foi determinado ao autor que emendasse a inicial, juntando RG e CPF e corrigindo o pólo passivo da lide (fls. 75). Em atendimento ao comando judicial, o autor apresentou a petição de fls. 77/80, juntado o documento requerido, bem como pedindo a retificação do pólo passivo para constar a União Federal e a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo. É o breve relato. Decido. De saída, recebo a petição e o documento de fls. 77/80 em aditamento à inicial. Considerando que a Superintendência Regional da Receita Federal não tem personalidade jurídica própria, não podendo, portanto, ser ré na ação, apenas a UNIÃO FEDERAL deverá compor o pólo passivo da lide. Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, não vislumbro os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Logo, de início, ressalto que, no caso em tela, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem natureza satisfativa e nessa moldura se lhe aplica a dicção do 2º do art. 273 do CPC, uma vez que o delineamento normativo em exame é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Mas ainda que assim não fosse, não verifico a presença de verossimilhança nas alegações contidas na inicial. Aduz o autor ter sido decretada sua prisão preventiva e em face disso o pagamento de seus vencimentos foram suspensos. Pois bem. O artigo 40 da Lei nº 8.112/90 assim conceitua vencimento: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. A simples leitura de tal dispositivo legal permite concluir que sem a efetiva prestação de serviço não é devido o vencimento ao servidor público. No caso dos autos, o autor está preso, de forma que não está exercendo seu ofício. Logo, não merece receber proventos. Nem se diga que a prisão pode ser considerada como caso fortuito ou de força maior, na medida em que ele próprio, autor, com sua conduta, contribuiu para o fato. Ressalte-se, por fim, não haver previsão legal para falta ou licença em decorrência de prisão preventiva ou temporária, de modo que servidores que estejam presos, mesmo sem terem sido apenados com a perda do cargo, não fazem jus ao pagamento de seus vencimentos. Corroborando o entendimento acima, alguns julgados de diferentes Tribunais: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA

REMUNERAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO. LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 221). 2. No serviço público, assim como, de resto, nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho. 3. Em sendo assim, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado. 4. E, por indubitável, a ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração. Com efeito, não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Por outras palavras, não há falar em imprevisibilidade e inevitabilidade, afastando, por isso mesmo, um dos elementos essenciais ao reconhecimento da alegada força maior. 5. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 229, assegura à família do servidor ativo o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva. A pretensão, todavia, há de ser deduzida pelos próprios beneficiários. 6. Em caso de absolvição, o servidor terá direito à integralização da remuneração (artigo 229, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90). 7. Recurso não conhecido. (RESP 200200188516, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2002 PG:00484.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO. FALTAS INJUSTIFICADAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. BOA-FÉ. 1. O pagamento do salário ao servidor público pressupõe a prestação do serviço, sendo que as faltas injustificadas acarretam o desconto correspondente nos respectivos vencimentos, conforme prevê o art. 44 da Lei 8.112/90. 2. Por inexistir previsão legal para falta ou licença decorrente de prisão preventiva, espécie de prisão de natureza cautelar - como também é o caso da prisão temporária -, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da legalidade da suspensão do pagamento no caso de servidores que estejam presos preventivamente. 3. As faltas injustificadas ao serviço não constituem infração disciplinar, sendo despicienda a instauração de processo disciplinar, e tem por única consequência o desconto proporcional dos vencimentos, realizado ex officio pela chefia do servidor, não havendo, por isso, que cogitar de violação ao contraditório e à ampla defesa. 4. Inexiste boa-fé por parte do servidor que permanece recebendo sua remuneração, mesmo sem prestar o efetivo serviço, já que afastado de suas funções em razão de decretação de prisão temporária. 5. Apelação desprovida. (AC 200850010133430, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/09/2010 - Página:388.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CUJA PRISÃO PREVENTIVA FOI DECRETADA NA INSTÂNCIA CRIMINAL - SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS DETERMINADA PELA CHEFIA - CABIMENTO DESSA SUSPENSÃO À LUZ DO ART. 229 DA LEI Nº 8.112/90 - INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO SE DEVE A CASO FORTUITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA RESTAUROU OS VENCIMENTOS, PROVIDO. 1. O servidor público somente faz jus à contraprestação quando estiver à disposição da administração ou de quem lhe faça as vezes prestando-lhe serviço. Ou seja: a retribuição só é devida em razão do efetivo exercício do cargo. 2. A ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração, não havendo que se falar em hipótese de força maior, pois é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Aplicação do art. 229 da Lei nº 8.112/90. 3. Não tem relevância a argumentação de que o ato administrativo consistiria em imposição de sanção sem o devido processo legal, em ofensa ao art. 5, LV e LVII, da Constituição Federal, isto porque a suspensão da contraprestação pecuniária é decorrência ipso facto da falta de prestação dos serviços ocasionada por conduta do funcionário. 4. Agravo provido. (AI 00316495620034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/04/2005 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Administrativo. Servidor Público. Ausência motivada por prisão cautelar. Suspensão do pagamento dos vencimentos. Legalidade. Improcedência do pedido. 1. Apelação da União Federal contra sentença que julgou procedente pedido, formulado por auditor fiscal da Receita Federal, no Estado de Sergipe, condenando a ré ao pagamento retroativo dos salários suprimidos do promovente, durante o período em que ele esteve preso, cautelarmente, de dezembro de 2004 a fevereiro de 2005, invocando o princípio da presunção de inocência, contemplado na Constituição Federal. 2. O afastamento do servidor, ainda que não tenha decorrido de ato volitivo, não pode ser considerado idôneo a legitimar o direito ao pagamento dos seus vencimentos, visto que ele não pode ser considerado servidor em efetivo exercício, condição basilar para auferir a respectiva contraprestação. Precedentes do Colendo STJ (Resp 413398, min. Hamilton Carvalhido, julgado em 04 de junho de 2002) e dos Tribunais Regionais, dentre eles, o por mim proferido, nesta eg. 3ª Turma: AC 470.550-SE, julgado em 27 de agosto de 2009. 3. Remessa oficial e apelação providas, para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 200885000043014, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:24/11/2009 - Página:307.) Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil,

INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo e incluindo-se a União Federal. Cite-se. Int.

0022959-56.2012.403.6100 - GUIDOLIN & ITIROKO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN E SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0000149-53.2013.403.6100 - ALMIR BATISTA SALES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2 - ALMIR BATISTA SALES, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência dos débitos apontados pela ré nos cadastros de proteção ao crédito, anulando-se as anotações ali constantes, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, pretende seja suspensa a publicidade da anotação feita no SCPC e SERASA. Requer, ainda, que a ré junte aos autos os documentos relativos ao negócio jurídico que teria gerado a obrigação em discussão. Aduz, em síntese, que, apesar de a CEF ter indicado seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como se fosse devedor das importâncias de R\$ 636,04 e R\$ 4.997,02, não reconhece tal dívida, eis que não teria assumido nenhuma obrigação nestes valores, não possuindo a ré, portanto, título de crédito no valor apontado. Argumenta que a inscrição indevida vem lhe causando transtornos emocionais, frustrações e sentimentos de desonra, de modo a caracterizar o dano moral a ser indenizado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/17. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Para a concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe a autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. No caso em tela, o autor simplesmente alega que não deve à ré a importância que levou seu nome aos cadastros da SERASA, não tendo juntado com a inicial qualquer prova de que tal débito seja indevido. De outra feita, o fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Vale, ademais, ressaltar que, de acordo com o documento de fls. 16, esta não é a única dívida a gerar a negativação do nome do autor. De outro lado, descaracterizado também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o documento de fls. 16 data de 07/08/2012, de modo que já faz certo tempo que o autor tem ciência dos referidos apontamentos, não havendo notícia nos autos de que tenha, ao menos, tentado solucionar o problema através da via administrativa, vindo só agora procurar provimento jurisdicional. Por fim, o pedido de exibição de documentos é questão atinente ao ônus da prova que se distribui às partes nos termos do art. 333 do CPC, sendo que eventual inversão será decidida em momento oportuno. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

0000510-70.2013.403.6100 - ISABEL PONTES CAVALETI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2 - ISABEL PONTES CAVALETI, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sejam declarados inexigíveis e indevidos os saques efetuados em sua conta corrente nº 28.819-9, de agência da CEF, no montante de R\$ 3.400,00, bem como a condenação da ré à devolução do referido valor e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00. Pede, em sede de tutela antecipada, a devolução do valor sacado. Aduz, em síntese, que, em 07/01/2013, ao tentar realizar um saque de sua conta corrente, não obteve sucesso face à informação de que o limite já havia sido superado. Alega que dirigiu-se à agência da ré e pode constatar saques em sua conta que não teriam sido realizados por ela e que teriam ocorrido logo após o depósito de sua aposentadoria. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/33. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, não vislumbro os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ainda que possa existir o perigo da demora, não há nos autos provas robustas das alegações apresentadas pela autora. Com efeito, para a concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não

cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. De outro lado, a concessão do pedido tem natureza satisfativa e nessa moldura se lhe aplica a dicção do 2º do art. 273 do CPC, uma vez que o delineamento normativo em exame é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

0000878-79.2013.403.6100 - MARIA JANDIRA LOCONTE FERRARI(SP190425 - FLÁVIA MORAES BARROS) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0001033-82.2013.403.6100 - JANAINA LOPES FLAUSINO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS E SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MARCELA BALSEIRO DE FREITAS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, tendo em vista que cabe ao autor trazer elementos necessários para propositura da ação. Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da corré Marcela Balseiro de Freitas do pólo.

0001279-78.2013.403.6100 - SZ LEMES ROUPAS ME(SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO E SP242299 - DANIEL MARTINS) X EULINA DA SILVA CAPINAM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido. Int.

0002135-42.2013.403.6100 - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor a trazer cópia da inicial e decisões do Mandado de Segurança n. 0005237-67.2007.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0002173-54.2013.403.6100 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.

0002608-28.2013.403.6100 - PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0002912-27.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 228/229. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0003706-48.2013.403.6100 - FERNANDO GOMES DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0003845-97.2013.403.6100 - APARECIDA DA PENHA SANTANA DOS SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0004054-66.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Visto, etc.. Por primeiro, defiro a conversão do rito da presente ação para o rito ordinário, ante o requerimento da parte autora na inicial e considerando que a conversão não trará nenhum prejuízo para parte adversa, por ser mais amplo e permitir uma melhor dilação probatória. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ já se encontra pacificada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, inexistindo prejuízo para a parte adversa, é admissível a conversão do rito sumário em ordinário. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200400403260, Quarta Turma, Relator: João Otávio de Noronhadje, DJE: 19/10/2009) PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. - Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento. ..EMEN:(RESP 200500496732, Terceira Turma, Relatora: Nancy Andrighi, DJ: 01/07/2005, p. 533 RSTJ VOL.: 199, p. 384) Em face da certidão fl. 101 e nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da inicial Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Int.

0004145-59.2013.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária movida por VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face da PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores referente aos serviços prestados e no pagamento de indenização por danos materiais e morais, acrescidos de juros e correção monetária. Para tanto, alega que celebrou três contratos de prestação de serviços n.º 4600006015, 4600006016 e 4600005783, os quais tiveram por objetivo a prestação de serviços de segurança patrimonial armada. Contudo, apesar da autora ter cumprido todas as suas obrigações contratuais a ré deixou de honrar os pagamentos devidos, em virtude da suposta ausência da Certidão de Regularidade Fiscal da Empresa. Pois bem. Em que pesem as alegações da parte autora, o fato é que a PETROBRAS TRANSPETRO S/A é sociedade de economia mista, constituída na forma do artigo 65 da Lei n.º 9.478/97 e do artigo 251 da Lei n.º 6.404/76, não tendo exclusividade de foro na Justiça Federal, em razão de não estar elencada no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PETROBRÁS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULAS 42/STJ E 556/STF. Na condição de sociedade de economia mista, a Petrobrás praticou ato jurídico tipicamente de economia privada, não se encontrando, portanto, investida de função pública. Não ocorreu intervenção da União ou de qualquer entidade autárquica ou empresa pública federal a assegurar a necessidade de se deslocar a competência para a Justiça Federal. A competência para processar e julgar a ação ordinária de cobrança em questão é da Justiça Estadual, consoante já decidiu a iterativa jurisprudência deste egrégio Sodalício, consolidada pela Súmula n. 42. No mesmo sentido é a Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia. Decisão unânime. (STJ, CC 200000977055, Primeira Seção, Relator Min. Franciulli Netto, DJ: 08/10/2001, p. 157) E tratando-se a matéria debatida simples transação comercial entre as partes, de

natureza privada, por não estar a UNIÃO FEDERAL no pólo da lide e por não se tratar de ato decorrente de delegação do poder público, não possui a sociedade em tela foro especial. Sobre a questão a jurisprudência já se encontra consolidada pela edição das Súmulas 556 do E. Supremo Tribunal Federal e 42 do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: SÚMULA Nº 556: É Competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista. SÚMULA N.º 42: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Desta forma, a competência para processamento e julgamento da demanda é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos, a Justiça Comum Estadual da Comarca de São Paulo, para redistribuição do presente feito a uma das Varas, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003865-59.2011.403.6100 - GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao perito.

Expediente Nº 7537

MANDADO DE SEGURANCA

0012295-73.2006.403.6100 (2006.61.00.012295-9) - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003895-26.2013.403.6100 - HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção... Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, fls. 190/ 191, em que noticia a expedição da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, manifeste-se o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022192-18.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E DF027736 - VERONICA CRISTINA MOURA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fls. 263, qual seja: Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a pertinência da garantia oferecida. Publique-se a decisão de fls. 253, com o seguinte teor: Vistos. Ofício em separado. Encaminhe-se a informação ao MM. Relator do Agravo de Instrumento via correio eletrônico. Cumpra-se a decisão de fl. 250, intimando-se o autor para que se manifeste sobre a Contestação bem como dando-se ciência à União Federal. Intimem-se. Int. Aguarde-se o prazo para manifestação do autor, acerca do despacho de fls. 263. Após, dê-se vista à União Federal acerca da petição de fls. 368/305, para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 2035/2036: Prejudicado, face ao despacho de fls. 2033. Publique a Secretaria o despacho de fls. 2033. Fls. 2033: Por primeiro, proceda a Secretaria a juntada da consulta realizada (Call Center) aos autos. À vista da informação supra, remetam os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, passando a constar a União

Federal. Após, providencie a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios em substituição aos anteriormente expedidos (fls. 1998/2002). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009480-30.2011.403.6100 - JEFFERSON EDUARDO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o e-mail recebido da perita Dra Raquel S. Nelken, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no consultório situado na Rua Sergipe, 441, conj. 91, Consolação, no dia 30.04.2013, às 14hs10min. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprida em regime de plantão para o autor e a DPU.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4129

MANDADO DE SEGURANCA

0003212-86.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X VIACAO SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cuida-se de ação mandamental em que os impetrantes requereram, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a suspensão da exigibilidade referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) e vale-transporte fornecido em dinheiro (folhas 02/645). Às folhas 683/685 foi concedida a liminar para assegurar à parte impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre a folha de salários, quando incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio / vale-transporte em dinheiro. A publicação, no Diário Eletrônico da Justiça, da r. liminar na sua integralidade, se deu em 13.03.2013 (folhas 689). Foi efetuada carga do presente feito à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) em 19.03.2013. Às folhas 693/696 os impetrantes solicitaram a devolução do prazo para apresentar o recurso de agravo, em face dos autos estarem em carga com a Fazenda Nacional, durante a fluência de seu prazo para eventual providência cabível. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que resta razão às empresas impetrantes, no sentido em que: a) a r. decisão de folhas 683/685 foi publicada em 13.03.2013, e nos termos da certidão de folhas 689 é considerada a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (dia 14.03.2013 - quinta-feira) e b) procedeu-se à carga do presente processo à União Federal, logo em seguida, mais precisamente em 19.03.2013 (terça-feira), durante a fluência de prazo para manifestação dos impetrantes; Devolvo o prazo à parte impetrante para que promova todas as providências processuais possíveis ao presente caso. Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4130

ACAO CIVIL PUBLICA

0001693-13.2012.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA -

MASSA FALIDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ X H. O. CONSTRUTORA LTDA X HIDEO OTA X DIRCE ARAKI OTA X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA E SP100216 - AKIKO TATEOKA IIDA)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 297/375; fls. 378/390: em que pese o parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 372), este Juízo entende que se impõe reconhecer a necessidade de tipificação das ações atentatórias na conduta dos sócios tendente a burlar a lei tributária ou fraudar os credores, para a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil. Nesse sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - NÃO CONSTATADO FRAUDE1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da presente execução contra o devedor solvente.2- Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, nos conforme a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 50 do CC.3- Desta forma, só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a disregard doctrine, quando houver a prática de ato irregular.4- A intenção da desconsideração da pessoa jurídica não é a de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. No entanto, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes e cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovado que a agravada agiu de má-fé ou em fraude à lei dos credores.5- Verifica-se ainda, que a agravada sofreu transformação societária, tendo sido reincorporada a outra pessoa jurídica, de maneira que a cobrança deva ocorrer contra esta, em virtude do disposto nos art. 568, incisos II e 584, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a responsabilidade dos sucessores dos devedores.6- Agravo de instrumento a que nego provimento, restando o agravo regimental prejudicado. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a). ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210803 - Processo: 200403000362491 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300103880 - FONTE: DJU DATA:11/07/2006 PÁGINA: 422 - RELATORA: JUIZA SUZANA CAMARGO Observo, nesse contexto, que a autora não trouxe aos autos qualquer prova que enseje a caracterização de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial. Ademais, a ré H. O. CONSTRUTORA LTDA há de ser intimada - para os fins do r. despacho de fls. 84 -, na pessoa de seus sócios, Hideo Ota e /ou Dirce Araki Ota, regularmente qualificados às fls. 298 e 378, razão pela qual a não localização da referida empresa no endereço registrado na Junta Comercial de São Paulo não implica impedimento à sua intimação (e posterior citação). Pelas razões explanadas, indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. Defiro o pedido de inclusão dos sócios da referida empresa-ré, HIDEO OTA (CPF 833.997.638-91) e DIRCE ARAKI OTA (CPF 656.622.708-30), no pólo passivo. Proceda-se, junto ao SEDI, às devidas anotações. Indefiro, ainda, o pedido de citação (fls. 298), por ser inoportuno, e determino a INTIMAÇÃO de H.O. CONSTRUTORA LTDA, na pessoa de seus sócios, Hideo Ota e Dirce Araki Ota, bem como de HIDEO OTA e DIRCE ARAKI OTA, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437, de 30/06/92, por carta precatória a ser encaminhada à 8ª Subseção Judiciária de Bauru, neste Estado, DESDE QUE a Autora forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução das referidas precatórias. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011386-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 143; fls. 145/152; fls. 154: concedo à Autora o prazo de 20 (vinte) dias para a indicação do endereço atualizado do réu. Sem prejuízo da determinação supra, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do réu. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045539-19.1971.403.6100 (00.0045539-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES X MARCIA MARIA LOPES PINHEIRO X MARIA TEREZA FILIPPO LOPES SEGALL X PEDRO LUIZ FILIPPO LOPES X MARCO AURELIO FILIPPO LOPES X ANTONIO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de desapropriação em que se discute a expedição de ofícios requisitórios complementares, com a inclusão de juros compensatórios e moratórios sobre os cálculos que embasaram a expedição dos RPVs principais. Prolatada a sentença (fls. 73/74), foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, cujos cálculos (fls. 119/120) foram homologados por sentença (fls. 125), com a conseqüente citação do expropriante, então o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (fls. 132-verso). Não tendo sido opostos embargos à execução (fls. 133), deferiu-se a expedição do ofício requisitório (fls. 160). Com base no valor atualizado da referida conta (R\$ 6.234,84), posicionada para 01/04/2002, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios (RPVs), às fls. 212, conforme segue: ANTONIO AUGUSTO F. LOPES (fls. 266), MARCO AURELIO F. LOPES (fls. 267) e PEDRO LUIZ F. LOPES (fls. 268), em 05/03/2008; MARCO ANTONIO F. LOPES (fls. 376), MARCIA MARIA LOPES PINHEIRO (fls. 377) e MARIA TEREZA F. LOPES SEGALL (fls. 378), em 12/02/2009. Os respectivos pagamentos ocorreram da seguinte forma: ANTONIO AUGUSTO F. LOPES (fls. 273), MARCO AURELIO F. LOPES (FLS. 274) e PEDRO LUIZ F. LOPES (fls. 275), em 24/04/2008; MARIA TEREZA F. LOPES SEGALL (fls. 393), MARCO ANTONIO F. LOPES (fls. 394), e MARCIA MARIA LOPES PINHEIRO (fls. 395), em 25/03/2009. Nesse interregno os expropriados requereram, às fls. 284/286 (com reiteração às fls. 475/477), o cômputo de juros compensatórios e moratórios sobre os cálculos que serviram de base à expedição dos RPVs expedidos. Instados à manifestação, a UNIÃO FEDERAL discordou dos cálculos (fls. 481/484), o que resultou na remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 486/490), a fim de verificar os motivos da dissonância entre as partes. Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os expropriados ratificaram o seu pedido (fls. 494/495), ao passo em que a UNIÃO FEDERAL concordou com os seus termos (fls. 497/498). Eis o necessário. Decido. Em consonância com a atual jurisprudência, tenho que não há incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação acolhida e a data de apresentação da requisição de pagamento ao Tribunal competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). [...] 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o

efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/200816. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1143677/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.12.2009)AGRAVO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno. 2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Seção, EI 0011650-09.2002.403.6126, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, d.j. 13.10.2011).Destarte, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, pelas razões acima expostas.Após o decurso do prazo recursal, e nada mais sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0045760-89.1977.403.6100 (00.0045760-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X PLINIO PINHATI

Vistos em inspeção.Fls. 179/180: defiro o prazo requerido (quinze dias) para apresentação da minuta de edital para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34, da Lei 3.365/41.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0045764-29.1977.403.6100 (00.0045764-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ALBERTO ZUZZI(SP223414 - HENRIQUE MACHADO FERREIRA E SP226141 - JOSÉ ROGÉRIO MIRANDA)

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em inspeção.Fls. 555: nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresente o expropriado, ALBERTO ZUZZI, memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito.Com a juntada, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimando-se a expropriante pela imprensa oficial.Int.

0035602-86.1988.403.6100 (88.0035602-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MASSASCHI SUNGAWARA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO) X ANTONIA HIRAMOTO SUNGARAWA X JOAO BATISTA COSTA X DIRCE TORAQUE DA COSTA X JOSE RAMOS X LUIZ LEAL DA FONSECA X MARIA JOSE LIRA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MAURO CLARO X MARIA IVETTE GOUVEIA CLARO X NELSON LUIZ SESTARI X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A

Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, e considerando a capital relevância do estudo que a expropriante afirma estar em andamento, nos autos da ação de desapropriação nº 0221942-22.1980.403.6100, cujo desmembramento ensejou a presente, à luz do que restou determinado às fls. 410, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que informe se procedeu à conclusão dos trabalhos iniciados, no prazo de 20 (vinte) dias.Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para manifestação, nos termos do art. 82, inc. III, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002147-56.2013.403.6100 - REGINALDO SANTOS DE JESUS X EDILENE SANTANA DO CARMO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO ajuizada por REGINALDO SANTOS DE JESUS e EDILENE SANTANA DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção de sua posse direta em imóvel objeto de financiamento habitacional, até o julgamento da presente demanda. Requer, ainda, que a ré se abstenha de prosseguir com a venda do bem a terceiros por meio da Concorrência Pública 0301/2013 CPA, cujo leilão se

encontra designado para 14/02/2013 ou, caso já tenha sido realizado, sejam suspensos seus efeitos jurídicos. Aduzem os autores, em síntese, que são possuidores do imóvel localizado na Rua Redenção da Serra nº 144, Jardim Ana Estela, Carapicuíba, sendo a posse incontestada desde 2006. Afirmam que propuseram ação revisional, perante a 24ª Vara Cível Federal, que foi julgada improcedente, sendo que a CEF, com base no Decreto 70/66, adjudicou o imóvel em 07/06/2006. Salientam que a CEF não propôs nenhuma medida de desocupação em face dos autores que moram de forma mansa e pacífica, com animus domini, por mais de 05 anos, preenchendo, assim, os requisitos para o usucapião constitucional urbano. Decido. Em princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 23. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida pela parte autora. Com efeito, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, os autores firmaram com a CEF contrato de financiamento habitacional que, uma vez inadimplido, acarretou a adjudicação do imóvel em favor da ré em 07/06/2006 (fls. 38/39). Ora, a ocupação do imóvel posteriormente à adjudicação é irregular, até porque pendente discussão judicial sobre a questão, em virtude da interposição de recurso nos autos da ação revisional nº 2006.61.00.025531-5, conforme consulta processual. Ademais, não há que se falar em posse mansa e pacífica, sem oposição, posto que foi realizado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel pela CEF para retomada do bem. Destarte, a manutenção dos autores no imóvel, após a adjudicação, ocorrida em 2006, caracteriza posse precária, não ensejando, pois, usucapião. Deveras, os autores, como meros detentores de posse precária, não possuem título idôneo capaz de justificar sua posse, ainda que se admita a inércia da ré em utilizar os meios judiciais cabíveis para desocupação do imóvel após sua adjudicação. Anote-se, por oportuno, que o mutuário apenas adquire a propriedade plena do imóvel, objeto de financiamento habitacional, após o pagamento integral das parcelas do contrato. Portanto, claro está que o mutuário que reside no imóvel financiado pelo SFH, inadimplindo as prestações e, em seguida, sendo executado pela instituição financeira, não pode alegar posse de boa fé para o fim de usucapir o bem. Logo, o descumprimento contratual, como ocorrido no caso dos autos, autoriza, em conformidade com as normas específicas, a venda do imóvel em hasta pública. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Cite-se a CEF. Intimem-se.-----
-----DESPACHO DE FLS. 205:Fls. 193: mantenho a decisão de fls. 185/185-verso pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se, expedindo-se mandado de citação, conforme determinado na decisão supra referida. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0018184-72.1987.403.6100 (87.0018184-6) - PEDRO CLOVIS NOGUEIRA(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP024420 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X JOSE MARIA MENEZES CAMPOS - ESPOLIO X ELISA ENGELBERG CAMPOS(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO)
Vistos em inspeção. Fls. 2309/2312: preliminarmente, manifestem-se os Reclamados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 2159/2163. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6852

MANDADO DE SEGURANCA

0018155-02.1999.403.6100 (1999.61.00.018155-6) - WALTER PINTO JUNIOR(Proc. TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DA 1ª DELEGACIA DA 6ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL-SP, DO DEPARTAMENTO DA POLICIA ROD FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0029283-82.2000.403.6100 (2000.61.00.029283-8) - AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EM SAO PAULO(SP170032 - ANA JALIS CHANG)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001935-84.2003.403.6100 (2003.61.00.001935-7) - SLAKER IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO) X COORDENADOR DA GERENCIA TECNICA DO DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS E CAMBIO - DECEC - SP BC(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SP286234 - MARCELA PRICOLI E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0013548-04.2003.403.6100 (2003.61.00.013548-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-54.2003.403.6100 (2003.61.00.013577-1)) SERGIO LUIZ MARCELINO(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA E SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021900-48.2003.403.6100 (2003.61.00.021900-0) - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0031626-46.2003.403.6100 (2003.61.00.031626-1) - BYTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0009740-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009740-0) - BANCO AMERICAN EXPRESS S/A X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009494-48.2010.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0005204-53.2011.403.6100 - RODOLFO LEMOS ERGAS X INA MESTIERI LEMOS ERGAS - ESPOLIO X RODOLFO LEMOS ERGAS(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA AMBIENTAL DE SAO SEBASTIAO-CETESB(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0008133-59.2011.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA MACHADO(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0000476-32.2012.403.6100 - PROPAG PROMOCOES E EVENOS S/C LTDA(SP146860 - NEREU SILVA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0006356-05.2012.403.6100 - BEJLA BELIK X WALTER BELIK X DOROTHY BELIK X JAQUES BELIK(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0015291-34.2012.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A União opõe embargos de declaração em face da sentença. Afirma que há omissão na sentença. Isso porque falta direito líquido e certo. Para identificar em que proporção o ganho de capital auferido com a alienação das 869.700 ações ordinárias versada na petição inicial se subsumiriam ou não à regra de isenção contida no artigo 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976 seria necessária dilação probatória, incompatível com o procedimento do mandado de segurança.É o relatório. Fundamento e decido.Não houve omissão na sentença uma vez que a questão da existência do direito líquido e certo e da desnecessidade de instrução probatória é incontroversa.A autoridade impetrada prestou informações sem suscitar a falta de direito líquido e certo ante a necessidade de instrução probatória.A União foi intimada para proceder à defesa do ato impugnado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, mas não apresentou nenhuma defesa do ato estatal impugnado suscitando a necessidade de instrução probatória para a comprovação do direito líquido e certo.A sentença não poderia ter se omitido no julgamento de questão não suscitada pela autoridade impetrada e pela União.Ainda que assim não fosse, não há que se falar na ausência de direito líquido e certo. A impetrante formulou pedido meramente declaratório, de concessão da segurança, reconhecendo-se expressamente o direito líquido e certo da Impetrante à isenção sob condição onerosa concedida pelo artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/1976, de maneira a se reconhecer a inexigibilidade do IRPF sobre o ganho de capital decorrente da alienação, no mês de julho de 2012, de parcela da participação societária na sociedade Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A detida pela Impetrante desde 1982 (fls. 2/28).A segurança foi concedida na sentença apenas para declarar existente o direito da impetrante à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido em decorrência da alienação, no mês de julho de 2012, de parcela da participação societária na sociedade Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A detida desde 1982 e mantida por período igual ou superior a cinco anos contados da data da aquisição.Se a impetrante não manteve participação societária por período igual ou superior a cinco anos, conforme delimitado na sentença, caberá à Receita Federal do Brasil proceder ao lançamento do imposto de renda que entender devido.A Receita Federal do Brasil dispõe do dever-poder de exercer a fiscalização em relação aos fatos afirmados pela impetrante. Esse dever-poder não foi excluído pela segurança concedida na sentença. Daí a manifesta desnecessidade de dilação probatória ante o dever-poder de que dispõe a Receita Federal do Brasil para apurar os fatos afirmados pela impetrante e proceder a eventual lançamento do imposto de renda devido sobre ganho de capital em alienação de participação societária, se a situação fática, na realidade, não se enquadrar naquela descrita no dispositivo da sentença.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0017157-77.2012.403.6100 - RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Oficie a Secretaria à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o alegado descumprimento parcial da sentença proferida nestes autos. O descumprimento estaria na ausência de pagamento em benefício da impetrante, apesar do julgamento pela parcial procedência da restituição de retenção, objeto do processo/COMPROT 19679.720169/2012-87.2. Cumpra a Secretaria as determinações contidas na parte final da sentença de fl. 293, intimando a União e o Ministério Público Federal.Publique-se.

0020790-96.2012.403.6100 - DACALA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: cumpra a impetrante integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 155, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentando cópia integral dos autos para instrução do ofício a ser expedido ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda

Nacional da Terceira Região. Nos termos dos artigos 6º, cabeça, e 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, deve ser apresentada pela impetrante uma segunda via da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada. Assim, a segunda via deve ser apresentada do mesmo modo que a primeira. Seria admissível a juntada de mídia digital como documento de instrução da petição inicial, mas não como contrafé desta. Publique-se.

0001071-94.2013.403.6100 - WAX GREEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a retificar o arquivamento n.º 162.610/09-9, por ordem deste MM Juízo, deixando claro que a ineficácia da retirada do representante legal da empresa vale somente nas ações em andamento, bem como para que seja esclarecido que o atual quadro societário é aquele constante do mesmo arquivamento supra citado; outrossim, devem ser afastadas a suspensão e ineficácia do arquivamento, feitas de forma genérica, cumprindo-se estritamente as determinações da Justiça Estadual. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 88/90). Intimada, a impetrante emendou a petição inicial, apresentando documentos a fim de regularizar sua representação processual (fls. 96/97). Notificada (fl. 101), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 108/111), preordenadas ao RECONHECIMENTO DO PEDIDO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo reconhece a procedência, dos fundamentos postos no presente mandado de segurança e recompõe, em cumprimento da decisão concessiva da liminar, as notações oriundas dos processos executivos. Intimado nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 102), o Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide (fl. 103). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 113/114). É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A autoridade impetrada admite em suas informações ter havia uma inexacta interpretação pela Procuradoria das ordens judiciais emanadas das 7ª e 6ª Varas Cíveis do Foro Regional II - Santo Amaro/SP. Inicialmente, as ordens foram averbadas e entendidas como suspensivas da eficácia da alteração obrada com fraude à execução, mas o órgão interno de Consultoria Jurídica, de fato, não se houve com acerto e rigor ao interpretar as determinações recebidas como interditantes da eficácia erga omnes da cessão de cotas operada pelo executado - ela somente é ineficaz em relação aos processos de execução. A concordância da autoridade impetrada com os fundamentos e termos da petição inicial implica no reconhecimento jurídico do pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança. Condene o Estado de São Paulo a ressarcir as custas processuais despendida pelo impetrante. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0002063-55.2013.403.6100 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que atenda os protocolos n.ºs 04977.005675/2012-19 e 04977.005676/2012-55, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta dias), acatando o pedido ou apresentando eventuais exigências administrativas que, uma vez cumpridas pelo Impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a TRANSFERIR A TITULARIDADE, junto aos dados cadastrais do GRPU/SP em igual prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária. Alega que é um dos proprietários do imóvel situado em Santos/SP, objeto da matrícula n.º 23.020, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, descrito como um terreno, designado como lote sob n.º 17, da quadra 8, na rua Dr. Leonel Ferreira de Souza, no loteamento Jardim Rádio Clube. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 28/29). Notificada (fl. 34), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 41/42). Ressalta que não há demora injustificada na análise do requerimento do impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado, pois há carência de recursos humanos e materiais por parte desta Superintendência, a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 35/36), a UNIÃO requereu seu ingresso na lide (fl. 37). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 44/46). É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As

transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.Os requerimentos administrativos formulados pelo impetrante têm fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Leio nos documentos de fls. 14 e 15 que o impetrante apresentou requerimentos em 6.6.2012 à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, acerca do imóvel acima descrito.O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.A autoridade impetrada informa que o requerimento tramita em diversos setores da Secretaria de Patrimônio da União, e que há carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Afirma que, dentro de suas possibilidades, atenderá a todos os requerimentos administrativos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, de acordo com o Princípio da Razoabilidade. Tudo isso vai ao encontro do princípio da isonomia. Tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente.Conforme apontado acima, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que há acúmulo de serviço e que os requerimentos administrativos serão atendidos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, o que vai ao encontro do princípio da isonomia.Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução probatória que não a documental na fase postulatória e com as informações da autoridade impetrada, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos.Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo.A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados.Em síntese, não há omissão ilegal da autoridade impetrada.Diante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.Custas pelo impetrante.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020428-94.2012.403.6100 - ELIEZER FERRARI JUNIOR X JANETE MARIA DE SOUZA FERRARI(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os requerentes pedem a concessão de medida cautelar para suspender os leilões de imóvel adquirido por eles com

recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Afirmam que não foram intimados pessoalmente das datas dos leilões e que a execução da hipoteca prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 é inconstitucional (fls. 2/12). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 113/114). A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito porque, adjudicado o imóvel a ela, os requerentes não têm interesse processual em discutir os termos do contrato. Requer também a citação do adquirente do imóvel, Adilson Costa da Silva, como litisconsorte passivo necessário. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 125/151). Os requerentes apresentaram manifestação sobre a contestação. Ratificam o quanto exposto na petição inicial (fls. 249/250). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. Não há provas requeridas pelas partes para produção em audiência (artigo 803 do Código de Processo Civil). As provas constantes dos autos permitem a resolução do mérito. Rejeito a preliminar suscitada pela requerida de falta de interesse processual dos requerentes. Não há na petição inicial nenhum pedido de revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato de financiamento do imóvel e outras avenças, firmado pelas partes. Indefiro também o pedido da requerida de citação do adquirente do imóvel. Se a requerida transferiu o imóvel a terceiro, não cabe a citação do adquirente, que é terceiro de boa-fé. Se o imóvel já pertence a terceiro de boa-fé, os requerentes não têm mais interesse processual em postular a suspensão do leilão, nesta cautelar, tampouco a decretação de nulidade do registro da adjudicação, em eventual lide principal. Esse julgamento não lhes traria nenhuma utilidade prática. Ainda que se decretasse a nulidade da adjudicação do imóvel, subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a terceiro de boa-fé. Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser atingidos por eventual decretação de nulidade do registro da carta de adjudicação. Trata-se de terceiro que adquiriu o imóvel de boa-fé. A afirmada nulidade no procedimento de leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, por supostas ilegalidades e inconstitucionalidades, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelos requerentes, se assim o desejarem, exclusivamente em face da requerida, em demanda própria. Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiro de boa-fé adquirente de imóvel adjudicado pela EMGEA seja atingido por supostas ilegalidades cometidas por ela no procedimento de leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 que resultou na expedição da carta de adjudicação registrada no Registro de Imóveis. Tratando-se de terceiro de boa-fé, que firmou com a EMGEA contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, nos autos da APELAÇÃO CIVEL 200571080135288, 4.ª Turma, relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, julgado em 14.10.2009. Cito do voto do relator o seguinte trecho: Ora, se em casos semelhantes possa ser entendido que, embora o contrato tenha sido liquidado mediante adjudicação do imóvel pelo credor, e não por arrematação em leilão, com valores contratuais e não com novos aportes de capital a ensejar uma compra pelo credor, seja possível a discussão sobre as cláusulas contratuais, e enquanto o bem permanece em propriedade dos mutuários haja a possibilidade de ser revertida a execução caso revisado o contrato e apuradas violações contratuais, não é que ocorre aqui. Isso porque o limite temporal para a anulação da execução é aquele da venda do imóvel a terceiros de boa-fé, que não podem ser prejudicados. Se existe o direito do devedor em rever os haveres contratuais para, ainda que sem recuperar a propriedade do bem, obter o ressarcimento das quantias pagas a maior, isso só poderá ser questionado em ação de perdas e danos (grifei e destaquei). No mérito, a medida cautelar não pode ser concedida. A fundamentação exposta na petição inicial não é plausível. Os leilões cuja realização os requerentes pretendem suspender nesta cautelar se referem a imóvel já adjudicado pela EMGEA. Não se trata de edital de leilão relativo à execução de hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966. Trata-se de leilão para alienação de imóvel da própria EMGEA, e não dos requerentes. Com efeito, segundo a certidão da matrícula do imóvel a carta de adjudicação foi expedida e registrada em nome de EMGEA, atual proprietária do imóvel (fl. 22). Daí a manifesta impertinência de exigir a intimação dos requerentes acerca das datas e horários dos leilões. A requerida não tem mais nenhuma obrigação legal de intimar os requerentes dessas datas. Eles não têm mais nada a ver com o imóvel, a não ser o fato de o ocuparem indevidamente (de fato, por força do 2º do artigo 37 do Decreto-Lei nº 1966, o proprietário do imóvel tem a faculdade de postular, a qualquer tempo, a imissão na posse do imóvel, que deve ser concedida liminarmente, uma vez comprovado registro da carta de adjudicação ou arrematação no Registro de Imóveis, independentemente de qualquer outro requisito). Em relação aos leilões anteriores à adjudicação do imóvel à própria EMGEA, ocorridos no curso do denominado procedimento de execução extrajudicial da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, também não têm razão os requerentes. Eles foram procurados pelo próprio leiloeiro oficial, no endereço do imóvel financiado, a fim de ser intimados das datas e horários dos leilões, mas não foram encontrados, conforme certidão de fl. 230. Por não terem sido encontrados, foram intimados das datas e horários dos leilões por meio de editais (fls. 223/228). O Superior Tribunal de Justiça tem julgamento no sentido de que Caso sejam frustradas as tentativas de notificação pessoal do devedor para a realização do leilão, admite-se a notificação por edital (AgRg no Ag 898.240/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011). No que diz respeito à afirmada inconstitucionalidade do denominado procedimento de execução extrajudicial da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, falta plausibilidade jurídica à tese de incompatibilidade desse procedimento com a Constituição do Brasil. A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade da execução de

hipoteca prevista no Decreto-Lei nº 70/1966, como revelam as ementas destes julgados:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Finalmente, conforme já salientado, segundo a certidão da matrícula do imóvel a carta de adjudicação foi expedida e registrada em nome de EMGEA, atual proprietária do imóvel (fl. 22). Não cabe a concessão de liminar tampouco de medida cautelar para suspender os leilões do imóvel. Decisão judicial deste teor produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário. Significaria a desconsideração dos efeitos do título de propriedade já registrado em nome da EMGEA e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que, materialmente, não se determinasse tal medida, no julgamento da liminar.Ocorre que, segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I).Se do registro de imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de o proprietário do imóvel exercer tais direitos (no caso, de dispor do imóvel, vendendo-o em leilão), equivale a suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, em medida cautelar, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno os requerentes nas custas e a pagar à requerida honorários advocatícios de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os requerentes beneficiários da assistência judiciária, que fica deferida ante as declarações de fls. 55/56, firmadas por eles, de necessidade de concessão deste benefício.Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014479-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

1. Fl. 49: defiro. Primeiramente, expeça a Secretaria novo mandado, nos termos da decisão de fl. 24, para cumprimento no endereço situado em São Paulo.2. Oportunamente, se resultar negativa a diligência acima, será determinada a expedição de carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Limoeiro do Norte/CE, para os fins da decisão de fl. 24, no endereço indicado pela autora na petição de fl. 49.Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0067855-50.1976.403.6100 (00.0067855-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

1. Fl. 832: concedo ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE prazo de 10 dias para apresentar os cálculos do valor que entende devido.Publique-se.

MONITORIA

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

1. Fl. 367: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de citação por edital dos réus AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (CNPJ n.º 58.634.338/0001-85) e MARCOS ANTONIO DE SOUSA (CPF n.º 328.932.708-67). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estes réus foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo por meio de pesquisas ao sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas os réus não foram encontrados em nenhum dos endereços, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 226, 232, 262/263, 285, 303/306, 322, 336/337, 363 e 365). Os endereços dos réus são desconhecidos, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré dos réus AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (CNPJ n.º 58.634.338/0001-85) e MARCOS ANTONIO DE SOUSA (CPF n.º 328.932.708-67), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

1. Fl. 107: ante a informação da Receita Federal do Brasil, determino à Secretaria que junte aos autos os novos resultados das pesquisas de endereços da parte ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento dos resultados das consultas acima. Publique-se.

0006288-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA DA SILVA

1. Fl. 95: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré, MARIA HELENA DA SILVA (CPF n.º 043.967.294-56). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 02 e 45), instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fls. 51/53) e da Justiça Eleitoral em Pernambuco (fl. 66), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 43 e 83), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, MARIA HELENA DA SILVA (CPF n.º 043.967.294-56), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no

mandado monitorio inicial ou opor embargos.3. A Secretaria devera: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Forum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Forum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diario da Justica eletronic, certificando sua publicacao oficial.4. A publicacao em jornal local, pelo menos duas vezes, devera ser providenciada pela Caixa Economica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicacao do edital no Diario Eletronic da Justica, nos termos do inciso III do artigo 232 doCodigo de Processo Civil. 5. Fica a advertencia de que, se a Caixa Economica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicacao do edital no Diario Eletronic da Justica, todo o procedimento sera feito, a custa dela, Caixa Economica Federal - CEF.6. Fica a CEF cientificada de que a publicacao do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisao, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Economica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Economica Federal. Expeça a Secretaria novo mandado monitorio inicial para cumprimento no endereço indicado pela autora a fl. 81. Publique-se.

0014068-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MENDES SCHUNK ROSCHEL(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

Fl. 97: defiro prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Economica Federal cumprir integralmente a decisao de fl. 96. Publique-se.

0016749-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA REZENDE ESTANISLAU

1. Fl. 69: defiro o requerimento formulado pela Caixa Economica Federal de citacao por edital da ré MONICA REZENDE ESTANISLAU (CPF n.º 407.865.808-36). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citacao por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, doCodigo de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justica nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituicoes financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informacoes Eleitorais - SIEL. Mas a ré não foi encontrada em nenhum dos endereços, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justica (fls. 39, 46 e 65). O endereço da ré é desconhecido, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justica nas certidões negativas de citacao. OCodigo de Processo Civil não exige que a parte que pede a citacao por edital ou o juízo façam diligencias dispendiosas em outros órgaos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localizacao do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citacao no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justica, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino a Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citacao da ré MONICA REZENDE ESTANISLAU (CPF n.º 407.865.808-36), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.3. A Secretaria devera: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Forum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Forum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diario da Justica eletronic, certificando sua publicacao oficial.4. A publicacao em jornal local, pelo menos duas vezes, devera ser providenciada pela Caixa Economica Federal, no prazo de 15 dias, contados da publicacao do edital no Diario Eletronic da Justica, nos termos do inciso III do artigo 232 doCodigo de Processo Civil. 5. Fica a advertencia de que, se a Caixa Economica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicacao do edital no Diario Eletronic da Justica, todo o procedimento sera feito, a custa dela, Caixa Economica Federal.6. Fica a Caixa Economica Federal cientificada de que a publicacao do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisao, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Economica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se

0016798-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEIDSON NOVAIS SOUSA

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligencia negativa (fls. 85/88) para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citacao deste por edital. Publique-se.

0001759-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR TENORIO NAVILLE

1. Realizada a citação por edital (fls. 65, 69/70, 75/76) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 77), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0004600-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES DE OLIVEIRA

1. Fl. 80: não conheço do pedido da autora de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. O mesmo pedido já foi apreciado e deferido na decisão de fl. 76, item 2.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar os documentos desentranhados.3. Após a retirada dos documentos pela autora, ou o decurso do prazo assinalado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0013226-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA

Fl. 57: ante a devolução do mandado cuja diligência foi realizada em apenas um endereço (fls. 58/60), expeça a Secretaria novo mandado de citação incluindo-se os novos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam: Rua Jundiapéba nº 395, bairro Vila Zelina, 03143-050, São Paulo/SP, Rua Professor Gustavo Pires de Andrade nº 616, C2, bairro Parque da Vila Prudente, 03140-010, São Paulo/SP e Rua Maparis 4 A, bairro Quinta da Paineira, 03152-120, São Paulo/SP. Publique-se.

0018523-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARUN MILEN KALIL

1. Fl. 55: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de citação por edital do réu, MARUN MILEN KALIL (CPF n.º 148.095.187-01). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citada por meio de oficial de justiça no endereço indicado na inicial, sendo o mesmo obtido por este juízo em pesquisa junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud. Mas o réu não foi encontrado naquele endereço, nos termos da certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 46). O endereço do réu é desconhecido, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça na certidão negativa de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, MARUN MILEN KALIL (CPF n.º 148.095.187-01), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal.6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

0019400-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 28.327,41 (vinte e oito mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), em 06.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2862.160.0000541-54, firmado em 07.12.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para

pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 29/30 e certidão de fl. 31). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 28.327,41 (vinte e oito mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), em 06.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2862.160.0000541-54, firmado em 07.12.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 19/20 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 28.327,41 (vinte e oito mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), em 06.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0020227-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EFIGENIA PINTO FERREIRA BORGE X FLAVIO DE CAMPOS

1. Fls. 50/51: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido parcialmente cumprido. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu FLAVIO DE CAMPOS (CPF nº 190.790.558-83) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0022467-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LELIO DA COSTA SIMOES

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do requerido por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0000769-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANDREIA SANTOS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0000787-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LINO VENANCIO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 39/53). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitório inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitória e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitória. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitório inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.4. Sem prejuízo, fica também intimada a CEF para se manifestar sobre interesse na conciliação e, em caso positivo, querendo, apresentar proposta concreta par tal finalidade. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União

0001856-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA SANTOS

1. Fls. 30/31: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005487-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO

DA SILVA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA-ME (CNPJ nº 01.511.102/0001-34), MARIA IGNEZ DE CAMPOS (CPF nº 573.020.228-87) e VIRLEI COELHO DA SILVA (CPF nº 119.456.848-36), até o limite de R\$ 40.389,48 (quarenta mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), para fevereiro de 2007, (já acrescido dos honorários advocatícios de 10%).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

1. Fls. 224/229: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0025055-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO MATERIAIS CONSTRUCAO X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO

1. Fl. 124: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos executados Alexandre Lima do Nascimento Materiais para Construção - EPP (CNPJ nº 10.529.122/0001-23) e Alexandre Lima do Nascimento (CPF nº 405.221.788-80). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estes executados foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2/3, 64, 87/90) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 91/93), mas não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 57 e 84), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos executados Alexandre Lima do Nascimento Materiais para Construção - EPP (CNPJ nº 10.529.122/0001-23) e Alexandre Lima do Nascimento (CPF nº 405.221.788-80), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15

(quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0008506-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)
Fl. 108: defiro à CAIXA ECONOMICA FEDERAL prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0014095-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LEANDRO PEREIRA DA ROCHA

1. Fls.88/89: o veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado (fl. 62). Há confirmação da notícia de que o réu está recolhido em unidade prisional (fls. 74/76). A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, bem como por haver notícia de que o executado teria vendido o bem (fl. 62), registro no Renajud, por meio eletrônico, ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil. 4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fls. 24/29. 5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 12. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, nos termos do artigo 652 do CPC, a ser cumprida na penitenciária Desembargador Adriano Marrey - Guarulhos II (fls. 74/76). Publique-se.

0004643-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados PAULO SÉRGIO DE MIRANDA e SILVIO PEREIRA GOMES por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a

citação por edital.5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.6. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, para prosseguimento da execução em relação aos executados DIMI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS.

0001927-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C TRANPOSTES LTDA X ARI DE SOUZA BOURY X CINTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES

1. Realizada a citação dos executados ARI DE SOUZA BOURY e TAC TRANSPORTES LTDA, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelos executados e a penhora (fls. 96/97 e 99), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução em relação a esses executados, sob pena de arquivamento dos autos, independente de nova intimação das partes. 2. Fl. 108: julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de pesquisa dos endereços da executada CINTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES, constantes dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil (Web Service). Este juízo já realizou pesquisa na Receita Federal em junho de 2012, conforme decisão de fl. 75. Foi revelado apenas um endereço diverso do indicado na petição inicial (fls. 2/3 e 77/80), onde foi realizada diligência, com resultado negativo (fls. 97).3. Sem prejuízo do determinado no item 1 acima, tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar novo endereço da executada CINTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esta executada. Fica a exequente cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital dessa executada. Publique-se.

0016879-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA BURUIANA

Fl. 51: defiro o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente certidão de óbito da executada e indique quem é o representante legal do espólio ou peça a habilitação dos sucessores (artigo 1.056, I, do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do processo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027799-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR(SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO

1. Fl. 308: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. O mesmo pedido já foi apreciado e indeferido na decisão de fl. 274, item 2.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Fl. 1.198: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados LOOK TRADING BRAZIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 02.341.435/0001-25) e ROGÉRIO BARRIOS (CPF nº 118.866.968-02). Sobre os veículos de propriedade desses executados há restrições no RENAJUD. Quanto ao veículo marca/modelo HONDA/C100 BIZ, ano/modelo 2005/2005, placa GBT7578, de propriedade da empresa executada, há informação de penhora pelo juízo da 19ª Vara Cível Federal em São Paulo, que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Em relação ao veículo marca/modelo FIAT/STRADA WORKING, ano/modelo 2001/2001, placa DCD6900, cadastrado no número do CPF do executado ROGÉRIO BARRIOS, consta informação no RENAJUD de que esse veículo encontra-se roubado/furtado/alienação fiduciária, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora. 2. Julgo prejudicado também o requerimento de penhora de veículos em nome da executada ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS (CPF nº 116.593.458-20). No

sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF dessa executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas.3. Fl. 1.200: fica a executada ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 1.182, nos termos do item 2 da decisão de fl. 1.192.4. Sem prejuízo, fica também intimada a CEF para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação da penhora (fls. 1.183.1.190) e eventual interesse na conciliação, apresentando, em caso positivo, proposta concreta par tal finalidade.Publique-se.

0004578-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ

1. Fl. 174: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JULIO CESAR MACHADO DA LUZ (CPF nº 135.391.458-50) até o limite de R\$ 26.353,12 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 12.11.2012 (fl. 166), os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 155/156 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0006487-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ROCHA RIBEIRO

1. Fl. 98: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 89/90), transitada em julgado (fl. 93).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas. 3. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.Publique-se.

0018308-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO ILIDIO DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ILIDIO DE SOUZA

1. Fl. 73: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado MAURICIO ILIDIO DE SOUZA (CPF 124.075.828-61) até o limite de R\$ 20.962,77 (vinte mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), em 11.7.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fls. 44/45.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou

instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0019089-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

1. Fls. 62 e 63: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado CARLOS ANDRÉ CÂNDIDO TORRES (CPF n.º 259.976.948-52), até o limite de R\$ 17.571,20 (dezesete mil quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos), em 05.09.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 52/53.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0002995-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS SCABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCABELLO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado MARCOS SCABELLO (CPF n.º 086.915.718-37), até o limite de R\$ 18.454,48 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para 27.01.2012 (já acrescido dos honorários advocatícios de 10% e da multa de 10% do artigo 475-J do CPC).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0003033-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO DAS NEVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DAS NEVES NUNES

1. Fls. 85/94: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, TIAGO DAS NEVES NUNES (CPF n.º 311.364.338-48). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículo registrado no número do CPF do executado. A

ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas.2. A Caixa Econômica Federal requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 55/82). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 3. Arquive a Secretaria a declaração de ajuste anual em pasta própria. 4. Fica a exequente intimada de que a declaração de imposto de renda está arquivada em pasta própria na Secretaria e disponível para consulta no prazo improrrogável de 10 dias, bem como que, terminado este prazo, aquele documento será destruído. 5. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 6. Decorrido o prazo de 10 dias para consulta, pela exequente, do teor da declaração de ajuste anual do imposto de renda, proceda a Secretaria deste juízo à destruição desse documento e lavre certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada, noticiando tal eliminação. Publique-se.

0004387-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZETE SILVA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZETE SILVA ANDRADE

1. Fls. 52/53: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada NEUZETE SILVA ANDRADE (CPF nº 199.946.828-73 até o limite de R\$ 14.810,54 (quatorze mil oitocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), em 15.02.2012 (fls. 44/45), que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 49/50. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. S

0005227-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS

1. Fl. 68: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 62/63), transitada em julgado (fl. 65). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da

CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas. 3. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020419-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TATIANE PEREIRA HENRIQUE X ROGERIO CORREA EDUARDO X JOSEFA SIVANEIDE DE OLIVEIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

1. Fl. 116: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para identificação da atual moradora do imóvel objeto desta demanda. 2. Sem prejuízo, fica a autora intimada para, no mesmo prazo do item 1 acima, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 83/94 e 95/114) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12830

ACAO CIVIL PUBLICA

0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAFAE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN) X SEBASTIAO LIMA COSTA(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO)

Vistos em inspeção. Publiquem-se os despachos de fls. 5041 e 5047. Fls. 5047 e 5048: Dê-se ciência às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 5047: Tendo em vista as manifestações de fls. 5042 e 5044/5045, dê-se prosseguimento ao feito. Os pedidos de exclusão da lide e de revogação da indisponibilidade dos bens do réu Roberto Hegg serão apreciados após ao término da fase instrutória, uma vez que dependem da análise aprofundada de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Cumpra-se com urgência o determinado às fls. 4469/4480 e 5004, intimando-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, observando-se o prazo fixado na decisão de fls. 4469/4480 para a entrega do laudo, uma vez que se trata de ação integrante da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int. DESPACHO DE FLS. 5041: Fls. 5035/5039: Manifeste-se o MPF. Da análise dos autos, verifico que, a despeito do recolhimento comprovado às fls. 4818, não foi fixado por este Juízo

o valor dos honorários relativos ao fazimento do laudo grafotécnico de fls. 5009/5026. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. A Perita apresentou sua estimativa de honorários às fls. 4772/4774. O MPF expressou sua concordância com o valor estimado (fls. 4863), assim como o réu ROBERTO HEGG (fls. 4817), não havendo manifestação contrária das demais partes. Assim, arbitro os honorários relativos à perícia grafotécnica em R\$ 4.281,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais). Em face das manifestações de fls. 5029, 5030 e 5035/5039, expeça-se alvará de levantamento em favor da Perita Judicial, Sr.^a Silvia Maria Barbeta, relativamente ao depósito comprovado às fls. 4818. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021244-76.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN
Vistos em inspeção. Fls. 1477/1516: Mantenho a decisão de fls. 1411/1414 por seus próprios fundamentos. Fls. 1517/1518: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da defesa preliminar pelo COFEN. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)
Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 4461/4494, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0023562-03.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X MARCELO LAHOZ VAGNER X CRISTIANA HASHIMOTO INOUE LAHOZ(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)
Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 2500. Int. DESPACHO DE FLS. 2500: Tem razão do Ministério Público Federal, uma vez que a apelação foi recebido no duplo efeito, incabível a execução da sentença, tal como determinada na decisão de fls. 2428. Comunique-se os CRIs, observando-se o Provimento CG 12/2012. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Tendo em vista a notícia do falecimento da ré Sandra Regina Gonçalves (fls. 109), providencie a autora a juntada da certidão de óbito, bem como certidão de distribuição cível atualizada, comprovando a existência/inexistência de inventário/arrolamento em seu nome. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, eis que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Int.

DESAPROPRIACAO

0902136-47.1986.403.6100 (00.0902136-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X FUNDICAO ZANI LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Em face da consulta supra, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 408, exclusivamente no que se refere à expedição de edital para conhecimento de terceiros, até que a expropriada cumpra as demais exigências contidas no art. 34 do Decreto-Lei 3365/41. Cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a expropriante intimada a retirar o Mandado de Registro de Servidão de Passagem expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 408

MONITORIA

0000192-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA

Fls. 392: Prejudicado o pedido de citação no primeiro endereço indicado pela CEF, uma vez que já foi efetuada tentativa de citação da ré nesse endereço, sem sucesso, conforme certidão de fls. 255v-º. Em relação ao segundo endereço, verifico que, muito embora conste na Carta Precatória de fls. 377/389, não foram certificadas eventuais diligências no referido local. Assim, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 377/389, encaminhando-a ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, a fim de que seja cumprido o ato deprecado no endereço n.º 4, qual seja, no Cj. Centro Comercial Alphaville, 20, intimando-se a CEF a recolher as diligências necessárias diretamente perante o Juízo Deprecado, se for o caso. Int.

0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF em relação à certidão de fls. 150, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive em relação à ré Maria Eugênia Rosa Martins, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 538, restam prejudicados os pedidos da CEF contidos às fls. 520 e 525. Manifeste-se a autora acerca dos mandados devolvidos sem cumprimento, às fls. 526/530 e 531/538, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o endereço atualizado de Expand Comércio de Embalagens LTDA ME e Marcelo José Navia, sob pena de extinção em relação a estes réus. Int.

0016964-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORIANO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 374, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao réu JOSÉ CARLOS VICTORINO. Int.

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

Fls. 231: Prejudicado o pedido da CEF, em virtude da consulta de fls. 232. Observe a CEF que este Juízo já havia efetuada pesquisa por meio do sistema Webservice, conforme se verifica às fls. 143, bem como aos demais sistemas disponíveis nesta Vara, a saber: BACENJUD, às fls. 97/101 e RENAJUD, às fls. 223. Requeira a autora o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 229. Int.

0018503-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FELICIANO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na

eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao credor do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 85, bem como do arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido, nos termos do despacho de fls. 83.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032523-65.1989.403.6100 (89.0032523-0) - MILTON MARTINEZ(SP076232 - CARLOS FERNANDES ROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA NEUZA DOS SANTOS(SP108235 - RICARDO RABONEZE)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Observe-se que na inscrição do CPF do executado seu nome se encontra grafado como MILTON MARINEZ, conforme documentação juntada pela própria parte às fls. 09, não existindo óbice, contudo, à efetivação do bloqueio via BACENJUD, uma vez que o credor não pode ser prejudicado por eventual equívoco na inscrição da parte, cuja regularização é de sua exclusiva responsabilidade. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao devedor do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 476, nos termos do despacho de fls. 474.

0000494-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000494-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MURTRANS LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca das certidões de fls. 222 e 224, informando o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005955-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Antes da apreciação do pedido de citação por edital, formulado pela autora às fls. 153/154, esclareça a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente quanto à qualificação do réu, considerando: I - os documentos que acompanham a peça inicial, especificamente o histórico de cartão de crédito, às fls. 26/44, onde se verifica a indicação do documento de identidade do réu com o número 0002135537IFP - sigla do Instituto Felix Pacheco, órgão responsável pela emissão dos documentos de identificação do Estado do Rio de Janeiro, quando na exordial foi informado o mesmo número de identidade, entretanto com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo como órgão emissor; II - a informação prestada pela Receita Federal, às fls. 150, noticiando o cancelamento da inscrição no CPF informada na petição inicial - n.º 174.255.168-88 - por multiplicidade, ficando válida para esta pessoa apenas a inscrição n.º 089.731.387-90; III - a qualificação da pessoa encontrada pela Oficiala de Justiça, conforme certidão de fls. 137. No silêncio, venham os autos conclusos para o indeferimento da inicial. Int.

0017835-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017835-4) - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 225/229: Oficie-se, conforme requerido pelo autor às fls. 228, item a, com o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Com a resposta, dê-se vista às partes. Oportunamente, intime-se a parte ré acerca do despacho de fls. 223. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do documento juntado às fls. 235.

0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8) - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Fls. 327/336: Dê-se vista às partes.Int.

0031294-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031294-0) - ELVIRA CID X MANOEL CID GONZALES - ESPOLIO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.Antes do cumprimento dos despachos de fls. 113 e 117, tendo em vista que já foi encerrado o inventário dos bens de Manoel Cid Gonzales (fls. 21) e considerando ainda que a ação foi proposta por sua única herdeira, conforme se verifica da petição inicial e documentos que a acompanham, solicite-se ao SEDI a substituição, no polo ativo, de Manoel Cid Gonzales - Espolio por Elvira Cid, CPF 154.234.598-77.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração juntada às fls. 13 foi outorgada unicamente pelo Espólio.Cumprido, cumpram-se os despachos de fls. 113 e 117.Int.

0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9) - MARIA ROSARIA KNOLL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 254/257.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004321-34.2010.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA(SP132707 - CLAUDIO JOSE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada Às fls. 254/255.Fls. 262/263: A Lei nº.

11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao devedor do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 267, nos termos do despacho de fls. 264.

Expediente Nº 12850

MONITORIA

0006688-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.23 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

0024431-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X DOMINGOS DA SILVA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.23 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

0024433-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NILTON LUCAS DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008639-11.2006.403.6100 (2006.61.00.008639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CRISTOVAO MORAES FRANCA

Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que às fls 96 já encontra-se o endereço obtido através do Webservice em 22/6/2012, e às fls 76 a diligência (que se mostrou negativa) no endereço.Int. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0025889-57.2006.403.6100 (2006.61.00.025889-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LEONCIO CORNELIO NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.23 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

0000892-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X EDSON ARTERO MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.23 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

0008954-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008954-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND E COM - ME X ELCIO APARECIDO PIRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.23 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

0003164-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.23 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

0001031-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN DE ASSIS DE FREITAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.23 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

0001232-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X WESLEY PATRICK DA SILVA X HUGO NASCIMENTO MENDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.23 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões

lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

0001473-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS X MARISA SANTIAGO MARTIN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.23 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

0009115-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ROSA SOUZA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.23 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

0018579-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA DE LIMA SILVA NASCIMENTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.23 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

0019010-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL APARECIDA MILANI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.23 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

0020586-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.23 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

0021530-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDO FONTGALLAND JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.23 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

0021893-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINI MERCADO E ROTISSERIA ESTRELA DA VERGUEIRO ME X MARCIA EULINA DOS SANTOS FERREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.23 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033412-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033412-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LUANA MARIA JOSE X SEBASTIAO BRAULIO DE LIMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE

2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.23 intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário.

0008669-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008669-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGIANE APARECIDA MARIANO RODRIGUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DE ACORDO COM A PORTARIA N 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ENCAMINHO OS AUTOS PARA: 1.20 intimar a parte interessada para atender às diligências em cartas precatórias.

Expediente N° 12865

DESAPROPRIACAO

0080520-30.1978.403.6100 (00.0080520-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X PINHAL DA SERRA AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0081979-18.2007.4.03.0000 às fls. 606/607. Arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 596.Int.

MONITORIA

0012530-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DO NASCIMENTO

Nos termos do item 1.11 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar os documentos desentranhados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005678-88.1992.403.6100 (92.0005678-4) - JOAO ANTONIO DA CRUZ(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK E SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 245/247: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0033950-92.1992.403.6100 (92.0033950-6) - ANTONIO ZAMBONATO X DALBERSON ANTONIO MANFRIN X DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X ELZA REGINA STERSI DOS SANTOS GORI X JOSE ONOFRE DE SOUZA X KEIKO MYASAKA X MARIA APPARECIDA FRAGA PRUDENTE X MARIA DE LOURDES CANGUCU GONCALVES FRAGA BURGO X MORIGI MIASSACA X NEUZA CATHARINA MARTINHO FRAGA X NEUSA MAGALHAES DELGADO X OSWALDO BURGO X RUTH SCHIEWALDT BENASSE X WALTER APPARECIDO ZAMBONATTO(SP038049 - ALZIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 520/534: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013270-52.1993.403.6100 (93.0013270-9) - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 657/659: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora procedida no rosto destes autos. Após, arquivem-se os autos, até nova comunicação de depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008883-52.1997.403.6100 (97.0008883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040523-10.1996.403.6100 (96.0040523-9)) SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca do julgado proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0003760-49.2011.4.03.0000 às fls. 1375/1379. No mais, aguarde-se no arquivo o julgamento da referida ação.Int.

0060931-85.1997.403.6100 (97.0060931-6) - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da informação da CEF às fls. 370/371 de que as contas judiciais nºs 0265.280.000012877, 0265.280.001753900 e 0265.280.001867124 encontram-se vinculadas aos presentes autos, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal das contas acima indicadas, observando-se os códigos de receita indicados às fls. 356. Oportunamente, dê-se nova vista à União Federal nos termos requeridos às fls. 350, parte final de sua manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027326-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023663-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023663-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CAMPOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 91/92: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/360: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a manifestação da União de fls. 351/353, resta prejudicada a compensação prevista no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Proceda-se às anotações pertinentes na minuta expedida às fls. 230. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Observe-se que os valores serão atualizados pelo próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião da efetivação dos depósitos, nos termos do art. 7º da Resolução acima apontada. Fls. 361: Dê-se ciência à União do pagamento da requisição de pequeno valor expedida às fls. 355. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0084950-34.1992.403.6100 (92.0084950-4) - ORLANDO BATISTELLA(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO E SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ORLANDO BATISTELLA X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/249: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021660-69.1997.403.6100 (97.0021660-8) - IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE BOIMEL X UNIAO FEDERAL X ISAC MOISES BOIMEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/304: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016892-37.1996.403.6100 (96.0016892-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO

E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. JOAO MARCOS DOLABANI P.) X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 318.

0027026-11.2005.403.6100 (2005.61.00.027026-9) - THOMAS TECNICA COML/ ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THOMAS TECNICA COML/ ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA

Fls. 239/240: Defiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados no Bradesco, HSBC, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Transfira-se o valor bloqueado de R\$ 4.866,70 na conta do Banco Itaú para a conta judicial na Caixa Econômica Federal e, a seguir, convertam-se em renda da União. Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 229: A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 237: Publique-se o despacho de fls. 229. Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio judicial efetuado nas contas bancárias da executada, conforme detalhamento juntado às fls. 233/234. Fls. 235/236: Manifeste-se a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 243/244.

Expediente Nº 12866

MONITORIA

0015743-54.2006.403.6100 (2006.61.00.015743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS DA SILVA

Ciência do retorno dos autos. Em face da extinção do feito sem julgamento de mérito, arquivem-se os autos. Int.

0000890-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Fls. 147/149: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000936-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE GONCALO DOS SANTOS

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 54, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0009724-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI FERNANDES LINARES

Antes da apreciação do pedido de fls. 54/56, intime-se a parte autora para que traga aos autos memória atualizada e discriminada de seu crédito. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601151-78.1991.403.6100 (91.0601151-9) - MARIANO DOS SANTOS X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X RONALDO MUNHOS DOS SANTOS X MARILENA DOS SANTOS X LUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS X MAURO ALVES DOS SANTOS X MARIANA ALVES DOS SANTOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Esclareçam os autores acerca da dívida mencionada às fls. 182, item V, que diz respeito às primeiras declarações do falecido Mariano dos Santos, nos autos do processo de inventário cuja cópia encontra-se juntada aos autos. Int.

0074023-09.1992.403.6100 (92.0074023-5) - FRUTLAND PRODUCAO E COM/ LTDA (SP028787 - EDGAR SILVA PRATES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 180/182: Ciência à parte autora. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014074-83.1994.403.6100 (94.0014074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-23.1994.403.6100 (94.0011362-5)) GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA (SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 459, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0017776-37.1994.403.6100 (94.0017776-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-45.1994.403.6100 (94.0014665-5)) FOERSTER IMADEN IND/ E COM/ LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 268/273: Insurge-se a União contra a aplicação de juros de mora, nos termos da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 263/265, ou seja, da data da elaboração da conta até a data em que houve sua atualização, compreendendo o período de agosto de 2000 até junho de 2012. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito

em julgado dos embargos à execução, ocorrido em setembro de 2009, conforme certidão de fls. 237) e a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Observe ainda a contadoria judicial que os honorários arbitrados nos embargos à execução não deverão fazer parte do cálculo, uma vez que, em se tratando de ações autônomas, sua execução se processará naqueles próprios autos. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Oportunamente, solicite-se ao SEDI a substituição do réu pela UNIÃO Federal, nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de Março de 2007. Intime-se.

0034027-91.1998.403.6100 (98.0034027-0) - WEG INDUSTRIAS S/A(SP103547 - ITALO COCCO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Mantenho a decisão de fls. 318 por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação da peticionária DE FLS. 321/323 deve ser atacada por recurso próprio. Intime-se.

0071047-16.1999.403.0399 (1999.03.99.071047-0) - WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA X MARIA DE MORAES ARAUJO X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X ADELAIDE DIAS DA SILVA X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO X FLAVIA PENNA SAYAGO X ABDIEL LUCIANO LOBO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, intime-se a União Federal para que indique os valores a título de PSS dos co-autores Maria de Moares Araújo, Maristela Monteiro da Silva, Adelaide Dias da Silva, Henriqueta C. da Silva Natividade (sucédida por Sérgio Martini da Natividade) e Abdiel Luciano Lobo de Oliveira, referente ao período abrangido pelos cálculos de fls.370/409. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls.473/476, conforme determinação supra.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 243: Prejudicado, uma vez que ainda não houve a intimação dos réus para o pagamento do débito. Deste modo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-B c.c. o art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando o valor devido por cada um dos devedores. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001573-48.2004.403.6100 (2004.61.00.001573-3) - LUIZ DE SOUZA PIMENTEL - ESPOLIO(TATIANA DE SOUZA PIMENTEL) X MARIA DAS DORES GUIMARAES PIMENTEL - ESPOLIO (TATIANA DE SOUZA PIMENTEL)(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 342: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012367-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CARLOS RICARDO CARREIRA X GLAUCELY DAS DORES

Fls. 262/269: Cumpra a Caixa Econômica Federal corretamente o despacho de fls. 259, individualizando o valor do débitos dos executados pessoas físicas. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008482-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ONIXCELL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X JOAO DE JESUS MARQUES X JOAO HENRIQUES MARQUES

Fls. 125/360 e 361/396: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016859-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO REIS GRANADO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra o despacho de fls. 45.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009911-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009911-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA X DERCILIO EDIMAR RODRIGUES(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA

Em face da consulta supra, antes da expedição de novo mandado de penhora, apresente a exequente memória atualizada do débito.Publicue-se o despacho de fls. 193. No silêncio, arquivem-se os autos. Int

0010867-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010867-3) - CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Fls. 941: Manifeste-se a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista à União Federal.Int.

0028782-55.2005.403.6100 (2005.61.00.028782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TETSUO YAMAUCHI

Ciência do desarquivamento dos autos.Em face do tempo decorrido, e considerando que a última memória de crédito data de outubro de 2012 (fls. 235/244), apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito.Após, cumpra-se o despacho de fls. 231.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031546-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031546-1) - DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X JEFFERSON WAGNER DE GIOVANI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143/191: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo, a fim de que no lugar de Espólio de Dirceu de Giovani conste os seus sucessores, a saber, JANDIRA BERNARDO GIOVANI, RG nº 4.155.611, CPF nº 085.306.268-42, DIRCEU DE GIOVANI FILHO, RG nº 14.354.516-4, CPF nº 073.662.068-06 e JEFFERSON WAGNER DE GIOVANI, RG nº 12.777.802-0, CPF nº 022.407.748-19.No mais, indiquem os sucessores a proporção cabente a cada um do crédito indicado na decisão de fls. 127/128 a ser objeto de levantamento.Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores e da CEF nos termos da referida decisão irrecorrida.Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001083-12.1993.403.6100 (93.0001083-2) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à manifestação de fls.144, cumpra-se o segundo parágrafo da r.decisão de fls.142. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 141. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0033160-40.1994.403.6100 (94.0033160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022612-53.1994.403.6100 (94.0022612-8)) RIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO X TEREZINHA DE CASSIA LOCATELLI RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei,

no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 398/399.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)
Fls. 569/575, 576/579 e 580/620: Vista aos executados. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0021063-75.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X JACQUELINE ROEDEL X JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA X TANIA FURTADO MACIEL DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Vista à Caixa Econômica Federal e à União. Após, voltem-me. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022612-53.1994.403.6100 (94.0022612-8) - RIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO X TEREZINHA DE CASSIA LOCATELLI RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0273891-85.1980.403.6100 (00.0273891-0) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Fls. 451/456: Manifeste-se a patrona da parte autora.Int.

0028377-05.1994.403.6100 (94.0028377-6) - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 402/407: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009739-42.2000.403.0399 (2000.03.99.009739-9) - LUX HOTEL LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUX HOTEL LTDA X LUX HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 530 e 531/532: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à União Federal a fim de que requeira o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Int.

0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Fls. 110/113: Recebo como pedido de esclarecimento. Mantenho o despacho de fls. 109. De fato, uma vez que não houve nenhuma manifestação processual do réu, não se configurou a pretensão resistida e, portanto, incabível a fixação de honorários advocatícios. Ademais, a manifestação da parte autora ostenta nítido caráter infringente voltado à modificação do despacho que, por sua vez, deveria ser atacado através do recurso próprio. Cumpra-se o referido despacho.Int.

Expediente Nº 12868

MONITORIA

0013450-14.2006.403.6100 (2006.61.00.013450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONDI TOLEDO X SUELI BROZIO TOLEDO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 89/89vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660175-81.1984.403.6100 (00.0660175-8) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 259/260: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado

pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0030257-42.1988.403.6100 (88.0030257-2) - G D H EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 376/377.

0011530-59.1993.403.6100 (93.0011530-8) - AMINO QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 369/371: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2007.03.00.598141, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 327/329, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0013553-94.2001.403.6100 (2001.61.00.013553-1) - SIND DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à União Federal. No mais, tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 1340, requeiram os credores SESC e SEBRAE o que for de direito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1347/1347vº.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019734-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte Embargada para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014975-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS
Defiro o desbloqueio requerido, às fls. 184/187, uma vez que a executada demonstra que o valor bloqueado às fls. 182, na importância de R\$ 10.947,37, na conta n.º. 0068791-P, agência 1133, do Banco Bradesco S/A, refere-se a salário, conforme demonstrado às fls. 192/220 e, portanto, absolutamente impenhorável, a teor do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio de valores de fls. 223/224v.º.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010363-36.1995.403.6100 (95.0010363-0) - NELSON MICHIELIN(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON MICHIELIN
Fls. 560/563: Indefiro a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, pois em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009).No mais, em face das alegações da parte exequente, defiro a penhora do bem imóvel em face do executado.Proceda-se à lavratura do termo de penhora do imóvel indicado às fls. 561/562 (matrícula 70.788 registrado no 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital).Forneça o BACEN o endereço atualizado da parte executada e seu cônjuge, se casado for. Após, expeça-se mandado para avaliação e intimação do executado da penhora efetuada, nos termos do art. 652, parágrafo quarto, do CPC, sendo que por este ato ficará o mesmo constituído depositário do bem imóvel (art. 659, parágrafo quinto, do CPC).Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, nos termos do art. 659, parágrafo quarto, do CPC, intimando-se a exequente para a retirada da referida certidão, devendo comprovar a sua apresentação junto ao Oficial de Regi]tro de Imóveis para o devido registro da penhora.Int.

Expediente N° 12894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040738-30.1989.403.6100 (89.0040738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0)) M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Tendo em vista que a divergência apontada às fls.272 e 275 trata-se tão somente de uma questão de abreviação da razão social da parte autora, quando do seu cadastramento em nosso sistema processual, solicite-se ao SEDI a sua alteração observando-se a nomenclatura, por extenso, constante na base de dados da Receita Federal, qual seja, M CASSAB COMÉRCIO E INDÚTRIA LTDA..Cumprido, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios nos mesmos moldes dos contidos às fls.255/256, observada a alteração acima determinada, e tornem-me conclusos para a sua transmissão.Após, arquivem-se.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.278/279.

0011276-23.1992.403.6100 (92.0011276-5) - JOSE PEDROSA DE LIMA X CLEIA DE ARAUJO J PEDROSA DE LIMA X ROBERTO GALIMBERTI X VERA CINTRA SUTHERLAND GALIMBERTI X ALEX LOZANO X THELMA GUEDES PINHEIRO X WILLAME BRANDAO X CARLOS ALBERTO JANOTTI X YOCHINOBU YAMAKAWA X DORCAS FLORENCIO DOMINGUES X PRISCILAS FERREIRA DOMINGUES X RAUL DIAS X FUED SAID ZAIDEN X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X LEO ROMANO X NADYR BOER X WALDO JOSE VALLIM BRAGA X VITORIO MASSARU TANAKA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP086097 - FLORA LEA SANTOS YIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Fls.367/370: Cumpra-se o despacho de fls.340, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, observando-se as indicações de fls.367.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.372.

0009735-81.1994.403.6100 (94.0009735-2) - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Publique-se o despacho de fls.270.Tendo em vista a consulta formulada às fls.271, bem como o comprovante que lhe segue, solicite-se ao SEDI a alteração cadastral da parte autora para o fim de constar BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..Após, proceda-se à expedição do ofício requisitório afeto aos honorários advocatícios de sucumbência.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório de fls.274.

0018614-57.2006.403.6100 (2006.61.00.018614-7) - SIDINEI DELA COLETA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X UNIAO FEDERAL
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios precatórios expedidos às fls.234/235.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693552-96.1991.403.6100 (91.0693552-4) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.193.

Expediente Nº 12896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023257-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9)) DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA)
Recebo a conclusão.Considerando a manifestação das partes de fls. 52 e 70, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2013, às 14h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Recebo a conclusão. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2013, às 14h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados

Expediente Nº 12897

MANDADO DE SEGURANCA

0002613-75.1998.403.6100 (98.0002613-4) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X ITAU CORRETORA DA VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 528. Int.

0013900-35.1998.403.6100 (98.0013900-1) - BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANKPAR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Anteriormente ao cumprimento do despacho de fls. 296, dê-se ciência à União Federal do esclarecimento prestado pelo impetrante às fls. 299/301, para eventual manifestação acerca da efetiva liquidação dos débitos de IRPJ e CSLL em questão. Int.

0036257-38.2000.403.6100 (2000.61.00.036257-9) - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(SP082171 - JOSE CARLOS LOPES MOTTA E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o impetrante acerca do informado às fls. 448. Cumprido, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0018964-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018964-1) - GILSON BOCHERNITSAN(RS066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se vista à União Federal, nos termos do despacho de fls. 221, bem como para ciência do comprovante acostado às fls. 235 dos autos pelo impetrante. Após, a parte final do referido despacho. Int.

0010498-52.2012.403.6100 - LATIN EVENTURES COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL S/A(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 98/144 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011629-62.2012.403.6100 - QUEBARATO PROPAGANDA E PUBLICIDADE PELA INTERNET LTDA.(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 257/260 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017418-42.2012.403.6100 - SEEGMA COM/ IMP/ EXP/ LTDA - EPP(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 154/170 em seu efeito devolutivo. Vista à União

Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017903-42.2012.403.6100 - FERNANDO LUIS HERNANDES(SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. XXX/XXX em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019573-18.2012.403.6100 - PEDRO GARAUDE JUNIOR(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos, em inspeção. Fls. 57/61: Prejudicado, tendo em vista que a interposição do recurso não se deu no órgão competente para processá-lo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0019847-79.2012.403.6100 - SANTO BATTISTUZZO(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X CHEFE DA SECAO OPERAC DE GESTAO DE PESSOAS DA GER EXEC LESTE SP - INSS

Vistos, em inspeção. Tendo em vista que os autos foram separados para vista ao Ministério Público Federal na mesma data em que juntado o mandado de intimação, defiro a devolução do prazo de conformidade com o requerido pela Procuradoria-Regional Federal. Intimem-se.

0021083-66.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS MANCINI ROSSI(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 106/112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 523, § 2º do CPC. Int.

0003823-52.2012.403.6107 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SAO PAULO

Fls. 47: Mantenho a r. decisão de fls. 45, por seus próprios fundamentos. Excepcionalmente, cumpra a impetrante o determinado pela parte final do r. despacho de fls. 45 no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008034-95.2012.403.6119 - DANFLOW IND/ E COM/ LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 174/184 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0132027-93.1979.403.6100 (00.0132027-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP029226 - FABIO MARQUES DOS SANTOS E SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 220/224: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Procuradoria-Geral do Município de São José do Rio Preto. Decorrido o prazo acima, prossiga-se com a apreciação do pedido de fls. 216/218. Int.

0047949-15.1992.403.6100 (92.0047949-9) - ANTONIO ANGELO BISASI X JOAO JOSE ANDERY X MARIA DO CARMO VICENTE X OSCAR BONADIO X NEWTON SALLES LEITE PENTEADO X JACI PENTEADO BONADIO X JOSE RODOLFO X DIRCEU EUZEBIO X JULIO SAKAI TANIKAWA X ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA X GUSTAVO MATSUMOTO TANIKAWA X AKIRA TANIKAWA X JORGE SAKAI TANIKAWA X SAKAI & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X WALTER PENTEADO X RITA CABRINI DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. Ressalto que a petição protocolada no dia 23/07/2008 está juntada nos autos, e refere-se a um ofício da CEF encaminhando cópia de alvará liquidado, diferentemente do alegado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0056999-65.1992.403.6100 (92.0056999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-80.1992.403.6100 (92.0016161-8)) COML/ MOGI CARNES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0059874-32.1997.403.6100 (97.0059874-8) - DARLEI NOVELI DE ARAUJO X ELINALVA CASTRO ARCARI X JULIA DE NOBREGA DIAS MOREIRA X MARCIA DINA AMARO X MARIA APARECIDA BARBOZA INACIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0012965-82.2004.403.6100 (2004.61.00.012965-9) - VALDIZAR FAUSTINO DE MAGALHAES(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO E SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 87/88: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/09 e 11/21, mediante substituição por cópias simples. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para tanto. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004869-08.2005.403.6112 (2005.61.12.004869-2) - SASSOM - SERVICO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIARIOS(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022721-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022721-7) - WALTER CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 107/108: Mantenho a decisão de fl. 106, pelos próprios fundamentos. Quanto ao pedido de intimação da Fundação Siste, indefiro. A parte poderá requerer as informações diretamente naquela instituição. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0008387-66.2010.403.6100 - MANOEL CARLOS CARDIA PORTA X NAIR ROSA DE SOUZA

PORTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 86: Nada a decidir, tendo em vista a decretação de extinção do processo (fl. 82) transitada em julgado (fl. 84). Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0764654-57.1986.403.6100 (00.0764654-2) - BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 236/274: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o número da conta judicial à disposição deste Juízo Federal, bem como a data de validade dos montantes mencionados para conversão em renda e levantamento pela requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530102-55.1983.403.6100 (00.0530102-5) - MUNICIPIO DE ITABERA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO E SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA) X MUNICIPIO DE ITABERA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Mogi das Cruzes, conforme requerido (fls. 404/405). Advirto que a questão relativa aos honorários contratuais deverão ser dirimidas em ação própria. Int.

0009884-53.1989.403.6100 (89.0009884-5) - ANIBAL MATHIAS X ANNIBAL MATHIAS FILHO X ARTUR EUGENIO MATHIAS X ANTENOR SOARES X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X AURELIANO PASTRO X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X FLAVIO ANTONIO QUILICI X FRANCISCO SELLIN X GENTIL CANTON X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X HUGO KOTAKE X IVETE NUNES MATHIAS X HIROSHI MIYAZAWA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANIBAL MATHIAS X UNIAO FEDERAL X ANTENOR SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X UNIAO FEDERAL X AURELIANO PASTRO X UNIAO FEDERAL X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO QUILICI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SELLIN X UNIAO FEDERAL X GENTIL CANTON X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X HUGO KOTAKE X UNIAO FEDERAL X IVETE NUNES MATHIAS X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MIYAZAWA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO parte autora opôs embargos de declaração (fls. 562/579) em face do despacho (fl. 542) que deu ciência das penhoras efetuadas no rosto destes autos, sustentando que houve vício de obscuridade.É o singelo relatório. Passo a decidir. No presente caso, o referido despacho tem natureza de mero expediente.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, com fulcro no artigo 504 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0713485-55.1991.403.6100 (91.0713485-1) - Z Aidan ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY Zaidan E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO) X Zaidan EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP228166 - PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO) X Zaidan ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X Zaidan EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0744657-15.1991.403.6100 (91.0744657-8) - MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X MANOEL MANGAS PEREIRA X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X MERCADINHO BONANZA LTDA X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA E SP028579 - GERSON SERRA BRANCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANGAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCILIA

RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCADINHO BONANZA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria, por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Não sobrevindo comunicado a respeito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0001279-16.1992.403.6100 (92.0001279-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720965-84.1991.403.6100 (91.0720965-7)) BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP172847 - ALEXANDRE BLANCO NEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora o despacho de fl. 244, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0030374-10.2001.403.0399 (2001.03.99.030374-5) - MARCOS DO CARMO DIAS X MARCOS DOS SANTOS X MARCOS JOSE DE LIMA LEMES X MARCOS MACIEL DE GOES X MARCOS YOVANOVICH X MARGARIDA ENOSHITA OTOMO X MARGARIDA MIZUE HAMADA X MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA FAUSTINO PIRES X MARIA APARECIDA HELLMEISTER TREZZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCOS DO CARMO DIAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS JOSE DE LIMA LEMES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS MACIEL DE GOES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS YOVANOVICH X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARGARIDA ENOSHITA OTOMO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARGARIDA MIZUE HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA FAUSTINO PIRES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA HELLMEISTER TREZZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fl. 517: Manifeste-se o coautor Marcos dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0911123-72.1986.403.6100 (00.0911123-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X NADIA LUCIA CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LUCIA CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1 - Providencie a CESP - Companhia Energética de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da via original da procuração de fl. 249. 2 - Fl. 292 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias. 3 - No caso de não cumprimento do item 1 acima e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0080489-53.1991.403.6100 (91.0080489-4) - NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X JONAS SOARES CAVALCANTI X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS SOARES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 403/404 - Indefiro o pedido de levantamento do saldo total remanescente do depósito de fl. 331, posto que, até a presente data, o co-autor Jonas Soares Cavalcanti não juntou aos autos procuração atualizada, conforme determinado nos autos dos embargos à execução (fls. 351 e 357), inviabilizando, portanto, a inclusão no alvará de levantamento da parte que lhe cabe. Concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 396. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033758-03.2008.403.6100 (2008.61.00.033758-4) - IVAN MOREIRA E SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVAN MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 200/203: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010129-29.2010.403.6100 - COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP303144 - ALINE VALENTIM CORDEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP

Oficie-se à CEF, em atenção ao ofício de fl. 125, encaminhando-se cópia da GRU (fl. 135) encartada na petição de fls. 130/135 pelo INMETRO. Fls. 130/131: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7832

ACAO CIVIL PUBLICA

0016965-47.2012.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X APPA - ASSOCIACAO PAULISTA DE PROPRIETARIOS DE AUTOMOVEIS(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X RICARDO VINICIUS REDUCINO DE CAMARGO X MARCEL ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X JOAQUIM ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X ROGER CAFFETTANI

Fls. 1.100/1.112: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o co-réu Ricardo Vinicius Reducino juntar procuração original nos autos. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à parte autora imediatamente, a fim de que se manifeste sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 1.098), no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei federal nº 7.347/1985. Int.

ACAO POPULAR

0053597-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053597-4) - JOAO CARLOS ROXO SANCHES(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ANDREA SANDRO CALABI(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AES BRASIL LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA) X SABESP CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152557A - ELIZABETH MELEK TAVARES E SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X CIA/ DE GERACAO ELETRICA TIETE S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP146144 - CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA) X AES TIETE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a incorporação do co-réu Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A (fls. 1.590/1.618), encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que proceda à retificação do pólo passivo. Fls. 1.804/1.807: Providencie a co-ré Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia iem os referidos advogados a regularização da representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de todas as suas manifestações. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência do despacho de fl. 1.799. Após, venham os autos conclusos para sentença quando os autos da Ação Popular nº 0052194-25.1999.403.6100 também estiverem em termos para tanto. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006939-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006939-3) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA X TAMBRANDS INC DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.142/1.144, 1.156/1.157, 1.158/1.163 e 1.170: Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação das contas apresentadas pelas partes e o comando contido na r. sentença/v. acórdão. Int.

0003329-77.2013.403.6100 - EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 140/148 e 152/153 como emenda da petição inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome correto da autoridade impetrada: Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo. Intimem-se.

0003558-37.2013.403.6100 - LUCIANA CEPEDA PINTO(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA CEPEDA PINTO contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de seu certificado de conclusão do curso de Administração de Empresas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/39). Determinada a emenda da inicial (fl. 43), sobreveio petição da impetrante (fls. 44/45). É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. O impetrante informou na petição de aditamento que a sede funcional da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF (fl. 45). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu a Corte Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE MUNICIPAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORAM DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CPF. EC N.º 21/99. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES. PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção

Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do presente remédio constitucional, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Int.

0003694-34.2013.403.6100 - TECNOSENSOR COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fl. 312 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região/São Paulo no pólo passivo, bem como para a retificação do nome da impetrante, devendo constar Tecnosensor Comercial e Serviços Ltda. - ME. Int.

0003925-61.2013.403.6100 - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação dos pedidos de restituição formulados através do programa PERD/COMP, protocolizados sob os nºs 17008.96186.100511.1.2.15-7856; 25727.94062.100511.1.2.15-8031; 00336.08655.100511.1.2.15-0530; 37537.13691.100511.1.2.15-0176; 38292.17160.100511.1.2.15-1477; 30168.73128.100511.1.2.15-0702; 30674.92378.100511.1.2.15-0490; 00372.54904.100511.1.2.15-2531; 20850.71137.100511.1.2.15-1224; 02551.67360.100511.1.2.15-7420; 37381.69002.100511.1.2.15-9410; 40131.81095.060611.1.2.15-7884; 10751.75570.060611.1.2.15-5807; 16621.71846.060611.1.2.15-9397; 22837.66106.060611.1.2.15-0706; 18509.04977.060611.1.2.15-8021 e 09322.53030.060611.1.2.15-9501. Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou os requerimentos acima discriminados perante a Receita Federal em 10/05/2011 e 06/06/2011, e, até o momento da presente impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/158). Instada a emendar a petição inicial (fl. 166), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 167/178). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos do processo apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 160), a pretensão deduzida é distinta da versada na presente demanda (fls. 170/178). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pela impetrante encontra amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, no presente caso, a impetrante aguarda decisão sobre os seus requerimentos de restituição efetuados em 10/05/2011 e 06/06/2011, (fls. 16/19), ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos de restituição, protocolizados sob os nºs 17008.96186.100511.1.2.15-7856; 25727.94062.100511.1.2.15-8031; 00336.08655.100511.1.2.15-0530; 37537.13691.100511.1.2.15-0176; 38292.17160.100511.1.2.15-1477;

30168.73128.100511.1.2.15-0702; 30674.92378.100511.1.2.15-0490; 00372.54904.100511.1.2.15-2531; 20850.71137.100511.1.2.15-1224; 02551.67360.100511.1.2.15-7420; 37381.69002.100511.1.2.15-9410; 40131.81095.060611.1.2.15-7884; 10751.75570.060611.1.2.15-5807; 16621.71846.060611.1.2.15-9397; 22837.66106.060611.1.2.15-0706; 18509.04977.060611.1.2.15-8021 e 09322.53030.060611.1.2.15-9501.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0004797-76.2013.403.6100 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, independente de número e de prévio agendamento. Sustentou a impetrante, em suma, que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/24). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal, in verbis: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Ademais, o único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. Destarte, entendo que a impetrante pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento. Assim sendo, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a impetrante está sendo impedida de exercer sua atividade profissional, na plenitude que lhe é conferida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de limitação ou agendamento prévio. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. E, sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome correto da impetrada, qual seja, Adriana Daniela Julio e Oliveira. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0052200-32.1999.403.6100 (1999.61.00.052200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035769-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035769-5)) ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA X JOSE PRADO DE ANDRADE X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X JOSE BITELLI NETO X JOSE GUILHERME SATURNO X JOAO ANTONIO FELICIO X EDSON MORENO X KJELD AAGAARD JAKOBSEN X MANOEL VIEGAS NETO(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE

MAGALHAES) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X YOSHIKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X JOSE ANIBAL PERES DE PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA)

Chamo o feito à ordem. Verifico, nesta oportunidade, que os advogados dos co-réus Antonio Ignacio Angarita Ferreira da Silva e Yoshiaki Nakano, Iberê Bandeira de Mello (OAB/SP nº 113.885) e Ana Paula Nedavaska (OAB/SP nº 184.014), não possuem procurações juntadas nos autos, muito embora tenham subscrito a contestação de fls. 456/461. Sendo assim, providenciem os referidos advogados a regularização da representação processual, mediante a juntada de procurações originais outorgadas pelos co-réus acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de todas as suas manifestações. Após, venham os autos conclusos para sentença quando os autos da Ação Popular nº 0052194-25.1999.403.6100 também estiverem em termos para tanto. Int.

Expediente Nº 7839

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693375-35.1991.403.6100 (91.0693375-0) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1979. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9) - SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE COAN E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALBERTO PEREIRA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 243, em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5464

DESAPROPRIACAO

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

O embargante alega haver omissão e obscuridade na decisão de fl. 672. Não se constatam os vícios apontados. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou obscuridades. Não há, na decisão, a omissão e a obscuridade, nas formas aludidas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalto que a propriedade de F. Fleitlich

Empreendimentos Imobiliários Ltda. sobre os 34 lotes objeto da servidão resta claramente demonstrada pelos documentos de fls. 638-671. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Expeçam-se os alvarás levantamento e o Mandado para registro da servidão, independentemente de se aguardar prazo para recurso, uma vez que o embargante não é parte neste processo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024807-84.1989.403.6100 (89.0024807-3) - RAYMONDE LAZAR(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls. 223-224: Prejudicado o pedido, tendo em vista que a requisição de fl. 219, cujo pagamento foi noticiado à fl. 220, refere-se aos honorários advocatícios em favor da advogada TAMAR CYCELES CUNHA (R\$ 107,34 em 30/09/2000, referente a 10% do valor da condenação), que está disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária. O ofício requisitório em relação ao valor principal não foi ainda expedido, em razão da ausência de regularização do polo ativo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0085435-34.1992.403.6100 (92.0085435-4) - ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Em consulta no site da SRF verifique que houve alteração da razão social da AUTORA, conforme documento juntado aos autos à fl. 184, para NCH Brasil LTDA. Assim, regularize a parte AUTORA a representação processual com o fornecimento de nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Se em termos, informe ao SEDI a alteração e dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido. 5. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) observado o cálculo de fls. 193-201 e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0004053-43.1997.403.6100 (97.0004053-4) - UMBERTO CINELLI(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP265394 - LUIZ GUILHERME ZÜHLKE GONZÁLEZ DEL FIORENTINO E SP156908 - FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A embargante alega haver omissão na sentença, que deixou de dispor sobre a condenação da parte adversa em honorários advocatícios. ACOELHO OS EMBARGOS de declaração para incluir: Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase processual, que não apresentou complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pleiteado pelo exequente e a quantia acolhida. Decisão Condene o vencido a pagar ao vencedor, os honorários advocatícios que fixo, com moderação, em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pretendido pelo exequente e a quantia acolhida. O valor deverá ser atualizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. No mais fica mantida integralmente a sentença proferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0055768-27.1997.403.6100 (97.0055768-5) - JOSE VIEIRA DE ARAUJO X JUVELANDIS SARAIVA X LUIZ GONZAGA ALVES X MANOEL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001781-27.2007.403.6100 (2007.61.00.001781-0) - CAUNAY AUTO POSTO E SERVICOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027708-92.2007.403.6100 (2007.61.00.027708-0) - INDUSHELL COM/ E REVENDA DE AUTO PECAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0027708-92.2007.403.6100 Sentença(tipo B)A UNIÃO executa título judicial em face de INDUSHELL COMÉRCIO E REVENDA DE AUTO PEÇAS LTDA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, conforme informado às fls. 241-243.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 21MAR2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003445-20.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003445-20.2012.403.6100 Sentença(tipo B)CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTILHAS executa título judicial em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Informe a parte autora o nome e número do CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado. Prazo: 5 dias.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, do valor depositado pela EMGEA, indicado na guia de fl. 86Após o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 21MAR2013GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0008307-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041059-84.1997.403.6100 (97.0041059-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008307-73.2008.403.6100 Sentença(tipo A)A UNIÃO opôs embargos à execução em face de MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO e MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO sob a alegação de que os valores exigidos pelas exeqüentes não se afiguram corretos.As embargadas apresentaram impugnação.Remetidos os autos à Seção de Contadoria, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes discordaram.É o relatório. Fundamento e decido.As exeqüentes requereram execução de diferenças do percentual de 11,98% na remuneração de servidores públicos federais, bem como honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação. A União alegou a iliquidez da sentença porque pagou administrativamente os valores devidos.Inicialmente é necessário esclarecer o quê foi concedida na sentença foi a implementação do percentual de 10,94%. A diferença entre o percentual de 11,98% e o percentual de 10,94% deveria ser objeto de liquidação da forma que foi fixada pela sentença na fl. 215. Assim, antes da citação exigida pelo artigo 730 do CPC, deveria ter sido feita a liquidação, o que não ocorreu.Por medida de economia processual e aproveitamento dos atos processuais, a liquidação será realizada com a utilização de parte dos dados constantes nos presentes embargos. Importante ressaltar que não haverá prejuízo a qualquer das partes e que às partes porque já foi garantido o amplo exercício do direito de defesa e manifestação. Com isto, a sentença destes embargos à execução decidirá a forma como os cálculos deverão ser elaborados. Passo à análise das contas apresentadas. A apuração dos valores deve partir do texto da sentença, segundo o qual (fl. 214): [...] julgo procedente o pedido, para condenar a Ré, (a) a implantar nas respectivas folhas de pagamento o percentual de 10,94%, indevidamente excluídos por ocasião da conversão em URV dos vencimentos do(s) Autor(es), mais os posteriores reajustes concedidos, tomando-se como base de cálculo os vencimentos totais assim recompostos; (b) a pagar a esses mesmos servidores as diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária desde quando devidas, entre março de 1994 e a data em que por implantado efetivamente o percentual em apreço, com os seus imanes consecutivos [...].Como não foram previstos quais os índices a serem aplicados na correção monetária, devem ser utilizados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença.Os juros de mora, devidos a partir da citação (03/1998), são de 0,5% ao mês sobre cada parcela que se venceu durante a tramitação do processo até a data dos

efetivos pagamentos administrativos, com exclusão de sua aplicação das parcelas pagas anteriormente à citação. Não há que se falar em aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, uma vez que os juros de mora somente incidem sobre o período em mora que findou com a quitação das últimas parcelas de correção monetária dos períodos de 1998, 1999 e 2000 no crédito realizado em novembro de 2002 e do período de janeiro a dezembro de 1996 em dezembro de 2002 (fls. 43 e 45 dos presentes autos). Não há juros de mora posteriormente a dezembro de 2002. As exequentes receberam administrativamente, anteriormente à citação, os valores das seguintes diferenças (fls. 314-317 dos autos principais):- período de março de 1994 a novembro de 1994 - crédito em dezembro de 1994, acrescido de correção monetária;- período de janeiro de 1995 a dezembro de 1995 - crédito em dezembro de 1997, acrescido de correção monetária;- período de janeiro de 1996 a dezembro de 1996 - crédito em fevereiro de 1998, sem correção monetária;- período de janeiro de 1997 a setembro de 1997 - crédito em dezembro de 1997;- período de outubro de 1997 a março de 1998 - crédito em folha de pagamento, em seus respectivos meses. A ação principal foi ajuizada em 25/09/1997. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido em 16/10/1997 (fls. 74-77) e, a citação ocorreu em 13/02/1998, com juntada do mandado de citação em 02/03/1998 (fls. 82-83). Os pagamentos foram efetuados espontaneamente na via administrativa, antes da citação. Ou seja, não existem quaisquer diferenças devidas referente ao período de março de 1994 a março de 1998, a título de valor principal, correção monetária ou juros de mora. Por esta razão, os cálculos das exequentes (fls. 369-387 dos autos principais) e da contadoria da Justiça Federal (fls. 89-94 e 108-113 dos embargos à execução), não podem ser acolhidos. Nestes cálculos mencionados, as diferenças que foram pagas com correção monetária, anteriormente à citação, foram indevidamente atualizadas monetariamente, com acréscimo de juros até a data dos cálculos em agosto de 2007, fevereiro de 2010 e setembro de 2012. Além de incluir atualização monetária e juros de mora nos períodos que já haviam sido pagos, as exequentes deixaram de descontar de seus cálculos os valores pagos administrativamente. Os cálculos da União também não podem ser acolhidos, pois em seus cálculos foram computados somente honorários advocatícios sobre o valor pago administrativamente a título de juros de mora em março de 2008. Nenhuma das contas atendeu aos comandos do decreto condenatório, de forma que deverá ser elaborado novo cálculo. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos. Procedente para declarar a quitação total do valor principal, correção monetária e juros de mora. Improcedente quanto ao valor dos honorários advocatícios. Determino que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelos valores a serem apurados da seguinte forma: 1) correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença - ações condenatórias em geral; 2) período de janeiro de 1996 a dezembro de 1996 - atualização monetária de cada parcela, pela UFIR de acordo com o Manual de Cálculos, até fevereiro de 1998; a diferença desta correção monetária deverá ser corrigida até dezembro de 2002, com a utilização do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Não é o valor principal que deve ser atualizado até dezembro de 2002, é somente a diferença de correção monetária. Sobre o valor da diferença de correção monetária atualizado em dezembro de 2002 deve ser acrescido juro de mora de março de 1998 a dezembro de 2002 no percentual de 0,5% ao mês. O valor dos juros de mora será acrescido de correção monetária até janeiro de 2008. 2.1) Caso a diferença em dezembro de 2002 seja inferior ao valor pago administrativamente em dezembro de 2002 (R\$6.551,30 e R\$ 6.538,10 - fls. 42 e 44 dos presentes autos), ou ao seu valor correspondente na parcela paga em janeiro de 2008, o cálculo se aplicará somente para efeito de contagem de honorários advocatícios, pois o valor pago administrativo, neste caso, será superior ao devido no título executivo. 2.2) Se a diferença de correção monetária em dezembro de 2002 for superior ao valor pago em dezembro de 2002, deverá ser descontado o valor pago administrativamente em dezembro de 2002 e, a parte faltante deverá ser atualizada monetariamente, com acréscimo de juros de mora, até a data do pagamento efetuado em janeiro de 2008 e, caso a diferença ainda seja superior ao valor pago nesta data o valor deverá ser atualizado até a data do cálculo a ser elaborado porque neste pago ainda há valor remanescente aos pagamentos administrativos; 3) período de abril a dezembro de 1998 - atualização monetária de cada parcela, pela UFIR de acordo com o Manual de Cálculos, até dezembro de 2000 e IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até junho de 2001. Sobre o valor da diferença de correção monetária atualizado em junho de 2001 deve ser acrescido juro de mora de março de 1998 a junho de 2001 no percentual de 0,5% ao mês. 3.1) O valor dos juros de mora será acrescido de correção monetária até janeiro de 2008. 3.2) A diferença de correção monetária devida em junho de 2001 deverá ser acrescida de correção monetária, sem a inclusão dos juros de mora até a data do pagamento efetuado em novembro de 2002. 3.3) Caso a diferença em novembro de 2002 seja inferior ao valor pago administrativamente em novembro de 2002, ou janeiro de 2008, o cálculo se aplicará somente para efeito de contagem de honorários advocatícios, pois o valor pago administrativo, neste caso, será superior ao devido no título executivo. 3.4) Se a diferença de correção monetária em novembro de 2002 for superior ao valor pago em novembro de 2002, deverá ser descontado o valor pago administrativamente em dezembro de 2002 e, a parte faltante deverá ser atualizada monetariamente, com acréscimo de juros de mora, até a data do pagamento efetuado em janeiro de 2008 e, caso a diferença ainda seja superior ao valor pago nesta data o valor deverá ser atualizado até a data do cálculo a ser elaborado; 4) O procedimento descrito no item 3 deverá ser utilizado nos períodos seqüentes. 4.1) Deverá ser observada a data de cada parcela, com seus respectivos pagamentos, datas do

pagamento de cada correção monetária e, juros de mora devidos somente até a data de cada pagamento. A incorporação aos vencimentos em dezembro de 2002 a, partir de quando não existem mais diferenças a serem pagas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em julgado. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021865-10.2011.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SADAMU KOSHIMIZU X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN X LUIS FILIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X CASIMIRO JAIME ALFREDO SUPULVEDA MUNITA X ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021865-10.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP opôs embargos à execução em face de SADAMU KOSHIMIZU, LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN, LUIS FILIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA, CASIMIRO JAIME ALFREDO SUPULVEDA MUNITA e ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foram apresentadas informações, com a qual ambas as partes discordaram. É o relatório. Fundamento e decido. O envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. A União insurgiu-se contra a utilização dos juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 no cálculo das exequentes. Da análise dos autos da ação ordinária n. 0083404-41.1992.403.6100, verifica-se que a sentença fixou os juros de mora nos seguintes termos (fl. 69): Juros moratórios de 0,5% ao mês, devidos desde a data da citação. O acórdão foi proferido em 24/02/2010, época em que já existia o Código Civil de 2003 e, embora já existisse discussão a respeito da aplicação de juros de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, a questão dos juros não foi reexaminada e, foi negado provimento à remessa oficial (fls. 105-106). Intimados do acórdão em 11/03/2010 (fl. 107), os autores tiveram a oportunidade de apresentar recurso em relação ao percentual dos juros de mora, mas não houve manifestação. Os juros foram fixados expressamente no percentual de 0,5% ao mês, sem referência alguma ao antigo texto do Código Civil. Os embargados citaram ementas de jurisprudência como possibilidade de alterar a taxa de juros já fixada. Da simples leitura da jurisprudência juntada pelos embargados, constata-se que o processo na qual foi proferida a decisão na qual foram concedidos juros de 1% a partir de janeiro de 2003, tem natureza diversa da presente ação, bem como não possui legislação específica sobre correção monetária ou juros de mora. Conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item 4.2.2, NOTA 2: NOTA 2: Havendo legislação específica prevendo outra taxa de juros, esta deve ser aplicada. Como exemplo, citam-se os benefícios previdenciários, as desapropriações, as ações trabalhistas (tratadas no capítulo 4, itens 3, 5, 6 e 7) e as remunerações dos servidores e empregados públicos (6% ao ano, art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela MP n. 2.180-35, publicada em 27.8.2001 - STF: RE n. 559.445 AgR / PR, AI n. 746.268 / RS) (sem negrito no original). No presente caso, o objeto da execução são diferenças de correção monetária resultantes do pagamento de adicional instituído pela Lei n. 8.270/91 pagos em atraso. Portanto, deve ser aplicada a taxa de juros de 6% ao ano, na forma como foi fixado na sentença e, de acordo com a legislação específica aplicável aos processos de remuneração de servidores públicos federais, qual seja a MP n. 2180, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 4º, acrescentou o artigo 1º-F na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, que dispõe: Art. 1º-F Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (NR) Dessa forma, os cálculos dos exequentes não podem ser acolhidos. Os cálculos da embargante das fls. 08-14 incluíram os juros de mora corretamente no percentual de 0,5% ao mês e utilizaram os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Os cálculos da embargante atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta

complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009523-94.1993.403.6100 (93.0009523-4) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA (SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Informe a União o solicitado pela CEF à fl. 235, devendo fornecer o código da Unidade Administrativa da RFB de despacho aduaneiro, para possibilitar a conversão. Prazo: 5 dias. Cumprida a determinação, informe-se à CEF. Int.

0039201-57.1993.403.6100 (93.0039201-8) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Reitere-se a solicitação à CEF de fl. 390, itm 2.

0015192-21.1999.403.6100 (1999.61.00.015192-8) - SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

O presente Mandado de Segurança foi impetrado em 04/1999 para discutir recolhimento de COFINS, com as alterações advindas da Lei n. 9.718/98. Foi deferida liminar para que o recolhimento fosse realizado com a alíquota de 3% (três por cento) sobre o faturamento. Na sentença foi concedida em parte a segurança para que fosse calculada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre a alíquota de 3% (três por cento) sobre seu faturamento, afastada a aplicação da Lei n. 9.718/98 no que tange a alteração da base de cálculo (art. 3, 1º da Lei n. 9.718/98). Remetidos os autos ao TRF3 foi dado provimento ao recurso da União Federal e a remessa necessária. Em vista da decisão proferida no TRF3, foram depositados os valores relativos ao crédito tributário em discussão, para manter suspensa a exigibilidade de tributo (fl. 876-877) e informada a ocorrência de incorporação societária da Impetrante SORANA SUL COM. DE VEÍCULOS LTDA. pela empresa SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. Analisados os autos pelo STF, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário para afastar a aplicação do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Após o trânsito em julgado e o retorno dos autos, a Impetrante requereu o levantamento dos depósitos realizados. No entanto, a União Federal informou que os depósitos foram efetuados pela empresa Incorporadora da Impetrante e que a depositante possui ação com semelhante objeto junto à 7ª Vara Federal, MS n. 1999.61.00.046644-7. Decido. 1. Os depósitos foram efetuados para garantir a suspensão da exigibilidade do tributo, tendo em vista a denegação da segurança em sede de recurso apreciado pelo TRF3. Por essa razão, os depósitos realizados deveriam corresponder aos valores discutidos nos autos e não recolhidos desde a obtenção da liminar. No entanto, a planilha de fls. 957 apresentada, indica que o recolhimento referiu-se às competências de fevereiro/2001 a janeiro/2004, quando a empresa SORANA SUL COM. DE VEÍCULOS LTDA. já havia sido incorporada pela SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. Não obstante a necessária sucessão processual e substituição no polo ativo, é de se ressaltar que o objeto do presente mandado de segurança refere-se aos recolhimentos da então impetrante SORANA SUL COM. DE VEÍCULOS LTDA., extinta por incorporação, não podendo a empresa que a incorporou se valer deste feito para os seus próprios recolhimentos. 2. Assim, comprove a impetrante (empresa incorporadora) o objeto do MS n. 1999.61.00.046644-7, em trâmite junto à 7ª Vara Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Em caso de identidade de objetos, oficie-se à CEF para vincular o depósito realizado nestes autos ao MS n. 1999.61.00.046644-7, que tramita junto à 7ª Vara Federal e comunique-se ao respectivo Juízo. 4. Não comprovada a identidade de objetos ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a CEF para converter os depósitos em renda da União. 5. Após, dê-se vista às partes e remetam-se os autos ao arquivo findo. 6. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para constar como Impetrante a Incorporadora SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. Int.

0015851-88.2003.403.6100 (2003.61.00.015851-5) - BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662758-05.1985.403.6100 (00.0662758-7) - FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X JOYCE SAPHIR SROUR X AREF CLAUDE JOSEPH SROUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOYCE SAPHIR SROUR X FAZENDA NACIONAL X AREF CLAUDE JOSEPH SROUR X FAZENDA NACIONAL X RICARDO ESTELLES X FAZENDA NACIONAL

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOYCE SAPHIR SROUR, AREF CLAUDE JOSEPH SROUR e RICARDO ESTELLES das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista do pagamento relativo ao requisitório n.20110000018, cumpra-se o determinado à fl.893, itens 3 e 4. Int.

Expediente Nº 5472

DESAPROPRIACAO

0019563-91.2000.403.6100 (2000.61.00.019563-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ROBERTO GASPAS PAULO E SILVA(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-51.1993.403.6100 (93.0002128-1) - ADIMO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0015569-65.1994.403.6100 (94.0015569-7) - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA. X SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA X SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2) - CETENCO ENGENHARIA SA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0034096-65.1994.403.6100 (94.0034096-6) - ANGELICA SEBASTIANI X ANTONIO CARLOS DIOGO X ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR X EMIDIO BENEDITO FRANCA FILHO X JOSE LAMARTINE LEAL DA SILVA X MARIA DAS DORES MAIA SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA

SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029604-83.2001.403.6100 (2001.61.00.029604-6) - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a CEF a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0026386-44.2002.403.0399 (2002.03.99.026386-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0017393-05.2007.403.6100 (2007.61.00.017393-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X VALDIR FRANCISCO DE BRITO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0007568-52.1998.403.6100 (98.0007568-2) - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a impetrante a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0010945-94.1999.403.6100 (1999.61.00.010945-6) - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK N A X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0048609-28.2000.403.6100 (2000.61.00.048609-8) - ANTONIO INACIO LIMA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0016070-96.2006.403.6100 (2006.61.00.016070-5) - MARCELO RODRIGUES CALIL(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP316038 - VINICIUS DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003574-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003574-4) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA

LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI E BA025476 - GERVASIO VINICIUS PIRES LEAL LIBERAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a impetrante a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CAUTELAR INOMINADA

0728056-31.1991.403.6100 (91.0728056-4) - SINTESIS CONSULTORIA SOCIEDADE LTDA(SP150421 - POLIANA CAROSIO ARAUJO E SP151958 - TERESA CRISTINA NASCIMENTO MAZZOTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0000512-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013940-07.2004.403.6100 (2004.61.00.013940-9)) MISSILENE SOARES DA SILVEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2a REGIAO - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033947-40.1992.403.6100 (92.0033947-6) - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0008482-92.1993.403.6100 (93.0008482-8) - MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MECANICA EUROPA LTDA X UNIAO FEDERAL X VICENTE CANUTO FILHO X UNIAO FEDERAL

Conclusos por determinação verbal.O valor devido à União a título de honorários advocatícios já foi abatido dos próprios honorários devidos à autora quando da expedição do requisitório à fl. 236.Observe a União que foi calculado pela Contadoria o valor de R\$ 4.854,10 a título de honorários (fl. 207) e deles foram descontados R\$ 1.618,04 (fl. 208), equivalente à parte em que o autor sucumbiu (25%), cabendo-lhe R\$ 3.236,03 (requisição de fl. 236).Assim, reconsidero a decisão de fl. 308 e determino que seja expedido alvará de levantamento do valor integral do depósito de fl. 298, em favor da parte autora.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010941-37.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP143357 - ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017309-38.2006.403.6100 (2006.61.00.017309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034096-65.1994.403.6100 (94.0034096-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANGELICA SEBASTIANI X ANTONIO CARLOS DIOGO X ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR X EMIDIO BENEDITO FRANCA FILHO X JOSE LAMARTINE LEAL DA SILVA X MARIA DAS DORES MAIA SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES MAIA SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2657

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004767-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ANDRIOLI BATISTA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO ANDRIOLI BATISTA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que o requerido contratou com o requerente empréstimo no valor de R\$ 6.290,00, para pagamento em 48 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Honda, modelo CG 150, chassi 9C2KC1670CR453177, ano 2011/2012, placas EXK0434, RENAVAN 450401405. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/12). Compulsando os documentos de fls. 16/19, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Honda, modelo CG 150, chassi 9C2KC1670CR453177, ano 2011/2012, placas EXK0434, RENAVAN 450401405, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de

Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009650-22.1999.403.6100 (1999.61.00.009650-4) - KEIKA SEO GOMES PINTO X MARILIA AUGUSTA DE CARVALHO FRANCO X MARLENE APPARECIDA TUCHBAND X HELIA SILVIA CARDOSO BAIÃO X NEIVA MAGRO SMECELATO X NADIA MARIE CALFAT NAMI HADDAD X MARLY DE MOURA MARQUES E NOGUEIRA MELLO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X NAZIRA HAGGE RUSSO X LAILA EMMA ZOGBI (SP052409 - ERASMO MENDONÇA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTÃO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 684/686 - Acolho os quesitos apresentados e a indicação de assistente técnica pela CEF. Defiro ainda, prazo de 10 dias para a juntada dos documentos referente ao último leilão de jóias realizado pela agência Augusta. Após a juntada, tornem os autos conclusos. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da parte final da decisão de fls. 675/676 (indicação de assistente técnico e formulação de quesitos), no prazo de 10 (dez) dias. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A (SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A (SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Fls. 1774/1778: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0027029-83.2012.403.0000, que deu provimento ao recurso dos autores, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa em face das instituições financeiras privadas, e determinou o desmembramento do processo, e sua remessa ao Juízo competente, ainda que às expensas dos autores. Indiquem os autores em que folhas dos autos encontram-se os documentos que deverão ser desentranhados e remetidos à Justiça Estadual, providenciando ainda cópia da petição inicial e demais documentos que deverão permanecer nos autos, e também ser remetidos àquela Justiça. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo supramencionado, para prosseguimento do desmembramento. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Int.

0004311-62.2011.403.6100 - PEDRINHA DA SILVA TAJRA (SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 67/71: Verifico dos autos que foi interposta a inicial com pedido de Tutela Antecipada, com a determinação de juntada pela autora de cálculo discriminado do imposto de renda retido para somente após

ser citada a União Federal. Denoto que o primeiro despacho para regularização foi publicado em 06/04/2011, sendo que foram realizados diversos pedidos de prazo pela parte autora sem que até o momento tenha sido o feito regularizado. Dessa forma, uma vez que cabe ao advogado zelar pelo regular e célere andamento dos autos e cuidar para que a autora não possa ser prejudicada, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para juntada dos documentos solicitados. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à autora para o devido conhecimento acerca do prosseguimento do feito. Int.

0016576-75.2011.403.6301 - GISELA GAETA RIBEIRO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Vistos em despacho. Cumpra a autora integralmente a parte final da decisão de fls. 163/167, regularizando sua representação processual, bem como, juntando as contrafés necessárias à citação das rés, no prazo de 10 dias. Silente, intime-se-a por meio de carta de intimação, para que no mesmo prazo consignado, regularize o feito, sob pena de extinção. I.C.

0015849-06.2012.403.6100 - HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta em 05/09/2012, na qual o autor pretende ampla revisão do contrato Crédito Auto Caixa mediante o qual firmou com a ré o mútuo para a aquisição do veículo descrito na inicial, com alienação fiduciária em garantia. O autor alegou diversas ilegalidades perpetradas pela ré no cumprimento da avença, sustentando a cobrança abusiva de juros e o anatocismo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32/34. Na mesma decisão foi concedida a justiça gratuita ao autor. Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminarmente a conexão do presente feito com a Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada perante a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 27/06/2012, na qual foi deferida a liminar, determinando-se a apreensão do veículo e entrega para o depositário da credora, em 03/07/2012. Depreendo da análise do extrato de movimentação processual da Ação Cautelar de Busca e Apreensão que o autor foi intimado da referida decisão em 04/09/2012 (data da juntada do mandado parcialmente cumprido naqueles autos). Considerando que a medida cautelar trata do mesmo contrato de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária juntado às fls. 25/27, verifico nítida conexão com o objeto dos presentes autos. Com efeito, no processo distribuído a este Juízo, pretende o autor a revisão do contrato Crédito Auto Caixa nº 21.0254.149.0000121-48, firmado em 09.08.2010, cujo objeto é o veículo Porsche Cayenne, chassi nº WP1AA29P68LA12630, e código RENAVAM nº 936071796, ano de fabricação 2007. Ocorre que o processo em trâmite na 3ª Vara Cível, de nº 0011597-57.2012.403.6100 tem por objetivo a busca e apreensão do mesmo veículo, em face da inadimplência das prestações do financiamento desde 09.06.2011. Consigno que, em que pese não serem idênticos os pedidos formulados e ainda que tenha sido utilizado outro instrumento processual, a causa de pedir é idêntica no referente às consequências do inadimplemento do contrato o que implica, em caso de manutenção dos presentes autos neste Juízo, em duas decisões, proferidas por Juízes diferentes, referentes ao mesmo tema. Denoto, assim que a tramitação dos processos em varas diferentes traz o risco de decisões contraditórias acerca do mesmo objeto, além de possibilitar a burla ao Princípio do Juiz Natural, por possibilitar o reexame da mesma matéria, por outro Juízo. Nos termos acima, em homenagem à Segurança Jurídica e objetivando evitar a burla ao Juiz Natural, determino sejam os presentes autos remetidos à 3ª Vara Cível, em razão da prevenção daquele Juízo, nos termos do art. 253, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0016907-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Fls. 62/66 - Emende a autora sua petição inicial, indicando corretamente o valor dado à causa de forma integral. Os valores apresentados supera o valor inicialmente atribuído à causa. Consolidado o novo valor da causa, remetam-se ao Sedi para anotações. Junte ainda a autora cópia da petição de fls. 62/66, bem como, da nova petição que aditar a inicial, para a composição da contrafé. Regularizado o feito, cite-se o réu. Prazo : 10(dez) dias. I.C.

0002731-26.2013.403.6100 - THAWANE NETO SILVA - INCAPAZ X GILMAR SANTOS SILVA X MARIA CLAUDINEIDE NETO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM

DESPACHO DE FL. 490: Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo os benefícios da gratuidade. Em face da presença

de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 491/492 - Requer o Ministério Público Federal em seu petitório, a citação da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, considerando que esta administra o hospital onde se deram os fatos. Verifico ainda, da Contestação ofertada pela UNIFESP, que requer a denúncia da lide da SPDM no pólo passivo da demanda, nos termos do inciso III do artigo 70 do C.P.C. Isso posto e considerando o Termo de Cooperação celebrada entre a UNIFESP e a SPDM às fls. 419/423, acolho a preliminar formulada pela UNIFESP e, determino a inclusão da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina no pólo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, cite-se o denunciado restando suspensa a ação nos termos do artigo 72 do C.P.C. Insta observar que será consignado no mandado de citação, o prazo de 10(dez) dias para a resposta do denunciado. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 490.I. C.

0004479-93.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 224/227; contudo, ressalvo que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Outrossim, o depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Após, voltem-me conclusos. Assim, comprove o autor o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0004713-75.2013.403.6100 - DURVAL JOSE CARRARA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. A fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade, apresente o autor, cópia das declarações do imposto de renda dos dois últimos exercícios, ou, recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Prazo : 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002196-64.1994.403.6100 (94.0002196-8) - RENATO BACKUHEUSER GUIMARAES X NICOLINO BARINI X AMADEU NELSON DA COSTA X JOAO DE SOUZA JUNIOR X GILDO MARTINUZZO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X DIRETORIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em razão da decisão de fls. 199/201, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante que há contradição na decisão que determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumprisse o v. Acórdão de fls. 186/187, abstendo-se de incluir as vantagens pessoais para o fim de abate do teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. Para tanto, afirma que o v. Acórdão de fls. 186/187 limitou o chamado abate-teto até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado para o necessário esclarecimento da decisão. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Muito embora o v. Acórdão de fls. 186/187 tenha dado provimento à apelação dos impetrantes, concedendo a segurança pleiteada, a fundamentação apresentada limitou a exclusão das vantagens pessoais do teto constitucional, somente até o período anterior à Emenda Constitucional nº 41/03. Em decorrência, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passaram a integrar o cálculo do referido limite, não havendo qualquer obrigação de fazer a ser cumprida pela autoridade impetrada na presente ação. Dessa forma, com o fito de aclarar e completar a decisão embargada, a teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os PROVIDOS, e torno sem efeito a determinação contida na decisão de fls. 199/201, no que diz respeito à abstenção da inclusão de vantagens pessoais para o fim de abate do teto remuneratório, uma vez que limitado ao período anterior à Emenda Constitucional 41/03. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Oportunamente, não havendo mais nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012342-67.1994.403.6100 (94.0012342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037241-66.1993.403.6100 (93.0037241-6)) INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026163-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026163-5) - CMA CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP078613 - TANIA REGINA LOUZADA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0029440-84.2002.403.6100 (2002.61.00.029440-6) - OSVALDO RAMOS DE MOURA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA E SP183384 - FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ESCRIVAO DO 3o CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004966-15.2003.403.6100 (2003.61.00.004966-0) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAUINT - ITAU PARTICIPACOES INTERNACIONAIS S/A X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Apresentem os impetrantes os documentos solicitados pela União Federal às fls. 875/876, a fim de que possa se manifestar quanto ao pedido de levantamento formulado à fl. 862. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010486-82.2005.403.6100 (2005.61.00.010486-2) - IPIRANGA ASFALTOS S/A X IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A(RS006180 - PAULO CESAR PINHO FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001698-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001698-2) - CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP238888 - THIAGO DINIZ SILVEIRA FOGAÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009244-49.2009.403.6100 (2009.61.00.009244-0) - CELESTINA PETROSKI ROBARDS(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE

SAO PAULO - SP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013951-55.2012.403.6100 - KELLY RANIELLE URBANO COSTA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015702-77.2012.403.6100 - MARP INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016249-20.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT 03 DA DIR REG SAO PAULO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Ciência à impetrante, no prazo legal, sobre a manifestação de fls. 1155/1176. Indique o litisconsorte passivo, COMERCIAL CAMPOS, o nome do seu representante legal que assinou a procuração de fl. 1174. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0016336-73.2012.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE GUILHEN BENEDETTI(SP279161 - PRISCILA JESUS DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016803-52.2012.403.6100 - MARIA LUCIA SOARES AMARAL KANEZAKI(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X DIRETOR GERAL DO CAMPUS S PAULO DO INST FED DE EDUC, CIENCIA E TEC-IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0018623-09.2012.403.6100 - ATM SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP256089 - AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 431/438: Ciência à impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo para apresentação de apelação pela União Federal, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, considerando o reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000865-80.2013.403.6100 - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 162, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0004802-98.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA LINHARES(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X DIRETOR DEPTO REGISTRO DESPACHANTE ADUANEIRO SEC RECEITA FEDERAL

Vistos em despacho. A impetrante pretende, nestes autos, ordem judicial para que o impetrado seja compelido a, imediatamente, proceder ao ser registro como despachante aduaneira. Alega que requereu sua inscrição como despachante aduaneira em 06.04.2010, após o cumprimento dos requisitos da Instrução Normativa nº 105/119, que exigia somente a comprovação do exercício da atividade de ajudante de despachante aduaneiro pelo prazo de dois anos. Narra que, após a fase de instrução do processo, que culminou com a inscrição de nº 8ª14765. Contudo, foi impedida de requerer o registro da inscrição, pois a instrução normativa nº 1.209/2011 passou a exigir a realização de prova escrita, como requisito para a qualificação de despachante aduaneiro. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a impetrante cópia legível do documento de fl. 16, bem como cópias para a instrução de mais uma contrafé, para a intimação do representante judicial do impetrado. Após, oficie-se. Intimem-se. Oportunamente, voltem conclusos. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004438-29.2013.403.6100 - MARINALVA RIBEIRO MOURA CEZARIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINALVA RIBEIRO MOURA CEZARIO, objetivando que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exiba cópia do contrato de abertura de conta corrente nº 00100000461-7, cópia do contrato de limite de cheque especial e aditamento, cópia do contrato nº 8.3039.0000.141-8 e cópia dos extratos da conta corrente dos últimos cinco anos; todos da agência nº 3039-2, pelas razões expostas na inicial. Requer, ainda, provimento jurisdicional para excluir qualquer apontamento junto as instituições de crédito em nome da autora, até exibição dos documentos. Sustenta a autora que notificou extrajudicialmente a ré para a obtenção dos documentos requeridos na inicial, em 23.02.2012, mas até a data da propositura da ação, sua solicitação não havia sido atendida. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora alega, na exordial, que ao analisar o extrato de sua conta corrente verificou a existência de valores que não correspondem à realidade de seus gastos. Requereu à ré a cópia dos documentos que elenca na inicial, em fevereiro de 2012, e não foi atendida. A medida cautelar de exibição encontra base legal no artigo 844 do Código de Processo Civil que dispõe: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - ... II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor, ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - ... Assim, considerando tratar-se de documentos comuns em poder de co-interessado, bem como que até a presente data não houve resposta da ré quanto à solicitação de fornecimento dos referidos contratos e extratos, julgo plausível o pedido formulado pelo autor. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar que a ré exiba cópia do contrato de abertura de conta corrente nº 00100000461-7, cópia do contrato de limite de cheque especial e aditamento, cópia do contrato nº 8.3039.0000.141-8 e cópia dos extratos da conta corrente dos últimos cinco anos; todos da agência nº 3039-2, no prazo de dez dias. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, até a exibição dos documentos mencionados na inicial, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão para reapreciação desse pedido. Providencie a autora o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, ou justifique a impossibilidade de arcar com os emolumentos, mediante declaração. Apresente as cópias para a instrução do mandado de citação e intimação. Após, cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUTELAR INOMINADA

0086167-40.1996.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8)) SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Muito embora o agravo de instrumento nº 0030830-41.2011.403.0000 tenha sido julgado (fls. 430/435), e a decisão tenha transitado em julgado, a requerente interpôs recurso especial da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0010053-35.2011.403.6100 (fl. 440). Dessa forma, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento e trânsito em julgado do agravo supramencionado. Int. Cumpra-se.

0004886-02.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o oferecimento de Carta de Fiança a fim de garantir os débitos objetos dos Processos Administrativos nº 13804.006429/2002-77 e 13804.007059/2002-95, bem como para que não constem como óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Segundo afirma, existem em seu nome os débitos objetos dos Processos Administrativos nº 13804.006429/2002-77 e 13804.007059/2002-95, que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta, em síntese, a possibilidade de apresentar carta de fiança bancária para garantia de futura execução fiscal, a fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. DECIDO. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A requerente pretende apresentar Carta de Fiança nº 100413030154000, no valor limite de R\$ 4.610.880,00 (quatro milhões, seiscentos e dez mil, oitocentos e oitenta reais), correspondente a integralidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos nº 13804.006429/2002-77 e 13804.007059/2002-95, de forma a antecipar a garantia da ação fiscal a ser oportunamente proposta pela requerida, visando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Conforme exposto na inicial, o ajuizamento da presente ação, com o oferecimento de carta de fiança para garantia do débito, tem justificativa na demora do Fisco em ajuizar execução fiscal. Por óbvio, cabe ao Fisco decidir o momento oportuno para o ajuizamento da ação de execução fiscal. No entanto, a sua demora poderá acarretar prejuízos ao contribuinte, eis que deixará de obter certidão de regularidade fiscal e, conseqüentemente, desenvolver seus negócios. Consoante jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais é possível ao contribuinte oferecer caução no valor integral do débito, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal, sempre que a demora no ajuizamento da ação de execução prejudicar o devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (Processo: AGA 200500654652 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 675393; Relator: HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 27/10/2009; Data da publicação: 09/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA MEDIANTE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Somente o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, implica a suspensão da exigibilidade do crédito. 2. Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. 3. Enquanto pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. 4. A decisão recorrida expressamente ressaltou à Fazenda Pública a possibilidade de, ajuizada a execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir o reforço da penhora insuficiente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AI 200903000078786 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365491; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/11/2009; Data da publicação: 19/11/2009). Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar, que não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. A requerente apresentou garantia, neste feito, pela Carta de Fiança nº 100413030154000, juntada às fls. 160/161, no valor de R\$ 4.610.880,00 (quatro milhões, seiscentos e dez mil, oitocentos e oitenta reais). Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada, autorizando a apresentação carta de fiança, no valor de R\$ 4.610.880,00 (quatro milhões, seiscentos e dez mil, oitocentos e oitenta reais), como antecipação de garantia do débito objeto dos Processos Administrativos nº 13804.006429/2002-77 e 13804.007059/2002-95. Determino, ainda, que os referidos débitos não constituam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, devendo a requerida incluir tal informação em seu sistema, desde que a garantia oferecida seja suficiente para cobrir a integralidade desse débito, com seus acréscimos legais, ressaltando o direito da requerida de recusar a emissão da certidão de regularidade fiscal caso apure a existência de outros débitos posteriormente, não abrangidos pela garantia apresentada. Ressalto que a carta de fiança ofertada fica vinculada ao respectivo débito por ela garantido, somente podendo ser

levantada no caso de extinção deste, ou da execução fiscal eventualmente ajuizada, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Em caso contrário, de procedência da execução fiscal ou improcedência dos embargos, a garantia poderá ser executada pelo credor, para satisfação do débito. Ademais, eventual e posterior comprovação pela requerida da não veracidade das alegações da requerente, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente segurança. Apresente a procuração de fl. 18/20 em via original. Após, oficie-se a Receita Federal do Brasil acerca da presente decisão. Oportunamente cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001794-17.1993.403.6100 (93.0001794-2) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de dez dias. Publique-se o despacho de fls. 368. Int. Tendo em vista o informado pela Receita Federal à fl. 214 e verificado pela Seção de Cálculos na conta de fls. 283/284, retornar para elaboração de nova conta, devendo ser utilizados saldos de depósitos para liquidar débitos depositados a menor. Deverá a Seção de Cálculos também verificar a divergência das importâncias informadas no quadro Valor Depositado com as guias de fls. 327, 345, 352 e 353, procedendo à retificação, se constatada. Int.-se.

0000926-97.1997.403.6100 (97.0000926-2) - CARGILL AGRICOLA S/A X COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A - COM/ E IND/(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X SANTISTA ALIMENTOS S/A(Proc. WALDIR FRANCISCO JOHANN E Proc. PAULO SCHMITT) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EMPRESA NACIONAL DE CLASSIFICACAO E ANALISE LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com as memórias de cálculo apresentadas pela Empresa Nacional de Classificação e Análise Ltda - Encal e União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, e havendo requerimento para tanto, expedir o referido mandado em observância ao número de litisconsortes e o disposto no art. 23 do CPC. No silêncio, ao arquivo. Int.

0018273-70.2002.403.6100 (2002.61.00.018273-2) - LUIZ ROBERTO SULLA X PATRICIA SOUZA PRADO SULLA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ao Sedi para cumprimento da decisão de fl. 343, reiterada pela r. sentença à fl. 490. Fls. 561/563: Considerando a composição do pólo passivo por 3 (três) litisconsortes e o disposto nos arts. 6 e 23 do CPC, promova a exequente Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A a execução de sua parte, adequando a conta apresentada. No silêncio, ao arquivo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013528-66.2010.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

199/203: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determine ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036776-57.1993.403.6100 (93.0036776-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023259-82.1993.403.6100 (93.0023259-2)) LIBER INDUSTRIAL LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a procuração acostada à fl. 168, do processo apensado 0023259-82.1993.403.6100, anote-se o nome da advogada neste e na cautelar 0036776-57.1993.403.6100. Promova a autora o regular andamento do feito na ação ordinária. No silêncio, desamparar e arquivar. Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012383-78.1987.403.6100 (87.0012383-8) - FELIPE & BEVILACQUA LTDA X MARIA NEUZA BEVILACQUA FELIPE X AUGUSTO FELIPE(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE & BEVILACQUA LTDA

Proceda-se a transferência do valor encontrado na penhora on line realizada nas contas do executado às fls. 218/219, para uma conta na CEF à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265) até o montante apresentado pela exequente, levantando-se o valor excedente. Int.

0012384-63.1987.403.6100 (87.0012384-6) - FELIPE & BEVILACQUA LTDA X MARIA NEUZA BEVILACQUA FELIPE X AUGUSTO FELIPE(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE & BEVILACQUA LTDA

Proceda-se a transferência do valor encontrado na penhora on line realizada nas contas do executado às fls. 242/243, para uma conta na CEF à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265). Cumpra-se. Oficie-se, quando necessário.

0737080-83.1991.403.6100 (91.0737080-6) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA Fl. 357: Comprove a autora o depósito das parcelas mensais. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Int.

0035721-03.1995.403.6100 (95.0035721-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA E SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI E SP088466 - AIDA VERA FOGGIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA

Fls. 501 e segs.: Ciência à exequente. Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005236-44.2000.403.6100 (2000.61.00.005236-0) - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA Comprove a empresa (executada) os depósitos subsequentes, referentes à percentagem do faturamento penhorado, considerando o último depósito realizado à fl. 618. Int.-se.

0004337-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Determino o sigilo das informações fiscais de fls. 102/115, obtidas pelo sistema do INFOJUD. Anote-se e dê-se ciência à exequente. Ciência à exequente da consulta pelo sistema do RENAJUD às fls. 116/117. Publique-se o despacho anterior, para ciência e cumprimento pela exequente. No silêncio, ao arquivo. Int. despacho de fl. 101: Proceda-se à consulta, pelo sistema do INFOJUD, das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema RENAJUD. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0005843-08.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMAR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução do julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos expurgos inflacionários nas contas n. 00609987-7 e 00609988-5, com aplicação dos IPCs de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990. Intimadas as partes dos cálculos apresentados pelo setor de contabilidade, (fl. 303/305): I - manifestou concordância a parte autora (fl. 308) e II - manifestou a Caixa Econômica Federal que a operação 635 é de responsabilidade do BACEN e não da Caixa Econômica Federal. Observo, portanto, que a ré Caixa Econômica Federal não discorda da forma como foi elaborada a conta pelo setor de contabilidade, mas, sim, pretende levantar discussões que não foram objeto de sua defesa, o que não é admissível nessa fase processual. Diante do exposto, acolho os cálculos do contador de fl. 303/305, posto que elaborados em consonância com o comando transitado em julgado nos autos. Defiro o levantamento do montante de R\$ 86.904,11 em favor da parte autora referente ao depósito de fl. 186, sendo o remanescente levantado pela Caixa Econômica Federal. Indiquem as partes o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento. Se em termos, expeçam-se. Int.

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO

Fl. 147: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Int.

0011750-90.2012.403.6100 - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A.G.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A.G.

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Int.

0002201-22.2013.403.6100 - HELGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(DF022878 - CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2572 - EDNA RIBEIRO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X HELGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Fl. 217: Após a juntada do mandado expedido à fl. 215 e decurso de prazo nele especificado, conclusão imediata.

Expediente Nº 7342

MONITORIA

0026004-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o contrato de financiamento de crédito estudantil - FIES nº 21.0267.185.0002776-27, firmado em 14.01.2000 (fls. 11/14) e o termo de aditamento firmado em 02.06.2000 (fls. 15/19) entre a parte autora e a parte ré Lorainé Guilherme de Araujo, tendo como avalistas Pedro

Paulo de Araújo e Rejane Guilherme de Araújo, foi assinado efetivamente somente pela ré Loraine Guilherme de Araujo e sua mãe Rejane Guilherme de Araujo, visto que à fl. 14 e 19 consta a assinatura da mesma pessoa em ambos os campos de avalista. Além disso, é forçoso reconhecer que, provavelmente, a parte ré omitiu a informação do falecimento do primeiro avalista Pedro Paulo de Araújo, quando efetuou o termo de aditamento de fls. 15/19, visto que o mencionado avalista faleceu em 23.02.2000, conforme se extrai da certidão de óbito de fls. 52. Desta forma, como o falecido avalista Pedro Paulo de Araújo sequer participou da relação jurídica contratual, excluiu o espólio de Pedro Paulo de Araújo do pólo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual. Considerando que o presente feito tramita perante esta Secretaria desde 12.09.2007 sem conseguir lograr êxito em citar a devedora principal, apesar das inúmeras diligências realizadas, bem como a informação de que a parte ré Loraine se casou e está residindo no exterior (Estados Unidos da América) fls. 50 verso, sem que sua mãe e codevedora tenha informado o endereço naquela localidade. Ressalte-se que, foi oficiado ao Departamento da Polícia Federal - Setor de Tráfego Internacional - STI solicitando informações sobre a reentrada da codevedora Loraine Guilherme de Araujo no Brasil, que em resposta informou que consta somente a saída do território nacional em 31.07.2010, sem registro de reentrada no País (fls. 225). Desta forma, restando infrutífera todas as tentativas de localização da parte ré pelos meios disponíveis e considerando a duração razoável do processo judicial (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), determino a citação por edital da core LORAINE GUILHERME DE ARAÚJO. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação de LORAINE GUILHERME DE ARAÚJO pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumpra-se e após intime-se conjuntamente o presente despacho e o edital, observando a CEF o prazo legal para retirada e a publicação do edital expedido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP189059 - PRISCILA PIRES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 1872 - Defiro somente a prova de juntada de novos documentos requerida pela parte autora, que deverá apresentar no prazo de 10 dias. No tocante as demais provas requeridas não há que serem deferidas, uma porque a parte autora não as justificou como determinado no r. despacho de fls. 1869 verso último tópico, bem como a prova pericial já foi realizada e concluída nos autos do processo da ação consignatória nº 0027445-60.2007.403.6100, a qual aguarda o encerramento da fase de conhecimento deste feito para ambos serem conclusos para sentença. Desta forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciados pela parte autora, para apresentação de memoriais escritos. Após, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista a prioridade na tramitação estabelecida pelo CNJ. Int.

0008953-44.2012.403.6100 - GILSON LIMA FELIZOLA (SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 306/310 - Tendo em vista a impugnação ao pedido da União Federal - AGU como assistente simples da CEF, determino nos termos da segunda parte do artigo 51 do Código de Processo Civil: 1) proceda a Secretaria o desentranhamento da petição da AGU (fls. 300/303) e a impugnação da parte autora (fls. 306/310) remetendo o expediente formado ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito e o competente apensamento. 2) Após, retornem os autos para decisão da impugnação. Ciência as partes da transferência dos valores oriundos da 15ª Vara Cível Estadual, fls. 323. Intime-se e após aguarde a decisão da impugnação à assistência simples.

0014916-33.2012.403.6100 - MARCIO PERASSOLLO X SOLANGE MARAO PERASSOLLO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 132/133. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes

técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Ciência as partes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 134/137). Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0000532-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8)) RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte impugnada (União) sobre o Agravo Retido de fls. 25/30, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

Expediente Nº 7366

MONITORIA

0018165-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA CALEFFI FERRAZ

Considerando a informação supra, defiro nova expedição do Edital de Citação. Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, cuja matéria poderá ser conhecida de ofício pelo juiz, conforme preceitua o 3º do referido dispositivo legal. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1575

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022849-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINON DIAS VIEIRA LIMA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0004764-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERO SANTOS MATOS

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

DESAPROPRIACAO

0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE DE MORAES

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0138842-09.1979.403.6100 (00.0138842-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X LUCILA MEDEIROS(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA E SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR)

Ciência do desarquivamento. Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, manifestem-se os réus sobre o depósito de fls. 147. Int.

ACAO DE DESPEJO

0022489-45.2000.403.6100 (2000.61.00.022489-4) - RIOMAR COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0011548-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011548-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761111-46.1986.403.6100 (00.0761111-0) - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP065615 - JOAO BATISTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência quanto ao ofício de fls. 242/243. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031810-90.1989.403.6100 (89.0031810-1) - JOSE ALBERTO IASBECH(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO E SP103818 - NILSON THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0668845-64.1991.403.6100 (91.0668845-4) - TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSMAR LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

0689056-24.1991.403.6100 (91.0689056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676927-84.1991.403.6100 (91.0676927-6)) TEXTIL CORTI LESTER S/A(SP028840 - ROBERTO ZAQLIS E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0716006-70.1991.403.6100 (91.0716006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688510-66.1991.403.6100 (91.0688510-1)) SYS PLAN COM/ E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0081103-24.1992.403.6100 (92.0081103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-54.1992.403.6100 (92.0024162-0)) GILBERTO BENSI X LUIZA MAFALDA GUASCO PEIXOTO X MANOEL ANTONIO DO VALE X JOSE DE ANCHIETA LEITE ROLIM CAMARGO X OMAR ABU CHAHLA JUBRAN X JUNIA BORGES BOTELHO X JUVENAL FERNANDES BARBIERI X JOSETE LUZIA PARDO X EDSON CANTAFORA X SERGIO FERREIRA BRAGA X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GILBERTO BENSI X UNIAO FEDERAL X LUIZA MAFALDA GUASCO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DO VALE X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ANCHIETA LEITE ROLIM CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OMAR ABU CHAHLA JUBRAN X UNIAO FEDERAL X JUNIA BORGES BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JUVENAL FERNANDES BARBIERI X UNIAO FEDERAL X JOSETE LUZIA PARDO X UNIAO FEDERAL X EDSON CANTAFORA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Fls. 466: J. Ciência ao(s) autor(es).

0083629-61.1992.403.6100 (92.0083629-1) - JOSE VENDRAMINI(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO E

SP090702 - ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030576-63.1995.403.6100 (95.0030576-3) - BMD SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0062209-92.1995.403.6100 (95.0062209-2) - PRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - ME(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL fls. 169: J. Ciência ao(s) autor(es).

0009913-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009913-0) - RACHEL DOS SANTOS X RENE ROSA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP324389 - DANILO OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021670-45.1999.403.6100 (1999.61.00.021670-4) - MANOEL ALVES DE AZEVEDO X MANOEL ALVES FREIRE X MANOEL ALVES NETO X MANOEL CANDIDO ALVES X MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0048840-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048840-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X N MARTINIANO & CIA/ LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020727-91.2000.403.6100 (2000.61.00.020727-6) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. ENIA ROSE DE B.PIMENTA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022958-91.2000.403.6100 (2000.61.00.022958-2) - HELIO JOSE GONCALVES X MARLY DINIZ SILVA DE FREITAS X ROSEMARA GONCALVES JACINTO X VICENTE LEANDRO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023553-87.2001.403.0399 (2001.03.99.023553-3) - MAURICIO LOPES DE MARIZ E MIRANDA X ONOFRE DE SOUZA MODESTO X PEDRO LOPES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO RAMOS X UILSON ALVARO DA COSTA X VALDIR DE OLIVEIRA CUNHA X VERA LUCIA ROSSI DANIEL X WILSON TEIXEIRA LIMA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007522-58.2001.403.6100 (2001.61.00.007522-4) - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA X GERALDO DOS SANTOS PASCHOA X GOTARDO BRAZ MACHADO X IARA DARE X ILSO DE LIMA GUIMARAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018545-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018545-5) - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP139035 - FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento do autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008323-03.2003.403.6100 (2003.61.00.008323-0) - BOMFIM ANCLETO DA COSTA X ELIAS PEREIRA NEPOMUCENO X ORLANDO LOPES MARTINS FILHO(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028474-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028474-0) - SERGIO MARTINS X IEDA LIMA JORDAO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028346-96.2005.403.6100 (2005.61.00.028346-0) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X COML/ IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 394: J.Ciência ao(s)autor(es).

0017760-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017760-2) - ANTONIO FURLAN X CELSO ANTONIO BALDACIN X LAERCIO MARTINS CORULLI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 318/378: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0002548-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002548-7) - OSVALDO SIMAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0015697-55.2012.403.6100 - UILTON REINA CECATO(SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP090408 - MAURICIO PESSOA)
Trata-se de ação ordinária proposta por Uilton Reina Cecato, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, objetivando, em sede de tutela antecipada, a condenação da ré na obrigação de fazer pela publicação do direito de resposta elaborado pelo autor, no mesmo local em que foi publicada a notícia desabonadora (3.918 caracteres), ou seja, no site da OAB/SP e respectivo link (www.oabsp.org.br/noticias), adotando-se a mesma quantidade e tamanho de caracteres, conforme minuta que junta na inicial, no prazo de 48 horas, e pelo período em que tramitar a presente ação, até o seu trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária, por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a suspensão dos efeitos do ato administrativo de desagravo público concedido em favor do advogado Luiz Antonio Lepori, até final provimento de mérito, abstendo-se a ré de incluir o nome do autor no CADASTRO NACIONAL DE VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DE ADVOGADO em vias de ser concretizado. Por fim, requer que a ré apresente, sob pena de multa diária, o procedimento administrativo de desagravo público concedido pela OAB em favor do advogado Luiz Antonio Lepori, considerando que não foi informando da abertura e da decisão final concessiva do ato administrativo atacado. Alega que é juiz federal e que o advogado Luiz Antonio Lepori lhe imputou, na presença de servidores e advogados do Fórum Federal de Santo André, a pecha de arrogante e prepotente, além de classificar o ato judicial proferido nos autos da ação ordinária nº 2004.61.26.001961-1, como sendo despacho vagabundo. Aduz que o referido advogado foi condenado pela egrégia Turma Recursal da Justiça Federal de São Paulo (Processo nº 0004679-61.2009.403.6126) pela prática do crime previsto no artigo 140, c.c. artigo 141, inciso II, do Código Penal - injúria qualificada, contra a honra do autor, resultando a imputação da pena privativa da liberdade de um mês e dez dias detenção, substituída por treze dias multa, cujo acórdão encontra-se pendente de admissão do recurso extraordinário interposto pelo réu e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Afirma que

na seara civil, o advogado também foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André, encontrando-se o processo pendente de exame do recurso de apelação interposto pelo advogado junto ao egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Afirma que a representação que interpôs junto a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP foi arquivada, no entanto, a ré acolheu pedido de desagravo público do referido advogado, sem comunicar a abertura do procedimento, a decisão e a respectiva sessão de desagravo, fazendo publicar, no dia 04/08/2012, no site institucional da ré, notícia que fere seus direitos da personalidade (honra e dignidade da pessoa humana). Sustenta que a notícia de desagravo público veiculada pela OAB/SP em seu site oficial com base em versão unilateral prestada pelo advogado viola o dever jurídico de veicular notícia de desagravo dentro dos limites da verdade e lealdade, sem omissões ou ilações tendenciosas e desabonadoras, cabendo a correção de tais ofensas com o acolhimento do pedido de direito constitucional de resposta, indenização por danos morais e anulação do ato administrativo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 52/144). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 148). A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP apresentou contestação alegando que cumpriu, regular, adequada e necessariamente com o seu papel constitucional de defensora da advocacia Aduz que o agravo público promovido é válido e eficaz, pois implementa todos os pressupostos, materiais e formais, necessários à sua concretização, já que o fato que o ensejou violou direito e prerrogativa profissional. Propugna, ainda, pela inexistência de dano material e pelo descabimento do direito de resposta (fls. 160/181). É o relatório. Decido. O autor requer a concessão de tutela antecipada prevista nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e artigo 58 da Lei nº. 9504/97 aplicado analogicamente nos termos do artigo 126 do CPC, propugnando pela existência da verossimilhança das alegações e da manifesta irreparabilidade do dano à imagem e honra do autor caso seja acolhido apenas o final do processo, para determinar à OAB/SP a imposição da obrigação de fazer pela publicação do direito de resposta elaborado pelo autor, no mesmo local em que foi publicada a notícia desabonadora (3.918 caracteres), ou seja, no site da OAB/SP e respectivo link (www.oab.org.br/noticias), adotando-se a mesma quantidade e tamanho de caracteres conforme mídia que trouxe aos autos e minuta impressa contendo 3.858 caracteres, no prazo máximo de 48 horas de intimação da decisão concessiva da tutela liminar, pelo período em que tramitar o processo até o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A esse respeito, porém, mister se faz atentar para a exigência da irreversibilidade inserta no 2º do artigo 273, do CPC, para a concessão de tutela antecipada, quando se tem em conta a natureza do pleito em epígrafe. Vale dizer, ao se possibilitar, de imediato, o pretendido direito de resposta ao autor, estar-se-á impingindo à ré conduta prejudicial à sua esfera jurídica que não pode ser revertida, de modo que fica INDEFERIDA a antecipação de tutela para se impor à OAB a mencionada obrigação de fazer. O autor também requer tutela liminar, nos termos do artigo 461 do CPC, para suspender os efeitos do ato administrativo de desagravo público concedido em favor do advogado Luiz Antonio Lepori, até final provimento de mérito, abstendo-se a ré de incluir o nome do autor no CADASTRO NACIONAL DE VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DE ADVOGADO, que estaria em vias de ser concretizado. Ora, com base na mesma premissa jurídica acerca da irreversibilidade da situação, mas agora sob o aspecto do fundado receio de provimento final se tornar ineficaz, é bem de ver que de nenhuma utilidade poderá restar a eventual sentença que reconheça ao autor o invocado direito de não ver o seu nome lançado no cadastro em questão, se isso não for acautelado de imediato. Assim, diante do justificado receio de ineficácia do provimento final, concedo a tutela liminarmente para determinar à ré se abstenha de incluir o nome do autor no CADASTRO NACIONAL DE VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DE ADVOGADO. O autor requer, ainda, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária, a apresentação do procedimento administrativo de desagravo público concedido pela OAB em favor do advogado Luiz Antonio Lepori, considerando que não foi informado da abertura e da decisão final concessiva do ato administrativo atacado. Quanto a esse aspecto, importa reconhecer que se tratam de documentos em poder da ré devidamente individualizados pelo autor. Demais disso, cuidam-se de documentos que, por seu conteúdo, dizem respeito à ambas as partes. Encontrando-se, pois, devidamente justificado o pedido em foco, defiro-o para determinar à ré traga aos autos cópias do procedimento administrativo de desagravo público em favor do advogado Luiz Antonio Lepori e dos demais documentos que foram pertinentes. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0021829-31.2012.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP275365B - CLAUDIA KRAUSKOPF) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
A requerente ajuizou a presente demanda com o objetivo de ver anulado o Auto de Infração nº. 1974358, lavrado em 08 de junho de 2009, por verificar que o produto GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEIO, marca NACIONAL GÁS, embalagem METÁLICA, com conteúdo nominal de 13 kg, comercializado pela autora, exposto à venda foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério INDIVIDUAL, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 5433448, estando em desacordo com subitem 5.2 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº. 096/2000, c/c o artigo 1º da Tabela I da Portaria INMETRO

nº.096/2000, c/c o artigo 1º da Tabela I da Portaria INMETRO nº. 0692004, infringindo, assim, determinação contida nos artigos 1º e 5º, da Lei nº. 9.933/1999. Processado e julgado no âmbito administrativo, a autuação foi mantida tal como lavrada, impondo-se o pagamento de multa pecuniária no importe de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Na tentativa de alterar esse resultado, a autora recorre-se deste Juízo, alegando a existência de erro no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, uma vez que deveria ter sido excluída a unidade reprovada no critério individual para efeito de cálculo da média. Em contestação, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM rebate a pretensão, propugnando, em linhas gerais, pela legalidade da autuação. Decido. Inicialmente, conforme se nota da peça vestibular, em momento algum a autora nega a prática do ato guerreado, tão somente, discute suposto erro no referido auto de infração. No caso dos autos, tanto a lavratura do auto de infração, como as decisões proferidas no Procedimento Administrativo guerreado tiveram como fundamento os artigos 1º e 5º, da Lei nº. 9.933/99 e, ainda, consoante o disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, 31 e 39, inciso VIII, da Lei nº. 8078/90. A Lei 9.933/99, logo em seu artigo 1º dispôs que Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, tendo sido ainda as competências do CONMETRO e INMETRO ratificadas e pormenorizadas nos seus respectivos artigos 2º, 3º, 5º, 8º e 9º, parágrafo 5º. Esse Regulamento Técnico Metrológico foi editado sob a égide da Lei 9.933/99, cujo artigo 7º dispõe: Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos de Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Colocados tais premissas, nota-se que a autora teria infringido ao disposto no artigo 1º e 5º, da Lei nº. 9933/99, c/c o artigo 1º, tabela I, da Portaria INMETRO nº. 069/2004 e subitem 5.2 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº.096/2000, tal como consta do Auto de Infração lavrado em seu desfavor (fls.34). Sob esse aspecto, note-se que o auto de infração é claro quanto à descrição da situação fática que o ensejou, bem como quanto à tipificação legal, inclusive para a multa imposta. Se num primeiro momento não houve a fixação do valor da multa, é certo, porém, que a autoridade que lavrou o auto se reportou aos parâmetros legais para tanto e, uma vez apresentada a defesa prévia, o Senhor Superintendente do IPEM/SP entendeu por fixá-la no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) nos termos do inciso II do artigo 8º da Lei nº. 9933/99. Note-se, também, além da clara descrição da infração e a precisa indicação do dispositivo legal infringido, foram concedidas à autora, em todas as oportunidades, a ampla defesa e o contraditório, privilegiando o devido processo legal administrativo, sendo que, somente após seu regular processamento é que a situação foi ratificada e aplicada a penalidade respectiva, observados, em tese, os princípios da moralidade e razoabilidade, bem como da legalidade do ato administrativo. E, não há como se reconhecer, por ora, que houve exacerbação da multa, que se revela, em princípio, razoável e compatível com a infração apontada, a par de que na sua fixação foi levado em conta que a autora era reincidente, o que se constitui em elemento agravante à penalidade, na forma do art.9, parágrafo 2º, da Lei nº. 9.933/99. Por isso, fica INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA. Intime(m)-se. Prossiga-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025020-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025020-2) - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP204431 - FELÍCIA PRISCILA DA SILVA PERSSET E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO E SP108637 - LAERTE SANCHES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002106-12.2001.403.6100 (2001.61.00.002106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071040-24.1999.403.0399 (1999.03.99.071040-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X EUGENIO RICARDO COLI X JOSE MELQUIADES DE OLIVEIRA X LACI MONTEIRO CARVALHO X MARIA LUCIA BUENO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039206-27.2004.403.0399 (2004.03.99.039206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666713-44.1985.403.6100 (00.0666713-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DURAFLORA S/A(SP084091 - RICARDO WALDER VIANA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009110-91.1987.403.6100 (87.0009110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA CRUZ IND/ E COM/ DE DOCES LTDA(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS) X PAULO ELIAS NOGUEIRA X PAULO TEODORO NOGUEIRA X ENAURA NOVAES MARQUES(SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002725-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008487-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO HELIO MARTINS
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0750445-20.1985.403.6100 (00.0750445-4) - CONCIC ENGENHARIA S/A(SP026504 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ
Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fls. 218, encaminhando cópia do depósito de fls. 117 e da petição inicial onde consta o número do CNPJ da parte autora (fls. 02). Intime(m)-se.

0676927-84.1991.403.6100 (91.0676927-6) - TEXTIL CORTI LESTER S/A(SP028840 - ROBERTO ZACLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0731186-29.1991.403.6100 (91.0731186-9) - SALAS NUTRICA O E AGROPECUARIA LTDA X INCUBADORA PINHEIROS LTDA(SP319602 - ANA PAULA COELHO E SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010501-66.1996.403.6100 (96.0010501-4) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0040679-95.1996.403.6100 (96.0040679-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-07.1991.403.6100 (91.0014060-0)) CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0045346-85.2000.403.6100 (2000.61.00.045346-9) - JOSE MINOZI NETO X ELIZABETH NASCIMENTO MINOZI(SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0975046-38.1987.403.6100 (00.0975046-0) - ANTONIO FRANCISCO THEODORO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0946612-39.1987.403.6100 (00.0946612-6) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X UNIAO FEDERAL
Fls. 278: J.Ciência ao(s) autor(es).

0018201-06.1990.403.6100 (90.0018201-8) - METALZILO INDL/ LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X METALZILO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao r. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, autos nº 161.01.1996.011102-9/000000-000, informando a disponibilização de valores pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.238/239).Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004346-23.1991.403.6100 (91.0004346-0) - INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 183: J.Ciência ao(s) autor(es).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020967-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020967-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-46.2003.403.6100 (2003.61.00.006309-7)) LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 187/190 e, decorrido o prazo para eventuais recursos, determino a expedição do ofício precatório, fazendo constar que se trata de verba alimentícia e que a beneficiária é maior de 60 anos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003730-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017950-33.2001.403.0399 (2001.03.99.017950-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 11 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL-SANTA CECILIA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls. 116: J.Ciência ao(s) autor(es).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012342-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 1588

HABEAS DATA

0011422-34.2010.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X DELEGADO SECCIONAL DIV CONTROLE ADM REC FEDERAL SAO PAULO-DICAT

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014131-77.1989.403.6100 (89.0014131-7) - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CITRUS LTDA X CARGILL SUCOS TROPICAIS S/A(SP029092 - BELLINI TAVARES DE LIMA NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido,

no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0029294-97.1989.403.6100 (89.0029294-3) - DAREXPREV PREVIDENCIARIA S.C.(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc.Por derradeiro, determino a intimação da instituição financeira LLOYDS BANK PLC, com sede na Av. Jurubatuba, 73 - 7º andar - São Paulo/SP, para que recolha no prazo de 48 horas a quantia atualizada de R\$ 3.562,47, conforme memória de cálculo de fl.353, remetendo-lhe cópia da cota da Fazenda Nacional à fl.363 para tal desiderato, conforme já determinado nas decisões de fls.317/319 e 382.Cumpra-se.Intimem-se.

0623080-70.1991.403.6100 (91.0623080-6) - CLAUDIO WILSON LUVIZOTTI X MARIA DE FATIMA RUIZ LUVIZOTTI X EUFROSINO BARATELLI X CELIA BALDIN BARATELLI X WANDERLEI PIVA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X MARIA APARECIDA BONFANTI GERONYMO X MARIO DOS SANTOS X NELY TEREZINHA VIOLIN DOS SANTOS X SILVIO JOSE MOTA PINTO X ANA CLAUDIA FELIX TEODORO X ANTONIO HELIO DE CASTRO NETO X REJANE MARIA CASSIA DE CASTRO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Ante a decisão de fls.121, fica indeferida o pedido solicitado às fls. 124/125.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0048443-64.1998.403.6100 (98.0048443-4) - PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0019538-15.1999.403.6100 (1999.61.00.019538-5) - ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0032656-58.1999.403.6100 (1999.61.00.032656-0) - TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0040262-40.1999.403.6100 (1999.61.00.040262-7) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0004921-16.2000.403.6100 (2000.61.00.004921-0) - MARIA JOSE NATEL COSTA NAUM X ADRIANA QUECHADA X ALESSANDRO PONTUAL DE OLIVEIRA X ALEXSANDER SILVA X ANA MARIA DE MELO SILVA X ANA PAULA LOPES MAIA X CARLOS ANTONIO BORGES DOS SANTOS X CLAUDIO BENITTI X CICERO JOSE DOS SANTOS FILHO X CHRISTIANE MONIQUE BUENO DE CAMARGO X CRISTIANE ROMAGNOLI X DENILSON BORGES RIBEIRO X DENIVALDO PEREIRA DA SILVA X

EDER AMARAL DE OLIVEIRA X EDISON KENNEDY THOMAZ X EDNA DE SOUZA CAVALCANTE X ELAINE BUENO GARCIA BAPTISTA X EUNICE BORGES DE NOVAES DOS SANTOS X FABIO SANTOS SELES X FABIO TANES X GLAUCE APARECIDA CANO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO TELO FARIA X KATIA APARECIDA MENENDEZ FONSECA X KELLY GOES DOS SANTOS X KLEBER CARMINATI X LILIANE DA SILVA TAVARES X LOURDES ZAGO X LUCIANA VANESSA DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA FRIZO X MARCOS JOSE LEME X MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA PENHA VOMERO ANTONIAZZI X MARIA DAS DORES LINS BORSATTI X MARIA EMILIA LEITE PEREIRA X MARIA JOSE NATEL COSTA NAUM X MARIA VANIA DOS SANTOS X MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES X MARTA VALERIA DA CRUZ X MAURO GIACONIA NETO X MIRIAN CRUZ DOS SANTOS X PATRICIA DE SOUZA LIMA X PRISCILA INCHAUSTI GRECCO X REGINALDO DE PAULA X REGIS ALEXANDRE FARIA DA COSTA X RENATA RIBEIRO DA SILVA X RICARDO MARTINS LOPES X RITA DE CASSIA CECHE X ROBERTA DE CAMPOS X ROBERTO WAGNER MUNHOZ DE MORAIS X RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES X RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X ROSANGELA PEREIRA ALVES X SAULO FERREIRA LOBO X SERGIO FERREIRA DA SILVA X SILVIA APARECIDA CARNEIRO DE SANTANA X SIMONE SOARES DA CRUZ X SUELI SIPRIANO PENA THOMAZ X THAIS MARTINEZ NOGUEIRA X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X VANESSA DE SOUZA SILVA(SP150368 - RUI BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FIES)(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0013406-05.2000.403.6100 (2000.61.00.013406-6) - EXPORTADORA E IMPORTADORA VINIFLOR LTDA(SP059220 - RENATO RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0038250-19.2000.403.6100 (2000.61.00.038250-5) - ARZA IND/ MECANICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0024968-06.2003.403.6100 (2003.61.00.024968-5) - INTERIMPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0031572-80.2003.403.6100 (2003.61.00.031572-4) - COML/ PALUDETTO & PONTA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0031443-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031443-8) - HELIO PILNIK(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0004494-43.2005.403.6100 (2005.61.00.004494-4) - TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0011338-09.2005.403.6100 (2005.61.00.011338-3) - SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0021056-30.2005.403.6100 (2005.61.00.021056-0) - MOBITEL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA DRF-P AG VILA MARIANA-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0025667-26.2005.403.6100 (2005.61.00.025667-4) - JOSE ROBERTO RAMOS SANCHEZ(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0016805-61.2008.403.6100 (2008.61.00.016805-1) - BARBARA MARIA ALBERISCE(SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0014602-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014602-3) - AILTON ARAUJO PESSOA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X DIRETOR DO CENTRO UNIV SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0002750-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002750-4) - ADMINISTRADORA E EDITORA VRA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0000853-37.2011.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP295635 - CESAR ROBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0019781-36.2011.403.6100 - BOM RETIRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO GERALDO ANTUNES CAPAO BONITO - ME X OLAVO GONZAGA DA SILVA JUNIOR - ME X ROSANE MARIA BRANCO DO AMARAL - ME X LILIANE MARYS DE SOUZA MORAES - ME X ADILSON CARLOS MEDEIROS - ME X ERCILIA PINTO DE OLIVEIRA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0023136-54.2011.403.6100 - TIDLAND INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0023136-54.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TIDLAND INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos.Tidland Industrial do Brasil Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do seu direito dito líquido e certo de não se submeter à exigências das contribuições ao PIS/COFINS - importação, com base no artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, mediante a inclusão do ICMS em suas bases de cálculos, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrever em dívida ativa, de promover a cobrança dos valores, de inscrição do seu nome no CADIN e indeferimento de expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos dez anos, após o trânsito em julgado da presente da ação. Alega que, em razão das suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS importação, que possuem como fundamento constitucional o artigo 149, 2º, inciso II e artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Aduz que, em 30 de abril de 2004, foi editada a Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições PIS/COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros. Afirma que, em virtude de determinação contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS importação inclui o valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre operações de Importação realizadas. Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS importação é ilegal e inconstitucional por afrontar diversos dispositivos legais que norteiam o sistema tributário nacional, bem como o comércio exterior, quais seja, o artigo 110, do Código Tributário Nacional e os artigos 5º, caput; 149, 2º, inciso II; 195, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 77, do Decreto 6.759/09 e artigos 75 e 83 do Decreto nº 4.543/2002. Sustenta a ampliação indevida da base de cálculo destas contribuições, desrespeitando conceito de direito privado (valor aduaneiro) utilizado pelo texto constitucional, importa em desrespeito ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, à própria Lei Maior. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é confiscatória (artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988) e ofende o princípio da isonomia, tratando contribuintes e não contribuintes do ICMS, bem como aqueles que gozam de isenção ou alíquota zero, de maneira distinta, afrontando o princípio da isonomia tributária (artigo 5º, caput, e artigo 150, II, ambos da Constituição Federal de 1988). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/157. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 163/166). Em suas informações, o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo alegou, preliminarmente, o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela constitucionalidade da Lei nº 10.865/2004 (fls. 174/192). Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0002819-65.2012.403.0000 (fls. 193/206). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 208/209). O Agravo de Instrumento nº 0002819-65.2012.403.0000 foi convertido em agravo retido (fls. 213/216). É o relatório. DECIDO. De início, rejeito as preliminares argüidas pela autoridade impetrada eis que infundadas. Não há que se falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese na medida em que a impetrante ataca vai mandamus os efeitos concretos de normas que consideradas inconstitucionais. Na espécie, as disposições legais questionadas geram situação específica e pessoal sendo, por si só, causa de probabilidade de ofensa a direito individual (RSTJ 8/438). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo já que cabe à referida autoridade a fiscalização e cobranças das contribuições em comento. Passa-se ao exame do mérito. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de

importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. A esse respeito, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercer a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. As modificações efetivadas pela EC nº 42/2004 no art. 195 e incisos da CF/88 autorizam o recolhimento do PIS e da COFINS na importação. 2. A sistemática de recolhimento do imposto de renda com base no lucro real diferente daquela com base no lucro presumido não ofende o princípio da isonomia e, aderindo o contribuinte a esta última, submete-se a suas regras próprias. 3. A Lei nº 10.865, de 30-04-2004, respeitou a anterioridade nonagesimal, ao prever o início da vigência dos dispositivos que importavam modificação no regramento anterior, nunca inferior a três meses de sua publicação. 4. A ausência de comprovação do recolhimento das contribuições sociais nos moldes da nova norma dentro do período nonagesimal não autoriza a compensação. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a base de cálculo dos tributos seja apenas o valor aduaneiro, sem considerar, para efeitos do seu conceito, o ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições, tal como previsto na parte final da Lei nº 10.865/2004, e autorizar o depósito residual, ou seja, a diferença entre o valor exigido pelo Fisco e o fixado nesta decisão. (AG 2004404010446533, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, j. 16.2.2005, DJ 2.3.2005, p. 297). Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar que não são aplicáveis ao caso as súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, que prevêm que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, atualmente COFINS. A contribuição para o Programa de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social têm como base de cálculo o faturamento mensal do contribuinte. Por essa razão, a jurisprudência vinha entendendo que, como o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faria parte da base de cálculo das contribuições. A título ilustrativo, vale trazer à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: TRIBUTARIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TITULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVANCIA, EM TERMOS JURIDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, j. 18.12.1997, DJ 16.2.1998, p. 75). Todavia, o arquétipo constitucional das aludidas contribuições, incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, é diversa daquela anteriormente existente, porquanto é expressa a previsão de que a base de cálculo será o valor aduaneiro e, por conseguinte, é inaplicável a exegese anterior que autorizava a inclusão do ICMS na base cálculo para aferir o faturamento do contribuinte. Por tudo isso, afigura-se ilegal e inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS importação. Bem assim, necessário se faz reconhecer que a impetrante faz jus à

compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS - importação, em virtude da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. De fato, quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos cinco mais cinco apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei. Veja-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, rel. Min Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Ocorre, todavia, que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no colendo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de

2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, resta superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida Lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.Por fim, a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, nos casos de importação, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS, reconhecendo o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0000473-77.2012.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP209452 - ADRIANA FERREIRA FREIRE E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0001536-40.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Fl.615: anote-se. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005916-09.2012.403.6100 - TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO E ES011732 - BRUNO BARCELLOS PEREIRA) X CHEFE SERVICO PROC ESP ADUANEIROS ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL SP

PROCESSO Nº 0005916-09.2012.403.6100EMBARGANTE: TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. EMBARGADO: CHEFE DO SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que denegou a segurança pleiteada pela impetrante. Alega a embargante que a sentença teria sido obscura quanto à inobservância do devido processo legal e da ausência de atribuição do auditor fiscal. Sustenta haver omissão quanto à ausência de motivação do ato administrativo, à manifestação de constitucionalidade dos Decretos nºs 6.759/2009 e 7.213/2010 e à ilegalidade do controle do valor aduaneiro. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e rejeito-os pelas razões abaixo. Primeiramente, em vista de que a questão afeta à competência da autoridade fiscal quanto ao procedimento levado a efeito em desfavor da impetrante foi devidamente enfrentada na sentença. Bem assim, quanto a questão respeitante à alegada inconstitucionalidade dos Decretos nºs 6.759/2009 e 7.213/2010 diante do fato de que a conduta da autoridade, quanto ao perdimento das mercadorias, se baseia antes de tudo, no Decreto-lei nº 37/66, artigo 105, inciso VI, tal como deixa claro a decisão embargada, certo, também, que os mencionados Decretos aguardam consonância com o Decreto-Lei nº 37/66 nesse aspecto. Verifico, ainda, que, muito embora tenha sido permitida a realização de depósito judicial para o fim de obter a liberação das mercadorias, nos termos da parte final da decisão de fls. 495, a impetrante deixou de fazê-lo, razão pela qual fica revogada a referida decisão. Por fim, importa consignar que as demais questões relevantes ao deslinde do caso já foram suficientemente apreciadas na sentença, sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se

improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0008422-55.2012.403.6100 - CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009496-47.2012.403.6100 - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009810-90.2012.403.6100 - PONTES & OLIVEIRA PRADO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N.º 00098109020124036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PONTES & OLIVEIRA PRADO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA S/C LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pontes & Oliveira Prado Consultoria e Assessoria Tributária S/C Ltda., em Face do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a exclusão dos débitos objeto do pedido de consolidação instituído pela Lei nº. 11.941/2009 em dívida ativa 80.6.11.174111-46 e 80.2.11.096123-17, bem como a reinclusão das condições da impetrante ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Afirma que embora tivesse efetuando mensalmente o pagamento de todas as parcelas do parcelamento até junho de 2011, em 29/06/2011 tentou realizar a Consolidação da Modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, via internet no site da Receita Federal do Brasil, foi surpreendida com a negativa de prosseguir com seu pedido. Alega que em 01/02/2012 foi intimada do indeferimento do pedido de consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº. 11.941/2011, que os débitos foram encaminhados a Procuradoria da Fazenda Nacional e posteriormente foram inscritos em dívida ativa da União. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/67. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 97/127 e 128/133. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 134/137). A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0009810-90.2012.403.0000 (fls. 148/172). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 147, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fls. 173). Foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº nº 0009810-90.2012.403.0000 (fls. 177/182). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 191). É o relatório. Decido. De início, se faz oportuno recordar o que dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, senão vejamos: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Como é bem de ver, o parcelamento é um benefício concedido pelo Poder Público, através de lei especial, para que o contribuinte que se encontra em débito com a Fazenda Pública e que preenche os requisitos impostos pela lei, possa efetuar o pagamento de seus débitos de uma forma diferenciada, mais benéfica do que a dos demais. Assim, cabe à lei impor as condições, a forma e o momento do parcelamento. Conforme ensina Leandro Paulsen: a referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Editora do Advogado, 11ª Edição, pág. 1072). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao mesmo o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu. Destarte, a adesão ao

parcelamento de que trata a Lei nº. 11.941/2009 é facultativa, configurando-se num direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao parcelamento, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela lei em comento. Examinando as informações prestadas às fls. 131, verifico que o indeferimento do pedido de consolidação dos débitos da impetrante nos moldes da Lei nº. 11.941/2009, processo administrativo nº. 10880.730112/2011-45, decorreu do não atendimento do disposto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº2/2011, que dispõe: Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; II - do saldo devedor de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; ou III - do saldo devedor de que trata a alínea b do 3º do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando o sujeito passivo migrado das modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008, optar pelo pagamento à vista. Parágrafo único. No caso de opções migradas na forma do art. 2º desta Portaria, não se aplica a exigência contida no inciso I do caput, sendo devidas as prestações a partir do mês da conclusão da consolidação. Verifica-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2001 somente permitiu a conclusão da negociação se o interessado regularizasse as parcelas em atraso até três dias úteis antes do término do prazo fixado para prestar informações. No entanto, é bem de ver que a lei instituidora do parcelamento ordinário requerido, ou seja, a Lei nº 11.941/2009, estabelece, no art. 1º, 10º, que as parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º do art. 1º, a saber: 9º. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Na hipótese dos autos, houve o pagamento da parcela devida com até 30 dias de atraso, dentro, portanto, do previsto no art. 1º, 10º, Lei nº 11.941/2009, razão pela qual a citada portaria não pode determinar a exclusão da impetrante no parcelamento, quando a Lei prevê um prazo maior para o adimplemento da obrigação. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar às autoridades impetradas que excluam os débitos objeto dos pedidos de consolidação instituído pela Lei nº 11.941/09 em dívida ativa 80.6.11.174111-46 e 80.2.11.096123-17, com a reinclusão da impetrante no Programa de Parcelamento instituído pela referida lei, atendidos os, demais requisitos nela previstos. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº nº 0009810-90.2012.403.0000 cientificando-o do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I. O.

0010415-36.2012.403.6100 - EMILSON LUIZ ZANETTI (SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0010415-36.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EMILSON LUIZ ZANETTI IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. O impetrante, acima nomeado e qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando seja reconhecida a não incidência do IPI na importação do veículo marca Rolls Royce, modelo Silver Cloud, ano 1964, chassi SFT189. Alega que a importação do referido veículo foi devidamente autorizado pelo sistema SISCOMEX, e recebeu a inclusão no sistema RENAVAM. Contudo, ao tentar desembarcá-lo no pátio da aduana em São Paulo foi sobretaxada com IPI, no montante de R\$ 14.722,29. Aduz que não concorda com o recolhimento do IPI, diante do que dispõe a Súmula 660 do STF, e o artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/30). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 41/42). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, a discussão de lei em tese. No mérito, propugna pela legalidade da incidência do IPI sobre o veículo automotor importado pelo impetrante (fls. 52/73). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 79/81). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese na medida em que o impetrante pretende afastar o recolhimento do Imposto de Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a operação constante da Licença de Importação nº 12/0179937-0 (fls. 14/15). Passo ao exame do mérito. O Imposto sobre Produtos Industrializados está previsto no artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) Por sua vez, o 3º, II, do art. 153, da Constituição Federal, determinou que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Já o Código Tributário Nacional define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembarço aduaneiro de

produto, de procedência estrangeira);II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;...Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Vale dizer, pelo sistema não-cumulativo, o contribuinte pode compensar o valor do imposto devido em cada operação com o montante do imposto incidente nas operações anteriores. Ou seja, na etapa subsequente do processo de comercialização não incidirá sobre o mesmo imposto recolhido na etapa anterior.Constata-se, desse modo, que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, posto que ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Isso porque no caso do impetrante, não haverá nova operação para possível compensação do imposto devido, vez que o bem (veículo automotor) foi importado para uso próprio. Assim, o IPI incidente sobre referida importação perderá seu caráter não-cumulativo constitucionalmente previsto, diante da impossibilidade de compensação do imposto em operações futuras.Neste sentido já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, a saber: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (grifei) (RE-AgR 550170, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 07.06.2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relaria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) (RE-AgR 255090, 2ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, j. 24.08.2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904)O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou a este respeito: TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ, RESP 200600962543, Primeira Turma, , Relator Ministro Luiz Fux, DJE 01/12/2008)Conclui-se, desse modo, que o impetrante não é contribuinte do IPI relativamente ao veículo que importou para uso próprio (veículo marca Rolls Royce, modelo Silver Cloud, ano 1964, chassi SFT189), razão pela qual possui o direito de promover o seu desembaraço sem o pagamento do citado imposto.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito do impetrante em não recolher o IPI na operação de importação referente ao veículo marca Rolls Royce, modelo Silver Cloud, ano 1964, chassi SFT189, Licença de Importação nº 12/0179937-0, devendo a autoridade proceder ao desembaraço, observadas as demais formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.P. R. I. O.

0011745-68.2012.403.6100 - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Fls.168/170: ciência a Impetrante. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença, atentando-se, a parte Impetrante, que eventual sentença concessiva do mandado de segurança tem eficácia imediata. Int.

0014254-69.2012.403.6100 - GMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. A autoridade coatora, na petição de fl.62, informou ao Juízo que cumpriu a ordem liminar concedida. Posto isso, diga a parte Impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0014941-46.2012.403.6100 - MARIA DOMINGOS DA SILVA CORDESCHI(SP116830 - ANTONIO CARLOS

GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) PROCESSO Nº 0014941-46.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA DOMINGOS DA SILVA CORDESCHIIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto por Maria Domingos da Silva Cordeschi em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando o restabelecimento de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, afastando-se a exigência da realização de exame de suficiência. Alega que possuía registro definitivo perante o Conselho Regional de Contabilidade, tendo requerido a sua baixa, no ano de 2004. Afirma que, ao requerer o restabelecimento do seu registro, a autoridade impetrada exigiu a aprovação no exame de suficiência, ferindo seu dretio adquirido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/23.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 25).Prestadas as informações (fls. 29/34), a autoridade impetrada propugnou pela legalidade de sua conduta. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35) e o pedido de medida liminar foi deferido (fls. 35/38).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 62).É o relatório. Decido.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a reinscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade, independentemente da realização do Exame de Suficiência, criado pela Lei nº.12.249/2010, com a conseqüente expedição de sua carteira profissional, para que possa exercer a profissão de contadora na forma como lhe assegura a legislação em vigor.A impetrante devidamente inscrita nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade requereu baixa do respectivo registro profissional no ano de 2004 e, após alguns anos, ao pleitear junto ao referido Conselho o restabelecimento de sua inscrição, o seu deferimento foi condicionado a realização de um exame de suficiência, nos termos do artigo 76 da Lei nº.12.249/2010 e da Resolução nº. 1301/2010 do Conselho Federal de Contabilidade, tendo em vista estar afastada de suas atividades contábeis por mais de cinco anos.O exercício da profissão de contabilista (contadores e técnicos em contabilidade) é regulamentado através do Decreto-lei nº.9295/46, que estabelece, em seu artigo 12, a seguinte disposição: Os profissionais a que se refere este decreto-lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Parágrafo único: o exercício da profissão sem o registro a que alude este artigo será considerado como infração do presente decreto-lei.A Lei nº. 12.249/2010 criou a exigência do exame de suficiência para os profissionais contabilistas que ingressarem no mercado de trabalho, não fazendo qualquer referência acerca de eventual restabelecimento de registro de profissional afastado a pedido, situação que, em tese, não pode ficar a cargo de Resolução, que deve atentar-se ao texto legal, limitando-se a regulamentar a legislação aplicável, sem criar fatos imponíveis estranhos à legislação ordinária.Embora o Conselho Federal de Contabilidade tenha competência para orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional em todo território nacional, ele não tem competência para determinar novo requisito para o exercício da profissão de técnico de contabilidade e bacharel em contabilidade, como o fez através das diversas Resoluções editadas.Vale dizer, não há como se admitir que tenha competência para estender discricionariamente o disposto na legislação ou que não respeite eventual direito adquirido, nos termos em que foi constitucionalmente reconhecido. No caso dos autos, a impetrante colou grau sob a égide do Decreto-lei 9295/46, anterior ao art. 76 da Lei nº. 12.249/2010, que passou a exigir dos bacharéis em contabilidade a aprovação em exame, para só então ingressarem no CRC e executarem a profissão.O direito à inscrição em um dado conselho profissional surge a partir do momento em que preenchidos os requisitos para tanto; e no caso da impetrante, esses requisitos eram apenas e tão-somente o bacharelado na área de contabilidade, segundo a lei da época, que sequer impunha prazo ao ato. A inscrição em si representa apenas a execução de um direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico, e por isso mesmo imune às alterações legislativas posteriores.Apenas a lei pode obrigar a realização de determinada conduta, do mesmo modo que só ela pode estabelecer uma nova condição para o exercício de determinada profissão, certo, porém, que não poderá retroagir de maneira a gerar lesão ao direito adquirido.Neste sentido, já decidiram os egrégios Tribunais Regionais da 2ª, 3ª e 5ª Regiões: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO BAIXADO. LEGÍTIMO EM VIRTUDE DA LEI Nº 12.249/2010, MAS INEXIGÍVEL NA HIPÓTESE. DIREITO ADQUIRIDO. I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora em face da Sentença de fls. 162/164, que julgou improcedente o pedido, entendendo ser necessária sua submissão ao exame de suficiência para reativação de seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade, ora Primeiro Réu. II. A garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão comporta limitação, desde, porém, que estabelecida em lei. A questão não atina com a legalidade ou não do Exame de Suficiência fundado apenas em normas internas, pois ele, agora, deriva efetivamente de Lei (nº 12.249/2010). III. No silêncio da Lei e em espaço normativo próprio, a Resolução CFC nº 1.301/2010 - apontando pela preservação de direitos adquiridos - dispôs que (art. 5º, III) a aprovação em Exame de Suficiência será exigida do profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos, e, ainda, que (art 18): o profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. IV. Em que pese a Autora ter

deixado transcorrer o referido prazo, eis que solicitou a reativação da inscrição apenas em 2011, conforme afirma em sua peça inaugural, nas hipóteses de superveniência da obrigação legal de prestar exame de suficiência ou equivalente, como condição para inscrição em conselho profissional, a tônica usual é a preservação indefinida do direito adquirido, que, como lhe é natural, não se pode esmaecer no tempo, pois adquirido é exatamente aquele direito que é senhor de si mesmo, que o tempo nem os fatos ulteriores podem desconstituir ou limitar. Precedentes. V. Danos Morais incabidos eis que somente o vexame e a humilhação verdadeiramente significativos, a ponto de abalarem psicologicamente o indivíduo em seu convívio social e bem estar, são capazes de ensejar condenação em danos morais, o que não foi comprovado nos autos. VI. Apelação da Parte autora parcialmente provida. (TRF2, AC 551265, Relator Desembargador Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, j. 18/07/2012, DJF2R - Data::23/07/2012 - Página::300) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO CFC 867/99. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO A EXAME DE SUFICIÊNCIA COMO CONDIÇÃO PARA A REATIVAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de submissão a exame de suficiência como condição para a reativação do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade não encontra respaldo na lei, visto que não está prevista no Decreto-lei 9.295/46, cujo art. 10 dispõe apenas da fiscalização e do registro profissional daqueles que a ele devem submissão. Precedentes do STJ. 2. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 252313, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, j. 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 238 .FONTE PUBLICACAO) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REATIVAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CFC NO. 1.301/10. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Conselho Federal de Contabilidade, editou a Resolução CFC No. 1.301/10, exigindo a aprovação em exame de suficiência para restabelecimento de registro baixado há mais de dois anos. 2. Tal imposição não encontra previsão na Lei 12.249/10, e ofende o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Lei Maior, limitar o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido, por meio de ato que não seja lei em sentido estrito. 3. As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar a lei, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente forma de cerceio a direitos de terceiros. 4. Remessa oficial improvida. (TRF5, REO 533398, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, 1ª Turma, j. 22/03/2012, DJE - Data::29/03/2012 - Página::117) Assim, reconheço o direito da impetrante em ver reativada a sua inscrição junto ao Conselho-impetrado sem a necessidade de prestar o exame de não há como se vislumbrar qualquer ilegalidade no ato da Autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda o registro definitivo da impetrante nos quadros profissionais do Conselho Regional de Contabilidade, independente da realização do Exame de Suficiência, desde que atendidos os demais requisitos previstos em lei, confirmando a medida liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º, do art.14, da Lei 12.016/09.Custas ex lege.P. R. I. O.

0015297-41.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR X STELA MARIS GERVASIO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0015297-41.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: ANTÔNIO CARLOS SOARES JÚNIOR E STELA MARIS GERVÁSIOIMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo objetivando a conclusão do pedido de transferência (processo n. 04977.007432/2012-15 e 04977.007309/2012-05), inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.12/31).A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35).Em informações, a autoridade apontada como coatora noticia que já concluiu os requerimentos dos impetrantes, em 03 de setembro p.p. (fls. 39/42).Regularmente intimados para manifestarem-se, os impetrantes deixarem transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 45.É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise a conclusão do pedido de transferência (processo n. 04977.007432/2012-15 e 04977.007309/2012-05), inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando a Sra. Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticiou a conclusão do requerimento administrativo, com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 6213.0111915-60.Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários

advocáticos, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015578-94.2012.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0016294-24.2012.403.6100 - DAN RODRIGUES LEVY(PA011963 - DAN RODRIGUES LEVY) X PROREITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0017162-02.2012.403.6100 - GLAUCIO RODRIGO DA COSTA MARQUES MACHADO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0017162-02.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GLÁUCIO RODRIGO DA COSTA MARQUES MACHADO IMPETRADOS : SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto por GLÁUCIO RODRIGO DA COSTA MARQUES MACHADO, em face dos Senhores SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata suspensão do desconto, na remuneração do impetrante, dos dias não trabalhados em virtude de greve. Afirma o Impetrante ser ocupante do cargo de agente da polícia federal, tendo aderido ao movimento grevista que se iniciou no dia 08 de agosto de 2012, o qual foi considerado legal, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 21 de setembro de 2012. Sustenta que, apesar da previsão constitucional do direito de greve para os servidores públicos (artigo 37, inciso VII), as Autoridades Impetradas determinaram, mediante a edição da Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012, a vedação da compensação de horas não trabalhadas e desconto integral, na remuneração do servidor, dos dias parados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/33). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37). Notificada, a autoridade impetrada propugnou pela legitimidade de sua conduta, na medida em que a Nota Informativa nº 575/2012-CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, determinou o desconto do total dos dias não trabalhados dos servidores participantes de movimentos grevistas, e, sendo a Polícia Federal integrante do SIPEC, deve acatar as orientações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG (fls. 43/47). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 83/87). Petição do impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0032400-28.2012.403.0000 (fls. 98/111). Foi deferido o ingresso da União Federal na lide, conforme requerido às fls. 97 (fls. 112). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 117/118). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. A Constituição Federal assegura aos trabalhadores, inclusive os servidores públicos, o direito de greve, em seus artigos 9 e 37, VII, delegando à legislação ordinária a regulamentação da matéria, nos termos da Lei nº 7.783/89 que normatiza a questão no setor privado. Em razão da omissão legislativa quanto aos servidores públicos, deve-se aplicar, de forma analógica, a Lei nº 7.783/89. O tema foi examinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção 708/DF, ocasião em que reiterou o direito de greve dos servidores públicos civis e fixou como baliza analógica a norma legal pré-existente, qual seja, a Lei nº 7.783/89, ressalvada a necessidade de adequação causuística ao direito a serviços públicos essenciais e contínuos, a saber: (...) 4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, 1º), de outro. (...) 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no

sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).(...)6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 31/10/08) (grifei)Verifica-se, desse modo, que o desconto dos dias parados somente é ilegal se a greve foi deflagrada por motivo de atraso de pagamento ou outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. Vale dizer, a adesão e permanência em greve é um direito do servidor público civil, prerrogativa que uma vez exercida desencadeia as consequências que lhe são naturais e legais, como o desconto pelos dias de paralisação, regra ressalvada pela suprema corte. Tendo em vista que a Lei 7.783/89 estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, norma que aplicada por analogia à relação jurídico-estatutária do serviço público, também acarreta o mesmo efeito suspensivo, de modo que se não há prestação de serviço, não há como se falar na correspondente remuneração. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0032400-28.2012.403.0000, cientificando-o do teor da presente decisão. Custas ex lege. P. R. I. O.

0017776-07.2012.403.6100 - RAFAEL SARKISSIAN(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0017781-29.2012.403.6100 - MARCUS VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0018190-05.2012.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

Mandado de Segurança nº 0018190-05.2012.403.6100 Vistos. Primeiramente, manifeste-se a Impetrante sobre a preliminar de perda de objeto do presente mandamus, na forma como suscitada pela autoridade Impetrada (fls. 184/186). Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2013. FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal Substituto

0018218-70.2012.403.6100 - RENATO CARLO STEFANA LATHION(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante a informação da conclusão do PA 04977.007863/2011-92, diga a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018382-35.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Indefiro a realização de depósito na forma como requerido pela postulante, pois importaria, ainda que por via oblíqua em desobediência à decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0000103-31.2013.4.03.0000/SP.Intime(m)-se.Vista ao MPF.Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

0018717-54.2012.403.6100 - FABIAN NOLA MARTINS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o Termo de Acordo n. 29/2012-MPOG, noticiado nos autos e assinado na data de 10/10/2012 pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (fls. 43/47, 48/99), manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0019599-16.2012.403.6100 - EW NOTTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0019784-54.2012.403.6100 - GESSIVALDO JUNIOR DE MOURA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
Vistos. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.145/150) e dê-lhe fiel e exato cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0019905-82.2012.403.6100 - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.377/387) e dê-lhe fiel e exato cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0020007-07.2012.403.6100 - NEWMAN CARDOSO DO AMARAL BRITO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP293448 - MAURO TROVATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Petição de fls. 141/144: mantenho a decisão de fls. 134/135 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Dê-se vista ao MPF.

0020683-52.2012.403.6100 - WALTER PASCOAL PROVENZANO X THEREZA LIMONA PROVENZANO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.35, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0021166-82.2012.403.6100 - RA CATERING LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X PREGOEIRO(A) DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO
Mandado de Segurança nº 0021166-82.2012.403.6100 Vistos.RA Catering Ltda., interpôs o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do Pregoeiro da Comissão De Licitação da INFRAERO e do

Superintendente Regional da INFRAERO em São Paulo, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada a suspensão da decisão proferida pela Sra. Pregoeira da Comissão de Licitação, referendada pelo Superintendente Regional da Infraero, que declarou a empresa, ora Impetrante, inabilitada para o Pregão Presencial n.º 111/ADSP/SBSPP/2012, bem como para impedir que a INFRAERO realize nova licitação acerca do objeto já licitado, até decisão final do presente mandamus. Alega, em síntese, que foi inabilitada do Pregão Presencial n.º 111/ADSP/SBSPP/2012, em virtude de a Pregoeira do Certame ter entendido que a empresa não comprovou a atividade de marca única, de acordo com a exigência do subitem 1.3.1.1 do Edital, na forma do subitem 8.3 alíneas d.1 e d.2 e nos termos do subitem 3.1.1 do Termo de Referência. Assevera que o ato de sua exclusão é nulo, pois ilegal, na medida em que a comprovação de atividade de marca única não consta como requisito de habilitação previsto no edital, e, ainda que constasse, tal exigência seria abusiva. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/593). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 599). Devidamente notificada, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, apresentou informações, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e a ausência de condição da ação do Mandado de Segurança; a falta de interesse processual e o não cabimento do mandamus contra atos de gestão comercial. No mérito, sustenta, em síntese, que não houve qualquer irregularidade no certame licitatório, nem violação de direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que a Impetrante foi excluída do certame por não ter apresentado documentos devidos para comprovar que poderia operar a marca CARLS JR (fls. 605/630). Instado pelo juízo a se manifestar sobre as preliminares suscitadas (fls. 632), a Impetrante apresentou manifestação (fls. 638/649). Este, em síntese, o relatório. DECIDO. A Impetrante pleiteia a concessão da ordem tendente à suspensão/anulação da decisão administrativa, proferida pela Sra. Pregoeira da Comissão de Licitação e referendada pelo Superintendente Regional da Infraero, que a declarou inabilitada para participar do Pregão Presencial n.º 111/ADSP/SBSPP/2012; bem como para impedir que a INFRAERO realize nova licitação acerca do objeto já licitado, até o julgamento final da presente ação. Segundo a documentação que instrui a petição inicial, verifica-se que a Impetrante foi inabilitada em razão do descumprimento do disposto no item 1.3.1.1, do Edital de Licitação, bem como, na forma do subitem 8.3 alíneas d.1 e d.2, que dispõem, in verbis: 1.3.1.1. Para atendimento da atividade, citada no subitem 1.1 deste edital, a LICITANTE ADJUDICATÁRIA deverá optar pela operação de FAST FOOD de LANCHES ou FAST FOOD de PIZZAS, sendo a opção registrada na Ata de Reunião Pública da Comissão de Licitação, juntamente com a indicação da Marca Única do FAST FOOD.(...) 8.3. A licitante deverá apresentar os seguintes DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, além dos contidos no subitem 8.4, para participar da presente licitação.(...) d.1. Caso a licitante seja franqueada de outra empresa, deverá valer-se da experiência da mesma. Nesse caso deverá apresentar o Contrato Social para comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, sendo que as cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, exigidas na alínea d deste subitem, poderão ser em nome da Franqueadora, para comprovação de operação do objeto da licitação. Deverá, ainda, fazer prova de vínculo existente apresentando cópia do Contrato de Franquia celebrado entre as partes. d.2) Caso a Licitante apresente Acordo Operacional emitido pela franqueadora, declarando que, caso a licitante vença a licitação firmará contrato de franquia com a mesma, esta deverá apresentar Contrato Social constando em seu objeto contratual, ramo de atividade pertinente com o objeto da licitação. Nesse caso, estará dispensada de apresentar as cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, exigidas na alínea d deste subitem. Após a apresentação de recurso, interposto contra a decisão que inabilitou a licitante, a autoridade responsável considerou inabilitada a Impetrante, nos seguintes termos: Considerando as razões da Pregoeira e da Equipe de Apoio no Pregão Presencial n.º 111/ADSP/SBSPP/2012 expostas no Relatório de Instrução de Recurso Administrativo n.º 57/ADSP-4/2012 e por não existir óbice de ordem legal, administrativo ou judicial quanto à regularidade do presente feito licitatório, nos termos do Ato Administrativo n.º 2650/PR/2011, de 27/09/2011. DECIDO: - CONHECER E INDEFERIR o recurso interposto pela empresa R.A. CATERING LTDA., por carecer de fundamento legal para reforma do resultado inicialmente proferido. - E, HOMOLOGO o processo licitatório como FRACASSADO. No Relatório de Instrução de Recurso Administrativo n.º 57/ADSP-4/2012, constou da seguinte forma, a saber: Iniciados os trabalhos, para a participação, a recorrente optou pela operação de FAST FOOD de LANCHES e indicou como marca única, a empresa CARLS JR.. Prosseguindo, na fase de habilitação, ao verificar a documentação exigida, a comissão de licitação indagou o recorrente sobre a apresentação do Contrato Social e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros etc., sendo que tanto o Contrato Social e os demais documentos que deveriam, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior à publicação do presente Processo Licitatório no Diário Oficial da União (DOU) nos termos do item 8.3, alínea d) do edital. Em resposta, a recorrente afirmou que a Marca Única indicada para operar Loja de Alimentação de Marca Única - FAST FOOD de LANCHES era própria, apresentando para tanto, o contrato social da Empresa R.A Catering S.A, fls. 202 a 219, onde não foi verificada qualquer cláusula comprovando a possibilidade de uso do nome da Marca Única indicada CARLS JR em toda a sua extensão. E, nas Notas Fiscais apresentadas às fls. 230, constam apenas o nome da empresa recorrente. Ainda, após consulta à internet, verificamos que a empresa Carls Jr é uma rede de lojas Americana não sendo, aparentemente, de propriedade da empresa RA Catering S.A, motivo esse, que também resultou na necessidade de juntada de

documento hábil a confirmar o informado pelo recorrente. Na mesma linha e, reforçando a destinação dada à área objeto do certame, o item 3.1.1 do edital previu a utilização dessa área para a exploração comercial de Loja de Alimentação de Marca Única, não havendo, portanto, divergências nem mesmo quanto à utilização da área que deveria ser ocupada necessariamente por estabelecimento de Marca Única.(...) Por fim, não identificamos nas razões ora apresentadas pela recorrente, indícios consistentes para a reformulação da decisão proferida durante a sessão pública do pregão. (fls. 268/270). O Referido Relatório consignou, ainda, que: A Recorrente alega que o edital em momento algum pede a comprovação da atividade de marca única, porém, ocorre que o próprio objeto é claro e objetivo quanto ao ramo de atividade a ser licitado. Como já mencionado, o momento oportuno para a contestação dos termos editais não houve qualquer manifestação contrária as exigências estipuladas no instrumento convocatório. Enfim, tendo em vista que o resultado de julgamento não foi favorável a recorrente insurge questionando os critérios adotados por sua ilegalidade. Cumpre ainda informar que, quando questionada sobre qual seria a opção de rede FAST FOOD atuaria a licitante, como descrito na Ata de Reunião (fls. 258), em resposta seu representante informa a marca CARLS JR, porém não há documentos juntados a sua habilitação comprobatórios da operação ou da atuação da citada rede de marca única.(...) Por todo o exposto, e a fim de garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia que esta Comissão visa e a mais estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e após, análise dos documentos e dos argumentos apresentados, a Pregoeira e Equipe de Apoio sugere o INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa CATERING LTDA, por carecer de fundamentos suficientes em seus argumentos para que haja reforma da decisão da comissão. (fls. 282). Deveras, a própria Impetrante informou que não apresentou os documentos exigidos pela Comissão de Licitação, conforme consta no seu recurso interposto, a saber:(...) a Recorrente não participou do certame sob o regime de franquias, de forma que sua qualificação técnica é feita conforme o subitem 8.3, alínea d, do Edital, segundo o qual a empresa licitante deverá comprovar que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação (no caso, expertise no ramo alimentício), mediante a apresentação de Contrato Social e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante. 10. Ora, no presente caso, a RA CATERING apresentou seu Contrato Social, que é expresso ao prever que a empresa atua no desenvolvimento das atividades pertinentes aos ramos de restaurantes, bar, lanchonete, confeitaria, rotisseria, churrascaria, sorveteria, churrascaria, coffee shop e similares, em imóveis próprios e de terceiros, bem como apresentou notas fiscais emitidas por um de seus estabelecimentos comerciais (fls. 256). Deveras, verificando os documentos acostado aos autos, constata-se que a Impetrante não apresentou os documentos necessários à sua habilitação, conforme previsão expressa do instrumento convocatório, de forma que foi inabilitada do referido certame, sendo possível inferir, ao menos nesta fase de cognição superficial, que não existe ilegalidade a ser sanada por meio do mandado de segurança. Embora a Impetrante considere que o edital não constava a exigência de demonstração da marca única, o dispositivo editalício é expresso em exigir a referida indicação no momento da habilitação, consoante o disposto no item 1.3.1.1, do Edital de Licitação, bem como, na forma do subitem 8.3 alíneas d.1 e d.2, conforme suprarreferido. Conclui-se, por conseguinte, que, a Impetrante deixou de comprovar, nos estritos termos constantes do edital, documento necessário para a sua habilitação, de tal sorte que não se entremostra ilegal a sua inabilitação para o certame. Ademais, a eventual decisão deste juízo, que autorizasse a participação da Impetrante no processo licitatório, anulando a decisão administrativa que a inabilitou, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que concederia uma interpretação mais elástica à norma editalícia somente à Impetrante, em detrimento de outros licitantes ou mesmo de outras pessoas jurídicas que não participaram do certame por não cumprirem as exigências para a habilitação. Em sentido similar, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. (...). 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.178.657, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 8.10.2010, grifos do subscritor). Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, e, por este motivo, INDEFIRO A LIMINAR. Intime(m)-se. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. São Paulo, 05 de fevereiro de 2013. FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal Substituto

0021240-39.2012.403.6100 - KAREN CAPPELLETTI GONCALVES X ANSELMO HENRIQUE SOUZA ARAUJO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.46, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos. Int.

0021303-64.2012.403.6100 - ZARAPLAST S/A(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Mandado de Segurança nº 0021303-64.2012.403.6100 Vistos. A impetrante requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, objetivando que seja determinada a imediata expedição de certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União. Alega em síntese, que o débito contido no Processo Administrativo nº 10410-004.678/00-58, único óbice para a emissão da certidão pretendida, está sendo indevidamente exigido, pois se trata de débito oriundo de compensação de créditos com débitos de terceiros efetuada no ano de 2000, para o qual não foi formalizado lançamento de ofício a fim de prevenir o decurso de prazo decadencial. Afirma que, como à época da compensação a declaração de compensação não era apta a constituir o crédito tributário, seria imprescindível a sua constituição por meio de lançamento de ofício para legitimar a cobrança ora perpetrada. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/37). O pedido de concessão de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 64). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações defendendo, em síntese, que a Impetrante possuía decisão judicial favorável no mandado de segurança nº 99.004639-0, em curso em Maceió/Alagoas e que esta decisão reconheceu o direito creditório que amparou a compensação realizada por ela. Informa que, ao apreciar o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal deu provimento para reformar a decisão que era favorável à Impetrante, de forma que, em abril de 2012, a autoridade fiscal reavaliou a situação do processo administrativo nº 10410-004.678/00-58, determinando o prosseguimento da cobrança dos valores nele abarcados, tendo em vista a reforma da decisão judicial que reconhecia o direito creditório da impetrante e autorizava a compensação com débitos de terceiros. Sustenta, também, que a constituição do débito como crédito tributário se deu por meio da apresentação de DCTF, instrumento hábil para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação; bem que o referido débito não teria sido alcançado pela decadência em razão da ausência de lançamento de ofício pela autoridade fiscal, uma vez que já estava confessado em DCTF. Defende, ainda, a legitimidade da exigência do valor, posto que constituído por meio de declaração, de modo que não haveria sentido em prevenir sua decadência por meio de lavratura de auto de infração. Postula, por fim, pela legitimidade da cobrança relativa ao débito contido no processo administrativo nº 10410-004.678/00-58, sendo este óbice à emissão da certidão negativa até a sua regularização. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. Insurge-se a Impetrante contra os débitos contidos no Processo Administrativo nº 10410-004.678/00-58, ao fundamento de que não houve o lançamento de ofício dos débitos neles apurados de forma a evitar o decurso de prazo decadencial, defendendo, que a simples declaração de compensação não era apta a constituir o crédito tributário, sendo necessário o lançamento de ofício para legitimar a cobrança. Conforme consta nas informações apresentadas pela autoridade Impetrada, o processo administrativo nº 10410-004.678/00-58 abarca débito COFINS - código 2172, relativo ao período de apuração 11/2000, no valor principal original de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) e é oriundo de pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros, apresentado via formulário em papel no ano de 2000, de forma que o crédito utilizado para a compensação pertencia à Central Açucareira Santo Antonio S/A, cujo processo administrativo contendo o pedido de ressarcimento de IPI é o de nº 10410-005.279/99-62. Informa que a empresa detentora do crédito, no caso a Central Açucareira Santo Antonio S/A, possuía decisão judicial favorável no mandado de segurança nº 99.004639-0, que reconheceu o direito creditório e autorizou a compensação dos créditos reconhecidos com débitos de terceiros, amparando assim a compensação realizada no processo administrativo nº 10410-004.678/00-58. Afirma, ainda, que a Impetrante apresentou, em 09/02/2001, sua DCTF relativa ao quarto trimestre de 2000, por meio da qual declarou o valor supracitado relativo à COFINS, para o período de apuração de novembro/2000 - como compensado, atrelando à informação de compensação prestada na DCTF o processo 10410-005.279/99-62. Entretanto, com a decisão do STF, proferida no recurso extraordinário interposto pela União Federal no Mandado de Segurança nº 99.001639-0, dando-lhe provimento, houve a reavaliação da situação do processo administrativo nº 10410-004.678/00-58, que passou a ser cobrado pela autoridade Impetrada. Observa-se, de proêmio, a não ocorrência da decadência na forma como suscitada pela Impetrante. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Malgrado certo que, conforme jurisprudência do c. STJ, a concessão de liminar não obsta o lançamento impeditivo de decadência (STJ, REsp 260040, Relator Min. Castro Meira), também já se decidiu que não se consumará a decadência se a determinação judicial obstar a autoridade a lançar. Nesse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados do c. STJ, conforme as ementas abaixo transcritas, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO

535. NAO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS DE IPI. COMPENSAÇÃO. DCTF. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO RECONHECENDO O DIREITO AO CRÉDITO. ARTIGO 151 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGOS 150, 4º, 173 e 174 DO CTN. SÚMULAS 283 E 284/STF. ART. 142 DO CTN. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Existindo decisão judicial não transitada em julgado que autoriza a compensação e, por consequência, veda qualquer ato de autoridade coatora tendente à glosa do crédito e os subsequentes atos de cobrança, não ocorre a fluência do prazo prescricional para a homologação dos procedimentos compensatórios, bem como da cobrança dos créditos tributários. (...) Relata a autora que, em 13/8/2001 ajuizou ação ordinária para discutir a possibilidade de creditamento do IPI incidente sobre matérias-primas, insumos e embalagens destinados à fabricação de produtos sujeitos à alíquota. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, o qual, entretanto, foi acatado pelo acórdão então proferido pelo TRF da Quarta Região, em 23/5/2002. Aduz que (...) procedeu à compensação, utilizando-se dos mencionados créditos (...) o que foi informado à Receita Federal por força das respectivas DCTF'S. Narra que, entretanto, o recurso extraordinário interposto pela União contra tal decisum foi provido em 15/10/2009, para reformar a decisão colegiada do Tribunal Regional e considerar indevido o creditamento. Dessa forma, a União procedeu à notificação da ora requerente para o pagamento dos tributos cuja compensação foi feita com os créditos em questão e, após indeferimento da impugnação administrativa, ajuizou a respectiva execução fiscal (...). Em face do auto de infração (...) a ora requerente impetrou o mandado de segurança do qual se originou o presente recurso especial (...) entende que os tributos exigidos pelo auto de infração atacado foram atingidos pela decadência e pela prescrição, uma vez que seu pagamento foi exigido tão somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da efetivação da compensação pela contribuinte. (...) Com efeito, a autoridade coatora estava impedida de promover qualquer ato de cobrança de seu crédito, porquanto as compensações realizadas estavam respaldadas por decisão judicial, situação que perdurou até a cientificação da Fazenda Nacional da sua desconstituição, em juízo de retratação (artigos 543-B, 3º, e 557, caput, do CPC), sob pena de descumprimento de decisão judicial. (...) Neste contexto, não poderia a autoridade coatora atuar positivamente e exigir o crédito tributário, pois havia decisão judicial reconhecendo a validade da pretensão da impetrante, o que somente foi desconstituído na decisão proferida em 20/10/2009, quando a Corte Regional, em sede de Juízo de retratação, encampou a orientação do STF (REs nº 562.980/SC e 460.785/RS) e com fulcro nos arts. 543-B, 3º, e 557, caput, do CPC, negou provimento ao apelo da impetrante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. (...) Com efeito, nos termos já referidos, o acórdão de origem afastou a ocorrência de decadência e prescrição ao argumento de a actio nata, para que a Fazenda efetuassem a constituição e cobrança do débito tributário surgiu tão somente no momento em que o STF reconheceu a inexistência dos créditos utilizados para o seu pagamento, mediante compensação. Antes disso, como os débitos foram pagos mediante tal procedimento, não havia falar em pretensão do Fisco para efetuar a constituição ou cobrança dos tributos pagos mediante compensação. (...) no caso concreto, a Corte de origem afirmou expressamente que: Somente em 2009 houve alteração do panorama, com o reconhecimento da ilegalidade do encontro de contas praticado pela Plásticos Cremer S/A, que culminou, assim, com o regular Processo Administrativo nº 13971.005184/2009-13/INTIMAÇÃO SACAT/DRF/BLU Nº 133/2001 (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (STJ, REsp 1276706, Processo 201102141141, Relator(a): Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ: 20/08/2012) - (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. 1. (...) A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que (...) a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário (...) 2. Na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação, devidamente informada ao Fisco, a necessidade de se proceder ao lançamento atinge apenas eventual débito remanescente (EREsp 576.661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006), e não o débito declarado pelo contribuinte. Desse modo, indeferida a compensação - tanto administrativa quanto judicialmente -, o débito declarado (e, portanto, efetivamente constituído) não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança (art. 174 do CTN). 3. Como bem ressalta Hugo de Brito Machado, a compensação de que se trata será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e, uma vez declarada à Secretaria da Receita Federal, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória desua ulterior homologação (Curso de Direito Tributário, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 226/227). Por outro lado, nos termos da novel redação do art. 74, 6º, da Lei 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRMC - Agravo Regimental na Medida Cautelar - 12623, AGRMC 200700619930, Relator(a): Denise Arruda, Primeira Turma, DJ: 30/04/2007, p. 281). Sendo assim, depreende-se que a autoridade Impetrada estava impedida de efetuar a glosa e, por consequência, de proceder ao lançamento de ofício, em razão da decisão judicial

proferida no Mandado de Segurança n.º 99.001639-0, a qual, por sua vez, apenas veio a ser reformada em 13/02/2012, pela decisão proferida pelo c. STF em sede de recurso extraordinário, até quando, então, não poderia correr o prazo decadencial. Logo, não obstante não se possa falar, conforme acima expedido, em constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF (já que nela houve requerimento de compensação e, ainda, não houve contencioso administrativo) também não se pode falar em decurso do prazo decadencial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se. São Paulo, 08/02/2013 FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal Substituto

0021663-96.2012.403.6100 - TOYLAND COML/ DISTRIBUIDORA TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Junte a impetrante cópia do seu contrato social e/ou alteração em que conste o seu objeto social. Intime(m)-se.

0021832-83.2012.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.64, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos. Int.

0021908-10.2012.403.6100 - FRANKE PAVAN(SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.162, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0022313-46.2012.403.6100 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal. Int.

0022355-95.2012.403.6100 - EMPREENDIMENTOS ULTRAMARINO LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0022374-04.2012.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP269300B - SIMONE CAMPETTI AMARAL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012939-88.2012.403.6105 - BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA

Pelo que se observa dos autos, o impetrante adquiriu um imóvel denominado Sítio São João por Escritura Pública de 10 de julho de 2000, sendo que o imóvel através de Certidão de Imóvel Rural (CCIR), passou a ter a denominação de Chácara da Vovó, conforme matrícula juntada. O impetrante e sua esposa, em fevereiro de 2011 venderam ao Sr. Sebastião Lopes e sua esposa Maria Cirino Lopes referida propriedade, conforme Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda. Desde então, o impetrante estaria tentando obter a inclusão de seus dados no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, para então poder outorgar a escritura aos compradores do imóvel, porém sem sucesso. Afirma que o último requerimento feito data de 09 de janeiro de 2012, ou seja, há 7 (sete) meses, sendo que até o presente momento não obteve resposta. Argumenta que o direito de propriedade é constitucionalmente protegido em seu artigo 5º, inciso XXII, e se desdobra na faculdade de usar, gozar e dispor do bem, sendo que eventual restrição a este direito deve também estar prevista na Constituição ou em Lei. E mais, que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural é documento indispensável à alienação, que está previsto no art. 22 da Lei nº. 4.947/99, com alterações da Lei nº. 10.627/01, sendo que o teor da Lei nº. 9.051/95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Pede, ao final, seja concedida a segurança,

determinando-se a expedição e entrega do CCIR - Certificado de Cadastro i Imóvel Rural, permitindo que ele lavre a Escritura. Pleiteia, liminarmente, seja concedida a ordem determinando que o INCRA providencie e expeça a entrega do CCIR - Certificado de Cadastro e Imóvel Rural ao impetrante, com a atualização dos dados. O INSS, compareceu aos autos, propugnando, em linhas gerais, que a pretensão do impetrante não merece prosperar, requerendo seja denegada a ordem pretendida, protestando por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Conforme Memorando INCRA SR/08/F/2012, que segue em anexo, o pedido de emissão de CCIR torna-se inviável, uma vez que de acordo com o Sistema Nacional de Cadastro Rural o imóvel encontra-se inibido para tal emissão, a qual dependeria de atualização cadastral que afastasse os motivos que levaram à inibição. Conforme se observa dos autos, o impetrante ingressou com atualização cadastral em janeiro de 2012, mas a análise de seu pedido revelou que se trata de imóvel rural com área cadastrada de apenas 0,5430 há, abaixo portanto da fração mínima de parcelamento (FMP), sendo esse o motivo da inibição do cadastro, o que motivou o indeferimento a ser encaminhado ao interessado. A esse respeito, vale observar que a fração mínima de parcelamento no município do imóvel é de 2,000ha, sendo que de acordo com o art. 8º, da Lei nº. 8.868/72 não é possível desmembramento/fracionamento de imóveis resultando em áreas inferiores a tal fração: art.8º Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do art.65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.Por sua vez, o artigo 39, do Decreto 72.106/73 reforça este entendimento:art.39. Para fins de transmissão de qualquer título, divisão em partilha judicial ou amigável, divisão de condomínio nos termos do artigo 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 8º da Lei nº. 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à prevista no artigo 8º da Lei nº. 5.868, de 12 de dezembro de 1972.E, no caso concreto, da análise administrativa da documentação apresentada administrativamente pelo interessado, também não restou comprovado tratar-se de exceção a ser enquadrada no art. 8º, 4º, da Lei nº. 5.868/72.Assim sendo, não há como se verificar, em princípio, qualquer irregularidade na conduta da autoridade apontada como coatora, pelo que INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, eis que até agora não foi notificado.Intime-se.Oficie-se.

0005448-09.2012.403.6112 - ROBERTO DE SOUZA CRUZ X LUCIANO ARAUJO DE SOUSA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos, etc. Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no feito, conforme requerido às fls.90/92, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002740-85.2013.403.6100 - DRAKO - INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP257336 - DANIEL ROMANO HAJAJ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em inspeção.Petição de fls. 37/38: manifeste-se a impetrante.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

0003557-52.2013.403.6100 - SPEC IT SOLUTIONS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a eventual perda de objeto da presente ação mandamental na forma como alegada pela autoridade impetrada. Intime(m)-se.

0004095-33.2013.403.6100 - ENEAS CARDOSO FIGUEIREDO(SP160528 - ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GESTAO DE PESSOAS - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0004664-34.2013.403.6100 - NELSON SACHO(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS - MINISTERIO DA FAZENDA X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.De início, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, dirigindo-se sempre contra ato de autoridade que é chamada como substituta processual do órgão.A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos:Art. 5º, CR/88 (...)LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for

autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Da redação supra extrai-se que, ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Note-se que, autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios. In casu, o Impetrante indicou como autoridade coatora o MINISTÉRIO DA FAZENDA - DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS e DIRETORIA DA RECEITA FEDERAL, deixando de apontar qual seria a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que praticou o ato combatido no presente remédio heróico. E mais, na petição inicial, cabe a parte impetrante, em sede de mandado de segurança, indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09. Por tudo isso, indique corretamente a parte impetrante quem deva figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie o Impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, em cumprimento ao artigo 6º, caput da Lei nº 12.016/2009, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade coatora, em cumprimento ao art. 7º, II, da mesma Lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais à União (GRU - Guia de Recolhimento da União), nos termos do art. 2º, da Lei nº 9289/96 c/c a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0004862-71.2013.403.6100 - NATALIA CAROLINA POMA NOSSE (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020871-45.2012.403.6100 - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl. 116, nos termos do disposto no artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003521-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011226-45.2002.403.6100 (2002.61.00.011226-2)) VIENA DELICATESSEN LTDA X RILSTON RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RALSKI RESTAURANTES LTDA X VIENA NORTE RESTAURANTES LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA X RAVLA RESTAURANTES LTDA (RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intimem-se as partes para manifestarem interesse na Restauração de Autos, apresentando cópias dos autos e documentos que eventualmente obtiverem, para que seja processado o presente feito, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1604

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022149-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0001030-30.2013.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA (SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente

feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

MONITORIA

0010904-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HERMES DE LIMA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0011300-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA GUIMARAES MANSANARI

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0012704-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEA GOMES RAMOS VIRGILIO(SP086558 - ROBERTO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0019360-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAMELA MARCELINO SANTOS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0019448-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL MESSIAS NOVAIS LIMA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0019517-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VACARI FAYAD

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0019518-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD SANTOS

Vistos em inspeção. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0019948-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0020235-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR VINICIUS NICOLAU DE SOUZA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu)

substituta(o) legal.

0020284-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE LEITE DE SOUZA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0020298-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY CRISTINA DE ARAUJO BRAGA GARCIA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0021406-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0021542-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEODOVI ARCANJO DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0022478-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMADEU MARTINS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0022554-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC AFONSO LIMA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0022565-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO RUIZ

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0022578-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARKILDA CONFECÇOES LTDA - ME X HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0000692-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA TOBIAS ARAUJO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0000702-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE OSMIDIO DE MENEZES

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0000707-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRELE DE ARAUJO SANTOS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0000709-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MANCINI FREITAS

Vistos em inspeção. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0000808-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE DE CUBAS SILVA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0000817-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DA CUNHA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0001245-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA MENEZES DA SILVA

Vistos em inspeção. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0001478-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDO SIQUELLI

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0001501-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEDSON SATURNINO DA SILVA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0001503-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA RIVERA DE ALMEIDA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0001647-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVALDETE DE FREITAS COSTA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente

feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0001658-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA NUNES

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0001833-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIDIA DA SILVA CANGIRANA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0001851-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL GONCALVES ASSUNCAO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0001860-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELY GLAZER

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0004316-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE MANOEL PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020167-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0020580-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0021731-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0022638-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente

feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0022894-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0022996-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRE FATUM COMERCIAL DE TECIDOS PARA LIMPEZA LTDA -ME X ODAIR AMATO X SANDRA APARECIDA GIANETTI

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0001437-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIEL FRANCISCO MUNIZ

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0001948-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARDJA SEVERINA DA SILVA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0001955-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR MOOCA LTDA - ME X MARCIO AUGUSTO PIRES BARBOSA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0004748-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA TEIXEIRA DA SILVA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017157-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO GREGORIO DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) PROCESSO: 0017157-14.2011.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVASENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração

interpostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que julgou procedente a ação para o fim de declarar rescindido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570007784-0, bem como para determinar a reintegração na posse direta do imóvel apartamento nº 1207, localizado no 12º andar, integrante do Edifício Riskallah Jorge, situado na Rua Riskallah Jorge, 50, Centro, São Paulo, SP, registrado no 5º Cartório de Registro de Imóveis desta capital. Alega a embargante que a sentença seria omissa quanto a concessão do pedido de medida liminar e a determinação de imediata expedição do respectivo mandado de reintegração na posse do imóvel em questão. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para determinar a imediata expedição do mandado de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em favor da Caixa Econômica Federal. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

0011981-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X FABIANO LEONARDO DAMASCENO X SUELEN ALVES DAMASCENO
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0021638-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO FERREIRA GOMES

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0022064-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELIO DA SILVA BORGES X ANTONIA DANTAS PAZ BORGES

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12772

MONITORIA

0018129-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAMBERTO PEREIRA DA SILVA

Fls.120/133: Cite-se o autor/reconvindo na pessoa de seu advogado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 134/147: Manifeste-se a CEF.Int.

0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA

Fls. 102: Defiro.Permançam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639502-67.1984.403.6100 (00.0639502-3) - NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em nada mais sendo requerido, OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando o CANCELAMENTO do precatório nº 1999.03.00.022505-2 e estorno dos valores depositados (fls.296/297), nos termos do artigo 53 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005886-18.2005.403.6100 (2005.61.00.005886-4) - AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 344 - Publique-se. Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 345 (RPV n.º 20130000174- Honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0022734-36.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 003686-24.2013.403.0000 (fls.157165) redistribuam-se os autos à 21ª Vara Cível Federal. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027665-58.2007.403.6100 (2007.61.00.027665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente o herdeiro-neto VITOR AUGUSTO IORI LUIZON declaração de ser o único herdeiro de Mario Americo Iori Luizon, filho do fiscal falecido Americo Luizon. Após, conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 1967: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Outrossim, cumpra a autora o determinado às fls. 1966, devendo trazer aos autos o endereço atualizado, bem assim, de seus sócios, conforme requerido pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando o grande número de associados, bem como a autorização de eventual levantamento poderá causar dano de difícil reparação, DEFIRO o efeito suspensivo à presente impugnação para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 475-M do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF acerca do alegado às fls.1758. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

0012614-51.2000.403.6100 (2000.61.00.012614-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-19.2000.403.6100 (2000.61.00.008277-7)) ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA X MARIA HELENA ODA DE SIRQUEIRA X FLAVIO MENEZES DE SIRQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MARIA HELENA ODA DE SIRQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MENEZES DE SIRQUEIRA

SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se o cumprimento do acordo, sobrestado, no arquivo. Int.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls.514/515: Manifeste-se o Banco do Brasil. Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 258: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018304-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATO FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DE CAMARGO

Fls. 38: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado. Traga a CEF, aos autos, planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0018499-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

Expediente Nº 12773

MONITORIA

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300 E Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

Fls. 412/414: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA

Fls. 111/112: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 217/2012, expedida às fls.101/102. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024850-16.1992.403.6100 (92.0024850-0) - CASI SUPERMERCADOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retifico a segunda parte da decisão de fls.349 para constar que os valor de R\$3.661,86 a ser transferido para 3ª

Vara de Guarulhos deverá ser vinculado aos autos nº 2000.61.19.018720-8 e o saldo remanescente do depósito de fls.347 deverá ser vinculado aos autos nº 2000.61.19.0172219-9, e não como constou. CUMPRA-SE as demais determinações de fls.349. Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Fls.459/460: Manifestem-se os autores RODOLFO WERNER WALTEMARTH e CESAR CARLOS GYURU. Fls.456/458: Manifestem-se os autores ROBERTO DE OLIVEIRA e EUCLIDES BROSCH. Fls.446/455: Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias resposta aos ofícios enviados pela CEF. Fls.440/441: Mantenho a decisão de fls.435 quanto a apresentação dos extratos para a incidência da multa, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.440/441. Int.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Fls. 725/726: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003412-93.2013.403.6100 - MARCIA CRISTINA DA SILVA X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Fls.110/113: Manifeste-se a parte autora. Int.

0004575-11.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual anteriores à sentença. Considerando a decisão proferida pelo E.TJ de São Paulo venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000948-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026958-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026958-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo devendo ser observada a prescrição dos recolhimentos efetuados a título de imposto de renda incidente sobre o recebimento mensal da complementação aposentadoria, no período anterior a 17/12/2004, conforme decidido no v.acórdão (fls.385/386 dos autos da AO em apenso). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015215-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO Fls. 190/191: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026958-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026958-3) - ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTOS TOLEDO X UNIAO FEDERAL X DAVI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JACYRO GRAMULIA

JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X UNIAO FEDERAL X NARCISO MESCHIATTI FILHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CANIL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050398-96.1999.403.6100 (1999.61.00.050398-5) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X DIMARICE REIS DE OLIVEIRA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA B DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BMD S/A X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X DIMARICE REIS DE OLIVEIRA

Fls.303: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo Banco BMD S/A. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005080-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA

Fls. 76: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado n. 274/2013, expedido às fls. 75.Int.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Fls. 72: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018261-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEX GABRIEL PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX GABRIEL PROFETA

Fls. 36: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF, aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12774

MONITORIA

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 3458: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA

Fls. 360/373: Sentença impugnada através de agravo de instrumento, erro grosseiro, vez que dá sentença caberá apelação (arts. 267 e 269 do CPC), o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Dê-se vista à DPU acerca da sentença proferida.Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8) - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA X ADRIANA DEOLA X PATRICIA DEOLA X ALMIR EDUARDO DEOLA X LINCON PINTO VELTRI X ANTONIA APPARECIDA MACIEL DE CASTRO X SIDNEY JOSE DE CASTRO X GILVANET DAS NEVES PITELI X GIZELA DE MENDONCA CARRION X FELIPE SILVA DAS NEVES PITELI X FABIO PRADO DAS NEVES PITELI X JORGINA MARIA CASTRO GIOVANINI X ELIZABETH DE CASTRO SANTOS(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
Fls.1046/1055: Ciência à parte autora. Cumprida a determinação de fls.1026, retifiquem-se os officios requisitórios. Int.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA E SP183074 - ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes a teor do officio requisitório expedido às fls. 198, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Após, se em termos, EXPEÇA-SE officio ao IPESP -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para pagamento do Officio Requisitório (RPV n.º 20130000175-honorários), fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento (art. 3º, parágrafo 2º da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011 do C.J.F.). Int.

0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Fls. 220 - PUBLIQUE-SE. Ciência às partes a teor do officio requisitório expedido às fls. 222 (PRC n.º 20130000173) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento do officio requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0011259-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X ALFREDO GROMATZKY - ESPOLIO X IDA GROMATZK(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)
Fls.360/364: Manifeste-se a CEF. Int.

0002356-59.2012.403.6100 - SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013163-56.2003.403.6100 (2003.61.00.013163-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DVD E VIDEO DISTRIBUIDORA LTDA(SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI E SP073622 - EDGARD PASSANEZI)
Fls. 74: Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido pela ECT.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)
Fls. 416: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, bem assim, certidão de breve relato da JUCESP em relação à empresa PROJEMEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001487-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

Fls. 126: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0000853-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ROSANA SOUZA MENDES

Fls. 52: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Outrossim, proceda-se à pesquisa de endereço da executada através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.499/530: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Preliminarmente, CUMPRA-SE a determinação de fls.255 intimando-se o representante legal da sociedade do encargo. Após, desentranhe-se a carta precatória encaminhando-a ao juízo deprecado para prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 12777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022375-86.2012.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 222/226 e 228: Considerando o depósito do valor integral realizado pela parte autora, bem como a concordância do Conselho-réu com o valor depositado, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE do débito objeto do Aviso de Cobrança de fl. 34 e ficha de compensação bancária de fl. 36, referentes às anuidades de 2011 e 2012, com fundamento no artigo 151, II, do CTN. Referidos débitos não poderão ser óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) nem objeto de execução fiscal ou inscrição do nome da autora no CADIN, enquanto perdurar referida suspensão.Int.

0004435-74.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO NUNES X NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que não há nos autos informação acerca do início da execução extrajudicial, bem como planilha fornecida pela CAIXA com a evolução do financiamento e eventual inadimplência da parte autora, entendo consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-22.2012.403.6100 - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X JOEL MARTINS VIEIRA(SP202229 - ANDREA FROTA DECOURT E Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 125, Sr. Alexandre Cymes, que deverá ser intimado a comparecer na audiência designada para o dia 07/05/2013, às 15:00 horas, na sala de Audiências desta 17ª Vara Federal Cível, situada na Av. Paulista, 1682, 10º andar, Fórum Pedro Lessa, São Paulo/SP. Abra-se vista à Defensoria Pública da União - DPU, para ciência da audiência, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6318

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000787-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CONTI FERREIRA

Sobre a certidão de fl. 73 retro e 75, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010905-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Diante da certidão de fl. 69, cumpra a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da r. decisão de fl. 66, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0014567-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO SILVA AQUINO(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE)

1) Sobre a certidão de fl. 48 e sobre a notícia de eventual composição entre as partes (fl. 49), manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. 2) Regularize a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual no presente feito, colacionando aos autos o instrumento de procuração devidamente assinado pela parte ré BRUNO SILVA AQUINO. Int.

0014569-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE APARECIDA DA SILVA MILTON(SP305348 - LUCIANA PALMA DE GODOI)

Sobre a contestação de fls. 72-79 e petição de fls. 83-85, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007986-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON GOMES FERRAZ

Sobre a certidão de fl. 57, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008495-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVAN SILVA MACHADO

Sobre a certidão de fl. 62, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014473-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SOARES DE SOUZA

Sobre a certidão de fl. 35, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014486-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA BATISTA ELIAS

Sobre a certidão de fl(s) 32 - 32 retro e 38, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando os fatos narrados na certidão supramencionada, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para, se assim entender, tomar as providências criminais que entender cabíveis. Por fim, diante da informação de entrega do bem noticiado à fl. 32 retro, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0016658-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON DE ANDRADE FRANCISCO

Sobre a certidão de fl. 54 - 54 retro, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para, se assim entender, tomar as providências criminais que entender cabíveis. Por fim, oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0019041-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA HELENA ALVES DA SILVA SOUSA

Sobre a certidão negativa de fl. 36, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020948-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE GONCALVES DE SOUZA

Sobre a certidão de fl. 38, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021578-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON ARMOND FRANCISCO

Sobre a certidão de fl. 35, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022573-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO SAMARTINNE BIONNI

Sobre a certidão de fl. 49, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002790-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANETE CAMPOS DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo NXR 150 BROS, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KD0540BR115840, ano 2011, modelo 2011, placa EXB5108, RENAVAM 343996480, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com a Requerida, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que a requerido se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo NXR 150 BROS,

cor VERMELHA, chassi nº 9C2KD0540BR115840, ano 2011, modelo 2011, placa EXB5108, RENAVAM 343996480, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 15-16, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se Carta Precatória se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0002956-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANDRE SANTOS DE PORTUGAL

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA LIFE, cor PRATA, chassi nº 9BGRZ48909G177686, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa AQL7103, RENAVAM 981076700, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA LIFE, cor PRATA, chassi nº 9BGRZ48909G177686, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa AQL7103, RENAVAM 981076700, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento

do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 17-18, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003513-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MARIA ALICE ROSSMANN(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JOSE FARIAS FILHO - ESPOLIO
Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, haja vista que não existe controvérsia quanto ao índice de juros fixado no contrato, mas sim quanto à sua legalidade, matéria exclusivamente de direito que se confunde com mérito do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028971-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO JOSE MARQUES

Diante da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 166), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0031197-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO

Diante da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 248), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008052-43.1993.403.6100 (93.0008052-0) - MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA COLLOPY X MARCO AURELIO DE AMORIM X MANUEL FERNANDO LOPES X MARIA CECILIA NOGUEIRA MARTINS MASSARI X MARIA NAZARE SANTOS X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA DE ALMEIDA X MASAIUKI ENDO X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA X MEIRE INES MANGINELLI MAZER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 325 e 337-338: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Após, considerando a manifestação expressa dos autores concordando com o integral cumprimento da obrigação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008071-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na base de dados do TRE SP (SIEL)-(Fls. 275), que deverá ser encaminhada ao Juízo

Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int. CONCLUSÃO 04/03/2013 - FLS 267 Vistos. Proceda a Secretaria pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP e website da Receita Federal, para tentativa de localização do atual endereço do executado (GILMAR ZANON), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Expeça-se Termo de Penhora dos imóveis descritos às fls. 224-228, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, expeça-se mandado para a intimação do executado (ETTORE PALMA FILHO) e de sua cônjuge, bem como constatação e avaliação dos imóveis penhorados, ficando o co-executado ETORE PALMA FILHO, nomeado como depositário. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão dos imóveis penhorados pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal - CEHAS. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021619-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte requerente (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição e documentos acostadas à(s) fl(s). 32-38, em especial, quanto a suspensão das taxas de arrendamento noticiadas às fls. 36-37. Com a resposta solicitada, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028046-08.2003.403.6100 (2003.61.00.028046-1) - NILSON JOSE RAGAZZI X JOSE FRANCO X CELINA DE OLIVEIRA SIMOES X ZILDA ROMANHOLI FUMES X MILTON VICENCOTTO X BENEDITO PIRES DE ALMEIDA X MILTON PEDUTI X PEDRO DE SOUZA SERRAN X NILDO BIONDO RAGAZZI X LOURDES APPAREDICA MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILSON JOSE RAGAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela ré Caixa Econômica Federal e o autor Nildo Biondo Ragazzi em face da r. decisão de fls. 629-634, em que as embargantes buscam esclarecimentos quanto à eventual contradição e obscuridade. A Caixa Econômica Federal alega que a parte exequente iniciou o cumprimento da sentença pleiteando quantia muito superior à homologada, razão pela qual se faz necessária a fixação dos honorários advocatícios em seu favor. Alega que a r. decisão embargada foi contraditória ao reconhecer a sucumbência recíproca, determinando que cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos. Por sua vez, o autor requer esclarecimento quanto à exclusão dos valores referentes ao Plano Verão de janeiro de 1989 (42,72%), com relação à poupança 0270.013.99010164-0. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste parcial razão à Caixa Econômica Federal. A Impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa processual - do que aos embargos à execução. Neste sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)Transcrevo ainda, a íntegra do voto-vista do Min. Felix Fischer, proferido no julgamento acima citado: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial em que se discute, em síntese, (i) se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, inclusive na sua impugnação, e, (ii) caso devidos, como devem incidir, de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência desta e. Corte Superior, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp 987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A c. Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 5/3/2009), solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Desse modo, em vista do referido julgado, entendo que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Superada esta matéria, restou o questionamento a respeito do cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Entendo, acompanhando o Relator e parte da doutrina (v.g. Alexandre Freitas Câmara e Ernane Fidélis dos Santos), que a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual e, diferentemente dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, não possui natureza de ação, assemelhando-se à exceção de pré-executividade. Como asseverado no voto do em. Min. Relator, a c. Corte Especial sedimentou sua jurisprudência no sentido de que somente são cabíveis honorários de advogado em sede de exceção de pré-executividade caso esta seja julgada procedente, pois, assim, põe-se fim à execução (EResp 1.048.043/SP). Portanto, entendo serem devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, caso esta seja acolhida, porquanto extinguirá o procedimento executório, de modo que deixarão de existir os honorários fixados anteriormente nesta fase em favor do exequente. Por outro lado, caso a impugnação seja rejeitada, permanecerão os honorários advocatícios fixados no início da fase executiva. Ante o exposto, acompanho as conclusões do em. Min. Relator. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente para condenar a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (impugnante), que ora arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora (impugnada) para comprovar o depósito dos honorários advocatícios no valor acima fixado, no prazo de 15 (quinze) dias. Passo à análise dos embargos de declaração de declaração opostos pela parte autora. A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Todavia, as contas poupança abertas e renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. Assim, considerando que a conta poupança 0270.013.99010164-0 tem como data de aniversário o dia 17 (dezesete), data de aniversário na segunda quinzena, também não há que se falar em aplicação do índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela parte autora. Após, decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 633-634, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento e remetendo os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento 2010.03.00.028046-1.Int.

Expediente Nº 6358

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026029-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026029-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra o réu a obrigação de pagar a quantia de R\$ 96.283,17, calculada em 01/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Os valores devidos deverão ser depositados em conta judicial à ordem da 19ª Vara Federal e vinculada aos presentes autos, na Agência 0265, Caixa Econômica Federal, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Outrossim, expeçam-se ofícios à Justiça Eleitoral e ao SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, conforme manifestação do MPF, às fls. 484-verso. Proceda a Secretaria consulta ao órgão responsável pelo cadastro e solução de problemas de acesso no Sistema de Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, para fins do disposto no Comunicado COGE nº 92.

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)
Vistos, etc. Fls. 2675-2679: considerando que persiste o interesse do co-réu K.R.C., designo audiência para o dia 27 de março de 2013, para oitiva da testemunha M. M. F.. Expeça-se mandado de intimação para os endereços constantes às fls. 2893-2894. Fls. 2887: oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo para o cancelamento da indisponibilidade do box de garagem individual nº 6, objeto da matrícula nº 11.620. Outrossim, dê-se ciência ao co-réu S. T. do desbloqueio do imóvel, matrícula nº 11.619. Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 18.02.2013, FLS. 2896: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Diante do despacho de fls. 2895, fica designada audiência para oitiva da testemunha M. M. F., para o dia 27 de março de 2013, às 15:00 horas. Expeça-se o mandado de intimação para os endereços constantes às fls. 2893-2894. Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 11.03.2013, FLS. 2903: Vistos, etc. Redesigno a audiência de oitiva da testemunha M.M.F., para o dia 24 de abril de 2013, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para os endereços constantes às fls. 2893-2894. Dê-se ciência às partes. Int. .

ACAO POPULAR

0023344-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034636-59.2007.403.6100 (2007.61.00.034636-2)) RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS E SP284986B - MARCO NERY FALBO E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)
Vistos, etc. Ciência à Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0001864-39.1990.403.6100 (90.0001864-1) - INTRA DE ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Diante do lapso temporal decorrido, sem manifestação da impetrante, intime-se-á por mandado para manifestar interesse no levantamento do depósito judicial, conforme decisão de fls. 335-336, regularizando a representação processual, se o caso. Outrossim, esclareça o nome do procurador(a) cujo nome deva constar no alvará de levantamento. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 335-336. Int. .DECISÃO DE FLS. 335-336: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Trata-se de Mandado de Segurança em que se questiona o recolhimento da parcela correspondente à majoração da alíquota, calculada sobre o mês de dezembro de 1989, à título de contribuição de FINSOCIAL. Fls. 38: Foi concedida liminar para autorizar o depósito do montante controvertido. A r. Sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de cobrar da impetrante a contribuição do FINSOCIAL, referente ao mês questionado. A União entrou com Recurso de Apelação. A egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial. A União entrou com Recurso Especial e Recurso Extraordinário, não admitidos, sendo ambas decisões agravadas pela União. O Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, tão só para ressaltar a vigência do DL nº 1940/82, com as alterações havidas anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, até a edição da Lei Complementar 70/91. Em 02 de junho de 1998 o v. acórdão transitou em julgado. É O RELATÓRIO. DECIDOProvidencie a

Secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00632107-3 (fls. 40).Tendo-se em vista que os valores depositados judicialmente nos presentes autos são referentes apenas ao valor referente à majoração da alíquota, o montante depositado deve ser levantado pela parte autora. Dê-se vista dos autos à União (PFN).Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na referida conta, em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0046445-08.1991.403.6100 (91.0046445-7) - PLASTICOS METALMA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 320: expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante, que desde logo fica intimada para retirá-la. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0015876-72.2001.403.6100 (2001.61.00.015876-2) - FERNANDA FERNANDES(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X ZILMA RADAEL FERNANDES(SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X DELEGADO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (A.G.U.).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0023311-97.2001.403.6100 (2001.61.00.023311-5) - WALDIR ALVES DO VAL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0024091-03.2002.403.6100 (2002.61.00.024091-4) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 287: expeça-se ofício à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do V. Acórdão prolatado nos presentes autos, transitado em julgado, para ciência e cumprimento. Outrossim, dê-se ciência à União Federal do referido Acórdão, bem como da petição de fls. 287, para as providências cabíveis. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0002286-23.2004.403.6100 (2004.61.00.002286-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 357: expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerida pela impetrante, que desde logo fica intimada para retirá-la. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

0025811-34.2004.403.6100 (2004.61.00.025811-3) - GASNET CENTRO SUL POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E LUBRIFICANTES LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP221344 - CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0013820-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013820-7) - FABIANA DE MORAIS PARDO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 224-228: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em pagamento definitivo a

favor da União Federal no valor de R\$ 1.184,37. Outrossim, cumpra a impetrante o primeiro parágrafo do despacho de fls. 223, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0024163-48.2006.403.6100 (2006.61.00.024163-8) - ANTONIO RAINHO JUNIOR X ENEIDA CRISTINA DOS SANTOS X WANDA APARECIDA DA COSTA X RODRIGO GONCALVES DA SILVA X ANDRE DE SIQUEIRA E MELO(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 296-297: expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí, encaminhando-se cópia do V. Acórdão prolatado nos presentes autos, transitado em julgado, para ciência e cumprimento.Outrossim, dê-se ciência à União Federal do referido Acórdão, bem como da petição de fls. 296-297, para as providências cabíveis.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int. .

0017606-06.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022514-09.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013018-19.2011.403.6100 - ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES(SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO

PAULOMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013018-19.2011.4.03.6100IMPETRANTE:

ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUESIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder ao seu imediato afastamento do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com opção de remuneração relativa ao cargo efetivo de servidor público federal sob Matrícula SIAPE n.º 0935867, na forma da legislação própria. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 31/33, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de afastamento protocolado pelo impetrante em 20/06/2011, cadastrado sob n.º 16058.000004/2011-23. O impetrante interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 40/57, o qual foi julgado prejudicado, às fls. 100.O Sr. Superintendente Regional da Receita Federal prestou informações às fls. 59/64.O impetrante peticionou às fls. 70, reiterando o pedido de liminar.A liminar foi deferida, às fls. 72/75, para determinar o imediato afastamento do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com opção de remuneração relativa ao cargo efetivo de servidor público federal sob Matrícula SIAPE n.º 0935867.A autoridade impetrada noticiou, às fls. 85, que o pedido de afastamento formulado pelo impetrante foi apreciado e deferido.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/98, opinando pela extinção do feito, em face da perda superveniente do objeto.Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se em silêncio.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a providência buscada pelo impetrante nesta ação foi alcançada administrativamente, conforme noticiado pela D. autoridade impetrada, às fls. 85/94.Por conseguinte, restou demonstrada a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impondo-se a extinção do feito.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O

0018825-20.2011.403.6100 - TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X

GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA - TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0018825-20.2011.403.6100IMPETRANTE: TELECOM ITÁLIA LATAM S/AIMPETRADOS: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante o reconhecimento de que os débitos decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, relativos às competências se setembro de 2002 a dezembro de 2004, não constituam óbices ao fornecimento de certidão de regularidade do FGTS.Alega a ocorrência de prescrição do respectivo crédito tributário, pois somente em agosto de 2006 ele foi administrativamente exigido (doc.07), tendo já transcorrido o prazo quinquenal do art. 174 do CTN.Em suas informações (fls. 363) o Sr. Gerente de Sustentação a Negócio da Caixa Econômica Federal afirmou a sua ilegitimidade passiva, pois a fiscalização e cobrança da contribuição compete ao Ministério do Trabalho. No mérito, salienta a impossibilidade de expedição da certidão pretendida em face do não recolhimento da contribuição de setembro de 2002 a dezembro de 2004Em despacho de fls. 393 foi deferido o pedido da impetrante de inclusão do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo no pólo passivo do writ.Em suas informações (fls. 399) o Sr. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo argüiu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.O pedido de liminar foi deferido.O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A arrecadação das contribuições em tela, bem como a expedição da certidão pretendida, é de competência da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto a fiscalização e apuração compete ao Ministério do Trabalho, nos exatos termos do art. da Lei Complementar nº 110/2007 c.c. art. 1º da Lei nº 8.844/94O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Adin nº 2.568/DF, considerou as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 como contribuições sociais gerais, sujeitas, portanto, ao regime jurídico tributário, cujas regras gerais estão elencadas no Código Tributário Nacional, inclusive, no tocante à prescrição e decadência (arts. 173 e 174).O caso em apreço, a ora impetrante ajuizou mandado de segurança com o fito de afastar a incidência das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, tendo obtido sentença de primeira instância favorável a seu intento (fls. 56). No entanto, em Acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, publicado em 29.10.2003 (fls. 61), foi dado provimento à apelação da União restabelecendo a exigibilidade das exações.Somente em 11.06.2007 (fls. 77) o referido writ transitou em julgado, após a decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, que limitou o termo inicial da exigibilidade das contribuições ao início do ano de 2009 em face do princípio da anualidade a que estão sujeitas.Em relação às contribuições relativas às competências se setembro de 2002 a dezembro de 2004 tenho que, enquanto não suspensa a decisão de primeira instância, elas permaneceram com a exigibilidade suspensa. No entanto, com a publicação do Acórdão do TF 3ª Região em 29.10.2003, passaram a ter exigibilidade plena, pois a decisão posterior não as atingiu.Durante a vigência da decisão judicial que suspendia a exigibilidade das contribuições, a impetrante cumpriu a obrigação acessória de informar os respectivos fatos geradores por meio da entrega da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais e de dados mensais ao SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, juntamente com o recolhimento regular do FGTS, conforme documentos de fls. 107/337. O reconhecimento da dívida mediante a declaração do contribuinte (DCTF, GFIP, SEFIP, etc.) informando todos os dados do fato gerador, em cumprimento de suas obrigações acessórias, implica constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se a sua constituição por ato de autoridade, iniciando-se o prazo quinquenal para a respectiva cobrança.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial não impede a decadência (art. 63 da Lei nº 9.430/96).Assim, após a publicação da decisão judicial que restabeleceu a exigibilidade das contribuições em 29.10.2003, a Administração Tributária teria cinco anos para cobrar o crédito tributário, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 156, V do CTN. Como não foi tomada a devida providência, os créditos em tela foram atingidos pela prescrição.Mesmo considerando as guias com vencimento em 17.08.2006 (fls. 81/97) como cobrança administrativa e termo inicial do prazo prescricional, os créditos tributários referentes às competências de setembro de 2002 a dezembro de 2004 estariam hoje colhidos pela prescrição.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada e CONFIRMANDO A DECISÃO LIMINAR para afastar qualquer ato tendente à exigência dos débitos decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, relativos às competências de setembro de 2002 a dezembro de 2004, trazidos na petição inicial, em virtude da ocorrência de prescrição e reconhecer o direito ao certificado de regularidade de FGTS. Ressalto que a presente decisão não abrange outros eventuais óbices não expressamente aqui analisados.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex

0010413-66.2012.403.6100 - STUDIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010413-66.2012.4.03.6100 IMPETRANTE: STUDIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante provimento judicial que reconheça a possibilidade de quitação do débito relativo à contribuição previdenciária apurado no PA n.º 18186.724398/2012-50, no valor de R\$10.409,26, por meio de compensação e a quitação do débito referente a outras entidades no valor de R\$1.947,53. Requer, em sede de liminar, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A impetrante noticiou a realização de depósito judicial às fls. 99/101. Às fls. 102/104 foi deferida a liminar para que o débito declinado na inicial não constituísse óbice à emissão da certidão de débitos relativos a Contribuições Previdenciárias, especificamente da obra CEI n.º 70.006.15294/71. Em informações às fls. 110/118 o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirmou a legalidade do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122/125, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante o reconhecimento da possibilidade de quitar o débito de R\$ 12.356,79 decorrente de contribuição previdenciária por meio de compensação com crédito reconhecido judicialmente, bem como por meio da guia GPS referente ao valor devido a outras entidades. Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprovou o recolhimento no valor de R\$ 1.947,53, devido a Outras Entidades, mediante guia GPS juntada às fls. 35, informando em tal guia a compensação no valor de R\$ 10.409,26 com créditos decorrentes do processo n.º 2002.03.99.031630-6. Com efeito, a compensação de tributos deve ser realizada consoante dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular. A compensação de contribuições previdenciárias encontra previsão no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, devendo o contribuinte observar, ainda, os procedimentos indicados na Instrução Normativa SRF n.º 900/2008. De fato, a compensação nos termos pretendidos pela impetrante está em desacordo com a legislação de regência, haja vista ser expressamente vedada pelo 2º do art. 44 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008. Ademais, a impetrante deixou de informar a compensação em GFIP, tendo feito mera indicação na guia GPS, em desacordo com o 7º do citado diploma, que ora transcrevo: Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo à contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. (...) 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. (...) 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Por conseguinte, a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a compensação pretendida pela impetrante está revestida de inequívoca legalidade. No que tange à expedição de certidão de regularidade fiscal, admite-se a suspensão da exigibilidade do crédito discutido pelo depósito do seu montante integral em dinheiro. Em que pese tratar-se de faculdade do contribuinte, o destino do depósito judicial efetuado nos moldes do art. 151, II, do CTN resta vinculado ao resultado final da demanda, dada a sua natureza de garantia da dívida em discussão, devendo, no caso de improcedência do pleito, ser convertido em renda da União. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante legislação de regência. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados em juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014876-51.2012.403.6100 - DAYANA GOMES ALMEIDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X SECRETARIO COMISSAO PERMANENTE VESTIBUL PRO-REITORIA GRADUACAO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
SENTENÇA - TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N° 0014876-51.2012.403.6100 IMPETRANTE: DAYANA GOMES DE ALMEIDA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DO VESTIBULAR PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que a transfira para o Curso de Enfermagem da Universidade Federal de São Paulo. Alega que iniciou o curso de graduação em Enfermagem na Universidade Federal do Pampa, após grande dedicação para ser aprovada no vestibular. Sustenta que foi diagnosticada como portadora de doença crônica incapacitante denominada artrite reumatóide (CID M 05), cujo tratamento não é disponibilizado na cidade de Uruguai/RS. Afirma que, por se cuidar de doença que pode

levar a total incapacidade de se movimentar, decidiu mudar-se para São Paulo, perto de seus familiares. Relata que, em razão da mudança de residência, requereu a transferência da Universidade Federal dos Pampas para a Universidade Federal de São Paulo, que foi negado pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o processo de transferência ocorre somente na presença de vagas ociosas, e que por decisão do Conselho de Graduação, as transferências foram suspensas, devendo a impetrante aguardar o processo seletivo 2013/2014. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48-63 alegando que a impetrante não formalizou oficialmente pedido de matrícula perante a UNIFESP, apenas entrou em contato eletrônico com a Pró-Reitoria de Graduação solicitando a transferência, tendo sido sua comunicação eletrônica direcionada para o sistema de esclarecimento de dúvidas da comunidade. Salienta que, como o único contato feito com a Universidade operou-se por e-mail, sem a apresentação de qualquer documentação comprobatória de seu estado de saúde ou mesmo de qualquer outro documento, não existe ato coator. No mérito, assinala que a Lei nº 9.394/96 estabelece que a transferência de alunos regulares deve se dar apenas na existência de vagas, e sempre condicionada à realização de processo seletivo prévio. Relata que não há comprovação documental efetiva do problema de saúde da impetrante, tampouco da impossibilidade de seu adequado tratamento em outro lugar que não São Paulo. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante transferir-se da Universidade federal do Pampa para a Universidade Federal de São Paulo, sob o fundamento de que se encontra acometida por doença grave, cujo tratamento será realizado em São Paulo. Ocorre que a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Na hipótese, a impetrante não é servidora pública, civil ou militar, nem dependente destes, motivo pelo qual a transferência pleiteada acha-se condicionada à existência de vagas no âmbito da universidade destinatária, bem como à aprovação em seu processo seletivo. Por outro lado, não restou satisfatoriamente demonstrado que a doença da impetrante não pode ser tratada em outro grande centro como Porto Alegre, mais próximo do local de seus estudos, hipótese que lhe permitiria continuar na mesma instituição de ensino. E, como bem apontado pelo D. Parquet, não há prova que demonstre que o tratamento médico da impetrante não pode ser realizado em centros médicos próximos à local de estudos. Assim não diviso a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0015478-42.2012.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 113: manifeste-se a impetrante, conforme requerido pela União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação dê-se nova vista à União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int. .

0015626-53.2012.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0015626-53.2012.403.6100 IMPETRANTE: SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre verbas pagas a seus empregados, em especial, as FÉRIAS GOZADAS, o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO e SALÁRIO MATERNIDADE. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título observando-se: o prazo prescricional decenal quanto aos recolhimentos anteriores à vigência da LC 118/05, bem como o prazo quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a vigência da referida lei; a incidência da taxa SELIC acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Fazenda

quando da cobrança de seus créditos; a efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários; a realização da compensação sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC n.º 118/2005 ou do 3º do art. 89 da Lei n.º 8.2012/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. Requer, ao final, que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança dos valores relativos às contribuições em tela, afastando-se quaisquer restrições ao exercício do direito da impetrante. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 73/77 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de 1/3 de férias. Foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrante, noticiado às fls. 94/112, ao qual foi dado parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento (fls. 168/174). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 115/150, ao qual foi negado seguimento, consoante cópia da decisão às fls. 153/156. O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 87/93 afirmando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 182, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, atente-se para o entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. No que concerne aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Por oportuno, em que pese o E. Supremo Tribunal Federal ter manifestado entendimento diverso no RE 566.621, este Juízo segue posicionamento firmado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido acima exposto. Quanto ao mérito, consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas FÉRIAS GOZADAS, o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO e SALÁRIO MATERNIDADE da base de cálculo das

contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias e 1/3 constitucional de férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agrado regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Reveja também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010). 3. Salário maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1049417/RS). Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e dos 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá

observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos.P.R.I.O.

0015851-73.2012.403.6100 - REGINALDO PEDRO DE JESUS FLORIANO RIBEIRO(SP040461 - ANTONIO PAULO NOGUEIRA) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)
Sentença Tipo A19ª VARA CIVIL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N 0015851-73.2012.403.6100 IMPETRANTE: REGINALDO PEDRO DE JESUS FLORIANO RIBEIRO IMPETRADOS: COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP e CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada as devidas anotações no cadastro profissional dele, notadamente a de prestar assistência técnica na comercialização de produtos agrotóxicos e de emitir receituário agrônomo. Alega ser Técnico Agropecuário, diplomado em 1995 pela Escola Técnica Agrícola Estadual Dona Sebastiana de Barros, e para o regular exercício da função requereu seu registro profissional junto ao CREA, onde foi inscrito sob o nº 5063411840. Contudo, sustenta que o Conselho reduziu suas atribuições profissionais em manifesta contrariedade do disposto na Lei nº 5.524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 55-105 defendendo a legalidade do ato. Sustentou que a legislação não confere de forma automática e irrestrita atribuição para que o Técnico Agropecuário subscreva receituário agrônomo para a utilização de produtos agrotóxicos e assumam responsabilidade técnica por empresas que comercializam tais produtos. Alegou que as atribuições estão condicionadas à grade curricular e à formação profissional. Afirmou que, pelo histórico escolar apresentado pelo impetrante e pela escola consta que ele recebe apenas noções da formação necessária, pois se trata de um curso técnico, correspondente ao Colegial, preparatório para a Universidade. Defende que o perfil de formação do impetrante não lhe habilita a assumir a responsabilidade técnica pela emissão de receituário agrônomo. Pugna pela improcedência do pedido. A liminar foi deferida às fls. 120/127. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 138/141. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o pleno exercício de sua atividade profissional, notadamente a de prestar assistência técnica na comercialização de produtos agrotóxicos e de emitir receituário agrônomo. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim dispõe: Art. 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnico industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982. Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem: I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982; II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor; III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau. Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária. Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar o coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. (...) Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de

receitas de produtos agrotóxicos; (inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).(...) grifei Como se vê, os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para emitir receitas de produtos agrotóxicos, bem como para prestar assistência na comercialização desses produtos. O impetrante comprovou por meio do diploma juntado às fls. 10 a conclusão do 2º grau, com habilitação profissional plena em agropecuária, com título profissional de técnico em agropecuária. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, Segunda Turma, RESP - 278026, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/03/2006). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO. PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em 12/02/2009, para declarar nulo o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, técnico em agropecuária, e reconhecer o direito de assinar receituário de produtos agrotóxicos. O apelado requereu a revisão de atribuições junto ao CREA em 18/09/2008, sendo o pedido indeferido em 18/12/2008, não se operando a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, conforme, inclusive, apontado pelo parecer da Procuradoria Regional da República. 2. No tocante à ilegitimidade passiva alegada, restou evidenciada a subordinação funcional da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, tendo sido prestadas as informações pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com defesa de mérito, estando preenchidos os requisitos essenciais para viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, I - existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; II - ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, III - manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 3. Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo ao interesse de agir, pois o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar as alegações, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa. 4. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AMS 0001657-55.2009.403.6106, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 13/07/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 120/127, para determinar à autoridade impetrada que promova as anotações no cadastro profissional do impetrante, notadamente a de prestar assistência técnica na comercialização de produtos agrotóxicos e de emitir receituário agrônomo. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0016595-68.2012.403.6100 - PATRICIA COSER ASPAR EIRELI (SP172715 - CINTIA LOURENÇO MOSSO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo AAUTOS N.º 0016595-68.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PATRICIA COSER ASPAR EIRELI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos fiscais, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos constantes no relatório de restrições de fls. 24/27, os quais foram pagos. Além disso, defende que tais débitos também se encontram prescritos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 42/44. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 51/56, sustentando que os débitos objetos da presente lide encontram-se devidamente regularizados, com o que foi possível ao contribuinte, através da internet, a emissão de certidão pretendida. Às fls. 57 a União Federal requereu a inclusão no pólo passivo como assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62 pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que não possui débitos pendentes. O relatório de restrições de fls. 24/27, emitido em 27/08/2012, aponta os seguintes débitos em cobrança: R\$ 315,90, R\$ 15.014,57, R\$ 3.506,10 e R\$ 18.939,45, todos relativos ao Simples. A impetrante juntou às fls. 28, 30 e 32 comprovantes de pagamento dos débitos nos valores de R\$ 315,90, R\$ 15.014,57 e R\$ 3.506,10. Relativamente ao débito de R\$ 18.939,45, a impetrante apresentou comprovantes de pagamento no valor R\$ 17.717,55 (fls. 34) e R\$ 2.042,89, com valor principal de R\$ 1.221,90 (fls. 37), cuja soma com o valor principal perfaz o montante exigido pelo Fisco (R\$ 18.939,45). Destaque-se, por oportuno, que a autoridade impetrada às fls. 51/56 informou que os débitos objetos da presente ação encontram-se devidamente regularizados junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil. Assim, tenho que o pagamento dos valores em cobrança restou suficientemente demonstrado, não podendo tais apontamentos erigir-se em obstáculo à expedição da certidão perseguida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 42/44, para que os débitos apontados no relatório de restrições de fls. 24/27, nos valores de R\$ 315,90, R\$ 15.014,57, R\$ 3.506,10 e R\$ 18.939,45, não constituam óbices à emissão da certidão conjunta negativa de débitos em favor da impetrante. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0017054-70.2012.403.6100 - TDA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0017159-47.2012.403.6100 - LEONARDO HILARIO MESQUITA DE MENEZES(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CIVIL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N 0017159-47.2012.403.6100 IMPETRANTE: LEONARDO HILÁRIO MESQUITA DE MENEZES IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, escrivão da polícia federal, obter provimento judicial que afaste o desconto na remuneração relativo aos dias paralisados em razão de greve, até que seja proferida decisão final acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Alega que parte dos servidores públicos policiais federais encontram-se em greve, e outra parte continua trabalhando de modo a assegurar os serviços essenciais à população e ao país. Sustenta estar no exercício de um direito assegurado constitucionalmente, não podendo ter seu ponto cortado. Aduz que o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012-DG/DPF, destinado aos dirigentes das unidades centrais e descentralizadas, assinado pelo Diretor Geral da Polícia Federal, tendo como assunto o Memorando nº 5768-GM, determinando-se como terminantemente vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, devendo ser efetuada a anotação de falta. Narra, ainda, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, objetivando informar acerca da revogação da Nota Técnica nº 505/2011/COGES/DENOP/SRH, haja vista a publicação do COMUNICA nº 552551/2012, em que o Sr. Secretário das Relações de Trabalho e a Sra. Secretária de Gestão Pública, no uso das competências legais e do poder discricionário que possuem, determinam a necessidade de os órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuarem ao desconto, na remuneração do servidor, da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora sustentou a legalidade do desconto. A União apresentou manifestação pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante afastar o desconto na remuneração relativo aos dias paralisados em razão de greve. Conforme decisão proferida no Mandado de Injunção n 708/DF, a Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de

trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, in fine). De seu turno, tal entendimento vem sendo mantido, conforme o teor dos seguintes julgados: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Greve de servidor público. Descontos dos dias parados. Possibilidade. 3. Ausência de fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 795300 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20/05/2011). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 399338 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24/02/2011). Confira-se, ainda, o teor das seguintes ementas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADES DE CLASSE. LEGITIMIDADE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA EM QUE PROFERIDA DECISÃO NA SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO, NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E LIMITE DOS DESCONTOS: QUESTÕES PREJUDICADAS. ORDEM DENEGADA. (...) 2. É possível o desconto dos dias parados em virtude de greve, porquanto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a paralisação suspende o contrato de trabalho. (...) 4. Ordem denegada. (MS 13.607/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 01/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. O acórdão recorrido reflete a jurisprudência uníssona desta Corte sobre a matéria, a qual pacificou-se no sentido de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/02/2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 5.351/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2011). Como se vê, o direito de greve está garantido constitucionalmente, e o servidor público tem o direito de paralisar suas atividades como forma de exigir melhores condições de trabalho. Contudo, não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0017687-81.2012.403.6100 - JOSE FERNANDO VALENTE (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Sentença Tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N 0017687-81.2012.403.6100 IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDO VALENTE IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, agente de polícia federal, obter provimento judicial que afaste o desconto efetuado em sua remuneração, desconto este relativo aos dias paralisados em razão de greve, até que seja proferida decisão final acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Alega que parte dos servidores públicos policiais federais encontram-se em greve, e outra continua trabalhando de modo a assegurar os serviços essenciais à população e ao país. Sustenta estar no exercício de um direito assegurado constitucionalmente, não podendo ter seu ponto cortado. Aduz que o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012-DG/DPF destinada aos dirigentes das unidades centrais e descentralizadas, assinado pelo Diretor Geral da Polícia Federal, tendo como assunto o Memorando nº 5768-GM, determinando-se como terminantemente vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, devendo ser efetuada a anotação de falta. Narra, ainda, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP visando informar acerca da revogação da Nota Técnica nº 505/2011/COGES/DENOP/SRH, haja vista a publicação do COMUNICA nº 552551/2012, em que o Sr. Secretário das Relações de Trabalho e a Sra. Secretária de Gestão Pública, no uso das competências legais e do poder discricionário que possuem, determinam a necessidade de os órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuarem ao desconto, na remuneração do servidor, da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32/37. Foi interposto agravo de

instrumento pelo impetrante, ao qual foi negado provimento (fls. 63/66).As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 67/92 e 93/118 noticiando que, em 19/10/2012, foi assinado o Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas.O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 121/122.É o relatório.Decido.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão de desconto na sua remuneração, desconto este relativo aos dias paralisados em razão de greve. Conforme decisão proferida no Mandado de Injunção n 708/DF, a Suprema Corte consolidou o entendimento segundo o qual a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). De seu turno, tal entendimento vem sendo mantido, conforme o teor dos seguintes julgados:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Greve de servidor público. Descontos dos dias parados. Possibilidade. 3. Ausência de fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 795300 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20/05/2011). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 399338 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24/02/2011). Confira-se, ainda, o teor das seguintes ementas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADES DE CLASSE. LEGITIMIDADE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA EM QUE PROFERIDA DECISÃO NA SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO, NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E LIMITE DOS DESCONTOS: QUESTÕES PREJUDICADAS. ORDEM DENEGADA.(...)2. É possível o desconto dos dias parados em virtude de greve, porquanto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a paralisação suspende o contrato de trabalho.(...)4. Ordem denegada.(MS 13.607/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 01/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.(...)2. O acórdão recorrido reflete a jurisprudência uníssona desta Corte sobre a matéria, a qual pacificou-se no sentido de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/02/2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.351/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2011). Como se vê, o direito de greve está garantido constitucionalmente e o servidor público tem o direito de paralisar suas atividades como forma de exigir melhores condições de trabalho. Contudo, não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0018020-33.2012.403.6100 - FIRST S/A(SC017829 - SHIRLEY HENN E SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0018020-33.2012.403.6100IMPETRANTE: FIRST S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde 09/2007 com parcelas vincendas das próprias contribuições e/ou de outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.O pedido de liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 53/54). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, noticiado às fls. 66/79.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/64, sustentando a legalidade

do ato atacado, com o que pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/85. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece parcial guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior. Destaque-se, por oportuno, que a compensação relativamente ao valor recolhido em 09/2007 encontra-se prescrito nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, respeitado o prazo prescricional. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. P.R.I.

0019252-80.2012.403.6100 - MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0019252-80.2012.403.6100 IMPETRANTE: MPM PARKING SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Processos Administrativos relativos a Pedidos de Compensação - PER/DCOMP nºs 35001.73145.170511.1.2.15-6033, 39086.41927.170511.1.2.15-7011, 28301.49164.170511.1.2.15-4554, 03466.12573.170511.1.2.15-8064, 35481.37824.170511.1.2.15-0042, 16346.62888.170511.1.2.15-2407, 26203.54401.170511.1.2.15-1046, 14648.91799.170511.1.2.15-6736, 38607.57357.170511.1.2.15-2702, 08293.79000.170511.1.2.15-0142, 28345.98373.170511.1.2.15-9848, 03915.67978.170511.1.2.15-6110, 27909.58679.170511.1.2.15-5635, 02683.10883.170511.1.2.15-3720, 24643.86508.170511.1.2.15-1214, 37380396642.170511.1.2.15-9143,

02918.79638.170511.1.2.15-6341, 02969.69630.170511.1.2.15-3960, 09371.92200.170511.1.2.15-1217, 03732.36102.170511.1.2.15-7180, 08091.05816.170511.1.2.15-3439, 21018.35741.1700511.1.2.15-2093, 30563.79367.170511.1.2.15-4095, 27426.55554.170511.1.2.15-2830, 24056.19033.170511.1.2.15-8474, 14475.80688170511.1.2.15-8733, 16002.59651.170511.1.2.15-3774, 20576.09419.170511.1.2.15-5403, 40375.73332.170511.1.2.15-2897, 06281.70500.170511.1.2.15-7392, 19517.75049.170511.1.2.15-5031, 39534.54187.170511.1.2.15-9517, 22224.82756.170511.1.2.15-7341, 05299.84968.170511.1.2.15-1055, 13934.93915.170511.1.2.15-9657, 36928.07331.170511.1.2.15-4500, 35048.81922.170511.1.2.15-9967, 19401.03374.170511.1.2.15-6607, 05300.21740.170511.1.2.15-0239, 03750.51859.170511.1.2.15-5939, 3756194443.170511.1.2.15-5162, protocolados em 17/05/2011. Alega que a demora na análise do pedido de informações afronta os princípios da moralidade e eficiência previstos no inciso LXXVIII do art. 5º da CF. Além disso, afronta duas garantias constitucionais, quais sejam, o direito a informação de seu interesse e a certidão, inseridos nos incisos XXXIII e XXXIV, do art. 5º, da CF. O pedido de liminar foi deferido às fls. 119/122. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 129/136. A União Federal manifestou interesse no ingresso do feito, às fls. 137. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 141/142 opinando pelo prosseguimento do feito. A impetrante noticiou o cumprimento das exigências administrativas, às fls. 144. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Compensação por ela formulados em 17/05/2011, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que a autoridade impetrada alegue a necessidade de que sejam prestados esclarecimentos pelo contribuinte, ela somente chegou a tal conclusão após a análise dos pedidos administrativos declinados na inicial, em cumprimento à determinação dada em sede de liminar no presente feito. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 17/05/2011 e durante o lapso temporal transcorrido até a impetração do presente mandamus não houve qualquer pronunciamento da Administração, entendo ter restado configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, convalidando-se a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de compensação nºs 35001.73145.170511.1.2.15-6033, 39086.41927.170511.1.2.15-7011, 28301.49164.170511.1.2.15-4554, 03466.12573.170511.1.2.15-8064, 35481.37824.170511.1.2.15-0042, 16346.62888.170511.1.2.15-2407, 26203.54401.170511.1.2.15-1046, 14648.91799.170511.1.2.15-6736, 38607.57357.170511.1.2.15-2702, 08293.79000.170511.1.2.15-0142, 28345.98373.170511.1.2.15-9848, 03915.67978.170511.1.2.15-6110, 27909.58679.170511.1.2.15-5635, 02683.10883.170511.1.2.15-3720, 24643.86508.170511.1.2.15-1214, 37380396642.170511.1.2.15-9143, 02918.79638.170511.1.2.15-6341, 02969.69630.170511.1.2.15-3960, 09371.92200.170511.1.2.15-1217, 03732.36102.170511.1.2.15-7180, 08091.05816.170511.1.2.15-3439, 21018.35741.1700511.1.2.15-2093, 30563.79367.170511.1.2.15-4095, 27426.55554.170511.1.2.15-2830, 24056.19033.170511.1.2.15-8474, 14475.80688170511.1.2.15-8733, 16002.59651.170511.1.2.15-3774, 20576.09419.170511.1.2.15-5403, 40375.73332.170511.1.2.15-2897, 06281.70500.170511.1.2.15-7392, 19517.75049.170511.1.2.15-5031, 39534.54187.170511.1.2.15-9517, 22224.82756.170511.1.2.15-7341, 05299.84968.170511.1.2.15-1055, 13934.93915.170511.1.2.15-9657, 36928.07331.170511.1.2.15-4500, 35048.81922.170511.1.2.15-9967, 19401.03374.170511.1.2.15-6607, 05300.21740.170511.1.2.15-0239, 03750.51859.170511.1.2.15-5939, 3756194443.170511.1.2.15-5162, protocolados em 17/05/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (P.F.N.) na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. P.R.I.O.

0019321-15.2012.403.6100 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações de fls. 96-121 e manifestação da União Federal de fls. 122, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0019617-37.2012.403.6100 - ALLEN & OVERY SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP299572 - BRUNO MOLINA MELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA

E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0019617-37.2012.403.6100 IMPETRANTE: ALLEN & OVERY SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO. SENTENÇA. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a anular a Notificação nº S002654, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho profissional. Alega que presta serviços de consultoria relativos a negócios internacionais (fusões e aquisições), bem como de questões econômico-financeiras, tais como financiamentos, operações estruturadas e quaisquer outros serviços análogos. Sustenta que, em que pese suas atividades não possuírem relação direta com as de administrador, a autoridade impetrada exige seu registro perante Conselho Profissional. Defende que suas atividades não são privativas de administrador, na medida em que qualquer pessoa poderá prestar serviços de assessoria e consultoria nas mais diversas áreas de atuação. O pedido de liminar foi deferido (fls. 37/40). A autoridade coatora prestou informações alegando, em síntese, que as empresas de consultoria e assessoria se acham obrigadas ao registro cadastral em CRA, considerando que a atuação delas se dá mediante a exploração dos campos de atuação privativos do Administrador, principalmente no que se refere à administração mercadológica, financeira, da produção, de material (logística) e de orçamentos. Da mesma forma, os profissionais responsáveis pelas atividades dessas empresas devem ter o registro no CRA. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar, por ilegalidade, a Notificação nº S002654, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho profissional. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, a impetrante tem como objeto social a prestação de serviços de assessoria e consultoria relativos a negócios internacionais, inclusive, mas não se limitando a, fusões e aquisições, financiamentos, operações estruturadas e quaisquer outros serviços análogos, desde que não configurem atividades regulamentadas privativas de profissionais liberais no Brasil; a locação de espaços em escritórios e de estrutura operacional, assim entendidos móveis, instalações e equipamentos tangíveis, a representação, no Brasil, de sociedades direta ou indiretamente controladas, coligadas ou controladoras, incluindo atividades de desenvolvimento de negócios e prospecção de mercado; participação no capital social de outras empresas; e outras atividades que se fizerem necessárias ou desejáveis, direta ou indiretamente, ao completo desenvolvimento do objeto social. Por seu turno, o Conselho Regional de Administração exige a inscrição da impetrante sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas por ela são específicas da área profissional do Administrador, por estarem ligadas aos campos da ciência da Administração Geral, assim como, Organização, Métodos e Programas de Trabalho, Administração Mercadológica e Administração Financeira, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Todavia, a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se o contrato social da impetrante estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de administrador, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Administração. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA para afastar a Notificação nº S002654, reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo, e determinar à autoridade impetrante que se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho profissional. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0020697-36.2012.403.6100 - EUROAIR PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 42: diante da conclusão do processo administrativo, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0022112-54.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO - AMBIENTAL(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 110. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência. Após, dê-se vista do autos à União Federal (PFN), conforme determinado na decisão de fls. 85-86.

0022787-17.2012.403.6100 - ERICO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA OAB SUBSECAO DO JABAQUARA - SP(SP044190 - CARMEN GARCIA SULLER MARZA)

Sentença Tipo C19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 0022787-17.2012.403.6100IMPETRANTE: ERICO DELLA GATTA IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO e PRESIDENTE DA OAB SUBSEÇÃO DO JABAQUARA-SP Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante às fls. 154. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0005863-04.2012.403.6108 - ELLEN CRISTINA MARQUES SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031099 - FABIANO ASSAD GUIMARAES E RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA)

Sentença Tipo AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0005863-04.2012.403.6108IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA MARQUES SILVAIMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP e PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP.Alega que, apesar de ter terminado o curso de enfermagem e colado grau no dia 27/02/2012, as autoridades se negam a expedir sua carteira profissional sob o fundamento de que a Resolução nº 419/2012 do Coren revogou a concessão de inscrições provisórias.Sustenta que, para obter a inscrição definitiva, necessita apresentar o diploma atinente à conclusão do curso, o qual ficará pronto somente um ano após a colação de grau.Defende a ilegalidade da referida Resolução, na medida em que se encontra impedida de exercer a sua profissão, a despeito de já ter terminado o curso.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.O Sr. Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo prestou informações às fls. 48-80 alegando ser o Diploma o único documento hábil a comprovar colação em grau superior. Sustenta que a inscrição no Conselho de classe constitui ato administrativo vinculado e, uma vez satisfeitos os requisitos, deve ser concedida. Afirma que há necessidade do diploma para atestar a validade dessa espécie de processo de inscrição. Assinala não haver ato coator, mas apenas obediência às normas que regem a matéria. Esclarece que a declaração da faculdade e o termo de colação de grau são documentos informais. Pugna pela denegação da segurança.O Sr. Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por sua vez, prestou informações às fls. 91-103 sustentando a legalidade do ato atacado, de modo que somente pode exercer a enfermagem o titular do diploma de graduação em enfermagem legalmente reconhecido.O pedido de liminar foi deferido às fls. 81-84.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 170. É o relatório.

Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida pela impetrante merece guarida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP.No presente feito verifico que a inscrição requerida pela impetrante foi negada porque a modalidade de inscrição provisória não mais existe, conforme dispõe a Resolução COFEN nº 419/2012, que:Art. 1º Ad referendum do Plenário do Cofen, prorrogar até 31 de janeiro de 2012 o prazo para requerimento de inscrição provisória no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.Art. 2º. Alterar a redação do art. 46 da Resolução Cofen nº 372, de 20 de outubro de 2010, para a forma abaixo:Art. 46. A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de janeiro de 2012, revogando-se, a partir de 1º de fevereiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão.Por outro lado, a obtenção de inscrição definitiva depende da exibição de diploma de conclusão do curso. Ocorre que a impetrante concluiu o curso de Enfermagem em 21/12/2012, mas seu diploma pode demorar até 01 (um) ano para ser expedido. A exigência de apresentação do Diploma para inscrição no Conselho profissional se fundamenta tão somente na necessidade de comprovação do término do curso. Todavia, tal situação escolar pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como o certificado de colação de grau.Por conseguinte, não se me afigura razoável negar a inscrição no Conselho apenas pela ausência de Diploma, na medida em que a certidão de colação de grau comprova o término do curso (fls. 18).Ademais, a impetrante não pode ser penalizada pelo atraso nos trâmites administrativos para a expedição do diploma.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar de fls. 81-84,

para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que inscreva a impetrante nos seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma de conclusão de curso. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. P.R.I.

0000032-66.2012.403.6110 - CARLOS ROBERTO ELIAS NERI ME(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Sentença Tipo B19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000032-66.2012.403.6110 IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ELIAS NERI ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 2899/2011 e a penalidade imposta, bem como seja a autoridade impetrada impedida de estabelecer qualquer restrição ao exercício da atividade comercial. Alega que, em razão de exercer como atividade-fim o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, com serviços de banho e tosa, não acolhe a atividade da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigado a se registrar no Conselho impetrado, nem manter responsável técnico. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42-69, defendendo a legalidade do ato e arguindo exceção de incompetência. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. O pedido liminar foi indeferido às fls. 78-83. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 96-100. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) (...) Regulamentando a lei, temos os seguintes Decretos: Decreto 69.134 de 27/08/1971 - DOU 30/08/1971 Art. 1º - Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: (...) c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos parágrafos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. (...) Decreto 1.662 de 06/10/1995 - DOU 09/10/1995 Anexo Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem (artigos 1 a 29) Art. 4º - Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. (...) Art. 6º - Os estabelecimentos que comerciem ou importem produtos veterinários deverão atender os seguintes requisitos: (...) IV - dispor de Médico Veterinário, como responsável técnico. Como se vê, os textos normativos supra transcritos não tornaram compulsória a presença de profissional técnico inscrito no CRMV nos estabelecimentos comerciais que tenham como atividade primária e/ou secundária o comércio de rações, medicamentos e produtos veterinários. A atuação do médico veterinário em tais circunstâncias passa a ser obrigatória somente nos casos aonde exista produção e/ou manipulação de medicamentos e produtos veterinários, bem como a de criação e comercialização de animais. Nesta linha de raciocínio, tendo em vista que a leitura da descrição da atividade econômica da impetrante (fls. 21) revela que a finalidade principal do empreendimento é o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, entendo ser necessário o registro perante o CRMV e a manutenção de

profissional médico veterinário, a teor do que dispõe a Lei nº 5.517/68 e textos normativos subsequentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão deduzida, denegando a segurança. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.C.

0001960-43.2012.403.6113 - GEOVANI CESAR PEIXOTO(SP255096 - DANIEL RADÍ GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Sentença Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001960-43.2012.403.6113 IMPETRANTE: GEOVANI CESAR PEIXOTO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata emissão da Carteira de Identidade Profissional Definitiva de Auxiliar de Enfermagem. Alega que a autoridade impetrada se nega a emitir a pretendida Carteira Profissional em razão de constar na certidão expedida pela Justiça Eleitoral sua inelegibilidade. Afirma que sua condição de inelegível se deu por motivos diversos da profissão que exerce. Além disso, a decisão que acarretou sua inelegibilidade transitou em julgado em 18/01/2010 e as obrigações decorrentes da condenação foram cumpridas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 93-98 defendendo a legalidade do ato, na medida em que apenas observou os requisitos legais para a concessão de autorização para o exercício na área de enfermagem. Sustenta que a Resolução 372/2010 do COFEN estabelece como necessária a apresentação de original e cópia do título de eleitor e comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade impetrada expedisse a Carteira de Identidade Profissional Provisória de Auxiliar de Enfermagem (fls. 99/102). A União Federal manifestou não possuir interesse em ingressar no feito às fls. 110. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 112/119. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida pelo impetrante merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter a Carteira de Identidade Profissional Definitiva de Auxiliar de Enfermagem. A Resolução COFEN nº 372/2010, que estabelece o procedimento para a concessão da inscrição ao profissional de Enfermagem exige para tanto, de acordo com art. 11, os seguintes documentos: I - 01 (uma) fotografia recente com fundo branco em formato 3x4 ou por meio digital, esta última de responsabilidade do Conselho Regional; II - original e cópia da certidão de nascimento ou casamento; III - original e cópia do comprovante de recolhimento das taxas e da anuidade do exercício; IV - original e cópia da carteira de identidade civil ou outro documento com valor legal, no qual conste data de emissão e o órgão emissor; - original e cópia da carteira de identidade, no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria; - original e cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos 6 meses; - original e cópia do título de eleitor e comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral; - original e cópia do documento de Cadastro Pessoa Física - CPF; - certidão ou comprovante de quitação com o serviço militar. Como se vê, a referida Resolução exige a apresentação do título de eleitor e comprovante da última votação e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral. Por conseguinte, entendo que restou facultado ao interessado a exibição do título de eleitor e comprovante de votação ou da certidão de quitação eleitoral, razão pela qual, não sendo documento obrigatório, não pode ser óbice à emissão da carteira profissional. Além disso, não é razoável impedir o exercício profissional em razão da condição de inelegível do impetrante. Por fim, como salientado pelo Ministério Público Federal a exigência de apresentação de certidão que comprove quitação perante a Justiça Eleitoral, para que se possa obter junto ao COREN deferimento de registro profissional, não é indispensável ao exercício da enfermagem, na forma como estabelecida pela Lei nº 7.498/86, bem como pela Decreto nº 94.406/87. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que expeça a Carteira de Identidade Profissional Definitiva de Auxiliar de Enfermagem ao impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001218-82.2012.403.6124 - DAIANE DE MARCHI BATISTA DE CARVALHO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001218-82.2012.403.6124 IMPETRANTE: DAIANE DE MARCHI BATISTA DE CARVALHO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua nomeação para o cargo de Agente Operacional na Região de Fernandópolis/SP. Alega que se inscreveu no Concurso Público nº 01/2010, promovido pelo CREA-SP para

formação de cadastro de reserva, tendo concorrido ao cargo de Agente Operacional, para vaga no Município de Fernandópolis/SP. Sustenta que, apesar de ter sido classificada em primeiro lugar, até o momento, último dia útil anterior ao vencimento do prazo de validade do concurso, não foi chamada para trabalhar. Afirma que a vaga para a qual concorreu e foi aprovada não foi preenchida, razão pela qual defende ter direito à nomeação e posse. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/151, alegando que a impetrante participou de concurso público para o preenchimento de vagas na condição de cadastro de reserva. Sustenta que o edital previu a formação de cadastro de reserva para vagas que vierem a existir no período de validade do concurso (2 anos). Defende que a formação de cadastro de reserva gera apenas expectativa de direito à convocação do candidato. Afirma que Conselho de classe não tem previsão de contratação de funcionários no cargo de Agente Operacional para a região de Fernandópolis/SP. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 152/156. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, às fls. 163. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 167/168 opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante tomar posse no cargo de Agente Operacional do CREA/SP, na Região de Fernandópolis/SP. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada. O Edital nº 01/2010, do concurso público promovido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, assim estabeleceu: I - DOS CARGOS 1. O concurso Público destina-se a FORMAÇÃO DE CADASTRO-RESERVA para as vagas que vierem a existir no período de validade do concurso (2 anos), conforme segue: (...) XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 1. A inscrição do candidato implicará a completa ciência das normas e condições estabelecidas neste Edital e das normas legais pertinentes, sobre as quais não poderá ser alegada qualquer espécie de desconhecimento. 2. O CREA-SP reserva-se o direito de proceder às admissões em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas que vierem a existir. (...) 18. A aprovação para compor o Cadastro de Reserva gera, para o candidato, apenas a expectativa de direito para a admissão. Em nenhuma hipótese implicará a obrigatoriedade de admissão do candidato pelo CREA-SP. Fica respeitada a convocação dos candidatos habilitados em concursos anteriores e em vigência, conforme determina o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal. (...) Como se vê, a impetrante participou e foi aprovada em concurso público destinado a formação de cadastro de reserva para vagas que vierem a ser criadas. Assim, a aprovação gerou em favor da impetrante apenas a expectativa de direito para admissão, ou seja, a nomeação reclama a criação de vaga para o cargo. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO QUE CONSTITUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, AUÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A simples aprovação em concurso público não gera direito absoluto à nomeação; configura mera expectativa de direito à investidura no cargo concorrido. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação, desde que a Administração se disponha a prover o cargo. 2. Não houve disponibilização de vagas para o Município escolhido pelo candidato. Tampouco foi comprovada documentalmente a existência de terceira vaga no local por ele almejado. 3. (...) 4. (...) grifei (STJ, AROMS 201001315122, Rel. Herman Benjamin, 2ª T., DJE data 04/02/2011) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PESSOAL TERCEIRIZADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O mandado de segurança originário, pleiteia a nomeação de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, porquanto existiriam funcionários terceirizados realizando tarefas concernentes aos pretendidos cargos. O direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital; aos abrangidos pelo cadastro de reserva resiste uma expectativa de direito e a vedação à preterição. No caso concreto, não ficou demonstrada a abertura de novas vagas para o provimento, ou a vacância daquelas já existentes. A ocorrência de pessoal precário - a desempenhar funções - não abre a possibilidade legal de nomeação, porquanto não cria vagas, nem as desocupa. Precedente: RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 28.10.2010. Agravo regimental improvido. grifei (STJ, AROMS 201000834808, Rel. Humberto Martins, 2ª T., DJE data 14/02/2011). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001007-84.2013.403.6100 - PRISCILA MARIA DE SOUZA MONTEIRO (SP309246 - PAULA RUIZ TEMPONI) X COORDENADOR CURSO DIREITO UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
Sentença Tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001007-

84.2013.403.6100IMPETRANTE: PRISCILA MARIA DE SOUZA MONTEIRO IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 119. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3870

EMBARGOS A EXECUCAO

0008563-16.2008.403.6100 (2008.61.00.008563-7) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Cumpra-se o determinado nos autos principais. Int.

0010170-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010170-9) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Cumpra-se o determinado nos autos principais. Int.

0018003-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018003-8) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Cumpra-se o determinado nos autos principais. Int.

0017160-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Cumpra-se o determinado nos autos principais. Int.

0017910-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Cumpra-se o determinado nos autos principais. Int.

0017911-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Cumpra-se o determinado nos autos principais. Int.

0017912-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Cumpra-se o determinado nos autos principais. Int.

0017913-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-

25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Cumpra-se o determinado nos autos principais. Int.

0017916-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Cumpra-se o determinado nos autos principais. Int.

0017917-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)
Cumpra-se o determinado nos autos principais. Int.

0017918-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Cumpra-se o determinado nos autos principais. Int.

0020300-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1)) FILIP ASZALOS(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE E SP239863 - ELISA MARTINS GRIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Cumpra-se o determinado nos autos principais. Int.

0020844-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Cumpra-se o determinado nos autos principais. Int.

0013220-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035171-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035171-0)) FILIP ASZALOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRIGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)
Cumpra-se o determinado nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035171-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035171-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Abra-se vista à União Federal para manifestação quanto ao despacho de fl. 551, no prazo de 10 dias. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)
Manifeste-se a União Federal sobre o despacho de fl. 420 e a petição do executado Filip Aszalos. Prazo: 10 dias.
Int.

0011329-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011329-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON

HISSATO AKAMINE) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS
Abra-se vista à União Federal para manifestação quanto ao despacho de fl. 246, no prazo de 10 dias. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE)
Abra-se vista à União Federal para manifestação quanto ao despacho de fl. 257, no prazo de 10 dias. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)
Manifeste-se a União Federal sobre o despacho de fl. 279 e a petição do executado Filip Aszalos. Prazo: 10 dias. Int.

0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS)
Manifeste-se a União Federal sobre o despacho de fl. 224 e a petição do executado Filip Aszalos. Prazo: 10 dias. Int.

0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI
Manifeste-se a União Federal sobre o despacho de fl. 364 e a petição do executado Filip Aszalos. Prazo: 10 dias. Int.

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742430-52.1991.403.6100 (91.0742430-2) - JOSE FRANCOIA X MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA X DIRCEU CONDUTA X SERGIO CANHONI X DEOLINDO CASTILHO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE FRANCOIA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CONDUTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO CANHONI X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO CASTILHO X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se. Int.

0068556-49.1992.403.6100 (92.0068556-0) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MECANICA BONFANTI S/A X UNIAO FEDERAL
Em face da petição da União Federal de fls. 726/727, disponibilize-se o depósito de fls. 704 e 723 ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Leme/SP, responsável pela penhora no rosto dos autos realizada às fls. 364. Comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Int.

0022108-76.1996.403.6100 (96.0022108-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PICTOR TEXTIL

LTDA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se como baixa findo. Intimem-se.

0035686-62.2003.403.6100 (2003.61.00.035686-6) - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027056-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027056-3) - TEOBALDO DA SILVA X CLEONICE MARIA CANDIDO DA SILVA X EUNICE DA SILVA CANDIDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a ré o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 531.No silêncio, arquivem-se.

0002292-93.2005.403.6100 (2005.61.00.002292-4) - SOLANGE VELOSO DIAS X VANDERLEI DE FREITAS DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026386-71.2006.403.6100 (2006.61.00.026386-5) - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020627-92.2007.403.6100 (2007.61.00.020627-8) - CEZA RIBEIRO DE LIMA X MARGARET RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Em face do lapso temporal decorrido, forneçam os autores cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Após, cite-se. Intime-se.

0008159-62.2008.403.6100 (2008.61.00.008159-0) - CESAR FERNANDEZ ALVAREZ(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0019020-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019020-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVER SHOP OUTLET COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP309409 - EVERTON SIMON ZADIKIAN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.530/531, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021288-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021288-3) - MANUEL ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo, sucessivo, de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008631-24.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009869-78.2012.403.6100 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO X CLAYTON OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DO LIVRAMENTO DIAS X JALES SOUTO DE SOUSA X JOAO COLLEONE(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Forneça o réu os dados do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 412. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0017789-06.2012.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG(SP013313 - ODILA ALONSO) X IVAN QUADROS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 266. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0020471-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA NEIDES BENTO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 121/122. Intime-se.

0022691-02.2012.403.6100 - MARIA INES BALBINO ROCHA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 48, juntando cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instruir o mandado de citação, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001985-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039895-21.1996.403.6100 (96.0039895-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A X CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X CRUZEIRO DO SUL - MEDICINA E CIRURGIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista aos embargados para a resposta. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047406-51.1988.403.6100 (88.0047406-3) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.0019878-03.2011.403.0000. Int.

0012193-08.1993.403.6100 (93.0012193-6) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias a decisão do Agravo de Instrumento n. 0000640-27.2013.403.0000. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo. Int.

0060527-34.1997.403.6100 (97.0060527-2) - ELICELIA MARTINS MARINHO X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X RENATO FINELLI FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA SALES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA

CARVALHO) X ELICELIA MARTINS MARINHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X RENATO FINELLI FILHO X UNIAO FEDERAL
Aguardem-se em arquivo os demais pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001964-81.1996.403.6100 (96.0001964-9) - ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA X VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA X CESAR COPPEN MARTIN X SIMONE DOS SANTOS X MARCIA DEL BEL X JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY X SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALEZ X ANGELA LIPSKY GONZALEZ X NILTON SILVA DE GODOI X EDNA MARIA SILVA DE GODOI X SERGIO FERREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR COPPEN MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DEL BEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA LIPSKY GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SILVA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA SILVA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE)

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento n. 0003535-58.2013.403.0000. Int.

0013866-89.2000.403.6100 (2000.61.00.013866-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-19.2000.403.6100 (2000.61.00.010120-6)) EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA(SP133366 - MARCELLO MARTINS MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA

Verifico nos termos da informação retro que a executada vem efetuando depósitos indevidamente após o Trânsito em Julgado do acórdão de fls. 487/489. Determino que esta se abstenha de efetuar novos depósitos uma vez que após o Trânsito em Julgado estes não podem ser considerados como pagamento de tributo. Manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 589/593, após tornem os autos conclusos. Int.

0028151-82.2003.403.6100 (2003.61.00.028151-9) - MARCOS WELBI FERREIRA FULY X MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X JURACI SOARES DOS SANTOS X VALSIDINEI BURKET LUCAS X JOSE CARLOS RAGO ANDURAND(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS WELBI FERREIRA FULY X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JURACI SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALSIDINEI BURKET LUCAS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAGO ANDURAND

Prejudicado o pedido de fl.928/931, para não se efetuar a penhora eletrônica, em virtude da decisão de fl.924. Recebo petição de fls.928/931 como impugnação, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0007816-08.2004.403.6100 (2004.61.00.007816-0) - CELIO LUGAO(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CELIO LUGAO

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço do executado Célio Luga, conforme requerido às fls. 163/164. Após, promova-se vista à União.

0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9) - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA

MAGARI(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE XAVIER MARQUES X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A Arquivem-se. Int.

0027960-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027960-9) - ALBERTO ABAD DIAZ X MARIA ALVAREZ ABAD(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALBERTO ABAD DIAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVAREZ ABAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Arquivem-se. Int.

0021809-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021809-5) - ROBERTO VITORIO KHAYAT(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP286138 - FELIPE AUGUSTO MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VITORIO KHAYAT
Ciência ao autor sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 434/438. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3875

MANDADO DE SEGURANCA

0001695-17.2011.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes da redistribuição do feito, no prazo de 10 dias. Ratifico os atos já praticados. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003737-68.2013.403.6100 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS os seguintes valores pagos a seus empregados: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (abono pecuniário), VALES TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA e FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa SELIC, sem a restrição do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a contribuição ao FGTS, embora não se confunda com contribuições previdenciárias, não incide sobre parcelas pagas a seus empregados de caráter nitidamente indenizatório. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De início destaco que o FGTS encontra disciplina na lei 8.036/90. O artigo 15 prevê que a contribuição ao FGTS incidirá sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, inclusive as parcelas previstas nos artigos 457 e 458, da Consolidação das Leis do Trabalho e o 13º salário (gratificação natalina - Lei 4.090/62). A sobredita norma de regência do FGTS, notadamente em seu art. 15, 6º, exclui da base de cálculo as parcelas referidas no 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, das quais constam férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias e vale-transporte, na forma da legislação própria. Assim, é possível afirmar que as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da base de cálculo do FGTS, porque não se enquadram no conceito de remuneração. Férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3As férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, na rescisão ou não do contrato de trabalho não constituem remuneração ou contraprestação pelo trabalho. Pelo contrário, enquadram-se ao conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. Aliás, é a própria Lei 8.036/90 que exclui as férias indenizadas e seu respectivo adicional da incidência da contribuição ao FGTS, por isso, entendo ser o impetrante, no particular, carecedor de ação, por falta de interesse de agir. O terço constitucional das férias usufruídas, conforme entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (precedentes: AgRg no AREsp

1033333/DF, Min. Mauro Campbell, DJe 23/05/2002; AgRg no REsp 1204899/CE, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/08/2011; EAg 1200208/RS, Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/10/2010), possui, igualmente, natureza indenizatória e, por isso, está a salvo da incidência do FGTS. 15 primeiros dias de afastamento (auxílio-doença/acidente) Esse pagamento tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a contribuição ao FGTS. Aviso prévio indenizado Acerca da natureza do aviso prévio indenizado, altero meu posicionamento anterior, curvando-me ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a sua natureza indenizatória, pois sua finalidade é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. (precedentes STJ - RESP 201001995672 ; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011 e TRF3 AMS 00131683420104036100; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012) .Com efeito, como o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, é uma verba eventual com vocação ressarcitória, não integra o conceito de remuneração, e, portanto, sobre ele não pode incidir a contribuição ao FGTS. Vale-transporte pago em pecúnia Dispõem a Lei 7.418/85 e o decreto que a regulamenta que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Decreto 95.247/87 Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorra da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que está sujeita à incidência do FGTS. Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregador, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada ao falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. Face o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse de agir (art. 295, III, do Código de Processo Civil) em face do pedido de exclusão da base de cálculo dos valores pagos a título de FÉRIAS INDENIZADAS e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para afastar da incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) os valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004659-12.2013.403.6100 - CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO (SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 48, pois o feito que lá tramita possui objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a conclusão de processo administrativo de restituição de tributo indevidamente recolhido e sua devida restituição no caso de deferimento (PER/DCOMP 17063.67913.280110.1.2.04-6115). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O

direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.).O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores recolhidos ao cofre público ocasiona evidente prejuízo à impetrante.Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito do pedido de restituição apresentado pela impetrante em 28/01/2010 (PER/DCOMP 17063.67913.280110.1.2.04-6115).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004703-31.2013.403.6100 - MANOEL PEREIRA SOARES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos já praticados. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7522

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019563-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO OLIVEIRA VIEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 31 e 33/34.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022570-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00225707120124036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Dodge, modelo Journey, cor preta, chassi n.º 3D4GGH7D29T540843, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EAK9391, Renavam 116997567, com a conseqüente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que, em 29/04/2011, firmou com a ré contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 72.359,47, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Dodge, modelo Journey, cor preta, chassi n.º 3D4GGH7D29T540843, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EAK9391, Renavam 116997567. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/36. É o relatório decidido.Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe:Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá

requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 29/04/2011, a ré firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n.º 213107149000005344), sendo oferecido em garantia o veículo marca Dodge, modelo Journey, cor preta, chassi n.º 3D4GGH7D29T540843, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EAK9391, Renavam 116997567, no valor de R\$ 72.359,47 (fls. 10/15). Por sua vez, noto que a partir de 28/08/2011 a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento (fls. 29/35), tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Dodge, modelo Journey, cor preta, chassi n.º 3D4GGH7D29T540843, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EAK9391, Renavam 116997567, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026338-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026338-5) - AURELICE SANTANA BRITO VIANA (SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009278-53.2011.403.6100 - MARIA KARINA PINHEIRO DO CANTO (RS062197 - RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Suspendo o andamento da ação ordinária, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.

0007421-35.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO DE AZEVEDO (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO)

A decisão em pedido de tutela antecipada de fls. 90/90-verso, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Interposto agravo de instrumento, foi negado provimento, conforme decisão de fls. 284/290. Diante do exposto, INDEFIRO a expedição de ofício ao Serasa e SCPC. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000438-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000438-0) - CONDOMINIO VILLA MARBELLA (SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da perda de validade do alvará de levantamento n.º 702/2012, formulário NCJF 1969362, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001181-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004373-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037168-

89.1996.403.6100 (96.0037168-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDGARD FREIRE X PAULO EMMANUEL RISKALLA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

Nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução nº 168, manifeste-se o embargado Paulo Emmanuel Riskalla, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 137.Int.

0013527-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 26/27.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016602-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018734-47.1999.403.6100 (1999.61.00.018734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-18.1994.403.6100 (94.0011039-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X O ALQUIMISTA DISTRIBUIDORA COML/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Publique-se o despacho de fl. 135.Int.Despacho de fl. 135 - Converto o julgamento em diligência. Diante das divergências entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração do valor devido, considerando a decisão transitada em julgado e, como base de cálculo, o faturamento do 6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Após o retorno, dê-se vista às partes, tornando-se os autos imediatamente conclusos. Publique-se e Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000211-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009278-53.2011.403.6100) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X MARIA KARINA PINHEIRO DO CANTO(RS062197 - RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO)

Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO

Fl. 223 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0053024-59.1997.403.6100 (97.0053024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLASTPLAY IND/ E COM/ LTDA

Fl. 159 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0023383-16.2003.403.6100 (2003.61.00.023383-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X JOEL VIEIRA GUIMARAES

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009759-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DO SANTOS
Ante a falta de manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017391-69.2006.403.6100 (2006.61.00.017391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA DENY DE ARAUJO BOER
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X SHIN HASEGAWA X TIEKO FUKUDA HASEGAWA
Diante do auto de penhora e avaliação de fls. 168/169, INDEFIRO o requerido às fls. 243.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)
Tratando-se de pedido de Hasta Pública de bens imóveis, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de Hasta Pública.Int.

0003304-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARLI COELHO NICOLAU(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013342-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017316-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO X MARCO ANTONIO DA SILVA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030554-48.2008.403.6100 (2008.61.00.030554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JALIA DISTRIBUIDORA DOMICILIAR LTDA X JANAINA TEIXEIRA
Providencie a Dra. Fernanda Alves de Oliveira, OAB/SP 215.328, a regularização de sua representação

processual, juntando instrumento de procuração com poderes específicos para requer a extinção do feito.Int.

0001505-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FGM S CONFECOES E COMERCIO LTDA ME X AUREA GONZAGA DE OLIVEIRA MACEDO X MICHEL GONZAGA DE MACEDO
Requeira a exequente o que de direito no sentido do prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023620-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE PADUA SILVA
Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Fl. 132/149 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Proceda as anotações de praxe.Int.

0007374-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TELPI EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X HAYDEE LIANA GROSSEL DE PISCHEL
Fl. 131 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023586-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAHIM A KLEIT -ME X NAHIM ADNANE KLEIT
Fl. 318 - Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003527-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA ANTONIA DA COSTA
1- Folha 65: Ante a inércia da parte Executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0011603-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GAVA CAIM
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafês necessárias.Após, se em termos, cite-se o executado nos endereços de fl. 53.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015305-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-35.2012.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X JOSE EDUARDO DE AZEVEDO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
Fls. 51/68 - Ciência à parte impugnante.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001737-96.1993.403.6100 (93.0001737-3) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X PORTO SEGURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL
1- Folha 328: Preliminarmente à expedição do alvará deferido à folha 327, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, informe o valor atualizado depositado na conta 0265.005.00138787-4.2- Estando em termos, cumpra a secretaria o despacho de folha 327.3- Int.

Expediente Nº 7529

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014574-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DOS SANTOS MARTINS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se a representação pela Defensoria Pública da União. Int.

0014778-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO PEREIRA MENDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 38. Int.

0022854-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00228547920124036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: JOSÉ ANTONIO PINTO COELHO REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Peugeot, modelo 206 Feline 1.4 Flex, chassi n.º 9362AKFW96BO66081, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DQZ9982, Renavam 882945696, com a consequente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n.º 21304514900001059), com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Peugeot, modelo 206 Feline 1.4 Flex, chassi n.º 9362AKFW96BO66081, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DQZ9982, Renavam 882945696. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/42. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 29/09/2010, o réu firmou o Contrato de Financiamento de Veículo, no valor total de R\$ 21.420,00, sendo oferecido em garantia o veículo marca Peugeot, modelo 206 Feline 1.4 Flex, chassi n.º 9362AKFW96BO66081, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DQZ9982, Renavam 882945696 (fls. 10/17). Por sua vez, noto que a partir de 15/08/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, a qual restou infrutífera, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Peugeot, modelo 206 Feline 1.4 Flex, chassi n.º 9362AKFW96BO66081, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DQZ9982, Renavam 882945696, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023002-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA FERREIRA DE ALENCAR DORMI DA SILVA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00230029020124036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: PATRICIA FERREIRA DE ALENCAR DORMI DA SILVA REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta, cor prata, chassi n.º 9BFZF22C458313902, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DRB9498, Renavam 850830630, com a consequente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que, em 29/11/2010, firmou com a ré contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 21.081,06, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Ford, modelo Fiesta, cor prata, chassi n.º 9BFZF22C458313902, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DRB9498, Renavam 850830630. Alega que a ré se obrigou ao parcelamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações a partir de 05/11/2011, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/35. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 29/11/2010, a ré firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 21.081,06, sendo oferecido em garantia o veículo marca Ford, modelo

Fiesta, cor prata, chassi n.º 9BFZF22C458313902, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DRB9498, Renavam 850830630 (fls. 10/17). Por sua vez, noto que a partir de 05/11/2011 a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 19/34). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta, cor prata, chassi n.º 9BFZF22C458313902, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DRB9498, Renavam 850830630, nomeando como depositários os Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0669061-35.1985.403.6100 (00.0669061-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS

Diante das certidões negativas de fls. 238 e 246, intime-se o patrono constituído nos autos, através de publicação, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 231. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Processo n 0016634-75.2006.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE CALIFÓRNIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 218/220, que homologou os cálculos de execução apresentados pela contadoria e determinou o levantamento do saldo remanescente depositado pela ré. A embargante alega que, tendo sido elaborados os cálculos até julho/2011 e havendo valores devidos vencidos posteriormente, o saldo remanescente deve ser por ela levantado, nos termos do que restou decidido em sentença. O art. 290 do CPC estabelece que, quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. É a sentença condenatória efetivamente reconheceu o direito do autor a receber as verbas condominiais, vencidas e vincendas, a partir de fevereiro de 2001. No entanto, ao iniciar a execução, o autor incluiu apenas as prestações vencidas até julho de 2011, data da petição. Embora após o início da execução tenham vencido outras prestações, a parte ré ainda não teve a oportunidade de se manifestar sobre os novos cálculos. É certo que o dispositivo processual citado privilegia a economia processual, evitando que a mesma relação jurídica dê ensejo ao ajuizamento de várias ações e que tenham elas tratamento diferenciado. Assim, há que se admitir a aplicação do dispositivo inclusive para as prestações vencidas após a sentença na fase de conhecimento, desde que relativas à mesma relação jurídica de direito já julgada. Para tanto, devem ser liquidadas, dando-se oportunidade ao réu para se manifestar sobre elas. Dessa forma, havendo já valores depositados nos autos, devem ser acolhidos os embargos de declaração para impedir o levantamento pela ré, até que seja decidido acerca dos valores remanescentes devidos, conforme apontado nos cálculos de fls. 229. No entanto, tal entendimento não impede o levantamento, pela ré, do valor relativo aos honorários advocatícios impostos em sede de execução, conforme restou consignado. Sendo assim, acolho os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, reformando em parte a decisão recorrida para homologar o valor apurado pela contadoria judicial em favor do autor (R\$ 87.227,08). Defiro a expedição dos alvarás de levantamento respectivos, sendo R\$ 79.315,46 ao condomínio autor, R\$ 7.911,62 relativos aos honorários advocatícios do patrono do autor e R\$ 849,73 relativos aos honorários advocatícios da CEF. Informem as partes os dados necessários para expedição dos alvarás. O valor remanescente ficará à disposição do juízo, até que se decida sobre os cálculos das parcelas vincendas, como apresentado pelo embargante. Intime-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009106-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA
Fl. 75 - Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011367-15.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Manifeste-se a parte autora sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 165/170. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026176-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026176-5) - UNIAO FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATTIAZZO X AURELISTA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X CAMILLO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DE GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUZELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA TERESA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO E SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se o despacho de fl. 927. Int. Despacho de fl. 927 - Converto o julgamento em diligência. 1. Defiro a prioridade na tramitação (autores maiores de sessenta anos de idade). Anote-se. 2. Fls. 907/921 - Tendo em vista que a parte embargada apresentou fichas financeiras dos autores de nome ANTONIO FERREIRA NETO e MARIA TEREZA PAZINATO, providencie a Secretaria o retorno dos autos ao senhor contador, para que proceda a elaboração dos cálculos respectivos. A contadoria deverá elaborar os cálculos em relação a todos os autores conforme a decisão de fls. 835/836, devendo observá-la especialmente no tocante ao percentual, aplicando o índice integral de 16,19%, nos termos do que ali restou decidido e da coisa julgada, tendo-se verificado, nos cálculos apresentados às fls. 884/896, que foi aplicado o percentual de 3,78%, correspondente a 7/30 de 16,19% (fl. 895), pois já restou afastada a redução pretendida pela União. Remetam-se os autos com urgência à contadoria, observando a prioridade na tramitação e, após, dê-se vista às partes, vindo em seguida imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

0016019-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROSILAINE ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIS FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0009530-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6)) TONYNETE COML/ LTDA - ME(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 106. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022121-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012584-6)) LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Manifeste-se a Embargada - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032101-75.1998.403.6100 (98.0032101-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES - ME X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES

Tendo em vista as tentativas de penhora através do sistema BACENJUD e RENAJUD restarem infrutíferas, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Sales solicitando informações acerca da existência de bens imóveis em nome do executado Eliel Mazzuca Mendes Fernandes - ME, CNPJ 69.488.602/0001-74.Requeira o que de direito no tocante ao executado Eliel Mazzuca Mendes Fernandes.Int.

0001301-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSALINDA ROMANO

Fl. 183 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004856-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON LIBORIO SABINO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Ante a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de fls. 114/116, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001504-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001504-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003414-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARINGOLO FILHO

Fls. 61 - Indefiro a pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024919-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.O.S. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO X ANDREA FERREIRA DA SILVA BELARMINO

Cite-se os executados nos seguintes endereços:1 - Rua João Pires Camargo, 629 - Taboão da Serra/SP,2 - Rua Santina Alves de França, 128 - Jd. Mirna - Taboão da Serra/SP3 - Rua Valmir Vitorio Segura, 150 - bl. 8 - apto 23 - Bairro Eucaliptos - Sorocaba/SP - CEP 18053-399,4 - R. Cel Benedito Pires, 44 - sl comercial - Centro - Sorocaba/SP, 5 - Q 1 Sobd Ckd 54 - Sobradinho - Brasília/DF e6 - Rod. Presidente Castelo Branco, s/n - km 25.300 - Vila Nilva - Barueri/SP.Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, expeça-se os competentes mandados e carta precatória.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021743-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JAMAL

MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 126. Publique-se o 2º tópico do despacho de fl. 123. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Despacho de fl. 123 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 117, 119 e 122.

0023208-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZURICK JEANS CONFECOES LTDA X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 74. Publique-se o 2º tópico do despacho de fl. 68. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Despacho de fl. 68 - Tendo em vista a diligência de fls. 63 e 65, INDEFIRO a expedição de mandado de citação no endereço à Rua Jacaretinga, 50 - Cs 1 - Vila Progresso - São Paulo/SP - CEP 08140-410.

0018631-83.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIGUEL SERVILIO BARBOSA X ILDETE VAZ CURVELO BARBOSA - ESPOLIO X MIGUEL SERVILIO BARBOSA

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º: 0018631-83.2012.403.6100 EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADO: MIGUEL SERVILIO BARBOSA REG N.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução em que a EMGEA objetiva o recebimento da quantia de R\$ 9.583,36, devidamente atualizada até 14.09.2012. Após a citação do executado, a exequente requereu a extinção a execução ante a celebração de acordo na via administrativa, que acarretou sua superveniente falta de interesse de agir. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios abrangidos pelo acordo formulado entre as partes. Considerando que a inicial não foi instruída com documentos originais, indefiro o requerimento formulado à fl. 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020736-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Fls. 339/340 - Manifeste-se a parte exequente. Defiro o prazo de 60 (sesenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

Expediente Nº 7556

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO PEREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C.MORONE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON(SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS)
1- Folha 499: Defiro ao Banco do Brasil S/A o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2- Int.

MONITORIA

0022937-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA CATARDO(SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Mantenho a decisão de fls. 163, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte requerida acerca do agravo retido interposto pela CEF, às fls. 168/169, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012168-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012167-6)) TOSHIYUKI MAEZONO(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Cumpra a parte embargante o despacho de fls.105.

0020970-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1- Manifestem-se as partes, no prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0021248-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-87.2000.403.6100 (2000.61.00.037851-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0021248-

84.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 112/113), opostos em face da sentença de fls. 108/109, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que houve contradição na sentença embargada, uma vez que este Juízo, por ocasião do dispositivo da sentença, não considerou as datas de atualização dos cálculos por ela elaborados. É o relatório do essencial. Decido. Os embargos devem ser rejeitados, não correspondendo as alegações da União com os fatos. Efetivamente, os cálculos pela União Federal foram apresentados em 10/2010, 04/2011 e 05/2012 (fls. 41/43, 60 e 85). No entanto, analisando melhor a planilha de cálculos, é possível verificar que todos os cálculos foram atualizados até 03/2010 (fls. 39/44, 58/61 e 85). Portanto, correta a sentença ao atualizar os valores somente até março de 2010, não ocorrendo a contradição apontada. Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, rejeitando-os. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010444-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029668-35.1997.403.6100 (97.0029668-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X WALTER DA MATA SOUZA X REGINA FIORE DE MORAES X IVANY DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ PEREIRA X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA ALKIMIN X MELISE NAITO MENDES(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) Fl. 95 - Ciência à parte embargada. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012167-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS014949 - José Ademir Goulart Domingues E RS044041 - Cristiano Pereira Domingues E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP048736 - ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS) X KAZUO KATAYAMA X VERGILIO CHOKITI YAO X TOSHIYURI MAEZONO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls. 372/374). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 441), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à

propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 442/445. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 441, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Fl. 182 - Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA X JOHN BARRINGTON

Às fls. 85/87, a exequente informa que foi decretada a falência da executada e que está providenciado a habilitação do seu crédito junto ao Juízo da Falência. O extrato de fl. 89 refere-se ao processo de falência de Comércio de Madeiras e Reparos Goiania Ltda. O executado John Barrington encontra-se com o CPF cancelada. A exequente indicou diversos endereços de Iuzo Furuta Junior e Clóvis Franco de Lima, restando infrutífera as diligências. O CNPJ da executada CENTROVOX IMP E EXP COM E DISTR DE PRODS ELETR LTDA encontra-se com a situação cadastral Ativa junto a Receita Federal. Diante do exposto: 1 - indefiro, por ora, a citação por edital requerido às fls. 187/189, 2 - providencie a Secretaria a pesquisa através do sistema RENAJUD dos endereços dos executados e caso localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o competente mandado de citação, 3 - requeira o que de direito no tocante ao executado Centrovox Imp e Exp Com e Distr de Prods Eletr Ltda. 4 - int.

0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a penhora dos veículos localizados de fls. 258/259 e 260/261. Int.

0014302-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS ME X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006718-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONCALVES FRANCA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOAQUIM GONCALVES DA FRANCA

1- Folha 101: Preliminarmente remetam-se estes autos ao SEDI a fim de que proceda a emissão do Termo de Autuação nesta 22ª Vara. 2- Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. 3- Int.

0024405-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO BASILIO DE CARVALHO - ME X RONALDO BASILIO DE CARVALHO

Fls. 129/130. De início cumpre esclarecer que ao contrário do alegado, a restrição efetivada pelo RENAJUD não se confunde com a penhora, limita-se à uma anotação feita nos cadastros do órgão competente, no caso do

DETRAN, a fim de evitar a transferência ou oneração do veículo a terceiros. Desta forma, após a efetivação do mencionado bloqueio, torna-se necessária a expedição de mandado para a realização da penhora, a fim de que o bem fique efetivamente vinculado ao processo, nomeando-se depositário, realizando-se a avaliação e permitindo a oposição de embargos de terceiro ou do devedor. No caso dos autos, observa-se que o mandado de penhora expedido, fl. 116, no campo observação, fez menção expressa ao despacho de fl. 110, que deferiu o bloqueio pelo sistema RENAJUD, e foi instruído com as respectivas cópias para que o Sr. Oficial de Justiça diligenciasse na localização do veículo bloqueado. Observo, contudo, que a certidão por ele lavrada, fl. 117, não deixou clara a realização de qualquer diligência para localização do veículo. Assim, para evitar qualquer prejuízo à parte, determino a expedição de novo mandado para a efetivação da penhora do veículo bloqueado, qual seja, Ford Fiesta Flex, placa EFA 4506, o qual deverá ser instruído com as cópias do despacho de fl. 110 e da ordem de bloqueio cumprida. Int.

0013303-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE WEBER DE OLIVEIRA

Diante do extrato de fl. 97, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006308-46.2012.403.6100 - IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP206552 - ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E SP299895 - GUSTAVO SANTOS KULESZA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. X VERPAR S/A(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO E SP096518 - ANDREA SARAIVA GRIVOL)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694621-66.1991.403.6100 (91.0694621-6) - ELAINE VARGAS QUESADA TORELLI(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 118/124: Dê-se vista à autora acerca das alegações da União Federal, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0733477-02.1991.403.6100 (91.0733477-0) - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 200: Indefiro o levantamento dos valores depositados em favor da autora à fl. 198, uma vez que a empresa possui débitos fiscais, como anunciado pela União Federal. Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, do valor depositado à fl. 198, sob o código de receita 1136. Int.

0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9) - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERCIARA X TERESA EIKO SAITTO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fl. 702, tópico 1. Após, dê-se vista à CEF, acerca do pedido da autora de ressarcimento das custas, à fl. 687. Int. DESPACHO DE FL. 702:1- Folhas 682/688: Indefiro o pedido no que se refere à verba honorária relativa aos coautores que firmaram o termos de adesão Wilson Granja e Winder Gitti. Entendo nada mais ser devido à eles, pois aquela já depositada pela CEF, de forma correta, incidiu sobre os valores por eles recebido.

0014132-81.1997.403.6100 (97.0014132-2) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)
SECRETARIA DA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO DESPACHO-OFÍCIO Nº 208/2013 -

ord/cpg Fls.558/559: Com a juntada aos autos de cópia das decisões proferidas nos autos do AI 856059 (fls. 586/593), requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 566 e 584: Oficie-se à CEF para que preste informações quanto ao depósito de R\$ 106.148,07 efetuado em 31/03/1999 na conta 0265/635/00172389, que, segundo a União Federal, não fora transferido para a conta 0265/635/00002472-7, servindo este de ofício, instruindo-se com as cópias de fls. 549, 550/551 e 566/583. Int.

0051609-07.1998.403.6100 (98.0051609-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017384-92.1997.403.6100 (97.0017384-4)) BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Fl. 427 :Defiro o prazo de 15 (quize) dias, para elaboração dos cálculos de liquidação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750917-21.1985.403.6100 (00.0750917-0) - IRMAOS PRIZON LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS PRIZON LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da União Federal, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a cota de fl. 267, especialmente quanto ao fato de estar com a situação baixada na Receita Federal, regularizando sua situação para fins de desbloqueio dos valores e expedição de alvará de levantamento. Int.

0766031-63.1986.403.6100 (00.0766031-6) - ORION S/A X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ORION S/A X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 212, remetendo-se os autos ao SEDI para o cadastramento do escritório de advocacia FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 201/209) no pólo ativo da ação. Após, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca da compensação requerida pela União Federal às fls. 217/229-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0936615-66.1986.403.6100 (00.0936615-6) - SADIA S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona da autora acerca do pagamento do precatório em seu benefício à fl. 298, devendo a mesma trazer aos autos, o comprovante de quitação no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto às parcelas do precatório pagos à autora, acolho o requerido pela União Federal, e suspendo, por ora, qualquer levantamento, devendo a União Federal promover a penhora no rosto destes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018948-87.1989.403.6100 (89.0018948-4) - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL X DE ZORZI DISTRIBUIDORA LTDA X PALMA E ALONSO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Fl. 612: Oficie-se ao Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Pindamonhangaba/SP informando que a Carta Precatória à qual se refere e cuja cópia a União Federal juntou à fl. 602, não chegou a esta 22ª Vara Cível Federal. No entanto, como há informações de débitos fiscais da coautora NOBRECEL, os valores referentes ao Precatário em seu benefício já pagos, totalizando R\$ 73.989,85 ficarão bloqueados e à disposição deste juízo até decisão em contrário. No mais, dê-se vista às partes do pagamento do ofício requisitório referente à coautora DE ZORZI à fl. 606, bem como da expedição do requisitório referente aos honorários à fl. 611, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029601-51.1989.403.6100 (89.0029601-9) - ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA X MODELACAO OTERO LTDA X MASSAO OCHIKUBO(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/263: Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal, do pagamento do precatório à autora (fl. 259), para que requeira o que de direito, nos termos da Ec 62/09. Int.

0039336-74.1990.403.6100 (90.0039336-1) - TEC SILVA COML/ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP025067 - PIERO PAOLO A CARTOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TEC SILVA COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. Preliminarmente, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua cadastro junto a Receita Federal, haja vista que conforme comprovante de inscrição juntado à fl. 147, seu nome empresarial ainda consta como TEC SILVA COMERICAL LTDA - EPP. Int.

0017798-66.1992.403.6100 (92.0017798-0) - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X BANCO J. P. MORGAN S.A. X JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte interessada, que o depósito do requerimento referente ao pagamento dos honorários (fl. 617) foi soerquigo pelo beneficiário, o advogado Sidney Saraiva Apocalypse, conforme informado pelo TRF-3 à fl. 656. E em razão disto, fica prejudicado o requerido à fl. 590/594. Fls. 673/674: Dou por levantada a penhora no rosto deste autos, efetivada pela 7ª VEF/SP, processo nº 2008.61.82.009546-1, no valor de R\$ 40.614,63, como requerido. Comunique-se. Requeira a autora JP Morgan o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026614-37.1992.403.6100 (92.0026614-2) - INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fl. 326, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0077290-86.1992.403.6100 (92.0077290-0) - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 445/447: Diante do manifestado pela União Federal, defiro a expedição dos ofícios requisitórios, conforme conta de fls. 373/378, homologada nos termos da sentença dos embargos às fls. 417/418, transitada em julgado em 17/1/2011 (fl. 424-verso). Assim: 1) Expeça-se o ofício requisitório referente ao principal em nome do advogado, Luiz Antonio Alvarenga Guidugli, OAB/SP 94.758. 2) Após dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3. 4) Para a expedição do ofício requisitório referente aos honorários, deverá a parte autora informar a data de nascimento do referido advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0034099-49.1996.403.6100 (96.0034099-4) - ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X ALFREDO SGAMBATTI JUNIOR X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X AUGUSTO MAKOTO OSIMA X CLAUDIA REGINA PEREIRA VICENTIN X DELVONEI ALVES DE ANDRADE X DJANIRA MARQUES CRUZ X DULCE MARIA DAHER X EDSON VIEIRA ALVES X ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS) X ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)
Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularize o advogado Paulo de Abreu Leme Filho sua representação processual, visto que não tem procuração/substabelecimento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0020057-24.1998.403.6100 (98.0020057-6) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A. X UNIAO FEDERAL
Fls. 325/328: Defiro, por ora, o requerido pela União Federal, e suspendo qualquer levantamento dos valores depositados nestes autos pela autora, já que os bens penhorados na Execução Fiscal não foram encontrados. Aguarde-se decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, ou providências da União Federal quanto à efetivação de penhora no rosto destes autos. Int.

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO

FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

SECRETARIA DA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO DESPACHO-OFÍCIO Nº 239/2013 Fls. 2132: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 2125. Fls. 2134/2137: Oficie-se ao E. TRF-3 para que traga aos autos as fichas financeiras dos servidores relacionados às fls. 2136/2137, em mídia eletrônica, como requerido pela parte autora, servindo este de ofício, instruindo-o com cópias das folhas mencionadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203417-64.1995.403.6100 (95.0203417-1) - JOSE GERALDO NEVES JUNIOR(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA S/A(SP281874 - MARCIA MARIA DE ABREU REFAXO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Intime-se o Banco Santander a apresentar planilha com o débito atualizado corretamente, visto que a sucumbência foi fixada na data da sentença (9/08) e atualizada desde 12/96, com juros de mora desde 12/97. Após, proceda-se ao bloqueio on line do valor apresentado pelo Banco Central (fl. 453). Intime-se o Banco Nossa Caixa para regularizar a representação processual em vista da sucessão pelo Banco do Brasil e para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 7595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011399-84.1993.403.6100 (93.0011399-2) - JOSE FRANCISCO MARIN X JOSE APARECIDO FLORENCIO X JOSE VARIANI X JAIR COSTA MARIANO X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA X JORGE MAXIMO DA ROCHA X JUSSARA LEITE ROCHA DA COSTA X JOSE APARECIDO PADOVANI MARTINS PEREIRA X JOAO PAULO JARDIM X JOSE PATRICIO PINHEIRO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folha 759: No que tange à verba honorário relacionada ao coautor JOSÉ VARIANI, está já foi inclusive levantada pela parte interessada sendo, portanto indevida. 2- Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0008622-53.1998.403.6100 (98.0008622-6) - DOUGLAS MINUSSI X CORINA ARAUJO COUTO X JOAO SOARES NETO X JOSE ROBERTO RAMOS X VERA LUCIA FERREIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Fl. 594 - Atenda-se.Fl. 596 - Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0107768-64.1999.403.0399 (1999.03.99.107768-9) - ARLINDO DE JESUS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se vista ao autor acerca da juntada as autos, do termo de Adesão às fls. 278/279, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0038106-79.1999.403.6100 (1999.61.00.038106-5) - PAULO SERGIO GUEDES X SALATIEL MELO DA SILVA X LADISLAU JOSE DOS SANTOS FILHO X JOAO DE DEUS X VALDECIR RAMOS DA CRUZ X ARLINDO DA SILVA SANTOS X ADINALDO MOREIRA DE QUEIROZ X JOAO LUCIANO DE PAULA X JOSE DA SILVA ALVES X REGINALDO SARMENTO DE ASSUNCAO(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA E SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS E SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 433/434: A discussão a qual se propõe o Autor está robustamente preclusa nestes autos porquanto fulminada pela coisa julgada formal. É de se ponderar que este teve oportunidade de se manifestar à folha 398, sobre o alegado pela CEF à folha 212 quando quedou-se inerte advindo, posteriormente, a sentença de extinção do feito, folhas 400/401, a qual já, de há muito, transitou em julgado. 2- Assim diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 400/401, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0048179-10.2000.403.0399 (2000.03.99.048179-5) - SEIKO KIYAM X ERICA CRISTINA LOPES GARCIA X ELIETE GOMES DA SILVA X MARCELO RAMOS LULA X LINDALVA ALVES DA SILVA X SEIYU KIAM(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 538/539: Dê-se vista à CEF, para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0051374-03.2000.403.0399 (2000.03.99.051374-7) - JOSE RODRIGUES X JERTE ANTONELLI X MARCOS CESAR NUNES DE AVILA X LUIZ PAULO CARDOSO X FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO X DIRLEI APARECIDA RODRIGUES X SANDRA LUCIA BANDEIRA DA SILVA SILVEIRA X NILTON MOURA BARBOSA X NADIR APARECIDA NUNES X MARIA DO CARMO ACIOLI DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da certidão e guia de depósito retro, dê-se vista à CEF acerca da satisfação da obrigação pelo coautor Marcos Cesar Nunes de Ávila, com prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0002054-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002054-1) - REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA X PAULO ZANINI DE SOUZA X ALCINO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X EDVALDO TIMOTEO DE CARVALHO X LUIZ VITURINO DE MELO X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X JOAO RUI DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 584/594: Homologo os cálculos de folhas 554/556, pois estes realizados de acordo com o julgado, conforme ventilado pela Contadoria do Juízo, folha 572.2- No que tange à verba honorária requerida pela parte autora, a CEF deverá depositá-la INTEGRALMENTE, nos termos do Venerando Acórdão de folhas 158/160, no prazo de 10 (dez) dias.3- Int.

0006706-76.2001.403.6100 (2001.61.00.006706-9) - JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA X ORLANDO LOPES CARDOSO X VITAL RAMALHO FIGUEIRO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 346: Muito embora não haja decisão concedendo efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CEF, conforme extrato juntado à fl. 347/348, determino que se aguarde, por cautela, decisão definitiva naqueles autos no arquivo, sobrestado. Int.

0013023-56.2002.403.6100 (2002.61.00.013023-9) - MARIA APARECIDA JUSTO(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) C O N C L U S ã O Em de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.51.00.013023-9 Exequente: MARIA APARECIDA JUSTO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2013.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 103/123, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 136. Posto isso, declaro extinta a presente execução, nos

termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0017096-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017096-1) - CARLOS JOSE NETZER GARCIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada à fl. 190, que negou seguimento ao recurso, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0027451-09.2003.403.6100 (2003.61.00.027451-5) - YUKIE AYABE NAKAGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 174/175: Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.0002726-05.2012.403.0000, o qual se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região conclusos ao Juiz Convocado Dr. Márcio Mesquita.2- Int.

0002173-69.2004.403.6100 (2004.61.00.002173-3) - JOSE CECILIO VIEIRA REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 133/134: Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento, no arquivo, sobrestado. Int.

0014500-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014500-2) - CLAUDIO FERNANDES(SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Folha 119: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0005015-46.2009.403.6100 (2009.61.00.005015-9) - FLORIPES MARIA CRUVNEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revogo os itens 2 e 3, da decisão de fl. 120. Mantenho a sentença de fls. 89-verso, por seus próprios fundamentos. Cite-se a parte ré para responder ao recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 94/118, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0015128-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015128-6) - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES DE SOUZA X JULIETA DOS SANTOS INACIO X ANA DIAS DA PAIXAO SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 190: Considerando que os dados necessários ao cumprimento da sentença se encontram acostados junto à petição inicial, conforme alega a parte autora, determino que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor LIQUIDO do julgado. Int.

0025999-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025999-1) - JOSE MARIA PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0021591-46.2011.403.6100 - SILVANIRA CALDEIRA DARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0021591-

46.2011.403.6100 AUTORA: SILVANIRA CALDEIRA DARERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a

aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do falecido esposo da parte autora, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I sobre esses valores. Apresenta aos autos os documentos de fls. 11/78. Às fls. 86/105, a parte autora retificou o valor atribuído à causa para o importe de R\$ 38.231,69. Custas recolhidas (fls. 106/107). Às fls. 109-verso, os presentes

autos foram redistribuídos para este Juízo, por dependência à ação ordinária de n.º 0011138-75.2000.403.6100, a qual foi extinta sem resolução de mérito para ser reconhecida a carência da ação por falta de interesse de agir. A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 131/141, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. À fl. 143, a CEF apresentou proposta de acordo para fins do litígio, pela qual a autora não concordou (fls. 144). Réplica às fls. 144/150. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão do autor ao acordo previsto na LC n.º 110/2001. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos).No caso em tela, verifico que o autor foi admitido na empresa BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO em 21/03/1967, mantendo o vínculo empregatício até 31/03/1992 (fl. 18), tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS em 17/03/1992, retroativamente a 01/01/1967 (fl. 19). Verifica-se, pois, que a opção do autor foi retroativa à época em que ainda eram devidos os juros progressivos, sendo que a CEF aplicou a taxa de juros de 3%, conforme fls. 30/41.Considerando que o art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, autorizava a capitalização de juros superior a 3% somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa, o autor faz jus à incidência da taxa progressiva de juros, nos termos do dispositivo legal citado, ressalvada a prescrição dos créditos anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação (24/11/1981). Observando, ainda, os extratos juntados aos autos, constato que em alguns deles é indicada a taxa aplicada de 3% (fls. 30/41), sendo devidas, por todo período, as taxas progressivas. E sobre a correção monetária das diferenças a serem apuradas, devem ser acrescidos os expurgos inflacionários relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme vêm reiteradamente decidindo nossos tribunais. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. Porém, considerando a sucumbência recíproca, em razão da prescrição parcial do crédito, os honorários devem ser pagos por cada parte aos respectivos patronos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na remuneração das contas vinculadas da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, respeitada a prescrição trintenária, depositando os valores devidos nas contas vinculadas ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Os valores devidos deverão ser monetariamente atualizados, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual inclui os expurgos inflacionários reconhecidas pela jurisprudência e com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei, pro rata. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022577-97.2011.403.6100 - ALEXANDER ROBERTO GASPARINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0022577-97.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALEXANDER ROBERTO GASPARINI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Registro nº /2013S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, ocorrida em janeiro de 1989 e abril de 1990. Apresenta documentos às fls. 15/26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 33/46, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 50/51, a CEF apresentou Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, assinado pelo autor. Não houve réplica. Às fls. 59/60, o autor requereu a desistência da ação, tendo a CEF se manifestado concordando apenas com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como requerendo fosse o autor condenado a pagar honorários advocatícios. A parte autora discordou do referido pleito (fls. 67/68). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Resta prejudicado o pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada,

sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irremediável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. No tocante ao acordo homologado, cabe à parte autora os ônus da sucumbência eis que ingressou com a ação quando já celebrado há muito o acordo em questão. Posto isso, homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 30). P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020591-18.2011.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0020591-18.2011.403.6130 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CCI CONSTRUÇÕES LTDA. RÉUS: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. nº /2013 SENTENÇA Cuida-se de ação de repetição de indébito, onde pretende a parte autora obter a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de contribuição adicional de 10% do FGTS, instituído pela LC n.º 110/01 e, por conseguinte, a restituição pela CEF dos valores recolhidos indevidamente, no período compreendido entre outubro de 2001 até janeiro de 2007, devidamente atualizados monetariamente e com a aplicação da SELIC. Afirma que é associada da Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP, a qual propôs Mandado de Segurança Coletivo (2001.61.00.030231-9), visando à declaração da inconstitucionalidade do referido adicional sobre a multa devida pelo empregador, na demissão sem justa causa, criada pela lei acima citada. Aduz, ainda, que tal ação julgou inconstitucional o adicional de 10% do FGTS e teve seu trânsito em julgado em 19/10/2006. Apresenta documentos às fls. 14/151. Custas recolhidas (fls. 155/156). À fl. 158, foi declarada a incompetência da Subseção Judiciária de Osasco e determinada a remessa dos presentes autos para este Juízo. Às fls. 167/181, a CEF apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mera agente operadora e não gestora do FGTS, não tendo legitimidade para a cobrança da referida contribuição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 186/210, a União Federal apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, ausência de comprovação do indébito (xerox de DARF), alegando, ainda, que consoante as guias juntadas, às fls. 116/150, não é possível identificar o valor pago referente à contribuição prevista no art. 1º, da LC 110/01. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência da ação. Réplica (fls. 222/231). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe de outras provas além daquelas juntadas aos autos, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, acolho a preliminar argüida pela CEF, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de ações que tratam da repetição de valores recolhidos com base na LC 110/2001, por ser estabelecimento bancário meramente arrecadador do FGTS. Afasto, outrossim, a preliminar argüida pela União Federal, uma vez que as Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social, juntadas às fls. 119/150, são aptas a comprovar o recolhimento do FGTS. Desnecessária a juntada de guias originais, pois é facilmente controlável pela União o ajuizamento de ações idênticas. Por outro lado, ainda que a guia não especifique a que se referem os valores cobrados, tal pode ser feito na fase de execução da sentença, se for o caso, podendo-se aguardar o momento adequado. O fato de ter sido concedida a liminar não basta por si só por descaracterizar o pagamento indevido, pois a autora juntou aos autos comprovante de recolhimento e pode ter optado, à época, por manter os recolhimentos tributários, ante o risco de sair perdedora na ação. No tocante ao mérito duas questões surgem: a da prescrição e o do direito à repetição do indébito. A autora comprovou ser filiada da APEOP (Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas), fl. 35, a qual ingressou com ação judicial objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, relativamente ao FGTS. Trata-se dos autos nº 2001.61.00.030231-9, mandado de segurança no qual foi concedida parcialmente para reconhecer a inexigibilidade apenas da contribuição incidente na despedida do empregado sem justa causa, prevista no art. 1º da LC 110/2001, por ser incompatível com o princípio da capacidade contributiva (fl. 240). Referida decisão transitou em julgado em 19/10/2006 (fl. 79). As contribuições questionadas nos presentes autos

foram instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, que dispõe, in verbis: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.(...)Art. 2º. Fica instituída a contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.(...)Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o artigo 1º; eII - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º.Ambas são contribuições devidas pelo empregador, diferindo quanto às hipóteses de incidência. Enquanto a contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, a do art. 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90.A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de se tratarem as contribuições instituídas pela LC 110/01 de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da Constituição Federal, tendo por objetivo evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, cuja incidência restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF).No caso em tela, a associação da qual a autora é filiada ingressou com ação em juízo sagrando-se vencedora no tocante à inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01.Portanto, aquilo que foi indevidamente recolhido, que deverá ser comprovado na fase de execução da sentença, deve ser restituído, nos termos da lei. O art. 165 do CTN garante o direito à repetição total do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, no caso, dentre outros, de pagamento espontâneo de tributo indevido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, fazendo jus também aos juros e eventuais penalidades pecuniárias pagas.Referidos valores, ademais, devem ser restituídos com a incidência de juros de mora pela taxa SELIC. Afasto, nesse tocante, a incidência da Lei 11.960/2009, que dispõe que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Resta, pois, apenas a questão relativa à prescrição. A autora pleiteia a repetição dos valores recolhidos no período de 10/2001 a 01/2007. Para tanto, juntou as Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social recolhidas no período. A sentença reconhecendo seu direito transitou em julgado em 19/10/2006. Alega a parte autora que o prazo prescricional para a repetição do indébito é de dez anos, não se aplicando ao caso a LC 118/2005, pois posterior ao fato gerador. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que se aplicava o prazo prescricional de cinco anos para os recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05. No entanto, em 11/10/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da referida lei às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da vacatio legis de 120 dias. Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. No caso em tela, o trânsito em julgado da ação que reconhecei o direito ao não recolhimento ocorreu em 2006, após a vigência da LC 118/2005. Portanto, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 14/10/2011, estão prescritos todos os recolhimentos anteriores a 14/10/2006. Portanto, devida a restituição do indébito, apenas no tocante aos recolhimentos posteriores à data acima. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, bem como para condenar a União a restituir à autora os montantes indevidamente recolhidos a esse título, no período posterior a 14/10/2006, reconhecendo a prescrição relativamente aos valores anteriormente recolhidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos, com incidência da SELIC desde o recolhimento indevido. Dada a sucumbência recíproca, cada parte (União e parte autora) deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei, pro rata. JULGO EXTINTO o feito, relativamente à Caixa Econômica Federal, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários aos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022769-84.1998.403.6100 (98.0022769-5) - ADALICIO DA SILVA COSTA X ADOLFO GOMES DA SILVA X ANTONIO TERCIO IZQUIEL X DANIEL LOPES X VITOR FLAUSINO DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADALICIO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 566: Estando satisfeita a obrigação, como anunciado pela parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0026300-81.1998.403.6100 (98.0026300-4) - CATARINA MOHYLAK X CELESTINO CLARINDO DA SILVA X CILENE MARIA XAVIER DE AMORIM X CLAUDIO LUIZ DA SILVA X CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CATARINA MOHYLAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada do extrato do Agravo de Instrumento às fls. 405/406, determino que se aguarde decisão definitiva daqueles autos no arquivo, sobrestado. Int.

0018504-97.2002.403.6100 (2002.61.00.018504-6) - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X EDGARD TADEU TAVARES X EDUARDO ZINSLY X HERMES PAIATO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVONNE VICENTE PRIETO X MARIA CECILIA SETZER X ROSEMARY APARECIDA CARDOSO MARCONDES DE OLIVEIRA X SANDARE SEVERO MUNERATO X WALTER FAUSTINO PINTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1- Folhas 543/705: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documento trazidos pela Caixa Econômica Federal.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença d extinção.3- Int.

0028451-78.2002.403.6100 (2002.61.00.028451-6) - GILBERTO CASTELO SILVA(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GILBERTO CASTELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CASTELO SILVA

Diante do extrato da pesquisa RENAJUD à fl. 372, que restou negativa, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0005203-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005203-8) - LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X MARCOS RAMOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO X MARYLENE ATSUCO IFUKO HIRAE X MAURI BARGAS DA SILVA X MILTON ANTONIO MUNIA X NILTON ISLEI ZANUTO X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X SALOMAO GOICHMAN X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Muito embora tenha sido indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, conforme extrato de fls. 425/427, verifico que o mesmo ainda não foi julgado. Porém, considerando a questão debatida no agravo, aguarde-se decisão definitiva naqueles autos, no arquivo sobrestado. Int.

0023674-79.2004.403.6100 (2004.61.00.023674-9) - TETSUO OYAKAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X TETSUO OYAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada aos autos da decisão proferida na Ação Rescisória às fls. 224/230, requeira o autor/exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0030053-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030053-6) - NEIDE CONSTANTINO MAURANO(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NEIDE CONSTANTINO MAURANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/197: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0008079-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008079-6) - APARECIDA MARIA DA LUZ X ARIIVALDO ALEXANDRE X AUGUSTO NAPOLEAO X AUGUSTO BASILIO DA SILVA X ANTONIO DE SILVA BRAZ X ANTONIO DAMIANI MAGLIO X ANTONIO ESTEVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X APARECIDA MARIA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 211: Dê-se vista à CEF, para que cumpra espontaneamente o julgado, trazendo aos autos os extratos da conta fundiária do autor com a devida correção, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026217-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026217-5) - ANTONIO FURLAN(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 161/167, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0024990-20.2010.403.6100 - WALDEMYR COSTA - ESPOLIO X THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALDEMYR COSTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Folha 185: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, s bre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença d extinção.3- Int.

0010783-79.2011.403.6100 - MEIRE LUCIA ALVES LIMA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MEIRE LUCIA ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Publique-se o despacho de fl. 49, após o término da Correição Geral Ordinária a se realizar de 18/02 a 05/03/2013. Int. DESPACHO DE FL. 49: 1- Folhas 47/48: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada.2- InT.

Expediente Nº 7709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006849-79.2012.403.6100 - ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA.(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00068497920124036100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: ISPAGNAC PARTICIPAÇÕES LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes à multa de mora relativa aos débitos de IRPJ, período de maio de 2011 e CSLL, período de maio de 2011, de modo que não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que recolheu em atraso valores relativos ao IRPJ e CSLL, períodos de maio de 2011, sem a incidência de multa, amparado pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional. Alega que os referidos créditos tributários não foram objetos de autuação fiscal ou qualquer procedimento administrativo e fiscalizatório, bem como não foram declarados sob qualquer hipótese, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/1005. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entretanto, no caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente a regularidade dos valores recolhidos e a inexistência de prévio procedimento fiscalizatório pelo Fisco. Ademais, considerando a ausência de cobrança da multa moratória pela requerida, não vislumbro o pressuposto do periculum in mora a justificar a concessão o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie o autor cópia da petição inicial, a fim de instruir a contra-fé. Após, cite-se. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7711

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038749-57.1987.403.6100 (87.0038749-5) - LUPATECH S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X LUPATECH S/A X UNIAO FEDERAL
Considerando a divergência existente entre o texto publicado e aquele constante à fl. 368, republique-se a sentença de extinção exarada nestes autos.Sentença de fl. 368:Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0038749-57.1987.403.6100EXEQUENTE: LUPATECH S/A EXECUTADA: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BREG _____/2013Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos officios requisitórios, (fls. 316 e 363), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022280-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022280-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROJECAO CURSOS S/C LTDA - ME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 148:Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 140/144, com fundamento no artigo 535 do CPC, em face da sentença de fls. 137/138, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.802,87 (um mil, oitocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), referente ao débito decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 7220372000, correspondente à fatura 22037201574, com vencimento em 18/04/2008, conforme planilha de fl. 12, monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir de maio de 2011, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de contradição, uma vez que determinou a incidência de atualização monetária sobre o valor do débito a partir de maio de 2011, sendo que o inadimplemento da ré se deu em abril de 2008, e a planilha de cálculo apresentada atualizou o débito até outubro de 2009. É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar, em princípio, em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. No entanto, no caso em tela, verifica-se, de fato, o erro material apontado pela embargante, posto que, embora a condenação tenha se referido à planilha de cálculo, referente ao débito objeto desta demanda, atualizada até 31/10/2009, fixou a atualização monetária a partir de maio de 2011.Ante o exposto, diante da pertinência das alegações da embargante, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para, nos termos do artigo 463, inciso I, CPC, corrigir o erro material em tela e retificar o dispositivo da sentença de fls. 137/138 que passará a conter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e CONDENO a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 1.802,87 (um mil, oitocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), referente ao débito decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 7220372000, correspondente à fatura 22037201574, com vencimento em 18/04/2008, conforme planilha de fl. 12, monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir de novembro de 2009, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 150:Tendo em vista a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São

Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02 / 04 / 2013, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5491

EXECUCAO DA PENA

0007165-24.2004.403.6181 (2004.61.81.007165-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MANSUR(SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO E SP169570E - JONATAS SAMPAIO LOPES COUTINHO E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Expeça-se novo ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias da sentença de fls. 674/675 e informando que os autos encontravam-se no arquivo desde 12/6/2012. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 5492

EXECUCAO DA PENA

0005578-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TIZADO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Fls. 117/119 - Intime-se a defesa para que junte ao processo, em cinco dias, documentos atuais de trabalho e de residência do apenado, a fim de analisar o pedido de fls. 110/115. Aguarde-se a resposta de fls. 124, a fim de levantar a diferença a ser cobrada do réu.

Expediente Nº 5493

EXECUCAO DA PENA

0001188-46.2007.403.6181 (2007.61.81.001188-4) - JUSTICA PUBLICA X EPAMINONDAS MUNIZ SANTIAGO(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Indefiro o requerido às fls. 169/170 com relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, já que o apenado foi condenado à pena base de 02 anos e 06 meses. 2) Em face do laudo de fls. 149/160, substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, pelo período de 02 anos e 11 meses, no valor mensal de R\$ 200,00, à entidade ACELBRA - SP - Associação dos Celíacos do Brasil, CNPJ 00.114.544/0001-84, banco Itaú, agência e conta corrente 0368-43000-5. 3) Intime-se o apenado para que inicie o pagamento em 10 (dez) dias e junte aos autos, mensalmente, os comprovantes originais de pagamento. 4) Intime-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5494

EXECUCAO DA PENA

0001831-96.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Acolho a promoção ministerial de fls. 124/126 e, em face da situação financeira do réu, determino o pagamento de 01 cesta básica, mensal, pelo prazo de 03 meses sucessivos, à entidade indicada às fls. 95, item 2, devendo iniciar em 10 (dez) dias, e juntar aos autos, mensalmente, os comprovantes originais de entrega com as notas fiscais dos produtos. Intime-se o apenado. 2) A nova redação do artigo 51 do Código Penal, que lhe foi conferida pela Lei nº 9268/96, alterou a competência para cobrança da pena de multa, em caso de

inadimplemento. A multa tem, hoje, caráter de dívida de valor. Por estas razões, conclui-se que a execução da pena de multa deverá ser procedida na Vara de Execuções Fiscais e não na Vara de Execuções Penais, pois esta não tem competência para o processo de execução da dívida ativa. No mesmo sentido, os seguintes julgados relativos a feitos de competência desta jurisdição: PENAL. MULTA IMPOSTA EM PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. LEI 9.268/96.- Em caso de descumprimento da pena de multa aplicada em processo penal, incide o entendimento do art. 51 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei 9.268/96, que revogou as hipóteses de conversão, caracterizando a penalidade apenas como dívida de valor, de caráter extrapenal.- A titularidade para promover a execução, visando a cobrança de dívida decorrente de condenação criminal, passou a ser regulada pela Lei nº 6.830/80 e a ser ajuizada pela Fazenda Pública, perdendo o Ministério Público a legitimidade para propô-la.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial nº 286.888, J. 13.2.2001, REL. MIN. VICENTE LEAL). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA CONDENATÓRIA, ART. 51 DO CP. LEGITIMIDADE. I - A nova redação do art. 51 do CP não apenas proibiu a conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento, considerando-a dívida de valor, mas também determinou a aplicação da legislação pertinente à dívida ativa da Fazenda Pública. II - Não havendo o pagamento espontâneo, caberá à Fazenda Nacional a execução da multa, o que, todavia, não lhe retira o caráter punitivo. Recurso Provido. (STJ, Recurso Especial nº 286.882, J. 15.2.2001, REL. MIN. FELIX FISCHER). Em face do exposto, e considerando que o apenado foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da pena de multa e deixou de fazê-lo no prazo legal, determino seja a pena de multa, no valor de R\$ 154,47, inscrita como DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL, expedindo-se ofício ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional para, de acordo com a normatização da matéria, proceder como de direito. Anexem-se cópias de fls. 02/03, 29/41, 50/51, 67, 71, 95, 97 e deste despacho. 3) Intimem-se.

Expediente Nº 5495

EXECUCAO DA PENA

0009021-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA DO PRADO(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para que informe, em dez dias, o valor das cestas básicas fornecidas.

Expediente Nº 5496

EXECUCAO DA PENA

0010290-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS PERDOMO ALBERTO(SP194083 - WILSON BELAMIO E SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)

Defiro o pedido de parcelamento de fls. 80/81 e determino o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor mensal de um salário mínimo, pelo prazo de 50 meses, à entidade indicada às fls. 71, item 2. Intime-se o apenado para que inicie o pagamento em 10 dias e junte aos autos, mensalmente e sucessivamente os comprovantes originais.

Expediente Nº 5497

EXECUCAO DA PENA

0004281-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON JOSE ARRUDA DE OLIVEIRA FILHO(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 104/117). 2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 97/99 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5498

EXECUCAO DA PENA

0002734-39.2007.403.6181 (2007.61.81.002734-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTERSON LUIZ DA SILVA(SP142028 - MARCIO COSTA)

Intime-se a defesa da decisão de fls. 140. Transite-se e comunique-se aos órgãos competentes. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Intimem-se.

Expediente Nº 5499

EXECUCAO DA PENA

0009481-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRINEU DE FREITAS(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Defiro o requerido pela defesa às fls. 26/27, item 7. Intime-se para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, e retire as Guias para pagamento das penas de multa, multa substitutiva e de prestação pecuniária. Caso a defesa não compareça, expeça-se mandado de intimação para que o apenado compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de retirar as guias para pagamento.

Expediente Nº 5500

CARTA PRECATORIA

0010900-21.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X THEODORE NICOLAS GATOS(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA E SP211049 - DANIELA CARVALHO E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP189903 - SANDRA IGNÁCIO GAUI E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN E SP246590 - MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS E SP253918 - LEONARDO DIAS DE SOUZA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ)

Solicite-se à F.D.E. informação sobre o cumprimento da pena. Fls. 84/85 - Defiro, pelo prazo de cinco dias. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 5501

EXECUCAO DA PENA

0001274-85.2005.403.6181 (2005.61.81.001274-0) - JUSTICA PUBLICA X HENRY YUEN SEM CHUNG(SP158750 - ADRIAN COSTA E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 308/309 - Intime-se a defesa para que informe, em cinco dias, o nº do banco e nome, agência da conta bancária ou judicial (somente operação 005), para emissão de Ordem bancária de crédito. O CPF da conta deve ser o mesmo que constou nas GRUs. Caso haja autorização judicial específica, o crédito poderá ser feito em conta bancária com outro CPF. Em seguida, informe-se os dados bancários à Seção de Arrecadação, conforme padronizado pelo Comunicado NUAJ 022/2012 (fls. 310/311), juntamente com cópias das guias de fls. 2155, 161/162, 164/165, 170/171, 175/176, 182/183, 189/190, 194/195, 200/201, 206/207, 215, 218, 222, 228, 232, 235, 238, e do despacho que determinou a devolução dos valores de fls. 254 e deste despacho. Com relação às GRUs com a UG 200333 deverá a defesa requerer a devolução dos valores diretamente ao Fundo Penitenciário Nacional. Após o cumprimento deste, retornem os autos ao arquivo. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 5504

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011909-52.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-42.2010.403.6181) J T C ELETRONICOS LTDA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X JUSTICA PUBLICA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Tendo em vista que o requerente não cumpriu as condições impostas na decisão de fls. 36/37 e procedeu à

devolução do veículo, conforme consta às fl.s 80/84, determino o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia de fls. 73, 80/84 e desta decisão para os autos nº 0010778-42.2010.403.6181. Dê-se ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 5505

ACAO PENAL

0012918-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA E SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) X CAIO CESAR VICENTE X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

1. Fls. 4603/4607: Trata-se de petição do defensor de FABIO CESAR DA SILVA, na qual alega que a determinação de intimação do referido acusado para constituir novo defensor para a apresentação de razões de apelação não procede, tendo em vista que já consta dos autos manifestação no sentido de apresentar suas razões de apelação no TRF - 3ª Região. 2. Verifico do teor da informação de fl. 4611, que assiste razão do defensor de FABIO CESAR DA SILVA, vez que, de fato, há nos autos, à fl. 4446, petição daquele defensor informando que as razões de apelação serão apresentadas na Superior Instância. Desse modo, por equívoco da serventia na lavratura da certidão de fl. 4590, na qual informa que o defensor de FABIO CESAR não havia apresentado suas razões de apelação, este Juízo foi induzido a erro e determinou a intimação do acusado para constituir novo defensor. Esclarecida a questão e, com as escusas deste Juízo ao defensor, torno sem efeito o contido no item 1, de fl. 4591, no que se refere ao acusado FÁBIO CÉSAR DA SILVA, bem como determino o recolhimento do mandado de intimação de fl. 4598, bem como sua destruição, certificando-se na cópia de fl. 4598. 3. Advirto a Secretaria, em especial a supervisora responsável, que atente quando da lavratura de certidões nos autos para que estas retratem fielmente o ocorrido no feito, visando evitar-se que situação como a aqui constatada não se repita. 4. Intime-se.

Expediente Nº 5506

ACAO PENAL

0000156-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REFAT HASSAN HALAWI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Autos nº 0000156-30.2012.403.6181. Fl. 97/98 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de REFAT HASSAN HALAWI, na qual informa que os fatos não se deram como descritos na denuncia, sendo o acusado inocente. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. Portanto, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, desde já designo o DIA 17/09/13, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Observo que as partes não arrolaram testemunhas. 3. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 96. 4. Com a resposta, intemem-se o denunciado, seu defensor e o MPF do teor desta decisão, para ciência dos documentos de fls. 101/107 e da resposta ao item 3 acima. São Paulo, 26 de abril de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5507

ACAO PENAL

0003852-26.2002.403.6181 (2002.61.81.003852-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ARAGON TAMAYO(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP255871B - MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN)
Dou por encerrada a fase instrutória e determino que seja dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada requerendo, intinem-se os defensores constituídos para o mesmo fim. Fica consignado que quando o presente despacho for publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal - D.O.E, considerar-se-ão intimados os defensores comuns do acusado.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1411

ACAO PENAL

0013259-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON MUCCIOLO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Despacho de fl. 2002: Vista à defesa para que, querendo, complemente sua resposta à acusação, no prazo de 5 dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3387

ACAO PENAL

0002019-55.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURICIO FRONTOURA(SP297949 - HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA)

Ante o contido na certidão de fl. 257, intime-se a defesa para que forneça o atual endereço do acusado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de decretação de revelia, nos termos do artigo 367, segunda parte, do Código de Processo Penal. Uma vez fornecido o endereço, intime-se o acusado para comparecer à audiência designada à fl. 242vº.

Expediente Nº 3388

ACAO PENAL

0001152-72.2005.403.6181 (2005.61.81.001152-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

Expediente Nº 3389

ACAO PENAL

0001012-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARES FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO) X ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X VICENTE DE NOCE(SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP309006A - FELIPE PALHARES E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X FLAVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X MIZAEEL JOSE DOMINGOS MASSA(SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA E SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA E SP097906 - RUBENS MACHADO)

1) Fls. 340, 359/360: Anote-se.2) Fls. 326/339: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, pela qual se alega, em síntese, que: a) a punibilidade está extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal;b) o acusado nunca foi representante da empresa Bel Sonno e não participou da fiscalização ocorrida em 2009, pois já não era o gestor da empresa, razão pela qual não é possível atribuir-lhe a fraude à fiscalização e tampouco ser possível o exercício da ampla defesa e do contraditório em relação ao crime previsto no artigo 1º, II, da Lei n.º 8.137/90;c) por não ter participado da fiscalização, não pôde se defender administrativamente, o que lhe suprimiu direito constitucionalmente garantido; d) o réu nunca se valeu de artifícios ilegais em sua gestão e que as compras realizadas em decorrência das notas fiscais individualizadas na denúncia de fato existiram; e,e) o empréstimo havido entre a empresa Veneza e a empresa Empreendimentos imobiliários e cobrança Ferreira da Silva Ltda foi legal e legítimo.Pugnou pela produção de prova, em especial a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos, porém, não apresentou o rol das testemunhas.3) Fls. 347/352: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de FLÁVIO ANTONIO DE FARIA ÍTAVO, na qual alega, em síntese, que:a) embora seu nome esteja na ficha cadastral da Jucesp, nunca foi sócio da empresa. Foi administrador a partir da metade de 2004 até o primeiro semestre de 2007. Em 2007, quando se retirou da sociedade, possuía apenas uma cota, no valor de R\$ 1,00. O único motivo pelo qual foi incluído nos quadros da sociedade como meio de evitar os encargos trabalhistas, o que acabou se resolvendo após reclamação trabalhista proposta por ele contra os sócios da empresa;b) ao contrário do que disse Nuno, o acusado não praticou qualquer ato de gestão ao longo do período em que as notas foram emitidas, pois sequer era empregado da empresa. Tampouco teve participação nos empréstimos fictícios, com o intuito de suprimir tributos; e,c) não era responsável pelo controle e operação dos valores que a empresa tomava emprestados, o que era feito pelo escritório central do grupo de empresas e também nunca efetuou qualquer empréstimo para a empresa.Arrolou 8 testemunhas e juntou documentos (fls. 354/357).4) Fls. 364/375: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES e VICENTE DE NOCE, na qual se alega, em síntese, que:a) a punibilidade está extinta pela prescrição em perspectiva;b) houve ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, pois os demais sócios da empresa Veneza Espumas, que, à época, faziam parte do quadro societário, não foram denunciados;c) os réus foram admitidos na sociedade em 20/07/2004 e as notas fiscais supostamente inidôneas foram lançadas entre dezembro de 2003 e fevereiro de 2004. Dessa forma, concluiu-se pela ausência de qualquer interferência ou participação dos acusados; d) os mútuos descritos foram efetivamente creditados na contabilidade da empresa, tendo sido escriturados no livro razão; e,e) é descabida a acusação da causa de aumento do artigo 12, I, da Lei n.º 8.137/90, feita de forma genérica e aberta, dissociada de qualquer fato concreto.Arrolou 2 testemunhas e juntou documentos (fls. 377/405).5) Fls. 409/426: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de MIZAEEL JOSÉ DOMINGOS MASSA, pela qual se alega, em síntese, que:a) o acusado somente começou sua atividade na empresa em 30/06/2004, após os fatos referentes a notas inidôneas, e se retirou da sociedade no ano de 2007;b) o acusado era empregado da sociedade, sendo sua admissão como sócio limitada a uma participação simbólica no capital da empresa, de uma quota no valor de R\$ 1,00, também como meio de se evitar os encargos trabalhistas; c) não praticou qualquer ato de gestão financeira ou contábil, aduzindo que os sócios proprietários é que conduziam as grandes decisões do negócio;d) seu trabalho consistia em comandar a equipe de vendas, a comercialização de produtos, a abertura de clientes e a prospecção de novos negócios para a empresa;e) houve empréstimo por parte do acusado à sociedade Veneza Espumas Indústria e Comércio Ltda dias após a compra da empresa, pois havia títulos que estavam por vencer e sem provisão necessária de caixa, não havendo impedimento legal para isso, tanto que foi contabilizado e, ainda, inserido na declaração de imposto sobre a renda do acusado;f) a denúncia não individualizou os fatos a que o acusado tenha dado causa;g) o acusado não figurou na representação fiscal para fins penais como inscrito na CDA, o que demonstra não ter sido considerado responsável pelo débito tributário. Arrolou 3 testemunhas e juntou documentos (fls. 428/457).DECIDO1) Afasto a alegação de ocorrência de prescrição virtual, por ausência

de amparo legal. Ademais, nesse sentido dispõe a súmula 438 do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.2) Outrossim, afastado a alegação de extinção da punibilidade do acusado Nuno, pois a prescrição no crime em tela apenas tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da súmula vinculante n.º 24 do Pretório Excelso, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, como entre a constituição definitiva do crédito tributário (19/08/2009) e o recebimento da denúncia (05/07/2012) não transcorreu mais do que 6 (seis) anos, não há que se falar em prescrição.3) Descabida, ainda, a alegação de que o acusado Nuno não participou da fiscalização ocorrida em 2009 e, por isso, não pode se defender da imputação do crime previsto no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, pois o aludido crime refere-se à inserção de elementos inexatos em livro obrigatório, o que ocorreu, em tese, em 2004 e 2005, e não em 2009. Assim, não há qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por este acusado.4) Tampouco procede o alegado prejuízo ao exercício da ampla defesa no procedimento administrativo, uma vez que eventual vício nessa esfera não tem o condão de contaminar a ação penal, em cujo bojo a ampla defesa tem sido devidamente exercida.5) Rechaço, ainda, a tese de ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. Como se extrai dos autos, após as oitivas realizadas em sede policial, o Ministério Público Federal concluiu não haver indícios de autoria em face dos demais sócios da sociedade Veneza Espumas, razão pela qual não foram denunciados.6) Também não merece amparo a alegação de que os sócios da Bel Sonno apenas ingressaram na sociedade após a utilização, em tese, de notas fiscais inidôneas com o fim de suprimir tributos, pois, apesar de sua utilização ter ocorrido em 2004, a declaração de imposto sobre a renda na qual teria havido omissão de receita tributável foi realizada apenas em 2005, isto é, após o ingresso dos sócios da Bel Sonno.7) Afastado, ainda, a alegada inépcia da denúncia. Sua aptidão foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento, foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos. Ressalte-se, ademais, que nos crimes societários, consoante entendimento jurisprudencial, não se exige a descrição minuciosa das atuações de cada um dos acusados e que a descrição dos fatos na denúncia permitiu o exercício da ampla defesa por todos os acusados, como se extrai das respostas à acusação apresentadas.8) Por fim, o fato de algum acusado não ter figurado na representação fiscal para fins penais como inscrito na CDA não leva à inevitável conclusão quanto à ausência de sua responsabilidade no crime em comento, porquanto as esferas administrativa e penal são independentes.9) Todas as demais alegações demandam dilação probatória e, portanto, só poderão ser analisadas após a instrução criminal. Dessa forma, por não haver qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.9.1. A defesa de NUNO não apresentou rol de testemunhas no momento legalmente previsto para tal finalidade, ex vi do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sendo assim, declaro precluso seu direito de arrolar testemunhas.9.2. Designo audiência para o dia 17/06/2013, às 14h00m, para oitiva das testemunhas: (a) de acusação, Umberto Jacobs Neto, que deverá ser intimada e requisitada; (b) arroladas pela defesa de FLÁVIO ANTONIO DE FARIA ÍTAVO, Aldo Zanfrilli Abbruzzese, Alaercio Souza, Admir Fredericci, Claudemir Souza, Luis Otávio Baptistini, Paulo Frizzo e Ronaldo Alves, que serão apresentadas pela defesa independentemente de intimação pelo Juízo, porquanto não requerida sua intimação justificadamente, nos termos do artigo 396-A, in fine, do Código de Processo Penal. (c) arroladas pela defesa de ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES e VICENTE DE NOCE, Vilma Pereira Cosiello e Lourdes Arcocha, que serão apresentadas pela defesa independentemente de intimação pelo Juízo, porquanto não requerida sua intimação justificadamente, nos termos do artigo 396-A, in fine, do Código de Processo Penal.9.3. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 75 dias para cumprimento, para: (a) a Subseção Judiciária de Campinas/SP, objetivando a oitiva da testemunha Jairo Antônio Aidar, arrolada pela defesa de FLÁVIO ANTONIO DE FARIA ÍTAVO, e da testemunha Admir Fredericci, arrolada pela defesa de MIZUEL JOSÉ DOMINGOS MASSA. (b) a Subseção Judiciária de Santo André/SP objetivando a oitiva da testemunha Ronaldo Alves, arrolada pela defesa de MIZUEL JOSÉ DOMINGOS MASSA. (c) a Comarca de Paulínia/SP, objetivando a oitiva da testemunha Claudemir de Souza Cunha, arrolada pela defesa de MIZUEL JOSÉ DOMINGOS MASSA. Consigne-se nas cartas precatórias a data designada neste Juízo para oitiva da testemunha de acusação.9.4. Intimem-se os réus.9.5. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas da presente decisão, inclusive, da expedição das cartas precatórias. São Paulo, 18 de março de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2638

ACAO PENAL

0012615-69.2009.403.6181 (2009.61.81.012615-5) - JUSTICA PUBLICA X JUNXIONG WANG(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Ante a anuência ministerial (fls. 191), defiro o pedido formulado por JUNXIONG WANG às fls. 188/189, autorizando-o a se ausentar do país com destino à República Popular da China, no período compreendido entre 21 de março a 11 de abril do ano em curso. Intime-se o acusado, na pessoa de seu I. patrono, através do Diário Oficial, dando-lhe ciência desta deliberação e de que deverá se apresentar em Juízo imediatamente após seu regresso do exterior, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional deste processo e retomada da instrução. Oficie-se às autoridades da DELEMAF na forma de costume. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 2640

ACAO PENAL

0011948-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA MATIAS RAMOS ALVES(SP204645 - MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES) X ROSELY TADEU SIQUEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de suspensão condicional do processo em relação à ré ROSELY TADEU DE SIQUEIRA nos termos da lei 9.099/95, para o dia 06 de JUNHO de 2013 às 15h30. Expeça-se mandado de citação e intimação, salientando-se que, caso não concorde com a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, deverá apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Oportunamente será apreciada a resposta à acusação da ré MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES às fls. 197/204.

Expediente Nº 2643

CARTA PRECATORIA

0012893-02.2011.403.6181 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X SHIEGO SUGAHARA(SP125763 - ELIZABETH ALVES ROCHA REGADA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 33, 36 verso e 38: Intime-se o acusado, por intermédio de sua advogada constituída (fls. 29/30), para que esclareça os fatos noticiados, no tocante ao óbice da prestação de serviços comunitários na entidade beneficente nomeada às fls. 26, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1686

ACAO PENAL

0006080-84.2007.403.6120 (2007.61.20.006080-2) - JUSTICA PUBLICA X SAVERIO AMARAL

IANELLI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X LUIS CUNALI NETO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)

Despacho de fl. 509:Finda a instrução, intimem-se as partes a se manifestar nos moldes do art. 402, do Código de Processo Penal (...)

-----(Abertura de prazo COMUM para as defesas dos acusados Luis Cunali e Saverio Amaral se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8317

ACAO PENAL

0104099-64.1992.403.6181 (92.0104099-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X PIERRE SILIPRANDI BOZZO(SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO E SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X ROLF FARTO BOZZO(SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Pierre Siliprandi Bozzo e Rolf Farto Bozzo, pela prática dos crimes descritos nos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86, e no art. 168, III, do CP. A denúncia foi recebida em 12.07.1995, e o seu aditamento (relativo ao art. 168, III, do CP) foi recebido em 05.06.1996 (fls. 152 e 228). Em 23.11.2006, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação penal para (i) condenar o corréu Pierre por incurso nos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86 c.c. os arts. 69 e 71 do CP, à pena de 8 anos de reclusão (4 anos e 6 meses por gestão fraudulenta e 3 anos e 6 meses por desvio de recursos), em regime semi-aberto, e ao pagamento de 100 dias-multa, e (ii) absolver Rolf, com base no art. 386, VI, do CPP (fls. 1644/1662). Não houve recurso da acusação. As defesas apelaram (fls. 1675/1676). Em 04.05.2010, o egrégio TRF da 3ª Região julgou as apelações, oportunidade em que afastou as preliminares de nulidade e declarou extinta a punibilidade de Pierre em relação ao crime do art. 5º, Lei 7.492/86 (art. 107, IV, do CP), dando provimento parcial ao apelo de Pierre para reduzir a pena de multa e dando provimento ao apelo de Rolf para alterar o fundamento de sua absolvição para inc. IV do art. 386 do CPP (fls. 1883/1885). Posteriormente, o TRF3 negou provimento a embargos de declaração (fls. 1903/1904) e a agravo regimental (fls. 1951/1955). Os autos retornaram a esta Vara em 19.03.2012 (fl. 2010-verso) e, considerando que a condenação de Pierre (por gestão fraudulenta) não transitou em julgado, por haver agravo de instrumento pendente de julgamento perante o egrégio STJ (Ag n. 1418548), foi determinada pesquisa periódica em relação ao referido agravo (fls. 2022/2023). Em 11.09.2012, Pierre requereu a suspensão dos efeitos da sentença, declarando-se ao final coisa julgada anterior em relação ao crime de gestão fraudulenta, alegando que os fatos da denúncia já haviam sido processados e julgados pela Justiça Estadual - autos n. 1.730/93, da 2ª Vara Cível de São Paulo (decorrente de inquérito judicial falimentar - fls. 2027/2036). O Parquet Federal indicou que nos presentes autos foram imputados delitos de gestão fraudulenta de instituição financeira e apropriação indébita de valores, ao passo que nos autos n. 1.730/93 da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital da Justiça Estadual houve a imputação de abuso de responsabilidade de mero favor, inexistência de livro obrigatório e fraude falimentar, previstos nos artigos 186 e 187 da antiga Lei de Falências (folha 2.086). O pleito foi indeferido em 26.09.2012, sob o fundamento de que não há identidade entre o objeto do presente feito e os autos n. 1.730/93 da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital da Justiça Estadual, determinando-se, no mais, o aguardo do julgamento do agravo de instrumento pelo colendo STJ (folha 2.088). Em outubro de 2012, foi juntada aos autos pesquisa a respeito do aludido agravo, a indicar que ainda não houve julgamento (fls. 2090/2092). Da decisão deste Juízo que indeferiu o pleito de fls. 2027/2036, Pierre interpôs recurso em sentido estrito cumulado com pedido de suspensão da execução (fls. 2095/2106). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não recebimento do recurso por falta de amparo legal (folha 2108). É o necessário. Decido. Cumpre registrar, inicialmente, que, conquanto predomine o entendimento de ser taxativo o rol de hipóteses de utilização do recurso em sentido estrito (artigo 581, CPP), verifica-se que esse rigor vem sendo abrandado pelos nossos Tribunais (STJ - REsp 504.789 - GO, de 21.08.2007; Resp 532.259/SC, DJU de 09.12.2003; Resp 245.708/SP, DJU 01.10.2001), de tal modo a possibilitar uma interpretação extensiva, como, por exemplo, nos casos de rejeição do aditamento à denúncia ou mesmo contra a

decisão que indefere o pedido de produção antecipada de prova. Entretanto, no caso dos autos, observo não existir nenhuma lacuna a justificar uma interpretação extensiva que propicie o recebimento do aludido recurso em sentido estrito. Ademais, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, pendente de apreciação de recurso de agravo perante o egrégio STJ, este Juízo não seria competente para apreciar o pedido formulado pelo réu, no atual estágio processual. Diante do exposto, NÃO RECEBO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, cumulado com pedido de suspensão, interposto por Pierre Siliprandi Bozzo (nas folhas 2.095/2.106), por não se amoldar a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal, ou mesmo por não existir nenhuma lacuna da lei a justificar, por meio de uma interpretação extensiva à luz da analogia e dos princípios gerais de direito, o recebimento do referido recurso, que é, portanto, manifestamente incabível. Intimem-se.

Expediente Nº 8318

INQUERITO POLICIAL

000240-46.2003.403.6181 (2003.61.81.000240-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DANTAS VALE(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO)

DESPACHO DE FL. 438: Tendo em vista a sentença proferida, declarando extinta a punibilidade de PAULO DANTAS VALE, por conta do reconhecimento da PRESCRIÇÃO da PRETENSÃO PUNITIVA estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso IV, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, DOU POR PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE FOLHAS 430/433, que PERDEU SEU OBJETO. Ciências as partes da sentença de folhas 427/428. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 427/428: ...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO DANTAS VALE, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso IV, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, (i) façam-se as comunicações e anotações necessárias, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual investigado(extinta a punibilidade), (iii) oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal aos bens apreendidos no âmbito administrativo e (iv) cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C..

Expediente Nº 8319

CARTA PRECATORIA

0004686-14.2011.403.6181 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ADRIANA BUENO SOARES(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 95/97: Tendo em vista que atos decisórios são de competência do Juízo Deprecante, devolva-se a presente carta precatória para o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu para as providências cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 8320

ACAO PENAL

0011809-05.2007.403.6181 (2007.61.81.011809-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X MOYSES PEREIRA NEVA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X LUCIMAR LIUTI

Na decisão de folhas 515/516-verso, restou explicitado que: caso seja negada pela Sra. Lucimar Liuti que os cheques apresentados eram por ela preenchidos e movimentados. Inicialmente, deve ser dito que o pleito subsidiário de produção de prova não pode ser admitido. Ademais, é imperioso salientar que a Sra. Lucimar Liuti não foi arrolada como testemunha, pela parte interessada na produção da prova, razão pela qual a Sra. Lucimar não será indagada sobre o questionamento formulado pela defesa, o que torna prejudicado o pleito. Não se trata de pedido alternativo como sugere a defesa técnica do codenunciado Roberto Ferreira Silva, mas sim de pleito cumulativo sucessivo eventual, dependente explicitamente da negativa da Sra. Lucimar Liuti (no primeiro pleito), que não poderá ser ouvida, eis que não foi arrolada como testemunha pela parte interessada, bem como porque é a

defensora constituída do coacusado Moyses Pereira Neva.Ou seja: somente seria apreciado o segundo pedido (perícia grafotécnica) se fosse possível realizar o primeiro pedido (oitiva da Sra. Lucimar).Como o primeiro pleito (oitiva da Sra. Lucimar) restou prejudicado, diante da inércia da parte interessada em arrolá-la como testemunha, o segundo pedido, cumulativo sucessivo eventual (perícia grafotécnica), resta igualmente prejudicado.Portanto, indefiro a reiteração do pleito de produção de prova pericial.Intimem-se.

Expediente Nº 8321

INQUERITO POLICIAL

**0012249-64.2008.403.6181 (2008.61.81.012249-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4203

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002971-63.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-33.2013.403.6181) WELLINGTON DA SILVA SANTOS(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 15: VISTOS.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de WELLINGTON DA SILVA SANTOS, preso em flagrante delito pela prática do crime tipificado no art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal.Sustenta o requerente não restar caracterizado a situação de flagrância, de modo que a prisão preventiva decretada não poderia prosperar, sob pena de ratificar ato nulo.Afirma, ademais, preencher os elementos para a concessão da liberdade provisória, estando ausentes os requisitos da prisão preventiva.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão do requerente (fls. 12/13).Decido.O pedido não comporta deferimento.Ao receber a comunicação de prisão em flagrante delito, distribuída sob o nº 0002682-33.2013.403.6181, este Juízo afirmou a regularidade do flagrante, bem como a presença dos seus elementos caracterizadores (fls. 23/24 dos referidos autos), nos seguintes termos:...Há prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que os policiais militares, após receberem informação, via COPOM, da ocorrência de roubo a uma viatura dos Correios, apontando a utilização de dois veículos e suas respectivas placas na prática do crime (VW/Kombi, placas AKH1893 e Fiat/Uno, placas BTE6380), lograram encontrar os mencionados veículos, dirigidos pelos investigados, tendo sido encontrado com Tiago o produto do crime.(...)Neste contexto, vale destacar que o veículo do requerente foi apontado como um daqueles utilizados pelos autores do delito de roubo.Portanto, não prospera a alegação defensiva.Quanto aos requisitos para concessão da liberdade provisória, há que se destacar que o próprio requerente, em seu interrogatório policial (fls. 10 da comunicação de prisão em flagrante), declarou já ter cumprido pena por crime de roubo, denotando que o fato ora apurado não constitui elemento isolado em sua vida pregressa.No mais, o presente pedido não trouxe elementos capazes de arredar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente (fls. 23/24 da comunicação de prisão em flagrante), permanecendo íntegro o quadro fático verificado naquela ocasião.Diante do exposto, presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), reitero os fundamentos da decisão de fls. 23/24 dos autos nº 0002682-33.2013.403.6181 para indeferir o pedido de revogação formulado e manter a custódia cautelar de WELLINGTON DA SILVA SANTOS, notadamente, para garantia da aplicação de lei penal, conveniência da instrução e manutenção da ordem pública.Intimem-se.

Expediente Nº 4204

ACAO PENAL

0005316-75.2008.403.6181 (2008.61.81.005316-0) - JUSTICA PUBLICA X MARILU DA SILVA BARROS PEREIRA X VICENTE DA COSTA RODRIGUES PEREIRA(SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA) (...)Vistos.Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação pelo acusado VICENTE DA COSTA RODRIGUES PEREIRA.Em face do tempo decorrido desde a última informação, officie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de que informe se o acusado VICENTE encontra-se custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado de São Paulo.Oficie-se ao NUCRIM, requisitando a remessa do laudo complementar requisitado por este Juízo por intermédio do ofício n.º 8109.2012.03114 (fls.38 do apenso).Com a vinda do laudo pericial, após ciência às partes, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da resposta escrita da acusada Marilu de fls.185/196.(...) (Obs: prazo para a defesa tomar ciência do laudo pericial 346/2013 encaminhado pelo NUCRIM)

Expediente Nº 4205

ACAO PENAL

0006692-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MERLI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP268905 - DOUGLAS RAMOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista que a testemunha não comprovou o impedimento alegado às fls. 229, mantenho a condução coercitiva determinada às fls. 227v. Cumpra-se o que faltar para a realização do ato. São Paulo, 14 de março de 2013.....(ATENÇÃO: ciência ao defensor Dr. Douglas Ramos Júnior que peticionou comunicando o não comparecimento da testemunha Osvaldo Fumio Hirata à audiência designada para o dia 27/02/2013, às 14hs - FOI REDESIGNADA PARA O DIA 29 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15H00MIN e OSVALDO FUMIO HIRATA será conduzido coercitivamente.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2591

ACAO PENAL

0005315-37.2001.403.6181 (2001.61.81.005315-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X CELIA REGINA CORREA PACHECO(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. A ré apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que a ação penal é improcedente, pois nunca participou de qualquer conluio para a obtenção de vantagem indevida em detrimento dos cofres públicos, tendo apenas fornecido ao seu irmão, o corréu Odilon, o número de sua conta corrente em que foram depositados os valores relativos ao benefício previdenciário. Alega, ainda, que desconhecia a origem dos depósitos efetuados e que os respectivos valores foram integralmente repassados ao seu irmão. Salienta, mais, que não conhece o acusado Gerson. Por fim, argumenta que não há prova sólida confirmando sua participação consciente e efetiva da suposta fraude perpetrada e, portanto, não resta caracterizado o dolo, pelo que requer sua absolvição sumária (fls. 568/571).2. Em que pese a argumentação lançada pela defesa, tenho que, nesta fase processual, não há motivo evidente para reconhecer a alegada ausência de provas da suposta prática delitiva imputada à acusada, especialmente porquanto a confirmação de sua ocorrência e, principalmente, de sua autoria poderá resultar dos demais elementos probatórios a serem considerados, cuja produção e comprovação depende, necessariamente, da fase relativa à instrução criminal.3. Observo, ainda, que a mera alegação de que não houve dolo é insuficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida. Outrossim, a falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de

pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso.4. De mais a mais, as assertivas da defesa referem-se, como se pode constatar, ao mérito da questão, não sendo este o momento processual adequado para a sua análise. De fato, não constato, da leitura da resposta escrita à acusação oferecida, nenhuma das condições listadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que autorizam a absolvição sumária, pelo que confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CÉLIA REGINA CORRÊA PACHECO.5. Em consequência, designo o dia 8 de agosto de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a ré e as testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário.6. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se.

Expediente Nº 2593

ACAO PENAL

0002688-16.2008.403.6181 (2008.61.81.002688-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LEITE BRASIL(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA)

1. Fls.173: considero justificada a ausência da testemunha da acusação MARCO ANTÔNIO AUGUSTO GOMES na audiência do dia 20.03.2013 e em razão disso, reconsidero a determinação de condução coercitiva de referida testemunha para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 23 de abril de 2013, às 15h00. 2. Intimem-se as partes da presente decisão.3. No mais, aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 2594

ACAO PENAL

0009381-89.2003.403.6181 (2003.61.81.009381-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X ARTHUR MENDONCA CATALDO X GLEICE DA SILVA CATALDO(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP228319 - CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO)

Sentença: Vistos em sentença.A ré GLEICE SILVA CATALDO foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, a qual foi majorada para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias-multa, em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), nos termos da sentença de fls. 589/595, que transitou em julgado para a acusação no dia 18 de fevereiro de 2013, consoante certidão de fls. 603. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/10, que era mais benéfica à ré (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunha em seu 1º que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...), regula-se pela pena aplicada, acrescentando em seu 2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Por fim, o artigo 119 do Código Penal prevê que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, sendo certo que a súmula 497 do Supremo Tribunal Federal dispõe que, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada, sem o acréscimo decorrente do crime continuado (dois anos de reclusão), verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Assim sendo e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do último fato delituoso (março de 2000 - fls. 19, 40, 429/431 e 589/595) e a do recebimento da denúncia (28 de junho de 2010 - fls. 432v), houve prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, na redação vigente antes da Lei n.º 12.234/10, c.c. artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal. Assim, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade da ré. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, artigo 109, V, artigo 110, 2º (já revogado), artigo 114, II, e artigo 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLEICE SILVA CATALDO, brasileira, divorciada, psicóloga educacional, nascida aos 15.08.1954, em São Paulo/SP, filha de Arthur Mendonça Cataldo e Dinah Silva Cataldo, RG nº 4.441.938-7 SSP/SC e CPF nº 037.561.368-41, relativamente aos delitos previstos no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Conseqüentemente, dou por prejudicados a apelação interposta pela defesa (fls. 600) bem como eventual recurso interposto pela acusada (fls. 597). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: GLEICE SILVA CATALDO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 14 de março de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0900392-98.2005.403.6181 (2005.61.81.900392-9) - JUSTICA PUBLICA X AROLDO BLANC X ROGER MACIEL SOARES(SP081446 - VALDIR FERNANDES NOGUEIRA) X JOSE RICARDO BEZERRA HERCE AIZCORBE X MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP081446 - VALDIR FERNANDES NOGUEIRA) X SERGIO RODRIGUES GONZALEZ(SP022286 - RENE APARECIDO PARO E SP077975 - EUDAGERO QUINTANILHA)

Sentença: Vistos em sentença. Ante o comprovante de depósito, as certidões de comparecimento e as folhas de antecedentes criminais do acusado, e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal favorável à extinção da punibilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROGER MACIEL SOARES, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido aos 26.12.1967, em São Paulo/SP, filho de Aloísio Soares Santos e Maria de Lourdes Maciel Soares, RG nº 17.543.167 SSP/SP e CPF nº 102.964.908-14, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação: ROGER MACIEL SOARES - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 562. P.R.I.C. São Paulo, 04 de março de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0001107-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

PUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE FLS.268: 1) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP; 2) Com o retorno da referida deprecata, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem na forma do art.402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 3)...OBS: A carta precatória n.º 189/2012 retornou da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, tendo sido juntada aos autos no dia 14.03.2013. O Ministério Público Federal já se manifestou conforme item 2 supra. O PRAZO DE 24H ESTÁ ABERTO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS VLADIMIR ANTÔNIO STEIN E MARIA MANUELA SARAIVA SE MANIFESTAREM NA FORMA DO ART.402 do Código de Processo Penal.

0005480-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO, brasileiro, convivente em união estável, ajudante geral, RG nº 42.031.160-9 SSP/SP, CPF nº 339.962.218-00, filho de Aparecido Pereira Castro e Doraci Pereira Gonçalves Castro, nascido aos 03.10.1985, em São Caetano do Sul/SP, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia (fls. 53/55) que o acusado, em conjunto com outro indivíduo não identificado, abordaram o carteiro Marcelo Alves da Silva e, mediante ameaça e simulação de porte de arma de fogo, subtraíram-lhe as chaves do veículo que estava conduzindo com diversas mercadorias sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Continua a acusação afirmando que policiais militares encontraram o réu dirigindo e, ao darem sinal para encostar o veículo, este tentou empreender fuga, todavia, foi capturado, quando, então, informou que não obedeceu à ordem de parada, pois tinha acabado de praticar o roubo com o comparsa. Afirma a denúncia que o acusado indicou onde estava a carga roubada, porém apenas parte teria sido recuperada. A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial, em apenso, no qual foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 1º de junho de 2012, ocasião em que foi determinada a citação do réu, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 57/58). Citado (fls. 77/78), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 102/107), todavia, não sendo o caso de absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 111). Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas e, após, o réu foi interrogado (fls. 185/190). Anoto que os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 191), sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Em diligências (CPP, art. 402), nada foi requerido (fls. 183). Em alegações finais, o Parquet Federal sustentou, em apertada síntese, restar devidamente comprovada a materialidade e autoria delitivas pelo crime de roubo, especialmente tendo em vista tanto a confirmação da vítima no sentido da perpetração do crime por dois agentes, em concurso, quanto dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, que lhes confessou não só a prática do delito como também o local em que se encontravam parte das encomendas então subtraídas do carteiro, postulando, ao final, a sua condenação (fls. 193/194). A defesa, em contrapartida, sustentou (fls. 151/173), em apertada síntese, que o acusado deve ser absolvido, pois não há nos autos comprovação da autoria delitiva. Argumentou que a vítima não reconheceu o réu e que os policiais somente efetivaram a prisão quando o

réu já se encontrava em casa, não havendo prova atestando que eles teriam o reconhecido como autor do delito. No mais, requereu o afastamento da majorante, pois não foi encontrada arma de fogo. É o relatório do essencial. DECIDO. A materialidade e autoria do delito de roubo foram suficientemente demonstradas nos autos, notadamente pelas declarações dos policiais militares que, em juízo, ratificaram o depoimento prestado em sede inquisitiva, reconheceram o acusado e, principalmente, afirmaram, de modo seguro, ser ele a pessoa encontrada conduzindo o veículo dos Correios que tinha sido objeto de roubo. A testemunha da acusação JOSÉ ROBERTO LOPES JÚNIOR, policial militar que efetuou a prisão do réu, disse, basicamente, em juízo, que estava em patrulha com outros colegas de farda quando avistaram o veículo dos Correios sendo dirigido pelo acusado, que acabou levantando suspeitas, pois não estava utilizando uniforme. Afirmou terem acompanhado o deslocamento do réu e que em determinado momento ele tentou abandonar o carro em via pública, ocasião em que foi feita a abordagem. Alegou que, ao questionar sobre aquela situação, o réu não só confessou a prática do crime como também indicou o local onde estariam as encomendas subtraídas. Disse, ainda, que diligenciaram no lugar apontado e efetivamente encontraram parte das mercadorias roubadas. Salientou que, conforme informações obtidas com o próprio acusado, havia um outro indivíduo não identificado agindo em conjunto com réu no momento do roubo do veículo conduzido pelo carteiro dos Correios. Outrossim, a testemunha da acusação ROBSON CAVALCANTI RIBEIRO reconheceu o acusado como um dos autores do roubo, bem assim afirmou, em juízo, em linhas gerais, que ele e os outros policiais que estavam na viatura, visualizaram o réu saindo da via pública de uma favela dirigindo o carro dos Correios. Disse que ao tentar fazer a abordagem, houve a tentativa de abandono do veículo e de fuga do réu, contudo, o seu colega de farda conseguiu detê-lo. Alegou que o próprio réu confessou a respeito do roubo e do local onde estaria parte da carga, pois ainda não havia comunicação do COPOM noticiando a prática do delito. Informou que ele e os outros policiais foram até o lugar mencionado pelo acusado e lá encontraram efetivamente parcela das encomendas que haviam sido subtraídas do veículo dos Correios. Disse, ainda, que o réu teria confirmado a participação de um outro agente, sem, contudo, fornecer dados e ou qualificações dessa pessoa. A testemunha da defesa EDMARA GOMES DE AZEVEDO CHIAVEGATO, afirmou, em juízo, basicamente, que estava em frente à sua residência, quando o acusado passou dizendo que estaria indo até a lan house mandar currículo. Disse que o citado estabelecimento fica ao lado de sua casa e que teria conversado com o réu durante algum tempo, sendo que após ele teria entrado naquele lugar. Alegou que não viu o réu ser detido, pois já tinha entrado para a sua residência. O acusado, em juízo, por sua vez, em sua autodefesa, negou a prática criminosa e, além disso, disse: [...] que estava fazendo currículos na lan house e que os policiais entraram no local já dizendo que teria sido ele o autor do roubo, que teria assaltado os Correios... que eles [os policiais] me levaram e falaram eu já sei onde está a carga, aí pegaram a carga e me levaram para a delegacia... chegando lá, a vítima chegou depois de uma hora que estavam lá... aí eles trouxeram a vítima na minha frente e ele falou que não foi esse menino que me assaltou... aí assim mesmo eles me levaram para a delegacia e falou que você vai ficar no delito de 180, que é receptação, não 157... aí passei um dia preso... [questionado o porquê de os policiais, sem motivo algum, entrarem na lan house e o apontarem com sendo o responsável pelo roubo] eu estava em pé e já me levaram sem motivo nenhum, falando que tinha sido eu... falei que não tinha sido eu quem praticou o crime [...] Pois bem. A versão do réu mostra-se totalmente isolada e, portanto, não pode prosperar, pois não encontra ressonância nas provas produzidas, especialmente em cotejo com os testemunhos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante. Tais depoimentos se mostraram firmes ao apontá-lo como a pessoa que efetivamente praticou a conduta criminosa, em concurso de agente e mediante ameaça moral, consistente no roubo do veículo que estava transportando encomendas a cargo e sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Aliás, a argumentação do réu, no sentido de que estaria apenas fazendo currículos na lan house e que os policiais o teriam abordado já com a carga roubada, apontando-o como sendo o autor do roubo, não convence, especialmente porquanto não há qualquer prova robusta produzida nos autos que a confirme. Conquanto a testemunha da defesa tenha afirmado ter conversado com o réu, pouco antes da prisão, sobre ele estar indo até uma lan house, anoto que essa versão se mostra totalmente fragilizada em face dos depoimentos prestados pelos agentes policiais que efetivaram a prisão do acusado. Se realmente o réu estava naquele estabelecimento fazendo currículos para enviar, porque não arrolou qualquer pessoa que lá estivesse trabalhando ou, ainda, que pudesse confirmar não só a sua presença como também para atestar que ele realmente já estaria fazendo algo naquele local antes de os policiais chegarem? A resposta é simples: ele não se encontrava anteriormente no mencionado ambiente. Ora, ao que tudo indica e diante do cenário dos autos, o acusado, de fato, estava conduzindo o veículo dos Correios e tentou evadir-se quando se deparou com a viatura da Polícia Militar, contudo, acabou sendo capturado em flagrante delito, tendo, então, confessado sua participação na empreitada criminosa, razão pela qual, a rigor, sua condenação é medida que se impõe. Por sua vez, anoto, desde logo, que apenas o testemunho de policiais envolvidos com a ocorrência não é motivo suficiente para afastar-se a responsabilidade do acusado pelo cometimento do delito. Isso porque foram seguros em afirmar que o réu fora um dos que praticaram a conduta criminosa. Além disso, não há motivo plausível para se desconsiderar os depoimentos prestados, pois demonstram coerência com os elementos probatórios coligidos aos autos, sendo, portanto, válidos à comprovação da autoria delitiva. Nesse sentido, aliás, posiciona-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: [...] DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUTO DE

PRISÃO EM FLAGRANTE: NULIDADE. ROUBO QUALIFICADO: TENTATIVA E CONSUMAÇÃO.

POLICIAIS COMO TESTEMUNHAS. HABEAS CORPUS. 1. A nulidade do auto de prisão em flagrante, como peça do inquérito policial, não repercute na validade do processo penal, do qual resulta a condenação. 2. Firmou-se em Plenário a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o roubo está consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranqüila desta (RTJ 135/161). 3. Ademais, no caso, nem permaneceram os bens subtraídos na esfera de vigilância da vítima. 4. Os policiais, que participaram da diligência, que resultou na prisão da quadrilha integrada pelo paciente, não estavam impedidos de depor como testemunhas. 5. Seus depoimentos, portanto, não podiam ser desconsiderados, até porque em harmonia com as declarações das vítimas. 6. Habeas Corpus indeferido. [...] (HC nº 74481, Primeira Turma, v.u., relator Ministro Sydney Sanches, DJ 04.04.2007, p 10522) grifeiPortanto, a prova testemunhal coligida, repita-se, sob o manto do contraditório, revela-se suficiente para demonstração da prática delitativa perpetrada pelo acusado. Assim, procede a denúncia quanto ao crime de roubo majorado (CP, artigo 157, 2º, II, do Código Penal), tendo em vista a existência de provas da participação do acusado e outro agente no evento criminoso. Dito isso, passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Embora o acusado ostente apontamento dando conta já ter sido denunciado pelo delito de interceptação (CP, art. 180), consoante se extrai da certidão de objeto e pé (fls. 184), observo que houve a suspensão condicional do processo, sem ter havido a revogação e, via de consequência, extinta a sua punibilidade, de modo que não há falar em reincidência ou maus antecedentes, já que não remanesce qualquer efeito penal. Aliás, esse é o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho e Joel Dias Figueira Júnior, que assim se posicionam a respeito, in verbis: [...] Findo o prazo do período de prova - que pode ser fixado entre dois e quatro anos (Lei 9.099/1995, art. 89, caput) -, isto é, o tempo em que o beneficiário tem o processo suspenso, sem revogação, evidentemente, o juiz declarará extinta a punibilidade (Lei 9.099/1995, art. 89, 5º). Se o juiz não decidir, findo o prazo, a extinção se dará tão-só pelo decurso do prazo. O fato é apagado da vida do acusado como se nunca tivesse existido (...). Em resumo, na suspensão condicional do processo, temos: a) não se discute a culpabilidade do agente; b) não gera reincidência; c) há exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal; d) admissão do princípio da verdade consensual, em lugar da verdade material; e) evita a instrução, distinguindo-se da probation, em que toda a instrução é realizada; f) finalidade maior: solucionar o conflito; g) valorização da vítima, pois há preocupação com a reparação dos danos. [...] (Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei 9.099/1995. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p 761/763) Nesse sentido, aponta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: [...] EMEN: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI 9.437/1997). CONCURSO FORMAL COM O DELITO DE RECEPÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Compete à Justiça Comum o julgamento de crime de menor potencial ofensivo praticado em concurso formal com delito que não possui tal natureza, uma vez que na hipótese de concurso de crimes a pena considerada para a fixação da competência é a resultante da soma, no caso de concurso material, ou da exasperação, quando se tratar de concurso formal ou de crime continuado. 2. A absolvição em relação ao delito de competência da Justiça Comum não retira a sua competência quanto ao crime de menor potencial ofensivo, em razão da aplicação da regra da perpetuatio jurisdictionis. **CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.** **ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NA LEI 9.099/1995. FALTA DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INICIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA E RECEBIDA PELO JUÍZO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.** 1. A transação penal é ofertada antes mesmo do início da ação penal, durante a audiência prévia de conciliação, ocasião em que não há sequer o oferecimento de denúncia. Já a suspensão condicional pressupõe a existência de processo, uma vez que a sua proposta se dá no momento da apresentação da inicial acusatória, e o juiz a homologa depois de recebê-la. 2. A aceitação da transação não implica reincidência, bem como a imposição da sanção não consta de registros criminais, nem de certidão de antecedentes, salvo para impedir a nova concessão do benefício no prazo de 5 anos e, após o cumprimento dos seus termos, há a extinção da punibilidade. 3. De forma semelhante, ao final do período de prova do sursis processual sem que tenha havido revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade, que faz com que se considere o fato objeto suspenso como nunca ocorrido na vida do acusado, ou seja, não se pode falar em reincidência ou maus antecedentes, já que não subsiste qualquer efeito penal. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. - omissis; 11. Ordem denegada [...] (HC nº 82258, Quinta Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJe 23.08.2010) destaqueiNa terceira fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, pois o roubo foi perpetrado com concurso de agentes. Assim, em face desta hipótese de majoração da pena, aumento-a em 1/3 (um terço), ficando, então, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua de outros fatores para consideração. Com base no artigo 33, 2º, b, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo

35 do mesmo diploma legal. Pelas mesmas razões, inviável a substituição ou suspensão. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO, já qualificado, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso nas penalidades do artigo 157, 2º, II, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, na forma acima especificada. Tendo em vista que o acusado prestou fiança, bem ainda compareceu a todos os atos judiciais para os quais foi intimado, concedo o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO - CONDENADO. Custas, na forma da lei. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil Central de Flagrantes 2ª SEC, solicitando que o montante depositado a título de fiança arbitrada, quando da prisão em flagrante do réu pelo delito de receptação, seja efetivamente transferido para a conta judicial vinculada ao presente feito junto à Caixa Econômica Federal. Instrua-se o ofício com cópia do boletim de ocorrência de autoria conhecida e do alvará de soltura de fls. 37/39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006836-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-87.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GONCALVES NUNES (SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO)
PUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE 354: 1) Dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifestem-se na forma do art.402 do Código de Processo Penal; ...OBS: O prazo está aberto para a defesa do acusado WILLIAN GONÇALVES NUNES se manifestar na forma do art.402 do Código de Processo Penal, nos termos da deliberação supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3202

EXECUCAO FISCAL

0046649-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046649-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENJAMIN ROSENTHAL(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT E SP209477 - CLÁUDIA LUIZA SILVA)

Fls. 256/258: resta prejudicado o pedido do coexecutado BENJAMIN ROSENTHAL, uma vez que a matéria já foi analisada nas decisões de fls. 212 e 255, não tendo sido acrescentado nenhum fato novo a considerar. Aguarde-se o resultado dos leilões designados.

Expediente Nº 3203

EXECUCAO FISCAL

0536068-87.1996.403.6182 (96.0536068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP091206 - CARMELA LOBOSCO)

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04.06.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30.07.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 15.08.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22.10.2013, às 11 horas, para a

primeira praça, dia 05.11.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0521611-79.1998.403.6182 (98.0521611-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04.06.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30.07.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 15.08.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22.10.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 05.11.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005249-25.1999.403.6182 (1999.61.82.005249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04.06.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30.07.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 15.08.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22.10.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 05.11.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0039942-98.2000.403.6182 (2000.61.82.039942-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ESTEVAN R SERAFIN X WALTER FAZTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04.06.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30.07.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 15.08.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22.10.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 05.11.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0032857-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032857-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04.06.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30.07.2013, às 13 horas, para a

primeira praça, dia 15.08.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22.10.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 05.11.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0039934-77.2007.403.6182 (2007.61.82.039934-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EARSET DO BRASIL LTDA X FRANCISCO CARLOS DONA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04.06.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30.07.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 15.08.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22.10.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 05.11.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0046303-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046303-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04.06.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30.07.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 15.08.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22.10.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 05.11.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1619

CARTA PRECATORIA

0035271-46.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO)

Diante da comprovação de que o arrematante já formalizou o pedido de parcelamento administrativo, consoante se infere de fls. 120/221, e com vistas à expedição da carta de arrematação, intime-se o arrematante para comprovar o pagamento do imposto de transmissão, nos termos do inciso III, do artigo 703 do Código de Processo Civil. Após, comprovado nos autos o pagamento, expeça-se a carta de arrematação, como de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009194-15.2002.403.6182 (2002.61.82.009194-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X S A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os bens inicialmente penhorados nos autos, levados à leilão, não foram objeto de arrematação, havendo o juízo determinado a penhora sobre 5% do faturamento bruto mensal da empresa (fl. 63), o que efetivamente se deu através do Auto de Penhora e Depósito de fls. 82, do qual saiu intimado, na condição de depositário, o sócio Diretor Industrial Satoshi Yadoya. Destarte, deve o depositário do bem penhorado, qual seja, 5% do faturamento bruto mensal, cumprir a deliberação de fls. 104, depositando o valor equivalente (5% desde setembro de 2004), sem mais delongas, sob pena de multa diária de 0,5% sobre o valor atualizado do débito, como já decidido, bem como sob as penas da lei. Por fim, registre-se que inúmeras vezes a exequente apresentou nos autos o valor atualizado do débito (a última às fls. 392), oportunidade em que esclareceu que, querendo, a executada poderia regularizar a dívida ou fazer acordo para seu parcelamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada cumpra a presente decisão. No silêncio, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, vindo os autos à conclusão para outras deliberações.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004880-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004880-8) - ANDREIA FERREIRA DA COSTA X SORAYA FERREIRA BAXTER RAMALHO SILVA X KATIA FERREIRA BAXTER MARCIANO X PIERRE FERREIRA BAXTER (SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007642-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007642-6) - CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA X AILTON LINS DA SILVA X ROGERIO LINS DA SILVA X CLAUDIA MARIA LINS (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente, na forma do art. 269, II, do CPC, apenas para condenar o réu no pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa atualizado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008000-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008000-4) - JOSE ALBERTO BACCELLI (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012412-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012412-3) - JOSE PEGAS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005143-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005143-4) - WANDA MARIA NANTES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINA DOS ANJOS AMARAL MARTINS(SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS)

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0013411-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013411-0) - ADEMIR APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença desde a cessação indevida, em 16/09/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, corrigidos monetariamente pelos índices constantes Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 05% ao mês. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir, assim, sobre os valores devidos a título de auxílio doença desde a cessação indevida do benefício, em 16/09/2009, até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), independente de ter havido pagamento administrativo em razão da concessão da antecipação da tutela. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

0011867-65.2009.403.6301 - ERNESTO JULIANO SIGNORI(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17.11.2004, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Condono o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0058765-39.2009.403.6301 - CLAUDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002166-12.2010.403.6183 (2010.61.83.002166-3) - JOAO QUINTINO(SP285140 - EDISON PEREIRA DA SILVA E SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008710-16.2010.403.6183 - IZAIAS LIMA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014389-94.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001222-73.2011.403.6183 - EDITE RODRIGUES DE SOUSA X SILAS RODRIGUES DE SOUSA X SAULO RODRIGUES DE SOUSA X SARA KAROLINE RODRIGUES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 11/11/1972 a 17/11/1972 - na empresa Tele Ipiranga Ltda, e como especiais os períodos laborados de 03/08/1977 a 29/08/1980 - na empresa Probel S/A, de 30/07/1985 a 20/03/1990 - na empresa Cyklop do Brasil Embalagens S/A, e de 06/03/1997 a 25/05/1999 - na empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda, bem como condenar o INSS no pagamento, aos autores, dos valores referentes à aposentadoria NB n.º 125.757.845-3 a que o segurado falecido teria direito, desde a data do requerimento administrativo (03/10/2002 - fls. 191) até a véspera da concessão do benefício de auxílio-doença (13/09/2003 - fls. 192), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o requerimento administrativo. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001646-18.2011.403.6183 - JOSE PATARO X BENEDITO ALVES MARTINS X OSCAR RIBEIRO X LUIZ AGUILAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. Decorrido in albis o prazo para recursos, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 144/145.P.R.I.

0003012-92.2011.403.6183 - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004386-46.2011.403.6183 - GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0007022-82.2011.403.6183 - SAMUEL PEREIRA ROSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 23/10/1979 a 31/01/1995 - na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, bem o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (10/08/1999 - fls. 162). Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007946-93.2011.403.6183 - MARINA ISOLINA SANCHES(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009785-56.2011.403.6183 - GETULIO BARBARA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, referente à revisão do valor atual do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010107-76.2011.403.6183 - IRINEU SARTORI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012930-23.2011.403.6183 - JOSE AMERICO RODRIGUES VIRAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009569-61.2012.403.6183 - MAGDALENA GIOIA CAMPOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (10/01/2007), que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001643-92.2013.403.6183 - ASSUNCAO NUNES DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001669-90.2013.403.6183 - ROSEMARY NANCY MASSI CARDELLI(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001734-85.2013.403.6183 - DECIO BRIOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça

gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-40.2013.403.6183 - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001664-68.2013.403.6183 - ERCILIO DE SOUZA PORTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Osasco - 30ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intime-se.

Expediente Nº 7888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005605-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005605-8) - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008683-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008683-3) - LARISSA VITORIA DIAS POLASSI X CLEONICE DIAS DA SILVA POLASSI(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4) - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000279-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000279-4) - DAVI CAVALEIRO DA SILVA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente os despachos de fls. 129 a 138, juntando aos autos todos os documentos de que dispõe, contemporâneos a época que se quer comprovar o labor rural, sob pena de improcedência do feito, tendo em vista que o documento trazido as fls. 135/136, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu, não configura início de prova material do período de labor rural.2- No mesmo prazo, junte a parte autora cópia integral e legível do documento de fls. 21 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), referente ao período laborado na empresa Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens, de 02/10/1984 a 02/07/2001, uma vez que referido documento encontra-se incompleto.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003837-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003837-5) - ANTONIO ALVES DE MIRANDA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 249, apresentando todos os documentos de que dispõe em nome próprio para comprovação do

exercício de atividade laborativa no período de 15/07/1969 a 31/10/1971, tendo em vista que declaração juntada à fl. 22, que encontra-se sem carimbo de CNPJ e sem identificação do subscritor, por si só não pode ser tida como início de prova material do alegado vínculo empregatício. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0010481-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010481-5) - CLAUDIO CARLOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas para comprovação do dano moral, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1) - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO X TATIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 187, apresentando cálculos de tempo, com os devidos documentos comprobatórios, que demonstre haver tido as 120 contribuições ininterruptas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 160/164. Int.

0003541-48.2010.403.6183 - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004607-63.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, informe a parte autora se a tutela antecipada foi devidamente cumprida. Int.

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007108-87.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS AMBROZIO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008567-27.2010.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013927-40.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016050-11.2010.403.6183 - OSMAR PELEGRINI(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação do período laborado de 02/01/1957 a 20/01/1959, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015488-36.2010.403.6301 - SALOMAO LIMA DA SILVA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003929-14.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGIELOTTI MERGULHANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos documento emitido pela Empresa La-Casy onde conste o efetivo período de contrato de trabalho, tendo em vista que a cópia da CTPS de fls. 70 e 105 contém manifesta rasura.Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.Int.

0004180-32.2011.403.6183 - ELSO APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações do INSS de fls. 93, bem como apresente comprovantes dos salários-de-contribuição informados às fls. 20/24, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007575-32.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 57, informando o endereço das empres que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007715-66.2011.403.6183 - REINIUDE JANUARIA SOARES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas para a comprovação do desemprego involuntário no período posterior ao do último vínculo empregatício e anterior à data do óbito, para demonstração da manutenção da qualidade de segurado do de cujus quando de seu falecimento, sob pena de improcedência do pedido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008806-94.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido.

0010895-90.2011.403.6183 - ADEILDA DE FATIMA APARECIDA PEDRO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intimem-se.

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, de forma derradeira, a parte autora pra que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 86, fornecendo as cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, CEP) do Juízo a ser deprecado.Após, se em termos, expeça-se.Int.

0012057-23.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000379-74.2012.403.6183 - ROSANA DE FATIMA LOPES MALICIA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/123: Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.2. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade do período entre 29/04/1994 a 20/01/2012, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000518-26.2012.403.6183 - MARIA ADEILDA MOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Remetem-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar se houve a incorreção apontada pelo autor às fls. 149 e 154/155.Int.

0000568-52.2012.403.6183 - FABIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 121: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000887-20.2012.403.6183 - CELSO LUIZ GALVAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 169, regularizando sua petição inicial,apresentando procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contra-fê, sob pena de indeferimento da petição inicial.2.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Int.

0005502-53.2012.403.6183 - DIVANILDO VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça-se a Carta Precatória.Int.

0005919-06.2012.403.6183 - ELZA GUILHERME DE FARIAS(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 54, fornecendo o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006825-93.2012.403.6183 - JOSE EUGENIO DE MELO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intimem-se.

0008365-79.2012.403.6183 - ZILDEMAR RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias.Int.

0009324-50.2012.403.6183 - DALVA MARIA NIGRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Mantida a tutela antecipada deferida às fls. 123/124.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intimem-se.

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010013-94.2012.403.6183 - BENAILZA JESUS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a qualidade de dependente em relação ao de cujus, intime-se a autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias.Int.

0000142-06.2013.403.6183 - ENEDINA SIQUEIRA TOMANIN(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 158 no que tange aos processos nº 0002210-94.2012.403.6301 e 0040288-94.2011.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000869-62.2013.403.6183 - PERCIO ALBERTINO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intimem-se.

0001659-46.2013.403.6183 - MEIRE BERTO AUGUSTO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intimem-se.

0001699-28.2013.403.6183 - ELIZA QUEIROZ SOUTO DE OLIVEIRA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intimem-se.

0001727-93.2013.403.6183 - HIROSI NAGASAWA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intimem-se.

0001733-03.2013.403.6183 - JOAQUIM BARBOSA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intimem-se.

0001761-68.2013.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 7890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010433-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010433-6) - CHRYSOSTOMO GONCALVES X ANTONIA MENDES DA SILVA X ANTONIO CORREA X DARCY DE ALMEIDA X GERVASIO GOMES DA SILVA X RODORICO PINTO X RONALDO NOGUEIRA ESCOBAR X VICENTE DIAS BARBOSA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

1 - Ratifico os atos já praticados nos presentes autos. 2 - Intimem-se as partes a esclarecerem se pretendem a produção de provas, especificando-as, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000107-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000107-7) - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA - MENOR (IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 178/181: Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012613-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012613-2) - JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Fls. 220/236 e 245/260: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. 2 - Após, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009985-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009985-6) - SIDERLEY DE ARAUJO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005744-80.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA RAMOS DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 54/66, no prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o INSS. Int.

0056110-60.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008945-46.2011.403.6183 - CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO X LETICIA ARAUJO MOTA X JULIO CESAR ARAUJO MOTA X KAILO HENRIQUE ARAUJO MOTA X JHON VICTOR ARAUJO

MOTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a especificarem provas, devendo a parte autora esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como para comprovação do desemprego involuntário do segurado, apresentando o rol das testemunhas, caso haja interesse. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009072-81.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 440/442: Vista ao INSS. 2. Após, Conclusos. Int.

0009578-57.2011.403.6183 - MARIA IZABEL NETA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010179-63.2011.403.6183 - VALDECI JOSE TOMAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 261/271: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006519-27.2012.403.6183 - MARIO DONIZETI CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008807-45.2012.403.6183 - LUIZ ADENOR ANTUNES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/212: Dê-se vista ao INSS do Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008821-29.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 163/164, por se tratar de Exceção de incompetência. Remeta-se ao SEDI para redistribuição por dependência. Int.

0009664-91.2012.403.6183 - JORGE SANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 88. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009798-21.2012.403.6183 - RAIMUNDO CAMILO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001276-68.2013.403.6183 - JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001402-21.2013.403.6183 - AGNALDO MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a

conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001626-56.2013.403.6183 - ROMILDES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001720-04.2013.403.6183 - GILBERTO LUIZ SGOTI(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001928-85.2013.403.6183 - ROGERIO APARECIDO GUERREIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001966-97.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 7892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005621-5) - IOLANDA MARTINS DE CARVALHO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Analisando o laudo pericial de fls. 167/174, verifico que, diante do quadro clínico da parte autora, portadora de insuficiência renal, o Sr. Perito sugeriu parecer clínico especializado, com marcação de nova perícia. 2. Assim sendo, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 27/04/2013 as 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes, 517 cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002077-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002077-8) - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl.484, trazendo aos autos cópia de seus prontuários médicos, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006056-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006056-6) - RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou de outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 26/05/1977 a 30/11/1981 - na empresa Cutler_Hammer do Brasil, de 01/12/1981 a 31/08/1982 - na empresa Eaton Corporation do Brasil, e nos períodos em que exerceu atividade autônoma, no

prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7) - MARIA CUSTODIO SANTANA X BIANCA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DOS SANTOS X LEONARDO VICTOR DOS SANTOS X RAFAELA COSTA SANTOS SANTANA(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/13 as 16:15 horas.Expeçam-se os mandados.Int.Intimem-se.

0003148-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003148-0) - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/135.693.156-9 (20 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7) - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes autoras informem o endereço da testemunha arrolada.Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.Int.

0005436-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005436-8) - ARISTIDES DOMINGOS SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.182: Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008009-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008009-4) - JAIME SEBASTIAO DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 201 quanto ao atual endereço da empresa Alphaplug Infraestrutra em Eventos Ltda, officie-se a referida empresa no endereço declinado, pra quer forneça cópia do Perfil Profissiográfico do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS X JUSSARA X MARCIO X SANDRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento da inicial, tendo em vista que não corre a prescrição contra os incapazes (art.103, parágrafo único, da Lei de Benefícios), de forma que os filhos menores à época do falecimento fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte desde o óbito até a data em que completaram 21 anos de idade.Int.

0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6) - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 11/06/2012 as 16:15 horas.Expeçam-se os mandados.Int.

0016862-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016862-3) - SIRLENE ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 121, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os documentos apresentados não correspondem ao solicitados pela Contadoria Judicial, e não apresentam as informações requeridas.Int.

0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Réu a juntar aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s)

pleiteado(s) pelo Autor, especialmente o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) médico(s) preposto(s) do Réu, que justificaram a concessão do benefício no período de 18/05/2005 a 11/1/2006, no prazo de 20 dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0037200-19.2009.403.6301 - MARCOS JURADO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 42/148.441.683-7 (37 anos, 09 meses e 14 dias de contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003020-06.2010.403.6183 - LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA MARQUES PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

1. Fica designada a data de 25/06/2013 as 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0004293-20.2010.403.6183 - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009056-64.2010.403.6183 - QUERINO ALBERTASSI ALVES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou de outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividades em condições especiais de 16/04/1980 a 02/05/1980 - na empresa Conserlar Vigias e Guardiões S/C Ltda, e de 11/08/1986 a 12/04/1993 na empresa Transfab Transportadores Tecno Fabris SA, ou caso não os possua, forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação das atividades exercidas em condições especiais nos períodos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não apresente documentos nem rol de testemunhas referente ao período de 11/08/1986 a 12/04/1993 - laborado na empresa Transfab Transportes Fabris SA, forneça a parte autora rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação do exercício de atividade rural, no mesmo prazo. Int.

0013254-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA VARELA X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 25/06/13 as 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0000963-78.2011.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO CAVACO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação constante à fl. 226. de que o Autor teria sido submetido a reabilitação profissional, intime-se o Réu a juntar aos autos, no prazo de dez dias, o certificado individual de reconhecimento de habilitação do Autor para outra atividade. Após, o prazo concedido ao INSS, com ou sem a juntada do documento em questão, voltem os autos conclusos. Deverá, ainda, a Serventia providenciar a designação de nova perícia com otorrinologista.

0001072-92.2011.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/222: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido.

0001328-35.2011.403.6183 - MARIO CARDOSO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora pra que apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou de outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividades em condições especiais de 24/02/1975 a 16/05/1975, de 10/05/1976 a 22/07/1976, de 30/09/1976 a 11/03/1977, de 25/04/1977 a 23/08/1977, de 05/03/1979 a 16/10/1979, de 03/11/1980 a 28/04/1981, de 04/05/1981 a 06/07/1981, de

28/12/1982 a 11/01/1983, de 05/04/1983 a 01/06/1983, de 09/07/1984 a 18/07/1984, e de 03/03/2004 a 01/06/2004, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003080-42.2011.403.6183 - LINDBERGH FERNANDES DUARTE(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou de outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 05/11/1986 a 25/05/1987, de 02/09/1991 a 10/01/1992, de 01/04/1992 a 12/02/1993 e de 15/05/1972 a 16/06/1973, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006815-83.2011.403.6183 - TARCIO TELES DA SILVA FARIAS(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 18/06/2013, as 15:15 horas.2. Manifeste-se a parte autora quanto a informação de fls.1953. Expeçam-se os mandados.Int.

0011333-19.2011.403.6183 - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012884-34.2011.403.6183 - IRINEU SPIRANDELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 11/06/13 as 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

0013102-62.2011.403.6183 - NAIR COMINO PINTO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente cópia de documentos médicos que possua referentes ao segurado falecido, bem como forneça rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da data de início da incapacidade do de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013777-25.2011.403.6183 - DENNIS CLAUDIO BAPTISTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, informe a parte autora se a tutela antecipada foi devidamente cumprida.Int.

0014332-42.2011.403.6183 - ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Int.

0005935-57.2012.403.6183 - MOACIR DE BIANCHI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fornecer o endereço completo (rua, nº e cep) da empresa System do Brasil Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007348-08.2012.403.6183 - VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 28/05/13 as 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0001583-22.2013.403.6183 - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico, devidamente assinado pelo médico responsável, que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001060-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001060-5) - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do laudo pericial individualizado, que serviu de embasamento para o preenchimento dos formulários de fls. 47 e 52 (períodos de 04/08/1976 a 20/10/1977 e de 05/12/1977 a 14/01/1978), bem como do laudo pericial referente ao período de 02/01/1996 a 05/03/1997, que comprove a efetiva exposição a agentes agressivos. No mesmo prazo, poderá juntar aos autos PPPs correspondentes aos mencionados períodos, ficando advertida de que os PPPs devem ser elaborados nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0002352-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002352-1) - RENATO NOVAES DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período comum de 01/05/1965 a 04/05/1971, caso em que deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas, no mesmo prazo (art. 407, CPC), sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0005478-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005478-5) - MARIO LOMBARDO SOBRINHO(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período comum de 11/07/1968 a 31/10/1976, caso em que deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas, no mesmo prazo (art. 407, CPC), sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0001788-27.2008.403.6183 (2008.61.83.001788-4) - JOAO GALLO FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 30-31 e 117-118, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período, traga o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Além do mais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Traga, ainda, se for o caso, cópia de eventual formulário(s) ou laudo(s) pericial(is) hábil(is) à comprovação da especialidade do período indicado no referido PPP. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0002002-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002002-0) - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 27-29, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópias de

eventuais formulários ou laudos periciais correspondentes aos períodos indicados nos referidos PPPs.1,10 Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0002142-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002142-5) - JAYME DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002428-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002428-1) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos PPPs de fls. 32-34 e 35-37, regularizados e devidamente assinados, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração.Além do mais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Traga, ainda, se for o caso, cópia de eventual formulário(s) ou laudo(s) pericial(is) hábil(eis) à comprovação da especialidade do período indicado no(s) referido(s) PPP(s). Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0007286-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007286-0) - DAMIAO RODRIGUES ROCHA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Verifico que nos Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 111-112, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Considerando, ainda, que o autor pretende o reconhecimento de período de atividade rural exercida de 1970 a 1979 para a concessão do benefício objeto desta demanda, determino à aludida parte que apresente o rol para oitiva de testemunhas, para comprovação do período em questão, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Esclareço que não havendo apresentação de rol para oitiva, a presente demanda será julgada com base no conjunto probatório acostado aos autos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0007686-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007686-4) - ALIANE MEDEIROS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 39-51, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Ademais, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período de labor. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP.Faculto a juntada, ainda, em igual prazo, da cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração.Advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0010388-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010388-0) - ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.No intuito de evitar futura alegação de nulidade processual, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos, cópias legíveis dos documentos encaminhados pelo Juizado Especial Federal, principalmente dos formulários, laudos periciais e PPPs, por meio dos quais pretende comprovar o exercício de atividades especiais.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0007836-36.2008.403.6301 (2008.63.01.007836-1) - MAURO MASSAYUKI KAWAMURA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 22-24, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período, traga o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração.Além do mais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Traga, ainda, se for o caso, cópia de eventual formulário(s) ou laudo(s) pericial(is) hábil(eis) à comprovação da especialidade do período indicado no referido PPP.Em igual prazo, faculto-lhe juntar aos autos cópias legíveis dos documentos encaminhados pelo Juizado Especial Federal, principalmente CTPS e dos formulários, laudos periciais e PPPs, por meio dos quais pretende comprovar o exercício de atividades especiais.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0023660-35.2008.403.6301 (2008.63.01.023660-4) - JOSE RODRIGUES RAMOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 68-69 e 71-72, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Em igual prazo, faculto-lhe juntar aos autos cópias legíveis dos documentos encaminhados pelo Juizado Especial Federal, principalmente CTPS e dos formulários, laudos periciais e PPPs, por meio dos quais pretende comprovar o exercício de atividades especiais.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0003770-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003770-0) - PAULO CORREIA LEITE(SP052909 - NICE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 351-367: Ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003838-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003838-7) - MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 27-28, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Ademais, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período de labor. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP.Advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Por fim, esclareça a parte autora como pretende comprovar o período rural do falecido, no prazo acima.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0017398-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017398-9) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados à fls. 19-20 e 22-28, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0003700-88.2010.403.6183 - ANTONIO LAGOA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 60-61, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Verifico, ainda, que não consta a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período de labor. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópias de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0004978-27.2010.403.6183 - RAIMUNDO NETALEUSON MACIEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 65-67, 68-70 e 71-72, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Verifico, ainda, que no PPP de fls. 71-72 não consta a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais e pela monitoração biológica de todo o período de labor. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópias de eventuais formulários ou laudos periciais correspondentes aos períodos indicados nos referidos PPPs. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0006928-71.2010.403.6183 - CLEUSA ROSA DE JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados às fls. 42-43, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado nos referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0010318-49.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 158-158v., 167-168, 171-172, 174-174v., 176-177 e 180-180v., consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Verifico, ainda, que no PPP de fls. 161-162 não consta a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópias de eventuais formulários ou laudos periciais correspondentes aos períodos indicados nos referidos PPPs. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0011836-74.2010.403.6183 - EDISON TADEU SANCHES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 46-48, 49-52, 53-54 e 55-60, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópias de eventuais formulários ou laudos periciais correspondentes aos períodos indicados nos referidos PPPs. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0011838-44.2010.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos (fls. 56-57 e 58-64), consta no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Ademais, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período de labor (fls. 56-57). Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventuais formulários ou laudos periciais correspondentes aos períodos indicados nos referidos PPPs. os para sentença nos termos em que se encontram. Faculto a juntada, ainda, em igual prazo, da cópia do(s) PPP(s) regularizado(s), com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0013898-87.2010.403.6183 - DAVID SENEOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à fls. 36-42, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0014920-83.2010.403.6183 - JOSE MAURO NUNES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 81-83, 84-86, 87-89, 129-130, 131-132, 133-134, 135-136, 139-140 e 141-142, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópias de eventuais formulários ou laudos periciais correspondentes aos períodos indicados nos referidos PPPs. 1,10 Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0015203-09.2010.403.6183 - ARMELINDO SILVA BONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntado às fls. 34-35 e 36-37, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período, traga o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias dos PPPs regularizados, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Além do mais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Traga, ainda, se for o caso, cópia de eventual formulário(s) ou laudo(s) pericial(is) hábil(eis) à comprovação da especialidade do período indicado no referido PPP. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0034762-83.2010.403.6301 - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 218. Fls. 221-238: Ciência ao INSS.Int.

0000352-28.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) dos PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001746-70.2011.403.6183 - NELSI BORGES DE JESUS(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA E SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES E SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, consta (fls. 46 e 50-52), consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pela parte autora foi eficaz. Ademais, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período de labor (fls. 39-39v e 46). Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Faculto a juntada, ainda, em igual prazo, da cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0002378-96.2011.403.6183 - JOSE DEMONTIE RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, consta (fls. 65-66), consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pela parte autora foi eficaz. Ademais, não consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) pelos registros ambientais de todo o período de labor (fls. 63-64 e 65-66). Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Faculto a juntada, ainda, em igual prazo, da cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.

0003000-78.2011.403.6183 - ANISETE SANTOS MATOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 59-67, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pela parte autora foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos

para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0008808-64.2011.403.6183 - MARCOS COROTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, consta (fls. 36-39), consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pela parte autora foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Faculto a juntada, ainda, em igual prazo, da cópia do PPP regularizado, com o preenchimento de todas as informações contidas no(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(aram) a sua elaboração. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0010184-85.2011.403.6183 - HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 39, 40-43, 54-57, 59 e 60, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópias de eventuais formulários ou laudos periciais correspondentes aos períodos indicados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 39, 40-43, 54-57, 59 e 60. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0001766-27.2012.403.6183 - MARCOS DA CRUZ GALLO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 74-80, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pela parte autora foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

Expediente Nº 7268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006353-1) - SEBASTIAO PEDRO FREITAS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008464-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008464-9) - TOKIKO HIRAI EGUTI(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo, da CTPS e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda.2. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima, como pretende comprovar o período rural, sob pena de preclusão. 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0009554-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009554-8) - JOAO RODRIGUES CARNEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovaentes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0011882-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011882-2) - OTACILIO GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro, para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovaentes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0026864-87.2008.403.6301 (2008.63.01.026864-2) - NELSON RIBEIRO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 158. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovaentes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002150-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002150-8) - FERNANDO SOLER CARMONA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 44, 46-47, 62 e 64-65, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0004652-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004652-9) - ANTONIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovaentes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais

pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0010792-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010792-0) - MICHAEL SCHNABEL KUHN(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78-98: ciência ao INSS. 2. Faculto ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), lembrando, ainda, que caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. 3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria. Int.

0011042-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011042-6) - WILMAR CECCHI CRUZ(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0013764-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013764-0) - MARCO ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39-40: ciência ao INSS. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo, na qual conste, inclusive a simulação de cálculo do INSS com o tempo de 26 anos, 7 meses e 8 dias (fl. 18). Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo acima para trazer aos autos, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0014392-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014392-4) - LUIS MAURO BARBOSA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0014492-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014492-8) - RAIMUNDO VIEIRA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Não obstante a prova

documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Fls. 112-113: anote-se.Int.

0003698-21.2010.403.6183 - ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas, no mesmo prazo (art. 407, CPC), sob pena de preclusão. Sobre a matéria, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO. I - Conforme a jurisprudência pacífica, a confirmação pela prova testemunhal do conteúdo do início de prova material é imprescindível para o reconhecimento do efetivo exercício de trabalho rural. II - Ausência de prova testemunhal se deu em função da negligência da própria parte autora, que teve franqueada a possibilidade de apresentar as testemunhas, mas se manteve inerte. III - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. IV - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: APELREE 200561230015700; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1251689; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; TRF3; NONA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 457; Data da Decisão: 03/05/2010; Data da Publicação: 13/05/2010. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0004860-51.2010.403.6183 - ALBINO ESTEVES ALONSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333. I, do Código de Processo Civil), tais como: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais p]etenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Fl. 422: indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).]Esclareça a parte autora, em igual prazo, como pretende comprovar o período como dono de empresa, sob pena de preclusão.Int.

0008110-92.2010.403.6183 - OSVALDO ROSA DE SENA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008232-08.2010.403.6183 - MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ E SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008680-78.2010.403.6183 - JOILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a petição de fls. 144-150, considerando que nestes autos não se pleiteia auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0009800-59.2010.403.6183 - ADEMIR GONCALVES BARROS(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, como pretende comprovar os períodos anotados na CTPS extraviciada, sob pena de preclusão. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0012120-82.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Fl. 183: ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer

documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000542-59.2010.403.6301 - GREGORIO SOARES DA SILVA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000362-72.2011.403.6183 - FRANCISCO PINTO TEIXEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001252-11.2011.403.6183 - ELOI VIEIRA BRUNO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0001632-34.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO SPADA(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demnda, inclusive cópia do processo administrativo, caso não tenha sido apresentado. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002738-31.2011.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DA COSTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 305-326 e 329-340: ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico

pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004590-90.2011.403.6183 - JORGE GONCALVES(SP163280 - LETÍCIA DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108-120: ciência ao INSS. 2. Faculto ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tal como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, processo administrativo, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 4. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005186-74.2011.403.6183 - LAERTE DORADO DE LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0012350-90.2011.403.6183 - ARTUR BOSCOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do espólio para apresentação de documentos, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0012526-69.2011.403.6183 - NABOR DONIZETI CARDOSO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0013736-58.2011.403.6183 - ANTONIO CELSO DOS ANJOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000098-21.2012.403.6183 - GENULSO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000374-52.2012.403.6183 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199-200: ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000588-43.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem

conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002852-33.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005938-12.2012.403.6183 - CLAUDIO DIAS DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 7269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-27.2007.403.6183 (2007.61.83.001842-2) - JOSE ENEDINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Após, tornem conclusos.Int.

0000682-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000682-5) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a

convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002074-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002074-3) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002284-56.2008.403.6183 (2008.61.83.002284-3) - MARCOLINO RIBEIRO DE ARAUJO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003452-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003452-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004690-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004690-6) - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 36-37, consta, no campo específico para a seção de registros ambientais, que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz. Desse modo, caso a parte autora entenda necessário, faculto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação de cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Ademais, advirto a parte autora que o PPP deve ser elaborado nos termos do artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Em igual prazo, faculto-lhe juntar aos autos cópias legíveis dos documentos encaminhados pelo Juizado Especial Federal, como por exemplo os documentos de fls. 63, 71 e 76, por meio dos quais pretende comprovar o exercício de atividades especiais e também rural. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0005992-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005992-5) - VALDECI BARBOSA LOPES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0009238-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009238-2) - EDNA MARIA DA SILVA ALVES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0053274-51.2009.403.6301 - ODAIR ALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. 6) Certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual conste, ainda, o TRÂNSITO EM JULGADO. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000144-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000144-5) - CARLITO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004164-15.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005424-30.2010.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA PORTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008752-65.2010.403.6183 - WILMA MARTINS DA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 20 dias, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, sob pena de preclusão. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o mesmo prazo acima para trazer aos autos, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Int.

0003670-19.2011.403.6183 - JACINTO PEREIRA COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003730-89.2011.403.6183 - DJALMA PINTO MACHADO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a

convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008804-27.2011.403.6183 - STEFAN RYZYK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0010376-18.2011.403.6183 - WALDEIR MENDES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0010538-13.2011.403.6183 - ANTONIO CABRAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0011260-47.2011.403.6183 - WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.2. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 3. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0011588-74.2011.403.6183 - ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0012598-56.2011.403.6183 - ANTONIO HYMINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0000920-10.2012.403.6183 - JAIRO FERREIRA MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias,

caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002142-13.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002526-73.2012.403.6183 - CLOVIS CARDOSO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003376-30.2012.403.6183 - BENEDITO GONCALVES JUNIOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003610-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VENEZIANI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 7271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004503-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004503-0) - JOSE MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001275-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001275-2) - CELIA DAS GRACAS BARBOSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008797-39.2002.403.0399 (2002.03.99.008797-4) - KIMIYO KASSA X KIYOSI KASSA X MIRALDO MEDEIROS X RAUL DE JESUS AFFONSO X VALDIR PINTO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005368-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005368-9) - SERGIO DA COSTA FERNANDES SERRA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000550-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000550-0) - ISMAEL BARBOSA DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006808-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006808-9) - HERMINIO EUCLIDES FRANCHIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009187-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009187-0) - VITAL DE SOUZA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009267-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009267-9) - PAULO GOMES FERREIRA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011531-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011531-0) - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011987-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011987-9) - BENEDITO MIGUEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014714-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014714-0) - ROMAO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0015294-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015294-9) - PEDRO ANTONIO DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0030861-44.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002974-17.2010.403.6183 - LEANDRO DE MARIA CARLOS TORRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o despacho de fl. 94. DESPACHO DE FL. 94: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos-baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006371-84.2010.403.6183 - ROSALVO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007539-24.2010.403.6183 - ARISTIDES PEREIRA MARQUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça

gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007767-96.2010.403.6183 - REINALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008296-18.2010.403.6183 - ELISABETI SANCHES GONCALVES(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009535-57.2010.403.6183 - MARIA RITA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010085-52.2010.403.6183 - JOAO DOROTEU RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009595-93.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DE LIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-61.2012.403.6183 - JAIR PEREIRA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-72.2012.403.6183 - JOAO CARLOS GOTARDI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003435-18.2012.403.6183 - JOSE CAMARGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004125-47.2012.403.6183 - NELSON D ABREU JUNIOR(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7272

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0061083-49.1995.403.6183 (95.0061083-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-36.1992.403.6183 (92.0018928-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EMIDIO NARCIZO ALEOTERO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
Considerando que o feito foi julgado procedente para declarar já satisfeita a obrigação decorrente do julgado, retifico em parte o 2º parágrafo do despacho de fl. 79 para determinar que se traslade cópia da sentença (fls. 54/55), da decisão (fls. 73/75) e certidão de trânsito em julgado (fl. 77) para os autos da ação ordinária principal nº 92.0018928-8, dispensando-se daqueles.No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca dos honorários advocatícios.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0052706-08.1999.403.6100 (1999.61.00.052706-0) - ELIZABETH ALMEIDA PUPO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Vistos em inspeção.Ante o decidido no conflito de competência n] 2000.03.00.049010-4 (fls. 59/61 e 62/65) prossiga-se nesta Vara.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada de declaração de hipossuficiência. Informe, ainda, no mesmo prazo, qual, efetivamente é a autoridade coatora, considerando a atual estruturação administrativa do INSS.Int.

0003103-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003103-5) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Defiro vista dos autos à parte impetrante pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0004021-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004021-8) - JOSE GILDASIO DOS SANTOS(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos [baixa findo] obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0003759-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003759-5) - BONIFACIO MOREIRA PINHO X MARIA DOS ANJOS DE SOUZA PINHO(SP250333 - JURACI COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004226-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004226-6) - ABNER CABRAL FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos [baixa findo] obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0001261-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001261-8) - RUT BARBOSA FERREIRA DE ARAUJO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie o requerente de fls. 55/56 o recolhimento das custas de desarquivamento do feito.Após, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Na ausência de recolhimento das custas, e no silêncio, considerando tratar-se de feito que foi desfavorável à parte impetrante, devolvam-se ao arquivo para baixa-findo.Int.

0008198-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008198-7) - ARIANE PEREIRA DE PAULA(SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, para prosseguimento dos autos. Intimem-se.

0008831-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008831-7) - CLAUDIO JOSE CARVALHO ALMADA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos [baixa findo] obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001237-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001237-9) - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 258 e 282, V, do Código de Processo Civil, considerando que na petição inicial não constou, não obstante o recolhimento efetuado à fl. 36. Int.

0008474-22.2010.403.6100 - FERNANDA APARECIDA DE ARAUJO(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada reanalise, no prazo de 30 dias, o pedido administrativo da parte impetrante, reconhecendo a sentença arbitral como documento hábil para a realização de pedido de recebimento de seguro-desemprego, independentemente da exigência de assistência do respectivo sindicato ou de sua realização perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008747-98.2010.403.6100 - RENATA POLIDORO ALVES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011811-19.2010.403.6100 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X TELMA DA SILVA RODRIGUES X MARIA LUCIA MENESES MATTOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, NEGOU a liminar pleiteada. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0016707-08.2010.403.6100 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada receba e analise, no prazo de 30 dias, o pedido administrativo do impetrante, reconhecendo a sentença arbitral como documento hábil para a realização de pedido de recebimento de seguro-desemprego, independentemente da exigência de assistência do respectivo sindicato ou de sua realização perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017625-12.2010.403.6100 - MARCIA RIBEIRO SANTANA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada receba e analise, no prazo de 30 dias, o pedido administrativo do impetrante, reconhecendo a sentença arbitral como documento hábil para a realização de pedido de recebimento de seguro-desemprego, independentemente da exigência de assistência do respectivo sindicato ou de sua

realização perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001843-3) - DEJAIR SARAIVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos [baixa findo] obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0008767-55.2011.403.6100 - JANAINA SANTOS(SP129027 - DOMINGOS VASCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001277-24.2011.403.6183 - JOSE GUILHERME DA FONSECA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Fls. 128/129: defiro o prazo de 20 dias à parte impetrante.Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0004707-81.2011.403.6183 - DARLINGTON LUIZ COSTA JORGE(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, apenas para determinar que a autoridade impetrada mantenha o benefício de aposentadoria concedido à parte impetrante, desta feita com um total de 34 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 15/03/2006, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008874-44.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA DUARTE ALBA(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC E SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada a inadequação da via eleita, configurada a ausência de legítimo interesse processual de agir.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0009875-64.2011.403.6183 - CRISTIANO RIBEIRO DE LIMA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA E SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011869-30.2011.403.6183 - MIRIAM APARECIDA DE LIMA X TATIANE MOURA DE LIMA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente deferida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e conclusão do pedido de revisão/restabelecimento da parte impetrante, extinguindo o feito, destarte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011874-52.2011.403.6183 - ANTONIO GASPARRO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente deferida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e conclusão do pedido de revisão administrativa do benefício da parte impetrante, extinguindo o feito, destarte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012299-79.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES(SP260335 - KELE CRISTINA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, apenas para reconhecer os períodos comuns urbanos laborados de 02/08/1971 a 24/01/1973, de 01/11/1977 a 30/09/1979 e de 01/08/1983 a 30/09/1983, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008736-62.2012.403.6112 - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA DE ROSANA - SP
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Ante a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificar o polo passivo do feito, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SUL. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000943-53.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 32/38 e 40/43: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se ao SEDI para retificação no polo passivo do feito, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO-LESTE. Int. Cumpra-se.

0003512-27.2012.403.6183 - EMILIA FERREIRA DA SILVA(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informe a parte impetrante, no prazo de 10 dias, se houve finalização no PA 35466.002922/2011-20. Int.

0005849-86.2012.403.6183 - INGRIDY CRISTIANE AMARO X TEREZA AMARO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 57, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, acerca da autoridade coatora. Int.

0010807-18.2012.403.6183 - WILMA BERALDO SEBE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000855-78.2013.403.6183 - LUCIANO PRATA(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

0000861-85.2013.403.6183 - JOSE LAURO DE OLIVEIRA FILHO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0051625-17.2010.403.6301 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO DOMINGOS(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fl. 23. DESPACHO DE FL. 23: Notifique-se o INSS, conforme requerido. Após, cumprimento e, decorridas quarenta e oito (48) horas, entregue-se o feito à parte independentemente de traslado (art. 872, CPC). Considerando os artigos 871 e 873 do CPC, que em notificação não admite defesa nem contrapartida nos autos, desentranhe-se a petição de fls. 29/33 para devolução ao INSS. Decorridos 05 (cinco)

dias, na ausência da parte requerente para retirada dos autos, remetam-se ao arquivo para baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003732-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003732-0) - SERGIO DIAS DO COUTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO DIAS DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor, observando, no entanto, a equidade, com relação aos demais jurisdicionados com direito ao mesmo benefício.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000526-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004220-4)) MANOEL CAROLINO DAS FLORES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que o INSS já implantou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (fls. 68-71), bem como que a própria parte autora informou, à fl. 74, que aguardará a execução para cobrar as diferenças devidas em decorrência de eventual erro no valor da RMI implantada, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até o retorno dos autos principais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7273

ACAO CIVIL PUBLICA

0057825-60.1997.403.6183 (97.0057825-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHISEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ante o Laudo Socioeconômico apresentado, requisitem-se os honorários periciais da perita SIMONE NARUMIA, os quais arbitro em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/07. do E. Conselho da Justiça Federal.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043710-78.1990.403.6183 (90.0043710-5) - ADELE MONARI X ALDO POMPONI X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X BRUNO LEVI X ENID SCOTT X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X GENNY ZLOCHEVSKY X HERBERT BUGER X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X LUCI DINALLI LIMA X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X MARIA EUGENIA LACERDA X MILTON BOTTURA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X RAPHAEL FRANCELLI X SELMA BUENO X SERGIO ROSSINI X YAGO EDGARD ZACCONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 1209/1212: anote-se para tramitação prioritária do feito, observando, no entanto, a isonomia com relação aos demais jurisdicionados nas mesmas condições.Ante os documentos juntados aos autos, remetam-se à Contadoria.Int. e cumpra-se.

0020280-30.2005.403.6100 (2005.61.00.020280-0) - OLGA COSTA DE OLIVEIRA X MARIA ESPINDOLA TRANI X THEREZA HONORATO CAMPOS X ROSA SIQUEIRA CASTRO X PALMIRA NEGRETTI X MATHILDE ARANTES GONCALVES X JERMANA DOS SANTOS RIBEIRO X VIRGINIA LUZIO PIRES X NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMER X MARINA ROSSI AGUIAR X MARIA DE OLIVEIRA GOMES X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X VERIDIANA NASCIMENTO ROSA X MARIA PADILHA X MARIA DOLORES CALVO DA SILVA X MARIA DAS NEVES MONTEIRO X MARIA ALVES BARBOSA X LUZIA FARIA CAVALINI X LOURDES VIEIRA X MARINA TREVISANI SCOTTO X ISABEL DE LOURDES ZACARIAS X DOSOLINA BUSSI DE ALMEIDA X BENEDITO MARIA CONCEICAO X ARMELINDA IZEPE BORSSATTO X ADORINA ELVIRA SAIA X ISABEL ANDRADE MIGUEL X MARIA ALVES FILISBERTO X LOURDES FERRAZ ZANETTI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante da incompetência absoluta da Justiça Federal, por não restar caracterizado o interesse da União Federal

nesta demanda, determino que, após o traslado a estes autos das sentenças proferidas nos Embargos à Execução, Embargos de Terceiro e no Cumprimento de Sentença, sejam os referidos autos, bem como o Agravo de Instrumento de nº 2005.61.00.020447-9, remetidos à 5ª Vara da Fazenda Pública, que processou o presente feito e prolatou a sentença que deu origem ao título executivo que está sendo executado nestes autos.(...).

0008870-67.2008.403.6100 (2008.61.00.008870-5) - THEREZA ORLANDO X ANTONIO LARA X IDA MELOSI CHRISTIANINI X MARIA VANDA CLAUDIO MARCELINO X ROSA CHERBICHINI PETRENCO X MARIA JOSE VENTURINI X YVETE APPARECIDA FERREIRA X AMALIA GERONIMO GROSSI X ILMA ZULMIRA PETROLI CARRERO X BENEDITA MARTINS DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MAMBRO X MARIA TEIXEIRA LOPES X EUNICE DUARTE ESTIVAL X ANNA NUNES PINTO X MARIA CASTRO ALVES X DIVA MANZINI GONCALVES X LUCIA FUMERO LOURENCO DONATTI X ALICE SANAGIOTTI DE MORAES X PHILOMENA ROCHITTE CALABREZI X VITALINA DE CARVALHO ALVES X ALZIRA DOS SANTOS SORIANO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária redistribuída a esta Justiça Federal já em fase de liquidação de sentença, na qual pensionistas de ferroviários aposentados da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não de ex-funcionários da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A) pleiteiam o pagamento de diferenças relativas à complementação de suas pensões previdenciárias.Autos distribuídos à justiça estadual inicialmente em 11/04/2008. Ação interposta em face da FEPASA e Fazenda do Estado de São Paulo O juízo estadual determinou a retificação do pólo passivo para RFFS/A e Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 197).Foi indeferida a inicial por ilegitimidade de parte com relação a ré Fazenda do Estado de São Paulo e deferida justiça gratuita (fls. 201/203), tendo tal decisão transitado em julgado (fls. 206).Contestação da RFFS/A às fls. 212/299. Réplica às fls. 302/312.A 14ª Vara da Fazenda Pública declinou da competência para justiça do trabalho às fls. 313/317. A parte autora interpôs agravo de instrumento cuja cópia foi acostada às fls. 322/334, tendo sido dado provimento a esse recurso para reconhecer a competência da justiça estadual (fls. 337/342).Foi determinado que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo se manifestasse se tinha interesse de intervir no processo como assistente simples da ré (fls. 358/359).A Fazenda do Estado de São Paulo informou que é sucessora processual da FEPASA e que deveria ser excluída da RFFS/A em liquidação do pólo passivo (fls. 365).Manifestação da fazenda estadual de que pretende receber intimações para se manifestar no feito como assistente simples (fls. 367).A RFFS/A em liquidação manifestou-se no sentido da fazenda estadual ser incluída no processo como assistente litisconsorcial (fls. 369/372).A parte autora concordou com a inclusão da fazenda estadual como devedora solidária (fls. 374).O Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo deferiu a intervenção da fazenda estadual como assistente simples (fls. 375).Sentença às fls. 379/385 em que a RFFS/A foi condenada ao pagamento da complementação requerida nos autos.Embargos declaratórios da RFFS/A alegando que houve omissão quanto à alegação de legitimidade da FEPASA no que concerne ao pagamento da complementação requerida nos autos (fls. 388/401).Sentença em que negou provimento aos embargos interpostos (fls. 405/407).Apelação da parte autora às fls. 410/449.Apelação da RFFS/A em liquidação às fls. 451/485.Apelação da fazenda estadual às fls. 487/491.Contrarrazões da fazenda estadual às fls. 494/508.Contrarrazões da parte autora às fls. 509/516.Acórdão do Tribunal de Justiça em que somente reformou a sentença no tocante à condenação aos honorários advocatícios (fls. 527/534).Recurso Especial da RFFS/A em liquidação (fls. 544/549).Recurso Especial da parte autora (fls. 551/636).Contrarrazões de recurso especial às fls. 639/672.Contrarrazões de recurso especial da fazenda estadual às fls. 673/675.O Tribunal de Justiça denegou seguimento ao recurso especial da RFFS/A e deferiu o recurso especial dos autores (fls. 679/681).O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial interposto pela parte autora (fls. 685/692).A parte autora requereu que a fazenda estadual fosse citada para cumprir a obrigação de fazer determina na sentença (fls. 700/701).A fazenda estadual foi citada para cumprir a obrigação de fazer, tendo cumprido tal determinação para quase a totalidade dos autores, com exceção de cinco deles já falecidos (fls. 723/742).A parte autora requereu da fazenda estadual a planilha de pagamento de abril de 1997 a 2006(fl. 748/749).Planilhas de pagamento (fls. 755/797).A parte autora apresentou cálculos e requereu a citação da fazenda estadual para pagamento dos atrasados diante do término da liquidação e da extinção da RFFS/A (fls. 825/874).O Juízo estadual determinou que os autores esclarecessem o pedido de desistência com relação à RFFS/A já que não foi formado título executivo judicial contra a fazenda estadual (fls. 875).A parte autora requereu o ingresso da fazenda estadual como devedora solidária (fls. 876/878).Foi indeferido tal pleito pelo Juízo estadual (fls. 879).A parte autora requereu a penhora do crédito referente ao valor remanescente do leilão da Malha Sudeste (fls. 880/898).Foi determinada a intimação da União para que se manifestasse quanto ao interesse de vir a intervir na presente lide (fls. 917).A parte autora requereu a alteração do polo passivo da demanda para a empresa VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A que veio a suceder a extinta RFFS/A em demandas trabalhistas (fls. 918/942).A União federal manifestou-se neste feito informando da necessidade de sua intervenção e requerendo o deslocamento deste processo para a justiça federal (fls. 947/961). O Juízo estadual determinou a remessa dos autos à justiça federal (fls. 962).A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão para tentar manter o processamento deste feito junto à justiça estadual (fls. 966/1005).Foi

concedido efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 1008/1010).O Tribunal de Justiça em decisão proferida no recurso de agravo de instrumento já mencionado declinou da competência para a justiça federal (fls. 1066/1070).Os autos foram redistribuídos à 15ª Vara Cível Federal (fls. 1073).A parte autora apresentou cálculos às fls. 1077/1123.A União foi citada pelo artigo 730 do CPC (fls. 1127/1128).A União informou que não iria interpor embargos à execução, pois os cálculos estavam corretos (fls. 1130/1131).Foi requerida a habilitação dos sucessores de Anna Nunes Pinto (fls. 1139/1144).Foi acolhida a conta da parte autora e determinada a expedição de ofícios requisitórios (fls.1156).Pagamentos efetuados (fls. 1189/1213).Foi dada ciência às partes dessas disponibilizações e oportunidade para que os autores se manifestassem sobre o valor retido a título de PSSS (fls. 1214).Foi regularizada a documentação dos autores Yvete, Benedita e Jose Aparecido Mambro e salientado pela parte autora que deveria ser desconsiderado o valor retido a título de PSS vez que os aposentados, instituidores dos benefícios, não eram servidores públicos federais (fls. 1219/1225). Foi dada ciência às partes dessas disponibilizações e oportunidade para que os autores viessem se manifestar sobre o valor retido a título de PSS (fls. 1214).Foi regularizada a documentação dos autores Yvete, Benedita e Jose Aparecido Mambro e salientado pela parte autora que deveria ser desconsiderado o valor retido a título de PSS vez que os aposentados, instituidores dos benefícios, não eram servidores públicos federais (fls. 1219/1225).Foi determinada a regularização dos nomes dos autores Yvete, Benedita e Jose Aparecido e foi dado prazo para a União manifestar-se acerca do valor retido a título de PSS (fls. 1226).Foi requerida a expedição de alvará de levantamento referente aos autores Alzira e Antonio Lara em nome do subscritor da petição (fls. 1232/1233).Pedido de expedição de alvará de levantamento referente aos autores Alice, Alzira, Amália, Anotnio Lara, Diva Manzini, Eunice, Ida Melosi, Ilma Zulmira, Maria castro, Maria Vaninda, philomena, Thereza e Vitalina no nome do subscritor da petição (fls. 1236/1237).A União não se opôs ao levantamento dos valores retidos a título de PSS (fls. 1238 /1239).A parte autora reiterou pedido de alvará para levantamento dos valores retidos a título de PSS e expedição de precatório quanto à verba horária de sucumbência referente a tais valores (fls. 1240/1242).A 15ª Vara Cível declinou da competência para as varas previdenciárias (fls. 1243).Pedido de habilitação dos sucessores de Amália Gerônimo Grossi (fls. 1244/1251).Foi reiterado o pedido de expedição de alvará de levantamento e requerida a expedição de precatório para os autores Yvete, Benedita, Lucia, Maria Jose Venturini, Rosa, Ana Nunes, Jose Aparecido e a verba de sucumbência referente a tais valores (fls. 1256/1258).Foi determinada a manifestação da União Federal para se manifestar acerca da referida petição (fls. 1259).A União não se opôs ao pedido de fls. 1256/1258 (fls. 1260 verso).Foi requerida a habilitação dos sucessores de Lucia Fumero (fls. 1261/1303).É o relatório.Passo a decidir.A UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.A complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA foi um direito concedido diretamente pelo ESTADO DE SÃO PAULO aos inativos e pensionistas daquela empresa, nos termos da Lei Estadual nº. 10.410/71, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.800/86, e da Lei Estadual nº. 3.720/83.Transcrevo, por oportuno, o artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/71, o artigo 1º do Decreto Estadual nº. 24.800/86 e o artigo 13 da Lei Estadual nº. 3.720/83:Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões.Artigo 1.º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões.Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos TransportesVê-se, dessa forma, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sempre foi a responsável pelo pagamento dos valores decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA, não sendo de responsabilidade desta última os encargos decorrentes da implementação desse direito, mesmo quando ainda existente essa sociedade.Não obstante, ainda que se entenda pela responsabilidade da FEPASA pela complementação das aposentadorias e pensões de seus funcionários, verifico que essa obrigação, por força legal e contratual, não foi objeto de transferência para a RFFSA quando de sua incorporação.De fato, o artigo 4º, caput e 1º, da Lei Estadual n.º 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, assim dispôs:Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. (grifei)Referido dispositivo legal foi ratificado no Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23 de dezembro de 2007 entre o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, que, em sua cláusula nona, estabeleceu expressamente que:CLÁUSULA NONA - Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.Assim, resta patente que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de inativos e pensionistas não foi

objeto de transferência para a RFFSA quando da incorporação da FEPASA, permanecendo sob única e exclusiva responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO. É dizer, a RFFSA e, por consequência, a UNIÃO FEDERAL, não assumiram qualquer encargo a respeito da complementação das aposentadorias ou pensões de ex-funcionários da FEPASA. Tanto o é que o cumprimento da obrigação de fazer decorrente de julgados em matéria semelhante sempre restaram a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO, que é o responsável pela implementação, em folha, dessa complementação. Com isso em vista, é incabível qualquer atribuição de responsabilidade, seja subsidiária ou solidária, à UNIÃO FEDERAL, mostrando-se manifesta sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo pagamento desse passivo na qualidade de sucessora da RFFSA. Por oportuno, acrescento que a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a complementação de aposentadorias ou pensões de ex-ferroviários da FEPASA foi reconhecida pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.042366-0/SP, conforme decisão publicada no dia 26.02.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais I - TRF, páginas 204/205). No mesmo sentido, tem-se o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.022603-5, que teve, como relatora, a Exma. Desembargadora Federal Dra. Marianina Galante (DJF 3 CJ1, Data: 11/05/2010, Página: 428), bem como o julgado proferido pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Leide Polo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.042052-0 (DJF 3, Data: 07/04/2010). Mais recentemente, em 30 de agosto de 2012, a Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Vera Jucovsky, julgando o agravo de instrumento n.º 0025165-10.2012.4.03.0000/SP, concluiu que: (...) Nessa esteira, recai sobre a Fazenda Estadual o encargo financeiro relativo à complementação de proventos de ferroviários aposentados e pensionistas. In casu, portanto, a considerar que o objeto da ação condenatória é a complementação dos proventos pensão por morte, equiparando-os aos proventos de servidores em atividade, não se há como afastar a competência da Justiça Estadual para o trâmite da demanda. Ademais, cabe destacar aqui o art. 33 da citada Lei n.º 11.483/2007, oriunda da conversão da MP 353/2007, expressamente revogou vários dispositivos legais a respeito do tema. Entretanto, silenciou em relação ao artigo 4.º e seu 1º da Lei n.º 9.343/96. Conclui-se que, embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA, e, posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da lei n.º 9.346/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias e de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supedâneo em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como pe a hipótese do presente. Disso resulta indubitável a competência da Justiça estadual para processar e julgar a esta demanda. Asseverou, ainda, que a União Federal ingressou com Ação Civil Originária n.º 1505, pelo meio da qual pede ao Supremo Tribunal Federal que determine ao estado de São Paulo, que assumam a responsabilidade pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da FEPASA. Desse modo, não tendo a UNIÃO FEDERAL assumido qualquer responsabilidade financeira pelas obrigações decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da FEPASA, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, de sorte a responder indevidamente, na hipótese de contrário entendimento, por obrigações acometidas unicamente à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nem se diga, aliás, que este juízo não poderia reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar nesta execução. Por um lado, evidente a competência do juízo federal para se manifestar sobre a pertinência da inclusão da União (como também de autarquia ou empresa pública federal) em quaisquer condições e em quaisquer relações processuais, excetuadas as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, nos exatos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da vigente Constituição da República. Por outro lado, é certo que a União Federal não figurou na demanda de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, em hipotética incidência dos efeitos da coisa julgada material quanto à sua condição de sujeito parcial. Em outras palavras, a União Federal não foi alcançada pela autoridade da res judicata, que restringe seus limites subjetivos àqueles que foram partes do processo de conhecimento no qual se proferiu a decisão de mérito. Por todo o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar na presente execução e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Assim, a apreciação dos pedidos de expedição de precatório, alvará de levantamento e de habilitação será feita pelo juízo estadual de origem. Diante disso, determino a remessa dos autos à 14ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo, que foi o Juízo prolator da sentença que deu origem ao título executivo judicial que está sendo executado nestes autos, para as providências que entender cabíveis. Dê-se baixa na distribuição com relação aos presentes autos, devendo ser excluída a União Federal do pólo passivo desta demanda. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020331-41.2005.403.6100 (2005.61.00.020331-1) - UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X OLGA COSTA DE OLIVEIRA X MARIA ESPINDOLA TRANI X THEREZA HONORATO CAMPOS X ROSA SIQUEIRA CASTRO X PALMIRA NEGRETTI X MATHILDE ARANTES GONCALVES X JERMANA DOS SANTOS RIBEIRO X VIRGINIA LUZIO PIRES X NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMER X MARINA ROSSI AGUIAR X MARIA DE OLIVEIRA GOMES X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X VERIDIANA NASCIMENTO ROSA X MARIA PADILHA X MARIA

DOLORES CALVO DA SILVA X MARIA DAS NEVES MONTEIRO X MARIA ALVES BARBOSA X LUZIA FARIA CAVALINI X LOURDES VIEIRA X MARINA TREVISANI SCOTTO X ISABEL DE LOURDES ZACARIAS X DOSOLINA BUSSI DE ALMEIDA X BENEDITO MARIA CONCEICAO X ARMELINDA IZEPE BORSSATTO X ADORINA ELVIRA SAIA X ISABEL ANDRADE MIGUEL X MARIA ALVES FILISBERTO X LOURDES FERRAZ ZANETTI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) ...Diante do exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. julgo extinto, sem resolução do mérito, o presente feito..

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020281-15.2005.403.6100 (2005.61.00.020281-1) - OLGA COSTA DE OLIVEIRA X MARIA ESPINDOLA TRANI X THEREZA HONORATO CAMPOS X ROSA SIQUEIRA CASTRO X PALMIRA NEGRETTI X MATHILDE ARANTES GONCALVES X JERMANA DOS SANTOS RIBEIRO X VIRGINIA LUZIO PIRES X NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMER X MARINA ROSSI AGUIAR X MARIA DE OLIVEIRA GOMES X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X VERIDIANA NASCIMENTO ROSA X MARIA PADILHA X MARIA DOLORES CALVO DA SILVA X MARIA DAS NEVES MONTEIRO X MARIA ALVES BARBOSA X LUZIA FARIA CAVALINI X LOURDES VIEIRA X MARINA TREVISANI SCOTTO X ISABEL DE LOURDES ZACARIAS X DOSOLINA BUSSI DE ALMEIDA X BENEDITO MARIA CONCEICAO X ARMELINDA IZEPE BORSSATTO X ADORINA ELVIRA SAIA X ISABEL ANDRADE MIGUEL X MARIA ALVES FILISBERTO X LOURDES FERRAZ ZANETTI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, dando por findo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008511-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008511-0) - JOSE ANDRE VILAS BOAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ANDRÉ VILLAS BOAS , para determinar para determinar a averbação do período especial de 23/01/1974 a 19/04/1975 na empresa ELUMA S/A, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64 e 01/01/1971 a 20/09/1972, trabalhadores como rurícola, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0003555-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003555-2) - JOSE RODRIGUES DA CUNHA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: De fato, verifico a existência de erro material na contagem constante da sentença de fls. 166/170, tendo em vista que o autor laborou no período de 22/09/1980 a 12/05/1987 e não de 22/09/1980 a 12/05/1989 na empresa SCHNEIDER ELETRIC, conforme equivocadamente constou. Dessa forma, onde se lê:(...) Com a averbação e conversão ora deferidas, verifico que o autor faz jus aos seguintes acréscimos, somando 28 anos , 5 meses e 12 dias na DER em 1997:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:22/09/1980 a 12/05/1989 especial (40%) 8 a 7 m 21 d 3 a 5 m 14 d 12 a 1 m 5 d07/12/1988 a 27/09/1996 especial (40%) 7 a 9 m 21 d 3 a 1 m 14 d 10 a 11 m 5 d01/01/1974 a 31/12/1974 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d07/11/1975 a 05/03/1979 normal 3 a 3 m 29 d não há 3 a 3 m 29 d18/04/1979 a 20/05/1980 normal 1 a 1 m 3 d não há 1 a 1 m 3 dIndefiro o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da primeira DER. De fato, constato que até a DER de 1997, o autor não contava com tempo suficiente para a aposentação, não atingindo 30 anos de tempo de serviço.Verifico que na DER de 07/03/2006, o autor reunia 37 anos e 3 meses de tempo de contribuição.Período: Modo: Total normal: Acréscimo:

Somatório:22/09/1980 a 12/05/1989 especial (40%) 8 a 7 m 21 d 3 a 5 m 14 d 12 a 1 m 5 d07/12/1988 a 27/09/1996 especial (40%) 7 a 9 m 21 d 3 a 1 m 14 d 10 a 11 m 5 d01/01/1974 a 31/12/1974 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d07/11/1975 a 05/03/1979 normal 3 a 3 m 29 d não há 3 a 3 m 29 d18/04/1979 a 20/05/1980 normal 1 a 1 m 3 d não há 1 a 1 m 3 d14/05/1997 a 07/03/2006 normal 8 a 9 m 24 d não há 8 a 9 m 24 dAssim sendo, o autor faz jus ao benefício integral de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a segunda DER em 2006, pelas regras vigentes após a EC 20/98, tendo em vista que não tinha direito adquirido pela sistemática do artigo 57 em sua redação anterior á EC 20/98.Reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico, para que dela conste: (...) Com a averbação e conversão ora deferidas, verifico que o autor faz jus aos seguintes acréscimos, somando 25 anos , 7 meses e 24 dias na DER em 1997:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:22/09/1980 a 12/05/1987 especial (40%) 6 a 7 m 21 d 2 a 7 m 26 d 9 a 3 m 17 d07/12/1988 a 27/09/1996 especial (40%) 7 a 9 m 21 d 3 a 1 m 14 d 10 a 11 m 5 d01/01/1974 a 31/12/1974 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d07/11/1975 a 05/03/1979 normal 3 a 3 m 29 d não há 3 a 3 m 29 d18/04/1979 a 20/05/1980 normal 1 a 1 m 3 d não há 1 a 1 m 3 dIndefiro o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da primeira DER. De fato, constato que até a DER de 1997, o autor não contava com tempo suficiente para a aposentação, não atingindo 30 anos de tempo de serviço.Verifico que na DER de 07/03/2006, o autor reunia 34 anos e 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição.Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:22/09/1980 a 12/05/1987 especial (40%) 6 a 7 m 21 d 2 a 7 m 26 d 9 a 3 m 17 d07/12/1988 a 27/09/1996 especial (40%) 7 a 9 m 21 d 3 a 1 m 14 d 10 a 11 m 5 d01/01/1974 a 31/12/1974 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d07/11/1975 a 05/03/1979 normal 3 a 3 m 29 d não há 3 a 3 m 29 d18/04/1979 a 20/05/1980 normal 1 a 1 m 3 d não há 1 a 1 m 3 dAssim sendo, o autor faz jus ao benefício proporcional de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a segunda DER em 2006, pelas regras vigentes após a EC 20/98, tendo em vista que não tinha direito adquirido pela sistemática do artigo 57 em sua redação anterior á EC 20/98.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se.

0013241-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013241-7) - ANTONIO TEJADA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr.ANTONIO TEJADA , e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime comum as atividades exercidas como contribuinte individual de 08/1974 a 30/04/1975, procedendo o INSS sua averbação, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em custas e honorários tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X ADAO ARAUJO LEITE FILHO X WELIGTON MARQUES LEITE X ELAINE SOUZA DE ARAUJO X EDEMARCO SOUZA DE ARAUJO X DENILSON MARQUES LEITE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, quanto a este pedido, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a apontada omissão a fim de que a fundamentação e o dispositivo abaixo passem a integrar a sentença embargada:Por fim, tendo em vista que na data do óbito do instituidor do benefício - ocorrido em 04/05/2002 - estava em vigor o Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, e considerando que na DER ocorrida em 24/07/2006 os coautores ADÃO ARAÚJO LEITE FILHO e WELLIGTON MARQUES LEITE possuíam respectivamente 08 e 13 anos de idade, mencionados co-autores fazem jus ás parcelas do benefício pensão por morte NB nº 136.172.780-0 desde a data do óbito (artigo 105, I, b). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE E OUTROS, e, com isso CONDENO o INSS:a) a CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 136.172.780-0, requerido em 24/07/2006, desde a data do óbito, ocorrido em 04/05/2002, para os coautores ADÃO ARAÚJO LEITE FILHO e WELIGTON MARQUES LEITE, bem como aos coautores MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE e DENILSON MARQUE LEITE a partir da data da DER (24/07/2006), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS; (...)Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP).PRI.

0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7) - ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO

MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra ANA CELIA NUNES AQUINO E OUTRO, e, com isso CONDENO o INSS a :a)efetuar a CONCESSÃO da pensão por morte NBnº 119.236.515-9, com DER em 11/07/2001, desde a data da DER, pela RMI a ser apurada pelo INSS com base no salário de contribuição anotado em CTPS.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 11/07/2001,observada a prescrição quinquenal em relação a autora ANA CELIA, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a concessão do benefício concedido (pensão por morte NBnº 119.236.515-9, com DER em 11/07/2001), no prazo máximo de 45 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0012525-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012525-9) - ANGELINA LUCIA EMIDIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. ANGELINA LUCIA EMIDIA , e, com isso 1)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 149.071.810-6 requerido em 05/01/2009, no valor a ser apurado pelo INSS. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 05/01/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de aposentadoria por idade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0004175-44.2010.403.6183 - SANDRA MARIA MARTIM MONTANHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora SANDRA MARIA MARTIN MONTANHA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS FMUSP de 16/12/1980 a DER e na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA de 01/07/1991 a DER, sujeito a agentes biológicos nocivos, exercendo a função de atendente de enfermagem. 2) CONDENO o INSS a conceder sua aposentadoria especial NB nº 140.624.587-2 desde a DER em 12/09/2006, pela RMI de R\$2.452,94, apurada pela contadoria do juízo (fls36), cabendo ao INSS atualizá-la no momento da implantação, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento da DER em 12/09/2006. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 12/09/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006967-68.2010.403.6183 - DOUGLAS ALBERTO PASCUINELLI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. DOUGLAS ALBERTO PASCUINELLI para que: 1) determinar o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas PLENA S/A, DORIA E ATHERINO S/A, INCAF LTDA, DORIA E ATHERINO S/A (2 períodos), NEXT LTDA, MULTIPLIC S/A, STOCK MAXIMA S/A e FLOW S/A (23/03/2006 a 30/06/2009), fazendo jus ao enquadramento do período como especial como operador de prego, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado; 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 152.242.345-9/42 desde a citação em 24/09/2010, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data citação em 24/09/2010. 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 24/09/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das

custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOC.

0008193-11.2010.403.6183 - CICERO FILHO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o cômputo do período entre 01.01.1971 à 31.12.1971 como trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, afeto ao NB 42/147.548.932-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.01.1971 à 31.12.1971, como se trabalhado na zona rural, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/147.548.932-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0009795-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB n.º 145.162.928-9, desde a data do óbito em 28/07/2008, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 28/07/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (PENSÃO POR MORTE), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012580-69.2010.403.6183 - JOSEFA ALVES CABRAL(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/068.189.521-7, desde a data da DER - 11.08.1995, mediante retificação dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 12/1991, 03/1992, 04/1992 e 01/1993, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91; bem como o direito ao cômputo do período entre 04.05.1971 à 30.11.1989 (COMPANHIA SOUZA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO), como se em atividade especial, a conversão em tempo de serviço comum, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134, do CJF (item 4.3.1).

Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0005019-57.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS, e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELECER o benefício auxílio doença NB 541.189.182-1, desde a cessação indevida em 23/12/2010. Fixo a DIB na DCB; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 23/12/2010, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA. d) Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005915-03.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA para: 1) DETERMINAR reconhecimento como especial do período de 01/02/1979 a 03/04/2007 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, em razão do enquadramento no código 1.1.5 do Decreto 83080/79. 2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 140.223.207-9, concedida em 03/04/2007, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação do presente feito em 29/06/2011. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do presente feito em 29/06/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o

valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006226-91.2011.403.6183 - JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X VERA MARIA FERREIRA ANGANUZZI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à manutenção do benefício de auxílio doença, desde 24.08.2009 - NB 31/536.985.073-5, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 04 meses (a contar da data da perícia), descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificado o representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a manutenção do benefício de auxílio doença - NB 31/536.985.073-5, desde 24.08.2009, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas, estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0007060-94.2011.403.6183 - VALDEVIR SAMPAIO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à manutenção do benefício de auxílio doença, desde 04.01.2011 - NB 31/542.509.266-7, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 meses (a contar da data da perícia), descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0007262-71.2011.403.6183 - EPIFANIO REIS DE MORAIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença, a partir de 15.06.2011, com reavaliação pelo perito administrativo em 17.03.2013, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba

honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Ratificada a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. desta Região. Oficie-se a Agência do INSS (AADJ/SP) para ciência do teor desta sentença. P.R.I.

0008957-60.2011.403.6183 - LUCIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por LUCIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício pensão por morte, NB nº 21/056.691.393-3, com DIB em 06/01/1993, implantada no valor de NCZ\$ 667,45, após a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, para NCZ\$ 672,37, devendo ele, INSS, majorar a RMA, com base nas determinações supra; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009757-88.2011.403.6183 - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA, e, com isso CONDENO o INSS: a) ao pagamento do benefício de auxílio-doença NB 31/545.282.011-2 pelo período em que foi constatada a incapacidade do autor, qual seja, de 17/03/2011 (data da DER) a 26/04/2011, devendo ser descontados os valores pagos no período em que o autor esteve em gozo do benefício - de 17/03/2011 a 15/04/2011. Sendo assim, o período a ser pago deverá ser de 16 a 26/04/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. b) CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0010651-64.2011.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS do autor JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO

para:1) DETERMINAR que seja considerado especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, o período de 01/10/1986 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 28/05/1998 na empresa SABESP -COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, enquadrado no código 1.3.2 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 136.253.032-5 requerido em 05/08/2004, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor anteriormente à EC 20/98(se mais vantajosa), bem como sua renda mensal inicial pelo coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício, tendo por base as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 05/08/2004, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0011341-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA GONCALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. VERA LUCIA GONÇALVES, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício auxílio doença, sob o NB nº 505.788.320-4, desde a data da cessação indevida em 14/04/2006. 2) CONVERTER o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 22/06/2009.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 14/04/2006, descontadas parcelas pagas administrativamente e mediante tutela antecipada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Mantenho a tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0013000-40.2011.403.6183 - JOSE DOS PASSOS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 18.03.1976 à 02.06.1986 (LORVAK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A) e de 13.04.1987 à 01.11.1989 (ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), como se exercidos em atividades especiais, com a conversão em atividade comum, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, já considerados administrativamente, afetos ao NB 42/133.427.390-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0013909-82.2011.403.6183 - ALVARO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ALVARO DE OLIVEIRA

para:1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 02/02/1981 a 27/02/2007 na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.887.680-1, concedida em 01/11/2006, em aposentadoria especial (B 46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação em 08/05/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 08/05/2012, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000864-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 21.07.1986 à 01.06.1988 (CRIOS RESINAS SINTÉTICAS S/A), como se em atividade especial, a conversão em tempo de serviço comum, devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 42/153.830.598-1, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, desde a data da concessão do benefício, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 21.07.1986 à 01.06.1988 (CRIOS RESINAS SINTÉTICAS S/A), como se em atividade especial, a conversão em tempo de serviço comum, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo

administrativo - NB 42/153.830.598-1, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002089-32.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor SERGIO ANTONIO PEREIRA para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 01/08/1977 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 20/07/2011 na empresa FORD MOTORS, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 122.718.894-0, concedida em 09/11/2010, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação em 13/08/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 13/08/2012, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005509-45.2012.403.6183 - VENCESLAU JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor VENCESLAU JOSÉ DE SOUZA para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 09/04/1976 a 06/11/2007 na empresa DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.985.650-0, concedida em 06/11/2007, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação em 04/09/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 04/09/2012, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do

autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 8860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-06.2001.403.6183 (2001.61.83.002148-0) - JOAO MATURINO ALVES SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/231, fixando o valor total da execução em R\$ 94.932,47 (noventa e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), para a data de competência 12/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do CPF de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO AUTOR; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002470-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002470-5) - GOETHER LOPES DA COSTA X ANTONIO ELYSEU DE MIRANDA X GENESIO JUSTINO DA SILVA X GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO BITTENCOURT X JOSE OVIDIO GALVAO X MOACIR PERRENOUD FERNANDES X SALVADOR VILELA X SERGIO RODOLPHO JUNQUETTI DE LIMA X VILNEI FERREIRA MARIOTTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 395/398: Anote-se.No mais, com relação a manifestação do co-autor JOSÉ FORTUNATO BITENOURT de fls. supracitadas, no que concerne ao seu pedido de devolução de prazo para se manifestar sobre cálculos de liquidação, nada há a decidir, ante o disposto no quarto parágrafo da decisão de fls. 375/376. Outrossim, verifico que as cópias juntadas nestes autos às fls. 171/173 referem-se aos autos da exceção de incompetência 2001.6183.005322-5, em apenso. Destarte, proceda a secretaria o traslado das mesmas para os autos em questão.No mais, cumpra a secretaria o determinado no sexto parágrafo da mesma decisão.Int. e cumpra-se.

0013245-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013245-6) - AUGUSTO MAZIERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/127, fixando o valor total da execução em R\$ 10.978,93 (dez mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), para a data de competência 12/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitário de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de

opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001859-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001859-5) - EDMILSON BARROS DOS SANTOS X ADEMILDE FRANCISCA DOS SANTOS BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 222/228: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo se pretende que o valor especificamente referentes aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS seja efetuado através de Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV).Int.

0003712-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003712-7) - JOSE ALVES DAS NEVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/280, fixando o valor total da execução em R\$ 109.745,10 (cento e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), para a data de competência 12/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - Não obstante o manifestado em fl. 283 destes autos, informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006621-83.2011.403.6183 - FRANCISCO LUCAS(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002362-11.2012.403.6183 - PAULO CESAR TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040565-18.2008.403.6301 - WILSON GONCALVES DE BARROS(SP187859 - MARIA APARECIDA

ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 01.03.1994 à 06.10.2006 (ROLAMENTOS FAG LTDA.), como se trabalhado em atividade especial, e a revisão do benefício com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do primeiro requerimento administrativo - 06.10.2006 (NB 42/142.936.109-0). Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005982-65.2011.403.6183 - NEUSA MARIA DA ANUNCIACAO X PAULO RICARDO DE JESUS X ELIANE APARECIDA FERREIRA X FABIO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/156.500.449-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora, devendo constar NEUSA MARIA DA ANUNCIACÃO. Regularmente cientificado o representante do MPF e, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 8862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008194-93.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES FELIZARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o perito oftalmologista à fl. 121 sugeriu a realização de perícia na especialidade de psiquiatria. Ademais, consta da inicial que a parte autora sofre de transtornos mentais. Assim, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 150. No mais, venham os autos conclusos para designação de perícia na especialidade de psiquiatria. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1) - VINCENZO CAPUTO X RUBENS GIBIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

1. Fls. 245/246: Diante da comprovada desistência da execução movida nos autos do processo 2003.61.83.011370-0, não há mais óbices ao prosseguimento deste feito. 2. Fls. 214: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000835-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000835-8) - GERALDO COLACO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 2. Cumpra a parte autora a determinação judicial de fls. 118, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005792-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005792-8) - CARLOS EDUARDO VARELLA(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 138/145: Ciência ao INSS.II - Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor continua internado na CLÍNICA AFFECTION para designação de perícia médica.Int.

0008912-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008912-7) - JAILSON ALVES DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 78/79.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009379-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009379-9) - SUELI YOKOTOBI(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Após, nada sendo requerido, cumpra a Secretaria os itens 4 e 5 do despacho de fls. 105.Int.

0010884-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010884-5) - GILDENICE FLORIANA TEIXEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 102.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010946-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010946-1) - SEVERINO LUIZ DE SANTANA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o laudo pericial de fls. 60/79, onde, tão somente, foi verificada a condição ortopédica do autor, e considerando os documentos acostados à inicial, bem assim a petição de fls. 101/102, na qual se aduz doença de caráter neurológico, entendo seja necessária a realização de nova perícia, na especialidade Neurologia.2. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 3. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 86.Int.

0014740-38.2009.403.6301 - MARIA SILVINA MENDES DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ao SEDI para retificação do assunto do presente feito, a fim de constar: AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 58/79, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016207-52.2009.403.6301 - MARIA EDNA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08) e pelo INSS (fls. 141).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007,

em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005788-02.2010.403.6183 - JOSE HENRIQUE PEREIRA(SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL E SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 86/99, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 78. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007198-95.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA VAZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 98/113, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 86/87. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009042-80.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015458-64.2010.403.6183 - NILSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003395-70.2011.403.6183 - VICENTE ROSA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial e ficam formulados desde já os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0009899-92.2011.403.6183 - PAI MING HWA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0013025-53.2011.403.6183 - CRISTIANE HERCULANO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 77/78).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013130-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. retro:A) Indefero os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais;B) Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/18) e pelo INSS (fls. 109/110) .III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova

pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000433-40.2012.403.6183 - ZEZITA GONZAGA DE LIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 171: Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora. 2. Cumpra a Secretaria o item VI do despacho de fls. 169. Int.

0001029-24.2012.403.6183 - CARLOS PINHEIRO DE ABREU (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fls. 117. II - Defiro a produção de prova pericial médica e ficam desde já formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0001032-76.2012.403.6183 - AGAMENON MESSIAS (SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por entender desnecessária ao deslinde da causa. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 60) e pelo INSS (fls. 48/49). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra.

Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0001507-32.2012.403.6183 - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002330-06.2012.403.6183 - MARIAZITA SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003027-27.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Tendo em vista a réplica apresentada pela parte autora (fls. 68/82), especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005126-67.2012.403.6183 - IVANI ROCHA DE MARIA BERLONI(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005250-50.2012.403.6183 - CRISTIANO OLIVEIRA ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152/153: A) Ciência ao INSS;B) Mantenho a decisão de fls. 150/150-verso por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005293-84.2012.403.6183 - RAIMUNDO CANDIDO BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005382-10.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOARES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de

assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005506-90.2012.403.6183 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005873-17.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005989-23.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CUSSIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006030-87.2012.403.6183 - ROBERTO PALHARES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006381-60.2012.403.6183 - DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 272: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 317/319) e pelo INSS (fls. 272).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora

seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

000040-81.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0000359-49.2013.403.6183 - ELEDINA FRANCISCO SERPA WEIMAR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000386-32.2013.403.6183 - JOEL APARECIDO CARDOSO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos

períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000394-09.2013.403.6183 - ANTONIO ETIENE MOTA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000474-70.2013.403.6183 - MARIA RANGEL DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no art. 285 do C.P.C. Intime-se.

0000675-62.2013.403.6183 - MARCIO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000696-38.2013.403.6183 - MANOEL DE CASSIA MACIEL DE GOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000726-73.2013.403.6183 - ERELINDE CAETANO SILVA GAMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000818-51.2013.403.6183 - ROSTAN LUIZ DE ARAUJO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar

eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

Expediente Nº 6852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020728-07.1989.403.6183 (89.0020728-8) - ABIEL PEREIRA DA SILVA X ADEMAR STARTARI X ALICE DE SOUZA SILVA X ANTONIO ARAUJO SOUZA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA GOES X CECILIA PEREIRA DE MELLO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X LUIZ MATOS CAVALCANTI X MARIO BERLINGIERI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 339/340: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Fls. 291/294, 310/313 e 318/332: Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, muito embora os viesse admitindo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão deles no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 3. Nada requerido pelos autores cujos créditos não foram requisitados, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0047188-94.1990.403.6183 (90.0047188-5) - JOAQUIM JOAO PAMPLONA X ANTONIO PALASIO X CARLOS DA COSTA FILHO X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X JORGE TERZINOV X JOSE DELLU JUNIOR X MARIA NAIR GONSALES X MILTON DA SILVA TAVEIRA X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON TEDESCO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 320/326: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039238-58.1995.403.6183 (95.0039238-0) - ORLANDO BOCCHILE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 474vº e 475: Mantenho os despachos de fls. 464 e 474, pelos seus próprios fundamentos. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001818-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001818-7) - EDVALDO JOAQUIM CARDOSO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Fls. 459: Devolvo ao(à)s autor(a)(es) o prazo do despacho de fls. 458, para eventual manifestação. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004753-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004753-6) - NEUSA MARCIGAGLIA DA CUNHA DOMINE(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 159: Pedido de levantamento prejudicado, tendo em vista que os valores se encontram depositados à ordem dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0054465-05.2007.403.6301 (2007.63.01.054465-3) - JOAO BOSCO GONZAGA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010075-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010075-1) - PAULO EDUARDO VITORINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011931-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011931-0) - FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/144: Indefiro o pedido de prova formulado pelo autor, oitiva do Sr. Perito Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da causa.2. Fls. retro: A) Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de novas perícias nas especialidades requeridas pela parte autora (Neurologia e Endocrinologia).B) O laudo pericial de fls. 118/128, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumprido-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Fls. 144: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.4. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo nova perícia com médico Psiquiatra, entendo necessária a realização de nova perícia nesta especialidade.Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0053962-47.2008.403.6301 - LUIZ ALVES DE AGUIAR(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183/184: Mantenho a decisão de fls. 94/95, ratificada à fl. 161, por seus próprios fundamentos.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, traga aos autos outros documentos comprobatórios do período em que alega ter laborado para a empresa Fundação Sinha Junqueira e Volkar S/A Comércio de Importação tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0000654-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000654-4) - ANTONIO DA COSTA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 35, 38 e 43 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de

maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos. Int.

0003383-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003383-3) - JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 128/129, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 128/129 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0007717-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007717-4) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0010917-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010917-5) - HELENICE MOREIRA GALVAO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os documentos juntados indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013738-33.2009.403.6301 - THEREZA BRANCO AMARANTE(SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 203: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 213/223, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027712-40.2009.403.6301 - MIGUEL HERMINIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 143/152, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007420-63.2010.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 208/227 e 116/163, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0008517-98.2010.403.6183 - ERICA WITTE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0012554-71.2010.403.6183 - JOSE LUIZ FRAZAO NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 187/188, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000671-93.2011.403.6183 - EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fl. 136: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0001522-35.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001591-67.2011.403.6183 - JOSEMAR PEREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.2. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS dos referidos documentos e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0001731-04.2011.403.6183 - MANOEL MARTINS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.2. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS dos referidos documentos e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0003496-10.2011.403.6183 - ERIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0004903-51.2011.403.6183 - DETIMAR DE CARVALHO ARAUJO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0004904-36.2011.403.6183 - SONIA LUCIA ROSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento.Int.

0005009-13.2011.403.6183 - CLAUDIMIR DOS SANTOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005987-87.2011.403.6183 - VITORIA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 166: Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos dos documentos.3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 16.09.1988 a 14.06.1991 laborado na Fundação E. J. Zerbini que pretende seja reconhecido especial.4. A pertinência da prova pericial e oral será verificada oportunamente.Int.

0008115-80.2011.403.6183 - IZAIAS LIRA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0001672-79.2012.403.6183 - JORGE BUENO DE CAMARGO FILHO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 318: Mantenho a decisão de fls. 304/305, por seus próprios fundamentos.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0004252-82.2012.403.6183 - PAULO GOMES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/19) e pelo INSS (fls. 54-verso/55).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para

comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007599-26.2012.403.6183 - ARI KLEIN(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 22/23.2. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0008389-10.2012.403.6183 - EDUARDO MELCHERT GRELL FILHO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, quais os índices que eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício e quais os índices que deveriam ser aplicados para o cálculo. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 32 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011301-77.2012.403.6183 - CARMEM CONCEICAO DE FREITAS(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

Expediente Nº 6854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-80.2000.403.6183 (2000.61.83.000076-9) - JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO PALMIERI X JOSE MANTOVANI SOBRINHO X ANTONIA RUTH LOBATO MANTOVANI X JOSE RIBEIRO X IVES DOMINGOS SIMOES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Embora tenha decorrido o prazo para interposição de embargos à execução (fls. 265), foi constatado, posteriormente, que a conta da citação incluiu diferenças de benefício vencidas após a data do óbito do exequente JOSE MANTOVANI SOBRINHO, sucedido por ANTONIA RUTH LOBATO MANTOVANI (fls. 335).Por essa razão, os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 344), que apresentou nova conta às fls. 355/359, com a qual ambas partes concordaram (fls. 362/368 e 371).Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público bem como a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução em face da exequente ANTONIA RUTH LOBATO MANTOVANI, que passa ser fixado em R\$ 31.233,11 (trinta e um mil, duzentos e trinta e três reais e onze centavos), para abril de 2012, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 355/359.2. Fls. 371 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) ANTONIA RUTH LOBATO MANTOVANI e ao(à) advogado(a), considerando-se a supracitada.3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0003429-31.2000.403.6183 (2000.61.83.003429-9) - JOSE LAERCIO MARTINO X AFONSO MAGNO X WELLINGTON CARMINATTI X TSUGUGO TOMA X NICOLA CONSTANCIO X MARIA DAS GRACAS MESSIAS X ARNALDO RODRIGUES CALDANA X ANA PEREIRA CHAVES X ADALZIRA DONIZETI DOS SANTOS ALONSO X SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 708: Devolvo ao(à)s autor(a)(es) o prazo do despacho de fls. 707, para eventual manifestação.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004798-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004798-1) - LEONIS ANTONIO MACHADO X INES SOARES DE MARIALVA KLEINKE X ANTONIA ZAMPIERI COLUSSI X ANTONIO BARBOSA X CELIA DA SILVA BARBOSA X DECINO PEREIRA CUNHA X JOAO NUNES DE OLIVEIRA X TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MIGUEL ANTONIO LANZI X NEUSA DE CAMPOS X OCTAVIO FAVARETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 1052 e 1055/1058: Ciência às partes.2. Fls. 1053/1054: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0004157-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004157-0) - JOSE OVIDIO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 91/93, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001535-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001535-6) - ELIEL RODRIGUES X ABDALLA JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X ADAO DE AGUIAR PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X ANTONIO SANTO PAIOLLA X ANTONIO SOARES X AUGUSTO RUIZ X BELMIRO FERREIRA NEVES X RUBENS BARRETTO X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X WALTER DOTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 741/742: Forneçam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de WILSON WAGNER FERREIRA NEVES. Após, intime-se pessoalmente o Sr. WILSON WAGNER FERREIRA NEVES, por carta com aviso de recebimento, para que no prazo de 20(vinte) dias constitua advogado e apresente a documentação necessária para habilitar-se como sucessor de BELMIRO FERREIRA NEVES.Int.

0002242-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002242-8) - ALCINDO MACIEL DA LOMBA X HELENA DA SILVA X LEANDRO MACIEL DA LOMBA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 133/134: O pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação é estranho à sentença exequenda. Indefiro, portanto, o requerimento do(a) sucessor(a) habilitado(a) às fls. 103, que neste processo tem direito de receber somente diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007253-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007253-6) - SILVESTRE PATTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia

médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 70/70-verso, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0008876-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008876-3) - ANTONELLA VERNA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 148).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0011614-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011614-0) - ELVIRA GALLEGO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 208/227 e 129/132, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0003637-63.2010.403.6183 - WILLIAN SOARES DOS SANTOS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 59, no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de proeclusão da prova pericial.Int.

0015319-49.2010.403.6301 - VAGNER DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 125/149, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0035249-53.2010.403.6301 - LEONEL DA CONCEICAO GONCALVES(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA E SP116478 - ARY ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 103/107, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001410-66.2011.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 101: Indefiro, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.2. Fl. 109: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.3. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

0001561-32.2011.403.6183 - ORNECIO MENECELLI(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0008165-09.2011.403.6183 - IVALDO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011069-02.2011.403.6183 - AGENARIO LUIZ DA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 87/88: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor.Int.

0002395-98.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 61, item 1, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003316-57.2012.403.6183 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06) e pelo INSS (fls. 41).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0003757-38.2012.403.6183 - VALDIVINO INACIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 138/139:A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais;B) Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/18).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0005663-63.2012.403.6183 - JOSE GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0009777-45.2012.403.6183 - JOAO FIGUEIREDO FILHO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

0009778-30.2012.403.6183 - MIGUEL ANGELO MORALES SANCHEZ(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008988-17.2010.403.6183 - ESMERALDA SILVEIRA MONTAGNER(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA E SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 191/192: ciência à parte impetrante. 2. Oportunamente, cumpra-se a parte final de fls. 182/187. 3. Int.

Expediente Nº 6855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004586-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004586-8) - MILITAO BATISTA DE LIMA X ADEMAR PEREIRA X ANTONIA LEITE DA SILVA X ARMANDO ROBERTO LUCIANO X GILBERTO BRUNO PAULINETTI X HILDA AFFONSO SOARES X MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI X PAULO ROBERTO TREVISAN X SEBASTIAO FERNANDES ROCHA X VALDEMIR VITORELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 655/680: Ciência à parte autora. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de pagamento administrativo das diferenças que reconheceu devidas (fls. 655/680), em integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0001947-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001947-7) - EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS X AMARA MARIA BATISTA X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS X ARNALDO SCAGLIA X CLARINDO DE SOUZA

NETTO X CLEUSA TEREZINHA PIFFER X JAIR DE MORAES ROSA X JOSE FERNANDO LEITE X JOSE DOS REIS X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 512: Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001372-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001372-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA DESPEZZIO X JOSE IOLANDO DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DE MOURA X JOAO DURVAL DE SOUZA X ROBERTO MOROSI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 338: Devolvo ao(à)(s) autor(a)(es) o prazo do despacho de fls. 337, para eventual manifestação.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005045-36.2003.403.6183 (2003.61.83.005045-2) - NEI VALDOP PELICANO X IOLANDA ANUNCIATA SELVA ADRIÃO X JOSE PEDRO DE ARAUJO X IRENE SANCHES FRANCA X OSVALDO GIMENEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 469: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008375-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008375-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 281, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0004224-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004224-6) - PAULO DE TARSO PAIVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 63/63-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Publique-se com este o despacho de fls.135.Int.

0006703-51.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA LAPOLA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..II - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 121.Int.

0007686-50.2010.403.6183 - MARIA ADERALDO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro:A) O referido Perito Judicial consta como médico no Banco de Dados Oficial desta Justiça Federal, cuja documentação previamente apresentada é rigorosamente verificada pelo cadastrante.Ante o teor da informação supra, bem como considerando os laudos médicos acostados aos autos, mantenho a designação do Dr. Mauro Mengar.B) Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculta o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Decorrido o prazo do item 1B in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 44/44-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010849-38.2010.403.6183 - MARIA DALVANIR SILVA DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 110.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000264-87.2011.403.6183 - LUIS RAIMUNDO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 104: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental.II - Fls. 94: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de

10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela pelo INSS (fls. 94).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0010075-71.2011.403.6183 - JOSE ESILDO CORDEIRO SOARES(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0001171-28.2012.403.6183 - EURICO JORGE GOULART(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0006105-29.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRISTOVAM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0006345-18.2012.403.6183 - IVONETE ROSA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0006397-14.2012.403.6183 - ELIZA ALVES NOGUEIRA X LISSANDRO NOGUEIRA SOARES(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino

desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008692-24.2012.403.6183 - MARTIN GEORGE BAEUMLIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fl. 32, juntando aos autos a carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004123-77.2012.403.6183 - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência à parte autora.2. Cumpra a Secretaria o item IV do despacho de fls. 131.Int.

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003105-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003105-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Fls. 107/113: Intime-se, com urgência, o Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN, para que junte os esclarecimentos necessários no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010247-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010247-8) - ADELMO LEAL DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a teor da petição de fls. 113 informando o óbito do autor, defiro o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado pela parte autora para que promova a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de ADELMO LEAL DO NASCIMENTO.2. Intime-se o Sr. Perito Judicial, nomeado às fls. 105 acerca do cancelamento da perícia.Int.

0016847-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016847-7) - ROSEMEIRE MARCELINO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 184/185.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010301-47.2010.403.6301 - AUDESIO LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019160-52.2010.403.6301 - ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 360: Defiro. Aguarde-se a habilitação dos sucessores do autor Antônio Alves da Cruz, por 30 (trinta) dias.Int.

0010972-02.2011.403.6183 - SANTANNA DA CONCEICAO LOPES X MARIA BENEDITA LOPES DE JESUS(SP109575 - JOANA MELILLO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São

Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0002988-30.2012.403.6183 - EURIDES BEZERRA DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de requerimento essencial do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso VII, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900141-41.1986.403.6183 (00.0900141-7) - ABDIAS DE JESUS X ABILIO FERNANDES BATISTA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO X ACHILLES GRECA X MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO X MARIA LUIZA GRECA CANTO X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE BARROS LORDELO X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X DECIO PIRES X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X FLAVIO PEDRO GASPAR X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X JORGE PIMENTA X DORLY BAPTISTA LEITE X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES PIMENTEL X CREUZA MARIA PIMENTEL X MARCOS GOMES PIMENTEL X JOSE LISBOA FILHO X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X SEVERINA RODRIGUES LISBOA X JOSE MARQUES DA FONSECA X JOSE SPERANDEO X JOSE CARLOS SPERANDEO X MANOEL ALVES DA SILVA X ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X NEYDE DE CARVALHO X ORLANDO DANGELO X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X ORLANDO PAIVA LOUREIRO X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X OTHELO MILANI X MAFALDA MELE MILANI X RICARDO ORLANDO DARIN X RICARDO DA SILVA X SANTE RENO X ROSANA TEALDI RENO TORRES X CLAUDIA TEALDI RENO X EDUARDO TEALDI RENO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 1126/1134, 1149/1161, 1214 e Certidão de fls. 1218v: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO (CPF 031.282.968-04 - fls. 1140), como sucessora de Antonio de Barros Lordelo (cert. de óbito fls. 1.129), e MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO (CPF 298.920.448-27 - fls. 1157) e MARIA LUIZA GRECA CANTO (CPF 173.129.938-93 - fls. 1161), como sucessoras de Achilles Greca (cert. de óbito fls. 1151). 2. Defiro ao(a)(s) coautor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Fls. 1135/1140: Diante da Informação de fls. 1224/1225, expeça-se CARTA PRECATÓRIA ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos, deprecando a intimação pessoal de MARIA ELISETE GARAVATTI PEREIRA LINDGREN para que, no eventual interesse em habilitar-se neste feito como sucessora de MANOEL JOSE PEREIRA, constitua advogado e apresente a documentação necessária para tanto, no prazo de 20 dias. Int.

Expediente Nº 6857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003712-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003712-5) - ANA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X MITSU HARU KANNO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 288: Ciência à parte autora. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009555-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009555-0) - MARIA HELENICE VIEIRA BUENO NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 146/149, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 145: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para

que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0002196-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002196-0) - SONIA MARIA DUTRA GEROMES(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36 e 44 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. No mesmo prazo, promova a juntada de documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço.Int.

0006262-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006262-6) - ENOCK CARLOS DE LIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013893-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013893-0) - ANGELA MARIA FERREIRA LEITE(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 96/104, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 83.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014466-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014466-7) - MARCELO DA SILVA BOMFIM(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. retro: Ciência ao INSS.II - Fls. 77: Comprove a parte autora o alegado quanto ao novo endereço do autor.III - Cumprido o item 2, nada sendo requerido, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de Marília - SP, para que seja nomeado o perito e realizada a perícia médica no autor.IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 54/55) e pelo INSS (fls. 44). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006020-14.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA LOPES MEZZENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes, tendo em vista que os quesitos de fls. 21 foram respondidos quando da apresentação do laudo pericial.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 115.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006715-65.2010.403.6183 - JOAO BERNARDINO NETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 111: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.2- Proceda a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia legível do documento de fls. 53/60.Int.

0008103-03.2010.403.6183 - VENICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 01.11.1996 a 29.01.1999 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0008802-91.2010.403.6183 - MILTON PEREIRA BASTOS MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010891-87.2010.403.6183 - CICERO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167/181: Ciência ao INSS.2. Fls. 182: Defiro os quesitos formulados pela parte autora.3. Cumpra a Secretaria o item IV do despacho de fls. 165.Int.

0011834-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARIA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/62 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 24.04.1985 a 17.11.1996 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0013810-49.2010.403.6183 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/60 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 29.01.1974 a 28.02.1979 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0014311-03.2010.403.6183 - BENEDITO FELICIANO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado como tempo de serviço comum tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0014531-98.2010.403.6183 - ODILAMAR NEVES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015245-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015377-18.2010.403.6183 - ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015385-92.2010.403.6183 - GILDEZIO LESSA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015856-11.2010.403.6183 - ARNALDO FRANCISCO DE LIRA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0027882-75.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - 190/196: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..II - 172: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 172).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0000035-30.2011.403.6183 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000658-94.2011.403.6183 - JOSE DONATO MEDEIROS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 101/127, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32 e 33 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0001922-49.2011.403.6183 - MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 139/140:A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais;B) Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/23) e pelo INSS (fls. 129/130).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a datas e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0002385-88.2011.403.6183 - GIRNALDO GOMES SARAIVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período que pretende seja reconhecido especial.2. Fl. 138: O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente.Int.

0004247-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Cumpra a Secretaria o item IV do despacho de fls. 159/160.Int.

0006510-02.2011.403.6183 - ADOLFO PEREIRA DE MELO(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 156) e pelo INSS (fls. 147/148).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012471-21.2011.403.6183 - NELSON MONTEIRO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 69/70) e pelo INSS (fls. 63). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0013640-43.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA GONALO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 152/153: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental. II - Fls. 153/117: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a parte autora e a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 25/28) e pelo INSS (fls. 117). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à

expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0002224-44.2012.403.6183 - ADENICIO ALVES DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 163, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C.. Aguarde-se decisão dos autos em apenso. Int.

0003439-55.2012.403.6183 - ODETE CHANTELLI PEREZ(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 105/111: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14) e pelo INSS (fls. 96/97). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003862-15.2012.403.6183 - JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 123/124:A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais; B) Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/23) e pelo INSS (fls. 108/108-verso). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0005325-89.2012.403.6183 - OLICIO PEREIRA DA TRINDADE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 144/146). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0006049-93.2012.403.6183 - GILMAR JOSE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 177, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C.. Aguarde-se decisão dos autos em apenso. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009552-25.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-93.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR JOSE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0009751-47.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-44.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENICIO ALVES DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008778-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008778-6) - ROBERVAL TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no

prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, findos.Int.

0004456-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004456-5) - ALMIR ANTUNES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007070-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007070-9) - IVO CASSIMIRO ROSA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 262/263) e pelo INSS (fls. 157/157-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005219-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005219-0) - JOSE GOMES DA COSTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 80/83 a 85/100: Ciência as partes.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007412-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007412-4) - MARIA JOSE BESERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 132/143: Indefiro o pedido de prova formulado pelo autor por entender desnecessário ao deslinde da causa.2. Fls. retro: A) Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora - Neurologia.B) O laudo pericial de fls. 119/127, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na especialidade Ortopedia.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Fls. 143: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0014626-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014626-3) - JUSCELINO SOUSA PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 114/115: Defiro os quesitos formulados pela parte autora.2. Cumpra a Secretaria o item IV do despacho de fls. 112/113.Int.

0015969-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015969-5) - ANTONIO PIO MOREIRA(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 01.08.1994 a 26.03.2009 que pretende seja reconhecido especial.2. Fl. 114: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

0000744-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000744-7) - EDILSON RANGEL CARDOSO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 213/233, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005033-75.2010.403.6183 - VANDIR TREVELIN(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período DE 21.12.1996 a 01.09.1998 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0008290-11.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO SORRENTI(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/78 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008305-77.2010.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 08.10.1996 a 8.10.1998, 16.11.1998 a 14.02.1999 e 13.09.2002 a 14.10.2004 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0012399-68.2010.403.6183 - RAIMUNDO BOSCO BRAGA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013121-05.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO AMBRIZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.2. Fls. 119: Após, venham os autos conclusos.Int.

0013134-04.2010.403.6183 - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014231-39.2010.403.6183 - CELSO MARTINS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0050917-64.2010.403.6301 - HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 153/178, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001333-57.2011.403.6183 - ROBERTO COSTA FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68/69 e 74/75).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0003558-50.2011.403.6183 - IRIS JANIKINS DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0005194-51.2011.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 95/96:A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental;B) Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 22/25) e pelo INSS (fls. 78/78-verso).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005693-35.2011.403.6183 - SALVADOR LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0007986-75.2011.403.6183 - ABILIO SOARES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 41: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental.II - Fls. 31: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela pelo INSS (fls. 31).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0008326-19.2011.403.6183 - RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09) e pelo INSS (fls. 51-verso/52).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0009753-51.2011.403.6183 - WALDEREZ ROSA GARCIA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 109/112) e pelo INSS (fls. 105/106).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0009965-72.2011.403.6183 - MARIA ISABEL OSORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 74/75:A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais;B) Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 22/25).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a datas e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013280-11.2011.403.6183 - PAULO PEDRO DE AVILA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 74/75: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais;II - Fls. 116 e 166: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a parte autora e a

autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 19/21) e pelo INSS (fls. 116).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013535-66.2011.403.6183 - GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 13).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0003540-92.2012.403.6183 - APPARECIDA ANTUNES FIORETTO X BENEDITA ANGELA MESQUITA X ELZA MITIKO SUWA ITO X JOSE ALTARIUGIO X PURIFICACAO ALONSO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C..Int.

0003978-21.2012.403.6183 - BENEDITO JURANDIR FOGACA X BENONE MARTUSCELLI X CELIO

MIGUEL DA SILVA X ELIANE DE FREITAS BRAGA X ENOIL NACHBAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 96/116: Ciência ao autor. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0004894-55.2012.403.6183 - JOAO BOSCO HERMINIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 99, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C.. Aguarde-se decisão dos autos em apenso. Int.

0006205-81.2012.403.6183 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que o autor não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Fls. 40/47: Ciência ao autor. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007051-98.2012.403.6183 - DIVA VIEIRA CARLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Fls. 39/47: Ciência ao autor. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007449-45.2012.403.6183 - ARAIR DE JESUS ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 68, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C.. Aguarde-se decisão dos autos em apenso. Int.

0011375-34.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA EVARISTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009750-62.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO HERMINIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0011048-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-45.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARAIR DE JESUS ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)
Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031229-24.2007.403.6301 (2007.63.01.031229-8) - APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 389/393: O pedido de tutela será decidido em sentença. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007818-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007818-6) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 230: Mantenho a decisão de fls. 182/183 por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renúncia à aposentadoria atual acarretará situação mais favorável ao renunciante. Int.

0053076-48.2008.403.6301 - JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 188/193 e 196/205, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 187: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 4. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005076-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005076-4) - FLORMARIA DE JESUS COSTA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Decorrido o prazo in albis, cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fls. 103. Int.

0021494-93.2009.403.6301 - GILMAR LAUSI SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 134: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 1529) e pelo INSS (fls. 134). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra.

Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0001297-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001297-2) - JOAO CARLOS ALVES PERES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 271: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.2. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/69 e 70/71 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0001664-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001664-3) - UILTON SILVEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0002323-82.2010.403.6183 - IVO NUNES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. No mesmo prazo, promova o autor a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 145/156.Int.

0005312-61.2010.403.6183 - JOSE CAMILO SEVERIANO BRANDAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Nada sendo requerido, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005822-74.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS NERES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro:A) Indefiro a produção das provas pleiteadas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da causa;B) O laudo pericial de fls. 219/231, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 204/204-verso.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006039-20.2010.403.6183 - DIRCE NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/93: Mantenho a decisão de fls. 88, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 88, item 2, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007734-09.2010.403.6183 - NEIDE DO NASCIMENTO APPOLINARIO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente da autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0013838-17.2010.403.6183 - DORGIVAL DA SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45, 46/48 e 49/52 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0014431-46.2010.403.6183 - MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0014688-71.2010.403.6183 - FRANCISCO SIMOES DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015376-33.2010.403.6183 - SANTO BATALHA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 77/81, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016056-18.2010.403.6183 - VALENTIM ANTONIO DA COSTA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121/127: Ciência ao INSS.2. Fls. 113/119: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0040438-12.2010.403.6301 - MARIO SERAFIM(SP300725 - WANDERLEY JOSE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 182/184: Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 182/184) e pelo INSS (fls. 164).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0000368-79.2011.403.6183 - PEDRO EUGENIO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0005348-69.2011.403.6183 - ROBERTO CASEMIRO PEREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006180-05.2011.403.6183 - RONALDO LEE YIU ZUNG(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58 e 59/61 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0007863-77.2011.403.6183 - ANDRE MAIA DE SOUZA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora.2. Cumpra a Secretaria o item VI do despacho de fls. 95/96.Int.

0008924-70.2011.403.6183 - FERNANDO MAGRIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 102, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0009155-97.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BONADIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova pericial e ficam formulados desde já os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0009668-65.2011.403.6183 - PAULO FELIX DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor.2. Cumpra a Secretaria o item VII do despacho de fls. 193/194.Int.

0011247-48.2011.403.6183 - LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio a Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.2. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.Int.

0014279-61.2011.403.6183 - EDSON ROBERTO FIORENTINO ORDONHES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 82/84) e pelo INSS (fls. 52-verso/53).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0004104-71.2012.403.6183 - MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 110: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 135/136) e pelo INSS (fls. 110).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0004375-80.2012.403.6183 - ANTENOR EIJI SHIBUYA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção da prova pericial e ficam formulados desde já os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0011382-26.2012.403.6183 - VICENTE DOLCE BARBIERO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009559-17.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO MAGRIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015016-34.2003.403.0399 (2003.03.99.015016-0) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 174/203: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Fls. 161 e 206: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001324-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001324-8) - EURIDICE FERNANDES RIBEIRO X LOURIVAL CARREIRO DA SILVA X ARGEMIRO FAGUNDES DA SILVA X JOSE ERASMO ALCANTARA X CICERO ALVES DE CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 351/362: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e, se o caso, providencie o necessário para o integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0003157-32.2003.403.6183 (2003.61.83.003157-3) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RAMOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 259/262: Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Com relação aos juros de mora, muito embora os viesse admitindo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão deles no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int. Int.

0014170-28.2003.403.6183 (2003.61.83.014170-6) - ROBERTO ARNALDO STREHLER X EDINA PINHEIRO STREHLER(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 155/156: Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições contidas no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados, na forma do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda Constitucional 62/2009. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0002260-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002260-7) - MAXIMIANO PACHECO ROLIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002237-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002237-5) - SONIA MARIA SANTOS DA SILVA X ANDERSON COSTA DA SILVA X DOUGLAS COSTA DA SILVA(SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de documentos que comprovem a manutenção da incapacidade do de cujus Antonio Costa da Silva, bem como de outros documentos que demonstrem a qualidade de segurado. Decorrido o prazo in albis, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002366-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002366-5) - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fls. 379. Int.

0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2) - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 90/91. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000728-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000728-7) - MARIA DINA PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/103: Mantenho a decisão de fl. 100 por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 100 item 1, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008263-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008263-7) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 97/104, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013839-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013839-4) - DENIZE MEDIOTTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 290/291.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000567-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000567-0) - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.3. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003797-88.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 67/92, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0006750-25.2010.403.6183 - VALDENEI NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 200/201: O laudo pericial de fls. 166/177, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpra-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Cumpra a Secretaria, os itens 2 e 3 do despacho de fls. 196.Int.

0007486-43.2010.403.6183 - JORGE DA COSTA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 67/70, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007782-65.2010.403.6183 - MARIA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0008420-98.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO JANJACOMO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0010058-69.2010.403.6183 - DANIEL TADASHI IWASE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/50 e 51/52 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. No mesmo prazo, promova a juntada de documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço. Int.

0010579-14.2010.403.6183 - JUCELINO APARECIDO NECO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/71 e 72/73 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. No mesmo prazo, promova a juntada do laudo técnico que embasou o documento de fls. 69, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0012105-16.2010.403.6183 - HUGO HEISE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor. Int.

0012122-52.2010.403.6183 - AGOSTINHO RIBEIRO AFONSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor. Int.

0015827-58.2010.403.6183 - NIVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010021-76.2010.403.6301 - SANTILHO DE JESUS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003057-96.2011.403.6183 - VITOR OSCAR CAMARGO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012139-54.2011.403.6183 - THEODORO FERREIRA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002987-45.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO FILHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de requerimento essencial do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso VII, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009267-32.2012.403.6183 - NORIVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0009625-94.2012.403.6183 - EDIMEIA DA SILVA BRAGA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009845-92.2012.403.6183 - ANTONIO MORENO CHAVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010106-57.2012.403.6183 - AKIRA UEDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010220-93.2012.403.6183 - AGOSTINHO NAZI(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0010293-65.2012.403.6183 - OSVALDO JOSE ANGELO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados

Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0010575-06.2012.403.6183 - TADAHIKO KAWAKITA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0010657-37.2012.403.6183 - ORLANDO CANDIDO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0010975-20.2012.403.6183 - SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0011520-90.2012.403.6183 - IRENE STEINER MOTTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos

termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000006-09.2013.403.6183 - ADEILSON PEREIRA COSTA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, ou ainda, alternativamente, o benefício do amparo social, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal do referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0000571-70.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora se pretende ver demonstrada a relação de suas enfermidades com sua atividade laborativa, causa de incompetência deste juízo, não obstante tenha sido requerido administrativamente o benefício de auxílio doença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005802-49.2011.403.6183 - ARLETE CHAMMAS SALUM(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A autoridade coatora notificada foi o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, que inclusive já apresentou manifestação às fls. 41/42. Todavia, verifico que a autoridade coatora é, de fato, a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, uma vez que os ofícios de fls. 29/30 partiram do Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios daquela Gerência Executiva. Assim sendo, e para que não haja futura alegação de nulidade, determino nova notificação da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informando sobre o atual estágio do procedimento administrativo mencionado à fl. 29 e se as competências relativas às guias de recolhimento da previdência social exigidas foram fundamentais à concessão de benefício pago à impetrante. Fls. 56/57: ciência ao impetrado.

Expediente Nº 6861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666945-88.1991.403.6183 (91.0666945-0) - OSWALDA LOUVISON DE ANDRADE X GABRIEL DE ANDRADE GOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 261, pelos seus próprios fundamentos. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011399-63.1992.403.6183 (92.0011399-0) - VINCENZZO VIZZA X FRANCISCO ROCCO NETTO X JULIA

CASTILHO ROCCO X DEOMEDES NERY DANTAS X LUIZ JOSE MENTONE X JAIME MARQUES ESQUIVEL X MILTON VAIO X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 323: Defiro o pedido de dilação de prazo do(a)s autor(a)(es), por 10 (dez) dias, conforme requerido.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003219-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003219-0) - ALTAMIRANDO AUGUSTO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0004116-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004116-3) - OSVALDO ANTONIO DE JESUS X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/177 e 179/181:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Osvaldo Antonio de Jesus (fl. 174), sua esposa: JOSEFA MARIA DE JESUS (fl. 172).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 31.12.1982 a 31.10.1995 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0009497-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009497-0) - ANA PAULA SOUZA LAUAND(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls retro:A) Indefiro a produção da prova pleiteada pelo autor por entender desnecessária ao deslinde da causa;B) O laudo pericial de fls. 125/138, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.C) Intime-se, novamente, por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, em especial o item 2 descrito nas fls. 163.Int.

0022961-44.2008.403.6301 (2008.63.01.022961-2) - TEREZINHA FAGUNDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188/192: O pedido de tutela será decidido em sentença.2 Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009877-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009877-3) - CICERO PAULO DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 62.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004509-78.2010.403.6183 - VILMA GREJO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 07.12.1979 a 10.02.1987 que pretende seja reconhecido especial.3. Fl. 80: A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente.Int.

0006307-74.2010.403.6183 - WILSON LEAL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0007848-45.2010.403.6183 - IZELIA ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/106: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias aos autos.2. Com o cumprimento proceda a Secretaria na forma do despacho de fl. 101 item 3.3. Decorrido o prazo in albis, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0015604-08.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 95/96, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0011319-35.2011.403.6183 - IOLANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 17) e pelo INSS (fls. 66-verso/67).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013571-11.2011.403.6183 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 190/191: A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais;B) Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 22/25) e pelo INSS (fls. 175).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

000052-32.2012.403.6183 - CICERO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Fls. 100/101:A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial e documental.B) Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 23/26) e pelo INSS (fls. 90/90-verso).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0000142-40.2012.403.6183 - TAMIRES VALERIANO DA ROCHA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 04) e pelo INSS (fls. 27).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá

ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0002601-15.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS REIS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro prova pericial socioeconômica e perícia médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 67).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial médica o profissional médico Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839, bem como a Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento.V - Intime-se o Sr. Perito - Dr. PAULO CÉSAR PINTO para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002914-73.2012.403.6183 - FLAVIO MARQUES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 07/08) e pelo INSS (fls.59).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0003275-90.2012.403.6183 - VALTER CAMILO GOIS MACIEL(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial e ficam formulados desde já os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização das perícias: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível

apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. III - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. IV - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003353-84.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 75). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0003758-23.2012.403.6183 - PEDRO FREITAS TOMAZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 183/184: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. II - Fls. 184: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/23). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os

honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a datas e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0009180-76.2012.403.6183 - LILIAM HARUE SASSAKI RAMOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009548-85.2012.403.6183 - NIVANIO DONIZETI COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009592-07.2012.403.6183 - PEDRO MIGUEL SALVADOR(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja

convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009851-02.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à

reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010128-18.2012.403.6183 - HERNANDES ROSA DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010330-92.2012.403.6183 - LETICIA FERNANDES PIMENTA DOS SANTOS (SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com

a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0011266-20.2012.403.6183 - JOSEFA CAVALCANTE MENDONÇA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a exclusiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para inclusão de MARIA LUCIA LUIZ (fl. 55), no pólo passivo da ação. Cite-se o INSS e a corré Maria Luiza Luiz, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011275-79.2012.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011292-18.2012.403.6183 - MARIO HAYASHI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações,

indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011357-13.2012.403.6183 - ROSEMARY DA SILVA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0011363-20.2012.403.6183 - JOSE DOMINGOS REGINA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011376-19.2012.403.6183 - MARCIMINO ELIAS DE AZEVEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011381-41.2012.403.6183 - SERGIO GERIBOLLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o subscritor da petição de fls. 83 para que proceda sua assinatura, sob pena de desentranhamento. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

Expediente Nº 6862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005833-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005833-3) - JOEL IGNACIO ALVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 169/169-verso. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 184. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009116-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009116-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 70/71. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011102-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011102-9) - JAEDMA ANTONIA VAZZOLER DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 164/165. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011168-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011168-6) - ELOY DIAS DE LIMA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 149/150. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013578-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013578-2) - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 79/80. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3) - ANA PAULA BOLONGA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 214. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014165-59.2010.403.6183 - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 78/79.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001171-62.2011.403.6183 - ISALDO CAIRES(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 149/150.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001314-17.2012.403.6183 - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial indireta.II - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 630/631), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos médicos do de cujus, visando à realização da perícia indireta. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0004818-31.2012.403.6183 - MANUEL COIMBRA DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C..Int.

0005669-70.2012.403.6183 - MARCOS JOSE CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C..Int.

0007973-42.2012.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais

depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008516-45.2012.403.6183 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu

posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008559-79.2012.403.6183 - GILMAR FERREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008940-87.2012.403.6183 - AMARILDO CESAR GUANDALINI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao

período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000611-52.2013.403.6183 - VICENTE PAULO DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

Expediente Nº 6863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634942-61.1983.403.6183 (00.0634942-0) - JAIR DA COSTA FIGUEIREDO X MARCOS DA COSTA FIGUEIREDO X WALDIR DA COSTA FIGUEIREDO X AURO DA COSTA FIGUEIREDO X ROSELI DA COSTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SUELI DA COSTA FIGUEIREDO CERQUEIRA X ISABEL DA COSTA FIGUEIREDO DOS SANTOS X SILVIA DA COSTA FIGUEIREDO DOS SANTOS X MADALENA FIGUEIREDO RODRIGUES X GENIR DA COSTA FIGUEIREDO DA SILVA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução bem como o teor do despacho de fls. 289, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0014793-49.1990.403.6183 (90.0014793-0) - MARGARIDA JULIANI FARIA XAVIER DE MENDONÇA X MARIO DOS SANTOS X NELMA PELLEGRINI DOS SANTOS X NAIR ZAMPIERI VIDAL X TELEMACHO OZZETTI X ISOLINA BEVILACQUA OZZETTI X IRINEU WOVK X GERALDO REINALDO DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 304/307: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. 2. Fls. 259/267, 277/286, 308: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) as pensionistas ISOLINA BEVILACQUA OZZETTI (CPF 222.531.078-59 - fls. 264) e NELMA PELLEGRINI DOS SANTOS (CPF 049.491.618-49 - fls. 268) como sucessoras de Telemaco Ozzetti (fls. 261) e Mario dos Santos (fls. 279), respectivamente. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários às autoras acima habilitadas e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de

fls. 229/240, acolhida às fls. 247.5.1. Atente a Secretaria para a necessidade de deduzir o valor de R\$ 453,72 dos honorários de sucumbência a serem requisitados, conforme conta de fls. 230, tendo em vista que nos ofícios requisitórios já expedidos (fls. 296/300) não foi observada a dedução proporcional.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0674290-08.1991.403.6183 (91.0674290-4) - OSMIR CASTILHO X IRIA VENINA LITTERIO COLOMBO X ANTONIO DE PAULA X MARIA LOPES DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, findos.Int.

0056062-42.1999.403.0399 (1999.03.99.056062-9) - OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, findos.Int.

0022051-53.1999.403.6100 (1999.61.00.022051-3) - ANTONIO GALINDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, conforme art. 8º, inciso XVII da mesma Resolução.No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000096-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000096-1) - ORLANDO ZANATTA X ELIETE DE JESUS SALLES X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS LAVELLI X CLOVIS FORMIGARI X NAIR CAZOTTI FORNER X FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES X BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X GIUSEPPE ARMENTANO X JOSE GERALDO MACEDO X JOSE MORETTI X OSWALDO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 502/510, 518vº, 520/540 e 541vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) BENEDICTA DO PRADO GONÇALVES (CPF 389.215.528-39 - fls. 508) e ELIETE DE JESUS SALLES (CPF 024.706.668-05 - fls. 521), como sucessoras de Francisco de Souza Gonçalves (fls. 504) e Orlando Zanatta (fls. 525). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Fls. 472/501 e Informação retro: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já

mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 5. Fls. 472/501 e Informação retro: Prejudicado o pedido de RPV para GIUSEPPE ARMENTANO, diante da notícia do óbito. Promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91. 5.1. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 5.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) ELIETE DE JESUS SALLES (sucessora Orlando Zanatta), CARLOS LAVELLI, NAIR CAZOTTI FORNER (sucessora de Edson Forner - cf. hab. de fls. 461), BENEDICTA DO PRADO GONÇALVES (sucessora de Francisco de Souza Gonçalves), JOSE GERALDO MACEDO, JOSE MORETTI e OSWALDO RODRIGUES, e ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 241/450, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. 5.3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2) - BASILIO JAFET NETO X DINO FRANCO RABIOGLIO X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 331/345 e 353/354: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de BASILIO JAFET NETO (fls. 333).Int.

0012299-60.2003.403.6183 (2003.61.83.012299-2) - OSWALDO RUARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. : Ciência às partes da juntada dos extratos de fls. 171/172 e da Informação retro. Atente a parte autora que na eventual confirmação de erro na conta que serviu de base para pagamento dos valores tidos por incontroversos, considerando a indisponibilidade do patrimônio público, será obrigada a restituir o que recebeu indevidamente. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

0005485-85.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA DOS REIS(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008902-46.2010.403.6183 - MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0013797-16.2011.403.6183 - RAIMUNDA ALVES FIGUEIREDO TELES(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 144/146: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..II -

Defiro a produção de prova pericial indireta. III - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 142/143), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0011263-65.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO GOES DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002890-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-14.1990.403.6183 (90.0006130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO X MARIA INES PACHECO CLEMENTE X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X VERA LUCIA CAMARGO GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X MARIA APARECIDA BUENO ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância das partes com as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005837-43.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA MARIA DE LIMA X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X MARIA BARBOSA DE LIMA X SANDOVAL BATISTA BEZERRA X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006158-78.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-60.2003.403.6183 (2003.61.83.012299-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OSWALDO RUARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a

informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0001524-05.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 33/38: Diante das alegações do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039741-11.1997.403.6183 (97.0039741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674290-08.1991.403.6183 (91.0674290-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X OSMIR CASTILHO X IRIA VENINA LITTERIO COLOMBO X ANTONIO DE PAULA X MARIA LOPES DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias a sua instrução.Após, desapense-se o presente feito e archive-se.Int.

0002838-98.2002.403.6183 (2002.61.83.002838-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO GALINDO(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias a sua instrução.Após, desapense-se o presente feito e archive-se.Int.

0003491-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056062-42.1999.403.0399 (1999.03.99.056062-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias a sua instrução.Após, desapense-se o presente feito e archive-se.Int.

0008958-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0634942-61.1983.403.6183 (00.0634942-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JAIR DA COSTA FIGUEIREDO X MARCOS DA COSTA FIGUEIREDO X WALDIR DA COSTA FIGUEIREDO X AURO DA COSTA FIGUEIREDO X ROSELI DA COSTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SUELI DA COSTA FIGUEIREDO CERQUEIRA X ISABEL DA COSTA FIGUEIREDO DOS SANTOS X SILVIA DA COSTA FIGUEIREDO DOS SANTOS X MADALENA FIGUEIREDO RODRIGUES X GENIR DA COSTA FIGUEIREDO DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias a sua instrução.Após, desapense-se o presente feito e archive-se.Int.

Expediente Nº 6864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014492-34.1992.403.6183 (92.0014492-6) - LUIZA TEREZA MARIA CAPELARI CANTO X DEVANDAS CANTO X DARCIO ANTENOR CANTO X SEBASTIAO ALVARENGA X SILVIO CANDIDO DE SOUZA X ANILDE LOPES DA CUNHA PERUCHI X JOSEPHA GOMES SYLVESTRE X JURACI MARIA MACHADO VICENTE X MANOEL FABIANO X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS CUNHA X EDJANETE CALADO SOARES X LOURDES FERREIRA GALVAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Expeça-se alvará de levantamento para ANIBAL SOARES E SILVA VILHO (sucessor de Edjanete Calado Soares - habilitação de fls. 318), considerando-se o depósito de fls. 299, convertido à ordem deste Juízo (fls. 323/331).2. Retirado o alvará, e nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de MANOEL FABIANO (fls. 183), arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004116-26.2002.403.0399 (2002.03.99.004116-0) - ALZIRA BOITO DA SILVA X CLAUDIO HUBERT X

FRANCISCA HUBERT X GERALDA JUSTINA TOMAZ BUNSCHEIT X FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO X GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSE PIO DA SILVA X RUDOLFO ZAHARANSKI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 373/375: Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Após, se em termos, expeça-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de FRANCISCA HUBERT (sucessora de Cláudio Hubert - cf. hab. de fls. 270), considerando-se a conta de fls. 176/179, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 236/237: Após a transmissão do RPV ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, CITE-SE o réu, na forma do art. 730 do C.P.C., com relação à conta apresentada pela autora FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO.Int.

0006650-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006650-7) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 530: Defiro o pedido do autor. Expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo da 20ª Vara Federal - Seção Judiciária de Pernambuco para oitiva das testemunhas Sra. Antonia Gonçalves Ribeiro de Lima e Sr. José Antonio de Barros, consignando que deverá a parte autora acompanhar e diligenciar a fim de que a Carta Precatória seja cumprida.2. Fls. 530/544: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0004449-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004449-8) - ANTONIO NERTON DE CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013309-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013309-4) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 169.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002295-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002295-1) - BONIFACIO PEREIRA DE SOUZA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/105: Ciência ao INSS.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 68/69.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008374-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008374-5) - JOSE TOTI DOS REIS(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0016201-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016201-3) - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 117.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016458-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016458-7) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 91/145, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/22 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo

período.Int.

0016893-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016893-3) - ESPEDITE GUEDES DE SENA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: A) Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora, Neurologia.B) O laudo pericial de fls. 182/192, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.C) Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0041728-96.2009.403.6301 - SEBASTIAO CARDOSO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 291: Mantenho a decisão de fls. 119/121, ratificada às fls. 278, por seus próprios fundamentos. Fls. 285/287: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.Int.

0000504-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000504-9) - MARLI OTTONI(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 50.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004041-17.2010.403.6183 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0006679-23.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 95/96.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006771-98.2010.403.6183 - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 139/140, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008037-23.2010.403.6183 - BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 30/31 e 32/33 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos.2. Fls. 237/238: Após, venham os autos conclusos. Int.

0012005-61.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Especificuem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012157-12.2010.403.6183 - JOSE OSVALDO CAMPOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 09.08.1990 a 12.11.1997 que pretende seja reconhecido especial. Int.

0013541-10.2010.403.6183 - JOSE SABINO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: A) Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora, Neurologia. B) O laudo pericial de fls. 87/98, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. C) Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0013679-74.2010.403.6183 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São

Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002134-70.2011.403.6183 - ITIO SASSAKI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007251-42.2011.403.6183 - CASEMIRO VALENTIM DE SIQUEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30

(trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0008394-66.2011.403.6183 - HALINE OLIVEIRA LUCIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001665-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001665-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-92.2000.403.6183 (2000.61.83.004188-7)) JOAO ALVES DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 90/91: Sem prejuízo da possibilidade de apresentação do Termo de Acordo, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para o cumprimento do despacho de fls. 81.Int.

0001942-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002721-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMAR NEGRI X SEBASTIAO JULIO PALAVERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 109. Tendo em vista a manifestação do embargado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004869-76.2011.403.6183 - SILVIA MARIA DO PRADO MAIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Verifico que a parte impetrante não se encontra regularmente representada no feito, assim sendo, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da sua representação processual, carreando procuração ad judicium e ratifique os atos praticados.Providencie a Secretaria a ciência da parte impetrada de fl. 254.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido à fl. 10. Anote-se.

Expediente Nº 6865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006436-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006436-9) - KETELIN CRISTINA MIRANDA DE SOUZA X JULIANA VIEIRA MIRANDA DE SOUZA X MARIA DE NAZARE VIEIRA MIRANDA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007678-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007678-5) - JOSE ROBERTO SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 160/167, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente os despachos de fls. 142 e 156 item 2.Int.

0010107-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010107-0) - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006582-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006582-2) - ALICE BALBINO DE MATOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos possíveis sucessores, juntando aos autos os documentos pertinentes.Int.

0006817-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006817-3) - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0009984-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009984-4) - PAULO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 79/118, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora a determinação de fl. 78, item 1, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013470-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013470-4) - MARTA MARIA DUARTE VIEIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0053491-94.2009.403.6301 - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0004217-93.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PIMPAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 106, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0005378-41.2010.403.6183 - FABIO DEGLI ESPOSTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 255/260 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 197/199, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006620-35.2010.403.6183 - RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 65/82, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação de fl. 61, item 3.Int.

0007129-63.2010.403.6183 - ERIVALDO ESTEVAM DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º

4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0007183-29.2010.403.6183 - PEDRO ANTONIO CALDAS DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 26 e 32/34 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0008209-62.2010.403.6183 - EDILSON MELATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 3. Fls. 71/72: A pertinência da prova pericial e oral será verificada oportunamente. Int.

0008300-55.2010.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE FRANCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0008473-79.2010.403.6183 - CASSIO BENEDITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 e 32/33 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0008704-09.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada. Int.

0008732-74.2010.403.6183 - ANDRE LUIS DA ROCHA COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração e documentos de fls. 23 e 101/111, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma

demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0010513-34.2010.403.6183 - PAULO MACHADO COUTINHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Fls. 93/94: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o

autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0011915-53.2010.403.6183 - CLAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 154: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.2. Publique-se com este o despacho de fls. 151.Int. _____ Fls. 151: 1. Fls. retro: Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora, DR. JOSÉ ERIVALDER GUIMARÃES OLIVEIRA, CREMESP Nº 34.967.2. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

0012060-12.2010.403.6183 - MARIA JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0013426-86.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES PASSOS(SP279438 - WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014167-29.2010.403.6183 - ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0014250-45.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO VAZ NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0014407-18.2010.403.6183 - JOSE CALU DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014415-92.2010.403.6183 - ANTONIO NUNES ROCHA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015805-97.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal

editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste

órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0019278-28.2010.403.6301 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 102/126, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000736-88.2011.403.6183 - GILVAN DE SOUZA NUNES(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 39/40: Concedo novo prazo de 10 (dez) dias ao autor.Int.

0001573-46.2011.403.6183 - JUAREZ FERNANDES DA CUNHA(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0002074-97.2011.403.6183 - LUIS FERNANDO SOUZA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/42 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005108-80.2011.403.6183 - AGNALDO SOARES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005555-68.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos de 07.08.1979 a 13.08.1979 e 02.07.1991 a 22.07.1991 em que alega ter laborado tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.3. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de formulários ou outros documentos referentes ao período de 12.02.1980 a 21.08.1983 que pretende seja reconhecido especial.4. Fl. 207: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

0007390-91.2011.403.6183 - LUCIO PEDROSO CAMPANHA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007849-93.2011.403.6183 - JULIO CESAR PEREIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011833-85.2011.403.6183 - JOSE ALEIXO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002482-54.2012.403.6183 - ALMIR DUARTE SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002486-91.2012.403.6183 - GERSON VIEIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002831-57.2012.403.6183 - EDVALDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002839-34.2012.403.6183 - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003622-26.2012.403.6183 - NELSON AFONSO MARTINEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003634-40.2012.403.6183 - EDNO DA SILVA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004093-42.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CLAUDINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004302-11.2012.403.6183 - FRANCISCO CAETANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004312-55.2012.403.6183 - VALDIR DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004321-17.2012.403.6183 - MANOEL SOUSA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004399-11.2012.403.6183 - IRACEMA LIMA NEVES MARINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004862-6) - LUIZ KOSUGE X MANOEL ELIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES GUIMARAES X NATALICIO BERNARDINO DE MORAES X NELSON NETO FRAZAO X PAULINO BAZILONI X SEBASTIAO BORGES X SERGIO CAMPOS REIS X SEVERINO ALEIXO FILHO X LEONOR SANTOS BARILE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 536/554: Dê-se ciência ao coautor SEBASTIÃO BORGES.2. Fls. 495: Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001689-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001689-4) - AMARO RODRIGUES X LUIZ FERREIRA DE LIMA X GERALDO DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA ALVES CAETANO SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. : Ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008228-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008228-3) - BENEDICTO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 120: Mantenho o despacho de fls. 117, pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra a parte autora adequadamente o referido despacho, promovendo a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004411-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004411-8) - HELIO GOMES FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 123. Diante da reconsideração de posicionamento, pelas razões já expostas no despacho de fl. 122, cumpra a parte autora adequadamente o referido despacho, promovendo a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4) - FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho de fls. 147.Int. _____ Fls. 147:
1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004675-13.2010.403.6183 - CICERO PINTO FONSECA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 113/114 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005927-51.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo
2. Fl. 45: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

0047544-25.2010.403.6301 - IVANILDO DE FREITAS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 73/97, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001858-05.2012.403.6183 - WILSON SOARES DOS SANTOS(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008459-27.2012.403.6183 - REINALDO FERREIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012306-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012306-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 146/167. Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0010819-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004825-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SHOJI NISHIWAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 48/49. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005266-72.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000385-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GONCALVES MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 46/53. Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0001270-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002792-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL FERREIRA VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0001684-30.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância das partes com as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001934-63.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004103-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MOURA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 128. Com relação a implantação da renda mensal revisada, trata-se de matéria afeta aos autos principais, aos quais deverá ser direcionada a petição do(a) embargado(a), e cujo valor correto guarda relação com a conta a ser homologada nestes embargos. De todo modo, faculto ao INSS a manifestação naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o implemento da nova renda mensal.2. No silêncio, tendo em vista a concordância das partes com as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002580-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-69.1999.403.6100 (1999.61.00.005256-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 31. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do embargado.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001243-15.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VASCO AUGUSTO MONTEIRO SALTAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0001654-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072044-54.1992.403.6183 (92.0072044-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X IGNEZ MARILIA LOBATO BOCK(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO E SP093859 - EMIDIO MUNIZ DE SOUZA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes em relação ao despacho de fl. 20, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002291-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057351-39.2001.403.0399 (2001.03.99.057351-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AQUINO HENRIQUE CRAVEIRO X ANGELA TOLONE CRAVEIRO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010764-81.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO TEODORO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos sob rito ordinário n.º 0008433-29.2012.403.6183. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0011047-07.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA SUMIE IWANAGA CAMARGO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos sob rito ordinário n.º 0008435-96.2012.403.6183. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0009064-70.2012.403.6183 - ABRAO FRANCISCO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 70: Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 20, inciso I, do Decreto nº 7.556/2011, determino a remessa dos autos à SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO CO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO (fls. 61/63 e 67/68) - ..pa 1,05 tópicos finais da r. decisão de fls.: Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, bem como a regularidade dos procedimentos adotados, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se. Oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002856-6) - DELFIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 148/149: Cumpra a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3(três) do despacho de fls. 145.3. No mesmo prazo, informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 120/133, acolhida às fls. 145.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000782-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000782-9) - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 190/196. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033905-08.2008.403.6301 - PEDRO AQUINO DE JESUS(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0011494-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011494-8) - JOSE CARLOS NICOLETTI GARCIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004297-57.2010.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem o exercício da atividade empresarial.Int.

0015155-50.2010.403.6183 - SILVERIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 318/319: Ciência ao INSS.2. Fls. 317: Defiro o pedido de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias formulado pelo autor.Int.

0013603-16.2011.403.6183 - GENEROSO EVANGELISTA GONCALVES(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 71/72. Não procede a alegação da parte autora, tendo em vista que a decisão foi publicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em nome da advogada regularmente constituída (fl. 13) e que não houve requerimento expresso anterior para a mudança do(a) advogado(a) destinatário dessa intimação.Arquivem-se os autos.Int.

0001660-65.2012.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES CAVALCANTE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Desconsidere-se a contestação de fls. 106/122, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 123/140, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009224-95.2012.403.6183 - JORGE PRESMIC(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0010334-32.2012.403.6183 - MIGUEL NUCCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 86/88:Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/547.156.311-1 ao autor MIGUEL NUCCI, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por

esta decisão. TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 114/115: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 95/110. Intimem-se.

0011461-05.2012.403.6183 - JAIR DIAS DE ASSIS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o termo de fl. 190, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nele mencionado. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007276-36.2003.403.6183 (2003.61.83.007276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097178-20.1991.403.6183 (91.0097178-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MILTON BUENO X CECILIA CARDOSO DO NASCIMENTO X FLORIPEDES MARTINS MADUREIRA X HILDA BEZERRA DE SOUZA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X MARIA THEODORA DO AMARANTE X OTAVIO NOVAES DE SILVA X ROSEMARY SIDNEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X ELISABETH CARDOSO DE JESUS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS X VENERE MAGDALENA (SP015751 - NELSON CAMARA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0003191-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-70.2000.403.6183 (2000.61.83.002922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS X RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS (SP153771 - ROBERTO CASSOLA E SP085520 - FERNANDO FERNANDES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0005669-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005669-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026201-27.1996.403.6183 (96.0026201-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X NORMA GIOVANETTI RODRIGUES X ANTONIO ZIOLLI X EDUARDO FAZZOLARI X EUGENIO CIOLETTI (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante dos novos documentos trazidos pelo INSS, retornem os autos ao Contador Judicial para o integral cumprimento do despacho de fls. 22. Int.

0011099-71.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013345-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013345-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DE CARVALHO (SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0011905-09.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013597-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDGARD RODRIGUES CACHEIRO (SP145958 - RICARDO DELFINI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Int.

0012563-96.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALMIRA BARBOSA REIS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. Tendo em vista a impugnação das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

0012566-51.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEBIADES DE MENDONCA ATHAYDE(SP008884 - AYRTON LORENA E SP128738 - SILVIA FONSECA DA COSTA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0000843-98.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004051-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GIUSEPPE SILVESTRI X TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da inércia da parte embargada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006298-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000345-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMAURI SEVERIANO GOMES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ao M.P.F..Int.

0006300-14.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006507-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CECILIO SOARES X JOSE IGNACIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 6880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0) - SALVADOR LORENTE X LUIZ FRACAROLI X SILVIA REGINA FRACAROLI X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X OSWALDO DE MATTOS X NEYDE DE MATTOS X RUBENS FRANCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Após, prossiga-se nos autos do Embargos à Execução em apenso.Int.

0015970-81.2010.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO E SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 61, bem como em relação à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 162/164. 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 6. Determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007876-76.2011.403.6183 - ADEMAR BRASILIO PANARIELO X ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 83, que determinou o desmembramento do feito em ações individuais. Tempestivos, admito os embargos de

declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 85/133 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl. 83. Int.

0008635-40.2011.403.6183 - SANTIAGO HERNANDES X JOSE BEZERRA FILHO X MARIO NARCISO FILHO X ANTONIO FERNANDES X JOSE FERREIRA BARBOSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 113, que determinou o desmembramento do feito em ações individuais. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 120/197 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl. 113. Int.

0008979-21.2011.403.6183 - LUIZ APOLIANO DOS SANTOS (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009055-45.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CILENTO GIUSTI (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009463-36.2011.403.6183 - JOAO TEMISTOCLES NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009592-41.2011.403.6183 - DAMIAO BARBOSA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009748-29.2011.403.6183 - ELDINO VANDER BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009881-71.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de eliminação dos autos do processo nº 0006851-61.1999.403.6114, apresente a parte autora a cópia da petição inicial do referido processo que possui em seus arquivos, bem como dirija-se à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP para obtenção de cópia da sentença proferida que se encontra arquivada no Livro de Registro de Sentenças daquele Juízo, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011093-30.2011.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011313-28.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012269-44.2011.403.6183 - MAURICIO LEONEL(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012386-35.2011.403.6183 - IVANILDO PEDRO NUNES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012469-51.2011.403.6183 - JOAO BISPO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012737-08.2011.403.6183 - ALISSON DE LIMA GONCALVES X ADRIANA ANDRADE DE LIMA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013272-34.2011.403.6183 - JOSE KENSHITI TUGUIMOTO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013802-38.2011.403.6183 - HELOISA FARKAS ARMADA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000014-20.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS JOSE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000214-27.2012.403.6183 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000288-81.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003059-32.2012.403.6183 - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003539-10.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO X JURANDYR FIRMINO X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo para o coautor Waldemar Fernandes Frajuca, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, e levando-se em conta a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários do coautor supramencionado, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ação individual para o coautor Waldemar Fernandes Frajuca, que deverá ser distribuída a este Juízo, por dependência. Deverão permanecer nestes autos os coautores remanescentes. Int.

0005237-51.2012.403.6183 - EDIMIR APARECIDO FLUETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005288-62.2012.403.6183 - LEONICE APARECIDA DA COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005304-16.2012.403.6183 - HELIO SANTOS OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005616-89.2012.403.6183 - RENATO NUNES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005626-36.2012.403.6183 - MARILIA MARTINS MENEGATI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005715-59.2012.403.6183 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005765-85.2012.403.6183 - MARTA BENEDITA SILVA SANTOS (SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005830-80.2012.403.6183 - GENILDO PEREIRA GOES (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005936-42.2012.403.6183 - JOELISES MARGARETH MANTOVANI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006179-83.2012.403.6183 - VALDOMIRO FERREIRA JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006534-93.2012.403.6183 - LEOPOLDO JOSE DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006887-36.2012.403.6183 - NIVALDA DOS SANTOS MARQUES (SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0006964-45.2012.403.6183 - FERNANDO LIMA CAMPELO (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008607-38.2012.403.6183 - MARA GOMES DA SILVA COLASSO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0011330-69.2008.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0009228-35.2012.403.6183 - JOAO DE FREITAS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o termo de fl. 36, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nele mencionado. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0011485-33.2012.403.6183 - JUBENIL DE SOUZA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o termo de fl. 193, não vislumbro a hipótese de prevenção

entre o presente feito e o processo nele mencionado.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000335-89.2012.403.6301 - MARIA EUNICE DA SILVA X TALIA EUNICE DE OLIVEIRA X VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA X ADRIANA EUNICE DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 56, bem como em relação à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 167/170.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0000116-08.2013.403.6183 - ILDA DE JESUS VARAGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000271-11.2013.403.6183 - JOSE SILVA ARAUJO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0048708-25.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, comprovando o alegado.Int.

0000770-92.2013.403.6183 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 36, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0000807-22.2013.403.6183 - MARCIA ANTONIA DE ANDRADE(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0000821-06.2013.403.6183 - JOSE DE CASTRO MENDES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0000851-41.2013.403.6183 - WU SHIH PAIO DIRICKSON(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000908-59.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES DO ESPIRITO SANTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 82, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002096-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos autos principais em favor dos coautores não embargados, cumpra-se o despacho de fl. 53, mediante remessa à Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 6881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034117-58.2010.403.6301 - REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 115/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0050666-46.2010.403.6301 - REINALDO SOUZA SANTOS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 172/178, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010290-05.2011.403.6100 - AVON INDL/ LTDA(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS E SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE E SP275449 - DANIEL LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de citação dos réus, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de Honorários Advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008852-96.2011.403.6114 - VALMIR RICCI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003675-41.2011.403.6183 - JOSE BALBINO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da coocorrência dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) . Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011414-65.2011.403.6183 - VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o

objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0012402-86.2011.403.6183 - NARDY MOREIRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 115/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012909-47.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 115/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0047522-30.2011.403.6301 - FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0000327-78.2012.403.6183 - SILAS FRANCISCO MAGALHAES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 115/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000627-40.2012.403.6183 - ADEMAR PASSIANOTO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001004-11.2012.403.6183 - LUIZA DE CAMARGO DE SANTANA(SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 115/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001567-05.2012.403.6183 - CARLOS PICCIARELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 115/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001668-42.2012.403.6183 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP299368 - ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS E SP159785E - SEVERINA FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 115/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001762-87.2012.403.6183 - ANTONIO ROBERTO FABRE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001930-89.2012.403.6183 - SANDRA MARIA CELESTINO X TIAGO DA SILVA SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 115/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003091-37.2012.403.6183 - CLERI ANE VENTURA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 115/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003560-83.2012.403.6183 - MITIKO ITIRO RIBEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 115/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003932-32.2012.403.6183 - DORIVALDO MARCONDES(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004087-35.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004099-49.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DETONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004141-98.2012.403.6183 - EDSON LUIZ MARIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004177-43.2012.403.6183 - LUIS DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004279-65.2012.403.6183 - CLEMENTE BATISTA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 115/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004303-93.2012.403.6183 - ANTONIO AFONSO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004770-72.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004919-68.2012.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004935-22.2012.403.6183 - CILENE MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 115/118, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005010-61.2012.403.6183 - TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS SOUZA(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0005147-43.2012.403.6183 - JOSE JESUALDO TENORIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005308-53.2012.403.6183 - MINOL HIRAYAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005531-06.2012.403.6183 - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005560-56.2012.403.6183 - ESAEL CONCEICAO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005567-48.2012.403.6183 - RUBENS GRANATA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005966-77.2012.403.6183 - HEITOR VIVIANI FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005968-47.2012.403.6183 - JAILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005970-17.2012.403.6183 - LUIZ JULIAN LUZIANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006028-20.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem

como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006067-17.2012.403.6183 - DAMIAO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006103-59.2012.403.6183 - ELIZABETE MAYUMI TAYRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 115/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006106-14.2012.403.6183 - NICANOR ADAO MEIRA(SP280711 - RAFAEL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006404-06.2012.403.6183 - DONIZETE APARECIDO TEODORA LESSA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006725-41.2012.403.6183 - VALDEIR DA SILVA RAMIRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006803-35.2012.403.6183 - HELITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007570-73.2012.403.6183 - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007658-14.2012.403.6183 - MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007769-95.2012.403.6183 - LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008352-80.2012.403.6183 - VALDECI BEZERRA DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011269-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011269-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002268-5)) VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Pelo exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa e fixo o valor dos embargos à execução, no montante de R\$ 85.436,19 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos).Traslade-se cópia para os autos da ação de embargos à execução, registrados sob no 2008.61.83.002268-5.Decorrido o prazo para a interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se.Intime-se.

Expediente Nº 6882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005599-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005599-3) - CENIRA MONTEIRO SERANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0041816-37.2009.403.6301 - LUIZ ANTONIO DE PAULA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007577-70.2010.403.6301 - JULIO CARLOS DA ROCHA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 162/166, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009857-14.2010.403.6301 - YUKIO SAKODA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 153/180, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007215-97.2011.403.6183 - GERALDO GILSON PUTTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007905-29.2011.403.6183 - SINESIO PASCOAL RAMOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008079-38.2011.403.6183 - HELENICE AMORIM DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008733-25.2011.403.6183 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009387-12.2011.403.6183 - JOAO QUEIROZ DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009738-82.2011.403.6183 - ADULCINEA DA COSTA OLIVEIRA GONCALVES(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010190-92.2011.403.6183 - SONIA MARIA DE MOURA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013092-18.2011.403.6183 - SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021204-10.2011.403.6301 - EDSON ROBERTO DE ANDRADES FLORES(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 141/164, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000479-29.2012.403.6183 - MAURO PIRES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001056-07.2012.403.6183 - EDSON ROBERTO ALVARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001729-97.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001770-64.2012.403.6183 - JOEL DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001771-49.2012.403.6183 - NILTON DE TOLEDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001773-19.2012.403.6183 - DENIR FRANCISCA DE CARVALHO LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001823-45.2012.403.6183 - OSMAURI JANJULIO PEDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002076-33.2012.403.6183 - DIRCE YAEKO KOMESU VERRASTRO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002147-35.2012.403.6183 - VALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo o prazo de 10 (dias) para o autor.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002279-92.2012.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS VITORINO DAS ALMAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002452-19.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002563-03.2012.403.6183 - LUIZA DE CASTRO SOUZA LANZONI LA FALCE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003284-52.2012.403.6183 - ODIVIO BRASIL BORBA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003518-34.2012.403.6183 - EDSON SILVA PAZ(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003592-88.2012.403.6183 - ALCIDES CARVALHO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003621-41.2012.403.6183 - MARIO ANTONIO DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003698-50.2012.403.6183 - VALDEMAR RAMALDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003705-42.2012.403.6183 - JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor.2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.Int.

0003968-74.2012.403.6183 - ANTONIA ADALICIA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004363-66.2012.403.6183 - NOEL JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004474-50.2012.403.6183 - NILTON CABRERA BURGUENO(SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004539-45.2012.403.6183 - NIVALDO JESUS TROMBINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 158: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor.2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.Int.

0004920-53.2012.403.6183 - APARECIDO LIMA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005018-38.2012.403.6183 - IVO DE SOUZA(SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005064-27.2012.403.6183 - ROBSON GOMES MATARAN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005201-09.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005445-35.2012.403.6183 - MAFALDA MARIA JAVUREK(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742341-81.1985.403.6183 (00.0742341-1) - EMILIO SILVANO X GIAN PIERO SILVANO(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X NOE FRANCISCO BONFIM X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOAO MEIRELES DA SILVA X JOAO JOSE HOMERO ARENAS X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X GUERINO HUGOLINO X DELPHIM FERNANDES DOS SANTOS X ARLINDO DEL RIGO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E Proc. LUCIANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 501/503: Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu

crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições contidas no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados, na forma do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda Constitucional 62/2009.1. Fls. 513/518: Tendo em vista a manifestação de fls. 519 e a Certidão de fls. 520, cumpra-se o item 1(um) do despacho de fls. 506, mediante expedição de RPV de honorários para MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO.Int.

0037421-24.1989.403.6100 (89.0037421-4) - ADHEMAR MARTINS X ABILIO CESAR BOTTO FERREIRA X ADILSON DE CASTRO CESAR X ALBERTO MARIA DE LUCA X ANTONIETTA COFERIO X ANTONIO CECHINATTI X ANTONIO RAMOS PACHECO X ANTONIO ZUCCOLOTTO X ANGELO GRAZZINI X APPARECIDA DE PAULA SANTOS X ARMANDO DOMINGOS NUNES X ARNALDO GIRALDI X ARY GARCIA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de ABILIO CESAR BOTTO FERREIRA (fls. 144), no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004746-79.1991.403.6183 (91.0004746-5) - EMILIO CASADO BALDAVIRA(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 208/220: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e, se o caso, providencie o necessário para o integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0001150-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001150-8) - ELAINE CRISTINA MEIRA MARCELINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 493: Anote-se o(a) advogado(a) WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 135, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos. 4. Após, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0010178-59.2003.403.6183 (2003.61.83.010178-2) - JOAO BOSCO CAMPOS BARBOSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 119: Ciência ao(à) autor(a) do desarquivamento dos autos. 2. Defiro ao(à) autor(a) vistas dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 104/106).Int.

0052462-09.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FREIRE DE MORAES(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 123/128, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006578-14.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014302-41.2010.403.6183 - ROSALVO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 87: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de

benefício.2. Cumpra a Secretaria a solicitação do JEF de fls. 89/93.3. Fl. 87: Após, venham os autos conclusos.
Int.

0015186-70.2010.403.6183 - DESIREE DA SILVA INACIO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015475-37.2010.403.6301 - FRANCISCO AURELIO DE SOUSA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 71/80, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005620-63.2011.403.6183 - KAZUKO MATUMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006561-13.2011.403.6183 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008406-80.2011.403.6183 - IVO CASTILLO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009160-22.2011.403.6183 - LUIZ LONGHI(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014226-80.2011.403.6183 - ADILSON MARCOS DE MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014306-44.2011.403.6183 - IGOR ANDRECHUC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001535-97.2012.403.6183 - ABEL LOPES NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001925-67.2012.403.6183 - ZADIR POUCA TERRA BRAGANTE(SP228319 - CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002154-27.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002167-26.2012.403.6183 - PEDRO AVELINO DE BARROS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002222-74.2012.403.6183 - WALDEMAR CALDATTO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002239-13.2012.403.6183 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002431-43.2012.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004732-60.2012.403.6183 - TOSHIO HAYASHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004825-23.2012.403.6183 - LUIZ BARRETO ALBUQUERQUE(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004980-26.2012.403.6183 - CORINA SILVESTRE DE LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005501-68.2012.403.6183 - CICERO ALEXANDRE COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005559-71.2012.403.6183 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005934-72.2012.403.6183 - INALDO ALVES DE BASTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005971-02.2012.403.6183 - LAERCIO CANDIDO NEVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005976-24.2012.403.6183 - ELIAS PEREIRA LEME(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005982-31.2012.403.6183 - ADEMARI DE MELO FRANCISCO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005983-16.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA FERREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP188590 - RICARDO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006600-73.2012.403.6183 - ERMELINDO DEGAN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006622-34.2012.403.6183 - LINO BATISTA DE MIRANDA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006730-63.2012.403.6183 - DEVAIR MADUREIRA GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006874-37.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006876-07.2012.403.6183 - MILTON MOREIRA DIAS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007080-51.2012.403.6183 - PEDRO BORGES NETO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007237-24.2012.403.6183 - AFONSO PAULINO NETO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009310-66.2012.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009599-96.2012.403.6183 - JOAO NETO TOBIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0010308-34.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BENEDICTO PONTES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0031905-30.2011.403.6301.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0010428-77.2012.403.6183 - JOSE ALVES TEIXEIRA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 38, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011438-59.2012.403.6183 - ANESIO PANTANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o termo de fl. 193/194, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos nele mencionados. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

Expediente Nº 6884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910480-59.1986.403.6183 (00.0910480-1) - EMMANUEL LACERDA X ABILIO TEIXEIRA FRANCO X ANTONIO GOMES BEATO X CASIMIRO RODRIGUES GRACA X INACIO HIGINO DOS SANTOS X JOAO CABRAL X JOSE GONCALVES LOURENCO X MARIO RODRIGUES DO VALE X ROBERTO DIAS LEAL X RUBENS DE CAMARGO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 493/539 e 542/549: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de ABILIO TEIXEIRA FRANCO (fls. 502), CASIMIRO RODRIGUES GRACA (fls. 519), EMMANUEL LACERDA, INACIO HIGINO DOS SANTOS (fls. 539), JOAO CABRAL (fls. 547) e RUBENS DE CAMARGO (fls. 552), observando a necessidade de informar a eventual existência de dependentes previdenciários de CASIMIRO RODRIGUES GRACA (NB 00129925-5), INACIO HIGINO DOS SANTOS (NB 73609898-4), JOAO CABRAL (NB 00086830-2) e RUBENS DE CAMARGO (NB 00112013-1). 1.1. Fls. 504/507: Intime-se pessoalmente a Sra. ROMENIL ESPIRITO SANTO FRANCO, por carta com aviso de recebimento, para constituir advogado e apresentar a documentação necessária para habilitar-se como sucessora ABILIO TEIXEIRA FRANCO, no prazo de 20 dias. 1.2. Diante do pedido de habilitação fundado em disposição testamentária (fls. 542/559), dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Fls. 569/572 e 573/580: Ciência às partes.Int.

0065506-57.1992.403.6183 (92.0065506-8) - GERTRUDES MING X RUTH MARIA RATKIEVICIUS X APARECIDA CARLOS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA COSTA MATTOSO X YOLANDA MARIA DE JESUS MARCELINO X MARIA JESUS ALTEIA X SUZANA KIRKILA X ANGELINA CARLOS RODRIGUES X LUZIA DA SILVA MELO X CARLINDA FERREIRA DA SILVA X JOANNA ASKINIS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 358: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30(trinta) dias, para regularização do pedido de habilitação dos sucessores de GERTRUDES MING. 2. Com a juntada da documentação, ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista o pedido de habilitação fundado em disposição testamentária, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso II do Código de Processo Civil.Int.

0031191-14.1999.403.6100 (1999.61.00.031191-9) - ISRAEL GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA X MANOEL ALVES MOURA X NAZARENO MASSETTI X NELSON PEDRO DROIQUI X OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA X RENATO FERREIRA FERNANDES X ROGERIO FLORENCIO DE SOUZA X TARCISIO CASSIANO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 514/515: Dê-se ciência às partes. Após, oficie-se ao Gerente da Agência do Banco depositário para que providencie o necessário para transferir ao E. TRF3R o montante depositado por meio da Guia de fls. 505, por meio de GRU, que deverá ser preenchida com os dados indicados às fls. 501, considerando como valor principal R\$ 1.978,99 (cf. fls. 515) e valor da correção a diferença entre esse valor e o valor total a ser transferido. Com a notícia do cumprimento do ofício a que se referiu o item 2, oficie-se, também, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para comunicar o estorno e informar que se trata de parcela do depósito referente ao PRC 2007.0079623 (fls. 479) (ofício de origem 2007.565 - fls. 458), indevidamente requisitada, que na data da conta de liquidação (28/02/2006) corresponde ao valor de R\$ 1.851,18 (conforme cálculo do Contador de fls. 514/515). Instrua-se o Ofício endereçado ao Banco depositário com cópia do presente despacho e do e-mail de fls. 511, e o Ofício endereçado ao E. TRF3R com cópia do presente despacho e fls. 458, 479, 505 e 510/515.Int.

0005165-84.2000.403.6183 (2000.61.83.005165-0) - INEZ FAQUIM ROSAM X JOAO MARQUES BARBOSA

X NAIR DOS REIS X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RESENDE X JOAO GONCALVES NETTO X JOAO GONCALVES X HELECIO NORDI X GUARACY JOSE DOS REIS X FRANCISCO FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 846/847 e 848: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0012938-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012938-8) - GERSON AMBROSIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 222: Tendo em vista a informação da parte autora e os documentos juntados 193/196 212/217, defiro o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se ao Sindicato dos Mestres e Contra Mestres de São Paulo, no endereço de fl. 222 para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de laudo pericial, formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período laborado pelo autor na empresa Textil Gabriel Calfat S/A de 20.05.1982 a 21.04.1987. Int.

0039108-48.2008.403.6301 - JANE SALGADO ANDRIANI PETRIZZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 148/150, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 149/150 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. Fl. 142: O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente. Int.

0000092-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000092-0) - IZAIAS LEMES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 2- Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0004308-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004308-5) - ORIDES PIRES MARTINS X TARCISIO CORDEIRO DE LIMA X PEDRO PERES GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 196, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 198/202 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Fls. 203/242:

Ciência ao INSS.Cumpra o autora a determinação de fl. 196, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0016649-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016649-3) - CLAUDIONOR XAVIER DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000845-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000845-2) - JOAO SABATINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/36 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fls. 66/67: Após venham os autos conclusos. Int.

0001928-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001928-0) - JOSE ROBERTO LOMBELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.2- Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002950-86.2010.403.6183 - FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 188/192: Ciência ao autor.2. Fls. 204/205: Ciência ao INSSr.3.
Manifeste o autor se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo.Int.

0004851-89.2010.403.6183 - CLAUDIO DOMINGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006932-11.2010.403.6183 - OSVALDO LOPES DO AMARAL(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0009437-72.2010.403.6183 - EDIVAL GONCALVES CRUZ(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0010411-12.2010.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Desconsidere-se a petição de fls. 100/102 tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/26 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente,

traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0009249-11.2012.403.6183 - INNOCENCIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o termo de fl. 35, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nele mencionado.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005450-57.2012.403.6183 - JOAO ALVES JOB(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. (...) (...) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Expediente Nº 6885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-12.1999.403.6183 (1999.61.83.000335-3) - LAERCIO FRANCISCO BETIOL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 142/143. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002204-73.2000.403.6183 (2000.61.83.002204-2) - JOSE ALVES DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 153-verso. Diante do requerimento, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fl. 190. O pedido da parte será apreciado após a regularização do polo ativo da demanda.3. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0004076-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004076-0) - VINCENZO ANDOLINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 89/90. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 87, promovendo a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000978-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000978-2) - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende

devidos.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002384-50.2004.403.6183 (2004.61.83.002384-2) - ALAIRCE PERUCHI PARALUPPI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002661-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002661-2) - CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Prejudicado o requerimento de fls. 158/159, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 139/155 e o disposto no despacho de fl. 156.2. Cumpra a parte autora adequadamente o referido despacho, promovendo a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005617-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005617-7) - MARIA NUNES OLIVEIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0007744-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007744-0) - IVO LUNA DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 191: Mantenho o despacho de fls. 186, pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra a parte autora adequadamente o referido despacho, promovendo a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0012394-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012394-5) - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista que a petição de fl. 198 não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que proceda a regularização, sob pena de desentranhamento.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 222/268, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 202, item 3, referente ao período de 01.06.1988 a 16.03.1998 que pretende seja reconhecido especial. Int.

0009782-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009782-3) - VALDECI OLIVEIRA DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o documentos de fls. 52 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos

aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010206-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010206-5) - MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014184-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014184-8) - DJALMA ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período em que alega ter laborado na empresa Carrocerias Naves de 05.06.1976 a 03.07.1975 tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0021995-47.2009.403.6301 - PRISCILLA CHANG NUNES(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006237-57.2010.403.6183 - MARIO RENATO PUSCHEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 67/74, 77/80 e 83/85, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do despacho de fl. 56, item 2.Int.

0006923-49.2010.403.6183 - GEDAIR APARECIDO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98 a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 33/34, 60/62 e 98, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008372-42.2010.403.6183 - JORGE FARIAS COUTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/19 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0009486-16.2010.403.6183 - AKIRA TAKABAYASHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45 e 46/47 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos os laudos técnicos que embasaram sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0010323-71.2010.403.6183 - ARNALDO SILVESTRE MARTINS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28 e 33/34 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos os laudos técnicos que embasaram sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Fl. 104: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0013309-95.2010.403.6183 - OSMAR MARQUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 46/47, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0005185-89.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS OLIVEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006766-42.2011.403.6183 - FERNANDO DE SOUZA MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/59 e 61/63 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0008877-96.2011.403.6183 - SEBASTIAO NERES CORREIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora a determinação de fls. 116 item 2. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009198-34.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009560-36.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012177-66.2011.403.6183 - MAURICIO CANIZARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 70/115: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014010-22.2011.403.6183 - ROSIMEIRE MARTINS PIERINE(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fls. 117, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000978-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014010-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE MARTINS PIERINE(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000129-95.1999.403.6183 (1999.61.83.000129-0) - ANTONIO LUIZ AMARILIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 206/208: ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos ao peticionário de fls. 206, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011935-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011935-1) - JOSE DAMICO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 350/354: manifestem-se, expressamente, o Impetrado e o Ministério Público Federal.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006993-66.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 87: ciência à parte impetrante.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença.Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007544-46.2010.403.6183 - LIGIA MARIA COMERLATI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 65/68: ciência à parte impetrante.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença.Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000356-65.2011.403.6183 - ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 138/140: ciência à parte impetrante.Considerando a ciência do Ministério Público Federal à fl. 141, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003966-07.2012.403.6183 - RICARDO RODRIGUES FILHO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA

PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 359/371: Anote-se. Informe a parte impetrante em que efeito foi recebido o recurso de Agravo de Instrumento, comprovando nestes autos.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019999-34.1996.403.6183 (96.0019999-0) - PLINIO CABRERA MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 176/190 e 210/241. Diante das alegações das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0038845-31.1998.403.6183 (98.0038845-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-93.1998.403.6183 (98.0011267-7)) JORGE NARCISO CALEIRO FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001209-83.1999.403.0399 (1999.03.99.001209-2) - MARIA DAS CHAGAS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 177/178. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0002783-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002783-8) - ROMUALDO MARQUES LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003628-82.2002.403.6183 (2002.61.83.003628-1) - PEDRO FERREIRA FILHO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0000370-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000370-0) - JOSE EDUARDO FILHO X MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 144: Mantenho o despacho de fls. 141, pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra a parte autora adequadamente o referido despacho, promovendo a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0011469-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011469-7) - MANOEL VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias,a petição de fls. 133/135.2. Fls. 137/142. No silêncio, diante da inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

0012941-33.2003.403.6183 (2003.61.83.012941-0) - IRINEU XAVIER(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 107/110. Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

0015168-93.2003.403.6183 (2003.61.83.015168-2) - AGUINALDO DE ALMEIDA(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 125/126. Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

0015413-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015413-0) - PEDRO LUIZ DO COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 143/150 e 160/177.1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de PEDRO LUIZ DO COTO.2. Tendo em vista interesse de incapaz no pedido de habilitação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0001536-92.2006.403.6183 (2006.61.83.001536-2) - JOSE PAIXAO TEIXEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 158. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004943-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004943-8) - JOSE SILVA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0010608-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010608-0) - NILSON DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 153/154: Indefiro o pedido do autor, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013849-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013849-7) - NELSON DE OLIVEIRA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 81: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

0003829-93.2010.403.6183 - CELSO TOMAZ DA SILVA BEZERRA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 382-verso: Devidamente sanado o equívoco (fl. 383), prossiga-se. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005510-98.2010.403.6183 - DOUGLAS MARTINS DE MELLO X MARIA IMACULADA DE SOUZA MELLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 73/90, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010624-18.2010.403.6183 - HENRIQUE CARLOS GONCALVES(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que

pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0023326-30.2010.403.6301 - PAULINO DE JESUS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a petição de fls. 194.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 136/146, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0047549-47.2010.403.6301 - ROBSON APARECIDO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora, adequadamente, o item 5 do despacho de fls. 144.Int.

0000741-13.2011.403.6183 - VISITACAO DE MARIA SARTORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 102: Indefiro, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.2. Fl. 97: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 30.3. Após o cumprimento do item 1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

0003720-45.2011.403.6183 - ADELINO VIEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/71 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006041-53.2011.403.6183 - ITAMAR MANOEL DA SILVA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008781-81.2011.403.6183 - CLAUDIO EDUARDO LANZELOTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/42 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 36/37, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0011041-34.2011.403.6183 - CARLOS CORTECERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0021037-90.2011.403.6301 - ROSETE ALVES CAMEY(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado

Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 33.025,49 (trinta e três mil, vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), haja vista o teor das decisões de fls. 83/84 e 90/91.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0003012-58.2012.403.6183 - ANTONIO CAETANO DA SILVA X JOSE MOSQUIM X LIONEL RAMELLO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PEDROSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo para o coautor SEBASTIÃO CORREA, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, e levando-se em conta a heterogeneidade da situação particular do benefício previdenciário do coautor supramencionado, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ação individual para o coautor SEBASTIÃO CORREA, que deverá ser distribuída a este Juízo, por dependência, quando será analisada a competência deste Juízo para o caso concreto deste coautor. Deverão permanecer nestes autos os coautores remanescentes.Int.

0009940-25.2012.403.6183 - ADEMIR MASSARELLI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Regularize o autor o instrumento de mandato de fls. 12/13, apresentando-o em uma única folha.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010674-73.2012.403.6183 - PAULO DAMIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nele apontado. 2. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como forneça nova declaração atualizada em substituição à de fl. 09.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011058-36.2012.403.6183 - MARILZA GRECIO DEFANTE(SP261356 - KAROLYNE GREGIO DEFANTE E SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A presente ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetiva a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral à parte autora portadora de deficiência física congênita decorrente do uso do medicamento denominado talidomida por sua genitora durante a gestação. Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011117-24.2012.403.6183 - FUSAKO UEMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011267-93.1998.403.6183 (98.0011267-7) - JORGE NARCISO CALEIRO FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Após, prossiga-se nos autos da Ação de n.º 0038845-31.1998.403.6183, em apenso.Int.

Expediente Nº 6887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752119-41.1986.403.6183 (00.0752119-7) - MANUEL JOSE DE GOUVEIA X ALTHAIR XIMENES X LUIZ LAURINDO DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 193/201: Ciência às partes da Informação e dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.2. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005634-98.1994.403.6100 (94.0005634-6) - BENJAMIN FERRARO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0005605-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005605-3) - MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0000100-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000100-0) - MILTON CARVALHO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0002551-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002551-0) - DONIZETTI MESSIAS MARCIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0008266-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008266-9) - HISAO KODAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014940-74.2010.403.6183 - MANUEL MARTINS BAETA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007034-67.2010.403.6301 - EDVALDO BLASQUES DE OLIVEIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003996-76.2011.403.6183 - MANOEL JOSE MATIAS(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005335-70.2011.403.6183 - ONOFRE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007803-07.2011.403.6183 - DORIVAL ARJONA MARTINEZ(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012227-92.2011.403.6183 - EDSON SILVIO TREVISAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014355-85.2011.403.6183 - GINALDO SANTOS DE ARAUJO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002072-93.2012.403.6183 - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002558-78.2012.403.6183 - OSWALDO DALBONI(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002790-90.2012.403.6183 - OSCARLINA SIQUEIRA BOTELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004579-27.2012.403.6183 - SIMAO BIBIANO DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004616-54.2012.403.6183 - HAMILTON JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004736-97.2012.403.6183 - JAIME KIYOTAKA ISHII(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004847-81.2012.403.6183 - JOSE TOLENTINO(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005004-54.2012.403.6183 - FLORIVALDO CORREIA DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005589-09.2012.403.6183 - SILVIO BRADASCHIA FILHO(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006289-82.2012.403.6183 - RUI MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007557-74.2012.403.6183 - WILSON ROSSATO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007626-09.2012.403.6183 - SEVERINO PEREIRA DE MELO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007649-52.2012.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007659-96.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007747-37.2012.403.6183 - AUDENICE ROZENDO DA COSTA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008418-60.2012.403.6183 - JOEL HELENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008514-75.2012.403.6183 - MARIO ANTONIO ALBERTON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010034-70.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765216-66.1986.403.6100 (00.0765216-0) - DURVAL ERNANI BLASI X FARAHAIDES DOS REIS BLASI(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000299-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005605-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP097980 - MARTA

MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0000301-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002551-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETTI MESSIAS MARCIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0000304-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MILTON CARVALHO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0000307-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-98.1994.403.6100 (94.0005634-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENJAMIN FERRARO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

Expediente Nº 6888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003507-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003507-1) - SERGIO FRANCOZO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0004313-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004313-9) - PEDRO ALVARES SALOMAO X OSMAR PAGLIUSO X

OSIAS HASS CARVALHO X PAULO DE CASTRO TEIXEIRA X PIO JACOVACCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.2. Fl. 203: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 30.3. Após o cumprimento do item 1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

0011504-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011504-7) - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Preliminarmente, junte a parte autora cópia legível do documento de fl. 58, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou o referido, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0011078-66.2009.403.6301 - PEDRO CARELLI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 461: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Fls. 98 Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período, tendo em vista a divergência dos documentos de fls. 121/122 e 182/183.4. No mesmo prazo, junte cópia legível dos documentos de fls. 141/147.Int.

0041920-29.2009.403.6301 - GETULIO ESPERIDIAO DE SOUSA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 259/263 e 271/306, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, esclareça a parte autora a petição de fl. 266, requerendo a desistência do feito, tendo em vista a posterior petição de fls. 270.Int.

0003152-63.2010.403.6183 - MARIA GENIVALDA DA SILVA X DANIELA DA SILVA RODRIGUES X RAFAELA DA SILVA RODRIGUES(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Cumpra a parte autora a solicitação de fl. 75, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Cumprido o item anterior, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) mencionado(s) documento(s), a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, e retornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0009373-62.2010.403.6183 - RANULFO MELO TANURE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do

segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0010568-82.2010.403.6183 - ALDO APARECIDO ROSSINI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 03 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-

se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 141.Int.

0010911-78.2010.403.6183 - DENIS HOSTALACIO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz

natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Lavras/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011573-42.2010.403.6183 - JOSE JORGE BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na

qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012121-67.2010.403.6183 - RAIMUNDO JULIAO ADAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/72 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0012188-32.2010.403.6183 - MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS X ANTONIO NUNZIO NOCERA X AGUINALDO CORULLI X CARLOS ZIMMERMANN X ELISEU GARCIA GONCALES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 186: Indefiro, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. 2. Fl. 194: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.3. Após o cumprimento do item 1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0013502-13.2010.403.6183 - MIRNA LUCIA NAVARRO DE CARVALHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 208/227 e 64/67, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 47/48: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a autora para juntada de cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0013822-63.2010.403.6183 - ODAIR VITOR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 96/101 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização

do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0013946-46.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 223225: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do documento de fls. 56/74, de forma a verificar os dados de seu subscritor.Int.

0014911-24.2010.403.6183 - MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNO OLIVEIRA SILVA X GABRIEL OLIVEIRA SILVA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0000358-06.2010.403.6301 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a petição de fls. 624.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 235/247, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010976-10.2010.403.6301 - GIL DE LECA PEREIRA(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER E SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. 335/429: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 243/259, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000649-35.2011.403.6183 - ANA MARIA BARBOSA PETERLINI(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 58: Mantenho a decisão de fls. 32/33, por seus próprios fundamentos.2. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0000917-89.2011.403.6183 - OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 16/17 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001540-56.2011.403.6183 - ANTONIO FERRAZ DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0002816-25.2011.403.6183 - WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0009004-34.2011.403.6183 - JOSE DIMAS DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005498-16.2012.403.6183 - ALCIDES MARTINS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 363/364: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000305-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003507-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO FRANCOZO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

Expediente Nº 6889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063316-24.1992.403.6183 (92.0063316-1) - ANTONIO LUIZ BERTAO X CLARINDA CORREA DE MACEDO PEDA X CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LUIZ CORREA DE MACEDO X MOACYR PINTO DE CARVALHO X ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU X MOACYR DE ARAUJO CARVALHO X OSVALDO JOSE ALEXANDRE(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP071462 - MOACYR DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 392/395. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Em vista da informação de óbito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no art. 112, da Lei n. 8.213/91.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0078316-64.1992.403.6183 (92.0078316-3) - JORGE FERNANDES DA SILVA X MARLIZE FERNANDES DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO X MARISA FERNANDES DA SILVA SPINARDI X MARILIA FERNANDES PASQUINI(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001258-04.2000.403.6183 (2000.61.83.001258-9) - JOSE NACI FERNANDES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0001185-61.2002.403.6183 (2002.61.83.001185-5) - DOMINGOS SANTOS LESSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007067-67.2003.403.6183 (2003.61.83.007067-0) - LUIZ DOMINGOS(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP152199 - ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA E SP269689 - JAMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009084-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009084-0) - ROBERTO JOSE MARIANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 322/327. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência.2. Tendo em vista a divergência no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 8º, inciso IV da Resolução n.º 168/2011 - CJP, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0007004-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007004-7) - ANGELA REGINA TOLEDO CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 212: Mantenho a decisão de fls. 171/172 por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renúncia à aposentadoria atual acarretará situação mais favorável ao renunciante. Int.

0010749-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010749-6) - MIRIAN LOPES DUARTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011714-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011714-3) - JASMIRO JOSE FERREIRA DA COSTA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0019521-40.2008.403.6301 (2008.63.01.019521-3) - JUCELIA FERNANDES CABRAL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000542-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000542-4) - LUCAS MOURAO DE LIMA - MENOR X LAUDIENE MOURAO DE LIMA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 106: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova oral requerida pela autora, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo a parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para que promova a juntada dos atestados de permanência carcerária em que estejam consignados todos os períodos nos quais esteve efetivamente recolhido à prisão.Int.

0010614-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010614-9) - MARCO ANTONIO MOURA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 70/220, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 92 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento.Int.

0003672-23.2010.403.6183 - JUSCELINO GOMES DE MELO(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente aos outros períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0015581-62.2010.403.6183 - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, traga aos autos documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço.Int.

0002552-08.2011.403.6183 - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002993-86.2011.403.6183 - CECILIA RODRIGUES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56 e 57 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos os laudos técnicos que embasaram sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0003712-68.2011.403.6183 - ADEMILTON ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 13.11.1978 a 31.07.1980 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0006723-08.2011.403.6183 - IVANILDE DOS SANTOS BISPO(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008447-47.2011.403.6183 - REINALDO REDONDO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 209/219, 222/348 e 349/841, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - Fls. 160: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 160).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0003743-54.2012.403.6183 - JOSE FLAVIO MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM INSPEÇÃO.I - Defiro a produção de prova pericial indireta.II - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 712/712-verso), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Fls. 713: O pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000165-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-04.2000.403.6183 (2000.61.83.001258-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE NACI FERNANDES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 -

GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

Expediente Nº 6890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009949-90.1989.403.6183 (89.0009949-3) - EVARISTO DA SILVA PINTO X AGENOR DO CARMO CABRAL X GILVAN PONTES DA SILVA X MARGARIDA DOS REIS DA CRUZ X ANTONIO MARCELINO FILHO X BRAZ ANTONIO ALVES X RAIMUNDO TOMAS DOS SANTOS X MARIA EFIGENIA DE SOUSA X AVELINO DA COSTA FERREIRA MANAO X IZABEL DOS SANTOS PINHEIRO X ANTENOR FRANCISCO DA SILVA X MILTON JULIO DA SILVA X REINALDO PAULO DOS SANTOS X MARINALVA LIMA DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA X PEDRO CANDIDO DE AQUINO X FRANCISCO INEZ DO NASCIMENTO X SABINO LOPES MARTINS X ANANIAS RODRIGUES MACEDO X GUMERCINDO COSTA X JOSE MIGUEL DA PAZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl.s. 628: Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 610).Int.

0037365-91.1993.403.6183 (93.0037365-0) - DAMIAO FERREIRA DA CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 241/254. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência.2. Tendo em vista a divergência no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 8º, inciso IV da Resolução n.º 168/2011 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. Ao M.P.F.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0004471-18.2000.403.6183 (2000.61.83.004471-2) - ISABELA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0031770-22.2001.403.0399 (2001.03.99.031770-7) - JOSE ALMIR BAIÃO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da

Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002212-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002212-9) - ALCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003544-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003544-0) - WILSON CHRISTOVAM(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 259: Anote-se.2. Fls. 258/263: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0009957-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009957-0) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011257-73.2003.403.6183 (2003.61.83.011257-3) - JOSE CAMARA(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013543-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013543-3) - TOMMASO GUERRIERO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, conforme art. 8º, inciso XVII da mesma Resolução.No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0013743-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013743-0) - CAROLINA BRITO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015861-77.2003.403.6183 (2003.61.83.015861-5) - BENITO TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0022446-03.2004.403.0399 (2004.03.99.022446-9) - ALICE BUENO DE OLIVEIRA FOLHA X CRISTIANE DE OLIVEIRA FOLHA X CATIA DE OLIVEIRA FOLHA X FERNANDO DE OLIVEIRA FOLHA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002959-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002959-5) - REGINA SYPRIANO CHICON(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007105-45.2004.403.6183 (2004.61.83.007105-8) - ROSELI VICENTE DOS SANTOS X LEANDRO DOS SANTOS X MONICA VICENTE DOS SANTOS X ROSALIA VICENTE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 175/189. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Ao M.P.F.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002846-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002846-7) - ALEXANDRE SIQUEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 95/99: Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) do autor(a).Int.

0005480-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005480-6) - NELSON CONRADO DE FIGUEIREDO X EDNA APARECIDA ESTRELA DE FIGUEIREDO(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002480-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002480-6) - ANTONIO VALDEMAR TEODORO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 88/89: Tendo em vista que os honorários de sucumbência foram fixados em quantia líquida na r. decisão de fls. 78/80, transitada em julgado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do advogado ANTONIO CARLOS CARDONIA, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ.Int.

0003109-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003109-4) - ANTONIO JUY(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do

depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002515-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002515-7) - EXPEDITO BARROSO MATOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010108-95.2010.403.6183 - LUCE LANZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da Informação retro, e que transitou em julgado a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, arquivem-se os autos, findos.2. Dê-se ciência ao réu.Int.

0010590-72.2012.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA X PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010750-97.2012.403.6183 - LUIZ TELUO SAGUCHI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 147, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011067-95.2012.403.6183 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 55, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011227-23.2012.403.6183 - GELBES ANTONIAZZI JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Preliminarmente, junte a parte autora aos autos instrumento de mandato.2. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.3. Junte a parte autora os documentos que comprovem o alegado, na forma do artigo 283 do CPC. 4. Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.5. Tendo em vista o pedido de fl. 02, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0011445-51.2012.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como os períodos rurais.Int.

0011519-08.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GAYOSO LORENZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 20, bem como quanto à falta de seu outorgante e sua qualificação. Int.

0011540-81.2012.403.6183 - LUCIA HELENA SILVA DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 19, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011541-66.2012.403.6183 - ANA MARIA CHARLIER MADEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de mandato em seu original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029540-38.1989.403.6183 (89.0029540-3) - JOSEFA MUNOZ VASTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708202-93.1991.403.6183 (91.0708202-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664030-66.1991.403.6183 (91.0664030-3)) FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X VALDO DE MORAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 425/426 (fls. 329/339): Atenda o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ao pedido de esclarecimento apresentado pelo segurado JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR.1.1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento, por entender que o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C. melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.2. Fls. 825/833: Apresente(m) o(s) requerente(s) certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0013889-87.1994.403.6183 (94.0013889-0) - LEONCIO MONTANS X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X CLAUDIO BENITO COMENALE X RENATO JOSE STRUCCHI X JACOMO BALAZINA X VAGNER TADEU BALAZINA X ADAO ALEGRE X ANNA PICOLO FURLAN X CYNIRA GOMES DA SILVA X CLEONYCE GOMES DA SILVA X MARTHA NELLY GOMES RICCO X CYNIRA GOMES DA SILVA X BENEDICTO ESPINDOLA X FRANCISCO BARADEL X SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL X PAULO DANIEL DE ABREU X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X JOSE BRUNO FERRER X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X JOSE ROBERTO FERRER X SONIA REGINA FERRER SABOIA X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 521: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 518.2. No mesmo prazo, promova a habilitação dos sucessores de CONCEIÇÃO VIEIRA DE ABREU (fls. 490/491) e BENEDITO ESPINDOLA.3. Fls. 487 e 518: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002613-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002613-1) - HAROLDO NELSON FENILLE X ANA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X EDWALDS MARQUES FARIAS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FRAIAS X HELENA MENDES DE AZEVEDO PEREIRA X HILDA AMELIA ALBINO X JOSE

ANTUNES DE PAULA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE MARTINS IZIDORO X MILTON MARTINELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 579: Mantenho o despacho de fls. 577, pois uma vez indicada a existência de outra ação movida em face do mesmo réu, deverá o exequente apresentar a documentação pertinente a demonstrar que não move ações idênticas, em atenção ao princípio da boa-fé, caso mantenha o interesse em prosseguir na execução.2. Cumpra o autor o despacho 577, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000193-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000193-0) - HEITOR GUSHIKEN(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, fíndos.Int.

0002906-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002906-0) - JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 154/363, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013905-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013905-2) - IZALTINA LAURA DE JESUS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017665-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017665-6) - JAIR MANTELLATO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006767-61.2010.403.6183 - ELBENS ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 235/236: Indefiro o pedido requerido pelo autor, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0010263-98.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA BERNARDO(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

0010884-95.2010.403.6183 - KARIN HARLING GALVAO BUENO SRESNEWSKY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000928-21.2011.403.6183 - MARIA SZOMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 92/93, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 88/93: Após, tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0002732-24.2011.403.6183 - JOSE SABINO DA SILVA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização

do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0002912-40.2011.403.6183 - JOSE PALACIO NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006672-94.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 25/26, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010890-68.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001038-83.2012.403.6183 - DANILO VARGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007654-74.2012.403.6183 - CUSTODIO AUGUSTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fls. 355, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0008124-08.2012.403.6183 - JOSE LUIZ GOES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fls. 145, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0008134-52.2012.403.6183 - JOSE ANDRE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fls. 107, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000975-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007654-74.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CUSTODIO AUGUSTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0000976-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ GOES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0000977-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANDRE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 6892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003005-38.1990.403.6183 (90.0003005-6) - ADELAIDE DUARTE PIRES X ADELINO DE CARVALHO X ALAIDE RIBEIRO X ALBERTO PINTO X ALCEU FRANCO X ALCIDES GUNTHER X ALICE BIANCHI DUTRA X ALVARO CASSIANO DUTRA X ANA CATARINA ALCIDES DA SILVA X ANGELENA RIBEIRO CICARELLO X ANGELINA DUTRA X ANTONIO DA SILVA PINTO X ANTONIO CARLOS MINOZZI X ANTONIO CARREA X ANTONIO TOMBOLATO X ANTONIO VIRGILIO MASSA X AODERCIO FURLAN X ARISTIDES MARTINS X ARMANDO ROQUE FACION X ARNALDO MALACHIAS X AUGUSTA MASCHIETTO SALVADOR X AUREA SALVADOR DELEMOS X BENEDITA DE OLIVEIRA POLLI X BLANDINA TEIXEIRA X BRASILIA ANTERO DE OLIVEIRA X CACILIA ALVES DE MELLO X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CELINA FILETE RAINHA X CENIRA B G FELISBERTO X DUZOLINA BELAN BUZINARI X ELCIO MANTOVANI X ELZA NAVARRO MATHEUS X EMILIA CRUZ DE MORAES X ENEAS ROSA X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X GELINDO MORO X GERALDO CASSIANO DUTRA X GERALDO MOSSE X HENRIQUETA TEIXEIRA X HILARIO BOLDASSIN X ILDO SASSE X IRACEMA DE CAMPOS X IRAYDES PIZZA TEIXEIRA X ISAURA DE CAMARGO CALDEIRA X IVO FAE X IZAURA SANS X JOAO AMADO X JOAO LOTERIO X JOAQUIM POLITANI X JOSE CASSIANO DUTRA X JOSE DELIBERALI X JOSE DOMINGOS SAGRADIM X JOSE LUIZ RICCI X JOSE MARTINELLI X JOSEFINA PIAI X JURACI CAVICHIOLI RODRIGUES X CARLOS DE TOLEDO X LOURDES APARECIDA GUARDA X LOURDES CAETANO RIBEIRO X ALOYSIO BENJAMIN PEREIRA X LOURDES PAVIOTTI MARTINS X LUCILA ARMENTANO X LUIZ CORREIA LEITE X LUIZ DE LEMOS X LUIZ PONTIM X LUIZ SELEGHINI X LUIZA LUCHETTI FALCADE X LURDES NAVARRO D MORAES X MADALENA MASCHIETTO CORREIA LEITE X MARIA APARECIDA CAVICHIOLI X MARIA LYGIA MIRANDOLLA X MARIA DE LURDES ANTONIO ALEIXO X MARIA DE LURDES BUENO ARANTES X MARIA SANS X MARIA SCOGNAMIGHIA DISCOVE X MARIO LONGO X MARIO MANZI X MARIO PONTIM X MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAES X MITUCO KANAGUSKU X MOACYR GHIRARDELLO X NEIDE CAVICHIOLI OLIVEIRA LINO X NELCY ALVES X NELSON DIRCEU RODRIGUES X NIVALDO FURLAN X ODAIR MORAES MEDEIROS X ODETE LONGATTI X ONDINA TEIXEIRA BALDASSIN X ORIDIS SASSE X ORAIDE MARIA GIACOBBO X ORLANDO RIANI X OROZINMBO SILVA X PAULINO PASCHOALINI X PEDRO ARANTES X PEDRO BROMBINI X ROSA MAGGIOTTO PAULINO X RUBENS BUENO DAS NEVES X RUFINA DE MORAES EUZEBIO X SALVADOR DISCOVE X SANTO PIAI X SEBASTIAO DA CUNHA CALDEIRA X SEBASTIAO INACIO DO AMARAL X SEBASTIAO POLITANI X SERGIO SCHMIDT X SHIRLEY BAPTISTA DE LIMA X SYLAS DENUCCI X VENANCIO BONGAGNA NETTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X WALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X WILSON ARRUDA X WILSON VILELA X ZULMIRA FURLAN DA CUNHA X ADAO BUENO NETO X ADRIAO ALONSO X AFONSO SIMONE X ALVARO ROGERIO X AMERICO ANTONIO MONTIBELO X ANTONIA VERONICA ROQUE GARIGLIO X ANTONIO LOCALI X ANTONIO MOBILON X ANTONIO PADOVANI X ANTONIO QUACHIO X GESSI GRAMATICO QUACHIO X ANTONIO WOLGAN IACOMUSSI X CARMEM GUADIZ KULIK X CAROLIAN ROZALIA DA SILVA X CECILIA PINTO RIBEIRO X CHARLES BAIRD X DARCI BATISTA DE CAMARGO X DIOCLIDES ANTUNES X EDUARDO PAPANOTTI X EMILIO RODRIGUES ROSA X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ETTORE PELISSON X HELIO REANI X HONORIO SELLIN X ISRAEL SARTORI X JOAO BENEDITO CAVALARO X JOAO TAMBORLIN X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO BAPTISTA X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE DE OLIVEIRA LUZ X JOSE ESTEVAN BASSETTO X JOSE MARIANO DE SOUZA X JOVIR PECORARI X JUAREZ FRANCISCO FREIRE X

LEONILDO FLAVIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MAZIERO X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MARCOLINO RICARDO DA COSTA X NATALINO FURLAN X NESTOR DE OLIVEIRA FILHO X NILSON ZARBIN X ODAIR BONO X ODAIR ZAMBRETTI X OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSWALDO FRIZARIN X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X ROSINA MIRANDOLA X RUBENS ROSA DOS SANTOS X SYLVIO LOPES MARCONDES FILHO X URIAS JOSE RAMOS X VALDEMAR TALASSO X VICENTE TRAMBAIOLI X VIRGILIO RESCA X WANDA BUENO QUIRINO TREMILIOSO(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 2075/2076. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0000697-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000697-7) - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fl. 448-retro: Mantenho a decisão de fls. 448, por seus próprios fundamentos.2- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0005400-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005400-5) - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X DIONE BATISTA CASAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique a corré Dione Batista Casal as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste a autora se pretende ouvir as testemunhas arroladas às fls. 172/173, informando, se o caso, se será necessário expedição de Carta Precatória.Int.

0005146-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005146-0) - JOAO BEZERRA DA SILVA X GERALDINA BARBOZA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 93/99 e 103/109:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de João Bezerra da Silva (fl. 109), sua esposa: GERALDINA BARBOZA DA SILVA (fl. 108).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fls. 93 e 102: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos. 4. No mesmo prazo, promova a parte autora, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0012718-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012718-9) - NAIR RIBEIRO X ROBERTO GRACIANO X PAULO CESAR RIBEIRO X VALERIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 112/120, 134/139 e 141/142: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Nair Ribeiro (fl. 114) seus sucessores: ROBERTO GRACIANO (fl. 117), PAULO CESAR RIBEIRO (fl. 120) e VALERIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (fl. 125). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 111, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017532-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017532-9) - MARTHA ACCORSI NEGRAO(SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE LEAL DA SILVA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 69/82, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o pedido de fl. 246, cumpra a corré a determinação de fl. 247, no prazo

de 10 (dez) dias. 3. Fl. 246: Indefiro, por ora, o pedido de fl. 246, parte 2, por entender impertinente. 4. Fl. 248: Após, venham os autos conclusos. Int.

0000888-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000888-9) - NIVALDO MAGANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 109/110, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 109/110 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0002228-52.2010.403.6183 - JOEL GOMES BASTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 50: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 2. Após, com ou sem o cumprimento, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0005411-31.2010.403.6183 - MARIA JOSE HERCULINO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 146: Dê-se ciência ao INSS. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo - NB 154.893.432-9. Int.

0005941-35.2010.403.6183 - NEUZA THIMOTIO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0008089-19.2010.403.6183 - ELENIR NICOLETTI NEVES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. Int.

0000957-71.2011.403.6183 - MURILO FERNANDES COSTA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002379-81.2011.403.6183 - GILMAR DE SOUZA MEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Preliminarmente, esclareça a parte autora o protocolo da petição de fls. 137/149, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/65 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade

do respectivo período.Int.

0002380-66.2011.403.6183 - AUGUSTO GUSTAVO WILHELM OESTREICH NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Preliminarmente, esclareça a parte autora o protocolo da petição de fls. 114/127, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/69 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005763-52.2011.403.6183 - ANTONIO TADEU DE MATOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0008907-97.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme petição inicial.2. Tendo em vista o termo de fl. 36, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nele mencionado.3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027141-90.2009.403.6100 (2009.61.00.027141-3) - SEBATIO IGNACIO MACHADO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. (...) (...) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

0013569-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013569-1) - GERALDINO TELES LIMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Passo a Decidir.O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 20 de outubro de 2009, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a dar andamento aos embargos de declaração apresentados em 08 de julho de 2009 contra Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social nº 2.407/09, referente ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.074.753-9.No curso da ação foi comprovado que o recurso administrativo voltou a ter andamento normal, com o acolhimento dos embargos, provimento do recurso do segurado e anulação do Acórdão CAJ nº 2.407/09 (fls. 364/372).Dessa forma, entendo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012892-45.2010.403.6183 - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Passo a Decidir.O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 21 de outubro de 2010, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a processar e analisar os embargos de declaração, protocolado em 22/07/2010, relativo ao recurso administrativo apresentado relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.979.823-0 da parte impetrante.No curso da ação ficou demonstrado que os embargos declaratórios já foram julgados e não acolhidos pela 13ª Junta de Recursos, conforme fls. 210/218, juntadas pelo próprio impetrante. Restou consignado no corpo da decisão a possibilidade de interposição de recurso às Câmaras de Julgamento da Previdência Social, sendo certo que essa mesma informação constou da carta encaminhada ao impetrante à fl. 217. Assim sendo, caberia ao impetrante, apresentar petição de recurso às Câmaras de Julgamento da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, perante a Agência da Previdência Social de Cotia/SP.Dessa forma, entendo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013698-80.2010.403.6183 - EMANOEL ALVES DE AZEVEDO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Passo a decidir.O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 10 de novembro de 2010, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº. 535.338.416-0, afastando a exigência de retenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).Pelos extratos do sistema Plenus que acompanham esta sentença, verifico que, após a realização da perícia médica realizada em 20/10/2010, o NB nº. 535.338.416-0 foi prorrogado até 20/12/2010, assim, sendo, vazio o objeto da presente demanda, uma vez que o impetrado concedeu a prorrogação do benefício até a data mencionada nas informações prestadas às fls. 109/112, independente da apresentação da Carteira Nacional de Habilitação do impetrante, bem como de intervenção judicial. Constato, ainda, que nas informações prestadas a autarquia informa a ausência de novo pedido de prorrogação por parte do impetrante. Assim, tendo em vista a prorrogação do benefício, sem qualquer decisão judicial nesse sentido no presente feito, entendo que o objeto do mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002430-92.2011.403.6183 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Passo a decidir.Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários à manutenção do benefício de auxílio-doença.Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da permanência da incapacidade laborativa após a cessação administrativa do benefício.Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)Ressalto, por fim, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.Por estas razões, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da

lei.Honorários advocatícios indevidos.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007153-57.2011.403.6183 - ELAINE FERNANDES DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Passo a decidir.O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 24 de junho de 2011, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de revisão do auxílio-doença NB 31/560.851.215-0 e do salário-maternidade NB 80/144.268.665-8, protocolado em 04 de março de 2009 (fl. 17).No entanto, consoante informação e documento de fls. 96/99, a autoridade impetrada concluiu a análise do requerimento administrativo, terminando por indeferir a revisão pleiteada. Constatado que, embora a carta de indeferimento de revisão de fl. 99 enviada à impetrante mencione apenas o benefício de auxílio-doença NB 144.268.665-8, logicamente refere-se também à revisão do auxílio-maternidade NB 560.851.215-0, uma vez que o pedido de revisão de ambos os benefícios foi feito em conjunto, consoante cópia apresentada pelo próprio impetrante às fls. 24/27verso. Assim, tendo em vista a conclusão do requerimento administrativo e o indeferimento da revisão, concluo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, configurando, portanto, a falta de interesse processual a caracterizar a carência de ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007955-55.2011.403.6183 - ROSANA GOMES DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Passo a decidir.Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas com vistas à verificação da permanência da incapacidade laborativa após a cessação administrativa do benefício.Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)Ressalto, por fim, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.Por estas razões, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010257-57.2011.403.6183 - JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Passo a decidir.Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas com vistas à verificação da permanência da incapacidade laborativa após a cessação administrativa do benefício. Aliado a esse fato, verifico, ainda, que não houve por parte do impetrante o

requerimento administrativo de prorrogação do benefício em discussão (fls. 49/56). Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ressalto, por fim, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007689-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007689-0) - GILBERTO NEILA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007690-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007690-6) - JOSE NICODEMOS GOMES PEGO (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0057272-61.2008.403.6301 - HELIO WALDOMIRO DOMINGUES (SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 03.04.1974 a 10.12.1974, 14.07.1976 a 30.08.1976 e 27.09.1976 a 24.09.1981 que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0001040-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001040-7) - MARIA MOREIRA DA SILVA X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO O pedido de tutela será decidido em sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010856-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010856-0) - MARIA QUITERIA RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Anote-se. 2. Fls. 150/151. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 148, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, e se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0011052-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011052-9) - JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Anote-se.2 Fl 146/147. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 142, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0012910-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012910-1) - MARY GONCALVES PINTO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 61/98, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016968-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016968-8) - GERALDO PEREIRA ROSA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Promova o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias:a) a juntada de documentos que comprovem que os filhos menores (fls. 112/115) são pensionista do segurado falecido.b) a juntada da certidão de casamento da Sra. Eloísa Gonçalves Rosa (fls. 96/100). 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0007651-90.2010.403.6183 - ALISSON DE LIMA MORAIS X JOSEFA MARIA DE LIMA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a qualidade de segurado.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015796-38.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/56 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado na empresa Bianca Embalagens Ltda tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0001629-79.2011.403.6183 - FRANCESCO BASILE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o documento de fl. 86, em que alega a autarquia já ter implantado o período convertido, manifeste o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Fls. 71/71 e 94: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0002247-24.2011.403.6183 - EDMILSON ANDRADE SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004317-14.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO APARECIDA NEVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005057-69.2011.403.6183 - JORGE MARQUES DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 91, segundo parágrafo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005183-22.2011.403.6183 - HISSAO OIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 36, item 3, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Fl. 77: Após, venham os autos conclusos.Int.

0009228-69.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008939-05.2012.403.6183 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Manifeste ainda a parte autora se há relação entre a enfermidade que originou o benefício de aposentadoria por invalidez do qual quer restabelecer, com sua atividades laborativas, tendo em vista o objeto do processo apontado no termo de prevenção de fls. 63.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002045-72.1996.403.6183 (96.0002045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.272/298. Tendo em vista a impugnação do Embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0004794-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004794-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X CLEYDE MOERBECK CASADEI X NELSON CASADEI X FRANCO FRANCHINI X FREDERICO FLANKLIN DA SILVA FILHO X ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA X HENIN AMIN CHUERY X JIEKO HAYASHI X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X LUIZ GONZAGA MURAT X MARCOS FABIO LION X MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK X NELSON CAPRINI X OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA X OSWALDO RUIZ URBANO X MONICA URBANO SEVERO BATISTA X ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES X ROBERTO FOSCHINI X WILSON TALLARICO X DIRCE ZAMPOL TALLARICO X ZOSHO NAKANDAKARE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 945/1228. Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0004002-98.2002.403.6183 (2002.61.83.004002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025557-97.2001.403.0399 (2001.03.99.025557-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X HANAKO YAHARA HONDA(SP037209 - IVANIR CORTONA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO:Fls. 330.: Dê-se ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0024127-69.2007.403.6100 (2007.61.00.024127-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA CARLI X MARIA DO CARMO CRUZ X

MARIA DINA CRUZ X ALVACIR CRUZ X MARIA AMELIA CRUZ(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 44.1. Ciência às partes.2. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento da determinação judicial.3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o devido cumprimento, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0001860-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014929-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014929-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LICIA ESPALATO WIELENSKA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X REGINA CHRISTINA WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 144: Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005523-29.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000152-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FEMINELLA CAMPOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 6895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016902-26.1996.403.6183 (96.0016902-0) - JOSE GONCALVES PRATA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 148: Mantenho o despacho de fls. 146, pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra a parte autora adequadamente o referido despacho, promovendo a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000738-78.1999.403.6183 (1999.61.83.000738-3) - CLODIMAR FERRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Informação retro.1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Fls. 276/277 e 279/282. Tendo em vista que o complemento positivo encontra-se disponível para levantamento, torna-se prejudicado o requerimento da parte autora.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0004734-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004734-8) - ROBERTO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 148. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4) - LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 365. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001130-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001130-0) - MARILENE ARAUJO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X MARIA TERUKO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA

ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a corrê Maria Teruko da Silva devidamente o item 3 da determinação de fl. 119, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Int.

0011337-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011337-3) - VALDEVINA AMELIA MARCHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000670-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000670-4) - ANGELITA MARIA DOS SANTOS(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0001137-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001137-2) - VALERIA BORZETO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

0003093-75.2010.403.6183 - GRACILINA ALVES CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0004537-46.2010.403.6183 - RODOLINO TEIXEIRA DE FREITAS X ROMILDA MARINA STRECK DE FREITAS(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA LECA(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA E SP071417 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 238: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Fls. 236 Indefiro o pedido de oitiva dos réus, diante dos documentos juntados. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.3. Fl. 233/234: Em que pese a ausência de interesse da corrê na produção de novas provas, manifeste-se Maria Zilda Leça se tem interesse na produção da prova testemunhal, tendo em vista o objeto da presente ação.Int.

0010726-40.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO BROCARDI SPOLAOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010731-62.2010.403.6183 - JOSE MANOEL(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 63: Indefiro, eis que impertinente. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0011006-11.2010.403.6183 - REGINA MARIA MONTEIRO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011211-40.2010.403.6183 - LUIZ PIRES BORGES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.2. Fls. 153/154: A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente.Int.

0012589-31.2010.403.6183 - MAURICIO NARDI THOMAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 01.03.1976 a 31.01.1980 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0014227-02.2010.403.6183 - ROBERTO JOSE PASSOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015112-16.2010.403.6183 - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 81 e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0015837-05.2010.403.6183 - JAIR PISTOIA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 65/68, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016028-50.2010.403.6183 - PEDRO CORREDATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000101-10.2011.403.6183 - ELIO QUIRINO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003390-48.2011.403.6183 - SEBASTIAO EULALIO VIEIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003714-38.2011.403.6183 - SEBASTIAO CURI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período laborado na empresa Heraclides Mendes Araújo e outros que pretende seja reconhecido especial.Int.

0003968-11.2011.403.6183 - ANTONIO DE PADUA RANGEL(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005077-60.2011.403.6183 - HUMBERTO BARROSO ALVES(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006061-44.2011.403.6183 - CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007483-54.2011.403.6183 - PAULO HUGO SOARES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008696-95.2011.403.6183 - WANDERLEY SOARES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009174-06.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SALLES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009264-14.2011.403.6183 - LICINIO TADEU SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009395-86.2011.403.6183 - IRACI LINA DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010143-21.2011.403.6183 - GILBERTO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010634-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ROMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011252-70.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA DIAS MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012712-92.2011.403.6183 - ALCIDES GARCIA CRUZEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012753-59.2011.403.6183 - PAULO BOLA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013159-80.2011.403.6183 - VILMA LOPES VIEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE MICHELLE LOPES FERREIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista os documentos de fls. 23/24, reconsidero a parte final da decisão de fl. 40 que nomeou a Defensoria Pública da União para atuar como curadora da corrê.Certifique a Serventia o decurso de prazo para corrê ofertar contestação (fls. 58/59). Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013215-16.2011.403.6183 - RITA DA SILVA ALVES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016259-77.2011.403.6301 - VALDIRENE SECRENY DA COSTA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0000587-58.2012.403.6183 - EVELISE ANDREOTTI PEREIRA(SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 40/54: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000733-02.2012.403.6183 - IDA DE FATIMA TROPIANO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006246-48.2012.403.6183 - RAUL ANTONIO AGUIAR DE AZEVEDO(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA E SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 47/84: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007684-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-34.2011.403.6183) AUGUSTO COSTA MELO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008490-47.2012.403.6183 - ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 20 (vinte) dias, junte a parte autora documentos médicos da perícia informada à fl. 28. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0009186-83.2012.403.6183 - MARISA AUGUSTA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0009505-51.2012.403.6183 - ADILSON LOURENCO ROCHA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0000813-29.2013.403.6183 - MANOEL JOAO LUIZ FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à

reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

Expediente Nº 6896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034888-71.1988.403.6183 (88.0034888-2) - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X ALMIR CORNELIO DA SILVA X ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015289-78.1990.403.6183 (90.0015289-5) - CATARINA DE SOUZA SANDIM GOMES X CARLOS AUGUSTO SANDIM GOMES X FLAVIO DE SOUZA SANDIM GOMES X EDSON SANDIM GOMES X EDINA DE SOUZA SANDIM GOMES (SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0037264-59.1990.403.6183 (90.0037264-0) - OSMAR VALICELLI X WERNER NOLTEMEYER X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X VALTER FERNANDES X ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES X MARCOS KIESEWETTER X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOEL ADRIANO X ANGELO PRANDO X MANOEL SOARES DA SILVA X DIRCE NERI FERREIRA X MANOEL ALVES DE MELO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 870/887. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 863/868. Diante da notícia de outro(s) dependente(s) de JOSE CARLOS FERREIRA, promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação do(s) sucessore(s), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. 3. Tendo em vista interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0670167-64.1991.403.6183 (91.0670167-1) - ANTONIA PALHUSSO COELHO X ANA MARIA COELHO X ANA PAULA COELHO X ANA CRISTINA COELHO BONIFACIO (SP210494 - KAREN DAL SANTO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003743-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003743-8) - MARIA ANA CANUTO DA SILVA X ERIVALDO FORTUNATO DA SILVA X JORGE FORTUNATO DA SILVA X IVONILDA ANA DA SILVA X ANDERSON FORTUNATO DA SILVA X BRUNO FORTUNATO DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de

ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF; b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo; 1,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004685-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004685-3) - EDESIO DE SOUZA BARROS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 304. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0005688-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005688-3) - DIVINO BERNARDES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 416. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003026-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003026-0) - ODAIR DA SILVA X APARECIDA LUIZA GALINHA DE AZEVEDO X JOSE MILTON MENDES BARBOSA X SIDNEY VIANA DE TOLEDO X WALDIR DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 484: Dê-se ciência às partes. 2. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0009922-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009922-2) - JORGE RIBEIRO X JULIAO NUNES DE ALBUQUERQUE X JURACY GONCALVES DOS SANTOS X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO BATISTA ALCANTARA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOAO BOSCO JACAO X JOAO PAIXAO DO NASCIMENTO X JOAO PINTO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0006086-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006086-7) - MARIA GALVAO CAZUZA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0029418-24.2010.403.6301 - JOAO CIPRIANO VALENTIM(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a petição de fls. 209/210, anote-se no sistema processual os dados dos novos procuradores. 2. Após a publicação, exclua a DRA. CARMEM LUCIA P. VILLANOVA, visto que não consta da procuração de fls. 210. 3. Dessa forma, cumpra a parte autora o parágrafo sexto do despacho de fls. 208. Int.

0036845-72.2010.403.6301 - ADAO DA SILVA SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 236/292, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0036930-58.2010.403.6301 - AILTON FERREIRA MARQUES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a petição de fls. 127/135.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 94/117, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005625-51.2012.403.6183 - IVO DE CARVALHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. À vista das informações de fls. 227/233 e de fl. 241 e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0352199-40.2005.403.6301.No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005333-37.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEVERINO GUIDO MAGNONI X ELZA CESTARI MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-76.1993.403.6183 (93.0000700-9) - ANEZIA BABLER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003291-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003291-0) - JOAO LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA X ERCY NEGREDA PEDRASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 248/249. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 247. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006606-95.2003.403.6183 (2003.61.83.006606-0) - ADEMAR CASTILHO LOPES(MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO E PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 129. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0007098-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007098-0) - ANTONIO SIMAO RODRIGUES MIREU(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010360-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010360-2) - LOURDES IVETTE CASTRO LAVIERI X ARMANDO FRUCCI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011717-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011717-0) - IZABEL DOS SANTOS THECO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014050-82.2003.403.6183 (2003.61.83.014050-7) - ERNANI BOTELHO DE SENA(SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA E SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000194-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000194-9) - ALZIRA DA COSTA GAMBA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002527-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002527-9) - BLANDINA CLAUDIA MENDES(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E Proc. DENISE PASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002945-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002945-5) - IVANDIR VITURI(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002591-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002591-0) - PERTINO DIAS FIGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001942-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001942-2) - FABRIZIO GUIDI(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008696-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008696-4) - IRENE LADEIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001850-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001850-5) - MARIA APARECIDA MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002226-53.2008.403.6183 (2008.61.83.002226-0) - ADRIANA AMORIM DA SILVA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003795-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003795-4) - JOSE CARLOS PAULINO DA ROSA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 135, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004104-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004104-0) - RITA LUNGUINHO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 202/213, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos periciais.Int.

0005479-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005479-4) - EDVALDO CORDEIRO ARAGAO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 241/244: Mantenho o despacho de fls. 236, pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra a parte autora adequadamente o referido despacho, promovendo a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0010127-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010127-9) - MARINALVA ARAUJO DE ABREU(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 127.2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0047121-02.2009.403.6301 - MARIA ELZA SILVA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CELIA DOS SANTOS(SP250086 - LUIZ CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 219: Anote-se.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 75/81) e da corrê (fls. 212/218).PA 1,05 Int.

0008751-78.2010.403.6119 - MARIA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ratifico os atos praticados pela 5ª Vara Federal de Guarulhos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002558-49.2010.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X EUNICE BARBOSA DE ARAUJO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 153: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os referidos documentos. 2. Fl. 197: Após, venham os autos conclusos. Int.

0003457-47.2010.403.6183 - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 106/106-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0039585-03.2010.403.6301 - FLAVIO DOS SANTOS(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 336/347: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 286/294, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004757-10.2011.403.6183 - JOSE ALVES CABRAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006829-67.2011.403.6183 - SAMUEL COSME DE VASCONCELOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007238-43.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007846-41.2011.403.6183 - SUSUMU KOJIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010328-59.2011.403.6183 - HORMINDO RIBEIRO DE JESUS FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010519-07.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SALUSTIANO MADUREIRA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, as provas

que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010740-87.2011.403.6183 - EZIO MARIANO FERRAZ(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 120/136 e 137/149, Dra. Alessandra Correia dos Santos (OAB/SP nº 298.759), a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referidas petições.Int.

0011133-12.2011.403.6183 - MARIANGELA PACHIONI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora, adequadamente, o item III - B do despacho de fls. 364/365.Int.

0011561-91.2011.403.6183 - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012352-60.2011.403.6183 - VANDERLEI DA CRUZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013782-47.2011.403.6183 - ALBERTINO ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 43/66: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013861-26.2011.403.6183 - ANDREA LOURENCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 42/69: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013887-24.2011.403.6183 - JOAO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls.31/50: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000532-10.2012.403.6183 - NATALICIO LOURENCO(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002713-81.2012.403.6183 - LOURDES CAVICHIOLI PAURA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 45/56: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 44, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0012653-12.2008.403.6183 que tramita na 7º Vara Federal Previdenciária.Int.

Expediente Nº 6898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013882-56.1998.403.6183 (98.0013882-0) - HELOISO FERREIRA COSTA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO:3. Fls. 332/344, 345/357 e 359/362: Dê-se ciência às partes.2. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003931-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003931-5) - IVERSON ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS ROESLER X BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO X CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE X JOAO ANTONIO AZEVEDO X JOSE EDUARDO CULHARI X LEANDRO FRANCISCO DE LIMA X MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE X PEDRO JOSE DE MORAES X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO:1. Fls. 731/732 e 734/738: Embora o INSS não tenha se manifesta sobre a Informação de fls. 622, referente a inexistência de litispendência entre o presente feito e o processo 2004.61.86.007509-1, conforme intimado por três vezes (fls. 662, 728 e 730), é possível que a obrigação de fazer em favor de ANTONIO CARLOS ROESLER esteja integralmente cumprida, conforme insiste o INSS, ainda que referida ao supracitado processo, portanto, preliminarmente, dê-se ciência à parte autora.2. Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial, para verificação das alegações acerca do cumprimento da obrigação de fazer para o exequente ANTONIO CARLOS ROESLER.3. No silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002209-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002209-5) - GILDO CAETANO X GONCALO JULIO DA SILVA X JOAO LAZZARI X JOAO LUIZ MANTOVANI X JOSE CARLOS LUIZ X JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE DE LIMA X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO:1. Fls. 712. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001476-61.2002.403.6183 (2002.61.83.001476-5) - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO:Fls. 131/133.1. Anote-se.2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004952-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004952-8) - MARIO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO:1. Fls. 228. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0008548-65.2003.403.6183 (2003.61.83.008548-0) - LUIZ CARLOS FILGUEIRAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO:1. Fls. 241. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002332-20.2005.403.6183 (2005.61.83.002332-9) - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO:Fls. 448/463: Ciência às partes.Fl. 426/445 e 469/470: Ao Contador Judicial para verificação das alegações das partes e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0000509-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000509-9) - JOSE TAMBORI JUNIOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 150. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005835-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005835-7) - MAURO CURY(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.122. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0036252-14.2008.403.6301 (2008.63.01.036252-0) - CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 131/134: Dê-se ciência ao INSS. 2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 130.Int.

0008237-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008237-6) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 126/127, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6) - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 131, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0010801-45.2011.403.6183 - EDUILSON INACIO DE ARAUJO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,05 DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação da Dra. Eliana Maria Moraes Vieira. 2. Nomeio a Assistente Social Simone Narumia para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002046-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002046-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA BUENO DOS SANTOS X ANTENOR TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X SEBASTIAO BARBOSA X LUIZ CARLOS SEGUNDO X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Converto o julgamento em diligência.Afasto a possibilidade de litispendência/coisa julgada com relação aos co-embargados MARIA BUENO DOS SANTOS, ANTENOR TURCATO, BENEDITO RODRIGUES DE GODOY, LUIZ CARLOS SEGUNDO e JOSIAS CLEMENTE FERREIRA, uma vez que as ações propostas no Juizado Especial Federal foram extintas em razão da litispendência apontada com a ação principal (autos nº 2001.61.83.000831-1 - informações de fls. 504/516). Também não há que se falar em extinção da execução com relação ao co-embargado SEBASTIÃO BARBOSA, simplesmente porque o INSS não apresentou o termo de acordo/MP 201/04 efetivamente assinado pelo referido embargado (fl. 62).Todavia, não se pode desconsiderar o pagamento administrativo de diferenças relativas à revisão da RMI do benefício do autor com base no IRSM de fev/94, conforme extratos de fls 63/64. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a exatidão dos cálculos devidos somente ao co-embargado Sebastião Barbosa, descontando-se as diferenças já

recebidas administrativamente por este autor. Ressalto que os cálculos dos demais co-embargados foram aceitos pela autarquia-ré, de modo que dispensável manifestação da Contadoria Judicial com relação a eles (Constatamos que os cálculos do autor são compatíveis aos elaborados por esta contadoria, portanto podem ser aceitos, exceto para o co-autor Sebastião Barbosa, cujo benefício foi revisto pelo MP-201, com acordo realizado para pagamento administrativo de 36 parcelas. - fl.04).Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003573-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003573-4) - VERA LUCIA THOMAS DE PAULA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 23/04/2013, às 10:45 horas, com Dr. Antônio Carlos de P. Milagres, neurologista, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP; e da realização de perícia médica com a Dr^a. Thatiane Fernandes, psiquiatra, na clínica à Rua Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô), devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intimem-se os Peritos, via correio eletrônico.Ciência ao INSS.Int.

0008133-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008133-5) - CARLOS EDUARDO BASSI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 230/235), no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Intime-se a parte autora da realização de perícia médica com o Dr. Antônio Carlos P. Milagres, neurologista, agendada para o dia 23 de abril de 2013, às 11:00 horas, Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico.Ciência ao INSS.Int.

0004835-38.2010.403.6183 - DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 11 de junho de 2013, às 15:00 horas.Int.

0010917-85.2010.403.6183 - TATIANE MARQUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.14/15) e pelo INSS (fl.102).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perita Judicial a Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2013, às 13:40 horas, na clínica à Rua Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô).IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos

formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0023953-34.2010.403.6301 - MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl.103-verso).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva,, especialidade psiquiátrica, para realização da perícia médica designada para o dia 03 de maio de 2013, às 11:20 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj.11, Jd. Paulista, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0001389-56.2012.403.6183 - VALMIRA MACHADO DANTAS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.20/21) e pelo INSS (fl.73). II- Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3- Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III- Nomeio como Perito Judicial o Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de maio de 2013, às 13:30 horas, na clínica à Rua Angelo Vita 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, tel. 2408-9008. IV- Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI- Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames quepossuir. VII- Intimem-se.

0003070-61.2012.403.6183 - MARIA DA SILVA BORGES(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.148/149) e pelo INSS (fl.107/108). II- Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3- Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da

doença? 4- Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III- Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Arroyo, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 19 de abril de 2013, às 14:00 horas, na clínica à Avenida Pacaembu 1003, São Paulo/SP.IV- Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI- Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames quepossuir. VII- Intimem-se.

Expediente Nº 652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006256-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006256-7) - CINEIDE SILVA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GABRIELA REGINA SILVA

Manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de fls. 82, indicando quais testemunhas deverão ser intimadas para cada fato, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000171-6) - JORGE CANDIDO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação das parte nos termos do despacho de fls. 243, requirite-se os honorários periciais na forma determinada às fls. 213.Após, venham conclusos para sentença. Int.

0017684-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017684-0) - STELLA WLADE FERRARETTO(SP168206 - INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013 (quinta feira), às 15:00 horas.Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0008205-25.2010.403.6183 - VILDO RODRIGUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 17) e pelo INSS (fl. 66). II- Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3- Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III- Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jorge Eduardo Robles Salcedo, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2013, às 10:00 horas, na clínica à Rua Itapeva, 366, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.IV- Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da

Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI- Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII- Intimem-se.

0001399-37.2011.403.6183 - JASIEL BEZERRA DE LACERDA(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Fls.124/125: indefiro o pedido de devolução dos autos ao Sr. Perito, uma vez que a impugnação da parte autora apresenta questionamentos já eludidos no laudo pericial. Indefiro, igualmente, o pedido de inspeção judicial para que este Juízo veja pessoalmente o autor, bem como a presença do perito em audiência, considerando que o julgamento do pedido, no caso, deverá se ater à prova técnica que já foi realizada.Intime-se a parte autora e, após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0003321-16.2011.403.6183 - IDELSA DE ALMEIDA ALVES PENNA(SP115852 - ANA MARIA SAMARITANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2013 (terça-feira), às 16:30 horas.Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006982-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006982-2) - JOSE GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 266/268: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, volvam os autos conclusos para deliberações.Int.

0004906-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004906-2) - JOAQUINA OLIVEIRA DINAMARCA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0007482-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007482-2) - MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a atividade jurisdicional deste Juízo exauriu-se com a prolação da sentença, conforme disposto no artigo 463 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo-lhe, portanto, vedado inovar no processo, observando-se ainda que, o presente feito encontra-se em fase final de execução, inclusive havendo nos autos comunicação pela Superior Instância do depósito realizado, ora à disposição do Juízo, não se justificando a reabertura de instância para discussão de fatos tidos por irregulares para a concessão do benefício, pois o momento oportuno para tal fim já se expirou há tempos.Não obstante, tendo em vista o disposto no artigo 125, do mesmo diploma legal antes mencionado, bem como considerando ainda que, este Juízo não tem condições de verificar se há verdade nas alegações tanto da parte autora quanto da Autarquia-ré, sendo certo que, até prova em contrário, as alegações e documentos trazidos aos autos pelo INSS se revestem da qualidade de veracidade e certeza, já que os atos da Administração Pública devem primar pela obediência das disposições legais,

notadamente pelos princípios constitucionais de Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, dentre outros. Assim, diante da denúncia de cometimento de crime e levando-se em conta que este Juízo não é o órgão apropriado para tal verificação/investigação, que tem foro próprio para tanto e tendo em vista o contido a fl. 230, informe a Autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, quando tomou ciência das alegações; quais medidas foram adotadas diante da grave denúncia de irregularidade, entre elas se intentou a ação rescisória; assim como se comunicou à autoridade competente para que fossem adotadas as medidas judiciais/criminais adequadas a fim de apuração e elucidação dos fatos e, havendo apuração de atos criminosos, a identificação de seu(s) autor(a,es).Int.

0008172-74.2006.403.6183 (2006.61.83.008172-3) - MARIA APARECIDA UMBELINO OLIVEIRA(AC002657 - JOSE RODRIGUES UMBELINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0008566-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008566-2) - SERGIO GOMES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 292/600: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberações.Int.

0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6) - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 265, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005640-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005640-0) - THIAGO DOS ANJOS DA SILVA(REPRESENTADO POR MARIA JAQUELINE DOS ANJOS DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, regularizando a representação processual do autor.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0006497-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006497-3) - JORGE DANIEL WAISBERG(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Int.

0083005-63.2007.403.6301 (2007.63.01.083005-4) - JOSE PEREIRA NETO(SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0009790-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009790-9) - GESSI MEDEIROS DOS SANTOS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010593-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010593-1) - ANTONIO TADEU DA FONSECA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0012937-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012937-6) - MARCOS ALBERTO MAZZUCHI(SP209468 - BRIGIDA

ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013320-95.2008.403.6183 (2008.61.83.013320-3) - ROSEMARI EMERI LIMA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007929-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007929-8) - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0011856-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011856-5) - FATIMA CRISTINA CAVICCHIO DE FREITAS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0013645-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013645-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 167/758: Ciência às partes. Considerando que os documentos de fls. 167/758 contém informações sigilosas, decreto haver segredo de justiça com relação a este feito, tendo por base o que dispõem os artigos 5º, inciso LX, da CF/88 e 155 do CPC, ficando restrito o acesso aos presentes autos às partes e seus procuradores. Intime-se a senhora perita, Dra Thatiane Fernandes, para firmar o laudo técnico de fls. 159/164. Sem prejuízo, ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015581-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015581-1) - LUIZ ANTONIO PIRES(SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016693-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016693-6) - PASCOAL LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1) - FRANCISCA DE CANINDE SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE; Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;.Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE

PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. FLS. 109/140: Ciência à parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002660-71.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS VICENTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. Justifique o i. patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência do autor à perícia médica designada, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009789-30.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento da ação, pois conforme simulação dos cálculos de RMI nos termos do pedido, ficou apurado o valor da RMI de R\$ 1.734,17 (um mil setecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) para 11/2006 e a RMA de R\$ 2.402,99 (dois mil quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos) para novembro de 2012, menos benéfica que a RMA atual de R\$ 3.126,68 (três mil cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) recebida na aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 149.330.436-1. Em caso de procedência da ação com a implantação da nova RMI em 08/11/2006, a eventual execução da diferença pretérita ficará condicionada a compensação de eventuais valores recebidos a maior. Intime-se.

0002634-39.2011.403.6183 - ODAIR DA CUNHA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência a parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. 2. Fl. 59 - Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei n.º 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. 4. Int.

0003269-20.2011.403.6183 - GERALDO EUGENIO DE LIMA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0008068-09.2011.403.6183 - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0012217-48.2011.403.6183 - ELIAS CORDEIRO VILELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 25, item 12. Fls. 109 - Defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0012655-74.2011.403.6183 - JOAO JOSE GABRIEL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0013155-43.2011.403.6183 - LAERCIO MATIAS SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 117.Fls. 120 e 122 - Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0013301-84.2011.403.6183 - JOAO SERGIO DE PAULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0013732-21.2011.403.6183 - ANDRE FRUTUOSO GUILHEM(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 118.Fls. 121 - Defiro pelo prazo requerido. Após tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0013735-73.2011.403.6183 - OSWALDO TROFELLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0008173-20.2011.403.6301 - JOSE JODIVAL DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Fls. 276/278: ciência ao réu.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Considerando a decisão de fls. 267/268, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a

remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 267/268, qual seja: R\$ 44.442,07 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sete centavos). Deixo de encaminhar os autos à SEDI uma vez que já consta dos dados da distribuição a anotação do valor supramencionado. 6. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 7. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 9. Int.

0046826-91.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 119/121, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 119/121, qual seja: R\$ 101.562,37 (cento e um mil, quinhentos e sessenta e dois mil e trinta e sete centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 5. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 6. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 7. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 9. Int.

0047004-40.2011.403.6301 - MARIA FELISBERTO OLIVEIRA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 188/190, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 188/190, qual seja: R\$ 68.494,31 (sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 5. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 6. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 7. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 9. Int.

0007082-21.2012.403.6183 - ROBERTO ANTONIO SA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3.

CITE-SE.4. Int.

0007248-53.2012.403.6183 - SERGIO PIQUES MOREIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0008234-07.2012.403.6183 - JOEL MACHADO VERDADEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

Expediente Nº 3740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762090-50.1986.403.6183 (00.0762090-0) - HAROLDO BIONDILLO X CELSO BATTOCHIO X ALBERTO JOSE FABRIS X REGINALDO PATRESSI X REYNALDO PATRESSI X ALFIO VECCHIATI X ALTINO MAGNANELLI X ALZIRA DA SILVA BELINELLI X ANA MARIA ROSA GERUMAGLIA X ANDRE ROSSINI X ANTONIO IGNACIO DOS SANTOS X ANTONIO DAMIANI X ANTONIO MAURICIO DA SILVA X ARMANDO SIMIONATO X ARMANDO NEME X BRASILINA BONACORSO MANHANELLI X CARLOS MAGNANELLI FILHO X CELSO FERREIRA NETO X DURVAL DE SA DIAS X ELIO CATELLI X FRANCISCO SUTTI GUSMAO X FELIPPE SAMMARTINO X GILBERTO MUNHOZ X ICHIJI MITSUSE X IGNAZIO GANDOLFO X IZABELLA LABATE PACELLI X JOAO BATISTA BARROSO SOBRINHO X JOAO FREDIANI X JOSE EDUARDO PHILIPPE X JOAQUIM MARTINEZ X LUIZ DAMIANI X MARIA LAMANA FLORESTANO X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X VITO FLORESTANO X MODESTO IMPALEA X NICOLINO DI VENERE X OSWALDO ARTACHO X OSWALDO ROSSINI X PAULO FERREIRA NETO X PASCHOAL FRUGIS X DEVANI FARAH BATOCHIO X PEDRO FUGIS X PIETRO ALOIA X RAFAEL PARRA MORILLAS X RAFAEL HALPERN X RINA ARGIA ROSMUNDA ANDREANI GANDOLFO X ROLANDO MAGNANELLI X ROMILDO OLINDO OZELIERO X RUBENS GOMES X RUY CAMPOS X RUWIN PIKMAN X SAMUEL KON X SALVADOR MARTINS DIAS X SEBASTIAO SUTTI NETTO X TOMOHICA OGASSAVARA X VALOR RODRIGUES DA SILVA X VITO PACELLI X YOSHIO HATTORI X ANTONIO MANHANELLI X EUCLIDES MARTINS X HIROSI KAGANO X MASAKO HIRATA X SEBASTIAO GALDINO X MERCEDES PEREIRA MARTINEZ X SEBASTIAO JOAO CARDOSO(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP054885 - VITO MASTROROSA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0038315-95.1996.403.6183 (96.0038315-4) - JOSE MENDES DA SILVA(SP133274 - CLEIDE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0000247-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000247-3) - JOVERCINO CARDOSO DE SOUZA X JOVERCINO MILTON DE SOUZA X JOSI DINORA DE SOUZA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 363: Indefero o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 363. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010140-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010140-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO, EM INSPECAO. Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência da autora à perícia médica designada, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000889-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000889-9) - JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 2009.61.83.000889-9 Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se os cálculos da Contadoria Judicial que chegaram a um benefício inicial de R\$ 1.725,86 e o benefício vigente à data do ajuizamento de R\$ 1.043,89 (vide extrato em anexo), tem-se que a diferença entre ambos, multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ R\$ 8.183,64, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000615-26.2012.403.6183 - MIGUEL ALBERTO LOPES (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Fls. 39/64: recebo como aditamento à inicial. 3. Remetam-se os autos à SEDI para as anotações cabíveis com relação à distribuição por dependência ao feito nº 0014759-73.2010.403.6183, nos termos do artigo 235, II, CPC, consoante decisão de fl. 65. 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 5. Informe a parte autora a data para o restabelecimento pretendido e o termo inicial para fins de pagamento de parcelas atrasadas, justificando o valor da causa indicado à fl. 39/40, com apresentação de planilha demonstrativa do cálculo, observando-se o constante de fl. 72, bem como o artigo 260, do Código de Processo Civil. 6. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 9. Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 10. Int.

0006174-61.2012.403.6183 - GENI DE PAULA QUEIROZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0009539-26.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por OSMARINA XAVIER DE OLIVEIRA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que determine a implantação de benefício de pensão por morte de seu irmão Dioraci Pereira de Oliveira. Aduz que ele era aposentado por invalidez e a autora era sua curadora e dependente econômica, pois os cuidados ao irmão a impediram de exercer atividade remunerada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) Tutela antecipada A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88 (pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - destacado). O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação vigente à data do óbito (28/09/2011): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/11, publicada em 01/09/11 com vigência da data da publicação); (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora possui mais de 21 anos de idade e sequer alega que é inválida ou que tem deficiência intelectual ou mental. Ao contrário, era curadora do irmão inválido, a indicar que era absolutamente capaz para os atos da vida civil. Assim, não havendo previsão legal de concessão do benefício ao irmão pela mera dependência econômica, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada. 2) Valor da causa O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A autora pretende obter pensão por morte desde 23/04/12, a qual teria o mesmo valor da aposentadoria por invalidez que recebia o falecido, no valor de um salário mínimo (histórico de créditos ora juntado). A ação foi ajuizada em 19/10/12, portanto o somatório de 6 prestações vencidas e 12 vincendas atinge a cifra de R\$11.196,00. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 37.320,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque não são apresentados quaisquer documentos que comprovem dependência econômica e que a baixa pensão não era empregada exclusivamente no sustento do falecido inválido. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.392,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$

37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.São Paulo,Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal SubstitutaNo exercício da titularidade

0006779-07.2012.403.6183 - SILVIA KUHL(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SILVIA KUHL, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 17).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercução direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.907,26, e o valor atual de R\$ 2.311,35, e considerando que ele requer a desaposentação desde 07/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.604,85.Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 27/07/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 19.258,20.Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006838-92.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS GONÇALVES CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a desconstituir aposentadoria nº 42/064.939-280-9 e conceder novo benefício mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação. Requer a condenação do INSS a indenizar por danos morais de R\$ 60.137,10.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc.). O autor formula pedido de indenização por danos morais em demanda que versa pedido de desaposentação, ou seja, não houve qualquer atuação concreta do INSS hábil de causar violação aos direitos de personalidade do autor, em especial porque sequer houve pedido administrativo.O autor fundamenta o pedido de dano moral afirmando que Durante todos esses anos o autor continuou trabalhando e teve descontado compulsoriamente da sua remuneração os recolhimentos previdenciários, dos quais lhe permitiria receber um benefício muito mais vantajoso. No entanto, vê-se obrigado a receber a ínfima quantia que vem sendo paga pela Previdência Social. Isso é ferir sua moral, sua dignidade como contribuinte e segurado.Vê-se que a pretensão indenizatória volta-se a conduta da União, que detém o poder de legislar sobre o tema e impõe a obrigação de recolher contribuições previdenciárias e veda a obtenção de outro benefício depois da aposentação, com exceção de salário-família e reabilitação profissional (artigo 11, 3º, artigo 18, 2º, ambos da Lei 8.213/91).Assim, vê-se que se trata de ilegitimidade passiva, o que implicaria na extinção parcial do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.Ocorre que tal questão há de ser analisada pelo juízo competente, que no caso me parece ser uma das varas gabinetes do Juizado Especial Federal.Infelizmente tem-se observado que os advogados que militam em matéria previdenciária aparentemente forjam pedidos de indenização por danos morais com a finalidade de aumentar o valor da causa e evitar a competência absoluta do Juizado Especial, provavelmente por pretenderem levar sua demanda ao Superior Tribunal de Justiça por meio de

recurso especial, incabível em face das decisões da Turma Recursal. A insatisfação do advogado com as espécies recursais previstas no ordenamento não autoriza a parte a buscar artifícios para modificar a competência, fixada após estudos sobre demanda de prestação jurisdicional e estruturação dos órgãos judiciários de forma a bem atendê-la. Há que se buscar modificações legislativas pela via de mobilização social, participação nas discussões de projetos de leis e códigos, mas não por meio de burla da regra de competência, com asoberbamento de órgãos judiciários que não tinham previsão de competência para a real pretensão da parte. Assim, não sendo lícito ao Poder Judiciário excluir pedido indenizatório formulado na inicial, passo a adotar posicionamento de excluir o montante do pedido indenizatório do valor da causa nos casos de pedido de desaposentação, a fim de coibir a conduta ora repudiada. A real pretensão do autor é a desconstituição de aposentadoria por tempo de contribuição e implantação de novo benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à desaposentação. A parte afirma que recebe benefício no valor de R\$ 2.237,54 e o novo benefício postulado seria no valor de R\$ 3.595,75. Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 1.358,21, o que implica em valor da causa de R\$ 16.298,52, já que este corresponde a doze prestações vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11). Ainda que se considere pedido indenizatório de R\$ 10.000,00, valor que o Superior Tribunal de Justiça aponta como parâmetro para indenização por inclusão indevida de nome em cadastro de inadimplentes, situação muito mais constrangedora do que a alegada nos autos, vê-se que o valor da causa atinge a cifra de R\$ 26.298,52, inferior ao limite de alçada dos Juizados. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.298,52 considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito ativo a eventual recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006918-56.2012.403.6183 - MILTON POLONI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MILTON POLONI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 864,65, e o valor atual de R\$ 2.482,20, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.434,00. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 02/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 17.208,00. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006940-17.2012.403.6183 - MARIA LOURDES DOS SANTOS (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0006940-17.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por MARIA LOURDES DOS SANTOS em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência que determine a implantação de benefício de pensão por morte de ZEFERINO DOS SANTOS, falecido em 25/04/98. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) Tutela antecipada A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos

seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Deixo de analisar a verossimilhança das alegações, pois não há demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, seja porque o óbito ocorreu há mais de 10 anos, seja porque a autora declarou ser aposentada e, portanto, possui meios de assegurar sua subsistência. Ademais, as parcelas pagas em razão de provimento judicial de urgência são irrepitíveis, o que implica na irreversibilidade do provimento e sua inviabilidade no caso concreto, onde inexistente demonstração de perigo de dano. 2) Ilegitimidade ativa Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc). A autora formula pedido de concessão de benefício de auxílio-doença nº 31/108.473.748-2, que foi formulado perante o INSS pelo segurado Zeferino dos Santos (fls. 20) O segurado faleceu antes de ajuizar sua pretensão em juízo e não há dispositivo legal que autorize a autora a postular em nome próprio direito alheio (artigo 6º do CPC). Desse modo, impõe-se o indeferimento parcial da petição inicial quanto a este pedido, pela ilegitimidade ativa (artigo 295, inciso II, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e INDEFIRO a petição inicial quanto ao pedido descrito em item III, com relação ao qual DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso II e 267, inciso I, ambos do CPC. A autora requer a concessão de benefício desde o óbito, mas apresenta apenas requerimento formulado em 11/10/11, que inclusive é a data que afirma foi formulado o pedido de pensão (fls. 32). CONCEDO prazo de 30 dias para que a autora esclareça a divergência entre as datas de requerimento a fls. 03 e 12, devendo apresentar comprovação de que formulou pedido administrativo na data afirmada a fls. 12 ou promover a emenda da inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso II (da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão), sob pena de indeferimento. No mesmo prazo deverá justificar o valor atribuído a causa, com simulação da renda mensal da pensão postulada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta

0007093-50.2012.403.6183 - SORLETE SILVA DE OLIVEIRA (SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC E SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº 0007093-50.2012.403.6183 Junte-se pesquisa histórico de créditos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por SORLETE SILVA DE OLIVEIRA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência que determine a implantação de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) Interesse de agir e tutela antecipada O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, somente resta configurado quando o autor comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda foi proposta (artigo 3º, do CPC). A pesquisa no sítio eletrônico do INSS aponta que o benefício de auxílio-doença vem sendo pago desde o requerimento. Além disso, a autora não apresenta documento que comprove que requereu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que afasta o interesse processual diante da inexistência de recusa do INSS em atender a pretensão veiculada judicialmente. Por outro lado, tal questão há de ser analisada pelo juízo competente, que me parece ser o Juizado Especial Federal em São Paulo. Antes de fundamentar o declínio da competência, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois não há receio de dano irreparável, já que o benefício vem sendo pago regularmente (artigo 273, do CPC). 2) Valor da causa e competência O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A própria autora reconhece que não há pretensão a prestações vencidas, já que o benefício estava sendo pago por ocasião do ajuizamento. Considerando-se doze prestações vincendas indicadas na inicial, tem-se pretensão que atinge o montante de R\$ 14.506,08. Tal valor sequer deveria ser considerado para fins de valor da causa, já que não há recusa do INSS em conceder o auxílio doença e a autora não formulou pedido de aposentadoria. De qualquer forma, a parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 30.000,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Além disso,

NÃO HÁ RECUSA DO INSS EM CONCEDER O BENEFÍCIO. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.012,16 que corresponde a duas vezes o valor indicado como vincendas do benefício. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta

0007218-18.2012.403.6183 - RICARDO LUIZ STREITENBERGER(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é **INVIÁVEL** a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Indefiro o pedido formulado no item d de fl. 09, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material. 4. CITE-SE. 5. Int.

0007320-40.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA MARTINS DEL VECCHIO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA DE FATIMA MARTINS DEL VECCHIO, qualificado

nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 16). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.258,89, e o valor atual de R\$ 1.744,40, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.171,8. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 15/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 26.061,60. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007332-54.2012.403.6183 - ELIZABETH CESTARI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELIZABETH CESTARI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.757,12, e o valor atual de R\$ 2.377,50, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.538,70. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 15/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 18.464,40. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007664-21.2012.403.6183 - CLAUDETE EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0007664-21.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por CLAUDETE EL BARUQUI em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência que determine a implantação de benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação

da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, pois não há prova da qualidade de segurado. Consigno, neste ponto, que a própria autora afirma é casada, tendo que cuidar de seu marido, a indicar que não exerce atividade laboral e não busca colocação no mercado de trabalho. Além disso, sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. Assim, não demonstrada a verossimilhança de quaisquer das alegações formuladas na inicial, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e DETERMINO que a autora esclareça: 1) qual sua profissão habitual 2) apresente cópia de suas carteiras de trabalho 3) desde quando está doente 4) desde quando está incapaz 5) desde quando pretende obter prestações vencidas de benefício de aposentadoria por invalidez 6) esclareça divergência entre a data indicada em item c e a inexistência de documento que comprove que foi formulado pedido administrativo antes de 14/01/11 (fls. 11) 7) comprove que formulou requerimento em 13/03/05 ou promova a emenda da inicial (fls. 09) 8) justifique o valor atribuído à causa, com simulação da renda mensal inicial do benefício postulado. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0007671-13.2012.403.6183 - NIVALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/05/2011 (fls. 12), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo e relação dos salários de contribuição e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

0007750-89.2012.403.6183 - MANOEL VIEIRA LIMA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MANOEL VIEIRA LIMA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 432,84, e o valor atual de R\$ 1.079,61, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.836,59. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 28/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 34.039,08. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso

I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007819-24.2012.403.6183 - ALMIR CORNELIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 01/03/2011 (fls. 16), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo e relação dos salários de contribuição e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0008065-20.2012.403.6183 - LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0008065-20.2012.403.6183Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente na implantação de benefício de auxílio-doença nº 544.537.075-1.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS.O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado.A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho.Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88).O laudo judicial consigna que a autora foi examinada em 03/06/11 e que foi constatada incapacidade laboral parcial e temporária (fls. 88).Os exames médicos apresentados não são suficientes para demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade total para o trabalho, já que não prescindem de análise por profissional da área médica.Vários atestados médicos apresentados foram emitidos antes da data de realização do exame judicial, de forma que evidentemente não são hábeis a afastar a conclusão do perito de que a autora estava apenas parcialmente incapaz para o trabalho.Receituários médicos não demonstram incapacidade laboral,

mas apenas que provavelmente a autora fez uso dos medicamentos. O documento a fls. 66 consigna apenas a existência de doença, sem menção à incapacidade laboral. O atestado mais recente apresentado pela autora foi emitido em 08/06/11 e consigna a necessidade de afastamento do trabalho por 60 dias, o que evidentemente não demonstra que atualmente a autora está incapaz, em especial porque 5 dias antes o perito judicial afirmou que não havia incapacidade laboral total (fls. 67). Assim, não há verossimilhança da alegação de que existe incapacidade total e atual para o trabalho, impondo-se o indeferimento da tutela antecipada. Consigno que o benefício de auxílio-doença não é substitutivo de situação de desemprego. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois a autora possui apenas 31 anos de idade e não há notícia de que possui doença grave (artigo 1211-A do CPC). DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia, com endereço à Rua AVENIDA PACAEMBU, n.º 1003, Bairro PACAEMBU - São Paulo - SP - CEP 01234-001 Tel: 3662.3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. A autora tem 5 dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (artigo 421, 1º, do CPC). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 6. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008144-96.2012.403.6183 - AMERICO DANTAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por AMERICO DANTAS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais alguns períodos laborados para assim revisar sua aposentadoria tendo como pedido principal de revisão a conversão desse benefício em aposentadoria especial, devendo esse pleito ser o considerado para apuração do valor da causa (art. 259, IV do CPC). Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 54.134,20 (fl. 27). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria tendo como pedido principal a conversão desse benefício em aposentadoria especial. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido do autor refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ele pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na retirada do fator previdenciário do aludido benefício, já que o autor já recebe aposentadoria integral o que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 880,39 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 17 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ele pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria especial que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 25.531,31, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 25.531,31 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008174-34.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0008174-34.2012.403.6183 Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por VERA LUCIA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial de urgência para implantação de benefício de auxílio-doença nº 536.741.971-9, requerido em 06/08/09 e indeferido pelo réu. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). O deferimento da tutela pretendida exige que autora comprove que atualmente está incapaz para o trabalho. Como não há demonstração de que está incapaz desde 2009, exige-se ainda que demonstre que mantém qualidade de segurada atualmente. Desse modo, não demonstrada a atual existência de qualidade de segurada, imperioso o indeferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTONIO EDMOND GHATTAS, especialidade cardiologia, com endereço à Rua FUNCHAL, n.º 551 - 8º ANDAR, Bairro VILA OLÍMPIA - São Paulo - SP - CEP 04551-060 Tel: - , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. A autora tem 5 dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (artigo 421, 1º, do CPC). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 6. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008196-92.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE GOIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. 0008196-92.2012.403.6183 Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE ALVES DE GOIES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter antecipação dos efeitos da tutela, para que a Autarquia seja compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença 505.244.474-1,

cessado em 23/09/09. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Inicialmente observo que o autor não apresentou cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não encontra óbice na Autarquia. Desse modo, não é possível verificar as conclusões do médico perito quando concedeu o benefício e fixou prazo do afastamento, JÁ QUE NÃO HOUVE INDEFERIMENTO de pedido administrativo de concessão ou prorrogação de benefício (fls. 85).Em que pesem posicionamentos contrários neste Tribunal, parece-me que não há ilegalidade no procedimento de alta programada.O artigo 60, da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Vê-se que o dispositivo não prevê que a Autarquia é obrigada a realizar novo exame pericial para comprovar que não existe mais a incapacidade que deu origem ao benefício. Qualquer pessoa que esteve acometida de alguma moléstia já passou pela experiência de ser orientada pelo médico a se afastar por número determinado de dias, quando o profissional da área da saúde é capaz de estimar a duração do repouso necessário, pela natureza da doença, condições físicas do paciente, etc.O procedimento em questão encontra amparo no artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1658/02, que prevê o procedimento de elaboração de atestados médicos, os quais devem conter o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, conforme dispositivo a seguir transcrito:Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; III - registrar os dados de maneira legível; IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:I - o diagnóstico;II - os resultados dos exames complementares;III - a conduta terapêutica;IV - o prognóstico;V - as conseqüências à saúde do paciente;VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;VII - registrar os dados de maneira legível;VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008). Isso não significa que o segurado não tem direito à continuidade do recebimento do benefício, caso persista a incapacidade após o período estimado pelo médico perito. O ordenamento simplesmente prevê que o segurado deve requerer o agendamento de nova perícia caso persista a incapacidade no termo final fixado pelo médico perito (artigo 78, do Decreto 3.048/99).Esse procedimento coaduna-se com o interesse público de assegurar a maior número possível de pessoas o acesso à Previdência Social. Se o médico perito é capaz de estimar o tempo provável da incapacidade, seria um contrassenso exigir-se a fixação de nova data de exame pericial, eis que, confirmando-se a recuperação, o comprometimento da agenda de perícias evidentemente prejudicará outros segurados. Parece-me que há de se exigir do segurado o pequeno inconveniente de promover o agendamento de nova perícia caso se sinta incapaz para o trabalho ao final do afastamento, em especial porque atualmente tal agendamento é feito facilmente por meio da internet (<http://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view>). O sacrifício pessoal é bastante diminuto em prol do benefício proporcionado à coletividade. Além disso, se houvesse ilegalidade no artigo 78, do Decreto 3.048/99, esta seria sanada com imposição ao INSS da obrigação de realizar perícia médica na data estimada de término da incapacidade em TODOS os benefícios concedidos, evidenciando que este ônus sempre existirá para o segurado incapaz.Desse modo, imperioso o indeferimento do pedido de tutela antecipada, pois não há ilegalidade na alta programada e o autor não teve pedido de benefício negado pelo INSS. Se realmente estivesse incapaz quando foi cessado o benefício, em 23/09/09, não me parece crível que deixaria de formular pedido de prorrogação ou novo pedido de concessão em razão de superveniente incapacidade antes da perda da qualidade de segurado.Consigno, nesse ponto, que o benefício de auxílio-doença é não é substitutivo de situação de desemprego. Além disso, o autor apresenta cópia de CTPS em que consta vínculo sem data de rescisão, a indicar que voltou a exercer atividades laborais depois da cessação do auxílio-doença (fls. 228).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.CONCEDO prazo de 30 dias para que o autor comprove que houve pedido administrativo de concessão ou prorrogação negado pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, pela inexistência de interesse de agir.Publique-se. Registre-se Intime-se.

0008235-89.2012.403.6183 - GILSON DA ROCHA SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0008235-89.2012.403.6183 Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GILSON DA ROCHA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação converter benefício de auxílio-doença em aposentadoria por

invalidez, com acréscimo de 25%, desde a data fixada em laudo médico ou a citação do INSS. Requer tutela antecipada para manutenção do auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) Tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O autor vem recebendo benefício de auxílio-doença, cujo pagamento não foi interrompido por ocasião do ajuizamento da demanda (12/09/12), constando como data de cessação, por alta programada, 14/12/12. Assim, sequer há interesse processual na obtenção do provimento de urgência postulado, além de não haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a mitigação do contraditório. Ademais, em que pesem posicionamentos contrários neste Tribunal, parece-me que não há ilegalidade no procedimento de alta programada. O artigo 60, da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Vê-se que o dispositivo não prevê que a Autarquia é obrigada a realizar novo exame pericial para comprovar que não existe mais a incapacidade que deu origem ao benefício. Qualquer pessoa que esteve acometida de alguma moléstia já passou pela experiência de ser orientada pelo médico a se afastar por número determinado de dias, quando o profissional da área da saúde é capaz de estimar a duração do repouso necessário, pela natureza da doença, condições físicas do paciente, etc. O procedimento em questão encontra amparo no artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1658/02, que prevê o procedimento de elaboração de atestados médicos, os quais devem conter o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos: I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; III - registrar os dados de maneira legível; IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar: I - o diagnóstico; II - os resultados dos exames complementares; III - a conduta terapêutica; IV - o prognóstico; V - as conseqüências à saúde do paciente; VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação; VII - registrar os dados de maneira legível; VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008). Isso não significa que o segurado não tem direito à continuidade do recebimento do benefício, caso persista a incapacidade após o período estimado pelo médico perito. O ordenamento simplesmente prevê que o segurado deve requerer o agendamento de nova perícia caso persista a incapacidade no termo final fixado pelo médico perito (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Esse procedimento coaduna-se com o interesse público de assegurar a maior número possível de pessoas o acesso à Previdência Social. Se o médico perito é capaz de estimar o tempo provável da incapacidade, seria um contrassenso exigir-se a fixação de nova data de exame pericial, eis que, confirmando-se a recuperação, o comprometimento da agenda de perícias evidentemente prejudicará outros segurados. Parece-me que há de se exigir do segurado o pequeno inconveniente de promover o agendamento de nova perícia caso se sinta incapaz para o trabalho ao final do afastamento, em especial porque atualmente tal agendamento é feito facilmente por meio da internet (<http://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view>). O sacrifício pessoal é bastante diminuído em prol do benefício proporcionado à coletividade. Além disso, se houvesse ilegalidade no artigo 78, do Decreto 3.048/99, esta seria sanada com imposição ao INSS da obrigação de realizar perícia médica na data estimada de término da incapacidade em TODOS os benefícios concedidos, evidenciando que este ônus sempre existirá para o segurado incapaz. Desse modo, imperioso o indeferimento do pedido de tutela antecipada. 2) Valor da causa e competência. O pedido do autor não abrange prestações vencidas, pois pretende obter a conversão a contar da data fixada no laudo pericial ou da citação do INSS. Além disso, sequer foi formulado pedido administrativo de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem sendo pago no valor de R\$ 890,05 (pesquisa histórico de créditos ora juntada), o que implica em aposentadoria por invalidez de R\$ 978,08, que, acrescida de adicional de 25% postulado, redundaria em pretensão de benefício no valor de R\$ 1.222,60. O somatório de doze prestações vincendas atinge a cifra de R\$ 14.671,20, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Observe-se, ainda, que não há resistência do INSS na manutenção do auxílio-doença entre o ajuizamento (12/09/12) e a data de cessação (14/12/12), o que implica em redução desse valor da causa, já que a real pretensão consiste apenas na diferença entre o valor da aposentadoria com adicional e o auxílio-doença que

vem sendo pago. De qualquer forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 14.671,20. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0008254-95.2012.403.6183 - JOILSON PEREIRA DE SOUSA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOILSON PEREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo a incidência do fator previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/19). Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 37.350,00 (fls. 11). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na não aplicação do fator previdenciário o que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 949,74 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 13 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ele pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 23.743,50, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 23.743,50 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008256-65.2012.403.6183 - MARIO FLANDOLI SOBRINHO (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0008256-65.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por MARIO FLANDOLI SOBRINHO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente na implantação de benefício de auxílio-doença nº 543.563.560-4. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e

quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). Os exames médicos apresentados não são suficientes para demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade total para o trabalho, já que não prescindem de análise por profissional da área médica. O único atestado apresentado foi emitido em 15/08/12 e consigna apenas o histórico médico do autor, sem fazer qualquer menção à incapacidade laboral (fls. 61). Os documentos a fls. 62-63 relacionam as doenças do autor, mas não consignam a existência de incapacidade laboral. Assim, não há verossimilhança da alegação de que existe incapacidade total e atual para o trabalho, impondo-se o indeferimento da tutela antecipada. Consigno que o benefício de auxílio-doença não é substitutivo de situação de desemprego. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e defiro os benefícios da justiça gratuita. DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologia, com endereço à Rua ISABEL SCHMIDT, n.º59 Bairro SANTO AMARO - São Paulo - SP - CEP 04743-030 Tel: 5521.3130, e Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade nefrologia/clínica, com endereço à Rua ISABEL SCHMIDT, n.º59 Bairro SANTO AMARO - São Paulo - SP - CEP 04743-030 Tel: 5521.3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. Defiro os quesitos apresentados pelo autor na inicial (fls. 14). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 6. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008270-49.2012.403.6183 - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 24, posto tratar-se de pedidos distintos. 5. CITE-SE. 6. Int.

0008351-95.2012.403.6183 - SONIA LUIZA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0008351-95.2012.403.6183 Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SONIA LUIZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial DE urgência para restabelecimento de benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). A autora ajuizou a ação em 17/09/12, quando vinha sendo pago benefício de auxílio-doença nº 549.809.171-7, com previsão de cessação em 05/10/12, por alta programada (pesquisa histórico de créditos ora juntada). Em que pesem posicionamentos contrários neste Tribunal, parece-me que não há ilegalidade no procedimento de alta programada. O artigo 60, da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Vê-se que o dispositivo não prevê que a Autarquia é obrigada a realizar novo exame pericial para comprovar que não existe mais a incapacidade que deu origem ao benefício. Qualquer pessoa que esteve acometida de alguma moléstia já passou pela experiência de ser orientada pelo médico a se afastar por número determinado de dias, quando o profissional da área da saúde é capaz de estimar a duração do repouso necessário, pela natureza da doença, condições físicas do paciente, etc. O procedimento em questão encontra amparo no artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1658/02, que prevê o procedimento de elaboração de atestados médicos, os quais devem conter o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos: I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; III - registrar os dados de maneira legível; IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar: I - o diagnóstico; II - os resultados dos exames complementares; III - a conduta terapêutica; IV - o prognóstico; V - as conseqüências à saúde do paciente; VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação; VII - registrar os dados de maneira legível; VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008). Isso não significa que o segurado não tem direito à continuidade do recebimento do benefício, caso persista a incapacidade após o período estimado pelo médico perito. O ordenamento simplesmente prevê que o segurado deve requerer o agendamento de nova perícia caso persista a incapacidade no termo final fixado pelo médico perito (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Esse procedimento coaduna-se com o interesse público de assegurar a maior número possível de pessoas o acesso à Previdência Social. Se o médico perito é capaz de estimar o tempo provável da incapacidade, seria um contrassenso exigir-se a fixação de nova data de exame pericial, eis que, confirmando-se a recuperação, o comprometimento da agenda de perícias evidentemente prejudicará outros segurados. Parece-me que há de se exigir do segurado o pequeno inconveniente de promover o agendamento de nova perícia caso se sinta incapaz para o trabalho ao final do afastamento, em especial porque atualmente tal agendamento é feito facilmente por meio da internet (<http://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view>). O sacrifício pessoal é bastante diminuído em prol do benefício proporcionado à coletividade. Além disso, se houvesse ilegalidade no artigo 78, do Decreto 3.048/99, esta seria sanada com imposição ao INSS da obrigação de realizar perícia médica na data estimada de término da incapacidade em TODOS os benefícios concedidos, evidenciando que este ônus sempre existirá para o segurado incapaz. Desse modo, imperioso o indeferimento do pedido de tutela antecipada, já que não é ilegal o procedimento de alta programada e a autora não comprova que houve posterior recusa do INSS em prorrogar o benefício ou conceder outro, caso persista a incapacidade laboral. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e DETERMINO que a autora promova a emenda da inicial para esclarecer: 1) desde quando está doente e desde quando está incapaz; 2) desde quando pretende obter prestações vencidas de auxílio-doença e desde quando pretende obter a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; 3) desde quando necessita de assistência permanente de terceiros e desde quando pretende obter o adicional de 25% sobre a aposentadoria; 4) justificar o valor atribuído à causa. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, já que o pedido formulado ao final é genérico e não especifica a pretensão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008354-50.2012.403.6183 - JOSE PENHA FERREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSE PENHA FERREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 37). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao

conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de Cr\$ 403.280,40, e o valor atual de R\$ 1.140,56, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.775,64. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 17/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 33.307,68. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008380-48.2012.403.6183 - SEBASTIAO CARDOSO DAS NEVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. CITE-SE. 4. Int.

0008503-46.2012.403.6183 - WILSON DE JESUS AGUILLERA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0008503-46.2012.403.6183 Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON DE JESUS AGUILLERA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde a cessação de benefício de auxílio-doença. Aduz que recebeu benefício 545.032.594-7 e teve indeferido o pedido nº 552.374.542-8. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) Tutela antecipada A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). O autor apresenta apenas um atestado médico em que consta que o autor possui dor neuropática crônica e que a dor é incapacitante. É cediço que a dor tem natureza subjetiva e tem difícil valoração pelo profissional da área médica. Como o autor não apresenta cópia do procedimento administrativo para se analisar quais foram as conclusões do médico perito para supostamente entender que as alegadas dores não são incapacitantes, reputo não atendido o requisito de verossimilhança das alegações de incapacidade. Tratando-se de queixa de dor que consta em apenas um atestado emitido por médico do autor, há que se presumir a veracidade e legitimidade do ato administrativo

que concluiu pela capacidade laboral. Assim, não há verossimilhança da alegação de que existe incapacidade total e atual para o trabalho, impondo-se o indeferimento da tutela antecipada. Consigno que o benefício de auxílio-doença não é substitutivo de situação de desemprego. 2) Valor da causa e competência O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor pretende obter benefício de aposentadoria desde a cessação do auxílio-doença. Analisando o histórico de créditos, vê-se que o benefício nº 545.032.594-7 foi cessado em 18/07/12. O auxílio-doença foi pago no valor de R\$ 1.686,27, o que implica em aposentadoria por invalidez de R\$ 1.853,04 (artigo 61, da Lei 8.213/91). O autor ajuizou a ação em 20/09/12, portanto, há duas prestações vencidas e doze vincendas para fins de apuração do valor da causa, o que redundará em R\$ 25.941,56, que, somado ao pedido indenizatório de 10 salários mínimos (R\$ 6.220,00), atinge a cifra de R\$ 32.162,56. Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.162,56 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008697-46.2012.403.6183 - ALCINA BENEDITA SANTANA DA SILVA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0008697-46.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por ALCINA BENEDITA SANTANA DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente no restabelecimento de seu auxílio-doença que foi indeferido em 2007. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). A autora possui recolhimentos como contribuinte individual de fevereiro de 2007 a novembro de 2011, o que afasta a verossimilhança das alegações de que existe incapacidade laboral desde 2007. Além disso, como houve recolhimento de contribuições, o que induz à presunção de que a autora estava apta ao exercício de atividades laborais, há que se demonstrar que houve recusa do INSS em conceder benefício em razão de eventual incapacidade superveniente ao período de labor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e DETERMINO que a autora esclareça: 1) desde quando está doente e desde quando está incapaz para o trabalho, tendo em vista a existência de recolhimentos como contribuinte individual e a delonga no ajuizamento da ação; 2) caso tenha exercido atividades laborais até novembro de 2001, que seja apresentado comprovante de recusa do INSS em conceder benefício de incapacidade depois desta data; 3) Desde quando quer receber prestações vencidas de auxílio-doença e desde quando pretende obter a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; 4) Esclareça o teor do pedido final (fls. 08), quando menciona que quer restabelecer auxílio-doença convertido em reabilitação profissional, ou seja, se houve reabilitação profissional, se pediu reabilitação ao INSS ou se pretende obter tal reabilitação judicialmente; 5) Simular o valor da renda mensal do benefício postulado e justificar o valor atribuído à causa. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009055-11.2012.403.6183 - PEDRO MOTA DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº 009055-11.2012.403.6183 Junte-se pesquisa histórico de créditos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por PEDRO MOTA DE SOUZA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em razão de alta programada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e estabelecer prazo provável da recuperação, além de demonstrar quais foram os documentos apresentados pelo segurado. Além disso, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem que o INSS se recusa a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e tampouco que a Autarquia se recusa a prorrogar o auxílio-doença pago até 6 dias antes do ajuizamento, suspenso por alta programada, como afirma o autor na inicial. Em que pese posicionamentos contrários neste Tribunal, parece-me que não há ilegalidade no procedimento de alta programada. O artigo 60, da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Vê-se que o dispositivo não prevê que a Autarquia é obrigada a realizar novo exame pericial para comprovar que não existe mais a incapacidade que deu origem ao benefício. Qualquer pessoa que esteve acometida de alguma moléstia já passou pela experiência de ser orientada pelo médico a se afastar por número determinado de dias, quando o profissional da área da saúde é capaz de estimar a duração do repouso necessário, pela natureza da doença, condições físicas do paciente, etc. O procedimento em questão encontra amparo no artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1658/02, que prevê o procedimento de elaboração de atestados médicos, os quais devem conter o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos: I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; III - registrar os dados de maneira legível; IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar: I - o diagnóstico; II - os resultados dos exames complementares; III - a conduta terapêutica; IV - o prognóstico; V - as conseqüências à saúde do paciente; VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação; VII - registrar os dados de maneira legível; VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008). Isso não significa que o segurado não tem direito à continuidade do recebimento do benefício, caso persista a incapacidade após o período estimado pelo médico perito. O ordenamento simplesmente prevê que o segurado deve requerer o agendamento de nova perícia caso persista a incapacidade no termo final fixado pelo médico perito (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Esse procedimento coaduna-se com o interesse público de assegurar a maior número possível de pessoas o acesso à Previdência Social. Se o médico perito é capaz de estimar o tempo provável da incapacidade, seria um contrassenso exigir-se a fixação de nova data de exame pericial, eis que, confirmando-se a recuperação, o comprometimento da agenda de perícias evidentemente prejudicará outros segurados. Parece-me que há de se exigir do segurado o pequeno inconveniente de promover o agendamento de nova perícia caso se sinta incapaz para o trabalho ao final do afastamento, em especial porque atualmente tal agendamento é feito facilmente por meio da internet (<http://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view>). O sacrifício pessoal é bastante diminuído em prol do benefício proporcionado à coletividade. Além disso, se houvesse ilegalidade no artigo 78, do Decreto 3.048/99, esta seria sanada com imposição ao INSS da obrigação de realizar perícia médica na data estimada de término da incapacidade em TODOS os benefícios concedidos, evidenciando que este ônus sempre existirá para o segurado incapaz. Ademais, o comportamento em questão vem provocando o aumento indesejado do volume de

processos em prejuízo daqueles que efetivamente têm pretensão resistida pela Autarquia, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. Consigno, finalmente, que a verossimilhança objeto de análise para concessão da tutela antecipada se refere apenas ao restabelecimento do último benefício pago pelo autor, já que o pagamento de períodos pretéritos encontra óbice no regime constitucional de precatórios (artigo 100, da Constituição Federal de 1988). Desse modo, imperioso o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia, com endereço à Rua AVENIDA PACAEMBU, n.º 1003, Bairro PACAEMBU - São Paulo - SP - CEP 01234-001, Tel: 3662.3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. O autor tem 5 dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (artigo 421, do CPC). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? H- Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 6. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009133-05.2012.403.6183 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0009133-05.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por ROSANGELA MARIA DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente no restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado em abril de 2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obtido pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). Os exames não são hábeis a demonstrar a incapacidade laboral, pois dependem de análise por profissional da área médica (fls. 52-58). O documento a fls. 52 não está datado e aparentemente foi emitido logo depois da cirurgia, ocorrida bem antes da cessação do auxílio-doença. O documento a fls. 61 é datado de 2010 e consigna apenas que a autora estava sob tratamento médico. As fichas de atendimento não referem incapacidade laboral e se referem ao histórico médico de 2010-2011 (fls. 64-65). O documento a fls. 59 se refere a recomendações médicas feitas logo depois da cirurgia, datado de abril de 2011, o que evidentemente não comprova que atualmente há incapacidade laboral. A existência ou a gravidade da doença não necessariamente implicam em incapacidade laboral. Ademais, o benefício não é substitutivo de situação de desemprego. Desse

modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro provas suficientes da incapacidade da autora a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação do contraditório, em especial porque o provimento é irreversível, já que as parcelas pagas em razão de tutela antecipada são irrepetíveis. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que a autora formula pedido de indenização por danos morais, o que torna o valor da causa superior à alçada dos Juizados Especiais Federais. Por outro lado, a verba honorária é apurada em função da sucumbência de cada parte. Desse modo, havendo risco de que o pedido indenizatório tenha sido equivocadamente incluído, já que a inicial não traz narração do contexto fático da autora e não há documentos que comprovem a situação familiar ou pessoal diferenciada, CONCEDO prazo de 30 dias para que a autora ratifique ou exclua o pedido de danos morais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta

0009185-98.2012.403.6183 - LUCIENE LISBOA MOTA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0009185-98.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por LUCIENE LISBOA MOTA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que determine o restabelecimento de auxílio-acidente nº 1126309190, suspenso ao fundamento de ser indevida a cumulação com aposentadoria 130.007.709-0. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Deixo de analisar a verossimilhança das alegações, pois não há demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora recebe benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.193,84, o que assegura sua subsistência, em especial porque há irreversibilidade do provimento de urgência, já que os benefícios assim pagos são irrepetíveis. Ademais, a autora não apresentou cópia integral do procedimento de concessão do auxílio-acidente, imprescindível para se verificar qual foi o acidente que motivou a concessão do benefício e quando ocorreu o sinistro, já que tal benefício teve início em 03/08/01, depois do início de vigência da Medida Provisória 1596-14, convertida na Lei 9528/97, que vedou expressamente a cumulação do auxílio-doença com benefício de aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada e defiro a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0009390-30.2012.403.6183 - LENILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LENILDA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença cessado em julho de 2009 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo judicial. Afirma que continua incapaz para o trabalho e faz jus ao benefício. Requer tutela antecipada e assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a assistência judiciária gratuita (fls. 07). O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, somente resta configurado quando o autor comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda foi proposta (artigo 3º, do CPC). A autora alega que continua incapaz desde a cessação de auxílio-doença, ocorrida em julho de 2009. Não apresenta atestados médicos e muito menos comprovação de que houve recusa do INSS em prorrogar o benefício ou conceder outro requerido depois da cessação. Os únicos documentos apresentados se referem à concessão ou ao indeferimento de benefícios requeridos bem antes de 2009. Assim, não demonstrado que houve resistência do INSS em atender a pretensão da autora, imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual (necessidade). Consigno, ainda, que, em que pesem posicionamentos contrários neste Tribunal, parece-me que não há ilegalidade no procedimento de alta programada. O artigo 60, da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Vê-se que o dispositivo não prevê que a Autarquia é obrigada a realizar novo exame pericial para comprovar que não existe mais a incapacidade que deu origem ao benefício. Qualquer pessoa que esteve acometida de alguma moléstia já passou pela experiência de ser orientada pelo médico a se afastar por número determinado de dias, quando o profissional da área da saúde é capaz de estimar a duração do repouso necessário,

pela natureza da doença, condições físicas do paciente, etc. O procedimento em questão encontra amparo no artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1658/02, que prevê o procedimento de elaboração de atestados médicos, os quais devem conter o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos: I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; III - registrar os dados de maneira legível; IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar: I - o diagnóstico; II - os resultados dos exames complementares; III - a conduta terapêutica; IV - o prognóstico; V - as conseqüências à saúde do paciente; VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação; VII - registrar os dados de maneira legível; VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008). Isso não significa que o segurado não tem direito à continuidade do recebimento do benefício, caso persista a incapacidade após o período estimado pelo médico perito. O ordenamento simplesmente prevê que o segurado deve requerer o agendamento de nova perícia caso persista a incapacidade no termo final fixado pelo médico perito (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Esse procedimento coaduna-se com o interesse público de assegurar a maior número possível de pessoas o acesso à Previdência Social. Se o médico perito é capaz de estimar o tempo provável da incapacidade, seria um contrassenso exigir-se a fixação de nova data de exame pericial, eis que, confirmando-se a recuperação, o comprometimento da agenda de perícias evidentemente prejudicará outros segurados. Parece-me que há de se exigir do segurado o pequeno inconveniente de promover o agendamento de nova perícia caso se sinta incapaz para o trabalho ao final do afastamento, em especial porque atualmente tal agendamento é feito facilmente por meio da internet (<http://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view>). O sacrifício pessoal é bastante diminuído em prol do benefício proporcionado à coletividade. Além disso, se houvesse ilegalidade no artigo 78, do Decreto 3.048/99, esta seria sanada com imposição ao INSS da obrigação de realizar perícia médica na data estimada de término da incapacidade em TODOS os benefícios concedidos, evidenciando que este ônus sempre existirá para o segurado incapaz. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso III e artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois deferida a gratuidade. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Envie-se cópia da sentença à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta

0009416-28.2012.403.6183 - DARCI SABINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº 0009416-28.2012.403.6183 Trata-se de ação ordinária ajuizada por DARCI SABINO DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência que determine o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 30/12/11. Requer indenização por danos morais, o que aumenta o valor da causa a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). O atestado emitido depois da cessação do benefício (05/10/12) consigna apenas a existência de doenças, sem fazer qualquer menção à incapacidade laboral alegada (fls. 74). O mesmo se diga do atestado emitido em 19/03/12, onde consta anotação

de reiteração de autoria duvidosa (18/09/12), já que consta apenas a existência de doenças em acompanhamento médico, sem afirmar que há incapacidade para o trabalho. Os exames não são hábeis a demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade, pois dependem de apreciação por profissional da área médica. Assim, não há verossimilhança da alegação de que existe incapacidade total, impondo-se o indeferimento do pedido de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e DEFIRO a assistência judiciária gratuita. DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia, com endereço à Rua JORGE TIBIRIÇA, n.º74, APTO 173, Bairro VILA MARIANA - São Paulo - SP - CEP04126-000, Tel: -, e o o Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, com endereço à Rua SERGIPE, CONJ. 91, n.º 441 Bairro CONSOLAÇÃO - São Paulo - SP - CEP 01243-001, Tel: 3663.1018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. Defiro os quesitos formulados pelo autor na inicial. Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 6. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009417-13.2012.403.6183 - RENATA LACERDA SABINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0009417-13.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por RENATA LACERDA SABINO DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que determine a implantação de benefício de auxílio-doença, requerido em 24/08/12. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) Tutela antecipada A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). No caso em questão, o procedimento é imprescindível para se avaliar como o médico perito descreveu as condições pessoais da autora no dia do exame, já que não houve concessão de benefício previamente em razão de doença psiquiátrica, a indicar que o estado de saúde descrito nos documentos a fls. 37-58 aparentemente se refere a um surto psicótico de curta duração, que supostamente não perdurou até a data da realização do exame pericial. Consigno, neste ponto, que o documento a fls. 36, sem data, subscrito por pessoa não identificada, consigna que a autora estava apresentando crises psicóticas, que foi diagnosticada há 3 anos e como portadora de transtorno afetivo bipolar. Porém nunca havido tido surtos psicóticos. O histórico de

evolução da paciente se refere apenas ao período de 09/08/11 a 12/08/12, havendo último registro de que a autora está adequadamente controlada (fls. 46-48). Assim, não há verossimilhança de que existe incapacidade laboral atual. 2) Valor da causa O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A autora indica como valor das prestações vencidas e vincendas do benefício R\$ 10.644,75 (fls. 85). Pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 31.100,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque não foi narrada situação peculiar causadora do dano ou contexto fático da autora e de sua família. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.289,50, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0009461-32.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FADINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA FADINI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 30). É a

síntese do necessário.Fundamento e decidido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 261,14, e o valor atual de R\$ 1.100,68, e considerando que ele requer a desaposentação desde 10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.815,52.Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 17/10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 33.786,24.Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009467-39.2012.403.6183 - EGBERT SCHEEPMAKER(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EGBERT SCHEEPMAKER, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 24).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 769,52, e o valor atual de R\$ 2.748,98, e considerando que ele requer a desaposentação desde 10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.167,22.Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 17/10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 14.006,64.Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009539-26.2012.403.6183 - OSMARINA XAVIER DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0009539-26.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por OSMARINA XAVIER DE OLIVEIRA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que determine a implantação de benefício de pensão por morte de seu irmão Dioraci Pereira de Oliveira .Aduz que ele era aposentado por invalidez e a autora era sua curadora e dependente econômica, pois os cuidados ao irmão a impediram de exercer atividade remunerada.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.1) Tutela antecipadaA antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88 (pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º -

destacado). O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação vigente à data do óbito (28/09/2011): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/11, publicada em 01/09/11 com vigência da data da publicação); (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora possui mais de 21 anos de idade e sequer alega que é inválida ou que tem deficiência intelectual ou mental. Ao contrário, era curadora do irmão inválido, a indicar que era absolutamente capaz para os atos da vida civil. Assim, não havendo previsão legal de concessão do benefício ao irmão pela mera dependência econômica, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada. 2) Valor da causa O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A autora pretende obter pensão por morte desde 23/04/12, a qual teria o mesmo valor da aposentadoria por invalidez que recebia o falecido, no valor de um salário mínimo (histórico de créditos ora juntado). A ação foi ajuizada em 19/10/12, portanto o somatório de 6 prestações vencidas e 12 vincendas atinge a cifra de R\$11.196,00. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 37.320,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque não são apresentados quaisquer documentos que comprovem dependência econômica e que a baixa pensão não era empregada exclusivamente no sustento do falecido inválido. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.392,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar

e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0009754-02.2012.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO CASTALDO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ROBERTO AUGUSTO CASTALDO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez 01/2012, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 18.580,24, conforme cálculos do próprio autor (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 31.100,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei) (TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 37.160,48 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da

competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009934-18.2012.403.6183 - OSVALDO VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por OSVALDO VIEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 17). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de Cr\$ 279.218,98, e o valor atual de R\$ 2.257,91, e considerando que ele requer a desaposentação desde 11/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.658,29. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 06/11/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 19.899,48. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010017-34.2012.403.6183 - MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0010017-34.2012.403.6183 Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL DE ARAUJO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a manter benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Deixo de analisar a verossimilhança das alegações, pois não há demonstração de que existe dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a mitigação do contraditório, em especial porque valores pagos em decorrência de tutela antecipada são irrepetíveis e, portanto, há irreversibilidade do provimento. O autor exerce atividade remunerada desde 04/05/11, com salário inicial de R\$ 1.050,00. Assim, possui renda que lhe assegura a subsistência (fls. 12). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, com endereço à Rua DR. ALBUQUERQUE LINS, n.º 537 - CJ. 71/72, Bairro HIGIENÓPOLIS - São Paulo - SP - CEP 01230-001, Tel: 3662.7448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. Defiro os quesitos formulados pelo autor na inicial (fls. 05). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando possui lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que foi objeto de auxílio-doença nº 504.003.164-1?B- Em caso afirmativo, qual natureza das lesões? As lesões estão consolidadas?C- Havendo lesões consolidadas, elas resultam em sequelas que implicam em redução da capacidade para o trabalho habitual do autor? Qual o tipo de limitação?D- As sequelas são reversíveis? Em caso positivo, é possível prever o prazo para reversão das sequelas?E- O periciando possui lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que foi objeto de auxílio-doença nº 5471644952?F- Em caso afirmativo, qual natureza das lesões? As lesões estão consolidadas?G- Havendo lesões consolidadas, elas resultam em sequelas que implicam em redução da capacidade para o trabalho habitual do autor? Qual o tipo de limitação?H- As sequelas são reversíveis? Em caso positivo, é possível prever o prazo para reversão das sequelas?Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame.Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-19.2012.403.6183 - ADEMIR ADAME(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ADEMIR ADAME, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à concessão de aposentadoria por invalidez.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor recebia um benefício de auxílio-doença que foi cessado em 11/2010, porém foi concedido outro em 01/2011 o qual foi cessado em 14/02/2012 com a concessão da aposentadoria por invalidez em 15/02/2012 (fls. 107/109). Sendo assim, teríamos 01 parcela vencida, 23 parcelas de R\$ 161,11 (referente a diferença entre o valor da aposentadoria por invalidez e o valor recebido no seu último auxílio-doença) e mais 12 vincendas. O somatório das prestações vencidas e vincendas, levando-se em conta o cálculo supra mencionado, que é o valor da apuração do valor da causa corresponde a R\$ 26.976,57.Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.976,57 (Vinte e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000136-33.2012.403.6183 - IRACI DE BRITO WANDERLEY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138-152 e 153: Notifique-se à AADJ para que mantenha ativo o benefício da parte aurora, até ordem judicial em contrário. O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil.Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC).Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a contestação.Sem prejuízo, passo a proferir decisão saneadora.As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Peritos Judiciais, observado o artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São

Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr. Orlando Batich, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Moraes - n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP - cep 04009-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial e os apresentados pelo INSS na contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0000340-77.2012.403.6183 - EDVAL CARLOS CASTANHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EDVAL CARLOS CASTANHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 12/01/2010. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 31.218,84, considerando-se 24 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil), e tomando como base a simulação de concessão de auxílio-doença pelo próprio sistema do INSS na data requerida (fls. 50/51). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.218,84 (Trinta e um mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002247-87.2012.403.6183 - GIOMAR FERREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GIOMAR FERREIRA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas (02) e vincendas (12) no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 11.139,24, com base no valor do benefício, fls. 83. A parte autora pugna pela condenação de indenização por

danos morais de R\$ 31.100,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 22.278,48 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.255/10, artigo 1º do Decreto nº 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005242-73.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005460-04.2012.403.6183 - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SERGIO NERY, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 26/06/2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe

benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.462,92, e o valor atual de R\$ 2.246,82, e considerando que ele requer a desaposentação desde 26/06/2012 e que o teto do INSS atual é de 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.669,38. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 26/06/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 20.032,56. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 40, posto tratar-se de pedidos distintos. Int.

0005709-52.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 50: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. 5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 7. Int.

0005930-35.2012.403.6183 - JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Regularizar a representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad juditia e redação clara e precisa, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. 3. Comprove a parte autora o indeferimento do pedido administrativo feito ao INSS. 4. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, desde quando teve início a doença, bem como a data de início da incapacidade para exercer as atividades laborais e desde que data pretende a aposentadoria por invalidez/restabelecimento de auxílio-doença. 5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de aposentadoria por invalidez/restabelecimento de auxílio-doença desde a data que irá informar em atendimento ao item anterior, com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor justifique o valor atribuído à causa, apresentando simulação da renda mensal inicial, e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 6. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 8. Int.

0006020-43.2012.403.6183 - CARLOS MARIO GIANELLINI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CARLOS MARIO GIANELLINI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 10/07/2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe

benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 855,05, e o valor atual de R\$ 2.732,46, e considerando que ele requer a desaposentação desde 10/07/2012 e que o teto do INSS atual é de 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.183,74. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 10/07/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 14.204,88. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006080-16.2012.403.6183 - JOSE SANTIAGO TARIFA NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ SANTIAGO TARIFA NETO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 12/07/2012 (fl. 36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 595,67, e o valor atual de R\$ 1.863,24, e considerando que ele requer a desaposentação desde 12/07/2012 e que o teto do INSS atual é de 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.052,96. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 12/07/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 24.635,52. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006314-95.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 17/07/2012 (fl. 14). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.048,45, e o valor atual de R\$ 2.529,79, e considerando que ele requer a desaposentação desde 17/07/2012 e que o teto do INSS atual é de 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.386,41. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 17/07/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 16.636,92. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das

hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006399-81.2012.403.6183 - NELSON JOSE DE LIMA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NELSON JOSE DE LIMA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 06). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de CR\$ 149.468,02, e o valor atual de R\$ 1.388,94, e considerando que ele requer a desaposentação desde 19/07/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.527,26. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 19/07/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 30.327,12. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006508-95.2012.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA DA SILVA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 07 não outorga poderes específicos para propositura de auxílio-doença. 4. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, o pedido da inicial, informando desde que data pretende o restabelecimento e o número do respectivo benefício e especifique ainda, o tipo de auxílio-doença que pretende receber, auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário. 5. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observando o artigo 260, do Código de Processo Civil. 6. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

0006647-47.2012.403.6183 - IVETE RAO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por IVETE RAO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 12). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 793,17, e o valor atual de R\$ 1.073,19, e considerando que ele requer a desaposentação desde 25/07/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.843,00. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 25/07/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 34.116,20. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o

valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006658-76.2012.403.6183 - JUAREZ ALMEIDA RIBEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JUAREZ ALMEIDA RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 25/07/2012 (fl. 16). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.174,70, e o valor atual de R\$ 2.239,05, e considerando que ele requer a desaposentação desde 25/07/2012 e que o teto do INSS atual é de 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.677,15. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 25/07/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 20.125,80. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006738-40.2012.403.6183 - RONALDO DE JESUS BUCELLI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por RONALDO DE JESUS BUCELLI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 26/07/2012 (fl. 8). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 908,04, e o valor atual de R\$ 1.719,79, e considerando que ele requer a desaposentação desde 26/07/2012 e que o teto do INSS atual é de 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.196,41. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 26/07/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 26.356,92. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006783-44.2012.403.6183 - OLAVO DOS SANTOS DIAS FERREIRA(SP129742 - ADELVO BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por OLAVO DOS SANTOS DIAS FERREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde a propositura da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de Cr\$ 923.262,76, e o valor atual de R\$ 1.753,01, e considerando que ele requer a desaposentação desde 27/07/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.163,19. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 27/07/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 25.958,28. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007171-44.2012.403.6183 - MARINO JOSE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARINO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 13). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 680,91, e o valor atual de R\$ 844,56, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 3.071,64. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 08/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 36.859,68. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007176-66.2012.403.6183 - GIANE APARECIDA RAMOS(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que o de cujus se casou dois meses antes de morrer (certidão de óbito de fl. 34), e que no CNIS consta que o benefício foi concedido para a filha Fernanda Ramos Nunes Gall o qual foi cessado quando a mesma atingiu a maioridade. Assim, deverá a

parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que requereu administrativamente o referido benefício na qualidade de companheira.3. Sem prejuízo, oficie-se à APS mantenedora do benefício para que envie a este Juízo a cópia do Processo Administrativo do benefício nº 111.853.432-5 (fl. 17).4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0007262-37.2012.403.6183 - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO X VALCIR ANDRE COELHO X GERSON APARECIDO ANDRE DA SILVA X GILMAR ANDRE COELHO X NELSON ANDRE DA SILVA X VICENTE APARECIDO ANDRE DA SILVA X ELCIO APARECIDO ANDRE DA SILVA X EDSON ANDRE DA SILVA X GERALDO ANDRE DA SILVA X AFONSO ANDRE DA SILVA X LUIZ ANDRE DA SILVA X WILSON ANDRE DA SILVA X MARIA HELENA DE JESUS X VALERIA APARECIDA ANDRE DA SILVA X MARCIA MIRANDA DA SILVA X MARCIO MIRANDA DA SILVA X MARCO ANTONIO MIRANDA DA SILVA X MONICA MIRANDA DA SILVA X DAYANA MIRANDA DA SILVA X JULIANA MIRANDA DA SILVA(SP192711 - ALEXANDRE DE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, limito o presente litisconsórcio ativo voluntário em 10 litigantes, permanecendo nestes autos apenas e tão somente os 10 primeiros autores elencados na inicial, devendo a parte autora promover os meios necessários para que os demais sejam distribuídos em 10, os quais deverão ser distribuídos por dependência à este Juízo e processo, em homenagem ao princípio do Juiz Natural.2. Autorizo a serventia o desentranhamento dos documentos dos autores, independentemente de traslado, entregando-os ao patrono da parte autora, que deverá providenciar os meios e as cópias necessárias à formação dos novos autos, em tantos e quantos números sejam necessários.3. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0007302-19.2012.403.6183 - UBYRAJARA MENDES(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora o pedido formulado no item E de fl. 21, tendo em vista o contido de fls. 29/39.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0007346-38.2012.403.6183 - CREUSA GONCALVES DA SILVA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CREUSA GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder o benefício de pensão por morte, desde o óbito (22/03/2012 - fl. 18).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor da pensão por morte é de 100% do valor da aposentadoria por invalidez que o segurado recebia (R\$ 1.460,11), conforme fls. 53/54, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 18.981,43, considerando-se 1 parcela vencida e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil).Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.981,43 (dezoito mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos).A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0007375-88.2012.403.6183 - CATARINA RAMIRO TEIXEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007375-88.2012.403.6183A petição inicial apresenta conclusão que não decorre logicamente da narração dos fatos e documentos que a instruem.A autora requer concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento de auxílio-doença nº 518.830.138-1, que foi cessado em 31/12/07, conforme narra na inicial e se

confirma no histórico de créditos ora juntado. Aduz que está incapaz de forma permanente para o trabalho desde o requerimento, que foi formulado em 04/12/06. Ocorre que a autora possui vínculo empregatício de 05/05/09 a 10/03/12 (fls. 15), o que evidentemente implica na capacidade laboral durante tal período, já que não consta que houve concessão de auxílio-doença durante o pacto laboral. Assim, deverá a autora promover a emenda da inicial para: 1) esclarecer desde quando está doente, desde quando está incapaz e desde quando pretende obter benefício por incapacidade; 2) apresentar comprovação de requerimento de benefício formulado depois da rescisão do contrato de trabalho na empresa SUPERVAREJÃO SAÚDE LTDA. e esclarecer se houve concessão de auxílio-doença durante o pacto laboral, a fim de comprovar seu interesse de agir; 3) caso pretenda obter benefício por incapacidade depois da rescisão do contrato de trabalho referido, deverá justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. São Paulo, FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta na Titularidade

0007384-50.2012.403.6183 - ANA MARIA PARDINI (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Apresente a parte autora cópia dos comprovantes de recolhimentos dos períodos elencados às fls. 24/25. 3. Sem prejuízo, cite-se. 4. Int.

0007402-71.2012.403.6183 - DANIEL RODRIGUES BRANCO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. CITE-SE. 4. Int.

0007502-26.2012.403.6183 - NOE MARQUES BARBOSA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 74, para verificação de eventual prevenção. 4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Int.

0007546-45.2012.403.6183 - JOSE PAIXAO DE JESUS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ PAIXÃO DE JESUS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER (27/02/2012). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Conforme o documento de fls. 109/113, o somatório das prestações vencidas, levando-se em conta o salário de benefício do período compreendido de 27/02/2012 a 29/08/2012, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 20.586,72, considerando-se 06 parcelas vencidas e que não há parcelas vincendas, posto que o referido benefício já foi concedido. Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.586,72 (vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007578-50.2012.403.6183 - CARLOS PERES BARREIRA FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CARLOS PERES BARREIRA FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com período especial, desde a DER (02/08/2010 - fl. 03). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 27.948,60, considerando-se 24 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.948,60 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007606-18.2012.403.6183 - HELIO VITORIO DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por HELIO VITORIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o INSS à obrigação de conceder aposentadoria por invalidez e indenizar por danos morais de R\$ 38.000,00 É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O autor recebeu benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 560,01, o que implica em aposentadoria por invalidez de R\$ 615,40. O benefício foi cessado em 05/05/11 e a ação foi ajuizada em 23/08/12, de forma que há 15,5 prestações vencidas. Desse modo, o somatório das prestações vencidas e doze vincendas corresponde a R\$ 17.105,00 (considerando-se cada prestação no valor de um salário mínimo atual - R\$ 622,00) A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 38.000,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela

precedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Observo, ainda, que a patrona sequer efetuou os cálculos da pretensão referente à aposentadoria por invalidez, tendo indicado como valor da causa exatamente o valor da indenização por danos morais requerida, cifra arredondada bem próxima ao valor de alçada dos Juizados (R\$ 38.000,00), evidenciando que a intenção é exatamente burlar a regra de competência absoluta. Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.210,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0007755-14.2012.403.6183 - ISAIAS MIRANDA DE CASTRO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0007755-12.2012.403.6183 Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ISAIAS MIRANDA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de manter benefício de auxílio-doença nº 540.367.692-5 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Consta na fundamentação indenização por danos morais, mas não foi veiculado tal pedido ao final (fls. 19). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O autor pretende obter a manutenção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O próprio autor afirma na inicial que não houve indeferimento administrativo (fls. 42) e observa-se no histórico de créditos que o benefício vem sendo pago de forma ininterrupta desde abril de 2010. Por outro lado, a questão do interesse processual há de ser analisada pelo juízo competente para processamento e julgamento do feito. A ação foi ajuizada em 30/08/12. Como a real pretensão do autor é a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem especificação da data de início desta conversão, e não houve pedido administrativo de implantação da aposentadoria, há que se considerarem prestações vencidas desde o ajuizamento. O auxílio-doença é pago no valor de R\$ 2.034,98, o que implica em aposentadoria por invalidez de R\$ 2.236,24, com diferenças postuladas de R\$ 201,26 (artigo 61, da Lei 8.213/91). Desse modo, o valor da causa corresponderia a R\$ 2.415,12 (artigo 260, do Código de Processo Civil). Caso se considere a data de cessação que consta no documento a fls. 42 como termo inicial da conversão do benefício (12/10/11), haveria dez prestações (diferenças entre auxílio-doença e invalidez) vencidas, o que implica em valor da causa de R\$ 4.427,72. A parte autora indica como valor da causa R\$ 56.462,66. Considerando-se formulado o pedido de indenização por danos morais de 40 salários mínimos, que só consta na fundamentação da inicial, a pretensão indenizatória seria de R\$ 24.880,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em

especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). A pretensão de violar norma cogente de competência resta mais caracterizada pelo fato de que sequer foi veiculado como pedido final da pretensão de indenização por danos morais. Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.855,44, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta

0007791-56.2012.403.6183 - WALDEMIR FERNANDES BAPTISTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por WALDEMIR FERNANDES BAPTISTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 16). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 802,06, e o valor atual de R\$ 2.304,06, e considerando que ele requer a desaposentação desde 29/08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.612,14. Dessa forma, considerando a diferença

já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 29/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 19.345,68. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007852-14.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA TURINI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 88, para verificação de eventual prevenção. 4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Int.

0007853-96.2012.403.6183 - EDVALDO JESUS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0007853-96.2012.4036183 Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EDVALDO JESUS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação de auxílio-doença, ocorrida em 20/01/12, além de indenização por danos morais de 40 salários mínimos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O autor pretende obter aposentadoria por invalidez desde 20/01/12 e ajuizou a ação em 30/08/12. O auxílio-doença era pago no valor de R\$ 828,75, o que implica em aposentadoria por invalidez de R\$ 910,71 (artigo 61, da Lei 8.213/91). Desse modo, o somatório das prestações vencidas (7,5) e vincendas (12), para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 17.758,84 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora indica como valor da causa R\$ 41.796,27 e pugna pela condenação de indenização por danos morais de quarenta salários mínimos, o que corresponde a R\$ 24.880,00, incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois

pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.517,68, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.São Paulo,Fabiana Alves RodriguesJuíza Federal Substituta

0007881-64.2012.403.6183 - SONIA HARUE ITICE PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SONIA HARUE ITICE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder benefício de auxílio-doença.Aduz que está incapaz para o trabalho e não indica que houve pedido administrativo.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).Observo inicialmente que não houve prévio requerimento administrativo.A autora apresenta CTPS em que consta que o último vínculo foi rescindido em 06/11/78 (fls. 28)Desse modo, como não houve requerimento administrativo, resta evidente que não há qualidade de segurado, ao menos na data de ajuizamento da demanda, quando há de se considerar se existe a probabilidade do direito à implantação imediata do benefício.Além disso, não foi apresentado nenhum atestado médico.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante de declaração a fls. 10.Providencie-se a Secretaria pesquisa nos sistemas informatizados para simulação da renda mensal do benefício postulado, a fim de se verificar a correção do valor da causa. Como não há requerimento administrativo, considerar como data de início do benefício o ajuizamento (ou a cessação de algum eventual benefício localizado nos sistemas).Concedo prazo de 30 dias para que a autora promova a EMENDA da inicial, a fim de especificar desde quando está doente, desde quando está incapaz, desde quando pretende obter prestações vencidas do benefício e qual a natureza do benefício que pretende receber, auxílio-doença previdenciário, auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente, sob pena de indeferimento por inépcia da inicial confusa.Juntada pesquisa de simulação da renda mensal inicial, dê-se vista à autora e venham os autos conclusos para deliberações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

0007909-32.2012.403.6183 - LUIZ PINTO DE MORAIS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apurar se o valor atribuído à causa encontra-se correto, considerando as parcelas atrasadas desde 23/01/2012 (fl. 31), acrescidas de doze parcelas vincendas nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil e as informações contidas às fls. 133/145.4. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos para deliberações.5. Int.

0008057-43.2012.403.6183 - FERNANDO AURELIO FLANDOLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por FERNANDO AURELIO FLANDOLI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde a propositura da ação (fls. 16).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 722,60, e o valor atual de R\$ 1.936,17, e considerando que ele requer a desaposentação desde 06/09/12 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.980,03.Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 06/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 23.760,36.Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008341-51.2012.403.6183 - REINALDO SIMOES CORREA DE ARAUJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por REINALDO SIMOES CORREA DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 17).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 624,61, e o valor atual de R\$ 1.644,57, e considerando que ele requer a desaposentação desde 17/09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.271,63.Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 17/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 27.259,56.Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários

mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008387-40.2012.403.6183 - PEDRO CARLOS DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PEDRO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 16). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 459,97, e o valor atual de R\$ 1.122,93, e considerando que ele requer a desaposentação desde 17/09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.793,27. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 17/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 33.519,24. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008641-13.2012.403.6183 - MILTON LEO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MILTON LEO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 19). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 975,93 e valor atual de R\$ 2.559,50, e considerando que ele requer a desaposentação desde 25/09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.356,70. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 25/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 16.280,40. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008760-71.2012.403.6183 - LUIZA THEODORO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LUIZA THEODORO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a despesa de pensão por morte previdenciária desde o ajuizamento da ação (fls. 10). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de pensão por morte com valor mensal inicial de R\$ 2.433,01, e o valor atual de R\$ 2.788,81, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.127,39. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 27/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 13.528,68. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008851-64.2012.403.6183 - JOSE HUGO MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE HUGO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a desconstituir aposentadoria nº 42/088.330.448-1 e conceder novo benefício mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação. Requer a condenação do INSS a indenizar por danos morais de R\$ 61.843,00. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc.). O autor formula pedido de indenização por danos morais em demanda que versa pedido de desaposentação, ou seja, não houve qualquer atuação concreta do INSS hábil de causar violação aos direitos de personalidade do autor, em especial porque sequer houve pedido administrativo. O autor fundamenta o pedido de dano moral afirmando que Durante todos esses anos o autor continuou trabalhando e teve descontado compulsoriamente da sua remuneração os recolhimentos previdenciários, dos quais lhe permitiria receber um benefício muito mais vantajoso. No entanto, vê-se obrigado a receber a ínfima quantia que vem sendo paga pela Previdência Social. Isso é ferir sua moral, sua dignidade como contribuinte e segurado. Vê-se que a pretensão indenizatória volta-se a conduta da União, que detém o poder de legislar sobre o tema e impõe a obrigação de recolher contribuições previdenciárias e veda a obtenção de outro benefício depois da aposentação, com exceção de salário-família e reabilitação profissional (artigo 11, 3º, artigo 18, 2º, ambos da Lei 8.213/91). Assim, vê-se que se trata de ilegitimidade passiva, o que implicaria na extinção parcial do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ocorre que tal questão há de ser analisada pelo juízo competente, que no caso me parece ser uma das varas gabinetes do Juizado Especial Federal. Infelizmente tem-se observado que os advogados que militam em matéria previdenciária aparentemente forjam pedidos de indenização por danos morais com a finalidade de aumentar o valor da causa e evitar a competência absoluta do Juizado Especial, provavelmente por pretenderem levar sua demanda ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, incabível em face das decisões da Turma Recursal. A insatisfação do advogado com as espécies recursais previstas no ordenamento não autoriza a parte a buscar artifícios para modificar a competência, fixada após estudos sobre demanda de prestação jurisdicional e estruturação dos órgãos judiciários de forma a bem atendê-la. Há que se buscar modificações legislativas pela via de mobilização social, participação nas discussões de projetos de leis e códigos, mas não por meio de burla da regra de competência, com asoberbamento de órgãos judiciários que não tinham previsão de competência para a real pretensão da parte. Assim, não sendo lícito ao Poder Judiciário excluir pedido indenizatório formulado na inicial, passo a adotar posicionamento de excluir o montante do pedido indenizatório do valor da causa nos casos de pedido de desaposentação, a fim de coibir a conduta ora repudiada. A real pretensão do autor é a desconstituição de aposentadoria por tempo de contribuição e

implantação de novo benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à desaposentação. A parte afirma que recebe benefício no valor de R\$ 1.596,94 e o novo benefício postulado seria no valor de R\$ 3.658,39. Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 2.061,45, o que implica em valor da causa de R\$ 24.737,40, já que este corresponde a doze prestações vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11). Ainda que se considere pedido indenizatório de R\$ 10.000,00, valor que o Superior Tribunal de Justiça aponta como parâmetro para indenização por inclusão indevida de nome em cadastro de inadimplentes, situação muito mais constrangedora do que a alegada nos autos, vê-se que o valor da causa atinge a cifra de R\$ 34.737,40, inferior ao limite de alçada dos Juizados. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.737,40 considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito ativo a eventual recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0008925-21.2012.403.6183 - KUMICO YAMADA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por KUMICO YAMADA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde a propositura da ação (fls. 17). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de Cr\$ 299.327,96, e o valor atual de R\$ 1694,36, e considerando que ele requer a desaposentação desde 02/10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.221,84. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 02/10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 26.662,08. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008949-49.2012.403.6183 - JOSE TEODORICO DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSE TEODORICO DE CASTRO NETO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde a propositura da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 683,15, e o valor atual de R\$ 1.791,61, e considerando que ele requer a desaposentação desde 02/10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.124,59. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 02/10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 25.495,08. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das

hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009038-72.2012.403.6183 - MANOEL LUCENA DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MANOEL LUCENA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 16). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 608,21, e o valor atual de R\$ 1.511,48, e considerando que ele requer a desaposentação desde 10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.404,72. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 04/10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 28.856,64. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009054-26.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VICENTE (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0009054-26.2012.403.61831) O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o que poderia implicar inclusive na condenação às penalidades da litigância de má fé. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará jus exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) 2) Observo que o autor reside na cidade de Osasco e o patrono possui escritório sediado nessa mesma cidade, onde há vara e juizado federal instalados, a indicar que pode ter havido erro no ajuizamento da ação em São Paulo. Ante o exposto, CONCEDO prazo de 20 dias para que o(a) autor(a) promova a emenda da inicial para: - esclarecer se realmente pretende prosseguir com a demanda na cidade de São Paulo; - ratificar ou excluir o pedido de indenização por danos

morais;Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.São Paulo, FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

0009358-25.2012.403.6183 - JOAO DIAS MACHADO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO DIAS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a desconstituir aposentadoria nº 42/064.939-280-9 e conceder novo benefício mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação. Requer a condenação do INSS a indenizar por danos morais de R\$ 28.514,10.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc.). O autor formula pedido de indenização por danos morais em demanda que versa pedido de desaposentação, ou seja, não houve qualquer atuação concreta do INSS hábil de causar violação aos direitos de personalidade do autor, em especial porque sequer houve pedido administrativo.O autor fundamenta o pedido de dano moral afirmando que Durante todos esses anos o autor continuou trabalhando e teve descontado compulsoriamente da sua remuneração os recolhimentos previdenciários, dos quais lhe permitiria receber um benefício muito mais vantajoso. No entanto, vê-se obrigado a receber a ínfima quantia que vem sendo paga pela Previdência Social. Isso é ferir sua moral, sua dignidade como contribuinte e segurado.Vê-se que a pretensão indenizatória volta-se a conduta da União, que detém o poder de legislar sobre o tema e impõe a obrigação de recolher contribuições previdenciárias e veda a obtenção de outro benefício depois da aposentação, com exceção de salário-família e reabilitação profissional (artigo 11, 3º, artigo 18, 2º, ambos da Lei 8.213/91).Assim, vê-se que se trata de ilegitimidade passiva, o que implicaria na extinção parcial do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.Ocorre que tal questão há de ser analisada pelo juízo competente, que no caso me parece ser uma das varas gabinetes do Juizado Especial Federal.Infelizmente tem-se observado que os advogados que militam em matéria previdenciária aparentemente forjam pedidos de indenização por danos morais com a finalidade de aumentar o valor da causa e evitar a competência absoluta do Juizado Especial, provavelmente por pretenderem levar sua demanda ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, incabível em face das decisões da Turma Recursal.A insatisfação do advogado com as espécies recursais previstas no ordenamento não autoriza a parte a buscar artifícios para modificar a competência, fixada após estudos sobre demanda de prestação jurisdicional e estruturação dos órgãos judiciários de forma a bem atendê-la.Há que se buscar modificações legislativas pela via de mobilização social, participação nas discussões de projetos de leis e códigos, mas não por meio de burla da regra de competência, com asoberbamento de órgãos judiciários que não tinham previsão de competência para a real pretensão da parte.Assim, não sendo lícito ao Poder Judiciário excluir pedido indenizatório formulado na inicial, passo a adotar posicionamento de excluir o montante do pedido indenizatório do valor da causa nos casos de pedido de desaposentação, a fim de coibir a conduta ora repudiada.A real pretensão do autor é a desconstituição de aposentadoria por tempo de contribuição e implantação de novo benefício mais vantajoso, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à desaposentação.A parte afirma que recebe benefício no valor de R\$ 2.337,64 e o novo benefício postulado seria no valor de R\$ 3.288,11. Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 950,47, o que implica em valor da causa de R\$ 11.405,64, já que este corresponde a doze prestações vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil).A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 3º, da Lei 12.382/11, artigo 1º do Decreto 7.655/11).Ainda que se considere pedido indenizatório de R\$ 10.000,00, valor que o Superior Tribunal de Justiça aponta como parâmetro para indenização por inclusão indevida de nome em cadastro de inadimplentes, situação muito mais constrangedora do que a alegada nos autos, vê-se que o valor da causa atinge a cifra de R\$ 21.405,54, inferior ao limite de alçada dos Juizados. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.405,64 considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito ativo a eventual recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0009518-50.2012.403.6183 - ANTONIO HELIO PELLIZARI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIO HELIO PELLIZARI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem

pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.461,01, e o valor atual de R\$ 2.184,04, e considerando que ele requer a desaposentação desde 10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.732,16. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 19/10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 20.785,92. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009917-79.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0009917-79.2012.403.6183 Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia a manter benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso sob exame, não há interesse processual na obtenção da tutela de urgência, já que o benefício da autora encontra-se ativo e não há provas de óbice do INSS em prorrogá-lo. Assim, imperioso o indeferimento da tutela antecipada e emenda da inicial, já que não há contradições entre as alegações, os documentos e o pedido formulado, seja quanto ao início das prestações vencidas, seja quanto ao valor do benefício postulado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e DETERMINO que a autora promova a emenda da inicial para esclarecer: 1) desde quando está doente e desde quando está incapaz; 2) quais foram os períodos em que não houve efetivo exercício de atividades laborais na empresa RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA., tendo em vista que consta vínculo desde 14/04/03 (fls. 28); 3) porque requer a concessão de benefício nos últimos cinco anteriores ao ajuizamento se apresenta apenas pedido de benefício formulado em 21/06/12; 4) apresentar documentos que comprovem que houve pedido de concessão do benefício no período que se postula nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual; 5) porque afirma que seu benefício será no teto da Previdência Social, considerando que o auxílio-doença vem sendo pago no valor de R\$ 1.759,93; 6) justificar o valor da causa, considerando a pretensão resistida pelo INSS e o valor estimado do benefício postulado, apresentando documentos comprobatórios de que a renda mensal é superior àquela fixada pelo INSS. Prazo de 30 dias. Obtenham-se informações no CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003107-88.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012617-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NIBLO SARACENI (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal, providenciando o INSS o solicitado por aquele setor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742670-93.1985.403.6183 (00.0742670-4) - JOSE RESENDE DOS SANTOS X ANTONIO REZENDE DOS SANTOS X PEDRO CORREA DA SILVA X ANTONIO CORREA DA SILVA X NELSON REIS DA SILVA X CREUSA APARECIDA DA SILVA X RODOLFO APARECIDO DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X CLAUDIO BENEDITO DA SILVA X MARINA MARCELINO GOMES PORTES X OLIVIA DINIZ(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 393/396, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0658950-24.1991.403.6183 (91.0658950-2) - CARMELITA IRIA DE OLIVEIRA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra-se o despacho de fl. 281.Int.

0018581-03.1992.403.6183 (92.0018581-9) - ILZA RAMIREZ ALTHEMAN X JOSE HENRIQUE JARSELL X MARIA DAS DORES PATRIOTA X LEANDRO LUCIO DA CRUZ BARRETO X MANOEL GODINHO NETO X OZAR BRIGIDO PEREIRA X MARIA DA GLORIA GORIA X AURORA POPPI FABIANI X WLADIMIR RODRIGUES DE PAULA X OLGA REGGIANI X AGENOR GERTRUDES X EDGAR FREITAS RAMOS X TARCISO OLIVEIRA DE SENA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 382 - Ciência às partes.Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0406262-59.1997.403.6183 (97.0406262-1) - LUIZ ANTONIO GRASSANO MURTA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora do contido a fl. 169, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005050-55.1999.403.6100 (1999.61.00.005050-4) - MARGARETE MAXIMIANO DA CUNHA MELO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

O contido à fl. 103 não encerra em sí pedido algum, assim nada a apreciar.Aguarde-se pela diponibilização dos valores em favor da autora, conforme fl. 102.Int.

0046075-48.1999.403.6100 (1999.61.00.046075-5) - JOSE CARLOS CAMILO X NEIDE APARECIDA ROSSATO CAMILO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 332/343 - Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, officie-se à Divisão de Precatórios solicitando-se os bons préstimos no sentido de que, os valores pagos em razão do officio requisatório nº. 2012.0000671 (fl. 326), sejam colocados às disposição deste Juízo.4. Int.

0003486-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003486-8) - NOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por NOEL FRANCISCO DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 10.811.378-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 648.647.408-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a

rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 16.06.1998, benefício n.º 110.440.056-9. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/39. Após apresentação de apelação, por decisão do relator, a sentença de improcedência proferida às fls. 41/45 foi anulada com determinação de retorno dos autos para prolação de nova decisão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário n.º 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS

SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011).Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, por NOEL FRANCISCO DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 10.811.378-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 648.647.408-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000356-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000356-6) - DEVANIR RODRIGUES DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para retirar os documentos desentranhados de fls. 10/12.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004458-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004458-9) - VALTER DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 142/144 e 145/146 - Dê-se ciência às partes.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0011589-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011589-4) - MARISTELA MUNIZ SANTIAGO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em Inspeção.Petição de fls. 90/92: Reconsidero em parte o despacho de fls. 94 no item 2 para nomear como perito judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade ortopedia, com endereço na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP, CEP 01234-001, que deverá ser intimado para designar dia e hora

para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Deverá ainda, informar o juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar as intimações necessárias.Int.

0003087-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003087-0) - ADAO CARLOS DE ARRUDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 157. Expeça-se edital de intimação da esposa do de cujus, Maria do Carmo Santana Arruda (conforme certidão de óbito de fls. 96), pelo prazo de 6 (seis) meses, para que promova sua habilitação nos autos. No mesmo prazo, fica facultado à habilitante BRASELINA ALVES DOS SANTOS promover perante o juízo apropriado ação de reconhecimento de existência da união estável, para fins de atendimento ao disposto nos artigos 112 da Lei nº 8213/91 e 1060, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o aludido prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

0002020-34.2011.403.6183 - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO DA DEFESA

Fls. 134/198 - Ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004692-15.2011.403.6183 - JOSE TORRES GOMES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do retorno da Carta Precatória cumprida.Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0006345-52.2011.403.6183 - AILTON RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0007350-12.2011.403.6183 - CLAUDIO DESTEFANI(SP286681 - MONICA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção.Tendo em vista petição de fls. 83, nomeio como perito do juízo o médico oftalmologista Dr. Orlando Batich, com endereço à Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana (próximo ao metrô Ana Rosa), São Paulo, SP, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Laudo em 30(trinta) dias. Int.

0008307-13.2011.403.6183 - ELIETE LIMA SANTOS(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 17/18, bem como os do INSS às fls. 56.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial,

mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0008572-15.2011.403.6183 - ANALICE GONZAGA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 91/96 - Ciência ao INSS. DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 20/22. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0009561-21.2011.403.6183 - DARCIO LOPES X ARISTIDES PEDROSO DA ROCHA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DARCIO LOPES e ARISTIDES PEDROSO DA ROCHA em litisconsórcio facultativo, em face do INSS, por meio da qual pretendem obter provimento judicial que condene a Autarquia à obrigação de se abster de efetuar a cobrança de valores pagos indevidamente em razão de ação judicial, posteriormente reformada em ação rescisória que tramitou em julgado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em que pese ser possível discutir a natureza alimentar de valores recebidos de uma só vez, por meio de precatório, em ação na qual se discutiu o direito à revisão da renda mensal de benefício previdenciário, parece-me a ponderação entre os bens jurídicos impõe que se determine a suspensão dos atos de cobrança dos valores recebidos indevidamente, pois há evidente dano irreparável no desconto dos proventos dos autores, enquanto a Autarquia pode aguardar o desfecho processual para prosseguir os atos de

cobrança, em especial porque se trata de valores baixos. Além disso, precedentes do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a natureza alimentar de valores pagos em razão de decisão judicial reformada em sede de rescisória, a indicar que mesmo valores pagos de uma só vez por meio de precatório podem ser considerados irrepetíveis. Confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/1995. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE JULGADO POSTERIORMENTE RESCINDIDO. PRINCÍPIOD A IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. 1. É cabível a ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o acórdão rescindendo estiver calcado em norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ainda que, à época do decisum rescindendo, o dispositivo legal tivesse interpretação divergente nos Tribunais Pátrios. Precedentes do STJ. 2. O Pretório Excelso, examinando a majoração do auxílio-acidente, concluiu, sobretudo em razão da necessidade de previsão da fonte de custeio, pela impossibilidade de aplicação da lei posterior para cálculo ou majoração dos benefícios já concedidos, salvo como expressamente previsto no novo diploma legal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para hipóteses tais como a presente, é necessário ater-se ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, segundo o qual, para as importâncias relativas a benefício previdenciário recebidas por força do cumprimento de decisão judicial posteriormente rescindida, não é cabível a restituição de valores (destaquei) 4. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. (STJ, AR 4794/SC, Terceira Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 08/10/12). Desse modo, há que se deferir a tutela antecipada para suspensão dos atos de cobrança. 2) VALOR DA CAUSA valor dado à causa foi de R\$ 35.000,00, simplesmente sujeito a correção monetária em petição a fls. 147-149. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão de cada autor é obter a suspensão definitiva dos atos de cobrança de valores pagos em razão de sentença judicial posteriormente reformada em sede de rescisória. A pretensão de cada autor é autônoma e poderia ser exercida em ação própria, não estando presentes as hipóteses de litisconsórcio necessário previstas no artigo 47 do CPC, pois não há a solidariedade do direito material a implicar em incidibilidade do objeto do processo, limitação da autonomia dos litisconsortes e unitariedade do litisconsórcio (artigos 47 e 48 do CPC). Assim, sendo hipótese de litisconsórcio comum facultativo, o valor atribuído à demanda deve ser determinado pela somatória da pretensão de cada autor e, para fins de competência do Juizado Federal, analisado individualmente para cada um deles. As cartas de cobrança não trazem os valores das dívidas, mas os valores pagos por meio de precatórios indicam que podem estar abaixo do limite de alçada dos Juizados Federais, cuja competência é absoluta (fls. 64). Assim, imperiosa a identificação do valor de cada cobrança que se pretende anular. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que o INSS se abstenha de proceder aos atos de cobrança formalizados a fls. 16-17. Requistem-se à APS Guarulhos informações sobre o valor das cobranças a fls. 16-17. Juntadas as informações, dê-se vista aos autores para ciência e, caso entendam cabível, para promoção de emenda da inicial com indicação do correto valor da causa para cada um dos litisconsortes e, eventualmente, remessa dos autos ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009591-56.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO VARELLA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011889-21.2011.403.6183 - ABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as, es): Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001 Raquel Sztlerling Nelken, especialidade: psiquiatria, com endereço à R. Sergipe, 441 cj 91 - Consolação - São Paulo -

Cep: 01243-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.

164/165. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0012958-88.2011.403.6183 - SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

0013421-30.2011.403.6183 - TUNEKO KUWADA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013729-66.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135 e 137 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013740-95.2011.403.6183 - MARLI VITOR DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete a parte autora a produção de prova, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de prova pericial formulado às fls. 136. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para produção da prova que entender necessária. Fls. 142 - Defiro pelo prazo solicitado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0013994-68.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou

se por Carta Precatória. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05(cinco) dias.Int.

0007578-21.2011.403.6301 - THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001107-18.2012.403.6183 - EDNA PADILHA SOBRINHO X KAIQUE PADILHA TORRES(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/152 e 153/156: Acolho como aditamento à inicial. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Remetam-se os autos à SEDI para incluir Tayani Aparecida Padilha Torres no pólo ativo do presente feito. Regularize a coautora, Tayani Aparecida Padilha Torres, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, CITE-SE o INSS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0988409-37.1987.403.6183 (00.0988409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988407-67.1987.403.6183 (00.0988407-6)) IRACEMA BARBOSA MIRANDA X MARCO ELIAS BARBOSA X MICHELLE CARVALHO BARBOSA X TEREZA BARBOSA TORATI X JOSE MANOEL BARBOSA X CREUZA MARIA DA SILVA BARBOSA X SARA REGINA BARBOSA X MARIA AUGUSTA BARBOSA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X ALZIRA BARBOSA X ELZA BARBOSA X VALTER BARBOSA X REGIANE BARBOSA DE SANTANA X SHEYLA DUARTE BARBOSA X ANA MARIA ROSA X PAULO DE TARCIO BARBOSA X KARINA APARECIDA FEITOSA BARBOSA X MARIA ALICE DA SILVA CARVALHO BARBOSA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 373/377: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0224087-93.1980.403.6183 (00.0224087-4) - JOAO GERALDO DE AMORIM(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GERALDO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008347-59.1992.403.6183 (92.0008347-1) - GENTIL SOARES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0035312-27.1995.403.6100 (95.0035312-1) - JANE BIANCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Desentranhe-se o ofício e documentos de fls. 177/319, excluindo deste feito e cadastrando nos autos de nº

0005992-51.2007.403.6183, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se. Após, cumpra-se o INSS o despacho de fls. 163. Int.

0010676-58.2003.403.6183 (2003.61.83.010676-7) - JOSE GOMES NOGUEIRA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Int.

0000235-81.2004.403.6183 (2004.61.83.000235-8) - ANTONIO TEIXEIRA DE MELO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0002449-45.2004.403.6183 (2004.61.83.002449-4) - PAULO CESAR FERREIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004444-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004444-4) - WALDEMIR ALVES DA CUNHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALDEMIR ALVES DA CUNHA, nascido em 22-01-1952, filho de Maria Silva da Cunha e de Adrião Alves da Cunha, portador da cédula de identidade RG nº 5.473.230 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 703.100.418-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-05-2002 (DER) - NB 42/124.962.627-4.Apontou que esse requerimento fora antecedido por outro de 06-03-1997 - NB 42/105.707.397-8.Mencionou indeferimento de ambos os pedidos.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: N. Paulino de Macedo - tempo comum, de 1º-09-1970 a 20-03-1972; Orcorei - Organização das cozinhas e restaurantes industriais Ltda. - tempo comum, de 22-03-1972 a 30-09-1972; PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A - tempo especial, de 19-02-1973 a 31-10-1983; Dormer Tools S/A - tempo especial, de 19-09-1985 a 07-10-1999.Defendeu que os períodos mencionados podem ser enquadrados em atividades especiais, conforme anexo II, códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e anexo III, códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.Citou os agentes: ruído superior a 80 dB (oitenta decibéis). Poeiras metálicas, emersilhamento, rebarbação e ruídos.Postulou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29-05-2002 (DER), data do requerimento administrativo - NB 42/124.962.627-4.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/81).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se determinou a citação do instituto previdenciário (fls. 84).Em contestação, a autarquia negou a possibilidade de a parte autora obter aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 94/99). Posteriormente, anexou aos autos procedimento administrativo referente à parte autora (fls. 101/191).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação e do processo administrativo carreados aos autos (fls. 192).Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 193/194, 197/198 e 364/365).Instadas a especificarem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora indicou empresas a serem periciadas. Indeferiu-se o pedido porquanto a prova pericial deve ser contemporânea ao tempo do trabalho (fls. 206/208). Da decisão, sobreveio interposição de agravo retido, provido junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 210/212 e 271/272).Deu-se a prolação de sentença (fls. 218/225).A parte autora interpôs recurso de apelação, contra-arrazoado pela parte contrária (fls. 230/266).Deu-se a juntada, pela autarquia, de instrumento de substabelecimento (fls. 266/267).Nomeou-se perito judicial (fls. 282/283).A parte autora apresentou quesitos (fls. 284/313).O expert judicial elaborou seu laudo do qual as partes foram intimadas (fls. 316/362 e 363).Em manifestação, o instituto previdenciário atestou estar ciente com o processado e negou existência de outras provas a serem produzidas (fls. 367).A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e prioridade ao processo, por ser idoso, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.471, de 1º-10-2003.É a síntese do processado. Passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: N. Paulino de Macedo - tempo comum, de 1º-09-1970 a 20-03-1972; Orcorei - Organização das cozinhas e restaurantes industriais Ltda. - tempo comum, de 22-03-1972 a 30-09-1972; PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A - tempo especial, de 19-02-1973 a 31-10-1983; Dormer Tools S/A - tempo especial, de 19-09-1985 a 07-10-1989. Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 19 - Instrumento de procuração; Fls. 20 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 21/22 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda; Fls. 23/29 - cópias de seu requerimento administrativo; Fls. 30 - cópia de seu cartão de inscrição no PIS - Programa de Integração Social; Fls. 31 - cópia de sua conta na concessionária Eletropaulo - comprovante de endereço; Fls. 32 - cópia de seu cartão do Ministério do Exército; Fls. 33 - certidão de casamento da parte autora; Fls. 34/36 - discriminação dos salários-de-contribuição; Fls. 37/38 - autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; Fls. 39 - formulário DSS8030 de seu trabalho na empresa PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A - tempo especial, de 19-02-1973 a 31-10-1983; sujeição a ruído de 88,9 dB (oitenta e oito vírgula nove decibéis); Fls. 40 - declaração do gerente de Recursos Humanos de que o autor trabalhou no estabelecimento na empresa PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A - tempo especial, de 19-02-1973 a 31-10-1983; Fls. 42 e 60 - formulário DSS8030 referente à atividade do autor na empresa Dormer Tools S/A - tempo especial, de 19-09-1985 a 07-10-1989; exposição a ruído variável entre 84 e 88 dB (oitenta e quatro e oitenta e oito decibéis e iluminação de 540 a 880 lux; Fls. 43 - declaração do Gerente de Relações Industriais de que o autor trabalhou na empresa Dormer Tools S/A; Fls. 26 - ficha de registro de empregados; Fls. 45/51 - laudo ambiental da empresa SKF Ferramentas S/A; Fls. 56/57 - resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço; O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 38 - autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Orcorei - Organização das cozinhas e restaurantes industriais Ltda. - tempo comum, de 22-03-1972 a 30-09-1972; Fls. 37 - autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - N. Paulino de Macedo - tempo comum, de 1º-09-1970 a 20-03-1972; Fls. 39 - formulário DSS8030 de seu trabalho na empresa PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A - tempo especial, de 19-02-1973 a 31-10-1983; sujeição a ruído de 88,9 dB (oitenta e oito vírgula nove decibéis); Fls. 40 - declaração do gerente de Recursos Humanos de que o autor trabalhou no estabelecimento na empresa PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A - tempo especial, de 19-02-1973 a 31-10-1983; Fls. 42 e 60 - formulário DSS8030 referente à atividade do autor na empresa Dormer Tools S/A - tempo especial, de 19-09-1985 a 07-10-1989; exposição a ruído variável entre 84 e 88 dB (oitenta e quatro e oitenta e oito decibéis e iluminação de 540 a 880 lux; Fls. 43 - declaração do Gerente de Relações Industriais de que o autor trabalhou na empresa Dormer Tools S/A; Fls. 26 - ficha de registro de empregados; Fls. 284/313 - laudo pericial com indicação de exposição aos agentes tolueno e ruído. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, o ruído era, no mais das vezes, superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis). Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições comuns especiais nas empresas mencionadas: N. Paulino de Macedo - tempo comum, de 1º-09-1970 a 20-03-1972; Orcorei - Organização das cozinhas e restaurantes industriais Ltda. - tempo comum, de 22-03-1972 a 30-09-1972; PTI Power Transmission

Industries do Brasil S/A - tempo especial, de 19-02-1973 a 31-10-1983; Dormer Tools S/A - tempo especial, de 19-09-1985 a 07-10-1989.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora WALDEMIR ALVES DA CUNHA, nascido em 22-01-1952, filho de Maria Silva da Cunha e de Adrião Alves da Cunha, portador da cédula de identidade RG nº 5.473.230 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 703.100.418-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em relação ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-05-2002 (DER) - NB 42/124.962.627-4, determino averbação dos seguintes períodos de tempo, laborados nas empresas, em condições comuns e especiais: N. Paulino de Macedo - tempo comum, de 1º-09-1970 a 20-03-1972; Orcorei - Organização das cozinhas e restaurantes industriais Ltda. - tempo comum, de 22-03-1972 a 30-09-1972; PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A - tempo especial, de 19-02-1973 a 31-10-1983; Dormer Tools S/A - tempo especial, de 19-09-1985 a 07-10-1989. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício deferido. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos comuns e especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004843-25.2004.403.6183 (2004.61.83.004843-7) - ELIZABETH DE JESUS CIRINO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0005151-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005151-9) - DALVA NUNES DA SILVA PARENTE X IARA DA SILVA PARENTE X ALINE DA SILVA PARENTE X IGOR DA SILVA PARENTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.

0003518-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003518-0) - IZILDA CLEIDE ABRANTES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0084120-56.2006.403.6301 - ALEX DIAS DA CRUZ(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALEX DIAS DA SILVA, nascido em 17-01-1975, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.530.528-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 161.541.518-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de auxílio-doença. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 11-07-2005 e em 28-09-2005. Assevera padecer de problemas ortopédicos que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra o indeferimento de seus pleitos pelo Instituto previdenciário. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 08/44). Houve apresentação do laudo médico pericial às fls. 74/83. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 84/106). A Contadoria judicial anexou parecer contábil à fl. 107. Mediante prolação de decisão interlocutória, reconheceu-se da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa (fls. 108/110). A parte autora interpôs recurso de sentença (fls. 112/116). A Segunda Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao recurso para o fim de manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95 (fls. 214/216). Conforme decisão proferida em 02-04-2012, ratificou-se, neste juízo, os atos processuais até então praticados e concedeu-se à parte autora as benesses da gratuidade da justiça (fl. 228). Vieram os autos à

conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora verteu 86 (oitenta e seis) contribuições, de acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial Federal (fl. 107), ao laborar nos locais e durante os períodos descritos: Taimec Com de Tubos Ltda., de 1º-08-1989 a 08-03-1990; Esgre S/A Ind. Têxtil, de 1º-08-1990 a 30-09-1993; Liontex Com e Serv, de 1º-03-1994 a 19-08-1995; e Contribuinte Individual, entre as competências de 1º-04-1993 e 30-04-2005. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, as guias de recolhimento à Previdência Social - GPS e os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Há que se ressaltar, ainda, que a parte autora estava no que se denomina período de graça, situação descrita no art. 15, da Lei Previdenciária. Indubitavelmente, há cumprimento do período de carência e preservação da qualidade de segurada. Trago doutrina referente ao tema: Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206). Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico, firmado por especialista em ortopedia, anexo aos autos indica que a parte apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a maio de 2.005, causada por quadro de lombalgia por hérnia discal extrusa. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: IX - DISCUSSÃO: O Periciando apresenta história clínica e queixas que caracterizam patologia da coluna lombar com comprometimento radicular, seu exame de ressonância nuclear magnética da coluna lombar de 27/03/2007 mostra a protusão discal extrusa à direita, compatível com o quadro clínico apresentado, apesar de no momento estar com poucas manifestações que restringem a sua capacidade laborativa, o trabalho diário na sua atividade profissional que é um serviço pesado em posições desfavoráveis, entendendo estar o mesmo incapacitado. O relatório do neurocirurgião Dr. Marco Prist Filho crm 35.999, afasta a indicação de procedimento cirúrgico no momento e sugere tratamento com atividade compatível, porém periciando é trabalhador autônomo, não se enquadrando para acompanhamento no CRP (Centro de Reabilitação Profissional do INSS), necessitando portanto de afastamento de suas atividades para o tratamento adequado. Concluo ser necessária a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo - dia 11-07-2005 (DIB - DER). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2005 e considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por ALEX DIAS DA SILVA, nascido em 17-01-1975, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.530.528-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 161.541.518-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo - dia 11-07-2005 (DIB - DER). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 11-07-2005. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do

benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte ALEX DIAS DA SILVA, nascido em 17-01-1975, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.530.528-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 161.541.518-10, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo - dia 11-07-2005 (DIB - DER). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provisório, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004393-77.2007.403.6183 (2007.61.83.004393-3) - ROSINEIDE GERMANO DA SILVA (SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0008351-71.2007.403.6183 (2007.61.83.008351-7) - CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS) (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA NUNES ALFINI
FLS. 93/96 - Dê-se ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0001187-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001187-0) - ELZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0003505-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003505-9) - RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES X HELENA MARIA RODRIGUES X IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITAS (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 113/120 Vista à parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, volvam conclusos para prolação de sentença. Int.

0005800-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005800-0) - ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIAS PEREIRA DA SILVA, nascido em 17-04-1958, filho de Luiza Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 13.579.314-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.852.268-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-07-2006 (DER) - NB 42/141.363.646-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; Ferropças Villares, de 23-04-1981 a 23-05-1994; Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998; Prensas Schuller S/A, de 24-09-1998 a 26-05-2006. Citou ter se exposto a ruído superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), o que possibilita enquadramento nos códigos 1.1.6, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, com a modificação introduzida pelo Decreto nº 4882/2003. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-07-2006 (DER) - NB 42/141.363.646-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiram-se os pedidos de expedição de ofício à agência da Previdência Social e aquele de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se à parte autora que providenciasse as cópias necessárias à composição da Carta Precatória, em consonância com o art. 202, do Código

de Processo Civil, mais precisamente em número de 03 (três) jogos (fls. 53).Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 54/55).Cumpru-se a providência pertinente à emenda à inicial e deu-se a interposição de recurso de agravo (fls. 59 e seguintes).Determinou-se ciência à parte autora da expedição e remessa da carta precatória (fls. 75).A autarquia previdenciária contestou o pedido. Não trouxe aos autos matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial (fls. 81/93).Em segundo grau de jurisdição, concedeu-se parcial efeito suspensivo ao recurso de agravo (fls. 96/102).Determinou-se a suspensão do curso do presente feito, em consonância com o art. 256, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência (fls. 106).A parte autora formulou pedido de imediato cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 122 e seguintes; 233/234).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 209).A parte autora apresentou réplica à contestação e mencionou provas (fls. 208/232).Determinou-se expedição de ofício à AADJ, para que cumprisse a decisão acostada às fls. 109/119 (fls. 255).O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Sobreveio notícia, da parte autora, de que houve concessão do benefício com desconsideração da data do requerimento administrativo. Informou que o requerimento administrativo remonta a 21-07-2010, ao passo que a concessão do benefício é de 18-08-2010. Reportou-se ao benefício de nº 42/153.830.155-2. Trouxe aos autos planilha CONBAS e INFBEN (fls. 244/253).Determinou-se que se oficiasse ao réu para esclarecer a disparidade entre as datas de concessão do benefício (fls. 265/269).Também se determinou a regularização da representação processual - fls. 271.Em petição de 25-08-2011, a parte informou que o instituto previdenciário regularizou a situação de concessão do benefício e passou a pagar aposentadoria por tempo de contribuição a partir de julho de 2011. Anexou documento denominado detalhamento de crédito (fls. 277/278).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido.O pedido procede em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema:Da aposentadoriaA aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98.Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; Ferropças Villares, de 23-04-1981 a 23-05-1994; Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998; Prensas Schuller S/A, de 24-09-1998 a 26-05-2006.Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 15 - Instrumento de procuração; Fls. 16 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 17 - cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda; Fls. 18 - substabelecimento de procuração; Fls. 19 - contagem do tempo de serviço; Fls. 20/22 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 23/24 - certificado de dispensa de incorporação; Fls. 25 - certidão de casamento; Fls. 26 - comprovante de endereço - cópia de conta da Telefônica; Fls. 28 - formulário DSS8030 da empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; Fls. 29 - laudo técnico pericial da empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; Fls. 29/33 - declarações e fichas de registro de empregados pertinentes à Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; Fls. 35/36 - formulário DSS8030 da empresa Ferropças Villares, antiga Cofap Suspensão Ltda., de 23-04-1981 a 23-05-1994; Fls. 37/39 - laudo técnico pericial da empresa Ferropças Villares, antiga Cofap Suspensão Ltda., de 23-04-1981 a 23-05-1994; Fls. 40 - formulário DSS8030 da empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998; Fls. 41/42 - laudo técnico pericial da empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998; Fls. 43/44 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Prensas Schuller S/A, de 24-09-1998 a 26-05-2006. Fls. 45/50 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora.O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 28 - formulário DSS8030 da empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978 - ruído de 85 dB (oitenta e cinco decibéis); Fls. 29 - laudo técnico pericial da empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; Fls. 29/33 - declarações e fichas de registro de empregados pertinentes à Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; Fls. 35/36 - formulário DSS8030 da empresa

Ferropeças Villares, antiga Cofap Suspensão Ltda., de 23-04-1981 a 23-05-1994 - ruído de 91 dB (noventa e hum decibéis); Fls. 37/39 - laudo técnico pericial da empresa Ferropeças Villares, antiga Cofap Suspensão Ltda., de 23-04-1981 a 23-05-1994; Fls. 40 - formulário DSS8030 da empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998 - ruído superior a 80 dB (oitenta decibéis); Fls. 41/42 - laudo técnico pericial da empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998; Fls. 43/44 - PPP - perfil profissional profissiógráfico da empresa Prensas Schuller S/A, de 24-09-1998 a 26-05-2006. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, o ruído era de 85 dB (oitenta e cinco decibéis). Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; Ferropeças Villares, de 23-04-1981 a 23-05-1994; Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998; Prensas Schuller S/A, de 24-09-1998 a 26-05-2006. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ELIAS PEREIRA DA SILVA, nascido em 17-04-1958, filho de Luiza Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 13.579.314-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.852.268-28, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Multibrás S/A Eletrodomésticos (Ind. Sameraro), de 07-03-1977 a 09-01-1978; Ferropeças Villares, de 23-04-1981 a 23-05-1994; Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 16-02-1995 a 23-09-1998; Prensas Schuller S/A, de 24-09-1998 a 26-05-2006. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício concedido - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.830.155-2, com início em 21-07-2010. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005815-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005815-1) - NEREU RAMOS ALVES FERNANDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se os cálculos da Contadoria Judicial que chegaram a um benefício inicial de R\$ 2.023,47 e o benefício vigente de R\$ 1.746,89, tem-se que a diferença entre ambos, multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 3.318,96, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0012531-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012531-0) - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Despacho em Inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0052366-28.2008.403.6301 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ANTÔNIA DA SILVA, nascida em 05-04-1964, portadora da Cédula de Identidade RG nº 191.247-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 708.673.214-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 1º-09-2005, identificado pelo NB 505.686.118-5. Assevera padecer de problemas de ordem psiquiátrica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Insurge-se, assim, contra o indeferimento de seu pleito pelo Instituto previdenciário. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Em sede de preliminares, apontou a incompetência absoluta do juízo para a causa em razão do valor de alçada. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos, notadamente a carência, por terem sido efetuadas contribuições a destempo, relativas às competências compreendidas no período de 02/2003 a 05/2004. Por meio de decisão interlocutória, houve reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa (fls. 115/118). Conforme decisão proferida em 24-05-2011 (fl. 126), ratificou-se, neste juízo, os atos processuais até então praticados. A Autarquia Previdenciária reiterou os termos da contestação (fls. 131/135). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora verteu 37 (trinta e sete) contribuições, de acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial Federal (fl. 105), ao laborar como empregada doméstica nos locais e durante os períodos descritos: IDA WEBER, de 08-09-1996 a 02-02-1998 (fl. 39); DENISE OTCHIFEL, de 26-06-1999 a 06-04-2001 (fls. 39); Rogério Pimentel Vieira, de 08-10-2001 a 30-11-01 (fls. 40); e Maria de Jesus Siqueira, de 12-08-2002 a 05-05-2004 (fls. 40). A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora e das guias de recolhimento à Previdência Social - GPS. No que tange à extemporaneidade das contribuições referentes ao interregno de 02/2003 a 05/2004, entendo que, estando a autora empregada, a responsabilidade pelos recolhimentos deve ser imputada à sua empregadora. É pacífico o entendimento no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por uma falha de seu empregador e da própria autarquia que deixou de fiscalizar, oportunamente, a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, e a responsabilidade dos empregadores que sonogam a previdência. Há que se ressaltar, ainda, que a autora estava no que se denomina período de graça, situação descrita no art. 15, da Lei Previdenciária. Indubitavelmente, há cumprimento do período de carência e preservação da qualidade de segurada. Trago doutrina referente ao tema: Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206). Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico, firmado por especialista em psiquiatria, anexo aos autos indica que a parte apresenta incapacidade total e temporária. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: V. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: A pericianda apresenta diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar, fase atual depressiva moderada (pela CID-10: F.31.3) O transtorno é caracterizado pela existência de dois ou mais episódios nos quais o humor e o nível de atividade do sujeito estão profundamente perturbados, sendo que em algumas ocasiões ocorre uma

elevação do humor e aumento da energia e da atividade (hipomania ou mania) e em outras, um rebaixamento do humor e de redução da energia e da atividade (depressão). Nas fases depressivas moderadas a graves, como apresentada pela pericianda em tela, há prejuízo das capacidades de concentração, volição e humor que prejudicam o desempenho na vida pessoal e no trabalho. Desta forma, constata-se incapacidade laborativa, devendo a pericianda ser reavaliada no período de um ano. (Grifos não originais) Concluo ser necessária a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo - dia 1º-09-2005 (DIB - DER). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2005 e considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por MARIA ANTÔNIA DA SILVA, nascida em 05-04-1964, portadora da Cédula de Identidade RG nº 191.247-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 708.673.214-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo - dia 1º-09-2005 (DIB - DER). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 1º-09-2005. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte MARIA ANTÔNIA DA SILVA, nascida em 05-04-1964, portadora da Cédula de Identidade RG nº 191.247-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 708.673.214-15, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo - dia 1º-09-2005 (DIB - DER). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005088-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005088-0) - MARIA ELENA FERREIRA DA SILVA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 200961830050880 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE: MARIA ELENA FERREIRA DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 113/114, alegando o embargante que a sentença deixou de analisar o laudo de seu assistente técnico e que, com base nesse documento, deve lhe ser concedida aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. O embargante não possui razão, pois, conforme fundamentação de fls. 109 frente e verso da sentença recorrida, o laudo de seu assistente técnico restou afastado, pois não apontava de forma objetiva alguma contradição ou equívoco do perito judicial, não restando, assim, configurado qualquer vício nessa sentença. Na verdade a parte autora apresenta inconformismo com o julgado recorrido, não sendo a via do embargos de declaração hábil para sanar tal situação. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0009400-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009400-7) - JOSE CARLOS SUHER (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 (PROCEDIMENTO 00138142320094036183 AUTOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
Sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE FLORENCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a especialidade de alguns períodos laborados, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/01/2009 (fls. 7/8). A petição inicial veio acompanhada de

procuração e documentos (fls. 09/107).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 110.A parte autora carrou aos autos novos documentos às fls. 113/161Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 154/161) sustentando que não restou comprovado o exercício de atividade especial pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 166.Réplica às fls. 167/169.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito.Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade.O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decurso.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício.Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença.Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional.A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a especialidade de alguns períodos laborados, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/01/2009 (fls. 7/8).Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009.Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a

possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas essas considerações passo a analisar os períodos laborados pelo autor: 1) INDÚSTRIAS KAPAZZ S/A, de 15/07/75 a 16/02/76:O formulário DSS8030 consigna que o autor trabalhou no setor de sopro como prensista, cujas atividades consistiam em operar injetora acionando botão para fechar a grade de proteção, guardar o ciclo operacional e a abertura da máquina, retirar e rebarbar a peça e depositá-la em recipiente adequado. Não há laudo técnico nem dados sobre exposição a agentes nocivos (fls. 75).A função de prensista permite o enquadramento apenas quando se tratar de trabalhadores

de ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria, conforme previsto no código 2.5.2 do anexo II, do Decreto 83.080/79. Como o autor trabalhava em empresa que atuava no ramo de fabricação de artefatos plásticos, não há direito ao enquadramento e as atividades devem ser consideradas comuns,2) PERFISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02/07/79 a 25/09/81, 02/02/82 a 26/03/85, 01/04/93 a 27/02/97:O formulário DSS8030 consigna que o autor trabalhou no setor de usinagem na função de retificador, cujas atividades consistiam em executar serviços de retificação de peças (fls. 76).As atividades exercidas até 13/10/96 são consideradas especiais, pois se amoldam àquelas descritas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79 (fundição, laminação, trefilação, moldagem, soldagem). Neste sentido, transcrevo trecho de ementa de julgado proferido por este Egrégio Tribunal Regional:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMÔ INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...)III. Devem ser considerados especiais os lapsos de 26-09-1973 a 16-01-1974, 03-07-1974 a 19-08-1976, 01-02-1977 a 11-06-1977, 05-09-1977 a 30-11-1979, 01-10-1980 a 10-11-1980, 14-07-1981 a 05-03-1986, 01-06-1986 a 29-04-1989, 01-08-1991 a 29-03-1994 e 01-06-1995, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como a atividade exercida pela parte autora durante o interregno de 26-09-1973 a 16-01-1974, na função de torneiro mecânico, por enquadrar-se comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido. (...)XI. Apelação da parte autora provida. Remessa oficial e recurso do INSS improvidos.(TRF3, AC 1155835, Sétima Turma, Rel. Desembargador Walter do Amaral, DJF3 08/10/08).Além disso, consta no formulário e no laudo técnico que houve exposição habitual e permanente a ruído de 90,6 dB em todo o período trabalhado, o que permite o reconhecimento da especialidade até o fim do pacto laboral, conforme código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (fls. 77-84).3) DORMER TOOLS S/A, de 15/04/85 a 01/05/92:O formulário DSS8030 consigna que o autor trabalhou no setor de retífica de roscas, onde exerceu as funções de oficial A retificador de rosca e regulador /retificador de machos. Consta que as atividades foram exercidas sob exposição habitual e permanente a ruído de 87,8 a 88,4 dB. Consta, ainda, que foram mantidas as condições do ambiente de trabalho (fls. 71). As atividades exercidas sob exposição a ruído só podem ser enquadradas se houver apresentação do laudo técnico que comprove o nível de exposição ou formulário PPP que contenha os dados exigidos pelo decreto regulamentar.O laudo técnico não foi apresentado no procedimento administrativo, mesmo tendo havido exigência do INSS (fls. 101), o que só ocorreu depois do ajuizamento da ação (fls. 113-148).Consta no laudo que o ruído aferido nas retíficas variou de 86 a 90 dB (fls. 117-123), o que permite o enquadramento no código 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.4) PERFIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 01/04/98 a 31/01/09:O formulário DSS8030 e o laudo foram emitidos em 31/01/01, de forma que só produzem prova quanto ao labor exercido até esta data (fls. 85-90).Consta nos documentos que o autor exerceu atividades no setor de retificação, onde esteve exposto a ruído de 84 dB, de forma habitual e permanente. Considerando que o nível de ruído mínimo exigido pelo Decreto 2.172/97 era de 90 dB, que foi reduzido para 85 dB a partir de 19/11/03 (Decreto 4882/03), não há como reconhecer a especialidade das atividades exercidas de 01/04/98 a 31/01/01, data de emissão do formulário.Não há informações sobre o período posterior à emissão do formulário, o que impede o reconhecimento da especialidade postulada.Consigno, finalmente, o que o autor e sua patrona têm ciência da carência de documentação para comprovação da especialidade dos períodos postulados, mas não diligenciaram para prova do direito alegado (fls. 101).A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98).Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora

reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado) (STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova

inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido da parte autora e, em liquidação, é possível que a execução provisória do julgado resulte em implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na PERFISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02/07/79 a 25/09/81, 02/02/82 a 26/03/85, 01/04/93 a 27/02/97 e na DORMER TOOLS S/A, de 15/04/85 a 01/05/92, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor relacionados no CNIS de fls. 98, contagem de fls. 99/100 e decisão administrativa de fls. 106, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando seu tempo de contribuição até a der (31/01/2009) conforme requerido às fls. 8, se daí resultar tempo suficiente, de acordo com critérios expostos na fundamentação, devendo tal benefício ser pago desde a citação do INSS (08/10/2010 - fls. 152 verso) já que o autor carrou documentos referentes à empresa DORMER (fls. 113/148) somente após o ajuizamento da ação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que o réu reconheça como especiais as atividades exercidas pelo autor na PERFISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02/07/79 a 25/09/81, 02/02/82 a 26/03/85, 01/04/93 a 27/02/97 e na DORMER TOOLS S/A, de 15/04/85 a 01/05/92, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, some-as aos demais períodos de trabalho do autor relacionados no CNIS de fls. 98, contagem de fls. 99/100 e decisão administrativa de fls. 106, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se daí resultar tempo suficiente, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de 45 dias. (Dados do autor: Jose Carlos Suher, RG 10177551, CPF/MF 998683698-00, filiação: Jose Suher e Maria Sebastiana Favaro Suher, Nascido aos 24/08/1953). Oficie-se com cópias de fls. 2, 9, 11 e 98/100. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

0013814-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013814-0) - JOSE FLORENCIO DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO) PROCESSO N. 00138142320094036183 AUTOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE FLORENCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a especialidade de alguns períodos laborados, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/09/1999. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/198). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 201. Cópia do processo administrativo às fls. 204/308. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 315/323) arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a impossibilidade de conversão de período especial após 28/05/1998 e que não restou comprovado o exercício de atividade especial pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 326/335. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. Não há interesse processual no pedido de

provimento que condene o INSS a considerar como especiais as atividades exercidas na TOSHIBA DO BRASIL S/A, de 19/05/1977 a 26/12/1979, pois já foi reconhecida tal especialidade em sede administrativa (fls. 232). Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O prazo prescricional é suspenso com o pedido administrativo, voltando a correr quando o interessado é cientificado da decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 4º, caput e único do Decreto 20.910/32: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Esse entendimento vai ao encontro do enunciado da Súmula 443 do STF, ao dispor que: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. Ora, não se pode considerar como inerte o segurado da Previdência Social que formula requerimento administrativo e aguarda a decisão definitiva. Julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal já foram proferidos neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. APOSENTADORIA POR IDADE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 3. A prescrição atinge somente as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, não cabe falar em prescrição da ação, mas das parcelas que se deram anteriormente à propositura da demanda. No caso, como houve pedido na esfera administrativa em 26.09.1994, deve ser observado o lapso prescricional somente das parcelas anteriores a esse período. (destacado) (TRF3, AC 916867, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJU 05/07/07) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO Nº 58 (ADCT): PERÍODO DE VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL : A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS EXPURGADOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - APELO DO INSS , REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS (...) 7. Havendo prova nos autos do pedido de revisão formulado pelo Autor na esfera administrativa (fls. 15), o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo. (destacado) (TRF3, AC 464163, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, DJU 11/06/02). O autor pretende obter prestações vencidas desde 01/09/1999 e ajuizou a ação apenas em 23/10/2009. Conforme fundamentação acima explicitada, o prazo prescricional suspende com o pedido administrativo e volta a correr com a ciência da decisão denegatória definitiva em sede administrativa, proferida em novembro de 1999 e informada nos autos do mandado de segurança no qual o autor figurava como impetrante em 24/11/1999 (fls. 232/233). Assim, evidente que o autor teve ciência da decisão definitiva de indeferimento de sua pretensão antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, razão pela qual imperioso o reconhecimento da prescrição das diferenças vencidas antes de 23/10/04, já que a ação foi ajuizada em 23/10/09. A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a especialidade de alguns períodos laborados, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/09/1999. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei

8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	De 20 anos	1,50	1,20
2,33	3 anos	1,75	4 anos	1,40
3 anos	5 anos			5 anos

Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel.

Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas essas considerações passo a analisar o período laborado pelo autor na FORD BRASIL LTDA., de 03/01/80 a 15/12/98: O formulário SB40 e o laudo individual consignam que o autor trabalhou no setor de estamperia, de 03/01/80 a 31/03/90, onde esteve exposto a ruído de 91 dB, de forma habitual e permanente. A menção ao fornecimento de EPI não é suficiente para se afastar a especialidade do período, pois não se sabe se houve efetivo uso e tampouco qual foi o nível de atenuação (fls. 54-56). Além disso, consta no laudo que não houve alterações físicas no ambiente de trabalho. O formulário SB40 e o laudo individual comprovam que o autor trabalhou no setor armazém do aço, de 01/04/90 a 31/03/99, onde exerceu a função de operador de ponte rolante e esteve exposto a ruído de 91 dB, de forma habitual e permanente. As mesmas observações se aplicam quanto à informação de existência de EPI, já que não há provas do uso efetivo e tampouco do nível de atenuação (fls. 57-58). Assim, são consideradas especiais as atividades exercidas de 03/01/80 a 15/12/98, conforme postulado na inicial, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Passo a analisar o tempo de contribuição do autor conforme fundamentação supra, considerando os períodos especiais já reconhecidos em sede administrativa (fls. 232). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, como até a data do requerimento administrativo o autor atingiu mais de 35 anos de tempo de contribuição ele faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como autor recebe auxílio-acidente do trabalho desde 13/07/1998 (CNIS em anexo) e a Lei 9.528/97 passou a vedar a acumulação dele com aposentadoria, não é possível a manutenção desse benefício com a implantação da aposentadoria concedida nestes autos. O artigo 31 da Lei 9528/97 previu expressamente a incidência dos valores atinentes ao auxílio-acidente no cálculo de salário-de-contribuição para fins de apuração do valor do benefício, devendo, no presente caso, o montante que o autor recebeu por esse benefício ser considerado juntamente com seus salários-de-contribuição para apurar a aposentadoria concedida nestes autos. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à

coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido de implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 20/08/1976 a 30/08/1982, de 01/08/1989 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 11/12/1998 e RECONHEÇO a prescrição das prestações vencidas anteriores a 23/10/2004 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na FORD BRASIL LTDA, de 03/01/1980 a 15/12/1998, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor relacionados na tabela supra, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 01/09/1999 (fls. 232), conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas a partir de 23/10/2004, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que o réu reconheça como especiais as atividades exercidas pelo autor na FORD BRASIL LTDA, de 03/01/1980 a 15/12/1998, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, some-as aos demais períodos de trabalho do autor relacionados na tabela supra, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de 45 dias. (Dados do autor: Jose Florêncio da Silva, RG 11014598-7, CPF/MF 852.446.948-04, filiação: Manoel Florêncio da Silva e Maria Levina da Conceição, Nascido aos 04/05/1957). Oficie-se com cópias de fls. 2, 34, 36, 204 e 232. Os valores recebidos a título de auxílio-acidente devem ser compensados na fase de liquidação de sentença e serem integrados nos salários-de-contribuição do autor a partir de 13/07/1998 data de seu início (CNIS em anexo). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

0007062-30.2012.403.6183 - RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0007062-30.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência que determine o restabelecimento de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, pois foi realizado exame pericial no Juizado Especial de Santo André, onde restou confirmado que a autora está total e permanentemente incapaz para atividades laborais (fls. 16-18). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que o réu restabeleça o pagamento de auxílio-doença nº 5375077210, já que é suficiente para assegurar a subsistência da autora. Defiro a assistência judiciária gratuita (fls. 02-verso). Cite-se e intime-se o INSS a se manifestar sobre laudo pericial realizado no Juizado de Santo André, pois é desnecessária a repetição da prova realizada sob o crivo do contraditório em demanda que teve as mesmas partes. Juntada a contestação e não sendo o caso de abertura de prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0008200-32.2012.403.6183 - GILBERTO FERREIRA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0008200-32.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por GILBERTO FERREIRA LOPES em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência que determine o restabelecimento de auxílio-doença nº 549.939.450-0, cessado em 27/06/12. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Observo que o autor não junta cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). Diversamente do que afirma o patrono na inicial, não se trata de cessação por alta programada, já que o INSS indeferiu pedido de reconsideração formulado pelo autor (fls. 96). O autor apresenta atestados médicos em que consta que possui fratura do fêmur. Consta que em abril marchava com auxílio de muletas (fls. 84) e há declaração do médico de seu empregador que o considera inapto para o trabalho, datada de 17/07/12 (fls. 85). Além disso, o autor apresenta atestado emitido em 10/08/12 em que outro médico consigna que não há condições para trabalho (fls. 97), de forma que reputo atendido o requisito de verossimilhança da alegação de incapacidade laboral, em especial porque consta que o autor trabalha como auxiliar de manutenção, função que aparentemente exige esforço físico e capacidade de locomoção (fls. 85). O requisito de urgência decorre da natureza alimentar do benefício e o óbice de irreversibilidade do provimento há de ser afastado diante da ponderação dos bens jurídicos em análise, impondo-se preponderância da vida/integridade física em detrimento do patrimônio. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que o réu restabeleça o pagamento de auxílio-doença nº 5499394500. Defiro a assistência judiciária gratuita (fls. 24). DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, com endereço à Rua DR. ALBUQUERQUE LINS, n.º 537 Bairro HIGIENÓPOLIS - São Paulo - SP - CEP01230-001 Tel: 3662.2744, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. Defiro os quesitos formulados pelo autor na inicial. Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 6. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010454-75.2012.403.6183 - JOSE CICERO DE SOUZA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº 0010454-75.2012.403.6183 Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSE CICERO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação conceder aposentadoria por invalidez desde a cessação de auxílio-doença nº 5467974382. Requer tutela antecipada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias

consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Observo que injustificadamente o autor não apresenta cópia do procedimento administrativo, que é relevante para apreciar a avaliação do médico perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). Por outro lado, em que pese a falta de diligência na instrução do feito, o histórico de créditos dos benefícios relacionados na inicial aponta que o autor recebeu benefício de 30/07/06 a 12/05/11 e de 28/06/11 a 30/05/12, a indicar que o quadro de doença é grave ou é hábil de provocar incapacidade laboral por longa data, inclusive depois da última cessação administrativa. Ademais, o autor apresenta atestado médico recente (26/09/12) em que há descrição cuidadosa do histórico da doença e da indicação de afastamento do trabalho, pois os resultados clínicos do tratamento foram poucos satisfatórios e há risco de agravamento do quadro pelo contato com poeira em ambiente do trabalho, o que é bastante razoável no caso do autor, que trabalha como mecânico na empresa Roder Truck Center Pneus Ltda. (fls. 13, 15). Assim, reputo atendido o requisito de verossimilhança das alegações de incapacidade laboral atual. O risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício, devendo ser abastado o óbice de irreversibilidade do provimento diante da ponderação entre os bens envolvidos - integridade física e patrimônio - impondo-se a prevalência do primeiro. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença nº 5467974382 no prazo de 45 dias. Defiro a assistência judiciária gratuita (fls. 07). Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos, pois ordinariamente o segurado tem acesso ao procedimento administrativo e o autor não apresenta prova de que houve óbice da Autarquia. DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE (cardiologista e clínico geral), especialidade dermatologia, com endereço à RUA ISABEL SCHMIDT, n.º 59 - Bairro SANTO AMARO - São Paulo - SP - CEP 04743-030, Tel: 5521.3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. O autor tem 5 dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, observando-se que não sejam coincidentes com os formulados por este juízo (artigo 421, do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? H- Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010766-51.2012.403.6183 - JOSE BENICIO JESUS DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº 0010766-51.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por JOSE BENICIO JESUS DE LIMA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente no restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado em 06/11/12. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que

cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Observo que o autor não procedeu à juntada de cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). Por outro lado, o contexto fático e os documentos juntados indicam que persiste a incapacidade laboral. Primeiro observo que não há indícios de busca do benefício como forma de substituir situação de desemprego, já que o autor possui longa vida laboral e último vínculo ativo com data de início em 05/04/08. O autor apresenta dois atestados recentes, emitidos por médicos diferentes, em que se consigna que não há capacidade para exercício das funções habituais de carpinteiro. Como se trata de doença ortopedia e atividade que exige esforço físico, parece-me verossímil a alegação de incapacidade laboral (fls. 38-39). Em que pese se tratar de atestados emitidos por médicos do empregador, não há fundamentos para se duvidar das conclusões dos médicos, em especial porque o autor gozou apenas um período de pouco mais de um mês de auxílio-doença durante todo o pacto laboral (CNIS ora juntado). O requisito de urgência decorre da natureza alimentar do benefício, devendo ser afastado o óbice de irreversibilidade do provimento em razão da preponderância do bem integridade física em detrimento do patrimônio. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício 553.471.219-4 no prazo de 45 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, com endereço à Rua DR. ALBUQUERQUE LINS, n.º 537, CONJ. 71/72, Bairro HIGIENÓPOLIS - São Paulo - SP - CEP 01230-001, Tel: 3662.7448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. Defiro os quesitos formulados pelo autor na inicial (fls. 25-28) Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? H- Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISAURA DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS (SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 877 - DEBORA

SOTTO)

Despacho em inspeção. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROSA MARIA ANDERSON, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Darcy Daniel Anderson (Fls. 679/684 e 691/692). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 602, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001285-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-54.2001.403.6183 (2001.61.83.001427-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MARIA ROSA OLIVEIRA BRITO SERAPHIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003874-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003874-6) - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73: Diante do contido a fl. 74, aguarde-se pelo decurso do prazo determinado no despacho de fls. 70. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002272-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002272-2) - FRANCISCO DA ROCHA COUTINHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938543-94.1986.403.6183 (00.0938543-6) - HAROLDO RODRIGUES X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO LIONEL DE SOUZA X ANTONIO LUCIO DA SILVA X AMERICO LOPES X ARLINDO MATOS PIMENTEL X ARNALDO FERNANDES DA SILVA X AUXILIO DONATELLI X AVELINO AUGUSTO X DANIEL DE PAULA X EROTILDES DE SOUZA X FLORISBELLA JESUS X GUMERCINDO ALVES CANANEIA X HAMILTON BARBOSA X HENRIQUE SOUZA LEITE X IRINEU TAVARES X ISAIAS DE PAULA X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JOAO CURSINO SANTIAGO X JOSE DE SA MENEZES X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE FELICIO DA COSTA X JOSE MARCIANO DOS SANTOS X JULIO DOS SANTOS X LEONILDES FAGUNDES X LUCIO ANTONIO DA SILVA X MANUEL JESUS TEIXEIRA X MARIA INEZ DANIEL DE PAULA X MARIO ANTONIO TRAMONTIN X NEIDE MARTINS VIEIRA X NORMELIA SILVA DE SOUSA X PEDRO DOMENICH X SAUL DE PAULA X SEBASTIAO JOSEFA DE JESUS X SUDARIA MARIA DE JESUS X ZACARIAS DIAS DA ROCHA X WALTER CUNHA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HAROLDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão para inserir o quanto segue no despacho de fl. 503: ... O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional nº. 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos

do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o despacho de fl. 503, expedindo-se o necessário. Int.

0006112-46.1997.403.6183 (97.0006112-4) - NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0038050-46.1999.403.6100 (1999.61.00.038050-4) - JOSE DE MOURA FILHO (SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005304-36.2000.403.6183 (2000.61.83.005304-0) - MAURICIO JOAO SOARES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAURICIO JOAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 452 - Razão assiste à parte autora, assim desentranhe-se os documentos/cálculos de fls. 433/436 e fls. 440/449, encaminhando-os à 6ª e 1ª Varas Federais Previdenciárias, respectivamente, às quais pertence, com as anotações e observações de praxe. 2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 280.322,35 (duzentos e oitenta mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.432,14 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 294.754,49 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) conforme planilha de folhas 418/423, a qual ora me reporto. 3. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. 4. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição

e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011.5. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.6. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.7. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE;8. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.9. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.10. Int.

0001420-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001420-4) - MARCO ANTONIO MILITAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004753-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004753-2) - PAULO CAPITANI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY) X PAULO CAPITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 184/235 - Dê-se ciência às partes.2. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0010656-67.2003.403.6183 (2003.61.83.010656-1) - NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 117/118 - Os valores, ora objeto de execução, serão atualizados por ocasião do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) - parágrafo 5º, do artigo 100, da Constituição Federal. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão de processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.070,06 (cinquenta e sete mil, setenta reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.199,11 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 62.269,17 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), conforme planilha de folhas 89/96, a qual ora me reporto. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação

ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0005828-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005828-9) - ROBERTO SAIFI(SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO SAIFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão para inserir no despacho de fl. 327, o quanto segue: ...1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho supra mencionado e, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0004748-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004748-0) - LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0008568-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008568-6) - GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ALVENIR SILVEIRA FARIAS)(SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ALVENIR SILVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos

valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001724-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001724-7) - JOAO JOSE DE RIBAMAR RABELO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DE RIBAMAR RABELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001915-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001915-3) - MARIA ALVES DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003543-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003543-2) - ROBERTO CREMONINI GARCIA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CREMONINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003562-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003562-6) - CESIRA QUELLI TREVISAN(SP186717 - ANDRÉA MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESIRA QUELLI TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004009-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004009-9) - OSVALDO MOUTINHO ALVES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO MOUTINHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007978-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007978-2) - NORIVAL BUENO DE CAMARGO(SP172322 -

CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVAL BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0008213-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008213-6) - EDILSON SANTOS SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILSON SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002863-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002863-8) - EDITH GROSS HOJDA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH GROSS HOJDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004026-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004026-2) - SILVIO SEVERINO LOPES DA GAMA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO SEVERINO LOPES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004505-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004505-3) - LUCIANO PEREIRA VIANA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005195-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005195-8) - ANTONIO MOTA CORDEIRO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOTA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006193-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006193-9) - FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS X ROBERTO MARQUES MATIAS FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0008775-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008775-8) - LUZINALDO VICENTE DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINALDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011870-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011870-6) - APARECIDA PAULINA GALDINO DO NASCIMENTO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PAULINA GALDINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 182/184, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0012756-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012756-2) - MARIA JOSE SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 129/130, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0013308-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013308-2) - CARLOS EMANUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EMANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0035065-68.2008.403.6301 (2008.63.01.035065-6) - VERA LUCIA MARTINS STELLA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MARTINS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 397/399 - Dê-se ciência às partes.Após, cumpra-se o INSS, no que couber, o despacho de fl. 368.int.

0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0) - IOLANDA VITORIO BACCARIN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IOLANDA VITORIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004832-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004832-0) - DULCE DA SILVA NASCIMENTO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0015250-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015250-0) - VICENTE PEIXOTO VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE PEIXOTO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000205-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000205-0) - PIEDADE COSTA DE MORAES X CRISTIANE COSTA DE MORAES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIEDADE COSTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0015922-88.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES VIANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES VIANA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4) - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de agosto de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0061853-22.2008.403.6301 - SIRLEI ALVES TOSTA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/05/2013 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005268-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005268-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 26/04/2013 às 16:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012676-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012676-8) - ANTONIO TEODORO PINTO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 22/04/2013 às 13:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 26/04/2013 às 14:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0014078-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014078-9) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 19/07/2013 às 16:30 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0014792-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014792-9) - RONALDO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 22/04/2013 às 13:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0015260-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015260-3) - SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 26/04/2013 às 13:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003681-82.2010.403.6183 - SERGIO WILLY WERDER(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 26/04/2013 às 15:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010041-33.2010.403.6183 - JACIEL DE JESUS SOBRINHO DE SOUZA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 22/04/2013 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011122-17.2010.403.6183 - MORENA NATALIA DOMINGOS X RICARDO ALBERTO DA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 24/04/2013 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011997-84.2010.403.6183 - GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN RODRIGUES PEREIRA

Em face do teor da certidão retro, decreto a revelia do corréu ALAN RODRIGUES PEREIRA. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de junho de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0014678-27.2010.403.6183 - JOSE NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 26/04/2013 às 14:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 26/07/2013 às 16:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0035780-42.2010.403.6301 - OSMAR ALVES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0003055-29.2011.403.6183 - NORVAL ESTEVAM NEPOMUCENO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 22/04/2013 às 13:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0009946-66.2011.403.6183 - MAURO ANTONIO DE SOUZA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 26/04/2013 às 15:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012045-09.2011.403.6183 - JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 23/04/2013 às 14:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/05/2013 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012576-95.2011.403.6183 - MOISES MARQUES DA PENHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 143/145: Defiro. Expeça-se carta precatória para colhida do depoimento pessoal do autor e oitiva das

testemunhas arroladas. Cancele-se a audiência designada nos autos. Dê-se ciência às partes. Int.

0012828-98.2011.403.6183 - OSMAR ARAUJO DE MELO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0000496-65.2012.403.6183 - MAURO LOPES DOS SANTOS (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, na íntegra, o despacho de fls. 208, apresentando a qualificação completa das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001173-95.2012.403.6183 - GENARIO VERISSIMO DE MELO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0001355-81.2012.403.6183 - APARECIDO SOARES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0002276-40.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DE BARROS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.